



ATA Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 27 de setembro de 2022.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.523/2022-6, TC-014.595/2017-6 e TC-020.295/2022-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.200/2022-4, TC-001.509/2022-5, TC-004.677/2017-0, TC-007.451/2022-9, TC-008.239/2022-3, TC-009.915/2022-2, TC-010.396/2022-5, TC-010.397/2022-1, TC-010.860/2022-3, TC-010.867/2022-8, TC-010.908/2022-6, TC-011.163/2022-4, TC-011.635/2022-3, TC-012.354/2022-8, TC-012.827/2022-3, TC-012.862/2022-3, TC-012.881/2022-8, TC-012.902/2022-5, TC-013.004/2022-0, TC-013.669/2022-2, TC-013.752/2022-7, TC-013.790/2022-6, TC-013.842/2022-6, TC-014.498/2022-7, TC-015.067/2022-0, TC-015.582/2022-1, TC-015.663/2022-1, TC-015.911/2022-5, TC-016.558/2022-7, TC-016.575/2022-9, TC-016.664/2022-1, TC-016.666/2022-4, TC-017.103/2022-3, TC-017.177/2022-7, TC-017.456/2022-3, TC-017.518/2022-9, TC-017.747/2022-8, TC-017.817/2022-6, TC-018.124/2022-4, TC-018.158/2022-6, TC-018.536/2022-0, TC-019.086/2022-9, TC-019.158/2022-0, TC-019.196/2022-9, TC-019.251/2022-0, TC-019.273/2022-3, TC-019.335/2022-9, TC-020.375/2022-0, TC-021.170/2019-3, TC-022.198/2021-0, TC-022.597/2021-2, TC-022.643/2021-4, TC-023.194/2021-9, TC-023.338/2021-0, TC-023.349/2021-2, TC-023.700/2021-1, TC-024.202/2021-5, TC-031.382/2019-3, TC-033.852/2018-9, TC-034.766/2016-2, TC-036.085/2020-0, TC-036.502/2021-9, TC-036.577/2021-9, TC-036.732/2021-4, TC-037.130/2019-6, TC-037.166/2021-2, TC-037.257/2021-8, TC-037.892/2021-5 e TC-040.081/2021-4, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

TC-029.945/2015-1 e TC-037.028/2021-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-002.338/2020-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e



TC-008.088/2022-5, TC-021.739/2016-1 e TC-031.337/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7073 a 7272.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6965 a 7072, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-024.729/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Mariana Carvalho de Souza produziu sustentação oral em nome de Weliton Fernandes Rodrigues. Acórdão 7063.

Na apreciação do processo TC-030.902/2010-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Paulo Roberto Leão não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Emerson Fernandes Daniel Júnior. Acórdão 6986.

### ACÓRDÃOS APROVADOS

#### ACÓRDÃO Nº 6965/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.922/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Cícero Moreira de Lima (051.323.202-87)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima no cargo de Artífice no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Incra que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;



9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6966/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.510/2022-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Median Santa Brigida Damasceno Sombra (157.970.402-63)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.2.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;



9.2.1.2. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.2.3.1. comprovante de ciência do interessado;

9.2.3.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6967/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.318/2022-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;





9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6968/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.374/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Celeste Alves Campos Guerdis (514.020.506-82)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário a) comprovar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade



associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6969/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.712/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Renato Apolonio Scholz Rodrigues (340.447.870-34)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Renato Apolonio Scholz Rodrigues, recusando o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;



- 9.3.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
- 9.3.3. emita novo ato livre das irregularidades apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.3.4. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6970/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.739/2022-3
- 2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
- 3. Interessada: Maria Ivanilda Alves da Silva (185.666.851-72)
- 4. Unidade: Ministério Público Federal
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:
  - 9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 104324075.2019.4.01.3400, faça cessar os pagamentos relativos à parcela de opção de função percebida pela interessada e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;
  - 9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao órgão de origem, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

- 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6971/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.678/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente no cargo de Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.



10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6972/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.736/2022-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: José Eudes Alves Machado (071.662.814-72)
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado no cargo de Motorista do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
  - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
  - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
    - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
    - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6973/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.225/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Silvia Marlene Gomes Ferreira (049.265.017-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/22-1.

13. Especificação do quórum:





13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6974/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.297/2022-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Cicero da Silva (101.781.715-49)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor Carlos Cicero da Silva, no cargo de agente da saúde pública do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Carlos Cicero da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Saúde e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6975/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.693/2008-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Exercício de 2007)

3. Responsável: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-724)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária





5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas da Infraero relativa ao exercício de 2007, em que se discute, nesta etapa processual, o julgamento das contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, ex-Diretora de Engenharia, que permaneciam sobrestadas aguardando o trânsito em julgado do Acórdão 301/2018 – Plenário, que a condenou por superfaturamento nas obras do Aeroporto de Vitória, e cujos recurso e embargos de declaração não lograram êxito em descaracterizar a irregularidade apontada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Infraero e à responsável, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6976/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.155/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Afonso Edmundo Pavie (458.700.556-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:



- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
    - 9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
    - 9.3.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
    - 9.3.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe ao TCU:
    - 9.3.2.1. comprovante de ciência do interessado;
    - 9.3.2.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6977/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.321/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Anna Rosa Octaviano Andrade (359.511.331-49)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo órgão de origem;



9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.1. promova o ajuste da parcela de décimos incorporada (de 4/10 de FC-5 para 4/10 de FC-4);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:

9.4.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6978/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.165/2021-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Ana Beatriz Correa Elias (775.921.827-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Ana Beatriz Correa Elias, ex-servidora do TRT da 1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.704/2021–TCU–1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6979/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.283/2021-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Antônio Carlos Falcão (179.985.491-49)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Antônio Carlos Falcão.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Falcão, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 18.505/2021 – 1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6979-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6980/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.059/2021-8

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Nelson Bretanha Filho (047.102.798-70)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Nelson Bretanha Filho, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT-15, contra o Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de “quintos” referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6980-35/22-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 6981/2022 – TCU – 1ª Câmara

## 1. Processo nº TC 024.770/2014-0

## 2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação

## 3. Recorrente: Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49)

## 4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

## 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

## 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

## 6. Representante do Ministério Público: não atuou

## 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), representando Rafael de Aguiar Barbosa

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa em face do Acórdão 10.742/2021-1ª Câmara, que aplicou multas ao recorrente e a outro responsável, por irregularidades cometidas, com o uso de recursos federais, consubstanciadas na realização de pagamentos sem a devida cobertura contratual e na contratação direta sob a alegação de situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993) decorrente de omissão na adoção de providências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6981-35/22-1.



## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 6982/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.081/2020-6

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

3.2. Responsável: Jose Maria Siqueira (195.300.993-04)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS – Juazeiro do Norte/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Antônio Teixeira de Oliveira (11229/OAB-CE), representando Joelma Alves de Moraes.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Maria Siqueira, na condição de servidor público, de Evandro Vieira de Oliveira, de Francisca Rosimeire de Almeida Costa e de Francisco Luzimar Siqueira, como terceiros responsáveis (procuradores), em razão de habilitação e concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, no âmbito da Agência de Previdência Social Senador Pompeu, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. enviar cópia desta decisão ao INSS e ao espólio e/ou herdeiros de José Maria Siqueira, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6982-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 6983/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.298/2019-0

2. Grupo I – Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Trigueiro da Silva (193.303.404-15)





4. Unidade/Interessado:
  - 4.1. Unidade: Município de Camutanga/PE
  - 4.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos – Serur
8. Representação legal: Valter de Melo (7.994/OAB-PB) e Severino Trigueiro da Silva (20.777/OAB-PB), representando José Trigueiro da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração em face do Acórdão 10.228/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por José Trigueiro da Silva e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6983-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6984/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.947/2019-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargantes: Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa
4. Unidade: Município de Barra do Corda/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e outro representando Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de dois embargos de declaração, opostos por Inamar Araújo de Medeiros e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa, em face do Acórdão 4.949/2022, desta 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer e acolher parcialmente os dois embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.949/2022 -1ª Câmara por meio dos esclarecimentos consignados no Voto que fundamenta a presente decisão;

9.2. registrar que o dano apontado no item 9.6 do Acórdão 4.949/2022 – 1ª Câmara deve ser recolhido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. não atender ao pedido dos advogados no sentido de que as publicações e intimações sejam feitas em nome de dois advogados, ante o disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6984-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6985/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.257/2020-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)

4. Unidade: Município de Maracanã/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no ano de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Agnaldo Machado dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:



| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 23/01/2012         | 6.300,00              | 27/09/2012         | 4.500,00              |
| 05/03/2012         | 6.300,00              | 30/10/2012         | 4.500,00              |
| 02/04/2012         | 6.300,00              | 12/12/2012         | 3.153,63              |
| 23/04/2012         | 6.300,00              | 12/12/2012         | 21,00                 |
| 18/05/2012         | 6.300,00              | 23/01/2012         | 4.500,00              |
| 22/06/2012         | 6.300,00              | 05/03/2012         | 4.500,00              |
| 19/07/2012         | 6.300,00              | 02/04/2012         | 4.500,00              |
| 21/08/2012         | 6.300,00              | 27/04/2012         | 4.500,00              |
| 27/09/2012         | 6.300,00              | 13/06/2012         | 4.500,00              |
| 31/10/2012         | 6.300,00              | 06/07/2012         | 4.500,00              |
| 27/01/2012         | 3.544,86              | 10/07/2012         | 6.000,00              |
| 05/03/2012         | 3.540,00              | 06/08/2012         | 6.500,00              |
| 22/03/2012         | 3.540,00              | 21/08/2012         | 6.500,00              |
| 23/04/2012         | 3.500,00              | 10/10/2012         | 6.500,00              |
| 18/06/2012         | 3.590,00              | 30/10/2012         | 6.500,00              |
| 28/06/2012         | 3.550,00              | 16/11/2012         | 6.500,00              |
| 25/07/2012         | 3.500,00              | 23/01/2012         | 2.130,00              |
| 06/08/2012         | 3.589,00              | 28/02/2012         | 12.800,00             |
| 08/08/2012         | 3.590,00              | 08/03/2012         | 2.500,00              |
| 16/08/2012         | 3.544,00              | 23/04/2012         | 4.800,00              |
| 17/09/2012         | 3.500,00              | 05/06/2012         | 2.300,00              |
| 12/12/2012         | 21,00                 | 28/06/2012         | 2.660,00              |
| 12/12/2012         | 5.106,02              | 10/07/2012         | 2.500,00              |
| 05/03/2012         | 13.500,00             | 08/08/2012         | 2.500,00              |
| 07/05/2012         | 4.500,00              | 17/09/2012         | 2.500,00              |
| 05/06/2012         | 4.500,00              | 10/10/2012         | 2.500,00              |
| 27/06/2012         | 4.500,00              | 16/11/2012         | 2.500,00              |
| 25/07/2012         | 4.500,00              | 20/01/2012         | 369,08                |
| 06/08/2012         | 4.500,00              | 16/04/2012         | 196,08                |
| 08/08/2012         | 4.500,00              | 25/04/2012         | 3,92                  |
| 03/09/2012         | 4.500,00              | 01/06/2012         | 39,08                 |

9.3. aplicar a Agnaldo Machado dos Santos multa de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6985-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6986/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.902/2010-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).
  - 3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
  - 3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leão Junior (8968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 3.037/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, § 4º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, por incabível;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6986-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6987/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.228/2016-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)



3. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Newton Lima Silva;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação vergastada; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6987-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6988/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

3.3. Recorrente: Flávio Batista Simão (188.644.734-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene



Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão ao Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência ao embargante do teor desta decisão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6988-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6989/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.327/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Julivaldo Coelho dos Santos (280.923.845-68).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;





9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Julivaldo Coelho dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6989-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6990/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.084/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Isabel Cristina Pereira da Silva (308.145.701-78).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6990-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6991/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.893/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Liduina Maria das Chagas Landim (283.706.782-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6991-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6992/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC – 002.821/2022-2
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marylande Palhano, CPF 258.164.541-53.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marylande Palhano, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Marylande Palhano no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:



9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6992-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 6993/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.908/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldo Lopes dos Santos (135.856.812-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor do Sr. Aldo Lopes dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aldo Lopes dos Santos, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6993-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



## ACÓRDÃO Nº 6994/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.617/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Geraldo Lopes da Silva (140.728.403-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Geraldo Lopes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Geraldo Lopes da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. caso o interessado opte por continuar aposentado ou não tenha possibilidade jurídica de retornar à atividade, emita novo ato concessório no prazo de trinta dias, com exclusão de um dos quintos de FC 4 concedidos, haja vista que, consoante as datas informadas no formulário e-Pessoal 36.859/2020, não exerceu a função pelos 1.825 dias necessários para a incorporação de cinco “quintos”;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a observar rigorosamente o que dispõe o art. 101 da Lei 8.112/1990, inclusive para fins de incorporação de “quintos”;

9.5. determinar à Sefip que oriente seus servidores a examinarem o tempo de exercício de função informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de forma a apurar se está sendo observado o disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, de modo a evitar concessão irregular de “quintos”.

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6994-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 6995/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.332/2022-8.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.



3. Interessada: Maria Regina Quinta Cardoso (134.803.591-91).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 18/5/2022, o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Saulo Cardoso (1783/2017, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6995-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6996/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.648/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Irailda Guedes de Andrade (245.107.691-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Irailda Guedes de Andrade, recusando seu registro;





9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. transforme, em seguida, a fração equivalente a 2/10 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iraílda Guedes de Andrade teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6996-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6997/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.496/2022-1.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Marlene Terezinha Dorneles de Freitas (104.752.651-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas (36228/2017, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marlene Terezinha Dorneles de Freitas, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo como referência a data de deferimento da pensão, 24/2/1997, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos outros benefícios, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6997-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6998/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.701/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Madalena Neta Dias (332.144.924-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Madalena Neta Dias, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Madalena Neta Dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6998-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6999/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.379/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Adriane Alves Aguileras (386.064.701-63).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Adriane Alves Aguileras, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade



administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 4/10 de FC-5, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adriane Alves Aguileras teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6999-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7000/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.454/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dulce Maria Teixeira (383.504.320-04); Morgana Mary da Rosa Bragagnolo (372.546.930-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria das sras. Dulce Maria Teixeira e Morgana Mary da Rosa Bragagnolo;



9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro aos atos de aposentadoria, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos dos títulos concessórios subsistem, uma vez que as parcelas impugnadas se encontram albergadas por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novos atos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7000-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7001/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.473/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Juscilene Gomes Silva Rodrigues (425.605.782-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando do Exército, nos quais figuram como instituidor o Sr. Francisco Milton Rodrigues e como beneficiária a Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, determinando o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7001-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7002/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.504/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gizonita Luiz Amorim (705.684.214-34); Mácia Jane Gomes Rocha (370.995.230-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro de ato de pensão militar em favor da sra. Mácia Jane Gomes Rocha;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse da sra. Gezonita Luiz Amorim;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pela sra. Gezonita Luiz Amorim;

9.4. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Gezonita Luiz Amorim no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda o pagamento dos proventos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7002-35/22-1.

13. Especificação do quórum:





- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7003/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.546/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
  - 3.2. Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tauá - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e Cassio Pacheco (OAB-CE 17.410), representando Odilon Silveira Aguiar.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Odilon Silveira Aguiar, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 28/2/2012          | 6.082,86              | Crédito         |
| 4/1/2012           | 177.255,00            | Débito          |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável            | Valor (R\$) |
|------------------------|-------------|
| Odilon Silveira Aguiar | 30.000,00   |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7003-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7004/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.779/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Francisco Miguel Lopes da Silva (224.702.391-68).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Francisco Miguel Lopes da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 8/10 de FC-6, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela



compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Francisco Miguel Lopes da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7005/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.511/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

3.2. Recorrentes: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen - Me; Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Sra. Geisa Behnen e pela empresa Geisa Behnen Produtora – GB Produtora contra o Acórdão 16/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante às razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente decisão às recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7005-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7006/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.591/2022-0.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: IV -Atos de Admissão de Pessoal
- 3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Aldinei Lopes da Silva (826.335.765-91).
- 4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Aldinei Lopes da Silva;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
  - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
  - 9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Aldinei Lopes da Silva.

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

#### 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

#### 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7006-35/22-1.

#### 13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7007/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.684/2022-9.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
- 3. Interessada: Ana Maria Pereira (394.688.017-72).
- 4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.



#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Maria Pereira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija as parcelas de “quintos” atribuídas à interessada, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Maria Pereira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7007-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7008/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.050/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Diego de Carvalho Palheta (776.452.002-00); Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

4. Entidade: Município de Colares/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 627.311, que tinha por objeto a produção ou aquisição de unidades habitacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1º/9/2011          | 35.662,45             |
| 10/12/2012         | 86.876,68             |

9.3. aplicar individualmente aos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7008-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.





13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7009/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Camila Fernanda Rodrigues Romeiro (020.652.472-23).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação à Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7010/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.095/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: David Oliveira da Silva (027.867.655-36).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. David Oliveira da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. David Oliveira da Silva.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7010-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 7011/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.142/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Melania Oliveira Ferreira (214.646.691-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Melania Oliveira Ferreira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Melania Oliveira Ferreira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7011-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7012/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.168/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Saulo Nobrega Rosas (238.904.281-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Saulo Nobrega Rosas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Saulo Nobrega Rosas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada a partir de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7013/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.191/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sheila Tiussi (186.251.771-15).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Sheila Tiussi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sheila Tiussi, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7014/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.265/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Manoel João da Silva Filho (330.752.204-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manoel João da Silva Filho, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manoel João da Silva Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7015/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.393/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva (152.700.254-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão militar, emitido no âmbito do Comando da Marinha, em que figura como instituidor o Sr. Francisco Bezerra da Silva e como beneficiária a Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;





9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7016/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.773/2021-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).

3.2. Recorrente: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leliane Alencar Dantas contra o Acórdão 12.726/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RS que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7017/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.170/2021-2.

1.1. Apenso: 040.901/2021-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Solange Regina Siqueira Cesario.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.819/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Solange Regina Siqueira Cesario,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Solange Regina Siqueira Cesario para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7018/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.665/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).

3.2. Recorrente: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7019/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.134/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Solange Aparecida da Silva dos Santos (012.145.428-24).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.425/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

9.2. alterar a redação do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte:

“1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001 e mantenha seu pagamento sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada enquanto remanescer, no ordenamento jurídico, a decisão judicial que ampara seu pagamento, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.4. arquivar o presente processo.



10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymmler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7020/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.579/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Almino Cassiano Melo Feijao (023.128.853-01); Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).
  - 3.2. Recorrente: Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Yuri Azevedo Silva e Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Yuri Azevedo Silva; Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Almino Cassiano Melo Feijao.

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Raec - Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva, contra o Acórdão 18.324/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto, com base no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymmler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7021/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.712/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



- 3.1. Interessados: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).
- 3.2. Recorrente: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Henrique Garcia Andolfatto contra o Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
- 9.2. tornar sem efeito o item c.1 do Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;
- 9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7022/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.744/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Maria Amelia da Silva Castro (528.305.196-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
  - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o subitem 9.3.3 do Acórdão 18.362/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7023/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.709/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Consolação de Maria Nascimento Freitas (306.036.171-15); Ednair Virgínia de Sousa Barros (234.240.361-53); Joana D’Arc Costa e Silva (291.559.241-15); Maria Celina Coelho Miranda Marguerat (359.329.021-91); Rita de Cássia Teodósio dos Santos (279.486.761-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões em favor das sras. Consolação de Maria Nascimento Freitas, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal concessão em favor da sra. Joana D’Arc Costa e Silva, uma vez que o ato emitido não espelha a situação fática então existente;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão:





9.3.1. dê ciência desta deliberação às sras. Joana D’Arc Costa e Silva, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suprima o pagamento da vantagem “opção” às interessadas mencionadas no subitem anterior, haja vista que não tem previsão na estrutura remuneratória aprovada pela Lei 12.774/2012 e o que ocorre, de fato, é o pagamento cumulativo da FC com “quintos”, situação não amparada por decisão judicial;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7024/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.427/2018-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

3.2. Recorrente: Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Luís Fernando Lopes Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face do Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, tornando insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara e alterando o subitem 9.1 do mesmo acórdão, de modo a julgar as contas do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho regulares com ressalva, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao FNDE.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.623/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78); Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20); Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20).
  - 3.2. Recorrente: Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: João Pedro Piani de Albuquerque (27784/OAB-PA), representando Márcia do Socorro Piani de Albuquerque.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia do Socorro Piani de Albuquerque contra o Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
- 9.2. tornar sem efeito, em relação à recorrente, os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;
- 9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7026/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.307/2020-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Município de Acaraú/CE
4. Unidade: Município de Acaraú/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em nome de Manoel Duca da Silveira Neto, ex-prefeito de Acaraú/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7027/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC – 003.033/2022-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Suzana Cristina Leite, CPF 316.360.711-04.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º,



inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Suzana Cristina Leite, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Suzana Cristina Leite no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7028/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.678/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado(a): Francisco de Assis Vercosa Amorim, CPF 240.463.374-00.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.



#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 2859/2021 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Francisco de Assis Vercosa Amorim, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem a falha apontada pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7029/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Rosani Pereira de Oliveira, CPF 245.400.131-49.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosani Pereira de Oliveira, constante da peça 3 (Ato nº 36877/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial – Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Rosani Pereira de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7030/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado(a): Luiz Carlos Farias, CPF 118.049.200-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 56102/2020 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Luiz Carlos Farias, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno





desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem as falhas apontadas pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7031/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.599/2022-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (221.121.031-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. em conformidade com o disposto no art. 260, parágrafo 4º, do RI/TCU, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (68565/2020, peça 3), com a ressalva de que a rubrica concernente a “quintos” não enseja pagamentos irregulares em seus atuais proventos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7032/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.996/2022-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura (103.089.894-49); Maria de Fátima Calazans Bacelar de Sotero Caio (124.069.884-49); Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares (171.532.554-00); Tânia Maria Calazans Bacelar Campelo (179.121.304-97).
4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 1º/5/2022, o ato de pensão militar instituída por José de Barros Bacelar (48003/2016, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7033/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.688/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado(a): Lucia de Fatima dos Santos Pinto, CPF 342.135.894-04.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 53834/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Lucia de Fatima dos Santos Pinto, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lucia de Fatima dos Santos Pinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7034/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.720/2022-0

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria dos Remédios Sales Riotinto, CPF 258.095.981-53.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria dos Remédios Sales Riotinto, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Maria dos Remédios Sales Riotinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7035/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.734/2022-1

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, CPF 385.325.731-34.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Cassia Regina Ossipé Martins Botelho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7036/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.698/2022-2

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.



3. Interessado: Marcus Antônio Amorim dos Santos, CPF 150.933.281-20.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcus Antônio Amorim dos Santos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Marcus Antônio Amorim dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).





## ACÓRDÃO Nº 7037/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.802/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria da Conceição Cardoso, CPF 153.711.154-04.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 1990/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Maria da Conceição Cardoso, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria da Conceição Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 7038/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 013.843/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Corina Costa Venancio Carlos, CPF 563.747.636-53; Leticia Ferreira Carlos de Santis, CPF 182.360.141-34.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Sebastiao Luiz Carlos em favor de Corina Costa Venancio Carlos e Leticia Ferreira Carlos de Santis (ato nº 106831/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração de triplo benefício por meio do ato nº 106831/2020, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. archive estes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-35/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.846/2022-1

2. Grupo: I – Classe de assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12.

4. Unidade: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.<sup>a</sup> Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-35/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7040/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.847/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Angela do Carmo Pereira, CPF 136.261.406-87.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Pereira dos Santos em favor de Maria Angela do Carmo Pereira (ato nº 45337/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7041/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.720/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Mauro Barbosa Ribeiro, CPF 073.125.981-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Mauro Barbosa Ribeiro, constante da peça 3 (Ato nº 95300/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial – Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Jose Mauro Barbosa Ribeiro, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.



10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7042/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC – 016.222/2022-9
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jair Vieira Tannus Júnior, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;





9.5. determinar à Sefip que:  
 9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7043/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.279/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Angelo Graciano Carillo, CPF 324.220.750-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 (ato nº 39727/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Angelo Graciano Carillo, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos do interessado, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7044/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.340/2022-2.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antonio Candido Filho, CPF 294.561.344-15.
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade técnica: Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 56026/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Antonio Candido Filho, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antonio Candido Filho o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7045/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.998/2022-4.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Acy Nogueira da Gama (003.253.171-00); Alair Nogueira da Gama (245.884.587-87); Alba da Gama Teixeira (074.538.788-88); Elza Maria Gama da Silva (985.236.947-49); Lúcia Maria Nogueira da Gama (335.172.318-00); Zélia Gama Tavares de Campos (073.301.937-47).

4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituída por Arminto Nogueira da Gama (26601/2017, peça 4), concedendo-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elza Maria Gama da Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e à reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7045-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7046/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.995/2022-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: LÍlian Fernandes Pinto (034.884.718-10).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 17/11/2021, o ato de LÍlian Fernandes Pinto (38973/2021, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7046-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7047/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.391/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Fernanda da Silva Calixto Gaspar, CPF 794.162.842-20.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Francisco Calixto Gaspar em favor de Fernanda da Silva Calixto Gaspar (ato nº 761/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7047-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7048/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.412/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria da Salete do Nascimento Santos, CPF 387.131.603-20; Maria Teresa Franca Pereira, CPF 481.688.827-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Leonildo dos Santos de Oliveira em favor de Maria da Salete do Nascimento Santos e Maria Teresa Franca Pereira (ato nº 86941/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7048-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7049/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2022-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Beatriz Rodrigues Tavares (532.512.376-91).

4. Órgão: Comando do Exército.





5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa, atuando em substituição ao procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Pêrsio Tavares (37965/2017, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - 9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
  - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
  - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
  - 9.3.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7049-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7050/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.788/2018-2.
  - 1.1. Apenso: 020.211/2017-1
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15); Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito (285.900.235-91).



4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gilberto Sanches Andrade, representando Gilberto Ramos de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativa a recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar de ofício a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes relacionados ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do RI/TCU, em razão de seu falecimento antes da citação;

9.2. encerrar o processo em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

9.3. alterar o acórdão 8403/2019-1ª Câmara, de modo que os itens 9.1 a 9.3 passem a ter a seguinte redação:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maciel Soares Brito e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e arts. 1º, I, 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito;

9.3. condenar o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e o Senhor Maciel Soares Brito ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente, o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 13/4/2007          | 4.125,00             |
| 3/5/2007           | 509,50               |
| 3/5/2007           | 369,00               |

9.3.2. o espólio de Gilberto Ramos de Andrade:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 10/1/2007          | 2.791,80             |
| 7/2/2007           | 800,00               |
| 8/2/2007           | 3.500,00             |

9.3.3. Maciel Soares Brito:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
|--------------------|----------------------|



|            |           |
|------------|-----------|
| 5/9/2007   | 20.351,87 |
| 11/9/2007  | 2.780,00  |
| 21/9/2007  | 1.350,00  |
| 2/10/2007  | 18.342,87 |
| 15/10/2007 | 2.790,00  |
| 23/10/2007 | 3.422,58  |
| 26/10/2007 | 2.000,00  |
| 31/10/2007 | 1.350,00  |
| 1º/11/2007 | 5.409,21  |
| 11/12/2007 | 1.797,05  |
| 24/12/2007 | 2.139,03  |
| 19/2/2008  | 2.850,00  |
| 29/2/2008  | 3.050,77  |

9.4. enviar cópia deste acórdão ao município de Aurelino Leal/BA, ao FNS e aos responsáveis;  
 9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7050-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7051/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 022.637/2021-4

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Luiz Ferreira da Veiga, CPF 622.131.647-20.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antônio Luiz Ferreira da Veiga, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;



9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de “quintos/décimos” transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -5 atual FC-1), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Antônio Luiz Ferreira da Veiga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7051-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7052/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.506/2016-4.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra



Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Samir Mattar, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Samir Mattar, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7052-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7053/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 023.710/2021-7

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Beatriz Rezende Marques Costa, CPF 572.975.416-72.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Beatriz Rezende Marques Costa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de incorporação de “quintos/décimos” transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -7 atual FC-3), entre



8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Beatriz Rezende Marques Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7053-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7054/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.969/2020-6.

2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83).

4. Unidade: Município de Dois Vizinhos/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Nilso Luiz Fernandes, OAB/PR 29.696.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Luiz Ramuski, ex-prefeito do município de Dois Vizinhos/PR, e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 0365/08 (Siafi 644771), tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Luiz Ramuski e pela empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de José Luiz Ramuski e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 83.081,67 (oitenta e três mil e oitenta e um centavos), conforme apurado na decisão judicial do Juízo da 1ª Vara Federal de





Francisco Beltrão/PR no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128-59.2015.4.04.7007;

9.3. dar quitação, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em relação ao débito imputado pelo subitem 9.2 deste Acórdão, ante a comprovação do recolhimento integral do valor apurado no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128- 59.2015.4.04.7007, com os consectários legais calculados pela 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR;

9.4. aplicar José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7054-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7055/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.178/2020-6.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogeria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31), Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68), Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/DF 40.301 e OAB/MG 142.208) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Drogeria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., solidariamente com seus sócios, Srs. Warlei Caixeta, Carlos Moreira Soares e Dirlei Ferreira de Melo Soares, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/6/2012 a 21/1/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. excluir da relação processual os Srs. Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68) e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72);

9.2. considerar revel a Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68);

9.4. julgar irregulares as contas da Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31) e do Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c §2º, alínea “b”, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) | D/C |
|--------------------|----------------------|-----|
| 14/06/2012         | 36,45                | D   |
| 23/08/2012         | 25,50                | D   |
| 23/08/2012         | 48,87                | D   |
| 10/09/2012         | 24,03                | D   |
| 19/02/2013         | 48,06                | D   |
| 07/03/2013         | 91,10                | D   |
| 14/03/2013         | 24,84                | D   |
| 14/03/2013         | 74,71                | D   |
| 14/03/2013         | 570,72               | D   |
| 14/03/2013         | 3.460,32             | D   |
| 08/04/2013         | 149,93               | D   |
| 08/04/2013         | 926,36               | D   |
| 16/04/2013         | 156,60               | D   |
| 16/04/2013         | 5.671,08             | D   |
| 31/05/2013         | 24,84                | D   |
| 31/05/2013         | 76,76                | D   |
| 31/05/2013         | 9.395,73             | D   |
| 31/05/2013         | 5.959,46             | D   |
| 04/06/2013         | 7.449,30             | D   |
| 04/06/2013         | 6.336,22             | D   |
| 01/07/2013         | 9.131,40             | D   |
| 02/07/2013         | 5.532,17             | D   |
| 25/07/2013         | 37,26                | D   |
| 25/07/2013         | 5,69                 | D   |
| 25/07/2013         | 7.377,21             | D   |


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

|            |           |   |
|------------|-----------|---|
| 25/07/2013 | 5.880,61  | D |
| 30/08/2013 | 6.379,79  | D |
| 30/08/2013 | 8.746,92  | D |
| 01/10/2013 | 7,80      | D |
| 01/10/2013 | 11,38     | D |
| 01/10/2013 | 7.430,33  | D |
| 02/10/2013 | 10.717,38 | D |
| 12/11/2013 | 11,38     | D |
| 12/11/2013 | 4.260,44  | D |
| 12/11/2013 | 8.626,77  | D |
| 06/12/2013 | 7,20      | D |
| 06/12/2013 | 3.999,33  | D |
| 06/12/2013 | 5.406,75  | D |
| 30/12/2013 | 7,20      | D |
| 30/12/2013 | 8.408,57  | D |
| 30/12/2013 | 9.708,12  | D |
| 07/02/2014 | 9,60      | D |
| 07/02/2014 | 10.482,47 | D |
| 28/02/2014 | 7,20      | D |
| 28/02/2014 | 10.188,72 | D |
| 28/02/2014 | 9.848,08  | D |
| 28/02/2014 | 10.453,05 | D |
| 16/04/2014 | 4,80      | D |
| 16/04/2014 | 5.454,81  | D |
| 16/04/2014 | 3.948,50  | D |
| 12/05/2014 | 48,06     | D |
| 12/05/2014 | 4,80      | D |
| 12/05/2014 | 6.070,95  | D |
| 12/05/2014 | 6.440,04  | D |
| 30/05/2014 | 6.378,80  | D |
| 30/05/2014 | 8.458,56  | D |
| 07/07/2014 | 5.314,46  | D |
| 07/07/2014 | 8.290,35  | D |
| 31/07/2014 | 8.188,72  | D |
| 01/08/2014 | 9.852,30  | D |
| 01/09/2014 | 19,20     | D |
| 01/09/2014 | 8.242,38  | D |
| 09/09/2014 | 9.684,09  | D |
| 01/10/2014 | 19,20     | D |
| 01/10/2014 | 8.706,29  | D |



|            |           |   |
|------------|-----------|---|
| 02/10/2014 | 10.164,69 | D |
| 03/11/2014 | 7,18      | D |
| 03/11/2014 | 9.852,30  | D |
| 03/11/2014 | 9.260,02  | D |
| 28/11/2014 | 9.138,56  | D |
| 28/11/2014 | 10.044,54 | D |
| 14/01/2015 | 9.467,82  | D |
| 14/01/2015 | 9.384,59  | D |
| 09/02/2015 | 10.188,72 | D |
| 09/02/2015 | 7.834,01  | D |
| 04/03/2015 | 10.573,20 | D |
| 05/03/2015 | 7,18      | D |
| 05/03/2015 | 8.205,49  | D |
| 02/04/2015 | 8.770,95  | D |
| 02/04/2015 | 7.737,71  | D |
| 05/05/2015 | 11.176,98 | D |
| 05/05/2015 | 9.035,28  | D |
| 12/06/2015 | 10.037,70 | D |
| 15/06/2015 | 8.987,22  | D |
| 03/07/2015 | 9.187,35  | D |
| 06/07/2015 | 8.434,53  | D |
| 05/08/2015 | 11.166,00 | D |
| 06/08/2015 | 9.179,46  | D |
| 31/08/2015 | 9.467,82  | D |
| 31/08/2015 | 8.613,15  | D |
| 14/10/2015 | 9.203,49  | D |
| 14/10/2015 | 12.125,25 | D |
| 30/10/2015 | 82,80     | D |
| 30/10/2015 | 13,46     | D |
| 30/10/2015 | 13.191,45 | D |
| 30/10/2015 | 9.251,55  | D |
| 18/12/2015 | 13,46     | D |
| 18/12/2015 | 46,80     | D |
| 18/12/2015 | 18.031,95 | D |
| 18/12/2015 | 10.044,54 | D |
| 21/01/2016 | 46,80     | D |
| 21/01/2016 | 13,46     | D |
| 21/01/2016 | 16.032,15 | D |
| 21/01/2016 | 9.828,27  | D |
| 30/04/2019 | 299,75    | C |



9.5. aplicar à Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31) e ao Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7055-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.174/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 23/7/2018, o ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7056-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 7057/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.478/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA), Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), excluindo-o da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/5/2012          | 57.027,46             |
| 2/8/2012           | 7.106,70              |
| 7/8/2012           | 66.801,70             |





|            |           |
|------------|-----------|
| 9/8/2012   | 747,50    |
| 13/9/2012  | 534,40    |
| 14/9/2012  | 3.551,50  |
| 1º/10/2012 | 75.136,70 |
| 22/10/2012 | 796,40    |
| 24/10/2012 | 39.413,95 |
| 26/10/2012 | 941,80    |
| 13/11/2012 | 43.000,00 |
| 19/11/2012 | 1.297,50  |
| 27/11/2012 | 603,00    |
| 12/12/2012 | 40.674,83 |
| 19/12/2012 | 5.423,01  |

Valor atualizado do débito (com juros), em 26/9/2022: R\$ 658.149,84.

9.4. aplicar ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7057-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7058/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.256/2021-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Humberto Jose Pereira Batista, CPF 226.079.191-34.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 25565/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Humberto Jose Pereira Batista, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Humberto Jose Pereira Batista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-04 (no valor de R\$ 298,44) atribuída ao sr. Humberto Jose Pereira Batista, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado;

9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7058-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7059/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 047.756/2020-9.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Celso Luiz Tenório Brandão (348.720.434-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Canapi/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Celso Luiz Tenório Brandão, prefeito de Canapi/AL, gestão 1/1/2013 a 29/9/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso PAC2 - 06327/2013, firmado entre o FNDE e o município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Celso Luiz Tenório Brandão revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência | Débito/Crédito |
|----------------------|--------------------|----------------|
| 346.051,72           | 14/1/2014          | D              |
| 4,22                 | 3/10/2018          | C              |

9.3. aplicar a Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 59.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7059-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7060/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.869/2022-1.
- 2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
- 3. Interessados: Ana Cláudia Bortoluzzi Pereira (696.970.940-04); Gilvani José Bortoluzzi (694.434.400-91).
- 4. Órgão: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de reversão e de alteração de pensão militar instituída por José Arlindo Bortoluzzi (2678/2017, peça 3, e 88362/2018, peça 4, respectivamente), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Gilvani José Bortoluzzi, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de o beneficiário optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso o interessado não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pelo interessado;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7060-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7061/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.209/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do convênio 788/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/10/2008          | 182.595,00            |
| 18/2/2009          | 182.595,00            |

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o



recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no §3º do art.16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7061-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7062/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.272/2020-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).

3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

4. Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, relativa aos recursos transferidos ao município de Santana do Acaraú/CE no âmbito do convênio TCV/MAS/678/2003, firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social e o referido ente municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7062-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.





13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7063/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.729/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo (449.850.611-15); Prefeitura Municipal de Campinaçu - GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

3.3. Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Campinaçu - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues, ex-prefeito do Município de Campinaçu/GO, gestão 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, decorrente da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério da Cidadania, à Prefeitura e à Câmara do Município de Campinaçu/GO e à Procuradoria da República no Estado do Goiás;

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7063-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7064/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.750/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessados: Antonio Della Verde Mendonca (308.867.088-34); Juarez Gabardo (016.211.819-87); Maria Otavia Lima Eca D Almeida (164.170.034-34); Paulo Baggio (034.696.709-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar legal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Antonio Della Verde Mendonca, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria a Maria Otavia Lima Eca D Almeida, nos termos do art. 260, § 5º, do RI/TCU;

9.3. ordenar à Sefip que:

9.3.1. em relação ao interessado Paulo Baggio, realize diligência junto à Universidade Federal do Paraná, para que a entidade de origem apresente a memória de cálculo da média de remuneração apurada, informando ainda o fundamento legal para o pagamento integral da rubrica “Retribuição por Titulação”, constante dos proventos decorrentes de aposentadoria proporcional;

9.3.2. em relação ao interessado Juarez Gabardo, autue os atos 70954/2018 e 73011/2019, para que sejam analisados em conjunto com o ato acostado à peça 6, promovendo eventuais diligências necessárias para o saneamento dos autos, especialmente em razão da rubrica decorrente de decisão judicial.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7064-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7065/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.815/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cristina Maria da Fonseca Sola (239.531.281-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Cristina Maria da Fonseca Sola, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.6. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7065-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7066/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.682/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel (296.465.701-78).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7066-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7067/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.749/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Moraes da Costa (221.972.221-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de João Moraes da Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7067-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7068/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.185/2013-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).



3.2. Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

3.3. Recorrente: Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR), Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF), Karlin Olbertz Neibuhr (46.962/OAB-PR), André Guskow Cardoso (27.074/OAB-PR), Rafaela T. Leite Jardim (96.356/OAB/PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7068-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7069/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.034/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

3.3. Recorrente: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91)..

4. Órgão/Entidade: Município de Turilândia - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).





8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes contra o Acórdão 3406/2022 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7069-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7070/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.290/2018-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Dianese (012.218.846-20); Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04); Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG (18.308.742/0001-44); Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).

3.3. Recorrentes: Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG), representando Marcos Lamounier Malaquias; Alexandre Lucas Rocha Tolentino e Thiago Farleiy de Assis (146.981/OAB-MG), representando Renova Construções Ltda; Raquel Batista Gomes (112.731/OAB-MG) e Welton Vieira Leao (78.610/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG; Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), Jordania Ferreira dos Santos (169.906/OAB-MG) e outros, representando Antonio Dianese; Constantino Barbosa (41,033/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373/OAB-MG) e outros, representando Lindolfo Pena Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias contra o citado Acórdão 5.932/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7070-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7071/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.275/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Regis Santos da Rosa (421.103.350-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério Público Federal, em favor do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994, a incorporação de “quintos/décimos” deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, sendo vedada a modificação do



valor da função já incorporada quando há a posterior alteração do cargo em comissão ou função de confiança exercida pelo servidor;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7071-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7072/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.821/2020-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Prefeitura Municipal de Curaçá/BA (13.915.640/0001-73).

4. Entidades: Município de Curaçá/BA e Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 54138/2009, firmado com o município de Curaçá/BA, cujo objeto era a realização de ações de infraestrutura urbana, especificamente arruamento e pavimentação em paralelepípedo na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do município de Curaçá/BA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Curaçá/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/12/2010         | 59.060,00             |
| 16/2/2012          | 120.452,87            |

9.3. informar ao município de Curaçá/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva,



dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Curaçá/BA e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7072-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 7073/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “e”, e 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-004.168/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliseu da Silva Trindade (021.493.308-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7074/2022 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Clelia dos Santos Pantoja, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por



sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 5/6/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.39.00.006234-1 (0006235-16.2004.4.01.3900), que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém-PA;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 24/5/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria Clelia dos Santos Pantoja e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.494/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Clelia dos Santos Pantoja (089.569.792-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7075/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,



c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.500/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues dos Santos (094.648.242-04); Beatriz da Conceicao de Almeida Gomes (116.327.982-04); Dirceu Augusto Kesting (317.542.879-72); José Alonso Gouvea Sacramento (086.496.422-68); Orlando Henrique de Vasconcelos Junior (118.171.782-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.134/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Bernardes Filho (101.775.401-25); Graziela Bastos Machado Madsen (372.206.401-53); Iolanda Pereira de Brito Oliveira (184.194.883-72); Paulo da Silva Dias (082.318.342-49); Roberto Jaques da Silveira Neiva de Oliveira (042.265.344-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.157/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Correa de Mendonca (051.933.688-75); Marcia de Souza Pessoa (825.854.077-72); Maria Ferreira de Almeida (241.144.723-04); Marlis Alves Dias Gomes (289.339.741-72); Silvio Ronaldo Guerra (193.630.794-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).





1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7078/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.246/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abilio Jose de Souza (086.154.385-87); Jones da Cruz (185.989.355-49); Manoel Correia de Souza (100.384.775-72); Maria Luiza Passos dos Santos Teixeira (237.952.805-59); Pompilio Ribeiro de Oliveira (072.267.995-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7079/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.465/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeremias Alves de Santana (129.091.574-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7080/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “e”, e 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.856/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-015.637/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Cesar Araujo Rodegheri (773.104.977-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7081/2022 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Gercimeire Ramos Moreira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que



a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Gercimeire Ramos Moreira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.675/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gercimeire Ramos Moreira (406.047.481-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 7082/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Antonio Matoso Filho, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E.



Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Antonio Matoso Filho e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no



julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.686/2022-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Matoso Filho (403.279.306-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
      - 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
      - 1.7.1.2. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;
      - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

#### ACÓRDÃO Nº 7083/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Cicero Caldas Neto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;





Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Cicero Caldas Neto e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao interessado:

1. Processo TC-015.753/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cicero Caldas Neto (225.575.124-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7084/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções





comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra);

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 11/1/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.230/2022-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maysa Feijo Nunes (194.503.113-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que:



- 1.7.1.1. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

#### ACÓRDÃO Nº 7085/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.116/2022-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Luiz Antonio de Almeida Campos (804.976.837-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7086/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.249/2022-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Lidia Lopes Ozorio (571.183.026-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7087/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.275/2022-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Roberto Osvaldo Pont Zambonato (322.002.000-30).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7088/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.331/2022-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Belmiro Roman (210.225.269-87); Celia Maier (115.190.962-91); Corina Duran Ramos da Silva (179.945.512-20); Damiao Taveiro da Silva (162.868.392-91); Elio Neves Bispo (097.653.799-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7089/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.463/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Marcus Vinicius Fontana Copetti (349.366.290-49); Rosane de Fatima Celestino Pereira (459.216.870-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7090/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



## 1. Processo TC-017.537/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarice Ribeiro Carvalho (155.351.426-20); Denise Ribeiro Soares (621.628.296-49); Eliomar Bonifacio dos Santos (403.294.616-72); Helena Maria Goncalves Becker (634.669.456-15); Marcus Antonio Alves de Oliveira (257.496.506-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7091/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.578/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina da Silva Pena (673.177.157-00); Cenira Goncalves dos Santos (665.874.097-68); Herminia Adelaide dos Santos Fonseca Raja Gabaglia (785.156.537-53); Irani da Silva Carneiro (429.366.837-34); Joao Pedro dos Santos Filho (520.739.557-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7092/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.805/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Antonio Possebon (391.928.810-68); Josue Lima Damascena (687.116.544-49); Osvaldo Barros dos Santos (110.927.003-82); Vera Lucia Brayner de Oliveira Viana (195.062.104-97); William Eustaquio dos Santos Cordeiro (198.621.996-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7093/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.035/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joel Romano Brandao (327.598.276-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7094/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.062/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos de Oliveira (003.085.105-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7095/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.138/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Alves de Lima (426.030.727-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7096/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.214/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmilson Ernesto Carvalho (119.267.403-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7097/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.243/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Affonso Neves Baptista Neto (018.858.124-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7098/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.252/2022-2 (APOSENTADORIA)





- 1.1. Interessados: Renato Burgos (005.156.474-20); Ronaldo Bezerra Martins (238.184.417-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7099/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.312/2022-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Coutinho de Souza (030.310.712-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.335/2022-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jairo Fagundes Moreira (301.392.287-72); Jose Victor Leal Rocha (009.866.813-77).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu



processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.477/2022-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Joao Alves Figueira (706.424.514-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7102/2022 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Jaeder Ferraz Ferreira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 11/9/2018, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/4/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jaeder Ferraz Ferreira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-019.258/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaeder Ferraz Ferreira (077.367.116-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7103/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Carla Richetti Blanco, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável de concurso público. A data de validade inicial do processo seletivo era 8/7/2013, mas foi prorrogada até 8/7/2014;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a interessada obteve decisão judicial favorável em 8/4/2016 e foi convocada em 14/3/2019;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Carla Richetti Blanco, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.524/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Carla Richetti Blanco (934.998.170-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

#### ACÓRDÃO Nº 7104/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Rodrigo Guimaraes Santos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);



Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Rodrigo Guimaraes Santos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.581/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Guimaraes Santos (807.513.695-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

#### ACÓRDÃO Nº 7105/2022 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Amanda Lima Queiroz Alencar, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Amanda Lima Queiroz Alencar, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.211/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Amanda Lima Queiroz Alencar (967.934.493-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

#### ACÓRDÃO Nº 7106/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.491/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Teresinha Guerra Luna (048.142.404-06).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7107/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.628/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Joaquina Marques Guimaraes Soares (507.970.342-34).





- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7108/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.668/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Agripino Augusto Cameirao Parreira (167.955.121-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7109/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.673/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Jose Vidal Sobrinho (019.717.602-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7110/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do



Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.839/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edi Soares Chiavenato (284.143.300-53); Eloysio de Oliveira Perdigao (027.601.857-53); Genecina Marinho do Nascimento (322.114.142-49); Jorge Evangelista da Silva (009.301.211-04); Jose Geraldo de Oliveira Menezes (178.713.286-20); Lecy das Chagas Oliveira (359.481.162-04); Maria Barbosa Guimaraes Salgado (233.186.352-00); Maria Socorro Moreira Pereira (091.045.262-87); Maria de Lourdes Soares dos Santos Amaral (663.927.997-53); Severina Maria Arcoverde Fernandes (192.213.393-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.859/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Bezerra Coutinho Costa (834.555.904-20); Josefa Santana Uchoa (280.631.634-00); Leonila Freire da Silva (232.738.364-15); Maria Jose da Luz (104.683.634-08); Maria Luiza dos Santos (008.043.534-33); Maria Marlene de Lima (234.820.284-00); Maria Vicente de Menezes (031.497.344-36); Regina Neri Pinto Ferreira (045.451.634-75); Zilma Alves Leal Pacifico (143.314.544-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.890/2022-9 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessados: Maria Lucia Salgado Yoshio (703.860.218-72); Roger Rezende Pinheiro Marzagao (036.723.431-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7113/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.033/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessado: Neide Maria Mesquita Cavalcanti (189.714.824-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7114/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.041/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessado: Ely Moreira Rocha (028.071.727-09).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7115/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de prestação de contas anuais da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., relativo ao exercício de 2014;



Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) concluiu que não foram verificados danos financeiros ao Erário e que as irregularidades apontadas pela CGU apenas deveriam ensejar a ressalva nas contas do Diretor Administrativo-Financeiro da entidade e de seu Diretor Presidente;

Considerando que, quanto aos demais responsáveis, a unidade técnica propôs o julgamento pela regularidade das contas;

Considerando que foram devidamente afastados os possíveis reflexos de outros processos que tramitam nesta Corte sobre as contas da unidade jurisdicionada no exercício de 2014;

Considerando que o Ministério Público anuiu ao encaminhamento proposto pela SeinfraPortoFerrovia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso I, “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de José Lúcio Lima Machado, Diretor Presidente da Valec ao logo do ano de 2014, por permitir a ocorrência de falhas básicas na formalização e no acompanhamento das descentralizações de crédito, demonstrando ausência de controles mínimos para a correta aplicação dos recursos destacados nos Termos de Cooperação 1/2013 e 1/2014, em desacordo com o estabelecido na vigência da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Cleidemário Luiz de Souza, Diretor Administrativo-Financeiro da Valec ao logo do ano de 2014, por permitir a reincidência relativa à morosidade no encerramento de convênios, especificamente à prestação de contas final do Convênio 001/07, em desobediência a recomendação já formulada pela CGU;

c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) dar ciência deste acórdão à Valec, ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) e à Controladoria-Geral da União (CGU); e

e) arquivar os presentes autos.

#### 1. Processo TC-031.025/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alano Roberto Santiago Guedes (488.014.705-25); Alexandre Yuri José de Abreu (444.361.221-15); Aline de Lima Correa Dieguez Barreiro (603.151.991-72); Antonio Fernando Toni (065.967.048-82); Antonio Gentil Neto (001.260.633-20); Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza (766.352.284-20); Bento José de Lima (065.253.500-34); Cleidemario Luiz de Souza (359.026.041-68); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gabriella Nascimento Marchetti (060.078.656-06); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Jairo Rodrigues da Silva (068.652.327-04); José Lucio Lima Machado (056.030.725-04); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Lucia Helena de Souza Gnone (046.699.911-91); Marcelo Akiyoshi Loureiro (020.866.779-28); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Fatima Frota Dantas (084.981.301-82); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 030.301/2016-5, em atendimento à determinação expressa no Acórdão 59/2017-TCU-1ª Câmara, a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde do município de Pinheiro/MA relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde nos exercícios de 2011 e 2012;

Considerando que restou demonstrado pela unidade o recebimento irregular de recursos federais pelo Município de Pinheiro – MA;

Considerando que o Parecer do Ministério Público, ao anuir com a proposta de encaminhamento da Secex-TCE, sugere que a fixação de novo prazo para o recolhimento dos recursos por aquela municipalidade ocorra antes do julgamento do mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b” e 201, § 1º, do Regimento Interno, em adotar as medidas descritas no item 1.8 deste acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-003.032/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 030.301/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Moraes de Abreu (905.984.583-87); Dilza Maria Pereira Pessoa (063.532.743-00); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Maria da Graça Silva Soares (054.837.603-44); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (10.640/OAB-MA), Inacio Higo Moraes Castro (12.806/OAB-MA, Renan Castro Cordeiro Leite (19917/OAB-MA), Luis Edmundo Coutinho de Brito (4.030/OAB-MA), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (7099/OAB-MA), Carlos Renato Almeida Marinho (5183/OAB-MA), Dilson Dias Sa (8455/OAB-MA) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 13/4/2011          | 128.306,38           |

1.8.2. informar ao município de Pinheiro/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.



VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), contra Luiz Carlos Cabral Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio FUNDECI 2008/090, firmado entre o BNB e a Fundação de Desenvolvimento Regional Funder, para revitalização do Rio São Francisco, com reconstituição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas nos municípios de Petrolina, Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista;

Considerando que o ajuste teve vigência entre 30/5/2008 e 30/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2012;

Considerando que o débito apurado é de R\$ 17.172,87, relativo a pagamentos efetuados entre 26/6/2008 e 22/06/2010 e que, na fase interna, não houve notificação válida do responsável.

Considerando, por fim, a ausência de citação no âmbito do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 6, inciso II, da IN/TCU 71/2012, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência aos interessados, de acordo os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.067/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor de Centro de Educação Popular Esperantinense e Edmilson Amaral Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT PI/20.000/2003, registro Siafi 485140, que tinha por objeto a prestação de serviços, na elaboração de Planos do Desenvolvimento Sustentável dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária do INCRA em diversos municípios do Estado do Piauí;

Considerando que a irregularidade geradora do débito ocorreu no início do exercício de 2004, com notificação dos responsáveis a respeito das pendências detectadas na prestação de contas pela autoridade administrativa competente nesse mesmo ano (peças 23, 24, 27 e 28);

Considerando que, após isso, o órgão concedente se manteve inerte por mais de dez anos, vindo a promover nova notificação, dessa vez por via editalícia, apenas no exercício de 2017 (peça 37);

Considerando que as citações dos responsáveis foram realizadas no ano de 2021, dezessete anos após a ocorrência dos fatos;

Considerando que, diante do significativo prejuízo ao exercício pleno dos direitos do contraditório e da ampla defesa, o parecer do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela





Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-033.244/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Centro de Educação Popular Esperantinense (07.244.718/0001-72); Edmilson Amaral Pereira (304.856.813-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7119/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí contra o Pregão Eletrônico 1/2022, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), “diante das irregularidades apontadas em notícia veiculada na imprensa, por ter aberto processo licitatório para aquisição de mesas e cadeiras escolares com preços superfaturados”;

Considerando que a CGU já realizou análise preventiva do processo relativo ao Pregão Eletrônico 01/2022, consignando em Relatório de Avaliação de 27/4/2022 (peça 9) as irregularidades encontradas, diante das quais expediu recomendações ao FNDE, não se justifica a sobreposição ou duplicidade de esforços no mesmo sentido pelo TCU;

Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2022 pelo FNDE, sem previsão de reabertura, bem como a revisão dos procedimentos pela autarquia, impulsionada pelas recomendações do órgão de controle interno;

Considerando os pareceres precedentes pela perda de objeto da presente representação e arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 169, inciso III, 235, 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, dar ciência deste acórdão ao representante e ao FNDE e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-010.076/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
  - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7120/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.723/2021-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Almir Fernando Correia da Silva (438.448.717-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7121/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.576/2022-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Claudio Elias Kater (124.200.348-72); Marisa Frasson de Azevedo (008.378.888-32).
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7122/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.820/2022-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Elizabete Melo Nogueira (074.640.102-72).
  - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7123/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.485/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Jorge Cherem (223.855.929-91); Creuza de Oliveira Ferreira (316.255.502-78); Nilo Brauwiers (136.406.230-53); Vania Maria Correa Borba (537.088.066-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7124/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.553/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idivaldo Bernardes de Oliveira (241.659.481-87); Maria Alaide Camelo de Araujo (008.021.858-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7125/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.593/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Cosme Pereira Morais (132.250.655-87); Jose Rosinaldo Alves dos Santos (206.820.935-72); Maria Odeise Pinto de Oliveira (050.545.912-49); Romali Moura dos Santos (083.686.275-91); Silvio Romero Nunes Dantas (142.924.085-72).



- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7126/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.620/2022-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Josicelia Dumet Fernandes (007.056.085-49); Maria Luiza Lapa de Souza (172.632.714-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7127/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.650/2022-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessadas: Eliane dos Santos Garcia (256.248.657-91); Janete Pires de Oliveira (514.808.327-15); Maria Lucia Lana Rocha (716.015.547-53); Silvia do Carmo Dias (455.075.707-87); Valeria Cristina Oliveira da Nobrega de Sousa (856.684.607-97).
  - 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7128/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.656/2022-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Amaury Soares Barreto (012.922.932-68).
  - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7129/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.657/2022-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Sonia Maria Britto de Castilho (147.920.605-91).
  - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7130/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse da sra. Idelza Maria Barros Santana e Silva e dos srs. Janio Bomfim Prates Quadros e Laudemiro de Alcantara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-014.676/2022-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Autran de Almeida Rocha Lima (137.724.225-00); Idelza Maria Barros Santana e Silva (205.968.985-68); Janio Bomfim Prates Quadros (162.943.195-87); Laudemiro de Alcantara (846.442.908-82); Valter Pereira de Oliveira (776.576.835-20).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria abaixo indicados, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. sr. Laudemiro de Alcantara:

1.7.1.1.1. verifique a legalidade da composição inicial dos proventos atribuídos ao inativo;

1.7.1.1.2. manifeste-se acerca da aparente incongruência entre a fundamentação legal informada para a concessão (EC 47/2005) e a forma de cálculo dos proventos (EC 41/2003);

1.7.1.2. sr. Janio Bomfim Prates Quadros – requeira à origem o mapa do tempo de serviço do interessado, aferindo, a propósito, o efetivo preenchimento pelo interessado do requisito temporal para inativação;

1.7.1.3. sra. Idelza Maria Barros Santana e Silva:

1.7.1.3.1. levando em conta a última remuneração percebida pela interessada na atividade, verifique a legalidade do valor de partida dos proventos;

1.7.1.3.2. manifeste-se acerca da aparente incongruência entre a fundamentação legal informada para a concessão (EC 47/2005) e a forma de cálculo dos proventos (EC 41/2003).

#### ACÓRDÃO Nº 7131/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.684/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Costa Ataides (329.318.161-91); Martim de Oliveira (288.448.231-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7132/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.887/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzana Doris Serigati de Ross (648.924.849-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 7133/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.928/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lúcia Maria Albuquerque de Lima (570.040.210-68); Magno Pinto Collares (311.661.216-15); Maria Arlete Moura Pacheco (365.303.600-34); Ricardo Leonardis Loureiro (208.655.030-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7134/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações que se seguem:

## 1. Processo TC-015.121/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Roberto da Silva (965.210.668-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que encaminhe no prazo de quinze dias:

1.7.1.1. planilha eletrônica com o cálculo da média remunerações consideradas para o cálculo do valor dos proventos;

1.7.1.2. os normativos internos que disponham sobre o cálculo da média a que se refere o subitem anterior;

1.7.2. determinar à Sefip que dê prioridade à instrução dos processos de aposentadoria de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cujos proventos foram concedidos com base na média das remunerações;

1.7.3. orientar a Sefip a examinar, de forma cuidadosa, os valores atribuídos aos proventos dos servidores e magistrados enquadrados no subitem anterior, especialmente se houver contribuição para outros regimes de previdência que não o do servidor federal a partir de julho de 1994.

## ACÓRDÃO Nº 7135/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.152/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eristeuda Alves de Araújo (213.856.291-34); João Alves Rabelo (255.184.531-91); Maria Helena da Silva Brito (799.106.617-72); Valdemar João da Silva (179.885.001-04); Zélia de Lima Silva (227.061.351-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.301/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edigardo Tavares (109.790.504-72); Jucimar de Oliveira Alves (262.505.191-49); Solange Maria Menezes das Chagas (080.137.722-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-015.568/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Guimaraes Pilatti (644.797.579-53); Julita Trentin Lorenzet (146.966.140-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de interesse do Sr. Paulo Cesar Goncalves dos Santos, a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário e-Pessoal com o exercício de qualquer outra atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado (administração de sociedade empresária), tendo em vista consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 7138/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.306/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliete do Carmo Alves Pinto (421.014.176-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7139/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Sônia Virginia Martins Pereira:

1. Processo TC-017.350/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Izabel Cherias (294.890.834-53); Eustáquio Rodrigues Bezerra (173.238.274-34); Maria Salett Tauk Santos (084.166.724-15); Sebastião Franca de Santana (225.168.164-72); Sônia Virginia Martins Pereira (767.742.524-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar que a Sefip verifique o cumprimento do regime de dedicação exclusiva pela sra. Sônia Virginia Martins Pereira de 2009 a 2012, à luz das informações constantes dos sistemas aos quais esta Corte tem acesso;



1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dia, planilha eletrônica com os cálculos do provento inicial de aposentadoria concedido à sra. Sônia Virginia Martins Pereira.

#### ACÓRDÃO Nº 7140/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Angelúcia Clementino Leite e do sr. Jonas Diogo da Silva:

##### 1. Processo TC-017.371/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Josefina Menezes (225.437.402-87); Jonas Diogo da Silva (203.814.412-53); Júlio Cesar Pinto de Azevedo (134.440.422-72); Maria Angelúcia Clementino Leite (473.275.701-44); Maria de Fátima Silva (100.278.662-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que:

1.7.1.1. esclareça qual o vínculo funcional da sra. Maria Angelúcia Clementino Leite, haja vista que o formulário e-Pessoal foi cadastrado pela Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Roraima, ao passo que informa que a interessada teria laborado no então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

1.7.1.2. sobresteja o julgamento do ato de aposentadoria do sr. Jonas Diogo da Silva até que o Supremo Tribunal Federal delimite na ADI 5.039/RO e no RE 1.162.672/SP, na forma determinada pelo Acórdão 1.411/2021-Plenário.

#### ACÓRDÃO Nº 7141/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.386/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliene Dantas Arruda (263.431.344-68); Ivanilde Guilherme da Silva Moura (141.165.884-15); Ivete Terezinha de Souza Campos (242.131.282-53); Maria Zuleide Lima (023.252.948-54); Valdemarina Oliveira Lopes da Silva (421.180.182-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7142/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.398/2022-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: José Roberto Borges dos Santos (436.044.127-49); Márcia Corrêa Rodrigues Botelho (796.215.117-04); Solange Ramos Alves (643.716.547-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7143/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.434/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Rocilma Queiroz Lopes Rezek (144.714.342-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7144/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.536/2022-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Idalina Severiano Rocha (360.136.336-49); Margarida Maria Guimaraes de Alencar (557.560.856-53); Maria Luiza Evangelista Scarabelli (356.595.216-49); Vania da Fonseca Amaral (390.933.286-20); Vera Lucia de Araujo Rodrigues (377.442.086-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7145/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.541/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Takao Hamano (237.535.449-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7146/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão do sr. Leodir Lopes Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue, relativamente ao ato da sra. Nosimar Ferreira dos Santos:

1. Processo TC-017.556/2022-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Sefip que averigue se a sra. Nosimar Ferreira dos Santos manteve, ao longo de sua vida funcional, vínculo com a empresa D. V, Santos & Filhos (01.095.587/0001-22), na condição de sócia-gerente, o que violaria não apenas o regime de dedicação exclusiva como a Lei 8.112/1990.

#### ACÓRDÃO Nº 7147/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-017.590/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gomes da Silva Sobrinho (275.258.801-15); Maria Cristina de Moura (767.759.507-30); Polyana Mitidiero Silva Gabas (076.084.408-99); Sueli Alves Dantas (179.358.061-87); Waldecy Fagali (007.292.868-94).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria do sr. Ataliba Capasso Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-017.604/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ataliba Capasso Moraes (005.880.068-90); Cynthia Regina Fischer (097.211.568-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1; determinar à Sefip que verifique, nos sistemas informatizados aos quais este Tribunal tem acesso, se a sra. Cynthia Regina Fischer cumpriu o regime de trabalho no qual se aposentou.

ACÓRDÃO Nº 7149/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.665/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Eduardo Dias (369.751.766-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7150/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.687/2022-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Alair Nunes Reis (166.804.642-34); Joao Ferreira de Souza (160.345.202-82); Maria Salete Silva de Melo (202.017.532-00).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7151/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.690/2022-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ilma Freire Costa (175.381.225-91); Ivaldo Guimaraes Magalhaes (195.123.685-87); Joao Francisco Sobrinho (108.241.705-04); Jose Miguel da Silva (101.678.895-91); Luiz Lazaro da Silva (133.644.305-78).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7152/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.698/2022-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Andre Felipe Martins (214.408.326-68); Claudio Cesar de Castro (268.295.096-53); Fabio de Campos (217.486.246-87); Maura Marina Campelo (186.880.476-34); Nelson Rocinski (347.574.306-04).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7153/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.709/2022-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Flavio Daniel da Silva (236.183.454-53).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7154/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.720/2022-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Angelica Maria Ferreira Aragao (103.044.875-20); Jose Francisco dos Santos (138.280.295-15); Silvana Fontes de Jesus (311.024.335-00).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7155/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.790/2022-0 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Jorge Antonio Ferreira (594.030.207-68); Reinaldo Gama da Costa (414.741.207-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7156/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.860/2022-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessadas: Denise Cyrillo da Silva (545.847.447-34); Denise Cyrillo da Silva (545.847.447-34).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7157/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.896/2022-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Geraldo Silva Araujo (007.783.116-00); Nilo Eugenio da Anunciacao (075.757.936-15).
  - 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7158/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.911/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Gomes do Nascimento (159.891.277-15); Odilon Aguiar Pinto (009.730.921-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.962/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raimunda Balbino de Oliveira (046.614.352-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.999/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ary Vasques Real (064.900.690-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7161/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.000/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edy Nunes da Silva (090.034.280-34); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7162/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

##### 1. Processo TC-018.178/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gomes Bandeira (132.079.114-04); Maria Luciete de Moraes Leao (259.545.804-30).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pela sra. Maria Luciete de Moraes Leao (e-Pessoal 23801/2022), aferindo, em particular, a exação da rubrica “Dif. Individual L.12998/14 AP”, considerada na composição do valor inicial dos proventos conferidos ao beneficiário.

#### ACÓRDÃO Nº 7163/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e





260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-018.198/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Fausto de Lima do Amaral (830.780.458-20); Julio Cesar Alves de Matos (624.199.007-15); Lindberg Gualberto da Silva (085.409.504-72); Marcos Silva do Prado (407.763.287-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que cadastre e disponibilize para exame desta Corte, via e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato da pensão civil instituída pelo sr. Marcos Silva do Prado, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Julio Cesar Alves de Matos (e-Pessoal 36919/2021), confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a exação do percentual de anuênios considerado na composição dos proventos;

1.7.2.2. adote medidas idênticas às indicadas no subitem anterior para o ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Marcos Silva do Prado, tão logo disponibilizado pela origem.

ACÓRDÃO Nº 7164/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.223/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adail Nandes Campos (518.931.697-15); Edmundo Ferreira de Gouvea (737.902.817-00); Iris de Alcantara (093.035.107-04); Ismael Pereira Lima (346.730.837-68); Joao Carlos Oliveira (549.078.027-49); Jorge Flausino da Silva (427.104.727-91); Jorge da Silva Vieira (468.279.517-15); Nelma de Souza dos Santos (669.391.357-15); Sergio Pinto dos Santos (730.609.507-25); Wanda David (339.142.307-20).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Jorge Flausino da Silva (e-Pessoal 78932/2021), manifestando-se, em particular, acerca da exação do percentual de anuênios considerado na composição do valor inicial dos proventos conferidos à beneficiária.



## ACÓRDÃO Nº 7165/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2022-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Beckmann (052.204.592-87); Ivo Casemiro Santana (003.178.452-68); Ivo Casemiro Santana (003.178.452-68).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7166/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.294/2022-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Virgílio Peixinho Filho (054.659.821-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7167/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em razão da reversão da aposentadoria da interessada, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.225-45/2001, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.316/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Elizabeth Pinho Damaso (759.065.707-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7168/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento das beneficiárias, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.322/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Helena Caula Reis (225.261.294-00); Maria Auxiliadora Lira e Silva (040.676.814-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7169/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-018.332/2022-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Joana D Arc Marques de Almeida (088.106.802-00); Paulo Almeida Xavier (019.278.922-87).
  - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Paulo Almeida Xavier (e-Pessoal 76805/2020), confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a legitimidade da rubrica “DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AT” e a correta proporcionalização das demais vantagens consideradas na composição inicial dos proventos.



## ACÓRDÃO Nº 7170/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.351/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Joao Antonio do Nascimento Filho (135.345.644-72).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7171/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.371/2022-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Naimes Oliveira de Paiva (019.230.722-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7172/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.386/2022-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Abílio Campos Peixe (001.052.288-34); João Carlos Ausio Cubells Garcia Sanchez (035.599.288-42); José Ozias Marto de Moura (532.832.368-87); Otávio Manara Filho (003.755.938-96).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7173/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.466/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maryseth de Amaral Almeida (805.603.347-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7174/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.488/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Camargo Moraes (611.177.148-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7175/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado,



por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.497/2022-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Francisco Vieira da Silva (151.205.201-97).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7176/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.539/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Daniel Ancelmo da Silva (282.676.211-72); Lillian Kelly de Oliveira Lopes (455.966.381-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do novo ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Lillian Kelly de Oliveira Lopes, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, aferindo, em particular, a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à referida interessada.

#### ACÓRDÃO Nº 7177/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião de Moura Silva contra os termos do Acórdão 2.709/2022-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 10.698/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em seu favor;

Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, o pedido de reexame, já apreciado, constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro;

Considerando o disposto no art. 278, § 4º, do RITCU, o qual estabelece que “não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”;





Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, § 4º, ambos do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, em razão do seu manifesto não cabimento.

1. Processo TC-024.120/2021-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Recorrente: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).
  - 1.2. Interessados: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
  - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.8. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Sebastião de Moura Silva.
  - 1.9. Determinação: dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

#### ACÓRDÃO Nº 7178/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-041.143/2021-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Neto Martins (452.818.076-68).
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos dados lançados no quadro “Funções Exercidas” do ato 13345/2019, conformando-os com aqueles cadastrados no Siape.

#### ACÓRDÃO Nº 7179/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.475/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Evelyn Ovando da Camara Nogueira (992.964.111-49); Hilda Carlos da Rocha (464.908.841-00); Jairo Queiroz Jorge (308.711.828-15); Justina Mosqueira de Gavilan (744.292.481-68); Maria Aparecida Henrique (231.075.881-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7180/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.551/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Glauro Nobrega de Souza (872.515.404-44); Luiz Fernando Eloi de Sousa (116.405.394-92); Maria Tania Cardoso Gomes (058.319.544-04); Maria do Socorro Campos de Souza (930.705.944-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7181/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências seguintes:

- 1. Processo TC-016.635/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Cleisson Moura dos Santos (123.674.316-47); Eliane Alves Santos (979.764.906-72); Gabriela Sebastiana Moura dos Santos (123.674.326-19).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Sefip que, preliminarmente:
      - 1.7.1.1. autue e examine o ato de aposentadoria do instituidor, sr. João Bosco dos Santos (e-Pessoal 65078), cuja apreciação deve preceder à do ato de pensão;
      - 1.7.1.2. sobresteja o exame do presente ato até a apreciação do ato de aposentadoria do instituidor;
      - 1.7.1.2. verifique a exatidão dos dados inscritos no campo III do ato ora em apreciação (“Dados da Ativa”).



## ACÓRDÃO Nº 7182/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

## 1. Processo TC-018.639/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Ivan de Melo (172.907.244-53); Cecilia Porfirio Ramalho da Silva (047.581.224-74); Eudes Marinho Falcao (081.921.934-70); Francisco Xavier Alves (079.960.553-00); Maria Faustino da Silva (511.588.684-72); Maria Neide Ferreira da Silva (532.803.344-20); Nilcea Luz Broxado (093.309.287-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7183/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

## 1. Processo TC-018.649/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Menezes de Farias (552.725.334-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7184/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.



1. Processo TC-018.677/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice de Oliveira Borgi (021.074.062-00); Maria de Lourdes Almeida Monteiro (439.727.132-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.704/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Anterina Rodrigues Goncalves (643.741.653-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.784/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria de Moura Gomes Weber (275.533.967-53); Jandyra dos Santos Domingos (002.134.537-62); Otilia Oliveira da Silva (054.620.227-60); Vera Ambar Naya (092.437.947-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.822/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivanise Leobaldo Cordeiro Pessoa (042.240.604-00); Maria do Carmo Costa Miranda (799.939.904-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.861/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice Vieira Cinelli de Angelo (084.858.967-00); Dila Maria Pereira Conde (088.324.847-65); Gelson Luiz Sena (387.899.817-15); Gelson Luiz Sena (387.899.817-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.



1. Processo TC-018.867/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Firmino Inacio (074.645.412-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.876/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Carolina Gomes (810.296.160-00); Antonino Alessio de Castro Reis (084.042.327-68); Edina Telles da Silva (407.226.357-53); Josefa Francisca Cordeiro (698.725.034-00); Lucinda Leita de Azevedo (107.420.207-46); Maria Anita Ludwig de Oliveira (425.217.009-59); Maria Anita Ludwig de Oliveira (425.217.009-59); Maria Jose de Oliveira (151.133.614-53); Maria Oldenive Pereira Hahn (016.962.590-70); Rosa Lazarotto (147.880.719-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.113/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jackson Soares Marinho (005.649.211-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Darcinópolis - TO.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.





## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Sr. Jackson Soares Marinho, ao Município de Dacinópolis/TO e à Funasa.

## ACÓRDÃO Nº 7192/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RITCU, em autorizar o parcelamento do débito abaixo especificado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-008.662/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilson José Rodrigues (400.814.945-72)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Correntina/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Débitos relacionados à irregularidade “ausência de nexo de causalidade”:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 13/9/2005          | 20.000,00             | D89           |
| 23/9/2005          | 1.218,00              | D90           |
| 26/9/2005          | 1.000,00              | D91           |
| 29/9/2005          | 4.500,00              | D92           |
| 30/9/2005          | 1.000,00              | C1            |
| 30/9/2005          | 20.000,00             | C2            |
| 30/9/2005          | 4.500,00              | C3            |
| 4/10/2005          | 35.000,00             | D93           |
| 10/10/2005         | 1.218,00              | D94           |
| 17/10/2005         | 5.000,00              | D95           |
| 21/10/2005         | 35.000,00             | C4            |
| 21/10/2005         | 5.000,00              | C5            |
| 24/10/2005         | 10.000,00             | D96           |
| 1/11/2005          | 30.000,00             | D97           |
| 10/11/2005         | 225,00                | D98           |
| 1/12/2005          | 10.000,00             | C6            |
| 1/12/2005          | 26.683,42             | D99           |
| 1/12/2005          | 30.000,00             | C7            |
| 21/12/2005         | 9.000,00              | C8            |
| 22/12/2005         | 222,50                | D100          |


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

|            |          |     |
|------------|----------|-----|
| 26/12/2005 | 500,00   | C9  |
| 29/12/2005 | 2.000,00 | C10 |

Débitos relacionados à irregularidade “não aplicação de recursos no mercado financeiro”:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/2/2005          | 9,53                  |
| 11/3/2005          | 5,63                  |
| 28/3/2005          | 3,81                  |
| 12/4/2005          | 2,98                  |
| 2/5/2005           | 1,56                  |
| 17/5/2005          | 1,35                  |
| 10/6/2005          | 0,28                  |
| 24/6/2005          | 3,98                  |
| 27/6/2005          | 38,17                 |
| 29/6/2005          | 42,49                 |
| 20/7/2005          | 73,23                 |
| 22/7/2005          | 7,00                  |
| 25/7/2005          | 3,57                  |
| 26/7/2005          | 3,51                  |
| 27/7/2005          | 3,34                  |
| 28/7/2005          | 3,04                  |
| 1/8/2005           | 6,05                  |
| 2/8/2005           | 2,77                  |
| 4/8/2005           | 5,04                  |
| 5/8/2005           | 2,28                  |
| 9/8/2005           | 23,05                 |
| 10/8/2005          | 11,62                 |
| 11/8/2005          | 11,33                 |
| 12/8/2005          | 10,63                 |
| 15/8/2005          | 11,19                 |
| 16/8/2005          | 10,97                 |
| 22/8/2005          | 43,67                 |
| 23/8/2005          | 9,77                  |
| 25/8/2005          | 18,21                 |
| 29/8/2005          | 17,93                 |
| 30/8/2005          | 9,17                  |
| 31/8/2005          | 8,90                  |
| 1/9/2005           | 8,46                  |
| 2/9/2005           | 8,56                  |
| 5/9/2005           | 18,39                 |
| 12/9/2005          | 72,51                 |
| 13/9/2005          | 17,10                 |



|            |        |
|------------|--------|
| 16/9/2005  | 23,58  |
| 22/9/2005  | 30,66  |
| 23/9/2005  | 7,59   |
| 26/9/2005  | 7,10   |
| 27/9/2005  | 6,43   |
| 28/9/2005  | 6,25   |
| 29/9/2005  | 6,12   |
| 30/9/2005  | 2,94   |
| 3/10/2005  | 27,26  |
| 4/10/2005  | 38,90  |
| 10/10/2005 | 37,70  |
| 17/10/2005 | 34,69  |
| 18/10/2005 | 6,55   |
| 19/10/2005 | 6,14   |
| 21/10/2005 | 11,92  |
| 24/10/2005 | 23,22  |
| 1/11/2005  | 106,45 |
| 4/11/2005  | 5,28   |
| 7/11/2005  | 2,42   |
| 10/11/2005 | 5,17   |
| 11/11/2005 | 1,64   |
| 17/11/2005 | 4,57   |
| 18/11/2005 | 1,62   |
| 21/11/2005 | 1,48   |
| 30/11/2005 | 9,57   |
| 1/12/2005  | 0,31   |
| 2/12/2005  | 6,06   |
| 5/12/2005  | 5,30   |
| 6/12/2005  | 5,20   |
| 15/12/2005 | 34,45  |
| 16/12/2005 | 4,70   |
| 21/12/2005 | 14,11  |
| 22/12/2005 | 0,38   |
| 26/12/2005 | 0,05   |
| 29/12/2005 | 0,51   |
| 31/12/2005 | 0,01   |

1.7.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

1.7.3. alertar o responsável de que:



1.7.3.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

1.7.3.2. a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas saneará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé do responsável, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas;

1.7.3.3. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso interrupção no recolhimento das parcelas; e

1.7.4. determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela da dívida ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 7193/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.926/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japurá - AM.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez (10.121/OAB-AM), Maxsuel da Silveira Rodrigues (7.118/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Guedes dos Santos.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7194/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e ao Sr. Jorge Carlos de Souza:

1. Processo TC-026.612/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jorge Carlos de Souza (016.603.747-82).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7195/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

## 1. Processo TC-033.464/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pinheiro (CPF 016.879.723-20), João Pereira da Costa (CPF 064.570.453-91), José de Lima Brandão (CPF 215.815.683-04), Maria do Perpétuo Socorro Machado Lisboa (CPF 088.645.603-78), Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva (CPF 270.433.713-68), e Silvia Andréa Soares (CPF 505.574.163-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Elias Pereira Goncalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Silvia Andrea Soares; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5.135/OAB-MA) e outros, representando Maria do Perpetuo Socorro Machado Lisboa; Debora Helena Gonsioroski Coelho (20.157/OAB-MA) e Linda Jessica Ribeiro Silva (18666/OAB-MA), representando Joao Pereira da Costa; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5135/OAB-MA) e outros, representando Jose de Lima Brandao; Elias Pereira Goncalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva; Debora Helena Gonsioroski Coelho (20157/OAB-MA) e Linda Jessica Ribeiro Silva (18666/OAB-MA), representando Carlos Alberto Pinheiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7196/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito monetariamente atualizado apontado nos presentes autos é inferior a R\$ 100.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplina que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

## 1. Processo TC-041.626/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Morais de Arribas (138.238.094-15); Devany Rizzo da Fonseca Sciubba (006.905.808-35); Ivan Guedes de Lima Filho (075.860.884-54); José Edmilson de Melo (025.040.064-20); e Paula Gigliolla Fonseca Magalhaes dos Anjos (037.937.324-60)



- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 156.

#### ACÓRDÃO Nº 7197/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.935/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7198/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 100.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, no valor original de R\$ 20.377,85, a ser atualizado a partir das datas abaixo identificadas, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Adailton Campos Sobral, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012:

| Data      | Valor  |
|-----------|--------|
| 10/8/2012 | 520,80 |
| 10/8/2012 | 705,60 |
| 13/8/2012 | 522,48 |
| 13/8/2012 | 522,48 |





|            |          |
|------------|----------|
| 13/8/2012  | 522,48   |
| 13/8/2012  | 522,48   |
| 15/8/2012  | 4.942,95 |
| 15/8/2012  | 329,38   |
| 16/8/2012  | 522,48   |
| 16/8/2012  | 522,48   |
| 16/8/2012  | 522,48   |
| 16/8/2012  | 522,48   |
| 17/8/2012  | 630,00   |
| 20/8/2012  | 522,48   |
| 14/11/2012 | 2.120,00 |
| 20/11/2012 | 3.520,00 |
| 23/11/2012 | 522,48   |
| 27/11/2012 | 1.092,00 |
| 28/12/2012 | 1.092,00 |
| 26/11/2012 | 114,00   |
| 26/11/2012 | 86,32    |

1. Processo TC-045.736/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adailton Campos Sobral (596.111.705-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Ministério da Cidadania, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7199/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.731/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/sp - Inss/mps.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Mauricio Gazen (71456/OAB-RS), representando Ortovan - Centro de Prótese e Ortese Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2022 - TCU - 1ª Câmara



VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.033/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Carlos de Oliveira (310.001.774-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;



1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

#### ACÓRDÃO Nº 7201/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Miriam Pereira da Conceição Sacconato emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Miriam Pereira da Conceição Sacconato;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.310/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam Pereira da Conceição Sacconato (080.575.398-28)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:



1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

#### ACÓRDÃO Nº 7202/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 4.505/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-010.316/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Ana Paula Geraldtes Ferreira e Silva (784.006.007-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7203/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de João Loreslei Correa Vargas emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de João Loreslei Correa Vargas;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.425/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Loreslei Correa Vargas (256.162.850-72)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado; e

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7204/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.507/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneida Dias de Miranda (326.258.714-15); Fernando Gil Resende Libanio (536.471.147-15); Isaura Otilia de Queiroga Rosado Maia (318.574.004-10); Josilda de Araujo Silva (342.989.164-72); Maria Auxiliadora Uchoa (205.834.274-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivani de Sousa Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;



considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho) mas que não há comprovação de que a interessada era filiada à Associação ou que a autorizou a defender seus interesses na aludida ação;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos poderão subsistir, desde que relativos a funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e amparados por decisão judicial transitada em julgado, mas os decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivani de Sousa Silva, bem como expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.868/2022-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ivani de Sousa Silva (101.034.698-93)
  - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
  - 1.6. Representação legal: não há
  - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo fixado, contado da notificação desta decisão:
    - 1.7.1. verifique se a interessada foi efetiva e individualmente beneficiada no Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 e, caso a parcela referente ao exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 tenha sido incorporada por decisão administrativa, promova, no prazo de quinze dias, seu destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
    - 1.7.2. informe, no prazo de quinze dias, o inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
    - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.





VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosanir Aparecida da Silva emitido pelo Ministério Público Militar e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

considerando que a interessada foi beneficiada por decisão liminar concedida na Ação Ordinária 1043240-75.2019.4.01.3400 que tramita no TRF-1, no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário em relação aos servidores aposentados ou que já tenham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU;

considerando que essa decisão impede que este Tribunal venha a promover a supressão da verba impugnada enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU, inicialmente, em 15/4/2016, e foi apreciado pela ilegalidade (TC 039.696/2019-7, Acórdão 9.243/2020 – 2ª Câmara);

considerando que o Ministério Público Militar emitiu novo ato, submetido ao TCU em 7/5/2021, portanto, há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosanir Aparecida da Silva e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.195/2022-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04)
  - 1.2. Unidade: Ministério Público Militar
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
  - 1.6. Representação legal: não há
  - 1.7. Determinar ao Ministério Público Militar que, no prazo fixado, contado da notificação desta decisão:



1.7.1. uma vez desconstituída a ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, emita novo ato, livre dessa irregularidade, e adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência, em quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, em trinta dias, documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente deste julgamento

#### ACÓRDÃO Nº 7207/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Karla Quintas Sarmiento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, sem necessidade de ajustes ou de impugnação da parcela;

considerando que o STF deixou assente que, mesmo em tais situações, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395;

considerando a comprovação de que a servidora aposentada consta como autora da decisão judicial, como demonstra a relação de peça 3, pp. 87-93;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Karla Quintas Sarmiento;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

#### 1. Processo TC-012.327/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Karla Quintas Sarmiento (337.566.275-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos prazos abaixo indicados contados da ciência desta decisão:
  - 1.7.1. em quinze dias, dê ciência, do inteiro teor desta deliberação, à interessada;
  - 1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência referida no item anterior.

#### ACÓRDÃO Nº 7208/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a recorrente insere nos autos documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida;

considerando que a documentação relativa à reclamação trabalhista, novamente trazida ao processo, não consiste em fato novo, uma vez que o processo judicial decorrente foi considerado pelo relator a quo ao proferir seu voto;

considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer da representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, e 169, V, do RI/TCU, ACORDAM, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à recorrente, encaminhando-lhe cópia, e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-012.386/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Jose Barbosa da Silva (210.039.984-53).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7209/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-012.757/2022-5 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Valdete Alves do Nascimento (261.790.911-53); Vania Gurgel Bezerra (221.957.854-20); Veronica Ferreira Caixeta (461.067.746-68); Wania Lucia da Mota (239.808.421-34); Winock Baptista Guimaraes (210.460.851-15).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7210/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valdemiro Jose de Aquino emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando a inexistência de documentos, nos autos, que comprovem que a percepção da referida vantagem se encontra amparada decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região informou que houve transformação da função efetivamente exercida, após o período relativo ao qual ocorreu a incorporação dos quintos/décimos, e que essa transformação ocasionou o aumento dos valores pagos a esse título;

considerando que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

considerando que é pacífica a jurisprudência de que a incorporação e o pagamento de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, como se verifica no AgRg no Resp 127243/DF, do STJ, e nos Acórdãos 2.535/2017 – 2ª Câmara, 3.591/2017 – 2ª Câmara, 2.526/2018 – 2ª Câmara e 5944/2021 – 2ª Câmara, deste Tribunal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



considerando a presunção de boa-fé do interessado;  
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e  
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valdemiro Jose de Aquino;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.648/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemiro Jose de Aquino (254.783.974-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. promova a correção no valor das parcelas pagas ao interessado como quintos/décimos relacionados a funções transformadas posteriormente aos períodos em que foram exercidas, a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada;

1.7.1.2. após a providência determinada no item anterior, proceda ao destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106; 1.7.2. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7211/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;



considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, somente os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, no caso em exame, não há comprovação de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que os quintos foram indevidamente reajustados em função da edição da Lei 13.323/2016, que não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, contrariando o estabelecido no art. 15, § 1º da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.588/2022 – 2ª Câmara, 2.734/2022 – 1ª Câmara, 11.468/2021 – 1ª Câmara, 11.274/2021 – 1ª Câmara, entre tantos outros);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.700/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Paula Tannus Dutra Jardim (444.192.871-87)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.3. após o ajuste mencionado no subitem 1.7.2, destaque a parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela





compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso essa vantagem não tenha sido concedida por decisão judicial transitada em julgado;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

#### ACÓRDÃO Nº 7212/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Luciano do Amaral emitido pelo Tribunal de Contas da União e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando a inexistência, nos autos, de informação de que a incorporação irregular tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Luciano do Amaral;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.786/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Luciano do Amaral (213.839.601-00)

1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

#### ACÓRDÃO Nº 7213/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.808/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wanize Felix da Cruz (184.429.941-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7214/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.560/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Baldicero Molion (304.040.458-04); Maria Marinita Araujo Guillou (222.844.194-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7215/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.061/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Liane de Oliveira Palma (671.041.777-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7216/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 5.072/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.638/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Gisele de Oliveira Campos (830.299.237-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7217/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.119/2022-7 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Clelia Raimunda Matos (042.826.392-53); Dalva Benchimol Nascimento (042.838.992-91); Graciete Rodrigues de Souza (054.719.902-34); Paulo Fonseca (073.768.802-59); Waldise Fragoso Fernandes (225.822.154-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7218/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.602/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Antonio Coelho (324.763.027-91); Ruy Rossi (318.136.587-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7219/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.451/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jocelia Justino de Andrade (332.142.559-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7220/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Miria da Silva dos Santos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcela referente a plano econômico, concedida por meio de decisão judicial;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 – Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 – Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Miria da Silva dos Santos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.152/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miria da Silva dos Santos (307.204.190-34)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao INSS que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

#### ACÓRDÃO Nº 7221/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Dolores Onofre Alves emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que não constam do ato informações de que a incorporação tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Dolores Onofre Alves;





b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.174/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dolores Onofre Alves (223.430.325-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

.

ACÓRDÃO Nº 7222/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosângela Borges Pimenta emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:



- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosangela Borges Pimenta;
- b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.202/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosangela Borges Pimenta (460.374.389-00).

1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7223/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eliane Nunes Dias no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

Considerando que se trata dos terceiros embargos opostos sucessivamente pela embargante;

considerando que os presentes embargos se limitam a repetir argumento já apresentado e refutado nos embargos anteriores, acerca da suposta omissão quanto à instauração de incidente de uniformização de jurisprudência devido à alegada falta de uniformidade nas decisões do TCU sobre o reajuste da parcela de VPNI;

considerando que o acórdão embargado, em seu item 9.2, alertou a embargante de que “no caso da reiterada interposição de embargos declaratórios, esses serão recebidos como mera petição e não impedirão o trânsito em julgado da deliberação embargada”, conforme previsto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287, § 6º, do Regimento Interno, em:

receber os presentes embargos como mera petição, negando-lhes seguimento;  
encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-036.883/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Senado Federal

1.2. Interessada: Eliane Nunes Dias (364.421.191-49)

1.3. Unidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso, o que não ocorreu no presente caso;



considerando que a recorrente não inseriu nos autos documentos que fossem capazes de influenciar a decisão de mérito proferida, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida;

considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações deste Tribunal, com base em discordância com suas conclusões, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, em dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta àquela Casa, encaminhando-lhe cópia, e em arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.001/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

1.2. Interessado: Marcio Tostes (154.065.471-00)

1.3. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.630/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Araujo de Oliveira (079.376.546-35); Denise Veloso da Silva Martineli (534.078.306-53); Francisca Chaves Bonfim (321.233.376-68); Gabriel Ramos Palmezone (099.961.716-80); Joao Palmenzone (288.146.306-15); Joao Paulo Ramos Palmezone (099.961.706-08); Maria Aparecida de Araujo Oliveira (059.724.826-57); Valeria Pereira Guimaraes (447.931.896-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.656/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edwiges Marques Pereira (665.606.757-34); Luisa Cristina Couto da Silva (672.360.147-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.665/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jane Eyre Toscano Cavalcante (942.726.033-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.690/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Evanir Fonseca de Britto (425.620.150-53); Nucia Maria Vasconcelos de Oliveira (369.835.434-91); Walkiria Borges Carneiro Costa (231.048.804-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7229/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-016.704/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabete Belarmina de Albuquerque (605.801.607-00); Iracema Bezerra de Azevedo (239.930.221-49); Isabel de Amorim de Paula (719.714.911-87); Mariolisa Camara Teixeira (443.615.646-04); Rodrigo Belarmino de Albuquerque (036.187.751-05); Therezinha Cardoso Bahiana de Azevedo (019.913.377-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7230/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-016.711/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Arthur Costa da Silva (049.106.135-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7231/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se



prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.630/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celia Maria de Castro Pinto (557.417.467-72); Virginia Catarina Merlo Ferreira Pinto (027.591.547-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.721/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldeci Barboza Leite (121.329.693-53); Ivanir Biazus Bergonci (860.716.539-91); Lucy Alves da Cruz (747.779.717-91); Maria Jose Rosa Fernandes (381.493.387-72); Maria Thereza da Silva Sardinha (032.052.067-62); Maria da Penha Ribeiro (141.594.318-44); Marita Santos D Estillac Leal (038.418.807-97); Nilza de Souza Nunes (011.691.120-48); Ocean Menezes de Queiroz (153.683.353-34); Zuleide de Araujo Duarte (059.182.614-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Paulo Barreto Raposo em favor de Orlany de Freitas Raposo, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de 1º Sargento quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;





considerando que em momento posterior foram concedidos ao 1º Sargento Reformado Paulo Barreto Raposo os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército;

considerando que o ato de alteração da reforma de Paulo Barreto Raposo que refletia a majoração dos proventos foi considerado legal por este Tribunal por meio do Acórdão 5.274/2012 – 1ª Câmara, passando seus proventos a serem calculados tendo por referência o Posto de 2º Tenente;

considerando que a pensão tratada nestes autos foi instituída tendo por referência, para efeito de proventos, o Posto de 2º Tenente;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os atos de pensão e de reforma são independentes entre si, sendo possível o apontamento de mácula neste, ainda que aquele tenha sido julgado legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Orlany de Freitas Raposo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.885/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Orlany de Freitas Raposo (193.908.404-06).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.7.4. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades identificadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 7234/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.914/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Gomes da Silva (187.246.658-35); Ana Beatriz Freitas de Mattos (053.391.808-16); Ana Lucia Freitas de Mattos (138.016.598-95); Ana Maria Freitas de Mattos (158.333.448-32); Ana Nery Matas Frasson (936.423.268-20); Edna Gomes da Silva (107.093.908-07); Elaine Amaro (021.414.228-09); Eunice de Oliveira (610.630.298-72); Irani Gomes da Silva Almada (119.101.068-60); Pedrina Vieira da Silva (126.707.268-79); Rosimeire Gomes da Silva (179.516.788-21); Vera Lucia Rodrigues da Silva (976.344.928-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7235/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Cid dos Santos Benac em favor de Silvia Helena Benac, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela “ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos”;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;



considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Cid dos Santos Benac em favor de Silvia Helena Benac;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.730/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Silvia Helena Benac (553.643.307-53)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 7236/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de pensão militar instituídas por Joaquim Miranda Pessoa Andrade em favor de Irene Costa Pessoa de Andrade e de Leila Costa Pessoa de Andrade, emitidos pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Coronel quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;

considerando que por meio da Portaria nº 439-DIP-S1, de 23/4/2002, da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa, foram concedidos ao Coronel Reformado Joaquim Miranda Pessoa de Andrade os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército;

considerando que o ato de alteração da reforma de Joaquim Miranda Pessoa de Andrade que refletia a majoração dos proventos foi considerado prejudicado por este Tribunal por meio do Acórdão 1780/2008 – 2ª Câmara, “por perda de objeto em face do falecimento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos”;

considerando que as pensões tratadas nestes autos foram instituídas tendo por referência, para efeito dos proventos, o Posto de General de Brigada;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;



considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro aos atos de pensão instituídas em favor de Irene Costa Pessoa de Andrade e de Leila Costa Pessoa de Andrade;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.401/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Irene Costa Pessoa de Andrade (849.762.177-87); Leila Costa Pessoa de Andrade (550.868.967-20).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.7.4. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades identificadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7237/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA relacionada esta tomada de contas especial constituída em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.034/2015-Plenário, em razão do possível superfaturamento relativo à execução do contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a empresa J. Nasser Engenharia, que tinha como objeto obras de terminal hidroviário no Município de Novo Airão/AM.



Considerando que foi elidida a irregularidade referente ao sobrepreço identificado no contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a empresa J. Nasser Engenharia Ltda;

considerando que as contas de Michel Dib Tachy e de Valter Casimiro Silveira, referentes ao exercício de 2008, já foram julgadas regulares com ressalva e regulares, respectivamente, conforme subitens 9.2.3 e 9.8 do Acórdão 2.723/2015-Plenário; e

considerando que podem ser parcialmente acolhidas as manifestações apresentadas pela Empresa J. Nasser Engenharia Ltda., por Andrea Soares Barnez e por Adriano Inácio de Souza.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

julgar regulares as contas da Empresa J. Nasser Engenharia Ltda. e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a', 207 e 214, I, do RITCU; e

julgar regulares com ressalva as contas de Andrea Soares Barnez e de Adriano Inácio de Souza e dar-lhes quitação, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a', 208 e 214, II, do RITCU;

encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

#### 1. Processo TC-010.985/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

##### 1.1. Apenso: 019.430/2010-8 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adriano Inácio de Souza (045.464.327-63); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); J Nasser Engenharia Ltda (04.618.096/0001-07); Michel Dib Tachy (000.376.135-53) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.3. Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF); Eduarda Rosa Cavalcante de Oliveira (8.846/OAB-AM), Keyth Yara Pontes Pina (3.467/OAB-AM) e Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7238/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar revel o responsável Possidônio Queiroga da Silva Neto;

rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.;

julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva e dar-lhes quitação;

enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

informar à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

arquivar estes autos.

#### 1. Processo TC-033.761/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda (07.264.250/0001-88) e Possidônio Queiroga da Silva Neto (242.971.944-49).

1.2. Entidade: Município de Patu/RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Joao Paulo Ferreira Pinto Filgueira (13072/OAB-RN), representando Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7239/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e em encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-035.276/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ayres Scorsatto (588.207.368-53) e Prefeitura Municipal de Juquitiba - SP (46.523.155/0001-03).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Adriana Pinto Godinho (379.794/OAB-SP) e Elvis Aparecido de Camargo (294.269/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7240/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não se conhece de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa;

considerando que o expediente recursal em foco, além de intempestivo, não traz fatos novos, motivo pelo qual não merece ser conhecido;

considerando que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não podem ser considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte; e

considerando os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a esta Corte;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eledir Barcelos de Souza, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, em dar ciência desta





deliberação e da instrução que a orienta ao recorrente, em encaminhar-lhe cópia desta deliberação e da respectiva instrução e em arquivar autos, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.771/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Cacildo Dagno Pereira (847.424.378-53); Eledir Barcelos de Souza Gonçalves (054.156.568-04) e NGP Construções e Serviços Ltda (11.289.120/0001-77).
  - 1.2. Recorrente: Eledir Barcelos de Souza (054.156.568-04).
  - 1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
  - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
  - 1.8. Representação legal: Denise Cristina Adala Benfatti (7.311/OAB-MS).
  - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7241/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, na sua fase interna, desde a ocorrência que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido notificação válida e eficaz do responsável;

considerando que o responsável faleceu em 11/4/2019; e

considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida ao espólio do responsável.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao espólio do responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.253/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Marcos Antônio Ronchetti (338.992.580-53).
  - 1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7242/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relatada esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep em razão de inexecução parcial do convênio 01.04.0284.00, cujo objeto era a implementação do Projeto Biofábrica.

Considerando que o objeto específico do instrumento firmado com a Finep foi satisfatoriamente executado, havendo evidências de que a edificação foi efetivamente construída; e



considerando que o funcionamento da biofábrica foi obstado pela ausência de recursos suplementares, mas o fato não poderia ser imputado aos responsáveis arrolados, pois não possuíam poder decisório quanto à alocação de novos recursos, que eram de origem estadual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a' e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis, e em encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.331/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonca (552.245.477-68); Elias Walter Alves (607.294.497-34); Nelson Nahim Matheus de Oliveira (616.428.357-49); Ogando Luiz Pereira da Silva (209.600.006-82) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (04.809.688/0001-06).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Josué de Sousa Freitas Miquelito (142.749/OAB-RJ) e Roberto Landes da Silva Junior (126188/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável se mostraram suficientes para demonstrar a conclusão da obra pactuada no contrato de repasse nº 1018206-37/2014, firmado pela Prefeitura de Coração de Maria – BA com o extinto Ministério do Esporte, dotando-a de plena funcionalidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em:

excluir o Município de Coração de Maria – BA da presente relação processual;

acolher as alegações de defesa apresentadas por Edimário Paim de Cerqueira; e

julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.564/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edimário Paim de Cerqueira (387.255.685-15).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2022 - TCU - 1ª Câmara



Considerando que o responsável arrolado nestes autos, silente na fase interna, foi equivocadamente relacionado às irregularidades apuradas;

considerando que o verdadeiro responsável faleceu em 2/1/2005;

considerando que houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores das irregularidades motivadoras desta tomada de contas especial e a possível notificação do responsável, via espólio, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e

considerando que os autos ainda se encontram pendentes de citação válida;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e a Antônio de Pádua Arcanjo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.311/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social,

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em relação aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Serviços de Ação Continuada/Programa de Ação Continuada – SAC/PAC e Apoio a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD, no exercício de 2004, ao município de Ibiá – BA, os saldos remanescentes de 2004 são inexpressivos;

considerando que o montante mais expressivo constitutivo do débito diz respeito aos repasses efetuados em 2005 e, por esta razão, não pode ser atribuído ao gestor como não execução de metas em 2004;

considerando, à luz da norma aplicável ao caso, que caberia ao órgão repassador ter feito o desconto nos repasses de 2005 para restituir valores relativos ao exercício de 2004;

considerando que, diante da inércia do órgão repassador na realização das glosas exigíveis, o longo tempo transcorrido desde as transferências compromete eventual determinação para devolução dos valores;

considerando, em especial, que os gastos realizados com os valores objeto desta tomada de contas especial fizeram parte da prestação de contas do exercício de 2005, que, segundo a unidade instrutiva, foi aprovada pelo Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.888/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Murilo Nunes de Souza (423.494.195-68).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7246/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o lote do pregão eletrônico (lote 02) objeto desta representação foi revogado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga – SP, devido à constatação da falta de documentação necessária para habilitação do licitante Jdavoglio Comercial Eireli, detentor da melhor oferta, associado à inabilitação prévia do outro concorrente;

considerando, nesse cenário, que restou fracassada a licitação;

considerando, contudo, que as irregularidades suscitadas não restaram elididas e exigem providência desta Corte com vistas à prevenção de ocorrências futuras;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

- conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- expedir a ciência abaixo, enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e à Prefeitura Municipal de Taquaritinga – SP; e
- arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-004.816/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Paulo Henrique Luciano Comercio de Moveis (CNPJ: 35.263.905/0001-39)

1.2 Entidade: Prefeitura Municipal de Taquaritinga – SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique Luciano (CPF: 347.132.668-50).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; e

1.7.1.2. não houve previsão, no edital, da forma de realização da convocação de participantes, para apresentação das amostras, por meio do ambiente público disponível no âmbito do portal eletrônico utilizado no certame eletrônico, acessível a todos os interessados, com prévia informação pelo pregoeiro, relativa à suspensão formal da sessão pública e da data e hora para o seu reinício.

#### ACÓRDÃO Nº 7247/2022 - TCU - 1ª Câmara



Considerando que o certame tratado nos autos foi considerado fracassado, em razão de que a empresa sagrada vencedora, também única licitante do certame, foi declarada inabilitada, pode, via de consequência, ser considerada prejudicada esta representação, em virtude da perda de seu objeto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 143, V, 'a', 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e fazendo a recomendação abaixo, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal e à representante, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.691/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agesa – Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul Ltda

1.2. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Edward de Figueiredo Cruz (5.375/OAB-MS).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, com fulcro no artigo 250, III, do RITCU c/c o artigo 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que faça incluir na revisão do EVTE relativo ao porto seco a ser instalado no município de Corumbá/MS ou Ladário/MS, informações detalhadas acerca da forma de cálculo da dimensão de cada uma das áreas que compõem aquele porto, bem como justificativa detalhada para seu propósito, em atenção aos princípios administrativos da motivação e da transparência e de modo a evitar a ocorrência de questionamentos semelhantes aos apontados nesta representação.

ACÓRDÃO Nº 7248/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não restou identificado qualquer pagamento em duplicidade na condução dos contratos 257/2020 e 472/2022, firmados, respectivamente, com as empresas Sindor – Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda. e Bone Medicina Especializada Ltda.; e

considerando que se mostra suficiente dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Acre de que o artigo 9º, III, da Lei 8.666/1993, veda a participação na licitação ou na execução do serviço, direta ou indiretamente, de servidor de órgão ou entidade contratante;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, 235 e 237, VII e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para no mérito, considerá-la improcedente, e em encaminhar cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e Secretaria de Estado da Saúde do Acre e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.174/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda (31.726.310/0001-11).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Acre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).



1.6. Representação legal: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (5228/OAB-AC) e Rafaella Fanini Franklin (30525/OAB-MT).

1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Acre, com fundamento no artigo 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1 a sobreposição temporal de contratos com objetos similares, tal como o ocorrido nos contratos 257/2020 e 472/2022, firmados, respectivamente, com as empresas Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda. e Bone Medicina Especializada Ltda., vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal; e

1.7.2 a existência de servidores que ocupam cargos públicos de médicos e, concomitantemente, pertencem ao quadro societário da empresa Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda., ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, como previsto nos artigos 3º, caput, e 9º, III, da Lei 8.666/1993, bem como no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 7249/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c com os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-019.912/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Work Temporary Serviços Empresariais Ltda

1.2. Entidade: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Brysa Valeria Lopes de Oliveira Araújo (29.112/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7250/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, com consolidação de débitos, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor da Fundação Rio Madeira - RIOMAR (00.619.461/0001-47), de José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34), de Flávio Batista Simão (188.644.734-91), de Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91) e de João Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91), em razão de irregularidades em três convênios (Convênios 01.04.0029.00, 22.01.0746.00 e 22.01.0603.00) firmados entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

Considerando, quanto ao Convênio 01.04.0029.00 (peça 6, p. 2-14), que houve a aprovação da prestação de contas parcial e, embora a execução técnica do projeto tenha sido aprovada pelo ente repassador em sua integralidade, não foi comprovada a totalidade do aporte relativo à contrapartida não financeira (peça 7, p. 87-96), perfazendo indícios de dano ao erário da cifra de R\$ 112.547,23;

Considerando, quanto ao Convênio 22.01.0746.00 (peça 8, p. 2-14), a identificação de indícios de débito no valor original de R\$ 27.536,88 pelo ente repassador, visto que, a despeito da ausência de





apontamento de inexecução do objeto, foram impugnadas parcialmente despesas relativas à execução financeira do convênio (peça 10, p. 69-75 e 99-111);

Considerando, no que se refere ao Convênio 22.01.0603.00 (peça 11, p.2-13), a identificação de indícios de dano ao erário no valor de R\$ 3.288,47, em decorrência da impugnação parcial de despesas (peça 13, p. 49-57);

Considerando, em relação aos Convênios 22.01.0746.00 e 22.01.0603.00, a proposta de arquivamento da tomada de contas especial acolhida por meio do Despacho de peça 23, dada a reduzida materialidade comparativamente ao limite mínimo estabelecido pela IN-TCU 71/2012 e o fato de os responsáveis terem sido notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa somente no ano de 2016 – isto é, cerca de treze anos após o repasse dos recursos – e, ainda, por meio de edital (peça 6, p. 145-146 e peça 10, p. 63 - Editais de Notificação 2/2016, 4/2016 e 19/2016);

Considerando, no tocante ao Convênio 01.04.0029.00 (peça 6, p. 2-14), com repasse dos recursos ocorrido no ano de 2004 e indícios de dano ao erário de R\$ 112.547,23, a determinação para realização de citação ocorrida em 15/3/2021 (peça 23) e as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Batista Simão e João Bernardino de Oliveira Neto;

Considerando ter havido equívoco na identificação dos responsáveis, no momento da instauração da presente tomada de contas especial, visto que é a Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) a partícipe do Convênio 01.04.0029.00, firmado entre a Finep, como concedente, e a Fundação Rio Madeira, como conveniente, figurando a Unir como Interveniente/Co-Financiador e também como Executor (peça 6, p. 2-3, itens I.3 e IV), sendo que a irregularidade em tela diz respeito à ausência de comprovação da contrapartida (peça 7, p. 23), que caberia à Unir (peça 6, p. 3, item V.2.a);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 49-51 e o Parecer ministerial de peça 52,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Finep.

#### 1. Processo TC-029.161/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Joao Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jose Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Joao Bernardino de Oliveira Neto; Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Associação Ruarte de Cultura, além de Ana Zilda Fortes Barbosa como dirigente dessa entidade, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos



captados por meio do incentivo fiscal aportado pela “Lei Rouanet” no âmbito do Pronac 07- 8058 em prol da execução do projeto cultural intitulado como “Sábado Mulher”,

Considerando que por meio do Acórdão 9297/2021 – TCU – 2ª Câmara (Rel. Min. Substituto André Luís de Carvalho) este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Associação Ruarte de Cultura e de Ana Zilda Fortes Barbosa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com § 2º, “b”, 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito indicado na tabela constante do subitem 9.2 daquele decisum,

Considerando que na referida tabela restaram entabulados débitos, porém, também informação de valores já restituídos, os quais não foram apontados no acórdão como créditos a serem abatidos da dívida,

Considerando que em face disso a Secretaria de Gestão de Processos identificou, em instrução de peça 67, que o disposto na última coluna da aludida tabela corresponde a erro material, pois a expressão que não corresponde aos créditos em favor dos condenados pode gerar entendimentos diferentes sobre o cálculo da dívida, de maneira que, nos termos da Súmula TCU 145, propõe “a revisão e o apostilamento da tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 9297/2021 – 2ª Câmara, Sessão de 20/7/2021, Ata nº 25/2021, a fim de substituir a expressão ‘já restituído’ por ‘crédito’ e incluir, nas demais linhas, a expressão ‘débito’”,

Considerando que ouvido o representante do Ministério Público/TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, esse manifestou-se de acordo com as proposições (peça 69),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 9297/2021-TCU-2ª Câmara, de forma a que:

- onde se lê:

| Data da Ocorrência | Valor Original (em R\$) | Observação    |
|--------------------|-------------------------|---------------|
| 15/1/2008          | 17.450,00               | -             |
| 28/3/2008          | 13.815,58               | -             |
| 18/2/2009          | 7.419,27                | já restituído |
| 5/5/2009           | 1.237,71                | já restituído |

- leia-se:

| Data da Ocorrência | Valor Original (em R\$) | Observação |
|--------------------|-------------------------|------------|
| 15/1/2008          | 17.450,00               | Débito     |
| 28/3/2008          | 13.815,58               | Débito     |
| 18/2/2009          | 7.419,27                | Crédito    |
| 5/5/2009           | 1.237,71                | Crédito    |

b) restituir os autos à Seproc, após as providências necessárias à retificação determinada.

1. Processo TC-033.423/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Zilda Fortes Barbosa Moreira (505.601.741-87); Associação Ruarte de Cultura (05.018.694/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação encaminhada pelo subitem 1.7.1 do Acórdão 5.564/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido no bojo de Representação (TC 008.491/2019-4) acerca de possível desvio de recursos públicos federais destinados à viabilização de ações de atenção básica à saúde e à vigilância em saúde no município de Rio Preto da Eva/AM, decorrente de divergência entre o valor do contrato e aquele efetivamente pago (peça 1 do TC 008.491/2019-4);

Considerando que a referida deliberação determinou ao então Denasus que avaliasse e apresentasse sua manifestação conclusiva sobre os indícios de irregularidade assinalados naqueles autos (item 1.7.1);

Considerando que, naqueles autos, mesmo após exame dos elementos coligidos nas etapas saneadoras, não foi possível emitir juízo conclusivo sobre as supostas irregularidades noticiadas pelo representante, tampouco se a matéria seria, de fato, competência deste Tribunal, concluindo-se também que a realização de nova diligência poderia restar inócua;

Considerando a realização de fiscalização no referido Município (peça 21), em atendimento à deliberação monitorada, a qual identificou, entre outras constatações, a “ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço dos profissionais listados na representação e pagos pelo município” (peça 21, p. 13-14, constatação 638190), com indícios de dano ao erário no valor de R\$ 531.303,09 (peça 21, p. 20-31),

Considerando que, entre as recomendações contidas no Relatório de Auditoria 19.074, consta sua remessa, por parte do Denasus, para a Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS), a fim de tomar conhecimento da irregularidade da ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço dos profissionais listados no processo originário de representação (peça 19 do TC 008.491/2019-4), pagos pelo município de Rio Preto da Eva/AM, e acompanhar a efetiva devolução dos recursos de origem federal, no montante de R\$ 531.303,09 (peça 21, p. 20),

Considerando, afinal, a instrução de peças 22-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação expedida por este Tribunal no subitem 1.7.1 do Acórdão 5.564/2021-TCU-2ª Câmara;

b) dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, ao município de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. Marcelo Costa Santos (CPF 473.581.575-91), encaminhando cópia da instrução de peça 22; e

c) autorizar a SecexSaúde a proceder o apensamento definitivo do presente processo ao TC 008.491/2019-4, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

1. Processo TC-014.388/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Departamento Nacional de Auditoria do Sus; Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM (04.629.697/0001-15).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.6.1. orientar à SecexSaúde que, no prazo de 180 dias, monitore a efetiva instauração da tomada de contas especial decorrente do Relatório de Auditoria Denasus 19.074, bem como sua posterior remessa a esta Casa.

#### ACÓRDÃO Nº 7253/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em decorrência de comunicação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de falhas na comprovação da regularidade da contratada no processo de Inexigibilidade de Licitação 16.091/2020, que resultou no Contrato 16.109/2020/SMS/FMS/PMCG, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda., em 27/1/2020, para prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar especializados em Psiquiatria, com vigência até 31/12/2020, sendo seu valor global estimado em R\$ 5.128.448,19.

Considerando que aquele órgão de controle encaminhou cópia dos autos ao TCU por envolver recursos federais, após concluir pela regularidade do processo de contratação, inclusive quanto ao valor, mantendo, no entanto, a pendência da comprovação da regularidade da contratada (falta de certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e certidões de regularidade perante a Fazenda municipal e negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial com datas vencidas no momento da assinatura do contrato);

Considerando o registro da SecexSaúde de que, embora os indícios sinalizem que o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda. possa ter sido reiteradamente contratado sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Federal, deve-se ponderar, com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que a empresa em tela é fornecedora exclusiva dos serviços contratados na municipalidade;

Considerando que a unidade técnica entende que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e, em sede de exame sumário, observa que, apesar da relevância da matéria, visto se tratar de contrato para prestação de serviço de saúde especializado para a população local, o qual foi formalizado sem cumprimento das regras de habilitação dispostas na Lei 8.666/1993, bem como da elevada materialidade envolvida; os riscos são reduzidos, uma vez que não há indícios de dano ao erário e não houve impactos na entrega do objeto contratado, o que demanda desta Corte de Contas apenas medidas pedagógicas; e

Considerando a proposta uniforme oferecida no âmbito da SecexSaúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, e §6º, inciso I da Resolução – TCU 259/2014, os fatos ao Ministério da Saúde, para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, informando, conforme instruções contidas no Memorando-Circular 1/2021-Segecex, que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica, por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020.

c) emitir a medida constante do item 1.6.1 abaixo;

d) dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

e) arquivar este processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução – TCU 259/2014.



## 1. Processo TC-000.419/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande - PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Município de Campina Grande, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a formalização do Contrato 16109/2020/SMS/FMS/PMCG, sem apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e com certidão de regularidade perante a Fazenda municipal e certidão negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial com datas vencidas no momento da assinatura do contrato, contrariou o disposto no artigo 27, inciso IV, no artigo 29, inciso III, no artigo 31, inciso II, e no artigo 55, inciso XIII, todos da Lei 8.666/1993

## ACÓRDÃO Nº 7254/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

## 1. Processo TC-010.490/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Gomes Leite (237.340.354-49); Ana Helena Nunes Nigro (549.696.204-82); Helio Lins de Medeiros Silva (150.723.391-49); Romero Paulo da Silva (424.913.397-49); Yana Martha Freire Gadelha Costa (218.760.294-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7255/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

## 1. Processo TC-010.494/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldelita de Oliveira Moraes (169.204.574-15); Giovanni Gomes Teixeira (143.218.314-15); Maria de Lourdes dos Santos (171.900.294-00); Nilma Cesar dos Santos (256.645.304-72); Teresa Cristina Fonseca Mendes (394.609.754-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7256/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.426/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wallace Silva (787.088.777-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7257/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.458/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Magno Estevao da Silva (444.650.687-00); Marco Aurelio Imbroisi (468.985.227-87); Maria de Fatima da Silva Costa (032.460.147-60); Maria do Socorro Costa da Silva (597.855.607-59); Ocilea Brito Serpa (626.808.207-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7258/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar, excepcionalmente, legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, fazendo-se das determinações abaixo.





1. Processo TC-015.854/2022-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Elizabeth Matias da Silva (402.918.204-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do RI/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
      - 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Instituto Nacional do Seguro Social, desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
      - 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
      - 1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 7259/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.279/2022-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Edvaldo Souza dos Santos (371.649.105-53); Elizete da Silva Vieira (953.446.247-00); Maria de Fatima Macêdo Freire (126.103.804-53); Rinaldo José Florencio de Santana (122.891.674-87); Sandra da Silva Almeida (595.925.917-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7260/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no



art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.894/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Ferreira Lyra (577.605.277-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.966/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose de Araujo (009.196.676-00); Antonio Jose de Santana (096.073.076-15); Antonio Jose de Santana (096.073.076-15); Geraldo Fortes Filho (166.935.236-68); Maria Aparecida da Silva Simoes (138.027.806-63); Sebastiao Bastos Nogueira (012.446.126-34); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.021/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquina da Silva Oliveira (188.754.672-34); Osminda Souza de Melo (091.382.002-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7263/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

##### 1. Processo TC-018.091/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daisy Fonseca de Souza (086.723.868-25); Eugenia Maria Gomes Nogueira (487.342.096-20); Paulo Pellicci Alves Aranha (068.952.808-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7264/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

##### 1. Processo TC-018.242/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guido de Araujo Barbosa (009.592.861-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7265/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.



## 1. Processo TC-018.375/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Rodrigues Lopes (149.837.021-72); Osmarina Scarabele Elis Cardoso (621.821.706-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7266/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

## 1. Processo TC-018.414/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gabriel Silveira Capobianco (750.686.566-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7267/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

## 1. Processo TC-018.540/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Cassiano do Nascimento (030.315.942-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7268/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.635/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Saturnino de Oliveira (013.788.476-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.684/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Osmundo Castelo de Abreu (015.658.263-53); Teresinha Fernandes Lopes Menezes (525.157.533-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “b”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar-lhes quitação, dando ciência desta decisão ao Senar/DF:

(i) ausência de indicadores de eficiência, efetividade e economicidade para aferir o desempenho e execução da gestão dos programas finalísticos do Senar/DF, apontada no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201701131 da CGU;

(ii) ausência de exame por auditoria externa ou independente e de determinação de contador responsável pelas demonstrações contábeis e financeiras da entidade.

1. Processo TC-029.538/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)



1.1. Responsáveis: Carliene dos Santos Oliveira (933.073.491-04); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Everaldo Firmino de Lima (563.760.061-91); Henrique José Cruz Laender (033.341.476-49); Ivo Jaco de Souza (072.751.451-20); Joe Carlo Viana Valle (308.642.911-91); João Batista da Silva (417.634.671-04); Kelvin Feliciano Feitosa Rodrigues (999.594.021-34); Paulo Roberto Bonato (265.601.941-91); Renato Calixto Saliba (183.649.501-34); Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91); Romilton Jose Machado (578.339.401-78); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Distrito Federal (Senar/DF).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7271/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG).

Fernanda Tavernard de Carvalho Côso: na condição de fiscal do convênio 87.518, omitir-se ao não propor a glosa das despesas executadas que não tinham relação direta com o objeto pactuado;

Nelson de Souza Dabés Filho: na qualidade de superintendente de Administração e Finanças do Sesi/MG, assinar o termo de convênio 87.518 sem exigir que o plano de trabalho apresentasse a descrição precisa das ações e dos correspondentes custos e despesas relativos à execução do projeto, sendo essas informações apresentadas de maneira genérica, conforme termo de convênio e plano de trabalho;

Luciene Regina Araújo: no exercício do cargo de gerente de Responsabilidade Social Empresarial do Sesi/MG, aprovar prestação de contas do convênio 87.518 sem determinar a glosa e devolução dos recursos utilizados em despesas administrativas da entidade e que não tinham relação direta com o objeto pactuado, conforme parecer de aprovação;

Mariana Libero Hauck Araújo: no exercício do cargo de consultora de Projeto Social do Sesi/MG, aprovar prestação de contas do convênio 87.518 sem determinar a glosa e devolução dos recursos utilizados em despesas administrativas da entidade e que não tinham relação direta com o objeto pactuado, conforme parecer de aprovação;

Associação - Ação Mineira para a Educação – AME: na qualidade de entidade conveniente, apresentar plano de trabalho sem descrição precisa das ações e custos para a execução do objeto do convênio 87.518 e utilizar os recursos repassados pelo Sesi/MG, por meio deste instrumento, em despesas administrativas da entidade e outras que não tinham qualquer relação com o objeto pactuado, conforme documentos da prestação de contas, quando deveria ter utilizado os recursos para pagamento de despesas estritamente relacionadas ao objeto pactuado.

1. Processo TC-005.383/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 022.610/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Associação - Ação Mineira Para Educacao - Ame (05.197.312/0001-50); Fernanda Tavernard de Carvalho Cosso (954.796.356-20); Luciene Regina Araujo (807.856.466-04); Mariana Libero Hauck Araujo (043.616.936-33); Nelson de Souza Dabes Filho (050.893.956-91).





- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.7. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Silvia Rodrigues Gallo (124.096/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Mariana Libero Hauck Araujo; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Luciene Regina Araujo; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Nelson de Souza Dabes Filho.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 7272/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 4784/2022-TCU-1ª Câmara, de modo que, no item 9.3., faça-se as correções abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

Onde se lê: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| <b>10/11/2020</b>  | 212.291,85 (débito)   |
| 8/11/2011          | 113.356,97 (crédito)  |

Leia-se: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| <b>10/11/2010</b>  | 212.291,85 (débito)   |
| 8/11/2011          | 113.356,97 (crédito)  |

#### 1. Processo TC-020.181/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); Daniel Blum Spinelli (914.905.619-00); Denise Oliveira Santiago (143.853.278-40); Israel Henrique Waligora (765.772.368-87); Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.6. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Jean Claude Marc Razel; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Daniel Blum Spinelli; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Israel Henrique Waligora.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

*(Assinado eletronicamente)*

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 07 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

#### ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de 6965 a 7072, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.922/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessado: Cícero Moreira de Lima (051.323.202-87)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICAS JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

#### RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, cujas conclusões e encaminhamentos contaram com a concordância do Diretor da unidade técnica:



### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre - SR-14/AC.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 533/2022 - Inicial - Interessado(a): CICERO MOREIRA DE LIMA - CPF: 051.323.202-87
  - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
  - 9.2. Constatação e análise:
    - 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 970,99).



- 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*Trata-se parcela remuneratória intitulada como 'DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT' no valor de R\$ 970,99 paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 130400-66.1991.5.14.0402 que tramita na 2ª Vara Federal de Trabalho de Rio Branco/AC, onde o servidor obteve decisão favorável no sentido impedir que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária retirasse o pagamento da recomposição salarial referente ao IPC de 84,32%, correspondente ao mês de março/1990.*

*O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.*

*Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento desta parcela, após a transposição ao RJU e leis que reestruturaram a carreira.*

*Contudo, é evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.*

*Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.*

*O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.*

*Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.*

*Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.*

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 9.4. Encaminhamento do ato:
  - 9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CICERO MOREIRA DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
  - 9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:



- 9.4.2.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.
- 9.4.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 9.4.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 533/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CICERO MOREIRA DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
- 11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.2.3. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.”

2. O Ministério Público divergiu da proposta da unidade técnica, sugerindo que se determine à unidade jurisdicionada, desde logo, o cessamento do pagamento da parcela considerada ilegal. É o relatório.



## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Cícero Moreira de Lima, no cargo de artífice, emitido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro, por considerar que a rubrica judicial, ainda constante dos proventos da interessada, oriunda de plano econômico reconhecido pela justiça trabalhista, deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos que beneficiaram todas as carreiras do serviço público. No entanto, em respeito à autoridade da decisão judicial, a unidade técnica se absteve de propor a supressão da parcela incorporada judicialmente.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, contudo, com espeque no entendimento pacífico desta Corte de Contas, notadamente em face do restou decidido no Acórdão 1.614/2019 – Plenário, sugeriu que o Tribunal expedisse determinação ao Incra para a exclusão imediata do pagamento da parcela inquinada.

4. Acompanho as conclusões do parecer do Ministério Público, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Nesta Casa, é pacífica a jurisprudência acerca do pagamento de reajustes percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o 2.161/2005 – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no sentido de:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não dever extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem ter natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento dever ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

6. A questão é igualmente assentada no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos*” (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014).

7. O ato deve, portanto, ser considerado ilegal, com negativa de registro. Como consequência, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos da parcela considerada irregular, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula – TCU 106.

8. Por fim, registro que o ato de concessão de aposentadoria deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.





1. Processo nº TC 004.922/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Cícero Moreira de Lima (051.323.202-87)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima no cargo de Artífice no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Incra que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
  - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
  - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
    - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
    - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.510/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Median Santa Brigida Damasceno Sombra (157.970.402-63)



Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS 8/4/1998, NÃO AMPARADOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM INTERRUPTÃO DE VÍNCULO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO.

1. É ilegal a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função em período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, admitindo-se a modulação de efeitos definida pelo STF no RE 638.115/CE.

2. É ilegal, para contagem de anuênios, a utilização de tempo de serviço público descontinuado.

## RELATÓRIO

Transcrevo como relatório o parecer lavrado pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, que sintetiza adequadamente as questões discutidas nos autos:

*“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Median Santa Brigida Damasceno Sombra**, no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

*A Sefip manifesta-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento das seguintes vantagens:*

*a) quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998; e*

*b) adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido, com o emprego de tempo de serviço público federal com rompimento de vínculo com a União.*

*Quanto ao pagamento de quintos, assiste razão à unidade técnica, em face do entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

*No que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, a Sefip argumenta, no Anexo II da instrução (peça 5, p. 10), que o seu entendimento estaria amparado no Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, em que:*

*‘(...) foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.’*

*Observa-se que, no âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu os dois requisitos acima citados para a concessão do adicional em questão.*

*Tais requisitos foram, na verdade, extraídos pela Sefip a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo da GATS, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (peça 7) que, por sua vez, teria se baseado no Parecer AGU GM 013/2000 (peça 8).*

*De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.*

*Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público, obviamente não poderiam ser utilizados para concessão de anuênios.*

*O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara apenas considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para efeito do adicional.*

*Esta deliberação, portanto, não constitui precedente para a tese utilizada pela unidade técnica, pois não houve rompimento de vínculo com a União e os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.*

*Por sua vez, o Parecer AGU GM 013/2000 tem como tema de fundo a análise da subsistência de determinados direitos incorporados ao patrimônio jurídico de servidor, por ocasião da vacância do cargo público federal para posse em outro inacumulável, quando essa nova investidura ocorre após a revogação das normas que garantiram os direitos incorporados.*

*De acordo com esse parecer, como regra geral, o servidor que ingressou no cargo efetivo após 8/3/1999*



– data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício: ‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do **cargo provido**, são criados ou contraídos outros, **nos termos da legislação vigente na data da nova investidura**’.

No entanto, em caso excepcional, salienta ser possível a preservação de direitos adstritos ao cargo anteriormente ocupado (no caso, direito aos anuênios), na hipótese de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data, embora posteriores à revogação do benefício:

‘Na hipótese de tratar-se de **posse e consequente vacância** de cargo pertencente à União, **são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária**, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.’

Em suma, o servidor que ingressou no cargo, após a data de revogação dos anuênios, excepcionalmente, manterá direito ao benefício, na hipótese de ter vínculo anterior que lhe assegurava aquela vantagem, desde que a transição entre os cargos tenha ocorrido sem hiato.

O Parecer AGU GM 013/2000, subscrito pelo Sr. Gilmar Mendes, atualmente ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento sinaliza a necessidade de todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último.

Pelo contrário, afirmou que, neste caso, **os tempos de serviço anteriores** serão contados para **todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990**, asseverando que essa contagem **independe** da data de edição do ato de exoneração, ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, claramente, o rompimento de vínculo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, **todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração** e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da **nova investidura**.’

Nessa linha de entendimento, rememore-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, in verbis:

‘15. Para não me delongar na matéria, esclareço que a disciplina do multicitado Parecer da AGU, em síntese, indica que o servidor que possuía vínculo já estabelecido com a Administração em 8/3/1999, fazia jus aos anuênios, não havendo naquele normativo exigência de que os tempos de serviço pretéritos fossem contíguos ao último cargo.’ (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

Com efeito, na hipótese de vacância para posse em outro cargo público federal, o que se põe em relevo acerca do entendimento firmado por esse parecer jurídico é que o servidor não pode perder o vínculo com a União, após a data de revogação do benefício, e não antes desse marco temporal, para fins de manutenção do adicional por tempo de serviço.

A manutenção de vínculo deve ser observada, portanto, para os servidores que ingressaram em outro cargo efetivo, após a data de revogação da vantagem, pois como regra geral não fariam jus ao benefício.

Tal orientação, assim formulada pela AGU, não entra em conflito com o alcance do art. 100 da Lei 8.112/1990, aplicável ao período anterior à data de revogação do adicional.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter **normativo** e **vinculante** para a Administração Federal (peça 8, p. 1).

Ainda sobre o tema, convém observar que a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998 e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, porque não houve interrupção laboral:

‘12. Entendemos que no caso em tela **não houve interrupção** do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em **11/08/1998**.’

A referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à



data de ingresso no cargo, uma vez que a admissão ocorreu antes de 8/3/1999, ainda durante a vigência do benefício.

A conclusão inconsistente originada a partir dessa nota técnica está sendo adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do Parecer AGU GM 013/2000.

A correta aplicação do entendimento da AGU, a servidor que ingressou no cargo efetivo, **antes da revogação dos anuênios**, ficou consignada, e.g., no Acórdão 1.766/2022-TCU-Segunda Câmara, cujo sumário dispõe o seguinte:

*'Pessoal. Aposentadoria. Averbção, para fins de percepção de anuênios, de tempo de serviço castrense. **Posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 100 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade da manutenção do vínculo com a Administração para a contagem dos tempos de serviço anteriormente prestados. Inteligência do Parecer AGU 13/2000.** Legalidade do ato com o correspondente registro.'* (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

No âmbito desta Corte, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, a não interrupção de vínculo com a União sucede tão somente **após a data de revogação dos benefícios estatutários**:

*'a) **Após revogados benefícios estatutários**, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, **sem interrupção**, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, **faria jus**, no terceiro vínculo com a Administração Pública, **à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo;**'*

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, in litteris:

*'Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. **E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000, 'mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.'*** (Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro-substituto Weder de Oliveira).

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou qualquer entendimento acerca da necessidade de eventuais vínculos anteriores serem contíguos com a data de ingresso no cargo efetivo que conferiu o direito aos anuênios, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tais averbações.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer AGU GM 13/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do sobredito parecer.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União rechaçou a tese da Sefip, alinhando sólidos argumentos, entre os quais a ausência de norma que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a inexistência de fundamento jurídico da proposta da unidade técnica, in verbis:

*'Por sua vez, os **anuênios** de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, **foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontinuo** com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, **situação que, segundo a Sefip, é 'considerada irregular pelo TCU'**.*

***Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.***

Aliás, ***a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto***, conforme passo a demonstrar.

Com a implantação do regime jurídico único em 12/12/1990, data de publicação da Lei 8.112/1990, os servidores públicos até então regidos pela CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, em cumprimento ao disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

A mesma norma, em seu art. 67, concedeu adicional de tempo de serviço, à razão de 1% por ano de serviço público (anuênios). **O art. 100 ordenou contagem 'para todos os efeitos' do tempo de serviço público**



**federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.**

O Poder Executivo editou a Medida Provisória 186/1990, convertida na Lei 8.162/1991, que, em seu art. 7º, restringiu, para fins de anuênios, a contagem do tempo de serviço público federal prestado, sob regime celetista, anteriormente à implantação do regime jurídico único (art. 7º, inciso I).

O art. 7º da Lei 8.162/1992, claramente, maculava o espírito isonômico de que trata o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao excluir um efeito do tempo de serviço prestado por servidores ex-celetistas, mas mantê-lo com relação aos até então regidos pela Lei 1.711/1952, sem motivo legítimo para a discriminação. Isso porque, em que pese terem sido prestados em regimes distintos, os tempos de serviço de ambos eram públicos, na medida em que igualmente prestados a pessoa jurídica de direito público.

**Segundo a tese que prevaleceu nos Tribunais, com a entrada em vigor do art. 100 da Lei 8.112/1990, a contagem do tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais sob o regime da CLT, como tempo de serviço público federal para fins de percepção de anuênios, foi incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, não podendo a Lei 8.162/1991 retroagir para extirpá-la.**

Não foi por outra razão que, em 13/10/2003, o STF publicou o Enunciado de **Súmula 678**, in verbis:

**‘São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.’** (Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

De fato, a Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

‘Art. 87. Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.’

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço prevista no art. 100, in verbis:

‘Art. 100. **É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.**’

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

‘1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da **Lei nº 8.112/90**, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que **o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).**’

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

No caso vertente, a servidora ingressou no cargo efetivo em 19/5/1997, data anterior à de revogação dos anuênios, ocorrida em 8/3/1999, e, **após esse marco temporal**, laborou até a sua aposentadoria, **sem perda de vínculo com a União**. Faz jus, portanto, ao adicional por tempo de serviço.

Além disso, os tempos de serviço pretéritos foram averbados de acordo com a Orientação Normativa 29/1990, da Secretaria da Administração Federal, cuja ementa dispõe, in verbis:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados **inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade.’

Por fim, mas não menos importante, convém ter presente que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, nos termos



da Lei 8.112/1990, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Nessa linha jurisprudencial, a título exemplificativo, alinham-se as seguintes deliberações: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Ata 39/1991 da Primeira Câmara; Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Ata 3/1994 da Primeira Câmara; e Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Ata 35/1991 da Segunda Câmara. Eis a ementa deste último decism:

**‘Ementa: Aposentadoria de ex-celetista. Lei nº 8.112/90. Tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computável para uniênios. Diligência.’**

Do parecer do Ministério Público de Contas, de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, adotado como relatório pelo Ministro-Relator:

**‘Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90’.** (Relator Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

Tendo em vista que a servidora não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal por força do art. 100 da Lei 8.112/1990.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **Median Santa Brigida Damasceno Sombra**, em razão da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, situação considerada irregular pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.” (Destaques do original).

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se do ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestaram pela ilegalidade do ato e concordaram quanto à ilegalidade do pagamento de quintos com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

3. Divergiram, no entanto, quanto ao pagamento de anuênios. A Sefip entendeu que foram computados períodos não contínuos, decorrentes do exercício em cargos diferentes do que se deu a aposentadoria, e assinalou que isso afronta a jurisprudência do TCU, “*devendo a rubrica ser excluída de seu pagamento*”. O MPTCU, por outro lado, destacou que a manutenção ininterrupta do vínculo é exigida apenas em relação ao cargo público assumido após a revogação da vantagem. É dizer, se o servidor assumiu o cargo em momento posterior a 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios) e o fez sem interstício, mantendo seu vínculo empregatício, tem direito aos anuênios anteriormente incorporados, inclusive aqueles já averbados levando em conta tempos de serviço relativos a vínculos anteriores e descontínuos, uma vez que a leitura sistemática da Lei 8.112/1990 não deixa dúvidas em relação à inexistência da suposta vedação apontada pela unidade técnica até a extinção da vantagem. Citou vasta jurisprudência, incluindo deliberações do STF e desta Corte, que sustentariam esse posicionamento.

4. Acolho o entendimento trazido pela unidade técnica.

5. De início, em relação à incorporação de quintos, a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, sobretudo após o julgamento pelo Supremo Tribunal





Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE. Na modulação de efeitos daquele julgado, o STF decidiu que os quintos ou décimos decorrentes de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998 e que estejam amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, mas que aqueles concedidos em razão de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa deverão ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

6. Considerando que, nestes autos, os quintos foram incorporados pelo exercício de funções entre 19/5/1997 e 4/9/2001 e que não há informação de que tenham decorrido de decisão judicial transitada em julgado, se faz necessária determinação para que o TRF-1 promova o destaque da parcela incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória.

7. No que se refere ao cômputo de tempo de serviço público não contínuo para fins de anuênio, o entendimento deste Tribunal, que já se encontrava majoritariamente pacificado, foi reforçado no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC-015.709/2022-1, aprovado pelo Plenário desta Corte, no dia 21/9/2022, no sentido de que:

*“(...) a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.*

12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1.424/2020-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

*‘[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida’.*

9. Assim, como houve interstício no tempo de serviço público computado, de 21/4/1987 a 24/7/1995, o ato de concessão do interessado contém um percentual (9%) superior de adicional de tempo de serviço considerado legal pelo Tribunal, que seria de 1% (de 19/5/1997 a 8/3/1999).

10. Por fim, ressalto que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, sob pena de seu registro tácito.

Ante o exposto, acolho o posicionamento apresentado pela unidade técnica e voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

#### ACÓRDÃO Nº 6966/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.510/2022-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Median Santa Brigida Damasceno Sombra (157.970.402-63)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.2.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.2.1.2. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.2.3.1. comprovante de ciência do interessado;

9.2.3.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 010.318/2022-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessado: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-1. RECEBIMENTO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO GARANTINDO A PERCEPÇÃO DA PARCELA PARA OS FILIADOS A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DE QUE A INTERESSADA ERA FILIADA POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peças 5-6).



### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 165290/2021 - Inicial - Interessado(a): CLAUDIA LIVRAMENTO OLIVEIRA COSTA - CPF: 767.441.327-68
  - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Houve recomendação desta unidade de auditoria interna acerca das providências que deveriam ser adotadas pela Administração nas hipóteses em que as parcelas de quintos incorporados em virtude do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08/04/98 estivessem sendo mantidas com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva, ajuizada por associação de classe, que incluíram a comprovação de prévia autorização para representação em juízo e a inclusão do servidor no rol de associados constante na petição inicial. O fundamento para tanto foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº s 1.777/2021-1ª



Câmara e 12.478/2020-1ª Câmara. A recomendação foi acolhida neste TRT, porém, a Presidência reviu seu entendimento em 05/10/2021, consignando em sua decisão, além de outros fundamentos jurídicos, o entendimento firmado no TC nº 027.068/2020-0, em que foi proferido o Acórdão nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos pela inativa, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, sem qualquer menção aos requisitos formais antes citados, situação essa que, a princípio, seria semelhante a dos demais servidores deste TRT beneficiados por essa mesma decisão e também a daqueles filiados a outras associações de classe que também obtiveram reconhecimento judicial desse mesmo direito. Posteriormente, foi identificado, ainda, o Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, que também, ao apreciar situação análoga, proferiu decisão no sentido de que deveriam ser mantidas as parcelas de quintos incorporados pela interessada, mesmo após ter sido identificado que não constava a comprovação de sua representação nos autos da ação judicial (2004.3400.048565-0/DF) da qual seria beneficiária, porém, em virtude de ter sido confirmado por essa Corte de Contas, por meio de pesquisa no site do TRF da 1ª Região, que a inativa era parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), entendeu-se que a servidora deveria ter assegurada a continuidade do pagamento pelo Órgão de origem das parcelas incorporadas entre 08/04/98 e 04/09/2001, hipótese que também guarda similitude com casos concretos deste TRT

## 9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.961,78).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

## 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de CLAUDIA LIVRAMENTO OLIVEIRA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



9.4.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 165290/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de CLAUDIA LIVRAMENTO OLIVEIRA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

2. O representante do Ministério Público concorda, em essência, com a unidade técnica, sem prejuízo de expedir determinação ao TRT-1 para que examine as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado:

“(…)

8. *No caso em exame, foi informado no ato que a vantagem questionada está fundada em decisão judicial transitada em julgado cuja ação foi proposta por associação de classe. Nesses casos, a jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos da Primeira Câmara 16.653/2021 e 12.096/2021 – firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):*

*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

9. Assim, para que a ex-servidora seja beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la no feito; (ii) demonstre que à época do protocolo da ação era filiada à referida associação.

10. Foi anexado ao ato cópia da decisão judicial, certidão de trânsito em julgado e relação de associados da Anajustra na qual consta o nome da inativa (peça 3, p. 11-60). Como se vê, tais informações não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da multicitada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.





11. *Em razão do exposto, reiteramos nossa anuência à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, mas sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria inicial de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

2. Concorde com a Sefip e com o MPTCU quanto à necessidade de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. De qualquer modo, quando se detecta o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro.

5. No presente caso, a Sefip identificou que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi decorrente de decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra e que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Em face dessa constatação, os pareceres presentes nos autos opinam pela regularidade da percepção da parcela na forma em que foi concedida, sem haver necessidade de promover seu destaque e transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

7. Observo que, dos documentos anexados ao ato, constam ofícios da Anajustra (peça 3, pp.12 e 43), por meio do qual a entidade encaminha a relação de associados beneficiados pela decisão judicial, incluindo a ex-servidora Claudia Livramento Oliveira (peça 3, p. 60). No entanto, como a ação foi proposta em 2004, considero prudente que o TRT-1 efetue exame mais atento da postulação da interessada.

8. Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação.

9. Por essa razão, cabe determinar ao órgão de origem que investigue mais detidamente a questão da substituição processual. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

Assim, divirjo parcialmente, pelos motivos acima expostos, dos pareceres lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.





1. Processo nº TC 010.318/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 010.374/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessada: Maria Celeste Alves Campos Guerdis (514.020.506-82).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO GARANTINDO A PERCEPÇÃO DA PARCELA PARA OS FILIADOS A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DE QUE A INTERESSADA ERA FILIADA POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

## RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.



### Exame das Constatções

9. Ato: 9321/2022 - Inicial - Interessado(a): MARIA CELESTE ALVES CAMPOS GUERDIS - CPF: 514.020.506-82

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0045111 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - INATIVO - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 2.060,65).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0025 - VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 686,88).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA CELESTE ALVES CAMPOS GUERDIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 9321/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA CELESTE ALVES CAMPOS GUERDIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:



11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

### **Detalhamento da norma legal e da jurisprudência INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS**

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que a converteu na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.





No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

*'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.'*

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005  $\zeta$  TCU  $\zeta$  Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

*'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003  $\zeta$  Plenário para:  $\zeta$ firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.'*

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese:  $\zeta$ Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal $\zeta$ .

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005  $\zeta$  Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

*'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o*



Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se conforme abaixo transcrito:

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis, no cargo de analista judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (peça 3).

2. Após análise da concessão, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de parcela de quintos incorporados após 8/4/1998, sem determinação à unidade jurisdicionada para cessação dos pagamentos indevidos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, por entender que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado (peça 5).

3. Foi informado no ato em exame que a parcela de quintos após 8/4/1998 foi incorporada com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (peça 3, p. 12-42).

4. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.

5. No entanto, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Porém, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

6. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115, in verbis (grifos inseridos):

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].’





7. No caso em exame, foi informado no ato que a vantagem questionada está fundada em decisão judicial transitada em julgado cuja ação foi proposta por associação de classe. Nesses casos, a jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos da Primeira Câmara 16.653/2021 e 12.096/2021 – firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):

**‘REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.’**

8. Assim, para que a ex-servidora seja beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la no feito; (ii) demonstre que à época do protocolo da ação era filiada à referida associação.

9. Foi anexado ao ato cópia da decisão judicial, certidão de trânsito em julgado e relação de servidores associados da Anajustra (peça 3, p. 12-42). Como se vê, tais informações não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da multicitada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

10. Em razão do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, e sugere a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.”

É o relatório.

#### VOTO

Em exame o ato de aposentadoria inicial de Maria Celeste Alves Campos Guerdis no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. Concorde com a Sefip e com o MPTCU quanto à necessidade de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. De qualquer modo, quando se detecta o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro.

5. No presente caso, a Sefip identificou que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi decorrente de decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra e que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Em face dessa constatação, a unidade técnica opina pela regularidade da percepção da parcela na forma em que foi concedida, sem haver necessidade de promover seu destaque e transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. O MPTCU, por seu turno, destaca haver a necessidade de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da



decisão judicial, adotando-se como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232.

7. Alinho-me, nesse particular, ao MPTCU. Observo que, dos documentos anexados ao ato, consta recente declaração da Anajustra, onde se afirma que a interessada foi beneficiada pela referida ação judicial coletiva (peça 3, p. 13). No entanto, como a ação foi proposta em 2004, considero prudente que o TRT-2 efetue um exame mais atento da postulação da interessada.

8. Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação.

9. Por essa razão, cabe determinar ao órgão de origem que investigue mais detidamente a questão da substituição processual. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

Assim, endosso integralmente a manifestação do MPTCU e voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

#### ACÓRDÃO Nº 6968/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.374/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Celeste Alves Campos Guerdis (514.020.506-82)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário a) comprovar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade



associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.712/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessado: Renato Apolonio Scholz Rodrigues (340.447.870-34)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Em exame ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Renato Apolonio Scholz Rodrigues, que foi instruído pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU – Sefip, nos seguintes termos:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



- 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 2.3. Subunidade cadastradora: TRF4 - Divisão de Legislação de Pessoal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 142528/2019 - Inicial - Interessado(a): RENATO APOLONIO SCHOLZ RODRIGUES - CPF: 340.447.870-34
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatações e análises:
  - 9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 16/02/1981 a 02/07/1987 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/02/1994 a 25/05/2000.
    - 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse e firmar vínculo com a administração federal em 1/2/1994 bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, o que lhe garante um pagamento de no máximo 5% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado.*



9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VPNI FC-05 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.373,77).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116034 - VPNI FC-04 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RENATO APOLONIO SCHOLZ RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.4.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.4.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

9.4.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção



de que o ato 142528/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
  - 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RENATO APOLONIO SCHOLZ RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
  - 11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
    - 11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
    - 11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
    - 11.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
    - 11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, discordou parcialmente da instrução no que se refere ao adicional por tempo de serviço, por entender ser desnecessário que o tempo de serviço prestado para fins de concessão de anuênio seja ininterrupto, desde que o ingresso no novo cargo ocorra ainda durante a vigência dessa vantagem (8/3/1999).

É o relatório.

**VOTO**

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Renato Apolonio Scholz Rodrigues.

2. Ao instruir o processo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip) identificou duas irregularidades e propôs que o ato fosse considerado ilegal.

3. A primeira diz respeito a concessão de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

4. A segunda está relacionada ao cômputo de períodos não contínuos de tempo de serviço para fins de adicional de tempo de serviço (anuênio).





5. O Ministério Público de Contas discorda da suposta irregularidade relacionada ao anuênio, por entender ser legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública, desde que a posse no novo cargo tenha ocorrido até 8/3/1999, data em que foi extinta a vantagem.

6. Com as devidas vênias, discordo do Ministério Público especializado na parte que diverge da instrução da unidade técnica.

7. De fato, verifico, neste caso, que o interessado foi aposentado com a incorporação de quintos, incluindo tempo de exercício de função desempenhada após 8/4/1998, o que confirma a ilegalidade do ato.

8. Quanto a isso, a jurisprudência deste Tribunal está efetivamente alinhada à decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, ao admitir a incorporação ou a atualização de “quintos/décimos”, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

9. Porém, é relevante destacar que a Suprema Corte, no citado recurso extraordinário, modulou os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade da incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que a amparasse, para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações.

10. E, na apreciação posterior de embargos de declaração, o STF, em 18/12/2019, deliberou no sentido de:

a) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos “quintos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

b) garantir àqueles que continuavam recebendo a parcela até aquela data em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

11. Vale ressaltar que, mesmo no caso de incorporação com base em sentença transitada em julgado, prevalece a irregularidade na inclusão dessa vantagem no ato de aposentadoria, restando preservada, todavia, a manutenção dos pagamentos.

12. No que tange ao cômputo de tempo de serviço não contínuo para fins de anuênio, acato o entendimento reforçado no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC-015.709/2022-1, aprovado pelo Plenário desta Corte, no último dia 21/9, no sentido de que:

*“(...) a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.*

12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1.424/2020-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

*“[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida”.*

13. Assim, como houve interstício no tempo de serviço público computado, de 3/7/1987 a 31/1/1994, o ato de concessão do interessado contém um percentual (11%) superior de adicional de tempo de serviço considerado legal pelo Tribunal, que seria, no máximo, de 5% (de 1º/2/1994 a 8/3/1999).

14. Por fim, ressalto que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo



de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, sob pena de seu registro tácito.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6969/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.712/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Renato Apolonio Scholz Rodrigues (340.447.870-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Renato Apolonio Scholz Rodrigues, recusando o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

9.3.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.3.3. emita novo ato livre da irregularidades apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.739/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério Público Federal

Interessada: Maria Ivanilda Alves da Silva (185.666.851-72)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PARCELA A TÍTULO DE “OPÇÃO” POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA ATÉ A EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.**

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), aprovada pelo dirigente da unidade (peça 6):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Ministério Público Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Ministério Público Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadorias e Pensões.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.



5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. Ato: 77870/2020 - Alteração - Interessado(a): MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA - CPF: 185.666.851-72.

- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

- 9.2. Constatações e análises:

- 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (56162 - VPNI FC/CC - Opção (Decisão Judicial - Inativo) (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 1.185,05).

- 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*Consta pagamento cumulado de 'quintos' com 'opção', situação vedada pela Jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão 465/2020 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)*

*Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Aposentadoria-prêmio. Acumulação. Vedação.*

*É vedada a acumulação da vantagem prevista no caput do art. 193 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aposentadoria-prêmio) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos), todos da Lei 8.112/1990, ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens (para o servidor que implementou os requisitos de aposentadoria antes da EC 20/1998), previsto no art. 193, § 2º, da mesma lei, o qual se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo. Esse direito não se confunde com o termo 'opção' a que se refere o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.*

- 9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (608 - PARC. INCORP. - LEI Nº 8.911/94 - INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,13).

- 9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**



*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:

9.4.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.4.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

*uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o servidor deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.*

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77870/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:

11.2.1. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o servidor deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.



11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

11.2.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA IVANILDA ALVES DA SILVA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

11.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”*

2. Discordando parcialmente da unidade técnica, o MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou o seguinte parecer (peça 7):

*“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais às peças n.ºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de alteração de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva (CPF n.º 185.666.851-72) – peça n.º 3, adicionando determinação ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que, em relação à parcela de opção de função percebida pelo interessada com base em decisão provisória proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo de Instrumento n.º 1005757-89.2020.4.01.0000, acompanhe o desfecho final da Ação Civil Pública n.º 104324075.2019.4.01.3400, movida pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional de Justiça – SINDMPU (fls. 13/15 da peça n.º 3) e, caso venham ser desconstituídas as medidas que amparam o pagamento da rubrica em questão, providencie a exclusão da vantagem dos proventos da ex-servidora e o encaminhamento de novo ato à consideração da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, escoimado de falhas.*

*2. É que as propostas de determinação constantes dos itens 11.2.1 e 11.2.4 da instrução de peça n.º 5 não podem ser cumpridas pelo órgão de pessoal do Ministério Público Federal sem afrontar comando judicial atualmente em vigor. Entretanto, caso tornadas sem efeito as medidas que determinam a manutenção do pagamento da parcela de opção de função à ex-servidora beneficiária da ação judicial, as medidas corretivas propostas pela Corte de Contas poderão ser efetivadas.”*

É o relatório.

## VOTO

Em exame o ato de alteração de aposentadoria em nome de Maria Ivanilda Alves da Silva, no cargo de Técnico, emitido pelo Ministério Público Federal.

2. A Sefip propôs julgar ilegal o ato, com negativa de registro, ante o pagamento cumulativo de “quintos” com “opção”, situação vedada pela jurisprudência deste Tribunal. Propõe, também, determinar ao órgão de origem que emita um novo ato, livre da irregularidade apontada, e que, uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de “quintos” e “opção”, inacumuláveis, a servidora escolha apenas uma delas.

3. Por seu turno, o MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta de unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de alteração de aposentadoria em análise, mas sugeriu que fosse feita determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da Ação Civil Pública nº 104324075.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional de Justiça-SINDMPU, mediante a qual a interessada teve incluída em seus





proventos a parcela de “opção” e, caso venham a ser desconstituídas as medidas que amparam o referido pagamento, providencie a exclusão da vantagem dos proventos da ex-servidora e o encaminhamento de novo ato a este Tribunal.

4. Manifesto minha concordância com os termos do parecer do MPTCU. De fato, não há como afastar a ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria ora em análise, por dele constar o pagamento da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, como é o caso de Maria Ivanilda Alves da Silva.

5. Não obstante, o recebimento da parcela está amparado em decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 104324075.2019.4.01.3400, em tramitação no TRF da 1ª Região.

6. Assim, não cabe determinar a supressão da vantagem, sendo necessário, no entanto, determinar ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da ação judicial mencionada e proceda à cessação do pagamento, em caso de desconstituição daquela decisão.

Ante o exposto, acompanho o parecer do MPTCU e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6970/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.739/2022-3
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Ivanilda Alves da Silva (185.666.851-72)
4. Unidade: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva e negar-lhe registro;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 104324075.2019.4.01.3400, faça cessar os pagamentos relativos à parcela de opção de função percebida pela interessada e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao órgão de origem, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.678/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-1. RECEBIMENTO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO GARANTINDO A PERCEPÇÃO DA PARCELA PARA OS FILIADOS A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DE QUE A INTERESSADA ERA FILIADA POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU (peças 5-7).

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas



estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 16517/2022 - Inicial - Interessado(a): LUCIA MARIA FERREIRA VALENTE - CPF: 371.515.097-15
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Houve recomendação desta unidade de auditoria interna acerca das providências que deveriam ser adotadas pela Administração nas hipóteses em que as parcelas de quintos incorporados em virtude do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08/04/98 estivessem sendo mantidas com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva, ajuizada por associação de classe, que incluíram a comprovação de prévia autorização para representação em juízo e a inclusão do servidor no rol de associados constante na petição inicial. O fundamento para tanto foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº s 1.777/2021-1ª Câmara e 12.478/2020-1ª Câmara. A recomendação foi acolhida neste TRT, porém, a Presidência reviu seu entendimento em 05/10/2021, consignando em sua decisão, além de outros fundamentos jurídicos, o entendimento firmado no TC nº 027.068/2020-0, em que foi proferido o Acórdão nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos pela inativa, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, sem qualquer menção aos requisitos formais antes citados, situação essa que, a princípio, seria semelhante a dos demais servidores deste TRT beneficiados por essa mesma decisão e também a daqueles filiados a outras associações de classe que também obtiveram reconhecimento judicial desse mesmo direito. Posteriormente, foi identificado, ainda, o Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, que também, ao apreciar situação análoga, proferiu decisão no sentido de que deveriam ser mantidas as parcelas de quintos incorporados pela interessada, mesmo após ter sido identificado que não constava a comprovação de sua representação nos autos da ação judicial (2004.3400.048565-0/DF) da qual seria beneficiária, porém, em virtude de ter sido confirmado por essa Corte de Contas, por meio de pesquisa no site do TRF da 1ª Região, que a inativa era parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), entendeu-se que a servidora deveria ter assegurada a continuidade do pagamento pelo Órgão de origem das parcelas incorporadas entre 08/04/98 e 04/09/2001, hipótese que também guarda similitude com casos concretos deste TRT.
- 9.2. Constatações e análises:
  - 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise



pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.296,22).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*A presente crítica já foi analisada em outra pendência análoga a esta.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 16517/2022 - Inicial de LUCIA MARIA FERREIRA VALENTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16517/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 16517/2022 - Inicial de LUCIA MARIA FERREIRA VALENTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

(...)

### **Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**

### **INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS**

*A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.*

*Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes,*



a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que é convertida na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.





Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 *¿* TCU *¿* Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: *¿*firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.’

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 *¿* Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de





*declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.*

*Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.”*

É o Relatório.

#### VOTO

Em exame o ato de aposentadoria inicial de Lucia Maria Ferreira Valente no cargo de Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

2. Concorde com a Sefip e com o MPTCU quanto à necessidade de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do RE 638.115/CE.
3. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.
4. De qualquer modo, quando se detecta o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro.
5. No presente caso, a Sefip identificou que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi decorrente de decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra e que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
6. Em face dessa constatação, os pareceres presentes nos autos opinam pela regularidade da percepção da parcela na forma em que foi concedida, sem haver necessidade de promover seu destaque e transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.
7. Observo que, entre os documentos anexados ao ato, consta recente declaração da Anajustra, onde se afirma que a interessada foi beneficiada pela referida ação judicial coletiva (peça 3, pp. 9-10). Como a ação foi proposta em 2004, no entanto, considero prudente que o TRT-1 efetue um exame mais atento da postulação da interessada.
8. Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação.



9. Por essa razão, cabe determinar ao órgão de origem que investigue mais detidamente a questão da substituição processual. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

Assim, divirjo parcialmente, pelos motivos acima expostos, dos pareceres lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6971/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.678/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente no cargo de Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 015.736/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Jose Eudes Alves Machado (071.662.814-72)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICAS JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS NÃO ABSORVIDAS PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, cujos encaminhamentos contaram com a concordância do Diretor da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 5-7).

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:  
*Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.*  
*Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.*  
*Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.*

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.



4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. Ato: 85666/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE EUDES ALVES MACHADO - CPF: 071.662.814-72  
*Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*  
*Constatação e análise:*
  - 9.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 288,53).  
*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*  
*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*  
*Análise da Equipe Técnica: **Illegal***
    - 9.1.1.1. Consta no ato quatro parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

*O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana*



Arraes.

*Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.*

*No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.*

*Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das rubricas, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.*

*O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

10. (...)

11. CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 85666/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

*Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 85666/2019 - Inicial de JOSE EUDES ALVES MACHADO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

*Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

13.1.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE EUDES ALVES MACHADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

13.1.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.1.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.1.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.1.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.





14. (...)

**Anexo I – Dados do Ato**

**Ato:** 85666/2019 – **servidor/instituidor:** JOSE EUDES ALVES MACHADO – **CPF:** 071.662.814-72

**Cargo:** - Matrícula no órgão 517953

**Atos com o mesmo CPF** Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

**Ficha Financeira do Instituidor** - Mês/Ano: 07/2022 - Órgão: MINISTERIO DA SAUDE – Cód.Siape: 25000

| Código       | Nome da rubrica                | Valor pago (R\$) | Matr. Siape |
|--------------|--------------------------------|------------------|-------------|
| 82597        | GDPST - LEI 11.784/2008 AP     | 2.369,00         | 517953      |
| 5            | PROVENTO BASICO                | 2.145,23         | 517953      |
| 82578        | GACEN - LEI 11.784/08 AP       | 932,00           | 517953      |
| 10289        | DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP | 358,51           | 517953      |
| 18           | ANUÊNIO-ART.244,LEI 8112/90 AP | 321,78           | 517953      |
| 10289        | DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP | 288,53           | 517953      |
| 10289        | DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP | 288,42           | 517953      |
| <b>TOTAL</b> |                                | <b>6.703,47</b>  |             |

(...)

**Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**

**PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)**

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.





O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.'

A jurisprudência predominante é de que A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.' (grifei)

Além disso, o Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de José Eudes Alves Machado no cargo de Motorista do Ministério da Saúde em Alagoas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro, por considerar que as rubricas judiciais, ainda constantes dos proventos do interessado, oriundas de planos econômicos reconhecidos pela justiça trabalhista, deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos que beneficiaram todas as carreiras do serviço público. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

3. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4. As parcelas remuneratórias têm origem em decisão judicial transitada em julgado proferidas no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/1991, movida pelo Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, que tramitou na Justiça do Trabalho, na qual interessado obteve



provimento no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de: 26,06% (Plano Bresser de 7/1987); 19,19% (URP de 4/1988); 16,19% (URP de 5/1988); e 26,05% (Plano Verão de 2/1989).

5. Não obstante, no âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de reajustes percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o 2.161/2005 – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no sentido de:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não dever extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem ter natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento dever ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

6. A questão é igualmente assentada no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014).

7. O ato deve, portanto, ser considerado ilegal, com negativa de registro. Como consequência, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos das parcelas consideradas irregulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula – TCU 106.

8. Por fim, registro que o ato de concessão de aposentadoria deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6972/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.736/2022-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: José Eudes Alves Machado (071.662.814-72)
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado no cargo de Motorista do Ministério da Saúde.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
  - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
  - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
    - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
    - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.225/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessada: Silvia Marlene Gomes Ferreira (049.265.017-91)

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-1. RECEBIMENTO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO GARANTINDO A PERCEPÇÃO DA PARCELA PARA OS FILIADOS A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DE QUE A INTERESSADA ERA FILIADA POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU (peças 5-7).

#### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal



de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 127541/2021 - Inicial - Interessado(a): SILVIA MARLENE GOMES FERREIRA - CPF: 049.265.017-91
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Houve recomendação desta unidade de auditoria interna acerca das providências que deveriam ser adotadas pela Administração nas hipóteses em que as parcelas de quintos incorporados em virtude do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08/04/98 estivessem sendo mantidas com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva, ajuizada por associação de classe, que incluíram a comprovação de prévia autorização para representação em juízo e a inclusão do servidor no rol de associados constante na petição inicial. O fundamento para tanto foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº s 1.777/2021-1ª Câmara e 12.478/2020-1ª Câmara. A recomendação foi acolhida neste TRT, porém, a Presidência reviu seu entendimento em 05/10/2021, consignando em sua decisão, além de outros fundamentos jurídicos, o entendimento firmado no TC nº 027.068/2020-0, em que foi proferido o Acórdão nº



11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos pela inativa, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, sem qualquer menção aos requisitos formais antes citados, situação essa que, a princípio, seria semelhante a dos demais servidores deste TRT beneficiados por essa mesma decisão e também a daqueles filiados a outras associações de classe que também obtiveram reconhecimento judicial desse mesmo direito. Posteriormente, foi identificado, ainda, o Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, que também, ao apreciar situação análoga, proferiu decisão no sentido de que deveriam ser mantidas as parcelas de quintos incorporados pela interessada, mesmo após ter sido identificado que não constava a comprovação de sua representação nos autos da ação judicial (2004.3400.048565-0/DF) da qual seria beneficiária, porém, em virtude de ter sido confirmado por essa Corte de Contas, por meio de pesquisa no site do TRF da 1ª Região, que a inativa era parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), entendeu-se que a servidora deveria ter assegurada a continuidade do pagamento pelo Órgão de origem das parcelas incorporadas entre 08/04/98 e 04/09/2001, hipótese que também guarda similitude com casos concretos deste TRT.

## 9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.112,18).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como 6/10 (seis décimos) da incorporação foi entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

*Ademais, ao emitir seu parecer, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:*

*'Houve recomendação desta unidade de auditoria interna acerca das providências que deveriam ser adotadas pela Administração nas hipóteses em que as parcelas de quintos incorporados em virtude do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08/04/98 estivessem sendo mantidas com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva, ajuizada por associação de classe, que incluíram a comprovação de prévia autorização para representação em juízo e a inclusão do servidor no rol de associados constante na petição inicial. O fundamento para tanto foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nºs 1.777/2021-1ª Câmara e 12.478/2020-1ª Câmara. A recomendação foi acolhida neste TRT, porém, a Presidência reviu seu entendimento em 05/10/2021, consignando em sua decisão, além de outros fundamentos jurídicos, o entendimento firmado no TC nº 027.068/2020-0, em que foi proferido o Acórdão nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos pela inativa, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, sem qualquer menção aos requisitos formais antes citados, situação essa que, a princípio, seria semelhante a dos demais servidores deste TRT beneficiados por essa mesma decisão e também a daqueles filiados a outras associações de classe que também obtiveram*



reconhecimento judicial desse mesmo direito. Posteriormente, foi identificado, ainda, o Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, que também, ao apreciar situação análoga, proferiu decisão no sentido de que deveriam ser mantidas as parcelas de quintos incorporados pela interessada, mesmo após ter sido identificado que não constava a comprovação de sua representação nos autos da ação judicial (2004.3400.048565-0/DF) da qual seria beneficiária, porém, em virtude de ter sido confirmado por essa Corte de Contas, por meio de pesquisa no site do TRF da 1ª Região, que a inativa era parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), entendeu-se que a servidora deveria ter assegurada a continuidade do pagamento pelo Órgão de origem das parcelas incorporadas entre 08/04/98 e 04/09/2001, hipótese que também guarda similitude com casos concretos deste TRT'.

Citado pelo Controle Interno, o voto condutor do Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, assim dispôs:

'5. O MPTCU destacou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, exemplificada pelo RE 573.232/SC, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e juntamente com a lista de todos os representados ser juntada à inicial. Nos presentes autos, contudo, não consta a comprovação da representação da recorrente nos autos da referida ação judicial da qual seria beneficiária.

6. Ressalta-se, contudo, que a recorrente alegou ser parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), o que pôde ser comprovado por meio de pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, de fato, as parcelas de quintos incorporadas pela recorrente entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem continuar a serem pagas da forma como deferidas pelos órgãos de origem e estão imunes a futuras absorções.'

Percebe-se que o citado acórdão permitiu o servidor a perceber os quintos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 sem necessidade de absorção, com base em decisão judicial que beneficia associação, mesmo não fazendo parte do processo de conhecimento, mas que integrou a lista de associados no processo de execução de sentença.

Seguindo essa linha, consta anexado ao ato Declaração da Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal ANAJUSTRA FEDERAL informando que o(a) interessado(a) participou do cumprimento da sentença nº 0010049-08.2009.4.01.3400:

'Declaramos ainda que, portador(a) do CPF nº 049.265.01791 é foi beneficiado pela decisão proferida na ação coletiva ajuizada por esta entidade, visando a incorporação e pagamento do retroativo dos Quintos/Décimos/VPNI decorrente do exercício de funções comissionadas entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225 2004.34.00.048565045/2001 (Processo nº ), tendo participado do cumprimento de sentença nº 0010049-08.2009.4.01.3400.'

Diante disso, a incorporação de quintos do interessado entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com base em decisão judicial que beneficia os associados que não fizeram parte da ação de conhecimento, mas que fizeram parte da ação de execução, não será determinada a absorção.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 127541/2021 - Inicial de SILVIA MARLENE GOMES FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal





documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

- 9.4.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 127541/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 127541/2021 - Inicial de SILVIA MARLENE GOMES FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

- 11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

- 11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

*dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”*

É o relatório.

### **VOTO**

Em exame o ato de aposentadoria inicial de Silvia Marlene Gomes Ferreira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

2. Concorde com a Sefip e com o MPTCU quanto à necessidade de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. De qualquer modo, quando se detecta o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro.



5. No presente caso, a Sefip identificou que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi decorrente de decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra e que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Em face dessa constatação, os pareceres presentes nos autos opinam pela regularidade da percepção da parcela na forma em que foi concedida, sem haver necessidade de promover seu destaque e transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

7. Observo que, dos documentos anexados ao ato, consta recente declaração da Anajustra, onde se afirma que a interessada foi beneficiada pela referida ação judicial coletiva (peça 3, p. 12). No entanto, como a ação foi proposta em 2004, considero prudente que o TRT-1 efetue um exame mais atento da postulação da interessada.

8. Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação.

9. Por essa razão, cabe determinar ao órgão de origem que investigue mais detidamente a questão da substituição processual. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

Assim, divirjo parcialmente, pelos motivos acima expostos, dos pareceres lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6973/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.225/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Silvia Marlene Gomes Ferreira (049.265.017-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.297/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Carlos Cicero da Silva (101.781.715-49)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS AINDA NÃO ABSORVIDA PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO E REGISTRO. DETERMINAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, cujos encaminhamentos contaram com a concordância do Diretor da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 5-7).

### **“INTRODUÇÃO**



1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
  - 2.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 36984/2019 - Inicial - Interessado(a): CARLOS CICERO DA SILVA - CPF: 101.781.715-49
  - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
  - 9.2. Constatações e análises:
    - 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 292,73).
    - 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

9.2.1.4. Consoante a decisão judicial encaminhada no ato de aposentadoria da interessada, trata-se de vantagem concedida por conta de planos econômicos. A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. A referida rubrica já foi absorvida pelos aumentos remuneratórios ocorridos ao longo do tempo, nos termos do paradigmático Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), ou seja, a rubrica não mais está sendo paga ao ex-servidor.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 363,72).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

9.2.2.4. Consoante a decisão judicial encaminhada no ato de aposentadoria do interessado, trata-se de vantagem concedida por conta de planos econômicos. A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. A referida rubrica já deveria ter sido **totalmente** absorvida pelos aumentos remuneratórios ocorridos ao longo do tempo, nos termos do paradigmático Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **A rubrica foi reduzida para o valor de R\$ 69,99 (v. anexo I).**

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 292,61).

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

9.2.3.4. Consoante a decisão judicial encaminhada no ato de aposentadoria da interessada, trata-se de vantagem concedida por conta de planos econômicos. A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos



planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. A referida rubrica foi absorvida pelos aumentos remuneratórios ocorridos ao longo do tempo, nos termos do paradigmático Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), ou seja, a rubrica irregular não mais está sendo paga nos proventos do ex-servidor.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 36984/2019 - Inicial de CARLOS CICERO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

9.4.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS CICERO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

9.4.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado(a), alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.4.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CARLOS CICERO DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36984/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 36984/2019 - Inicial de CARLOS CICERO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:





- 11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS CICERO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.
- 11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 11.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CARLOS CICERO DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

(...)

**Anexo I – Dados do Ato**

**Ato: 36984/2019 – servidor/instituidor: CARLOS CICERO DA SILVA – CPF: 101.781.715-49**

**Cargo: - Matrícula no órgão 517552**

**Atos com o mesmo CPF** Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

**Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 07/2022 - Órgão: MINISTERIO DA SAUDE – Cód.Siape: 25000**

| <b>Código</b> | <b>Nome da rubrica</b>                | <b>Valor pago (R\$)</b> | <b>Matr. Siape</b> |
|---------------|---------------------------------------|-------------------------|--------------------|
| 82597         | GDPST - LEI 11.784/2008 AP            | 2.369,00                | 517552             |
| 5             | PROVENTO BASICO                       | 2.145,23                | 517552             |
| 82578         | GACEN - LEI 11.784/08 AP              | 932,00                  | 517552             |
| 18            | ANUÊNIO-ART.244, LEI 8112/90 AP       | 429,04                  | 517552             |
| <b>16171</b>  | <b>DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO</b> | <b>69,99</b>            | <b>517552</b>      |
| <b>TOTAL</b>  |                                       | <b>5.945,26</b>         |                    |

(...)

**Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**

**PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)**

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.



No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

- a) o pagamento destacado de vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;
- b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;
- c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

'9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.'

A jurisprudência predominante é de que A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.' (grifei)

Além disso, o Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

É o Relatório.



## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Carlos Cicero da Silva no cargo técnico de agente de saúde pública no Ministério da Saúde em Alagoas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro, por considerar que rubrica judicial, ainda constante dos proventos do interessado, oriunda de planos econômicos reconhecidos pela justiça trabalhista, deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos que beneficiaram todas as carreiras do serviço público. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.
3. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações e dar encaminhamento diverso.
4. As parcelas remuneratórias têm origem em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/1991, movida pelo Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, que tramitou na Justiça do Trabalho, na qual o interessado obteve provimento no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de: 26,06% (Plano Bresser de 7/1987); 19,19% (URP de 4/1988); 16,19% (URP de 5/1988); e 26,05% (Plano Verão de 2/1989).
5. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de reajustes percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o 2.161/2005 – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no sentido de:
  - a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não dever extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;
  - b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;
  - c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.
6. A questão é igualmente assentada no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014).
7. No caso vertente, ainda subsiste o pagamento indevido de R\$ 69,99, que já deveria ter sido completamente absorvido em função dos diversos normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.
8. Entretanto, o diminuto valor da parcela questionada permite a adoção do mesmo encaminhamento implementado nos Acórdãos 3.360/2010 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 9.438/2021 e 2.499/2022 (ambos da 1ª Câmara e conduzidos por este Relator) e 12.704/2019 – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal em que as rubricas contestadas eram irrisórias, como é o presente caso.
9. Por isso, cabe, excepcionalmente, considerar o ato legal, ordenar seu registro e apenas determinar à unidade de origem a adoção de medidas para regularização da impropriedade apontada.



10. Por fim, registro que o ato de concessão de aposentadoria deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6974/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.297/2022-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Cicero da Silva (101.781.715-49)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor Carlos Cicero da Silva, no cargo de agente da saúde pública do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Carlos Cicero da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Saúde e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.693/2008-3

Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2007)

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária



Responsável: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS JULGADAS EM OCASIÃO PRETÉRITA. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS DE UMA RESPONSÁVEL ATÉ O JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM QUE FIGURAVA COMO RESPONSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO SOBRESTANTE. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRodoviaAviação, acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU:

### “INTRODUÇÃO

*Cuidam os autos de processo de contas anuais da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), relativo ao período de 2007.*

*2. O processo de contas foi constituído conforme o disposto no art. 14 da IN TCU 47/2004 e nos conteúdos constantes na DN TCU 85/2007.*

### HISTÓRICO

*3. Em 26/7/2010 foi determinado sobrestamento dos presentes autos pelo então relator deste processo, Ministro Benjamin Zymler (peça 21, p. 73), em função da análise empreendida pela antiga 1ª Secex (peça 21, p. 71-72), até que houvesse o julgamento definitivo dos processos TC 013.389/2006-0, TC 014.560/2008-3, TC 011.453/2009-8 e TC 025.669/2006-6.*

*4. Tendo em vista o encerramento de tais processos, a unidade técnica solicitou levantar o sobrestamento do presente processo para que fosse analisado o seu mérito (peça 26-28).*

*5. Em despacho acostado à peça 34, a então relatora, Ministra Ana Arraes, constatou que os TC 014.560/2008-3 e TC 025.669/2006-6 efetivamente foram arquivados após apreciação definitiva, enquanto o TC 011.453/2009-8 foi arquivado após comunicação ao denunciante de que o assunto estaria sendo apreciado no TC 013.389/2006-0.*

*6. Nesse último processo, no entanto, foi proferido o Acórdão 1.146/2014-Plenário, que determinou a conversão do processo em tomada de contas especial - TCE e citação de vários responsáveis - inclusive de uma responsável nestes autos, Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72) - por valores pagos em vários exercícios, inclusive o destas contas (2007). O TC 013.389/2006-0 foi encerrado por apensamento à referida TCE (TC 013.579/2014-2, ministro-relator Raimundo Carreiro), em relação a qual não houve apreciação de mérito até aquele momento.*

*7. Assim, por conta de normativos do TCU que permitem que o sobrestamento recaia apenas sobre os responsáveis arrolados em outros processos, sem prejuízo do saneamento dos autos em relação a outros assuntos e do julgamento das contas daqueles responsáveis para os quais o sobrestamento não seja necessário (Resolução-TCU 259/2014, art. 47, §§ 1º e 2º), a então ministra relatora determinou que, até a apreciação do TC 013.579/2014-2, fosse mantido o sobrestamento apenas em relação a Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, restituindo os autos à então SeinfraAeroTelecom a fim de que fosse dada continuidade ao julgamento das contas dos demais responsáveis.*

*8. O TCU, por meio do Acórdão 12.166/2016-TCU-2ª Câmara (relatora min. Ana Arraes) julgou as contas dos demais responsáveis pelas presentes contas, ficando o processo sobrestado apenas em relação à responsável Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores.*

*9. Tendo em vista que o TC 013.579/2014-2 foi transitado em julgado, passa-se ao exame das contas da responsável supracitada.*

### EXAME TÉCNICO

*1. O TC 013.579/2014-2 tratou de irregularidades que ocorreram entre os anos de 2005 e 2008, com reflexo direto nas presentes contas. Entre os arrolados naquele processo, em comum com as presentes contas, consta a*





responsável Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores.

2. Naquele processo, o Acórdão 301/2018-TCU-Plenário julgou como irregulares as contas da referida responsável, além de condená-la ao pagamento do débito e multa e de inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de oito anos.

3. Já o Acórdão 1136/2022-TCU-Plenário, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração da Sra. Eleuza Terezinha e de outros responsáveis, apresentado contra o Acórdão 301/2018-Plenário. Por fim, o Tribunal conheceu e rejeitou embargos de declaração apresentados contra a decisão mais recente por meio do Acórdão 1673/2022-Plenário.

4. Dessa forma, cabe propor o julgamento das contas da responsável como irregulares.

5. Ainda, considerando que o Acórdão 301/2018-TCU-Plenário já condenou a Sra. Eleuza Terezinha ao pagamento dos débitos atualizados, multa e à inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, deixa-se de propor encaminhamento nesse sentido, pois outra condenação nesses termos configuraria *bis in idem*.

10. Quanto aos demais responsáveis, o Acórdão 12.166/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 47), já julgou as suas contas, dando-lhes, inclusive, quitação e quitação plena, não cabendo assim qualquer encaminhamento quanto a eles.

11. Assim, conclui-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, caput e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, pela irregularidade das contas da Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, CPF: 369.876.387-72.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) retirar o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do § 3º do art. 47 da Resolução TCU 259/2014;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, caput e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, CPF: 369.876.387-72;
- c) com fundamento no art. 169, inciso III do RITCU, encerrar os presentes autos após comunicação da responsável.”

É o relatório.

#### **VOTO**

Trata-se de prestação de contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero relativa ao exercício de 2007.

2. Por meio do Acórdão 12.166/2016 – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), as contas dos agentes responsáveis pela Infraero naquele exercício foram julgadas regulares com ressalvas ou, em alguns casos, regulares com quitação plena. Somente não foram julgadas as contas de Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos, que foram sobrestadas até o trânsito em julgado do TC 013.579/2014-2, tomada de contas especial em que a responsável fora responsabilizada e interpôs recurso contra o Acórdão 301/2018 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que a havia penalizado.

3. O recurso apresentado pela responsável naquele processo e que justificava o sobrestamento destas contas foi julgado por meio do Acórdão 1.136/2022 – Plenário, de minha relatoria, com negativa de provimento. Embargos de declaração foram opostos, apreciados e rejeitados por meio do Acórdão 1.673/2022 – Plenário.

4. Em consequência, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRodoviaAviação mencionou que naquele processo as contas da responsável foram julgadas irregulares, com condenação ao recolhimento de débito e pagamento de multa, além de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de oito anos. Desta forma, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade destas contas ordinárias de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, sem a imputação de novas sanções para que não se caracterize o *bis in idem*.

5. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu à proposta da SeinfraRodoviaAviação.





6. Acolho os pareceres.
7. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores foi julgada e condenada por meio do Acórdão 301/2018 – Plenário, por superfaturamento nas obras do Aeroporto de Vitória. O mérito da questão já foi sobejamente discutido no âmbito do TC 013.579/2014-2, inclusive em instância recursal, não cabendo novas considerações sobre o tema. Resta, nesta oportunidade, apenas verificar o impacto daquela condenação sobre as contas ordinárias da responsável. Ademais, sob esse aspecto, não há como negar que a irregularidade praticada no exercício, tida como suficientemente grave pelo Tribunal para implicar em sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, tem o condão de macular a gestão da então Diretora de Engenharia da Infraero.
8. Por fim, alinho-me aos pareceres quanto à desnecessidade da imputação de novas sanções. Ante o exposto, voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

#### ACÓRDÃO Nº 6975/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.693/2008-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Exercício de 2007)
3. Responsável: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-724)
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:  
VISTA, relatada e discutida a prestação de contas da Infraero relativa ao exercício de 2007, em que se discute, nesta etapa processual, o julgamento das contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, ex-Diretora de Engenharia, que permaneciam sobrestadas aguardando o trânsito em julgado do Acórdão 301/2018 – Plenário, que a condenou por superfaturamento nas obras do Aeroporto de Vitória, e cujos recurso e embargos de declaração não lograram êxito em descaracterizar a irregularidade apontada.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em:
  - 9.1. julgar irregulares as contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação à Infraero e à responsável, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
  - 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.155/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Interessado: Afonso Edmundo Pavie (458.700.556-87)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS 8/4/1998, NÃO AMPARADOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM INTERRUPÇÃO DE VÍNCULO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO.

1. É ilegal a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função em período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, admitindo-se a modulação de efeitos definida pelo STF no RE 638.115/CE.
2. É ilegal, para contagem de anuênios, a utilização de tempo de serviço público descontinuado.

## RELATÓRIO

Transcrevo como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamento de Pessoal e de Benefícios Sociais, endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) - TRT3.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. **Ato: 72316/2019 - Inicial - Interessado(a): AFONSO EDMUNDO PAVIE - CPF: 458.700.556-87**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,88).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/05/1983 a 16/04/1986 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 29/03/1993 a 28/05/2019.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 29/3/1993, o que lhe garante um pagamento de no máximo 5% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.697,32).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Foi informado no ato que o interessado possui 48 meses e 20 dias relativo à FC-3 - Calculista com uma proporção incorporada de 4/5.

Apesar de o tempo informado ser suficiente, verificou-se que 1/5 era relativo a período posterior à 08/04/1998.

Assim, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### **9.4. Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72316/2019 - Inicial de AFONSO EDMUNDO PAVIE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:



- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72316/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72316/2019 - Inicial de AFONSO EDMUNDO PAVIE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

### Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) - ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de ato de concessão em que se detectou a contagem de tempo de serviço para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A previsão legal para a concessão dessa vantagem estava prevista no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), que assim previa em seu art. 145, inciso XI:



'Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

*XI - adicional por tempo de serviço'.*

*Ao regulamentar esse dispositivo legal, o Decreto 31.922/1952 estabeleceu os seguintes critérios:*

*'Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.*

*§ 1º O presente regulamento não se aplica a funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.*

*Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo, na razão de 15% ou 25% do respectivo vencimento.*

*Parágrafo único. Ao funcionário que, à data da vigência da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, já houver completado os períodos de tempo de serviço constante deste artigo, a gratificação somente será paga a partir de 1º de novembro de 1952.*

*Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.*

*Art. 4º O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificação, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.*

*Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.*

*§ 1º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.*

*§ 2º O funcionário efetivo já aposentado em 1º de novembro de 1952 terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.*

*§ 3º O quantum da gratificação adicional, prevista no parágrafo anterior será calculado com base no valor, em 1º de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade.*

*Art. 6º A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento ressalvado o disposto no art. 4º.*

*Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:*

*I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;*

*II - a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:*

*a) - férias;*

*b) - casamento;*

*c) - luto;*

*d) - exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;*

*e) - convocação para serviço militar;*

*f) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;*

*g) - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;*

*h) - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*i) - licença especial;*

*j) - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;*

*l) - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e*

*m) - exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;*

*III - o tempo de serviço a que se refere o artigo 268, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União em 1º de novembro de 1952;*





IV - são igualmente considerados de serviço público efetivo dos dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

V - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mista'.

Já o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990), ao permitir a concessão do adicional por tempo de serviço, assim estabeleceu, em sua redação original:

'Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

.....

adicional por tempo de serviço-

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40-.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio'.

Com a edição da Lei 9.527/1997, o citado art. 67 da Lei 8.112/1990 passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio'.

Como se sabe, tal vantagem (anuênios) foi extinta em 8/3/1999 com a edição da Medida Provisória 1.815/1999, que, depois de diversas reedições, resultou na Medida Provisória 2.225-45/2001.

É notório que em muitos casos o adicional por tempo de serviço não é resultado somente do tempo de serviço do cargo em que se deu a aposentadoria, mas também em virtude de serviço prestado em outras esferas (estadual, distrital ou municipal), assim como de serviço prestado em outro regime jurídico (CLT), que foram averbados para esse fim.

Em diversos momentos distintos este Tribunal se debruçou sobre o tema (adicional por tempo de serviço). Abordaremos situações em que houve o rompimento de vínculo jurídico com a administração pública, ou seja, houve descontinuidade entre as prestações de serviços.

No âmbito do Acórdão 44/2006 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90';

Ademais, no âmbito do Acórdão 3.055/2009 - Plenário (Ministro-Relator Weder de Oliveira) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:





9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Milton de Moura França, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

-não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999'.

Também no âmbito do Acórdão 1.424/2020 - Plenário (Ministro-Relator Raimundo Carreiro) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;'

Como se pode notar, todas as decisões acima foram tomadas em caráter de Consulta, que, segundo a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.443/1992, art. 1º, § 2º), tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Nesse mesmo sentido foi o Acórdão 4.322/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Diante do exposto, segundo decisões acima, conclui-se que o requisito não descontinuidade na prestação do serviço público é essencial para se computar, para fins de anuênios, o tempo averbado no órgão/instituição anterior.

### **INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS**

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou



função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: -firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.'

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: -Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal-.

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.



*Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.*

*Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.*

*Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.*

*Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:*

*'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso-. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.*

*Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros."*

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se do ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT-3.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestaram pela ilegalidade do ato, em decorrência do pagamento de quintos com o aproveitamento de funções



comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 e da utilização de tempos não contínuos para a contagem de anuênios.

3. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

4. De início, em relação à incorporação de quintos, a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, sobretudo após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE. Na modulação de efeitos daquele julgado, o STF decidiu que os quintos ou décimos decorrentes de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998 e que estejam amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, mas que aqueles concedidos em razão de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa deverão ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

5. Considerando que, nestes autos, os quintos foram incorporados pelo exercício de funções entre 9/12/1998 e 8/12/1999 e que não há informação de que tenham decorrido de decisão judicial transitada em julgado, se faz necessária determinação para que o TRT-3 promova o destaque da parcela incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória.

6. No que se refere ao cômputo de tempo de serviço público não contínuo para fins de anuênio, o entendimento deste Tribunal, que já se encontrava majoritariamente pacificado, foi reforçado no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC-015.709/2022-1, aprovado pelo Plenário desta Corte, no dia 21/9/2022, no sentido de que:

*“(...) a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.*

*12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1.424/2020-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):*

*“[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida”.*

7. Assim, como houve interstício no tempo de serviço público computado, de 3/5/1983 a 16/4/1986, o ato de concessão do interessado contém um percentual (3%) superior de adicional de tempo de serviço considerado legal pelo Tribunal, que seria de 5% (de 29/3/1993 a 8/3/1999).

8. Por fim, ressalto que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, sob pena de seu registro tácito.

Ante o exposto, acolho o posicionamento apresentado pelos pareceres e voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

## ACÓRDÃO Nº 6976/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.155/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Afonso Edmundo Pavie (458.700.556-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há



#### 9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.3.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.3.2.1. comprovante de ciência do interessado;

9.3.2.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/22-1.

#### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.321/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal de Contas da União

Interessada: Anna Rosa Octaviano Andrade (359.511.331-49)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS COM VALOR DE FUNÇÃO COMMISSIONADA DIFERENTE DAQUELA QUE FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO





Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais-Sefip (peça 5), aprovada pelo diretor da unidade e que obteve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 39349/2017 - Inicial - Interessado(a): ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE - CPF: 359.511.331-49
  - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
  - 9.2. Constatações e análises:
    - 9.2.1. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente





exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida é época.*

*No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994.*

*O Gestor de Pessoal discriminou no ato que 'Em face Decisão nº 295/98 e da resolução nº 73/96 a função de Assistente, FC-4, exercida na Procuradoria deste Tribunal, foi transformada em Assistente de Gabinete, FC-5'.*

*Nesse caso, o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 4/10 da função de Assistente de Gabinete - FC-5 em vez da função de Assistente de Gabinete - FC-4 que foi aquela efetivamente exercida à época, o que não está de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994.*

*Esclarecemos que a posterior alteração/trans formação da função exercida pelo servidor(a) não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.*

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.287,52).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39349/2017 - Inicial de ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE, promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (4/10 da FC-5 para 4/10 da FC-4), uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

9.4.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE, submetendo-o à nova



apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.4.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39349/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39349/2017 - Inicial de ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de aposentadoria de ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE, promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (4/10 da FC-5 para 4/10 da FC-4), uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

11.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.



## VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria a Anna Rosa Octaviano Andrade no cargo de Técnico de Controle Externo exercido neste Tribunal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais-Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da incorporação de quintos com base em remuneração de função comissionada diferente da exercida à época da inativação. Assim, tendo em vista a transformação da função de Assistente – FC-4 em Assistente de Gabinete – FC-5, o gestor de pessoal efetivou a incorporação de 4/10 da função de Assistente de Gabinete, em lugar da fração correspondente à função efetivamente exercida na ativa, de Assistente.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

4. A jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que a incorporação da vantagem de “quintos/décimos” deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor. Menciono, exemplificativamente, os Acórdãos 4.783/2014-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 2.526/2018-2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro); 5.944/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) e 5.247/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

5. Por sua clareza, transcrevo a seguir trecho do voto condutor do mencionado Acórdão 4.783/2014-1ª Câmara:

*“7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no caput do seu art. 3º que:*

*‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.’*

*8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94’ (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).*

*9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:*

*‘O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a ideia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.’ (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).*

*10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor Saturnino Tomaz da Silva equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de 01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.*

*11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da*



*vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido, valendo anotar, ainda, em relação ao presente caso, vedação específica constante do Ato da Mesa nº 37 de 2000 da Câmara dos Deputados, que estabeleceu no parágrafo único do seu art. 1º que: ‘as transformações de que trata o caput deste artigo não geram alteração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata a Lei nº 9.527, de 01 de novembro de 1997’, deixando clara a intenção daquele órgão que não fossem alterados os valores das incorporações já realizadas.*

*12. E nem se cogite de que a conversão dos quintos pretendida encontraria amparo em algum outro normativo da Câmara dos Deputados, pois, conforme entendimento do Pretório Excelso:*

*‘CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 70/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR EM OUTROS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ONDE EXERCEU FUNÇÕES COMISSIONADAS. PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DOS ‘QUINTOS’, HOJE ‘DÉCIMOS’, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES EQUIVALENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA LEGISLATIVA. Pretensão que não tem respaldo nas leis disciplinadoras da espécie, onde se prevê que a referida vantagem funcional será calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida, como disposto na Lei nº 8.112/90, art. 62, § 2º, na Lei nº 8.911/94, art. 3º e na MP nº 1.480-28/97, art. 1º, normas insuscetíveis de ser modificadas por meio de resolução legislativa. Mandado de segurança indeferido.’ (MS nº 22.735/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 24/9/1997 – nossos os grifos).*

6. Portanto, assiste razão à Sefip de que é irregular a incorporação de 4/10 da função FC-5 pela servidora. Sendo assim, cabe julgar ilegal o ato em análise, recusando seu registro, além de se determinar o ajuste da parcela de décimo incorporados e a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada. Ademais, impõe-se dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

7. Antes de finalizar, observo que este ato de concessão de aposentadoria deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou para o TCU prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6977/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.321/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Anna Rosa Octaviano Andrade (359.511.331-49)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de



1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo órgão de origem;
- 9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:
  - 9.3.1. promova o ajuste da parcela de décimos incorporada (de 4/10 de FC-5 para 4/10 de FC-4);
  - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:
  - 9.4.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento;
  - 9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.165/2021-5

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessada: Ana Beatriz Correa Elias (775.921.827-34)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE QUINTOS DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. ATO ILEGAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE AMPARA O DIREITO DA INTERESSADA DEVE SER VERIFICADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. EM QUALQUER HIPÓTESE, MANTEM-SE O JUÍZO PELA ILEGALIDADE DO ATO. NÃO PROVIMENTO.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução promovida no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, que foi ratificada pelo Ministério Público:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 11-25) interposto pela Sra. Ana Beatriz Correa Elias, ex-servidora do TRT/1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.704/2021–





TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) **considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ana Beatriz Correa Elias, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**  
 b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) **determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:**

c.1.) **promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;**

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

#### **1. Processo TC-022.165/2021-5 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Ana Beatriz Correa Elias (775.921.827-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há (grifos acrescidos).

#### **HISTÓRICO**

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 29), ratificado pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira (peça 33), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas 'a', 'c' e 'c.1' do Acórdão 12.704/2021-TCU-1ª Câmara.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 12.704/2021–TCU–1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

##### **5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)**

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:





5.2. A recorrente foi, sim, beneficiária por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da referida decisão do Supremo, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

#### Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Ana Beatriz Correa Elias, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de 'quintos/décimos' decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal', sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 'c.1' do vergastado acórdão.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

#### **CONCLUSÃO**

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela 'quintos' incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem 'c.1' do acórdão em discussão.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)."



É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame interposto por Ana Beatriz Correa Elias, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT/RJ, contra o Acórdão 12.704/2021 – 1ª Câmara pode ser conhecido.

2. Por meio da referida deliberação, o ato de sua aposentadoria foi julgado ilegal, em razão da incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998, com determinação para cessação dos pagamentos e para que a parcela de “quintos” fosse destacada e transformada em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa.

3. Agora, em sede recursal, a interessada argumenta que a incorporação se deu com base em decisão judicial transitada em julgado. Assim, requer o reexame do acórdão para considerar legal o ato e aplicar a decisão do STF no julgamento de embargos no RE 638.115/CE, Tema 395 da repercussão geral, mantendo-se o pagamento da vantagem em seus proventos.

4. Contudo, conforme assinalado pela Serur, caso seja comprovado que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu o benefício, bem como que a interessada é beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação definida pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporada no referido período. Se essa comprovação não ocorrer, o órgão de origem deverá efetuar o destaque da parcela de quintos e promover sua transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

5. Importante sublinhar que essa possibilidade já estava explicitamente prevista no acórdão original, que, em seu item c.1, determinou ao TRT-1ª Região que promovesse, *“no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;”*

6. Assim, mesmo que reste demonstrado o direito da ex-servidora à manutenção da parcela, não há necessidade de alterar a decisão anterior, motivo pelo qual seu teor deve permanecer inalterado.

7. Além disso, é preciso registrar que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso não altera o julgamento do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

8. Observo, ainda, que a recorrente alega ser beneficiária de decisão judicial obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que é uma associação civil e que, portanto, caberá ao TRT/RJ um exame atento da postulação da interessada, pois *“os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de propositura da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial”* (Acórdão 3.529/2021-TCU-1ª Câmara). Esse entendimento está alinhado com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 499 - RE 612.043/PR).

Ante o exposto, manifesto-me integralmente de acordo com a unidade técnica e com o MP/TCU e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6978/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.165/2021-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Ana Beatriz Correa Elias (775.921.827-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Ana Beatriz Correa Elias, ex-servidora do TRT da 1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.704/2021–TCU–1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.283/2021-1

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessado: Antônio Carlos Falcão (179.985.491-49)

Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Antônio Carlos Falcão.

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. OPÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA AOS SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA EC 20/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos do TCU – Serur, que contou com o endosso do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 23-25).

**“INTRODUÇÃO**



1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13 e 14) interposto por Antônio Carlos Falcão, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 18.505/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘(...)

a) **considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à concessão inicial de aposentadoria a Antonio Carlos Falcão**, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão de origem que:

c.1) comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c.2) alerte o Sr. Antônio Carlos Falcão no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

c.3) envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

c.4) emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

d) determinar à Sefip que:

d.1) verifique a implementação das medidas determinadas nos itens c.1 a c.4 supra;

d.2) arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.’ (grifos acrescidos)

## **HISTÓRICO**

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’ (vide ato de peça 3).

2.1. Sobre o instituto da opção, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

### **Da vantagem ‘opção’**

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

‘Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

(...)

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.’

- 2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).
- 2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao 'optante' pela remuneração do cargo efetivo.
- 2.8. O Decreto-lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem 'representação mensal' no cálculo da vantagem 'opção'. O Decreto-lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.
- 2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela 'opção', que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.
- 2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a 'opção' passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.
- 2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de 'quintos', previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:  
'Lei 8.911/1994  
 Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.  
 Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.'
- 2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem opção continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.
- 2.13. As alterações no cálculo da vantagem opção continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.
- 2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a opção como 60% da remuneração do cargo em comissão.
- 2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a opção equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.
- 2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.
- 2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (**vide** parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.
- 2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a opção – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.
- 2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.



2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).’

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção** (grifos acrescidos).

2.22. É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de opção.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do **caput** dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como opção, nada obstante ressalve, em seu §2º, o ‘direito de opção’.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da ‘opção’ para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do **caput**, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela ‘opção’ ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela opção. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de ‘quintos’, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só:





assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos ‘quintos’ cumulativamente com a gratificação de função ou com a ‘opção’. Isso é uma distorção do instituto dos ‘quintos’, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (quintos/décimos) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela ‘opção’ (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela ‘opção’ – quando prevista em lei – com a vantagem dos ‘quintos’, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’ (grifos acrescidos).

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza **pro labore faciendo**.

**Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria**



2.41. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria em questão (peça 3), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 38 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 5/7/2017, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo; e

b) é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário, ressaltando-se as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza **pro labore faciendo**.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 15), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas 'a' e 'c.4' do Acórdão 18.505/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8). O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 18, concordou com esta unidade técnica.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e
- f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da 'opção'.

##### **5. Da ofensa à EC 20/1998**

5.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção' aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 (peça 13, p. 4-7).

#### Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.'

5.5. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.



5.7. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

‘Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’ (grifos acrescidos).

## 6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro José Antônio Barreto de Macedo) (peça 13, p. 7-8).

### Análise:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido’ (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pelo recorrente.

## 7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia



7.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado (peça 13, p. 9).

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, o recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 13, p. 11).

#### Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)’

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).’

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).’

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).’

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na



Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).’

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescentados)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

### **8. Do direito adquirido**

8.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria (peça 13, p. 12-13).

#### Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

### **9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida**

9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: ‘A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais’ (peça 13, p. 13-14).

9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: ‘Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos





aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos' (peça 13, p. 13).

9.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU (Relator Ministro Benjamin Zymler), até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tenham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade (peça 13, p. 13).

Análise:

9.5. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

'9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ('opção') paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.'

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

#### **10. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de 'opção'**

10.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 13, p. 2-3).

Análise:

10.2. Informa-se que, nos autos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

10.3. Cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

#### **III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, **pro rata**, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que



inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

**Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC).** Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF'

10.4. Acrescente-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

'PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

**O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.**

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020' (grifos acrescidos).

10.5. No que tange à decisão supra, observa-se que ela ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

10.6. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.7 Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:

'O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**. '

10.8. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

'No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud



Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.9. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

10.10 Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

10.11 Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):

‘Nesta etapa recursal, a recorrente alega, dentre outras coisas, que a percepção da parcela ‘opção’ é suportada por decisão monocrática de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida, em 21/2/2020, em sede de agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), **in verbis**:

‘Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

Pesquisa realizada no processo principal (1035883-44.2019.4.01.3400), que tem como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), revela que o juízo de 1º grau proferiu sentença, em 13/8/2020, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Conquanto o agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, em 20/8/2020, por perda de objeto, em razão da sentença prolatada no processo originário, os despachos proferidos em 29/9/2020 e 18/11/2020 pelo juízo de 1º grau, que tratam de possível descumprimento de decisão judicial por parte da União e do TCU, em particular, indicam que a apelação interposta pela União deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.



Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela 'opção' nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. '

10.12 Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7.841/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença. Essa mesma orientação é perfilhada pelo Acórdão 10.899/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes e pelo Acórdão 8.462/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

10.13. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

### **CONCLUSÃO**

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) caso o beneficiário do ato em reexame comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiado pela sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o TST deverá adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contida nas alíneas 'c.1' e 'c.4' do Acórdão 18505/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se Antônio Carlos Falcão está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nas alíneas 'c.1' e 'c.4' do Acórdão 18505/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.
- c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)."

É o relatório.





## VOTO

Analisa-se pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Falcão, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho – TST, contra o Acórdão 18.505/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, mediante o qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria.

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado à peça 18, para conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. A ilegalidade do ato de aposentação restou consignada por dele constar a parcela remuneratória conhecida como “opção”, em desacordo com a legislação de regência.

4. Em síntese, o recorrente alega que: a) não houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998; b) recolheu contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; c) houve violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e ao direito adquirido; d) devem ser modulados os efeitos do acórdão recorrido para transformar a vantagem em parcela compensatória; e e) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

5. A Secretaria de Recursos do TCU, contando com a concordância do representante do Ministério Público junto à Corte, propôs negar provimento ao recurso, haja vista que: a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998; b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e ao direito adquirido; e d) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

6. Por fim, assinala que, caso o interessado comprove perante o órgão de origem ter sido beneficiado pela sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o TST deverá adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contida nas alíneas ‘c.1’ e ‘c.4’ do Acórdão 18.505/2021-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

7. No mérito, acolho quase que integralmente a análise empreendida pela secretaria especializada e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados no parecer que compõe o relatório precedente, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações e pontuar divergência quanto ao encaminhamento.

8. Conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, os proventos de aposentadoria ou pensão não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. Nesse particular, a aposentação apreciada pela decisão recorrida teve seus requisitos preenchidos em 5/7/2017, após a publicação daquela Emenda, o que atrai a disciplina do referido dispositivo constitucional e impede a concessão da vantagem.

9. Em relação à incidência da contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para o tributo desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria, como já delineado pela jurisprudência desta Casa, por exemplo, no Acórdão 5.919/2019 – 1ª Câmara.

10. Também não estão presentes as alegadas violações à segurança jurídica ou ao direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada, acompanhada pelo TCU na Súmula 278, no sentido de que os atos de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoam com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

11. Não há que se falar, portanto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido nem revisa, nem cassa suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria do servidor, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pela Constituição Federal.



12. Também não há direito adquirido decorrente do atendimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da concessão do benefício, razão pela qual não tem o servidor direito a determinada vantagem na aposentadoria até que esteja assegurado o próprio direito à inativação.

13. Da mesma forma, não se cogita lesão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência da Suprema Corte afirma que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos (MS 25.552), exatamente a situação que se tem no caso em debate.

14. Quanto ao alcance da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara da JFDF, verifica-se que o entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância determinou a referida decisão judicial, não se aplica a este caso, vez que o recorrente não teve sua “opção” vinculada a “quintos” ou “décimos”. O exame dessa questão foi detalhadamente apresentado no voto condutor do Acórdão 13.919/2020-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de onde extraio o seguinte excerto:

*“54. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) ingressou com ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF) postulando, em tutela antecipada, a suspensão da aplicação do entendimento firmado no item 9.4 do Acórdão 1.599/2019-Plenário e, no mérito, a anulação da referida deliberação, de modo a assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da ‘opção’, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’. Segundo a entidade corporativa, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.*

*55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo titular da 5ª Vara Federal da SJ/DF, sobrevivendo recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Ali, por decisão monocrática da desembargadora Gilda Seixas, foi deferida a tutela provisória nos seguintes termos:*

*‘Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo**’ (grifos originais).*

*(...)*

*57. Na sentença de primeira instância, o pedido do autor foi julgado procedente, **‘para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da ‘opção’, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’.***

*(...)*

*63. Posto isso, extrai-se da parte dispositiva da sentença que o pedido do Sindjus foi julgado procedente para que a União (Tribunal de Contas da União) **faça incidir em relação aos servidores substituídos pelo ente sindical o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, o qual supostamente teria sido alterado pelo Acórdão 1.599/2019, também do Plenário desta Corte.** (destaque acrescido)*

*64. Ocorre que o TCU em nenhum momento desconstituiu ou tornou insubsistente o Acórdão 2.076/2005. É dizer, o posicionamento prestigiado no Acórdão 2.076/2005-Plenário de maneira alguma vem sendo transgredido pelo Tribunal em virtude do entendimento fixado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.*

*65. De fato, (...), a finalidade do Acórdão 2.076/2005 foi tão somente orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997, então reconhecidamente antijurídica. Para que não parem dúvidas a respeito, reproduzo a íntegra daquela deliberação:*





(...)

‘9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, **o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela ‘opção’, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’**, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, **para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU**, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da ‘opção’, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001).’

66. Fácil perceber, assim, que o Acórdão 2.076/2005-Plenário jamais foi – ou poderia ser – aplicado ao caso do recorrente, que nunca teve sua ‘opção’ vinculada a ‘quintos’ ou ‘décimos’. Além disso, o interessado apenas se aposentou em 2016, sob um ordenamento jurídico completamente distinto daquele em que situada a exegese encampada na Decisão 481/1997 ou no Acórdão 2.076/2005.

(...)

71. A propósito, na parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara, não há nenhuma determinação no sentido de afastar a aplicação das disposições da EC 20/1998 para os atos de aposentadoria editados sob a nova ordem. Tampouco é possível conceber que a referida decisão tenha alçado a peculiar interpretação dada pelo Sindjus ao Acórdão 2.076/2005-Plenário à condição de cláusula pétrea, imune, até mesmo, a alterações supervenientes no regime previdenciário promovidas por meio de emenda à Constituição Federal.

72. Assim, **a eficácia da sentença há de ser compreendida como adstrita aos aposentados até a edição da EC 20/1998**, substituídos do autor, cuja ‘opção’ tenha sido concedida à luz das orientações expressas na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, tudo nos exatos termos do Acórdão 2.076/2005-Plenário, o que não é o caso do recorrente.

(...)

75. Por fim, não alcança o interessado a sentença de primeira instância proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, cujos efeitos se restringem aos substituídos do autor que percebem a ‘opção’ sob os auspícios da Decisão 481/1997-TCU-Plenário e auferiram o direito à aposentadoria ainda no regime jurídico anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998.” (Grifos diferem do original).

15. Nos presentes autos, de modo análogo, a “opção” deferida ao recorrente não deriva da Decisão 481/1997-TCU-Plenário, porquanto não tem origem exclusivamente de “quintos” ou “décimos”. Com isso, o Acórdão 2.076/2005-Plenário tampouco se aplica ao interessado e permanece hígida a aplicação das disposições da EC 20/1998 para o ato de aposentadoria.

Demonstrada a insuficiência dos argumentos recursais para alterar a deliberação atacada, deve ser negado provimento ao apelo. Nesses termos, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6979/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.283/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Antônio Carlos Falcão (179.985.491-49)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Antônio Carlos Falcão.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Falcão, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 18.505/2021 – 1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6979-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.059/2021-8

Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP

Recorrente: Nelson Bretanha Filho

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRT-15. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POSTERIORMENTE À LEI 9.624/1998. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDA PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Nelson Bretanha Filho, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP – TRT-15, contra o Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

2. O acórdão recorrido foi expedido com o seguinte teor:



*“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Nelson Bretanha Filho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.*

*Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;*

*Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;*

*Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;*

*Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;*

*Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;*

*Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 13/5/2019, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE 129);*

*Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.*

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Nelson Bretanha Filho e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:*

*[omissis]*

#### *1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:*

*1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:*

*1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;*



1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.”

3. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução, elaborada pela Secretaria de Recursos, que analisou os argumentos do recorrente:

#### **“HISTÓRICO**

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

2.1. Ante a carência de informações nos autos, houve a expedição de determinação ao órgão de origem para que providenciasse o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes do decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 33), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 1.7, 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 36, concordou com esta unidade técnica.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a decisão da Corte de Contas acerca do pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 afrontou o RE 638.115/CE.

##### **5. Das parcelas de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998**

5.1. Defende o recorrente a manutenção do pagamento de quintos, decorrentes do exercício de função de confiança após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF (Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Distrito Federal), movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra). O ex-servidor consta como beneficiário do Processo de Execução de Sentença 0000205.68.2008.4.01.3400 (peça 14, p. 3-9, e peças 15 a 23 e 27 a 29).

5.3. O STF, no julgamento dos embargos com efeitos infringentes no RE 638.115/CE, tema 395 da repercussão geral, firmou posicionamento pela constitucionalidade da incorporação assentada na garantia da coisa julgada trazida no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (peça 14, p. 9-10).

5.4. A validade do ato de aposentadoria encontra amparo no art. 24 da LINDB, com as alterações da Lei 13.665/2018, regulamentado pelo Decreto 9.830/2019, cujo art. 8º dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a ser cargo. Ademais, na decisão sobre a legalidade do ato, deve-se levar em conta as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (peça 14, p. 10-11).

5.5. O ato administrativo que determinou a incorporação da parcela de quintos até 4/9/2001 está amparado no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Constituição Federal de 1988, arts. 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput; Lei 5.969/1973 (CPC), art. 468, com vigência mantida pelo art. 503 da Lei 13.105/2015; Decreto 4.657/42, arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 24; Decreto 9.830/2019 (art. 8º, § 1º; Lei 1.079/1957, art. 12, inciso I; e Lei 8.429/1992, art. 11 (peça 14, p. 11-12).

5.6. Defende a legalidade da integração da VPNI no cálculo dos proventos de aposentadoria, por força de decisão judicial transitada em julgado (peça 14, p. 12-16).





5.7. A VPNI, incorporada por força de decisão judicial que transitou em julgado, se constitui em vantagem permanente compondo a remuneração do servidor recebida até a aposentadoria, sendo esse o limite remuneratório de corte previsto no art. 40, § 2º, da Carta Magna (peça 14, p. 16-19).

5.8. Demonstrada a legalidade do ato de aposentação, o seu registro decorre de imposição trazida pelo art. 71, inciso III, da CF/1988 (peça 14, p. 19).

5.9. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, aplicando-se o entendimento do STF, no RE 638.115/CE, quanto aos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a legalidade do ato que incorporou parcelas de quintos, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos do recorrente, bem como que seja reconsiderada a determinação contida no subitem 1.7.1.2 do acórdão contestado e concedido registro ao ato de aposentadoria do interessado (peça 14, p. 20).

#### Análise

5.10. O ato de aposentadoria foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

5.11. Ante a carência de informações nos autos, houve a expedição de determinação ao órgão de origem para que providenciasse o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa.

5.12. No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópias do processo judicial movido pela Anajustra, em favor dos associados, cuja decisão judicial transitada em julgado assegurou o direito à incorporação de quintos até 4/9/2001 (peças 15 a 23 e 27 a 29).

5.13. Contudo, a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.14. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)**

5.15. Portanto, cabe ao órgão de origem averiguar se o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 pelo ex-servidor encontra amparo em decisão judicial transitada em julgado e está em consonância com a modulação dada pelo STF na apreciação do RE 638.115/CE.

5.16. Convém ressaltar que mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório

de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

**O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF**, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponente ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.17. Assim, existindo provas de que o recorrente é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, deve o órgão de origem manter as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE, o que já foi devidamente contemplado no subitem 1.7.1.2 do vergastado acórdão, que tão somente determinou a absorção caso a parcela seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa.





5.18. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

### **CONCLUSÃO**

6. Da análise de mérito, conclui-se, relativamente à parcela “quintos”, que, caso o interessado comprove, perante o órgão ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, nos termos do subitem 1.7.1.2 do acórdão em discussão.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

### **VOTO**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame interposto por Nelson Bretanha Filho, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP – TRT-15, contra o Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara pode ser conhecido.

2. Por meio da referida deliberação, o ato de sua aposentadoria foi julgado ilegal, em razão da incorporação da vantagem de “quintos” após 8/4/1998, com determinação para cessação dos pagamentos e para que a parcela fosse destacada e transformada em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

3. Agora, em sede recursal, o interessado argumenta que a incorporação se deu com base em decisão judicial transitada em julgado. Assim, requer o reexame do acórdão para considerar legal o ato e aplicar a decisão do STF no julgamento de embargos no RE 638.115/CE, Tema 395 da repercussão geral, mantendo-se o pagamento da vantagem em seus proventos.

4. Observo, de início, que a determinação deste TCU para que fosse promovido o destaque da parcela de “quintos” decorreu da carência de informações nos autos por ocasião do exame inicial do ato, razão pela qual foi assumida a premissa de que “quintos” irregulares estariam sendo pagos ao ex-servidor em razão de decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

5. Contudo, conforme assinalado pela Serur, caso seja comprovado que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu o benefício, bem como que o interessado é beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação definida pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporada no referido período. Caso contrário, o órgão de origem deverá efetuar o destaque da parcela de quintos e promover sua transformação em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

6. Importante sublinhar que essa possibilidade já estava explicitamente prevista no acórdão original, que, em seu item 1.7.1, determinou ao TRT-15 que promovesse o destaque das parcelas impugnadas, “transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE” (grifei).



7. Assim, mesmo que demonstrado o direito do ex-servidor à manutenção da parcela, não há necessidade de reformar a decisão anterior, motivo pelo qual seu teor pode permanecer inalterado.

8. Observo que, entre os documentos anexados na peça recursal, consta declaração da Anajustra, onde atesta-se que o recorrente é associado desde 29/6/2002 e que foi beneficiado pela decisão proferida na ação coletiva ajuizada pela entidade (peça 27). Como a referida ação foi proposta em 2004 (Processo 2004.3400.048565-0/DF), aparentemente o provimento judicial ampara o pagamento da parcela de “quintos”. No entanto, caberá ao TRT-15 um exame mais atento da postulação do interessado, pois *“os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de propositura da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial”* (Acórdão 3.529/2021-TCU-1ª Câmara). Esse entendimento está alinhado com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 499 - RE 612.043/PR).

9. Por fim, cabe o registro de que, ainda que o órgão de origem reconheça que o ora recorrente foi beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, o julgamento deste Tribunal pela ilegalidade do ato de aposentadoria não será alterado. Afinal, o próprio STF deixou assente que a incorporação de “quintos” no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

Ante o exposto, manifesto-me integralmente de acordo com a unidade técnica e com o MP/TCU e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6980/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.059/2021-8
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Nelson Bretanha Filho (047.102.798-70)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Nelson Bretanha Filho, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT-15, contra o Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de “quintos” referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6980-35/22-1.



## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.770/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Recorrente: Rafael de Aguiar Barbosa

Interessados: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Ministério Público de Contas do Distrito Federal

Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), representando Rafael de Aguiar Barbosa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO, POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEONATOLOGIA, POR MEIO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONHECIMENTO. OITIVA. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SANCIONATÓRIA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de peça 92, que contou com a anuência parcial do titular da Secretaria de Recursos – Serur:

**“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa (peças 78-80) contra o Acórdão 10742/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 62). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;*

*9.2. considerar revéis Rafael de Aguiar Barbosa e José de Moraes Falcão;*

*9.3. aplicar aos responsáveis Rafael de Aguiar Barbosa e José de Moraes Falcão a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, conforme discriminado a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

| RESPONSÁVEL              | VALOR (R\$) |
|--------------------------|-------------|
| Rafael de Aguiar Barbosa | 50.000,00   |



|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| José de Moraes Falcão | 35.000,00 |
|-----------------------|-----------|

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão ao representante, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e aos responsáveis.

### **HISTÓRICO**

2. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPCDF, acerca de possíveis irregularidades na contratação, por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, de empresa especializada na prestação de serviços de neonatologia, com emprego de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde.

3. Os representantes deram notícia das seguintes irregularidades:

1) utilização de recursos federais com o objetivo de contratar, sem licitação, a empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda., para a prestação de serviços de neonatologia no Hospital Regional de Santa Maria - HRSM;

2) utilização de recursos federais para o custeio de serviços prestados sem a adequada cobertura contratual; e

3) terceirização da prestação dos serviços médicos no HRSM, incluindo a ausência da indicação das providências adotadas para que a SES/DF prestasse, de forma direta, os serviços à população.

4. A SES/DF celebrou com a mencionada empresa, inicialmente, o Contrato 128, em 17/10/2012 (peça 4, p. 280-285), por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV c/c art. 26 da Lei 8.666/1993, com vigência de até 180 dias, ou seja, até 15/4/2013.

5. A seguir, celebrou o Contrato 221, em 5/12/2013 (peça 4, p. 91-97), com vigência de até 180 dias, ou seja, até 3/6/2014. No entanto, o contrato foi aditado, em 2/6/2014 (peça 4, p. 116-117), pelo prazo de até 60 dias, ou seja, até 1/8/2014, com base no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei 8.666/1993 (prestação de serviços contínuos).

6. Durante o período de 16/4 a 4/12/2013, houve prestação de serviços sem cobertura contratual, custeados pela emissão de ordens bancárias no total de R\$ 1.485.185,48, com a utilização de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde (peça 2, p. 274). Também se identificou a prestação de serviços sem cobertura contratual durante o ano de 2016, com a emissão de ordens bancárias no total de R\$ 10.930.220,10 (peças 52, p. 12, e 26, p. 11-14).

7. Por meio de despacho, em 26/9/2014 (peça 9), o relator, Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, conheceu da representação, mas indeferiu a medida cautelar pleiteada pelos representantes. Determinou, ainda, a oitiva da SES/DF, para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação.

8. Notificada, em 30/9/2014 (peças 10 e 13), a SES/DF apresentou resposta (peça 19).

9. A seguir, em 24/10/2016, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos, promoveu-se diligência à SES/DF (peças 20-23), que apresentou informações adicionais, em 31/1/2017 (peças 24-39).

10. Depois disso, em 17/9/2020, foi promovida a audiência dos responsáveis pelas irregularidades identificadas (peças 52-57). Rafael de Aguiar Barbosa, na qualidade de Secretário de Saúde do Distrito Federal, foi ouvido por (peça 52, p. 19-20):

1) 'ratificar a dispensa de licitação em 28/11/2013 (peça 4, p. 89) e assinar o Contrato 221/2013 (peça 4, p. 91-97), sem a observância das exigências estabelecidas no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, quando deveria ter adotado as medidas necessárias à tempestiva realização de processo licitatório;'

2) omitir-se 'no dever de adotar, durante a vigência do Contrato 128/2012, as medidas necessárias ao saneamento da situação emergencial, com a consequente prestação de serviços sem cobertura contratual, no período entre 16/4/2013 e 5/12/2013 (fim da vigência do Contrato 128/2012

e início da vigência do Contrato 221/2013), em desobediência ao art. 60, da Lei 8666/1993, quando deveria ter adotado as medidas necessárias à tempestiva licitação para a contratação dos serviços. (parágrafo 90 da instrução);’

11. José de Moraes Falcão, na qualidade de Subsecretário Geral de Administração da SES/DF, também foi ouvido por autorizar a dispensa de licitação referida no item 1 acima, em 28/11/2013 (peça 4, p. 87-88).

12. Tendo em vista que nenhum dos responsáveis apresentou justificativas e que não surgiram nos autos quaisquer elementos novos que pudessem conduzir a entendimento diverso do que motivou a realização das audiências, foi proferido, em 3/8/2021, o Acórdão 10742/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 62), mediante o qual, como visto acima, a representação foi julgada procedente e os responsáveis foram condenados ao pagamento de multas, com base no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

13. Inconformado, Rafael de Aguiar Barbosa interpõe pedido de reexame, que é objeto da presente análise.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

14. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 82-83), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Jorge Oliveira, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, em relação ao recorrente (peça 86).

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **15. Delimitação**

15.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:

a) em preliminar:

a.1) a prescrição da pretensão punitiva;

a.2) a nulidade da audiência do recorrente.

b) no mérito, a regularidade da dispensa de licitação com base em situação de emergência e da prestação de serviços sem cobertura contratual.

#### **PRELIMINARES**

**16. A prescrição da pretensão punitiva.**

16.1. Análise:

16.2. Procede-se à análise desse tema, apesar de não ter sido levantado pelo recorrente, em observância à orientação desta secretaria e por se tratar de matéria de ordem pública.

16.3. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 91, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Nada obstante, também será realizado o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil.

#### **Análise da prescrição segundo os critérios do Código Civil**

16.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por esse acórdão, em linhas gerais, a





prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado, no caso de relação jurídica contratual, a partir da data da ocorrência do fato ilícito ou da consumação do dano e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

16.5. No caso em exame, não ocorre a prescrição segundo esses critérios, uma vez que a audiência dos responsáveis foi ordenada em 17/09/2020 (pronunciamento do Diretor da SecexSaúde/D1, à peça 53), bem menos de dez anos depois da data do término da vigência do Contrato SES/DF 128 (peça 4, p. 280-285), em 15/4/2013, e da data de autorização e ratificação da dispensa de licitação para a celebração do Contrato SES/DF 221/2013, em 28/11/2013 (peça 4, p. 87-89).

16.6. Assim, conclui-se que não haverá incidência da prescrição punitiva, de acordo com os parâmetros do Código Civil, conforme explicitados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

#### **Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**

16.7. Para aplicação das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

#### Termo inicial:

16.8. Em seu art. 1º, a Lei 9.873/1999 determina que o prazo prescricional se inicia a partir 'da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.

16.9. A determinação do termo inicial do referido prazo extintivo sofre influência do que foi decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (rel. Min. Edson Fachin), proferido na sessão de 11/11/2021, posteriormente à decisão proferida no RE 636886. Os critérios definidos nessa deliberação foram sintetizados no pronunciamento proferido pelo titular desta unidade nos autos do TC 013.393/2017-0:

12. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que 'o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno'.

13. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:  
a) no caso de omissão de prestação de contas: 'o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues';

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: 'o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas';

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: 'Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial'.

16.10. Com as devidas vênias, entende-se que a primeira regra não é geral, mas se refere ao caso de irregularidades verificadas em fiscalizações realizadas pelo próprio órgão jurisdicionado.

16.11. No caso em questão, de qualquer forma, trata-se de irregularidades detectadas por meio de representação, em que o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir do recebimento das informações pelo Tribunal, que se evidenciou pela protocolização do presente processo, em 16/9/2014 (peça 1).

#### Prazo:

16.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'.

#### Prescrição intercorrente:

16.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.





16.14. Note-se que há correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

16.15. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

Interrupções:

16.16. No regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir:

1) Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato ou por ato que promove o andamento do processo: trata-se da interrupção da prescrição 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (Lei 9.873/1999, art. 2º, II), ou por atos que evitam a paralisação do processo, prevenindo a prescrição intercorrente, como despacho e julgamento (Lei 9.873/1999, art. 1º, § 1º). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida, entre outros:

1.1) pela oitiva da SES/DF, efetivada em 30/9/2014 (peças 10 e 13);

1.2) pela realização de diligência junto à SES/DF, em 24/10/2016 (peças 20-23).

2) Interrupção pela citação ou audiência dos acusados: trata-se da interrupção da prescrição 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital' (Lei 9.873/1999, art. 2º, I). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 17/9/2020, quando foi determinada a audiência dos acusados, por pronunciamento do Secretário de Controle Externo da Saúde (peça 53).

3) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III): por esse fundamento, houve a interrupção em 3/8/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 62).

16.17. Verifica-se, portanto, que, em relação ao termo inicial de prescrição, em 16/9/2014, o prazo de cinco anos foi interrompido pela oitiva e diligência junto à SES/DF, em 30/9/2014 e 24/10/2016, pela audiência dos acusados, em 17/9/2020, e pelo proferimento do acórdão condenatório, em 3/8/2021.

16.18. Evidencia-se, no entanto, que o presente feito ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, entre a realização de diligência junto à SES/DF, em 24/10/2016, mesmo considerando-se a data da última resposta recebida do órgão, em 31/1/2017 (peça 39), e a audiência dos acusados, em 17/9/2020.

16.19. Compulsando-se os autos, verifica-se que, nesse interregno, ocorreram devoluções de autos processuais à SES/DF, em agosto e outubro de 2017 (peças 40-43), atos que não podem ser considerados como de inequívoca apuração dos fatos ou promotores de impulso processual.

16.20. Em 3/4/2020 e 15/9/2020, houve a anexação de elementos comprobatórios aos autos (peças 44-51), ato que até pode ser considerado como de apuração dos fatos, mas que também se deu mais de três anos após a conclusão da diligência junto à SES/DF, em 31/1/2017.

16.21. Assim, demonstra-se que não haverá incidência da prescrição punitiva geral, mas que haverá a da prescrição intercorrente, caso se adote como referência a Lei 9.873/1999, o que impõe como consequência a conclusão de que não será viável a aplicação das sanções impostas pelo acórdão condenatório.

**Conclusão sobre a prescrição**

16.22. No presente processo, por conseguinte, não haverá a ocorrência da prescrição, caso se adote o Código Civil, mas incidirá a prescrição intercorrente, no caso de ambos os responsáveis, caso se adote a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise.

**17. A nulidade da audiência do recorrente.**

17.1. Alegações (peça 78, p. 2):

17.2. O recorrente não recebeu o Ofício 55313/2020-TCU-Seproc (peça 54). O AR (peça 56) foi recebido em 14/10/2020 por Jailson Lima, porteiro do condomínio em que reside o servidor.



17.3. Análise:

17.4. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que, no âmbito deste Tribunal, considera-se válido o recebimento da correspondência no endereço do responsável, não sendo necessária a comprovação da entrega em suas mãos.

17.5. Nos termos do art. 22 da Lei 6.538/1978, os responsáveis pelos edifícios, aqui incluídos os administradores, gerentes, porteiros, zeladores ou empregados, são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.

17.6. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal admite, quando exigida pela lei apenas a entrega de notificação no endereço da parte, que é válido o recebimento por porteiro ou zelador do prédio (e.g., Acórdãos 1251/2019-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, 5793/2017-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo, e 8886/2011-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira).

17.7. Destaque-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2664/2014 - Plenário, rel. Augusto Sherman:

14. Também não procede a arguição de nulidade invocada sob o pretexto de que, mesmo se fosse utilizado o endereço do Rio de Janeiro, a entrega do expediente teria que ocorrer na sala 501 daquele edifício, fato que não estaria comprovado. A respeito, assinalo que a jurisprudência pátria tem se orientado pela aplicação do Princípio da Aparência para considerar válida as citações entregues em situações análogas. Veja-se, nesse sentido, excertos dos ementários a seguir transcritos:

TRT-6 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 148001442008506:

‘Válida é a notificação entregue a porteiro de edifício onde o procurador da parte possui escritório, fluindo os prazos processuais a partir da entrega ao porteiro. A entrega das correspondências diretamente aos condôminos é de responsabilidade do condomínio, que deve arcar com o ônus de qualquer atraso, em nada interferindo nos prazos legais’.

TJ-RS – Apelação Cível AC 195100110 RS

‘Entende-se válida a entrega de notificação a doméstico, porteiro de edifício, etc., que passa recibo, presumindo-se, até prova em contrário, o seu recebimento pelo notificando’.

(...)

15. Na mesma linha jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já expressou que é válida a citação recebida por porteiro do prédio quando a lei exigir apenas a entrega de notificação no endereço da parte. Nesse sentido, dispôs o RHC 20.823/RS em situação relacionada a débito fiscal:

‘(...) basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo a contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade’.

17.8. Mais recentemente, o novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte de Contas, acolheu expressamente a possibilidade de recebimento de notificação de condômino por porteiro e assemelhados:

Art. 248. (...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

17.9. Vale ressaltar que o recorrente não questiona a validade do endereço para o qual foi enviado o Ofício TCU/Seproc 55313/2020, de 6/10/2020 (peças 54 e 56), mas apenas traz informações sobre suposta não cientificação, afirmando que tal expediente não foi a ele entregue.

17.10. A argumentação não merece prosperar, considerando que o recorrente não apresenta elementos hábeis a comprovar que o ofício de citação não lhe foi entregue. Ainda que existisse essa possibilidade, caberia ao recorrente manter alguma forma de controle local de suas correspondências, a fim de que estas chegassem a seu destino.

17.11. Assim, considerando que o endereço para o qual foi enviado o ofício de citação está correto e que as comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento - AR seja recebido no endereço do responsável



constante da base de dados oficial, verifica-se que foi válida a comunicação do recorrente do teor do Ofício TCU/SePROC 55313/2020, não devendo prosperar a alegação de nulidade da notificação avertada.

### **MÉRITO**

#### **18. A regularidade da dispensa de licitação com base em situação de emergência e da prestação de serviços sem cobertura contratual.**

18.1. Alegações (peça 78, p. 2-9):

18.2. Por meio dos Decretos 32.712 e 32.713/2011, foi decretada situação de emergência da saúde pública distrital.

18.3. Esses decretos visavam reorganizar o sistema de saúde por meio da realização de concursos públicos, de processos seletivos de contratação temporária e do chamamento de médicos especialistas em neonatologia e pediatria, mas as vagas ofertadas durante os anos de 2011 e 2012 não foram minimamente providas.

18.4. Em 2013 e 2014, esses procedimentos continuaram e foram convocados médicos especialistas mediante pagamento de horas extras.

18.5. Mas a carência de profissionais não foi debelada, porque, por força da Portaria 26-Seap/DF, foram revogadas as autorizações para realização de concursos públicos ou processos seletivos simplificados.

18.6. O pagamento de horas extras a médicos especialistas foi proibido por decisão judicial proferida no processo 2012.00.2.024269-3.

18.7. Foi nesse quadro de desarticulação que o recorrente foi nomeado Secretário de Estado da Saúde.

18.8. O Hospital Regional de Santa Maria - HRSM, até abril de 2011, tinha os seus serviços operados por uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, a Real Sociedade Espanhola de Beneficência.

18.9. Por força da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Distrital 4.081/2008 (Processo 2009.00.2.012305-3 ADI, Acórdão 470862, rel. Lecir Manoel da Luz, DJe de 7/1/2011) e de Termo de Ajustamento de Conduta, o DF rescindiu a parceria.

18.10. Por força de decisão judicial proferida no Processo 2010.01.1.146185-8 (8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, Juiz Donizeti Aparecido da Silva, DJe de 25/10/2010), a Intensicare foi compelida a se abster de retirar seu pessoal e material da UTI do HRSM.

18.11. Em 21/1/2014, a empresa Intensicare notificou extrajudicialmente a SES/DF sobre a iminência de paralisação dos serviços de terapia intensiva e neonatologia do HRSM.

18.12. Em 30/1/2014, os médicos da Intensicare registraram abaixo assinado comunicando atraso nos pagamentos de suas remunerações.

18.13. Em outubro de 2012, além da decretação de emergência da saúde pública, a SES/DF deparou-se com a falta de médicos no dia 12, feriado, com possibilidade de interrupção dos serviços.

18.14. Foi nesse contexto que a SES/DF contratou emergencialmente a empresa para a prestação de serviços no Centro Obstétrico do HRSM.

18.15. O contrato teve vigência até 15/4/2013. A persistência da situação de emergência no DF forçou a contratação, em dezembro de 2013, dessa mesma empresa.

18.16. Em ambos os casos, foram obedecidas as formalidades da contratação emergencial, em especial, a justificativa de preço, a manifestação do órgão jurídico e a publicação do extrato contratual.

18.17. Análise:

18.18. O recorrente foi nomeado Secretário de Saúde do DF por decreto publicado no DODF, Edição Especial, de 1/1/2011 (peça 4, p. 301). Nessa mesma data, foi editado o Decreto 32.713, que decretou situação de emergência na saúde pública distrital, mas apenas por 180 dias, isto é, até

30/6/2011 (arts. 1º e 5º).<sup>1</sup> Houve equívoco na referência ao Decreto 32.712/2011 pelo recorrente, pois este dispôs sobre a criação da Faculdade de Educação do Distrito Federal - FEDF.<sup>2</sup>

18.19. Segundo informa o recorrente, em abril de 2011, por força de decisão do Tribunal de Justiça do DF - TJDF em ADI, o Hospital Regional de Santa Maria - HRSM deixou de ser operado pela Oscip a que coubera essa atribuição até então, a Real Sociedade Espanhola de Beneficência.

18.20. No feriado de 12/10/2012, ainda segundo o recorrente, a SES/DF teria enfrentado falta de médicos, com possibilidade de interrupção dos serviços.

18.21. Logo a seguir, em 17/10/2012, mas bem depois do término do período de emergência decretado, foi celebrado o Contrato 128, entre o GDF e a Intensicare (peça 4, p. 280-285), por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, com vigência de até 180 dias, ou seja, até 15/4/2013. Argumenta o recorrente que isso decorreu da falta de provimento das vagas de médicos neonatologistas e pediatras ofertadas durante os anos de 2011 e 2012, mas não apresenta qualquer evidência nesse sentido.

18.22. Por meio da Portaria Seap/DF 26, publicada no DODF de 26/2/2013,<sup>3</sup> foram revogadas as autorizações para a realização, entre outros, de concursos para o provimento de vagas de médicos, enfermeiros e técnicos em saúde que haviam sido genericamente deferidas pelas Portarias Seplag 15, de 29/1/2010,<sup>4</sup> e Seap 17, de 31/3/2011.<sup>5</sup>

18.23. O recorrente menciona também a proibição ao pagamento de horas extras a médicos determinada por decisão no AGI 2012.00.2.024269-3. Aparentemente, refere-se à decisão publicada em 10/5/2013, que rejeitou embargos de declaração opostos pelo DF naqueles autos.<sup>6</sup>

18.24. Refere ainda que, por decisão proferida no processo 2010.01.1.146185-8, publicada em 25/10/2010, teria disso determinado à Intensicare que se abstinisse de retirar seu pessoal e material da UTI do HRSM. Na verdade, no referido processo, encontra-se decisão com esse teor, mas proferida no dia 22/11/2010<sup>7</sup> e confirmada por sentença proferida em 13/8/2013.<sup>8</sup>

18.25. Em 5/12/2013, foi celebrado o Contrato 221 entre o GDF e a Intensicare (peça 4, p. 91-97), novamente por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, com vigência inicial de até 180 dias, ou seja, até 3/6/2014, mas aditado, em 2/6/2014, pelo prazo de até 60 dias, ou seja, até 1/8/2014 (peça 4, p. 116-117).

18.26. Como visto acima, foi por ratificar a dispensa de licitação e por assinar esse contrato, sem ter adotado previamente as medidas necessárias à tempestiva realização de processo licitatório, desde a celebração do contrato anterior (128/2012), que o recorrente foi multado neste processo.

18.27. O recorrente menciona, ainda, que a Intensicare notificou extrajudicialmente a SES/DF, em 21/1/2014, sobre a iminência de paralisação dos serviços de terapia intensiva e neonatologia do HRSM, e que os médicos da empresa registraram abaixo assinado, em 30/1/2014, comunicando atraso nos pagamentos de suas remunerações. Mas esses fatos são posteriores à celebração do Contrato 221/2013, que é questionada nestes autos.

18.28. Sobre a caracterização da situação de emergência que justifica a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, observa Marçal Justen Filho que:

<sup>1</sup> [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/67066/Decreto\\_32713\\_01\\_01\\_2011.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/67066/Decreto_32713_01_01_2011.html), acessado nesta data.

<sup>2</sup> [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/67024/exec\\_dec\\_32712\\_2010.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/67024/exec_dec_32712_2010.html), acessado nesta data.

<sup>3</sup> [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73512/Portaria\\_26\\_25\\_02\\_2013.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73512/Portaria_26_25_02_2013.html), acessado nesta data.

<sup>4</sup> [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/62273/Portaria\\_15\\_28\\_01\\_2010.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/62273/Portaria_15_28_01_2010.html), acessado nesta data.

<sup>5</sup> [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75378/Portaria\\_17\\_31\\_03\\_2011.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75378/Portaria_17_31_03_2011.html), acessado nesta data.

<sup>6</sup> <https://bit.ly/3QNu2VR>, acessado nesta data.

<sup>7</sup> <https://bit.ly/3cbTPbr>, acessado nesta data.

<sup>8</sup> <https://bit.ly/3Co7cjd>, acessado nesta data.



(...) a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação (...).

**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14ª ed. São Paulo: Diálética, 2010. P. 306.

18.29. Do mesmo modo que a aquisição de medicamentos, o provimento de pessoal e equipamentos para o funcionamento de hospital público, como no caso em exame, atende a uma necessidade premente, cujo atendimento não pode sofrer interrupção. Nem por isso, toda contratação com essa finalidade pode ser reputada como urgente, pois é possível que a Administração se organize para prover a continuidade no atendimento a essa necessidade por meio da tempestiva realização de procedimentos licitatórios.

18.30. No caso considerado, o Contrato 128 foi firmado pelo GDF com a Intensicare em 17/10/2012, em caráter emergencial, com vigência de apenas 180 dias. Ou seja, desde a data da celebração do contrato, tendo em vista a sua curta duração, a Administração Distrital já deveria se organizar para providenciar a contratação regular da gestão do Hospital Regional de Santa Maria. Cabe avaliar aqui se os óbices apontados pelo recorrente justificam sua omissão na adoção dessa providência.

18.31. O recorrente confere grande relevância à declaração de situação de emergência na área de saúde no DF, por meio do Decreto 32.713, de 1/1/2011. Mas, além de se tratar de ato unilateral da Administração, que, por si só, não comprova a efetiva existência de emergência, muito menos no caso específico do HRSM, o decreto vigorou por apenas 180 dias, até 30/6/2011, muito antes do período discutido nestes autos, transcorrido entre as duas contratações, em 17/10/2012 e 5/12/2013.

18.32. Cita também o afastamento da Oscip que administrava o HRSM, em abril de 2011. Novamente, trata-se de fato muito anterior ao período questionado.

18.33. Além disso, menciona a Portaria 26, de 26/2/2013, que revogou, sem maiores considerações, duas outras portarias, de 2010 e 2011, que apenas autorizavam genericamente a realização de concursos para o provimento de vagas de médicos, enfermeiros e técnicos em saúde, sem sequer mencionar as especialidades. Cita também a vedação de pagamento de horas extras a médicos por força de decisão judicial, em 10/5/2013.

18.34. Nada disso justifica porque a Administração Distrital, sob a direção do recorrente, não tomou providências, desde outubro de 2012, para providenciar a contratação de profissionais de saúde para assumir diretamente a operação do HRSM, caso fosse essa a opção considerada mais adequada para a garantia da continuidade da prestação adequada de serviço naquela unidade de saúde.

18.35. Por fim, o recorrente menciona determinação judicial à Intensicare formulada em novembro de 2010, para que mantivesse seu pessoal e equipamento na UTI do HRSM, confirmada por sentença proferida em 13/8/2013.

18.36. Repita-se que, desde outubro de 2012, quando já se sabia há muito tempo das inadequações do serviço da Intensicare e, mesmo assim, se houve por bem contratá-la emergencialmente, a SES/DF já poderia ter tomado providências para viabilizar a contratação regular de empresa para assumir a operação do HRSM, caso se optasse por essa alternativa em lugar da gestão direta.

18.37. Ante o exposto, conclui-se que o recorrente não apresenta dados que evidenciem que a SES/DF não dispusesse de condições e de tempo suficiente para assumir a gestão direta ou realizar licitação e celebrar contrato que atendessem às necessidades relacionadas à continuidade da operação do Hospital Regional de Santa Maria, evitando o surgimento de situação de urgência que levasse, como acabou ocorrendo, a nova contratação por dispensa de licitação.

18.38. Nessa hipótese, embora não se sancione a contratação emergencial irregular em si, tendo em vista a necessidade imperiosa de manutenção do atendimento a objetivo de interesse público tutelado pela Administração, sanciona-se a conduta omissiva do administrador, a quem cabia a responsabilidade pela realização de licitação em momento oportuno.

18.39. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1842/2017, rel. Vital do Rêgo, e 1122/2017, rel. Benjamin Zymler, ambos do Plenário, 1312/2016-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira, e 2240/2015-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler.

18.40. Alegações (peça 78, p. 9):

18.41. A competência para licitar no DF era na época atribuída à Central de Compras, subordinada à Secretaria de Planejamento e Gestão do DF - Seplag/DF (Decretos 25.966, de 23/6/2005, e 27.607, de 5/1/2007).

18.42. Competia à SES/DF, nos termos do Decreto 32.713/2011, apenas definir suas necessidades e promover atos administrativos prévios.

18.43. Análise:

18.44. Essas afirmativas não condizem com a realidade, pois a responsabilidade do recorrente, nos presentes autos, decorre justamente de ter ratificado a dispensa de licitação referente à segunda contratação emergencial de serviço de neonatologia para o HRSM (peça 4, p. 89) e de ter, a seguir, firmado o contrato com a empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda., para a execução desse objeto (peça 4, p. 91-97).

18.45. Portanto, se a competência para licitar, à época, eventualmente não lhe coubesse, como secretário de saúde, o fato é que arrogou a si essa atribuição, ato que lhe impõe inequívoca responsabilidade pela contratação direta promovida fora dos parâmetros legais.

18.46. Alegações (peça 78, p. 9):

18.47. A dispensa de licitação mediante contrato emergencial deveu-se à ausência de finalização do processo competente, quando se iniciou a gestão do recorrente.

18.48. Quanto ao período em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual, não compete ao Secretário de Saúde do DF acompanhar contratos, mas sim ao gestor designado.

18.49. Em 2014, promoveu-se concurso público, com expressiva quantidade de candidatos aprovados em pediatria, conforme lista divulgada em 8/12/2014. Todavia, o GDF se viu impedido de convocar os profissionais aprovados, porque foi compelido, por ordem judicial, a pagar valores indenizatórios (sem cobertura contratual) à empresa Intensicare.

18.50. Análise:

18.51. O cronograma traçado acima demonstra claramente que a contratação indevida em dezembro de 2013 imputada ao recorrente nada teve a ver com qualquer processo que estivesse em andamento no início de sua gestão, quase três anos antes, em janeiro de 2011, do que, aliás, não se apresenta qualquer evidência.

18.52. Não procede a tentativa do recorrente de esquivar-se de responsabilidade pela realização de pagamentos sem cobertura contratual no período entre o final da vigência do Contrato 128, em 15/4/2013, e a assinatura do Contrato 221, em 5/12/2013.

18.53. O contrato vencido fora firmado entre a empresa Intensicare e a SES/DF, representada, nesse ato, pelo recorrente (peça 4, p. 280-285), sendo sem dúvida um dos mais relevantes da pasta, de modo que não se concebe que a prática de irregularidade grosseira como a realização de pagamentos sem cobertura contratual tenha ocorrido sem a sua ciência e concordância. A culpa, direta ou in vigilando, lhe competia, tanto como signatário do contrato quanto como titular da pasta em que se praticaram tais irregularidades.

18.54. Eventuais dificuldades para a contratação de profissionais de saúde em 2014 fogem ao escopo deste processo, que trata unicamente dos pagamentos sem cobertura contratual e da contratação indevida por dispensa de licitação ocorridos em 2013.

18.55. Alegações (peça 78, p. 10):

18.56. Por meio do Parecer Normativo 27/2015, a PGDF recomendou à SES/DF que 'os





processos de contratação direta deverão ser analisados juridicamente, competência que, em razão da urgência ora descrita, poderá ser exercida pela AJL/SES'.

18.57. No caso do Contrato SES/DF 128/2012, o processo de contratação emergencial foi analisado pela AJL/SES, sendo descabido imputar dolo ao recorrente pela ausência de manifestação da Procad/PGDF.

18.58. Análise:

18.59. A celebração do Contrato SES/DF 128/2012 não foi questionada no acórdão recorrido. De qualquer modo, mesmo quanto à celebração do Contrato SES/DF 221/2013, a definição do órgão responsável pela expedição de parecer jurídico é questão formal, absolutamente indiferente para a definição sobre a responsabilidade do recorrente pela irregularidade nos fundamentos utilizados.

18.60. Alegações (peça 78, p. 10-12):

18.61. Com a instituição do Sistema Único de Saúde - SUS, a saúde pública do DF sofreu com a pressão da população do entorno, cujos impactos foram fortemente vivenciados no HRSM.

18.62. No caso, a contratação foi antecedida por decretação da situação de emergência. Se o recorrente assim não agisse, os serviços no HRSM seriam paralisados. Há prova robusta nos autos de frustradas realizações de concursos públicos e de processos seletivos no período de 2011 a 2014. Esse cenário não era restrito ao DF, mas nacional

18.63. Havia emergência que exigia a dispensa de licitação e não havia óbice à apresentação de propostas em dias ou horas.

18.64. O TCU, tratando da razoabilidade e proporcionalidade em contratações públicas, estabeleceu que o ato que eventualmente extrapole parâmetros usuais deve ser balizado conforme suas possíveis consequências e a existência de alternativas, de sacrifícios potenciais insuportáveis ao interesse público e de iminente perigo ou risco de vida.

18.65. O caso em exame se amolda à inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal da exclusão da culpabilidade.

18.66. Dada a inexistência nos autos de qualquer evidência que indique ato, comissivo ou omissivo, e elementos subjetivos dos tipos, é insustentável a alegada prática de ato ímprobo ou irregular pelo recorrente. Ao contrário, há demonstração da sua boa-fé.

18.67. Análise:

18.68. Como já amplamente discutido acima, os óbices reiterados pelo recorrente neste tópico não foram suficientes para a configuração de situação de emergência que justificasse a realização de pagamentos sem cobertura contratual e a contratação por dispensa de licitação da empresa Intensicare efetuada em dezembro de 2013.

18.69. A situação de emergência foi provocada pela negligência do recorrente em tomar medidas tempestivas para promover a retomada da gestão direta do HRSM ou a contratação de empresa para dar continuidade à operação daquela unidade, de modo que era exigível, sim, que tivesse adotado conduta diversa.

18.70. Evidentemente, a falta de diligência do recorrente no exercício de suas funções, que resultou em pagamentos e contratação irregulares, não configura boa-fé.

18.71. Alegações (peça 78, p. 12-13):

18.72. A SES/DF não contratou a empresa na tentativa de mudar o escopo das atividades. A todo o tempo, tentou contratar corpo médico capacitado e adequado.

18.73. Análise:

18.74. O recorrente refere-se ao fato apontado nos autos de o objeto do Contrato 221/2013 ter sido ampliado em relação ao do Contrato 128/2012, passando a abranger a assistência médica na maternidade, inclusive com expressivo aumento no valor (peça 52, p. 2-3). Novamente, contudo, trata-se de fato acessório, sem influência sobre a irregularidade da dispensa de licitação empregada para viabilizar a contratação mais recente e dos pagamentos sem cobertura contratual que a precederam.

18.75. Alegações (peça 78, p. 13):

18.76. Houve manifestação jurídica da PGDF, efetivada pela Assessoria Jurídica da SES/DF.

Como prevê o Regimento Interno da PGDF, ‘as Assessorias Técnico-Legislativas das Secretarias integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal e aquele órgão, cujas atribuições estão na norma definidas’.

18.77. O Parecer Normativo 27/2015 da PGDF recomendou à SES/DF que os processos de contratação direta deveriam ser analisados juridicamente, o que, em razão da urgência, poderia ser realizado pela AJL/SES.

18.78. Análise:

18.79. Reiteram-se as observações sobre esse mesmo tema formuladas em item anterior.

18.80. Alegações (peça 78, p. 14-17):

18.81. A matéria ora apreciada já foi objeto de ações de improbidade administrativa em desfavor do servidor em que foram desprovidas proposições do Ministério Público.

18.82. Como consignado na sentença da Ação de Improbidade Administrativa 2014.01.1.140038-5, que teve por objeto a celebração do Contrato Administrativo 221/13, sem licitação: ‘(...) problemas com médicos da secretaria de saúde, ausência de profissionais qualificados, decisões judiciais (...), entre outros fatores já mencionados, contribuíram para a situação de emergência. Se havia emergência, não há que se cogitar em dispensa indevida de licitação (...)’.

18.83. A r. sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

18.84. Análise:

18.85. Quanto ao entendimento da Justiça local sobre a inexistência de dispensa indevida de licitação na celebração do Contrato SES/DF 221/2013, cabe destacar o princípio da independência das instâncias. De acordo com esse princípio, esta Corte não se sujeita às decisões oriundas de outros órgãos ou poderes do Estado, a não ser no caso de absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria.

18.86. Assim, o julgamento no âmbito da Justiça cível ou penal não constitui fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a ‘responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal’. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que ‘não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato’.

18.87. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Como não é esse, em absoluto, o caso da deliberação mencionada pelo recorrente, não há qualquer impedimento a que o TCU adote entendimento diverso acerca do tema em consideração.

18.88. Note-se, outrossim, que as deliberações judiciais referidas (peças 79-80) não se ocuparam de situar temporalmente e avaliar de modo objetivo como os fatores intervenientes mencionados teriam dado origem a situação emergencial que justificasse a contratação efetuada pela SES/DF em 2013, limitando-se a considerações genéricas como a transcrita no enunciado deste tópico.

18.89. Alegações (peça 78, p. 17-22):

18.90. O recorrente não participou dos atos que antecederam a contratação e não atuou como gestor de contrato. Não pode ser responsabilizado solidariamente por atos praticados por outros gestores da SES/DF.

18.91. Não há demonstração de atos praticados pelo recorrente, exceto assinatura do contrato que era de competência do cargo ocupado. Não foram explicitadas quais condutas demonstrariam seu dolo ou culpa.



18.92. *É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo quando a lei não prevê responsabilidade objetiva.*

18.93. *Mesmo que tivesse havido inobservância legal do recorrente, não se comprovou má-fé na sua conduta.*

18.94. Análise:

18.95. *O recorrente, repita-se, foi responsabilizado, nos presentes autos, por não ter tomado medidas tempestivas para evitar pagamentos irregulares ocorridos após o término da vigência do Contrato 128/2012, por ter ratificado a dispensa de licitação referente à contratação emergencial de serviço de neonatologia do HRSM (peça 4, p. 89) e por ter, logo a seguir, firmado o Contrato 221/2013 com a empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda., para a execução desse objeto (peça 4, p. 91-97).*

18.96. *Portanto, participou, sim, e decisivamente, de práticas irregulares que antecederam a segunda contratação, ela própria também irregular, além de consumá-la como signatário, o que afasta qualquer pretensão de reconhecimento de boa-fé ou de incidência de responsabilidade meramente objetiva.*

18.97. *Como as irregularidades que lhe são atribuídas se situam no intervalo entre a vigência dos dois contratos e na celebração do mais recente, é indiferente que tenha ou não atuado como gestor contratual, mas, de qualquer forma, cabia-lhe a supervisão superior dessa atividade, como titular da pasta contratante.*

18.98. Alegações (peça 78, p. 23-24):

18.99. *Não há nexos de causalidade entre as irregularidades apontadas e o fato do recorrente ter sido o signatário por dever legal.*

18.100. *Após análise técnica, jurídica e financeira do ato pelos responsáveis da SES/DF, não havia indícios de irregularidades ou ilegalidades. Havia presunção de legalidade e respaldo jurídico para os atos praticados pelo recorrente, na condição de gestor.*

18.101. Análise:

18.102. *Como já amplamente demonstrado acima, é claro o nexo de causalidade entre a omissão na adoção de providências para a regularização da prestação de serviços no HRSM, a ratificação da dispensa de licitação e a assinatura do contrato pelo recorrente e as irregularidades apontadas nos autos.*

18.103. *Ademais, incumbia-lhe, na qualidade de titular da pasta da saúde, exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos, corrigindo, se necessário, as lacunas ou omissões em que seus subordinados tenham eventualmente incorrido, sobretudo aquelas que ostentassem flagrante ilegalidade, como as verificadas no caso.*

18.104. *Não se pode considerar a atuação do recorrente, ao anuir por duas vezes a contratação direta causada por sua própria omissão, como mera formalidade ou como ato de cunho gerencial não passível de punição por parte do Tribunal, uma vez que se destinou a manifestar expressa concordância com as análises técnicas precedentes de seus subordinados, por ele designados (culpa in eligendo) e que tinha o dever de supervisionar (culpa in vigilando), chancela sem a qual as irregularidades não poderiam ser levadas a cabo.*

18.105. *Em síntese, observa-se que o recorrente incorreu em erro grosseiro (Lindb, art. 28), isto é, aquele decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (e.g., Acórdãos 2599/2021-Plenário, rel. Bruno Dantas, e 3327/2019-1ª Câmara, rel. Vital do Rêgo).*

### **CONCLUSÃO**

19. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886, conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';



b) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo;

c) na situação em exame, não ocorre prescrição, caso se adote o Código Civil, mas incide a prescrição intercorrente, no caso de ambos os responsáveis, caso se adote a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise;

d) como consequência, impõe-se a conclusão de que não será viável a aplicação das sanções impostas pelo acórdão condenatório;

e) no âmbito deste Tribunal, considera-se válido o recebimento da correspondência no endereço do responsável, não sendo necessária a comprovação da entrega em suas mãos;

f) o recorrente não apresenta dados que evidenciem que a SES/DF não dispusesse de condições e de tempo suficiente para assumir a gestão direta ou realizar licitação e celebrar contrato que atendessem às necessidades relacionadas à continuidade da operação do Hospital Regional de Santa Maria, evitando o surgimento de situação de urgência que levasse, como acabou ocorrendo, à contratação por dispensa de licitação;

g) nessa hipótese, embora não se sancione a contratação emergencial irregular em si, tendo em vista a necessidade imperiosa de manutenção do atendimento a objetivo de interesse público tutelado pela Administração, sanciona-se a conduta omissiva do administrador, a quem cabia a responsabilidade pela realização de licitação em momento oportuno;

h) tendo em vista o princípio da independência das instâncias, o julgamento no âmbito da Justiça cível ou penal não constitui fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas;

i) é claro o nexo de causalidade entre a omissão na adoção de providências para a regularização da prestação de serviços no HRSM, a ratificação da dispensa de licitação e a assinatura do contrato pelo recorrente e as irregularidades apontadas nos autos;

j) cabia ao recorrente, na qualidade de titular da pasta da saúde, exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos, corrigindo, se necessário, as lacunas ou omissões em que seus subordinados tenham eventualmente incorrido, sobretudo aquelas que ostentassem flagrante ilegalidade, como as verificadas no caso;

k) observa-se que o recorrente incorreu em erro grosseiro (Lindb, art. 28), decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

20. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que, em preliminar, seja reconhecida a prescrição intercorrente, com o arquivamento dos autos, e, subsidiariamente, no mérito, lhe seja denegado provimento.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa contra o Acórdão 10742/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 286 e 285, do RI/TCU:

a) em preliminar, promover o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999;

b) caso o Tribunal assim não entenda, subsidiariamente, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

c) dar conhecimento aos responsáveis, ao Ministério Público do Distrito Federal, ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal e Territórios e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da decisão que vier a ser prolatada.”

2. O Secretário da Serur discordou da proposta de reconhecimento da prescrição intercorrente, por entender que o processo não ficou parado por mais de três anos. Sugere, com efeito, que se conheça do recurso e que, no mérito, lhe negue provimento (peça 94).



É o relatório.

## VOTO

O presente processo se originou de representação formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPCDF, acerca de possíveis irregularidades, decorrentes da aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde, por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

2. Examina-se, nesta oportunidade, Pedido de Reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa em face do Acórdão 10.742/2021-1ª Câmara, que aplicou multas ao recorrente e a outro responsável, por irregularidades cometidas, com o uso de recursos federais, consubstanciadas na realização de pagamentos sem a devida cobertura contratual e na contratação direta sob a alegação de situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993) decorrente de omissão na adoção de providências.

3. Conheço do pedido de reexame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Inicialmente, registro que a Secretaria de Recursos – Serur, de ofício, suscitou o tema da prescrição.

5. O auditor responsável pela instrução do processo entendeu ter ocorrido prescrição intercorrente, com fundamento na Lei 9.873/1999, propondo, em preliminar, que o Tribunal promovesse o arquivamento do processo. Vale ressaltar, que essa mesma instrução identificou que não teria havido prescrição, se os fatos forem examinados sob o ponto de vista do disciplinamento previsto Código Civil, que é o entendimento pacificado desta Corte sobre a pretensão sancionatória, ainda em vigor, extraído do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

6. O dirigente da Serur, discordando da proposta do auditor, concluiu pela inexistência de prescrição no caso, ainda que a prescrição no âmbito do TCU fosse regida pela Lei 9.873/1999, pois, segundo ele, o processo não teria ficado paralisado por mais de três anos, conforme comprovam as peças processuais 40-42 e 44-51.

7. Com efeito, como demonstrado pela unidade instrutiva com as correções anotadas por seu titular, sob quaisquer dos critérios, não há que se cogitar de prescrição punitiva no presente caso.

8. Tampouco procede a alegação suscitada pelo recorrente de nulidade, em face de a notificação para apresentação de defesa ter sido entregue ao porteiro do condomínio em que o responsável reside. A jurisprudência dos tribunais judiciais e desta Corte admite a entrega da notificação ao porteiro ou zelador do condomínio em que mora o destinatário do ato processual. Aliás, o novo Código de Processo Civil estabelece expressamente essa possibilidade em seu § 4º do art. 248.

9. Ademais, o recorrente não provou, e sequer tentou provar, que não teria recebido a comunicação desta Corte para que exercesse o direito à ampla defesa e ao contraditório.

10. Quanto ao mérito, concordando com a Secretaria de Recursos (Serur), acolho sua análise como meus fundamentos de decidir.

11. De fato, o responsável elenca uma série de situações e circunstâncias que culminaram com a decretação da situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal em 2011. Menciona a dificuldade de contratação de médicos, a proibição de pagamento de horas extras, a declaração de inconstitucionalidade da autorização para que uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP pudesse gerenciar os hospitais públicos, entre outras.

12. Tenta, também, eximir-se da responsabilidade pelos fatos, alegando que a competência para licitar seria da Central de Compras, que a dispensa decorreu da inércia da gestão anterior da Secretária de Saúde e que a contratação emergencial estava amparada em parecer jurídico. E ainda que a contratação questionada teria sido objeto de uma ação de improbidade administrativa.

13. É certo que um gestor público, diante do cenário descrito, se depararia com enormes desafios. No entanto, essa situação era sobejamente conhecida pelo interessado, pois na mesma data de





sua posse no cargo de Secretário de Estado, em 1º de janeiro de 2011, foi editado o Decreto 32.713, que declarou, em situação de emergência, a saúde do DF.

14. Ciente disso, o titular dessa área tinha a obrigação de tomar providências tempestivas para evitar o colapso do sistema de saúde e não se valer dessa realidade para pretexto omissões, que acarretou o cometimento de ilegalidades.

15. Lembro que o ex-Secretário de Saúde foi sancionado por não ter determinado a realização de licitação, no período de 17/10/2012 a 4/12/2013, depois de ter firmado o Contrato 128, por dispensa de licitação, sob o argumento de emergência (art. 24, inc. IV da Lei 8.666/1993), e, em vez disso, ter ratificado a dispensa de licitação e celebrado um novo contrato (Contrato 221), sob a mesma fundamentação (situação emergencial).

16. Além disso, entre o término do primeiro contrato, que vigeu por 180 dias, e a véspera da assinatura do Contrato 221, ou seja, de 15/4/2013 a 4/12/2013, o responsável não adotou providências para impedir a prestação de serviços sem cobertura contratual.

17. Portanto, por quase 14 meses, o ex-Secretário omitiu-se ao não providenciar um regular processo de contratação e por mais de 7 meses anuiu ao pagamento de serviços, com recursos públicos federais, sem o devido amparo contratual.

18. Como se vê, nenhuma das alegações apresentadas pelo recorrente e nem mesmo o conjunto delas possuem consistência para infirmar os erros grosseiros perpetrados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6981/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.770/2014-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrente: Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49)
4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), representando Rafael de Aguiar Barbosa

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa em face do Acórdão 10.742/2021-1ª Câmara, que aplicou multas ao recorrente e a outro responsável, por irregularidades cometidas, com o uso de recursos federais, consubstanciadas na realização de pagamentos sem a devida cobertura contratual e na contratação direta sob a alegação de situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993) decorrente de omissão na adoção de providências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

#### 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.





12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6981-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.081/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Gerência Executiva do INSS – Juazeiro do Norte/CE

Responsável: Jose Maria Siqueira (195.300.993-04)

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: Antônio Teixeira de Oliveira (11229/OAB-CE), representando Joelma Alves de Moraes

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TEMPO TRANSCORRIDO. RESPONSÁVEL FALECIDO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA TCE. ARQUIVAMENTO.

#### RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 111), abaixo transcrita:

##### **“INTRODUÇÃO**

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04), na condição de servidor público, de Evandro Vieira de Oliveira (CPF: 321.969.033-53), de Francisca Rosimeire de Almeida Costa (CPF: 641.377.083-04) e de Francisco Luzimar Siqueira (CPF: 707.797.243-72), como terceiros responsáveis (procuradores), em razão de habilitação e concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, no âmbito da Agência de Previdência Social Senador Pompeu, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE (GEXJZN).*

##### **HISTÓRICO**

*Em 18/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2467/2018.*

*O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).*

*Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,*

instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório de tomada de contas especial 37303.007794/2018-75 (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 551.995,01, imputando-se a responsabilidade a José Maria Siqueira, falecido, na condição de servidor público, a Francisco Luzimar Siqueira, a Evandro Vieira de Oliveira e a Francisca Rosimeire de Almeida Costa, na condição de terceiros responsáveis. Segundo o Discriminativo de Valores Apurados, peça 63, o valor seria de R\$ 260.525,81, e não o valor indicado no mencionado relatório.

Anote-se, porém, que o valor histórico apurado nesta instrução corresponde ao montante de R\$ 260.481,81, R\$ 44,00 a menos que o valor indicado acima, diferença associada ao pagamento irregular do benefício de Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9, uma vez que foi computado R\$ 20.640,00 (Discriminativo de Valores Apurados, peça 63), em vez de R\$ 20.596,00, correspondente à soma das parcelas identificadas na Relação de Créditos respectiva (peça 27, p. 19-21).

Em 30/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2467/2018 (peça 68), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 2467/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

Em 4/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).

Na primeira instrução (peça 73), verificou-se a ausência de documentos relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos procuradores em questão, que evidenciassem os atos praticados por José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04), na concessão dos mencionados benefícios, e que comprovassem sua responsabilidade pela implantação dos procuradores nos cadastros dos benefícios citados (relatórios de sistema, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente), assim como evidências de que os referidos procuradores Evandro Vieira de Oliveira (CPF: 321.969.033-53), Francisca Rosimeire de Almeida Costa (CPF: 641.377.083-04) e Francisco Luzimar Siqueira (CPF: 707.797.243-72) e José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04, na condição de procurador), foram os responsáveis pelos saques dos valores dos benefícios referentes a Adelide Almeida Costa, NB: 88/121.112.888-9 (peça 7, p. 6), a Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9, a Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9, a Antonio Gervásio Albuquerque, NB: 88/126.772.088-0, a Francisca Perpétua Moreira, NB: 88/115.227.874-3, a Geraldina Sabino Feitosa, NB: 88/119.085.376-8, a Manoel Acelino da Silva, NB: 88/116.840.156-6, a Manuel Jurandir Costa, NB: 88/124.542.431-6, a Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, e a Maria Teixeira Mesquita, NB: 88/115.227.807-7, tendo, assim, contribuído para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 37303.007794/2018-75.

Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência**, junto ao INSS, para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 79 a 92), o INSS apresentou, em 4/12/2020, tempestivamente:

a) documentos relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos procuradores em questão, que evidenciassem os atos praticados por José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04), na concessão dos benefícios abaixo discriminados (relatórios de sistema, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento, ou qualquer outro documento equivalente):

a.1) Adelide Almeida Costa, NB: 88/121.112.888-9 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 88, p. 1-3);

a.2) Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9 (Relatório Auditoria do Benefício,



peça 81, p. 1-6);

a.3) Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 84, p. 1-3);

a.4) Antonio Gervásio Albuquerque, NB: 88/126.772.088-0 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 83, p. 1-4);

a.5) Francisca Perpétua Moreira, NB: 88/115.227.874-3 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 82, p. 1-3);

a.6) Geraldina Sabino Feitosa, NB 88/119.085.376-8 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 89, p. 1-4);

a.7) Manoel Acelino da Silva, NB: 88/116.840.156-6 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 90, p. 1-3);

a.8) Manuel Jurandir Costa, NB: 88/124.542.431-6 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 87, p. 1-4);

a.9) Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 86, p. 1-5); e

a.10) Maria Teixeira Mesquita, NB: 88/115.227.807-7 (Relatório Auditoria do Benefício, peça 85, p. 1-4);

b) documentos que comprovem a responsabilidade de José Maria Siqueira pela implantação dos procuradores abaixo, nos cadastros dos benefícios acima citados:

b.1) Evandro Vieira de Oliveira (CPF: 321.969.033-53) - consultas MOVATU e HISTPROC: Antônia Isabel, peça 81, p. 7; Francisca, peça 82, p. 4; Antonio Gervásio, peça 83, p. 5-6; Maria Teixeira, peça 85, p. 5; Maria Arlinda, peça 86, p. 6; Geraldina, peça 89, p. 5; Manoel Acelino, peça 90, p. 4;

b.2) Francisca Rosimeire de Almeida Costa (CPF: 641.377.083-04) - consultas MOVATU e HISTPROC: Francisca, peça 82, p. 4; Manuel Jurandir, peça 87, p. 4;

b.3) Francisco Luzimar Siqueira (CPF: 707.797.243-72) - consultas MOVATU e HISTPROC: Antônia Isabel, peça 81, p. 7 e 8; Francisca, peça 82, p. 4; Antonio Gervásio, peça 83, p. 5-6; Maria Teixeira, peça 85, p. 5; Maria Arlinda, peça 86, p. 6-7; Manuel Jurandir, peça 87, p. 4; Adelide, peça 88, p. 4; Geraldina, -peça 89, p. 5; Manoel Acelino, peça 90, p. 4; e

b.4) José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04, na condição de procurador) - consultas MOVATU e HISTPROC: Antônia Isabel, peça 81, p. 7 e 8; Francisca, peça 82, p. 4; Antonio Gervásio, peça 83, p. 5-6; Antônia Vilanir, peça 84, p. 4; Maria Teixeira, peça 85, p. 5; Maria Arlinda, peça 86, p. 6; Manuel Jurandir, peça 87, p. 4; Adelide, peça 88, p. 4; Geraldina, -peça 89, p. 5; Manoel Acelino, peça 90, p. 4.

Em relação ao pedido de apresentação de documentos que evidenciem que os procuradores Evandro Vieira de Oliveira (CPF: 321.969.033-53), Francisca Rosimeire de Almeida Costa (CPF: 641.377.083-04) e Francisco Luzimar Siqueira (CPF: 707.797.243-72), e José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04, na condição de procurador) foram os responsáveis pelos saques dos valores dos benefícios referentes a Adelide Almeida Costa, NB: 88/121.112.888-9, a Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9, a Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9, a Antonio Gervásio Albuquerque, NB: 88/126.772.088-0, a Francisca Perpétua Moreira, NB: 88/115.227.874-3, a Geraldina Sabino Feitosa, NB 88/119.085.376-8, a Manoel Acelino da Silva, NB: 88/116.840.156-6, a Manuel Jurandir Costa, NB: 88/124.542.431-6, a Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, e a Maria Teixeira Mesquita, NB: 88/115.227.807-7 (TCE/INSS 37303.007794/2018-75), o INSS informou que o pagamento efetuado pela rede bancária era feito apenas ao recebedor identificado no envio do crédito (titular ou procurador). No caso dos autos, teria restado comprovado que os titulares inexistiam e, portanto, os benefícios foram pagos aos procuradores cadastrados, mediante apresentação de documento de identidade (cf. Despacho 146/2020, peça 91, p. 2, item 5).

Na instrução seguinte (peça 97), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



**Irregularidade:** habilitação/concessão de benefício assistencial ao idoso mediante cadastramento de pessoa fictícia como segurado, reativação de benefício suspensão, por ausência de CPF, com uso de CPF de outra pessoa, alteração irregular de cadastro, para inclusão de informações inidôneas, e cessação irregular de benefício com registro de documento inidôneo, considerando:

a) cadastramento de pessoa fictícia e subsequente concessão de benefício irregular ao assim cadastrado, referente a:

a.1) Adelide Almeida Costa, NB: 88/121.112.888-9, cadastrada sem informação de qualquer documento (RG, CPF, Título de Eleitor, Registro Civil, CTPS), com NIT 1.151.338.074-0 atribuído posteriormente (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 6; relatório de auditoria/MOB, peça 12, p. 2, itens 10 e 12; p. 3, item 16);

a.2) Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9, inscrita em 20/8/2003, com o NIT 1.175.446.977-3, no mesmo dia da concessão do benefício (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 5; relatório de auditoria/MOB, peça 13, p. 1, item 4, p. 2, itens 10 e 12, p. 3, item 16);

a.3) Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9 (peça 7, p. 3), cadastrada sem informação de qualquer documento (RG, CPF, Título de Eleitor, Registro Civil, CTPS), com NIT 1.676.541.149-7 atribuído posteriormente (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 3-4; relatório de auditoria/MOB, peça 14, p. 2-3, itens 9, 11, 15);

a.4) Antonio Gervásio Albuquerque, NB: 88/126.772.088-0, inscrito em 12/11/2002, com o NIT 1.174.423.177-4, no mesmo dia da concessão do benefício (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 3; relatório de auditoria/MOB, peça 15, p. 1-3, itens 4, 9, 11, 15);

a.5) Francisca Perpétua Moreira, 88/115.227.874-3, cadastrada sem informação de qualquer documento (RG, CPF, Título de Eleitor, Registro Civil, CTPS), com NIT 1.676.621.467-9 atribuído posteriormente (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 2; relatório de auditoria/MOB, peça 16, p. 1-3, itens 4, 8, 10, 14);

a.6) Geraldina Sabino Feitosa, NB 88/119.085.376-8, cadastrada sem informação de qualquer documento (RG, CPF, Título de Eleitor, Registro Civil, CTPS), com NIT 1.676.541.149-7 atribuído posteriormente (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 6; relatório de auditoria/MOB, peça 17, p. 1-3, itens 4, 10, 12, 16 e 17);

a.7) Manoel Acelino da Silva, NB: 88/116.840.156-6, cadastrado sem informação de qualquer documento (RG, CPF, Título de Eleitor, Registro Civil, CTPS), com NIT 1.676.636.908-7 atribuído posteriormente (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 7; relatório de auditoria/MOB, peça 18, p. 1-3, itens 4, 9, 11, 15);

a.8) Manuel Jurandir Costa, NB: 88/124.542.431-6, inscrito em 18/7/2002, com o NIT 1.173.982.355-3, no mesmo dia da concessão do benefício; o nome, dados da filiação e data de nascimento informados não constam do cadastro de identificação civil governamental (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 4; relatório de auditoria/MOB, peça 19, p. 1-3, itens 4, 8, 9, 10, 14 e 15);

a.9) Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, inscrita em 9/1/2004, com o NIT 1.176.009.395-0, no mesmo dia da concessão do benefício, sem CPF (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 1; relatório de auditoria/MOB, peça 20, p. 1-3, itens 4, 10, 11 e 15); e

a.10) Maria Teixeira Mesquita, NB: 88/115.227.807-7, cadastrada sem informação de qualquer documento (RG, CPF, Título de Eleitor, Registro Civil, CTPS), com NIT 1.679.113.062-9 atribuído posteriormente (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 7; relatório de auditoria/MOB, peça 21, p. 1-3, itens 4, 8, 10 e 14);

b) reativação de benefício suspenso por ausência de CPF com uso de CPF de outra pessoa, referente a:

b.1) Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9, cujo benefício havia sido suspenso, em 16/12/2003, por ausência de CPF, foi reativado em 12/5/2004, com o CPF 925.561.403-72,



pertencente a Francisco Hermes de Oliveira (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 5; relatório de auditoria/MOB, peça 13, p. 2, item 7, p. 3, item 17); e

b.2) Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, cujo benefício havia sido suspenso, em 15/4/2004, foi reativado em 17/5/2004, com o CPF 128.050.538-93, pertencente a Francisco Delmiro Lira (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 1; relatório de auditoria/MOB, peça 20, p. 2, item 7);

c) alteração irregular de cadastro, para inclusão de informações inidôneas, referente a Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, alterado o CPF para 533.198.933-00, pertencente a Alzira Félix Paulino (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 1; relatório de auditoria/MOB, peça 20, p. 2, item 7);

d) concessão irregular de benefício com registro de documento inidôneo, referente a:

d.1) Adelide Almeida Costa, NB: 88/121.112.888-9, com os dados do óbito de Emídio Torcate de Souza, **por comando da servidora Maria José do Nascimento Rocha, matrícula 539490** (Cartório Pessoa de Pedra Branca/CE, CNPJ 12.463.691/0001-49, Livro C5, fl. 537, termo 3714) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 6; relatório de auditoria/MOB, peça 12, p. 2, item 8, p. 3, item 17);

d.2) Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9, com os dados do óbito de Juvenil Oliveira Silva (Cartório 1º Ofício de Registro Civil de Solonópole/CE, CNPJ 05.674.148/0001-25, Livro C4, fl. 278, termo 2523) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 5; relatório de auditoria/MOB, peça 13, p. 2, item 8);

d.3) Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9 (peça 7, p. 3), com os dados do óbito de Antonio Ferreira Pinho (Cartório Pessoa, Pedra Branca/CE, Livro C5, fl. 549, termo 3727) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 4; relatório de auditoria/MOB, peça 14, p. 2, item 8);

d.4) Antonio Gervásio Albuquerque, NB: 88/126.772.088-0, com utilização de dados do óbito de Maria José Mariano da Silva (Cartório Norões Milfont, Fortaleza/CE, CNPJ 06.619.019/0001-05, Livro C331, fl. 06, termo 268119) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 3; relatório de auditoria/MOB, peça 15, p. 2, item 7);

d.5) Francisca Perpétua Moreira, 88/115.227.874-3, com utilização de dados de óbito de Geralda Maria do Espírito Santo, do Cartório identificado como Ofício de Notas e Registros Deputado Irapuã Pinheiro, Livro C3, fl. 132V, termo 1754, CNPJ 12.463.675/0001-56, **por comando da servidora Maria Valsolide Pereira do Nascimento, matrícula 884914** (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 2-3; relatório de auditoria/MOB, peça 16, p. 2-3, itens 7 e 15);

d.6) Manuel Jurandir Costa, NB: 88/124.542.431-6, com dados de óbito que não correspondem a qualquer registro no cartório indicado (Cartório da Décima Quarta Circunscrição do Rio de Janeiro/CE, Livro C152, fl. 265, termo 53991, considerando que o termo existente, na faixa entre 50.000 e 54.263, é o 51.263) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 5; relatório de auditoria/MOB, peça 19, p. 2, item 7);

d.7) Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, benefício cessado em 30/7/2012 com a inclusão de certidão registrada no Livro C376, fl. 35, termo 295076, do Cartório registrado sob o CNPJ 06.619.019/0001-05, nome de fantasia Norões Milfont, Fortaleza/CE, com dados do óbito de Joyce Patrícia Costa Arcelino (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 1-2; relatório de auditoria/MOB, peça 20, p. 2, item 8); e

d.8) Maria Teixeira Mesquita, NB: 88/115.227.807-7, com os dados do óbito de Antonio Barbosa de Lemos (Cartório Pessoa de Pedra Branca/CE, CNPJ 12.463.691/0001-49, Livro C5, fl. 555, termo 3732) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 8; relatório de auditoria/MOB, peça 21, p. 2, item 7);

e) cadastramento irregular de procuradores em cadastro de beneficiários fictícios, referentes aos benefícios abaixo, possibilitando os saques dos recursos creditados, nas contas desses beneficiários fictícios, pelas pessoas assim cadastradas:

e.1) Adelide Almeida Costa, NB: 88/121.112.888-9, períodos de 4/12/2003 a 22/1/2004,



de 30/12/2005 a 16/1/2006 (Francisco Luzimar Siqueira), de 29/8/2001 a 29/8/2001 e de 29/8/2001 a 16/7/2002 (José Maria Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 6-7; relatório de auditoria/MOB, peça 12, p. 1, itens 5, 6, 7 e 9);

e.2) Antônia Isabel de Castro, NB: 88/130.031.462-9, períodos de 8/9/2003 a 5/11/2003, de 6/7/2004 a 3/8/2004, de 4/10/2006 a 6/10/2006, de 4/11/2007 a 6/12/2007 (Francisco Luzimar Siqueira), de 2/9/2005 a 2/9/2005, de 2/9/2005 a 5/10/2005 (José Maria Siqueira), de 3/2/2010 a 25/2/2010 e de 28/6/2011 a 23/5/2012 (Evandro Vieira de Oliveira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 5; relatório de auditoria/MOB, peça 13, p. 1-3, itens 5, 6, 9 e 18; Consulta HISTPROC, peça 81, p. 7);

e.3) Antônia Vilanir Oliveira, NB: 88/110.177.213-9 (peça 7, p. 3), períodos de 18/9/2000 a 23/10/2000, de 29/3/2004 a 13/7/2004, de 22/4/2005 a 4/5/2005 e de 5/5/2006 a 30/6/2006 (José Maria Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 4; relatório de auditoria/MOB, peça 14, p. 1-3, itens 5, 6 e 16);

e.4) Antonio Gervásio Albuquerque, NB: 88/126.772.088-0, períodos de 4/12/2002 a 13/2/2003 (Evandro Vieira de Oliveira), de 6/9/2004 a 2/12/2004, de 5/10/2005 a 30/12/2005 (José Maria Siqueira) e de 1º/11/2006 a 7/12/2006 (Francisco Luzimar Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 3; relatório de auditoria/MOB, peça 15, p. 1-3, itens 5, 6, 8 e 16);

e.5) Francisca Perpétua Moreira, 88/115.227.874-3, nos períodos de 8/5/2000 a 29/5/2000 (José Maria Siqueira), de 19/1/2004 a 19/1/2004 (Francisca Rosimeire de Almeida Costa), de 3/2/2005 a 3/3/2005 (Evandro Vieira de Oliveira), de 2/3/2006 a 8/3/2006 (Francisco Luzimar Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 2; relatório de auditoria/MOB, peça 16, p. 1-2, itens 5-6);

e.6) Geraldina Sabino Feitosa, NB 88/119.085.376-8, períodos de 17/1/2001 a 18/1/2001, de 16/1/2006 a 23/1/2006 (Francisco Luzimar Siqueira), de 26/1/2001 a 26/3/2001 (José Maria Siqueira) e de 30/11/2004 a 3/12/2004 (Evandro Vieira de Oliveira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 6; relatório de auditoria/MOB, peça 17, p. 1-2, itens 5, 7, 8 e 17);

e.7) Manoel Acelino da Silva, NB: 88/116.840.156-6, períodos de 22/4/2004 a 3/5/2004 (Evandro Vieira de Oliveira), de 6/5/2005 a 2/6/2005 (Francisco Luzimar Siqueira), de 4/5/2005 a 6/5/2005 (José Maria Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 7; relatório de auditoria/MOB, peça 18, p. 1-3, itens 5, 7, 8 e 16, Consulta HISTPROC, peça 90, p. 4);

e.8) Manuel Jurandir Costa, NB: 88/124.542.431-6, períodos de 6/8/2002 a 19/1/2004 (Francisca Rosimeire de Almeida Costa), de 5/10/2005 a 18/10/2005 (Francisco Luzimar Siqueira) e de 27/12/2007 a 1º/1/2008 (José Maria Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 5; relatório de auditoria/MOB, peça 19, p. 1-3, itens 5, 6 e 15);

e.9) Maria Arlinda Pereira, NB: 88/131.164.193-6, nos períodos de 26/1/2004 a 18/3/2004, de 12/9/2006 a 14/9/2006, de 29/9/2006 a 6/10/2006, de 1º/11/2006 a 7/11/2006 (procurador Francisco Luzimar Siqueira), de 26/12/2007 a 1º/1/2008 (procurador José Maria Siqueira, o próprio servidor) e de 26/2/2010 a 31/5/2010 (procurador Evandro Vieira de Oliveira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 2; relatório de auditoria/MOB, peça 20, p. 1-3, itens 5, 6, 15, consulta HISTPROC, peça 86, p. 7); e

e.10) Maria Teixeira Mesquita, NB: 88/115.227.807-7, períodos de 16/1/2006 a 23/1/2006 (Francisco Luzimar Siqueira), de 30/11/2004 a 3/12/2004 (Evandro Vieira de Oliveira), de 2/7/2001 a 10/7/2001 e de 29/5/2000 a 29/5/2000 (José Maria Siqueira) (Relatório Circunstanciado, peça 7, p. 8; relatório de auditoria/MOB, peça 21, p. 1-3, itens 5, 6 e 15).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 27, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 61.

Normas infringidas: então vigente Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, caput, que garante o benefício de prestação continuada para idoso que não comprove possuir meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família; então vigente Decreto 2.172, de





05 de março de 1997, art. 229, que condiciona o recebimento do benefício a representante, nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do titular; Instrução Normativa-INSS 45, de 6/8/2010, art. 400, que condiciona o recebimento do benefício a representante, nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do titular; Portaria MPAS 862, de 23/0/2001, art. 14, que atribui responsabilidade a todos os usuários de sistemas da Previdência Social, no sentido de cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados, informações e sistemas ou subsistemas, devendo comunicar, por escrito, aos gestores de sistema, quaisquer irregularidades, desvios ou falhas identificadas.

Débitos relacionados ao responsável Jose Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 29/8/2001                 | 2.746,40                     |
| 29/8/2001                 | 180,00                       |
| 25/9/2001                 | 180,00                       |
| 23/10/2001                | 180,00                       |
| 23/11/2001                | 180,00                       |
| 21/12/2001                | 180,00                       |
| 23/1/2002                 | 180,00                       |
| 18/2/2002                 | 180,00                       |
| 6/3/2002                  | 180,00                       |
| 5/4/2002                  | 180,00                       |
| 8/5/2002                  | 200,00                       |
| 6/6/2002                  | 200,00                       |
| 4/7/2002                  | 200,00                       |
| 6/8/2002                  | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 5/12/2002                 | 200,00                       |
| 7/1/2003                  | 200,00                       |
| 6/2/2003                  | 200,00                       |
| 7/3/2003                  | 200,00                       |
| 4/4/2003                  | 200,00                       |
| 7/5/2003                  | 240,00                       |
| 5/6/2003                  | 240,00                       |
| 4/7/2003                  | 240,00                       |
| 6/8/2003                  | 240,00                       |
| 4/9/2003                  | 240,00                       |
| 7/10/2003                 | 240,00                       |
| 6/11/2003                 | 240,00                       |
| 5/12/2003                 | 240,00                       |
| 7/1/2004                  | 240,00                       |
| 9/2/2004                  | 240,00                       |
| 4/3/2004                  | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 6/5/2004                  | 240,00                       |
| 4/6/2004                  | 260,00                       |
| 6/7/2004                  | 260,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 6/8/2004                  | 260,00                       |
| 6/9/2004                  | 260,00                       |
| 7/10/2004                 | 260,00                       |
| 5/11/2004                 | 260,00                       |
| 8/12/2004                 | 260,00                       |
| 6/1/2005                  | 260,00                       |
| 4/2/2005                  | 260,00                       |
| 7/3/2005                  | 260,00                       |
| 6/4/2005                  | 260,00                       |
| 5/5/2005                  | 260,00                       |
| 8/6/2005                  | 300,00                       |
| 6/7/2005                  | 300,00                       |
| 4/8/2005                  | 300,00                       |
| 6/9/2005                  | 300,00                       |
| 6/10/2005                 | 300,00                       |
| 7/11/2005                 | 300,00                       |
| 6/12/2005                 | 300,00                       |
| 13/1/2006                 | 300,00                       |
| 7/2/2006                  | 300,00                       |
| 6/3/2006                  | 300,00                       |
| 10/4/2006                 | 300,00                       |
| 5/5/2006                  | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 9/9/2003                  | 3.020,00                     |
| 9/9/2003                  | 240,00                       |
| 10/10/2003                | 240,00                       |
| 5/11/2003                 | 240,00                       |
| 2/12/2003                 | 240,00                       |
| 8/6/2004                  | 260,00                       |
| 8/6/2004                  | 1.204,57                     |
| 8/7/2004                  | 260,00                       |
| 9/8/2004                  | 260,00                       |
| 2/9/2004                  | 260,00                       |
| 4/10/2004                 | 260,00                       |
| 3/11/2004                 | 260,00                       |
| 2/12/2004                 | 260,00                       |
| 4/1/2005                  | 260,00                       |
| 2/2/2005                  | 260,00                       |
| 2/3/2005                  | 260,00                       |
| 4/4/2005                  | 260,00                       |
| 3/5/2005                  | 260,00                       |
| 2/6/2005                  | 300,00                       |
| 4/7/2005                  | 300,00                       |
| 2/8/2005                  | 300,00                       |
| 12/9/2005                 | 300,00                       |
| 4/10/2005                 | 300,00                       |


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

| <i><b>Data de ocorrência</b></i> | <i><b>Valor histórico (R\$)</b></i> |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 3/11/2005                        | 300,00                              |
| 2/12/2005                        | 300,00                              |
| 3/1/2006                         | 300,00                              |
| 2/2/2006                         | 300,00                              |
| 2/3/2006                         | 300,00                              |
| 4/4/2006                         | 300,00                              |
| 3/5/2006                         | 350,00                              |
| 2/6/2006                         | 350,00                              |
| 4/7/2006                         | 350,00                              |
| 2/8/2006                         | 350,00                              |
| 4/9/2006                         | 350,00                              |
| 5/10/2006                        | 350,00                              |
| 3/11/2006                        | 350,00                              |
| 4/12/2006                        | 350,00                              |
| 3/1/2007                         | 350,00                              |
| 2/2/2007                         | 350,00                              |
| 2/3/2007                         | 350,00                              |
| 3/4/2007                         | 350,00                              |
| 3/5/2007                         | 380,00                              |
| 4/6/2007                         | 380,00                              |
| 3/7/2007                         | 380,00                              |
| 2/8/2007                         | 380,00                              |
| 5/9/2007                         | 380,00                              |
| 2/10/2007                        | 380,00                              |
| 8/11/2007                        | 380,00                              |
| 4/12/2007                        | 380,00                              |
| 3/1/2008                         | 380,00                              |
| 15/2/2008                        | 380,00                              |
| 5/3/2008                         | 380,00                              |
| 3/4/2008                         | 415,00                              |
| 5/5/2008                         | 415,00                              |
| 4/6/2008                         | 415,00                              |
| 25/6/2008                        | 415,00                              |
| 28/7/2008                        | 415,00                              |
| 26/8/2008                        | 415,00                              |
| 25/9/2008                        | 415,00                              |
| 28/10/2008                       | 415,00                              |
| 3/12/2008                        | 415,00                              |
| 13/1/2009                        | 415,00                              |
| 27/1/2009                        | 415,00                              |
| 19/2/2009                        | 465,00                              |
| 26/3/2009                        | 465,00                              |
| 27/4/2009                        | 465,00                              |
| 26/5/2009                        | 465,00                              |
| 25/6/2009                        | 465,00                              |
| 28/7/2009                        | 465,00                              |


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 26/8/2009                 | 465,00                       |
| 25/9/2009                 | 465,00                       |
| 27/10/2009                | 465,00                       |
| 25/11/2009                | 465,00                       |
| 24/12/2009                | 465,00                       |
| 8/2/2010                  | 510,00                       |
| 23/2/2010                 | 510,00                       |
| 26/3/2010                 | 510,00                       |
| 27/4/2010                 | 510,00                       |
| 26/5/2010                 | 510,00                       |
| 25/6/2010                 | 510,00                       |
| 27/7/2010                 | 510,00                       |
| 26/8/2010                 | 510,00                       |
| 27/9/2010                 | 510,00                       |
| 26/10/2010                | 510,00                       |
| 25/11/2010                | 510,00                       |
| 27/12/2010                | 510,00                       |
| 26/1/2011                 | 540,00                       |
| 25/2/2011                 | 540,00                       |
| 31/3/2011                 | 545,00                       |
| 4/5/2011                  | 545,00                       |
| 6/7/2011                  | 545,00                       |
| 6/7/2011                  | 545,00                       |
| 10/8/2011                 | 545,00                       |
| 13/9/2011                 | 545,00                       |
| 9/11/2011                 | 545,00                       |
| 9/11/2011                 | 545,00                       |
| 30/11/2011                | 545,00                       |
| 10/1/2012                 | 545,00                       |
| 9/2/2012                  | 622,00                       |
| 9/3/2012                  | 622,00                       |
| 23/4/2012                 | 622,00                       |
| 25/4/2012                 | 622,00                       |
| 24/11/1998                | 1.578,00                     |
| 24/11/1998                | 130,00                       |
| 23/12/1998                | 130,00                       |
| 21/1/1999                 | 130,00                       |
| 17/2/1999                 | 130,00                       |
| 18/3/1999                 | 130,00                       |
| 19/4/1999                 | 130,00                       |
| 18/5/1999                 | 130,00                       |
| 17/6/1999                 | 136,00                       |
| 19/7/1999                 | 136,00                       |
| 18/8/1999                 | 136,00                       |
| 16/9/1999                 | 136,00                       |
| 18/10/1999                | 136,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 17/11/1999                | 136,00                       |
| 15/12/1999                | 136,00                       |
| 27/1/2000                 | 136,00                       |
| 15/2/2000                 | 136,00                       |
| 20/3/2000                 | 136,00                       |
| 17/4/2000                 | 136,00                       |
| 16/6/2000                 | 151,00                       |
| 16/6/2000                 | 151,00                       |
| 18/7/2000                 | 151,00                       |
| 21/9/2000                 | 151,00                       |
| 21/9/2000                 | 151,00                       |
| 17/10/2000                | 151,00                       |
| 17/11/2000                | 151,00                       |
| 15/12/2000                | 151,00                       |
| 17/1/2001                 | 151,00                       |
| 16/2/2001                 | 151,00                       |
| 16/3/2001                 | 151,00                       |
| 17/4/2001                 | 151,00                       |
| 16/5/2001                 | 180,00                       |
| 18/6/2001                 | 180,00                       |
| 17/7/2001                 | 180,00                       |
| 15/8/2001                 | 180,00                       |
| 18/9/2001                 | 180,00                       |
| 16/10/2001                | 180,00                       |
| 21/11/2001                | 180,00                       |
| 18/12/2001                | 180,00                       |
| 16/1/2002                 | 180,00                       |
| 18/2/2002                 | 180,00                       |
| 13/3/2002                 | 180,00                       |
| 11/4/2002                 | 180,00                       |
| 14/5/2002                 | 200,00                       |
| 13/6/2002                 | 200,00                       |
| 11/7/2002                 | 200,00                       |
| 13/8/2002                 | 200,00                       |
| 12/9/2002                 | 200,00                       |
| 11/10/2002                | 200,00                       |
| 13/11/2002                | 200,00                       |
| 12/12/2002                | 200,00                       |
| 14/1/2003                 | 200,00                       |
| 14/2/2003                 | 200,00                       |
| 14/3/2003                 | 200,00                       |
| 11/4/2003                 | 200,00                       |
| 15/5/2003                 | 240,00                       |
| 13/6/2003                 | 240,00                       |
| 14/7/2003                 | 240,00                       |
| 13/8/2003                 | 240,00                       |





| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 11/9/2003                 | 240,00                       |
| 13/10/2003                | 240,00                       |
| 13/11/2003                | 240,00                       |
| 11/12/2003                | 240,00                       |
| 16/1/2004                 | 240,00                       |
| 12/2/2004                 | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 6/5/2004                  | 240,00                       |
| 4/6/2004                  | 260,00                       |
| 6/7/2004                  | 260,00                       |
| 6/8/2004                  | 260,00                       |
| 6/9/2004                  | 260,00                       |
| 6/10/2004                 | 260,00                       |
| 5/11/2004                 | 260,00                       |
| 6/12/2004                 | 260,00                       |
| 6/1/2005                  | 260,00                       |
| 4/2/2005                  | 260,00                       |
| 7/3/2005                  | 260,00                       |
| 27/4/2005                 | 260,00                       |
| 5/5/2005                  | 260,00                       |
| 8/6/2005                  | 300,00                       |
| 6/7/2005                  | 300,00                       |
| 4/8/2005                  | 300,00                       |
| 6/9/2005                  | 300,00                       |
| 6/10/2005                 | 300,00                       |
| 7/11/2005                 | 300,00                       |
| 6/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |
| 7/2/2006                  | 300,00                       |
| 6/3/2006                  | 300,00                       |
| 10/4/2006                 | 300,00                       |
| 12/5/2006                 | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 4/12/2002                 | 3.902,26                     |
| 11/12/2002                | 200,00                       |
| 13/1/2003                 | 200,00                       |
| 13/2/2003                 | 200,00                       |
| 13/3/2003                 | 200,00                       |
| 10/4/2003                 | 200,00                       |
| 13/5/2003                 | 240,00                       |
| 11/6/2003                 | 240,00                       |
| 10/7/2003                 | 240,00                       |
| 12/8/2003                 | 240,00                       |
| 10/9/2003                 | 240,00                       |
| 10/10/2003                | 240,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 12/11/2003                | 240,00                       |
| 10/12/2003                | 240,00                       |
| 16/1/2004                 | 240,00                       |
| 11/2/2004                 | 240,00                       |
| 12/3/2004                 | 240,00                       |
| 5/4/2004                  | 240,00                       |
| 5/5/2004                  | 240,00                       |
| 3/6/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 4/8/2004                  | 260,00                       |
| 13/9/2004                 | 260,00                       |
| 5/10/2004                 | 260,00                       |
| 4/11/2004                 | 260,00                       |
| 3/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 3/2/2005                  | 260,00                       |
| 3/3/2005                  | 260,00                       |
| 6/4/2005                  | 260,00                       |
| 4/5/2005                  | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 5/7/2005                  | 300,00                       |
| 3/8/2005                  | 300,00                       |
| 5/9/2005                  | 300,00                       |
| 10/10/2005                | 300,00                       |
| 4/11/2005                 | 300,00                       |
| 5/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 3/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 4/5/2006                  | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 6/7/2006                  | 350,00                       |
| 3/8/2006                  | 350,00                       |
| 5/9/2006                  | 350,00                       |
| 4/10/2006                 | 350,00                       |
| 14/11/2006                | 350,00                       |
| 5/12/2006                 | 350,00                       |
| 4/1/2007                  | 350,00                       |
| 5/2/2007                  | 350,00                       |
| 5/3/2007                  | 350,00                       |
| 4/4/2007                  | 350,00                       |
| 4/5/2007                  | 380,00                       |
| 5/6/2007                  | 380,00                       |
| 4/7/2007                  | 380,00                       |
| 3/8/2007                  | 380,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 5/9/2007                  | 380,00                       |
| 3/10/2007                 | 380,00                       |
| 6/11/2007                 | 380,00                       |
| 4/1/2008                  | 380,00                       |
| 4/1/2008                  | 380,00                       |
| 15/2/2008                 | 380,00                       |
| 5/3/2008                  | 380,00                       |
| 3/4/2008                  | 415,00                       |
| 8/5/2008                  | 415,00                       |
| 4/6/2008                  | 415,00                       |
| 3/7/2008                  | 415,00                       |
| 5/8/2008                  | 415,00                       |
| 8/9/2008                  | 415,00                       |
| 3/10/2008                 | 415,00                       |
| 7/11/2008                 | 415,00                       |
| 3/12/2008                 | 415,00                       |
| 6/1/2009                  | 415,00                       |
| 4/2/2009                  | 415,00                       |
| 5/3/2009                  | 465,00                       |
| 3/4/2009                  | 465,00                       |
| 6/5/2009                  | 465,00                       |
| 3/6/2009                  | 465,00                       |
| 3/7/2009                  | 465,00                       |
| 5/8/2009                  | 465,00                       |
| 9/9/2009                  | 465,00                       |
| 5/10/2009                 | 465,00                       |
| 5/5/2000                  | 1.051,73                     |
| 29/5/2000                 | 151,00                       |
| 26/6/2000                 | 151,00                       |
| 19/7/2000                 | 151,00                       |
| 21/8/2000                 | 151,00                       |
| 20/9/2000                 | 151,00                       |
| 19/10/2000                | 151,00                       |
| 21/11/2000                | 151,00                       |
| 19/12/2000                | 151,00                       |
| 18/1/2001                 | 151,00                       |
| 19/2/2001                 | 151,00                       |
| 21/3/2001                 | 151,00                       |
| 19/4/2001                 | 151,00                       |
| 18/5/2001                 | 180,00                       |
| 20/6/2001                 | 180,00                       |
| 18/7/2001                 | 180,00                       |
| 20/8/2001                 | 180,00                       |
| 20/9/2001                 | 180,00                       |
| 19/10/2001                | 180,00                       |
| 23/11/2001                | 180,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 19/12/2001                | 180,00                       |
| 18/1/2002                 | 180,00                       |
| 18/2/2002                 | 180,00                       |
| 11/3/2002                 | 180,00                       |
| 9/4/2002                  | 180,00                       |
| 10/5/2002                 | 200,00                       |
| 11/6/2002                 | 200,00                       |
| 9/7/2002                  | 200,00                       |
| 9/8/2002                  | 200,00                       |
| 10/9/2002                 | 200,00                       |
| 9/10/2002                 | 200,00                       |
| 11/11/2002                | 200,00                       |
| 11/12/2002                | 200,00                       |
| 10/1/2003                 | 200,00                       |
| 11/2/2003                 | 200,00                       |
| 12/3/2003                 | 200,00                       |
| 9/4/2003                  | 200,00                       |
| 10/6/2003                 | 240,00                       |
| 10/6/2003                 | 240,00                       |
| 9/7/2003                  | 240,00                       |
| 11/8/2003                 | 240,00                       |
| 10/9/2003                 | 240,00                       |
| 9/10/2003                 | 240,00                       |
| 11/11/2003                | 240,00                       |
| 9/12/2003                 | 240,00                       |
| 20/1/2004                 | 240,00                       |
| 17/2/2004                 | 240,00                       |
| 10/3/2004                 | 240,00                       |
| 2/4/2004                  | 240,00                       |
| 4/5/2004                  | 240,00                       |
| 2/6/2004                  | 260,00                       |
| 2/7/2004                  | 260,00                       |
| 3/8/2004                  | 260,00                       |
| 2/9/2004                  | 260,00                       |
| 4/10/2004                 | 260,00                       |
| 3/11/2004                 | 260,00                       |
| 2/12/2004                 | 260,00                       |
| 4/1/2005                  | 260,00                       |
| 10/2/2005                 | 260,00                       |
| 2/3/2005                  | 260,00                       |
| 4/4/2005                  | 260,00                       |
| 3/5/2005                  | 260,00                       |
| 2/6/2005                  | 300,00                       |
| 4/7/2005                  | 300,00                       |
| 2/8/2005                  | 300,00                       |
| 2/9/2005                  | 300,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 4/10/2005                 | 300,00                       |
| 3/11/2005                 | 300,00                       |
| 2/12/2005                 | 300,00                       |
| 3/1/2006                  | 300,00                       |
| 2/2/2006                  | 300,00                       |
| 8/3/2006                  | 300,00                       |
| 4/4/2006                  | 300,00                       |
| 3/5/2006                  | 350,00                       |
| 2/6/2006                  | 350,00                       |
| 4/7/2006                  | 350,00                       |
| 15/1/2001                 | 2.617,86                     |
| 26/1/2001                 | 151,00                       |
| 13/2/2001                 | 151,00                       |
| 22/3/2001                 | 151,00                       |
| 20/4/2001                 | 151,00                       |
| 21/5/2001                 | 180,00                       |
| 21/6/2001                 | 180,00                       |
| 19/7/2001                 | 180,00                       |
| 20/8/2001                 | 180,00                       |
| 24/9/2001                 | 180,00                       |
| 23/10/2001                | 180,00                       |
| 22/11/2001                | 180,00                       |
| 20/12/2001                | 180,00                       |
| 21/1/2002                 | 180,00                       |
| 19/2/2002                 | 180,00                       |
| 7/3/2002                  | 180,00                       |
| 3/4/2002                  | 180,00                       |
| 6/5/2002                  | 200,00                       |
| 5/6/2002                  | 200,00                       |
| 3/7/2002                  | 200,00                       |
| 6/8/2002                  | 200,00                       |
| 4/9/2002                  | 200,00                       |
| 7/10/2002                 | 200,00                       |
| 6/11/2002                 | 200,00                       |
| 5/12/2002                 | 200,00                       |
| 6/1/2003                  | 200,00                       |
| 5/2/2003                  | 200,00                       |
| 8/3/2003                  | 200,00                       |
| 3/4/2003                  | 200,00                       |
| 6/5/2003                  | 240,00                       |
| 4/6/2003                  | 240,00                       |
| 3/7/2003                  | 240,00                       |
| 6/8/2003                  | 240,00                       |
| 3/9/2003                  | 240,00                       |
| 3/10/2003                 | 240,00                       |
| 6/11/2003                 | 240,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 4/12/2003                 | 240,00                       |
| 6/1/2004                  | 240,00                       |
| 4/2/2004                  | 240,00                       |
| 4/3/2004                  | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 5/5/2004                  | 240,00                       |
| 3/6/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 4/8/2004                  | 260,00                       |
| 3/9/2004                  | 260,00                       |
| 5/10/2004                 | 260,00                       |
| 4/11/2004                 | 260,00                       |
| 6/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 4/2/2005                  | 260,00                       |
| 3/3/2005                  | 260,00                       |
| 5/4/2005                  | 260,00                       |
| 5/5/2005                  | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 5/7/2005                  | 300,00                       |
| 3/8/2005                  | 300,00                       |
| 5/9/2005                  | 300,00                       |
| 5/10/2005                 | 300,00                       |
| 4/11/2005                 | 300,00                       |
| 5/12/2005                 | 300,00                       |
| 18/1/2006                 | 300,00                       |
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 3/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 23/8/2000                 | 151,00                       |
| 23/8/2000                 | 1.119,40                     |
| 25/9/2000                 | 151,00                       |
| 20/10/2000                | 151,00                       |
| 22/11/2000                | 151,00                       |
| 20/12/2000                | 151,00                       |
| 19/1/2001                 | 151,00                       |
| 20/2/2001                 | 151,00                       |
| 21/3/2001                 | 151,00                       |
| 23/4/2001                 | 151,00                       |
| 21/5/2001                 | 180,00                       |
| 21/6/2001                 | 180,00                       |
| 19/7/2001                 | 180,00                       |
| 20/8/2001                 | 180,00                       |
| 21/9/2001                 | 180,00                       |
| 19/10/2001                | 180,00                       |
| 27/11/2001                | 180,00                       |





| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 20/12/2001                | 180,00                       |
| 22/1/2002                 | 180,00                       |
| 20/2/2002                 | 180,00                       |
| 12/3/2002                 | 180,00                       |
| 10/4/2002                 | 180,00                       |
| 13/5/2002                 | 200,00                       |
| 12/6/2002                 | 200,00                       |
| 10/7/2002                 | 200,00                       |
| 12/8/2002                 | 200,00                       |
| 11/9/2002                 | 200,00                       |
| 10/10/2002                | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 11/12/2002                | 200,00                       |
| 13/1/2003                 | 200,00                       |
| 12/2/2003                 | 200,00                       |
| 18/3/2003                 | 200,00                       |
| 10/4/2003                 | 200,00                       |
| 13/5/2003                 | 240,00                       |
| 11/6/2003                 | 240,00                       |
| 10/7/2003                 | 240,00                       |
| 12/8/2003                 | 240,00                       |
| 10/9/2003                 | 240,00                       |
| 10/10/2003                | 240,00                       |
| 12/11/2003                | 240,00                       |
| 10/12/2003                | 240,00                       |
| 16/1/2004                 | 240,00                       |
| 11/2/2004                 | 240,00                       |
| 10/3/2004                 | 240,00                       |
| 22/4/2004                 | 240,00                       |
| 5/5/2004                  | 240,00                       |
| 3/6/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 4/8/2004                  | 260,00                       |
| 3/9/2004                  | 260,00                       |
| 5/10/2004                 | 260,00                       |
| 4/11/2004                 | 260,00                       |
| 3/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 3/2/2005                  | 260,00                       |
| 3/3/2005                  | 260,00                       |
| 6/4/2005                  | 260,00                       |
| 10/5/2005                 | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 5/7/2005                  | 300,00                       |
| 3/8/2005                  | 300,00                       |
| 5/9/2005                  | 300,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 5/10/2005                 | 300,00                       |
| 4/11/2005                 | 300,00                       |
| 5/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 3/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 6/8/2002                  | 3.202,93                     |
| 6/8/2002                  | 200,00                       |
| 4/9/2002                  | 200,00                       |
| 2/10/2002                 | 200,00                       |
| 4/11/2002                 | 200,00                       |
| 2/12/2002                 | 200,00                       |
| 3/1/2003                  | 200,00                       |
| 3/2/2003                  | 200,00                       |
| 5/3/2003                  | 200,00                       |
| 1/4/2003                  | 200,00                       |
| 2/5/2003                  | 240,00                       |
| 2/6/2003                  | 240,00                       |
| 1/7/2003                  | 240,00                       |
| 1/8/2003                  | 240,00                       |
| 1/9/2003                  | 240,00                       |
| 1/10/2003                 | 240,00                       |
| 4/11/2003                 | 240,00                       |
| 1/12/2003                 | 240,00                       |
| 2/1/2004                  | 240,00                       |
| 2/2/2004                  | 240,00                       |
| 1/3/2004                  | 240,00                       |
| 1/4/2004                  | 240,00                       |
| 3/5/2004                  | 240,00                       |
| 1/6/2004                  | 260,00                       |
| 1/7/2004                  | 260,00                       |
| 2/8/2004                  | 260,00                       |
| 1/9/2004                  | 260,00                       |
| 1/10/2004                 | 260,00                       |
| 1/11/2004                 | 260,00                       |
| 1/12/2004                 | 260,00                       |
| 3/1/2005                  | 260,00                       |
| 1/2/2005                  | 260,00                       |
| 1/3/2005                  | 260,00                       |
| 1/4/2005                  | 260,00                       |
| 2/5/2005                  | 260,00                       |
| 1/6/2005                  | 300,00                       |
| 1/7/2005                  | 300,00                       |
| 1/8/2005                  | 300,00                       |
| 1/9/2005                  | 300,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 13/10/2005                | 300,00                       |
| 1/11/2005                 | 300,00                       |
| 1/12/2005                 | 300,00                       |
| 2/1/2006                  | 300,00                       |
| 1/2/2006                  | 300,00                       |
| 1/3/2006                  | 300,00                       |
| 3/4/2006                  | 300,00                       |
| 2/5/2006                  | 350,00                       |
| 1/6/2006                  | 350,00                       |
| 3/7/2006                  | 350,00                       |
| 1/8/2006                  | 350,00                       |
| 1/9/2006                  | 350,00                       |
| 2/10/2006                 | 350,00                       |
| 1/11/2006                 | 350,00                       |
| 5/12/2006                 | 350,00                       |
| 4/1/2007                  | 350,00                       |
| 1/2/2007                  | 350,00                       |
| 1/3/2007                  | 350,00                       |
| 2/4/2007                  | 350,00                       |
| 2/5/2007                  | 380,00                       |
| 1/6/2007                  | 380,00                       |
| 2/7/2007                  | 380,00                       |
| 1/8/2007                  | 380,00                       |
| 4/9/2007                  | 380,00                       |
| 1/10/2007                 | 380,00                       |
| 1/11/2007                 | 380,00                       |
| 3/12/2007                 | 380,00                       |
| 2/1/2008                  | 380,00                       |
| 8/2/2008                  | 380,00                       |
| 3/3/2008                  | 380,00                       |
| 31/3/2008                 | 415,00                       |
| 30/4/2008                 | 415,00                       |
| 30/5/2008                 | 415,00                       |
| 1/7/2008                  | 415,00                       |
| 4/8/2008                  | 415,00                       |
| 29/8/2008                 | 415,00                       |
| 30/9/2008                 | 415,00                       |
| 31/10/2008                | 415,00                       |
| 28/11/2008                | 415,00                       |
| 30/12/2008                | 415,00                       |
| 5/2/2009                  | 415,00                       |
| 27/2/2009                 | 465,00                       |
| 31/3/2009                 | 465,00                       |
| 30/4/2009                 | 465,00                       |
| 29/5/2009                 | 465,00                       |
| 30/6/2009                 | 465,00                       |


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

| <i><b>Data de ocorrência</b></i> | <i><b>Valor histórico (R\$)</b></i> |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 31/7/2009                        | 465,00                              |
| 31/8/2009                        | 465,00                              |
| 1/10/2009                        | 465,00                              |
| 30/10/2009                       | 465,00                              |
| 2/12/2009                        | 465,00                              |
| 4/1/2010                         | 465,00                              |
| 28/1/2004                        | 4.226,66                            |
| 28/1/2004                        | 240,00                              |
| 6/2/2004                         | 240,00                              |
| 9/3/2004                         | 240,00                              |
| 6/4/2004                         | 240,00                              |
| 5/7/2004                         | 260,00                              |
| 5/7/2004                         | 260,00                              |
| 5/8/2004                         | 260,00                              |
| 5/8/2004                         | 260,00                              |
| 3/9/2004                         | 260,00                              |
| 6/10/2004                        | 260,00                              |
| 8/11/2004                        | 260,00                              |
| 3/12/2004                        | 260,00                              |
| 5/1/2005                         | 260,00                              |
| 9/2/2005                         | 260,00                              |
| 4/3/2005                         | 260,00                              |
| 5/4/2005                         | 260,00                              |
| 4/5/2005                         | 260,00                              |
| 3/6/2005                         | 300,00                              |
| 8/7/2005                         | 300,00                              |
| 8/8/2005                         | 300,00                              |
| 8/8/2005                         | 300,00                              |
| 9/9/2005                         | 300,00                              |
| 7/10/2005                        | 300,00                              |
| 7/11/2005                        | 300,00                              |
| 8/12/2005                        | 300,00                              |
| 5/1/2006                         | 300,00                              |
| 3/2/2006                         | 300,00                              |
| 9/3/2006                         | 300,00                              |
| 7/4/2006                         | 300,00                              |
| 10/5/2006                        | 350,00                              |
| 6/6/2006                         | 350,00                              |
| 6/7/2006                         | 350,00                              |
| 3/8/2006                         | 350,00                              |
| 5/9/2006                         | 350,00                              |
| 4/10/2006                        | 350,00                              |
| 6/11/2006                        | 350,00                              |
| 7/12/2006                        | 350,00                              |
| 9/1/2007                         | 350,00                              |
| 5/2/2007                         | 350,00                              |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 5/3/2007                  | 350,00                       |
| 4/4/2007                  | 350,00                       |
| 4/5/2007                  | 380,00                       |
| 5/6/2007                  | 380,00                       |
| 5/7/2007                  | 380,00                       |
| 3/8/2007                  | 380,00                       |
| 5/9/2007                  | 380,00                       |
| 4/10/2007                 | 380,00                       |
| 6/11/2007                 | 380,00                       |
| 5/12/2007                 | 380,00                       |
| 2/1/2008                  | 380,00                       |
| 8/2/2008                  | 380,00                       |
| 3/3/2008                  | 380,00                       |
| 31/3/2008                 | 415,00                       |
| 30/4/2008                 | 415,00                       |
| 30/5/2008                 | 415,00                       |
| 1/7/2008                  | 415,00                       |
| 4/8/2008                  | 415,00                       |
| 29/8/2008                 | 415,00                       |
| 30/9/2008                 | 415,00                       |
| 31/10/2008                | 415,00                       |
| 28/11/2008                | 415,00                       |
| 30/12/2008                | 415,00                       |
| 5/2/2009                  | 415,00                       |
| 27/2/2009                 | 465,00                       |
| 31/3/2009                 | 465,00                       |
| 30/4/2009                 | 465,00                       |
| 29/5/2009                 | 465,00                       |
| 30/6/2009                 | 465,00                       |
| 31/7/2009                 | 465,00                       |
| 31/8/2009                 | 465,00                       |
| 1/10/2009                 | 465,00                       |
| 30/10/2009                | 465,00                       |
| 2/12/2009                 | 465,00                       |
| 4/1/2010                  | 465,00                       |
| 1/2/2010                  | 510,00                       |
| 8/3/2010                  | 510,00                       |
| 31/3/2010                 | 510,00                       |
| 30/4/2010                 | 510,00                       |
| 29/6/2010                 | 510,00                       |
| 6/7/2010                  | 510,00                       |
| 2/8/2010                  | 510,00                       |
| 1/9/2010                  | 510,00                       |
| 1/10/2010                 | 510,00                       |
| 29/10/2010                | 510,00                       |
| 3/12/2010                 | 510,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 30/12/2010                | 510,00                       |
| 1/2/2011                  | 540,00                       |
| 28/2/2011                 | 540,00                       |
| 1/4/2011                  | 545,00                       |
| 29/4/2011                 | 545,00                       |
| 1/6/2011                  | 545,00                       |
| 1/7/2011                  | 545,00                       |
| 1/8/2011                  | 545,00                       |
| 31/8/2011                 | 545,00                       |
| 30/9/2011                 | 545,00                       |
| 31/10/2011                | 545,00                       |
| 2/1/2012                  | 545,00                       |
| 2/2/2012                  | 622,00                       |
| 29/2/2012                 | 622,00                       |
| 2/4/2012                  | 622,00                       |
| 2/5/2012                  | 622,00                       |
| 1/6/2012                  | 622,00                       |
| 29/5/2000                 | 200,00                       |
| 27/6/2000                 | 151,00                       |
| 21/7/2000                 | 151,00                       |
| 21/8/2000                 | 151,00                       |
| 22/9/2000                 | 151,00                       |
| 23/10/2000                | 151,00                       |
| 23/11/2000                | 151,00                       |
| 21/12/2000                | 151,00                       |
| 24/1/2001                 | 151,00                       |
| 21/2/2001                 | 151,00                       |
| 21/3/2001                 | 151,00                       |
| 2/5/2001                  | 151,00                       |
| 22/5/2001                 | 180,00                       |
| 2/7/2001                  | 180,00                       |
| 20/7/2001                 | 180,00                       |
| 21/8/2001                 | 180,00                       |
| 24/9/2001                 | 180,00                       |
| 23/10/2001                | 180,00                       |
| 23/11/2001                | 180,00                       |
| 21/12/2001                | 180,00                       |
| 22/1/2002                 | 180,00                       |
| 22/2/2002                 | 180,00                       |
| 6/3/2002                  | 180,00                       |
| 2/4/2002                  | 180,00                       |
| 6/5/2002                  | 200,00                       |
| 4/6/2002                  | 200,00                       |
| 2/7/2002                  | 200,00                       |
| 2/8/2002                  | 200,00                       |
| 3/9/2002                  | 200,00                       |





| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 3/10/2002                 | 200,00                       |
| 4/11/2002                 | 200,00                       |
| 4/12/2002                 | 200,00                       |
| 3/1/2003                  | 200,00                       |
| 4/2/2003                  | 200,00                       |
| 5/3/2003                  | 200,00                       |
| 3/4/2003                  | 200,00                       |
| 5/5/2003                  | 240,00                       |
| 3/6/2003                  | 240,00                       |
| 3/7/2003                  | 240,00                       |
| 6/8/2003                  | 240,00                       |
| 2/9/2003                  | 240,00                       |
| 2/10/2003                 | 240,00                       |
| 6/11/2003                 | 240,00                       |
| 4/12/2003                 | 240,00                       |
| 5/1/2004                  | 240,00                       |
| 4/2/2004                  | 240,00                       |
| 2/3/2004                  | 240,00                       |
| 2/4/2004                  | 240,00                       |
| 4/5/2004                  | 240,00                       |
| 2/6/2004                  | 260,00                       |
| 2/7/2004                  | 260,00                       |
| 3/8/2004                  | 260,00                       |
| 2/9/2004                  | 260,00                       |
| 4/10/2004                 | 260,00                       |
| 3/11/2004                 | 260,00                       |
| 6/12/2004                 | 260,00                       |
| 4/1/2005                  | 260,00                       |
| 2/2/2005                  | 260,00                       |
| 2/3/2005                  | 260,00                       |
| 5/4/2005                  | 260,00                       |
| 3/5/2005                  | 260,00                       |
| 2/6/2005                  | 300,00                       |
| 4/7/2005                  | 300,00                       |
| 2/8/2005                  | 300,00                       |
| 2/9/2005                  | 300,00                       |
| 4/10/2005                 | 300,00                       |
| 3/11/2005                 | 300,00                       |
| 2/12/2005                 | 300,00                       |
| 18/1/2006                 | 300,00                       |
| 2/2/2006                  | 300,00                       |
| 2/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 3/5/2006                  | 350,00                       |
| 2/6/2006                  | 350,00                       |
| 6/7/2006                  | 350,00                       |



*Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

**Responsável:** José Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04).

**Conduta:** na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de benefícios assistenciais a idoso, o Sr. José Maria Siqueira promoveu a habilitação/concessão de benefício assistencial ao idoso mediante cadastramento de pessoa fictícia como segurado, reativação de benefício suspenso, por ausência de CPF, com uso de CPF de outra pessoa, alteração irregular de cadastro, para inclusão de informações inidôneas, e cessação irregular de benefício com registro de documento inidôneo, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

**Nexo de causalidade:** a realização das concessões de benefícios assistenciais a idoso irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

**Culpabilidade:** é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições, no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público, e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter promovido a concessão de benefício assistencial a partir de informações fictas, não validadas pelos documentos exigidos para tanto.

**Encaminhamento:** citação.

Apesar de o tomador de contas haver incluído Francisco Luzimar Siqueira, Evandro Vieira de Oliveira e Francisca Rosimeire de Almeida Costa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. instrução de citação, peça 97, item 14 e subitens).

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 99), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Jose Maria Siqueira - promovida a citação do espólio do responsável, conforme delineado adiante:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Comunicação:</b> Ofício 46659/2021-TCU/Seproc (peça 101)<br/> <b>Data da Expedição:</b> 30/8/2021<br/> <b>Data da Ciência:</b> 16/9/2021 (peça 102)<br/> <b>Nome Recebedor:</b> Joelma Alves de Moraes<br/> <b>Observação:</b> ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.<br/> <b>Fim do prazo para a defesa:</b> 1º/10/2021</p> |
| <p><b>Comunicação:</b> Ofício 46660/2021-TCU/Seproc (peça 100)<br/> <b>Data da Expedição:</b> 30/8/2021<br/> <b>Data da Ciência:</b> 16/9/2021 (peça 103)<br/> <b>Nome Recebedor:</b> Joelma Alves de Moraes<br/> <b>Observação:</b> ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.<br/> <b>Fim do prazo para a defesa:</b> 1º/10/2021</p>          |

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o espólio do responsável José Maria Siqueira



apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 1º/6/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

José Maria Siqueira, por meio de ofícios de defesa e de cobrança, de 2013 e 2014, recebidos em 2013 e 2014, peça 8.

##### **Valor de Constituição da TCE**

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 522.695,17, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da defesa do espólio do responsável José Maria Siqueira**

O responsável José Maria Siqueira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

##### **Argumento (peça 109):**

O espólio do responsável, na pessoa de sua administradora provisória, Joelma Alves Moraes Siqueira, por meio de procurador, após um breve resumo da TCE (peça 109, p. 1-2), alega a inexistência de suporte probatório suficiente para comprovar que as eventuais irregularidades tenham decorrido de ato doloso ou culposo 'atribuível ao servidor mencionado', considerando que o dolo ou a culpa são condições para a responsabilização do servidor por reparação de dano ao erário, conforme doutrina e jurisprudência que cita (peça 109, p. 2-5).

Argumenta que não há evidências de que os beneficiários em questão sejam fictícios, por não terem sido localizados, e de que o então servidor José Maria Siqueira tenha agido por culpa ou dolo na concessão de tais benefícios, pois a responsabilidade objetiva só pode ser atribuída ao ente estatal. Não haveria provas de que as inconsistências documentais detectadas tenham sido geradas pelo então servidor, cabendo a responsabilidade reparatória, se alguma irregularidade existiu, aos beneficiários e a seus representantes legais (peça 109, p. 5).

Por fim, requer que o processo seja julgado improcedente, que a responsabilidade do espólio pelos danos apontados seja excluída, por ausência de conduta dolosa ou culposa atribuível ao referido servidor (peça 109, p. 5).

##### **Análise do argumento:**

Em relação às alegações de ausência de comprovação documental de dolo ou culpa, assim como de inexistir evidências de que os beneficiários eram fictícios e tenham sido implantados pelo então servidor José Maria Siqueira (itens 20.1 e 20.2), anote-se que encontram-se descritas, no item 10.1, com citação das respectivas provas, as condutas reprováveis do então servidor, ao criar cadastro apenas com o nome de uma pessoa, sem menção a qualquer documento (alínea 'a'), reativar benefício suspenso, por ausência de CPF, com uso de CPF de outra pessoa (alínea 'b'), alteração irregular de cadastro, para inclusão de CPF de outra pessoa (alínea 'c'), concessão irregular de benefício com registro de documento inidôneo (alínea 'd'), e cadastramento irregular de procuradores em cadastro de beneficiários fictícios, possibilitando os saques dos recursos creditados, nas contas desses beneficiários fictícios, pelas pessoas assim cadastradas (alínea 'e').

O *defendente* não desconstituiu nenhuma das evidências apresentadas, razão pela qual prevalecem, perante as alegações de sua inexistência. Acrescente-se que o então servidor teve oportunidade de *opor-se* a essas evidências, antes do seu falecimento, em 4/12/2015 (cf. peça 61), quando comunicado da existência de apuração/irregularidades a respeito, por meio de ofícios de defesa e de cobrança, de 2013 e 2014, recebidos em 2013 e 2014 (v. peça 8), mas não o fez. Assim sendo, resta sim evidenciada a culpa do servidor pelas irregularidades apontadas, com base nas evidências juntadas a estes autos. Por essa razão, rejeitam-se o pedido de que o processo seja julgado improcedente, e de exclusão da responsabilidade do espólio pelos danos apontados, por conta da rejeição integral das alegações de defesa apresentadas.

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de *boa-fé* na conduta do então servidor Jose Maria Siqueira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o espólio do responsável ao débito apurado. Considerando o falecimento do responsável, descabida a proposição de qualquer sanção.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu até 1º/6/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/8/2021.

#### **CONCLUSÃO**

Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Jose Maria Siqueira, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a *boa-fé* do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada. No entanto, considerando o falecimento do responsável, não cabe proposição de sanção.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a *boa-fé* do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 96.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do responsável Jose Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04);
- b) excluir da relação processual Francisco Luzimar Siqueira, Evandro Vieira de Oliveira e Francisca Rosimeire de Almeida Costa;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jose Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04), condenando-se o espólio ou, caso venha a ser realizada a partilha, os sucessores de José Maria Siqueira, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas



*discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

*Débitos relacionados ao responsável Jose Maria Siqueira (CPF: 195.300.993-04):*

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 29/8/2001                 | 2.746,40                     |
| 29/8/2001                 | 180,00                       |
| 25/9/2001                 | 180,00                       |
| 23/10/2001                | 180,00                       |
| 23/11/2001                | 180,00                       |
| 21/12/2001                | 180,00                       |
| 23/1/2002                 | 180,00                       |
| 18/2/2002                 | 180,00                       |
| 6/3/2002                  | 180,00                       |
| 5/4/2002                  | 180,00                       |
| 8/5/2002                  | 200,00                       |
| 6/6/2002                  | 200,00                       |
| 4/7/2002                  | 200,00                       |
| 6/8/2002                  | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 5/12/2002                 | 200,00                       |
| 7/1/2003                  | 200,00                       |
| 6/2/2003                  | 200,00                       |
| 7/3/2003                  | 200,00                       |
| 4/4/2003                  | 200,00                       |
| 7/5/2003                  | 240,00                       |
| 5/6/2003                  | 240,00                       |
| 4/7/2003                  | 240,00                       |
| 6/8/2003                  | 240,00                       |
| 4/9/2003                  | 240,00                       |
| 7/10/2003                 | 240,00                       |
| 6/11/2003                 | 240,00                       |
| 5/12/2003                 | 240,00                       |
| 7/1/2004                  | 240,00                       |
| 9/2/2004                  | 240,00                       |
| 4/3/2004                  | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 6/5/2004                  | 240,00                       |
| 4/6/2004                  | 260,00                       |
| 6/7/2004                  | 260,00                       |
| 6/8/2004                  | 260,00                       |
| 6/9/2004                  | 260,00                       |
| 7/10/2004                 | 260,00                       |
| 5/11/2004                 | 260,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 8/12/2004                 | 260,00                       |
| 6/1/2005                  | 260,00                       |
| 4/2/2005                  | 260,00                       |
| 7/3/2005                  | 260,00                       |
| 6/4/2005                  | 260,00                       |
| 5/5/2005                  | 260,00                       |
| 8/6/2005                  | 300,00                       |
| 6/7/2005                  | 300,00                       |
| 4/8/2005                  | 300,00                       |
| 6/9/2005                  | 300,00                       |
| 6/10/2005                 | 300,00                       |
| 7/11/2005                 | 300,00                       |
| 6/12/2005                 | 300,00                       |
| 13/1/2006                 | 300,00                       |
| 7/2/2006                  | 300,00                       |
| 6/3/2006                  | 300,00                       |
| 10/4/2006                 | 300,00                       |
| 5/5/2006                  | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 9/9/2003                  | 3.020,00                     |
| 9/9/2003                  | 240,00                       |
| 10/10/2003                | 240,00                       |
| 5/11/2003                 | 240,00                       |
| 2/12/2003                 | 240,00                       |
| 8/6/2004                  | 260,00                       |
| 8/6/2004                  | 1.204,57                     |
| 8/7/2004                  | 260,00                       |
| 9/8/2004                  | 260,00                       |
| 2/9/2004                  | 260,00                       |
| 4/10/2004                 | 260,00                       |
| 3/11/2004                 | 260,00                       |
| 2/12/2004                 | 260,00                       |
| 4/1/2005                  | 260,00                       |
| 2/2/2005                  | 260,00                       |
| 2/3/2005                  | 260,00                       |
| 4/4/2005                  | 260,00                       |
| 3/5/2005                  | 260,00                       |
| 2/6/2005                  | 300,00                       |
| 4/7/2005                  | 300,00                       |
| 2/8/2005                  | 300,00                       |
| 12/9/2005                 | 300,00                       |
| 4/10/2005                 | 300,00                       |
| 3/11/2005                 | 300,00                       |
| 2/12/2005                 | 300,00                       |
| 3/1/2006                  | 300,00                       |
| 2/2/2006                  | 300,00                       |





| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 2/3/2006                  | 300,00                       |
| 4/4/2006                  | 300,00                       |
| 3/5/2006                  | 350,00                       |
| 2/6/2006                  | 350,00                       |
| 4/7/2006                  | 350,00                       |
| 2/8/2006                  | 350,00                       |
| 4/9/2006                  | 350,00                       |
| 5/10/2006                 | 350,00                       |
| 3/11/2006                 | 350,00                       |
| 4/12/2006                 | 350,00                       |
| 3/1/2007                  | 350,00                       |
| 2/2/2007                  | 350,00                       |
| 2/3/2007                  | 350,00                       |
| 3/4/2007                  | 350,00                       |
| 3/5/2007                  | 380,00                       |
| 4/6/2007                  | 380,00                       |
| 3/7/2007                  | 380,00                       |
| 2/8/2007                  | 380,00                       |
| 5/9/2007                  | 380,00                       |
| 2/10/2007                 | 380,00                       |
| 8/11/2007                 | 380,00                       |
| 4/12/2007                 | 380,00                       |
| 3/1/2008                  | 380,00                       |
| 15/2/2008                 | 380,00                       |
| 5/3/2008                  | 380,00                       |
| 3/4/2008                  | 415,00                       |
| 5/5/2008                  | 415,00                       |
| 4/6/2008                  | 415,00                       |
| 25/6/2008                 | 415,00                       |
| 28/7/2008                 | 415,00                       |
| 26/8/2008                 | 415,00                       |
| 25/9/2008                 | 415,00                       |
| 28/10/2008                | 415,00                       |
| 3/12/2008                 | 415,00                       |
| 13/1/2009                 | 415,00                       |
| 27/1/2009                 | 415,00                       |
| 19/2/2009                 | 465,00                       |
| 26/3/2009                 | 465,00                       |
| 27/4/2009                 | 465,00                       |
| 26/5/2009                 | 465,00                       |
| 25/6/2009                 | 465,00                       |
| 28/7/2009                 | 465,00                       |
| 26/8/2009                 | 465,00                       |
| 25/9/2009                 | 465,00                       |
| 27/10/2009                | 465,00                       |
| 25/11/2009                | 465,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 24/12/2009                | 465,00                       |
| 8/2/2010                  | 510,00                       |
| 23/2/2010                 | 510,00                       |
| 26/3/2010                 | 510,00                       |
| 27/4/2010                 | 510,00                       |
| 26/5/2010                 | 510,00                       |
| 25/6/2010                 | 510,00                       |
| 27/7/2010                 | 510,00                       |
| 26/8/2010                 | 510,00                       |
| 27/9/2010                 | 510,00                       |
| 26/10/2010                | 510,00                       |
| 25/11/2010                | 510,00                       |
| 27/12/2010                | 510,00                       |
| 26/1/2011                 | 540,00                       |
| 25/2/2011                 | 540,00                       |
| 31/3/2011                 | 545,00                       |
| 4/5/2011                  | 545,00                       |
| 6/7/2011                  | 545,00                       |
| 6/7/2011                  | 545,00                       |
| 10/8/2011                 | 545,00                       |
| 13/9/2011                 | 545,00                       |
| 9/11/2011                 | 545,00                       |
| 9/11/2011                 | 545,00                       |
| 30/11/2011                | 545,00                       |
| 10/1/2012                 | 545,00                       |
| 9/2/2012                  | 622,00                       |
| 9/3/2012                  | 622,00                       |
| 23/4/2012                 | 622,00                       |
| 25/4/2012                 | 622,00                       |
| 24/11/1998                | 1.578,00                     |
| 24/11/1998                | 130,00                       |
| 23/12/1998                | 130,00                       |
| 21/1/1999                 | 130,00                       |
| 17/2/1999                 | 130,00                       |
| 18/3/1999                 | 130,00                       |
| 19/4/1999                 | 130,00                       |
| 18/5/1999                 | 130,00                       |
| 17/6/1999                 | 136,00                       |
| 19/7/1999                 | 136,00                       |
| 18/8/1999                 | 136,00                       |
| 16/9/1999                 | 136,00                       |
| 18/10/1999                | 136,00                       |
| 17/11/1999                | 136,00                       |
| 15/12/1999                | 136,00                       |
| 27/1/2000                 | 136,00                       |
| 15/2/2000                 | 136,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 20/3/2000                 | 136,00                       |
| 17/4/2000                 | 136,00                       |
| 16/6/2000                 | 151,00                       |
| 16/6/2000                 | 151,00                       |
| 18/7/2000                 | 151,00                       |
| 21/9/2000                 | 151,00                       |
| 21/9/2000                 | 151,00                       |
| 17/10/2000                | 151,00                       |
| 17/11/2000                | 151,00                       |
| 15/12/2000                | 151,00                       |
| 17/1/2001                 | 151,00                       |
| 16/2/2001                 | 151,00                       |
| 16/3/2001                 | 151,00                       |
| 17/4/2001                 | 151,00                       |
| 16/5/2001                 | 180,00                       |
| 18/6/2001                 | 180,00                       |
| 17/7/2001                 | 180,00                       |
| 15/8/2001                 | 180,00                       |
| 18/9/2001                 | 180,00                       |
| 16/10/2001                | 180,00                       |
| 21/11/2001                | 180,00                       |
| 18/12/2001                | 180,00                       |
| 16/1/2002                 | 180,00                       |
| 18/2/2002                 | 180,00                       |
| 13/3/2002                 | 180,00                       |
| 11/4/2002                 | 180,00                       |
| 14/5/2002                 | 200,00                       |
| 13/6/2002                 | 200,00                       |
| 11/7/2002                 | 200,00                       |
| 13/8/2002                 | 200,00                       |
| 12/9/2002                 | 200,00                       |
| 11/10/2002                | 200,00                       |
| 13/11/2002                | 200,00                       |
| 12/12/2002                | 200,00                       |
| 14/1/2003                 | 200,00                       |
| 14/2/2003                 | 200,00                       |
| 14/3/2003                 | 200,00                       |
| 11/4/2003                 | 200,00                       |
| 15/5/2003                 | 240,00                       |
| 13/6/2003                 | 240,00                       |
| 14/7/2003                 | 240,00                       |
| 13/8/2003                 | 240,00                       |
| 11/9/2003                 | 240,00                       |
| 13/10/2003                | 240,00                       |
| 13/11/2003                | 240,00                       |
| 11/12/2003                | 240,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 16/1/2004                 | 240,00                       |
| 12/2/2004                 | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 6/5/2004                  | 240,00                       |
| 4/6/2004                  | 260,00                       |
| 6/7/2004                  | 260,00                       |
| 6/8/2004                  | 260,00                       |
| 6/9/2004                  | 260,00                       |
| 6/10/2004                 | 260,00                       |
| 5/11/2004                 | 260,00                       |
| 6/12/2004                 | 260,00                       |
| 6/1/2005                  | 260,00                       |
| 4/2/2005                  | 260,00                       |
| 7/3/2005                  | 260,00                       |
| 27/4/2005                 | 260,00                       |
| 5/5/2005                  | 260,00                       |
| 8/6/2005                  | 300,00                       |
| 6/7/2005                  | 300,00                       |
| 4/8/2005                  | 300,00                       |
| 6/9/2005                  | 300,00                       |
| 6/10/2005                 | 300,00                       |
| 7/11/2005                 | 300,00                       |
| 6/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |
| 7/2/2006                  | 300,00                       |
| 6/3/2006                  | 300,00                       |
| 10/4/2006                 | 300,00                       |
| 12/5/2006                 | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 4/12/2002                 | 3.902,26                     |
| 11/12/2002                | 200,00                       |
| 13/1/2003                 | 200,00                       |
| 13/2/2003                 | 200,00                       |
| 13/3/2003                 | 200,00                       |
| 10/4/2003                 | 200,00                       |
| 13/5/2003                 | 240,00                       |
| 11/6/2003                 | 240,00                       |
| 10/7/2003                 | 240,00                       |
| 12/8/2003                 | 240,00                       |
| 10/9/2003                 | 240,00                       |
| 10/10/2003                | 240,00                       |
| 12/11/2003                | 240,00                       |
| 10/12/2003                | 240,00                       |
| 16/1/2004                 | 240,00                       |
| 11/2/2004                 | 240,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 12/3/2004                 | 240,00                       |
| 5/4/2004                  | 240,00                       |
| 5/5/2004                  | 240,00                       |
| 3/6/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 4/8/2004                  | 260,00                       |
| 13/9/2004                 | 260,00                       |
| 5/10/2004                 | 260,00                       |
| 4/11/2004                 | 260,00                       |
| 3/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 3/2/2005                  | 260,00                       |
| 3/3/2005                  | 260,00                       |
| 6/4/2005                  | 260,00                       |
| 4/5/2005                  | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 5/7/2005                  | 300,00                       |
| 3/8/2005                  | 300,00                       |
| 5/9/2005                  | 300,00                       |
| 10/10/2005                | 300,00                       |
| 4/11/2005                 | 300,00                       |
| 5/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 3/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 4/5/2006                  | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 6/7/2006                  | 350,00                       |
| 3/8/2006                  | 350,00                       |
| 5/9/2006                  | 350,00                       |
| 4/10/2006                 | 350,00                       |
| 14/11/2006                | 350,00                       |
| 5/12/2006                 | 350,00                       |
| 4/1/2007                  | 350,00                       |
| 5/2/2007                  | 350,00                       |
| 5/3/2007                  | 350,00                       |
| 4/4/2007                  | 350,00                       |
| 4/5/2007                  | 380,00                       |
| 5/6/2007                  | 380,00                       |
| 4/7/2007                  | 380,00                       |
| 3/8/2007                  | 380,00                       |
| 5/9/2007                  | 380,00                       |
| 3/10/2007                 | 380,00                       |
| 6/11/2007                 | 380,00                       |
| 4/1/2008                  | 380,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 4/1/2008                  | 380,00                       |
| 15/2/2008                 | 380,00                       |
| 5/3/2008                  | 380,00                       |
| 3/4/2008                  | 415,00                       |
| 8/5/2008                  | 415,00                       |
| 4/6/2008                  | 415,00                       |
| 3/7/2008                  | 415,00                       |
| 5/8/2008                  | 415,00                       |
| 8/9/2008                  | 415,00                       |
| 3/10/2008                 | 415,00                       |
| 7/11/2008                 | 415,00                       |
| 3/12/2008                 | 415,00                       |
| 6/1/2009                  | 415,00                       |
| 4/2/2009                  | 415,00                       |
| 5/3/2009                  | 465,00                       |
| 3/4/2009                  | 465,00                       |
| 6/5/2009                  | 465,00                       |
| 3/6/2009                  | 465,00                       |
| 3/7/2009                  | 465,00                       |
| 5/8/2009                  | 465,00                       |
| 9/9/2009                  | 465,00                       |
| 5/10/2009                 | 465,00                       |
| 5/5/2000                  | 1.051,73                     |
| 29/5/2000                 | 151,00                       |
| 26/6/2000                 | 151,00                       |
| 19/7/2000                 | 151,00                       |
| 21/8/2000                 | 151,00                       |
| 20/9/2000                 | 151,00                       |
| 19/10/2000                | 151,00                       |
| 21/11/2000                | 151,00                       |
| 19/12/2000                | 151,00                       |
| 18/1/2001                 | 151,00                       |
| 19/2/2001                 | 151,00                       |
| 21/3/2001                 | 151,00                       |
| 19/4/2001                 | 151,00                       |
| 18/5/2001                 | 180,00                       |
| 20/6/2001                 | 180,00                       |
| 18/7/2001                 | 180,00                       |
| 20/8/2001                 | 180,00                       |
| 20/9/2001                 | 180,00                       |
| 19/10/2001                | 180,00                       |
| 23/11/2001                | 180,00                       |
| 19/12/2001                | 180,00                       |
| 18/1/2002                 | 180,00                       |
| 18/2/2002                 | 180,00                       |
| 11/3/2002                 | 180,00                       |





| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 9/4/2002                  | 180,00                       |
| 10/5/2002                 | 200,00                       |
| 11/6/2002                 | 200,00                       |
| 9/7/2002                  | 200,00                       |
| 9/8/2002                  | 200,00                       |
| 10/9/2002                 | 200,00                       |
| 9/10/2002                 | 200,00                       |
| 11/11/2002                | 200,00                       |
| 11/12/2002                | 200,00                       |
| 10/1/2003                 | 200,00                       |
| 11/2/2003                 | 200,00                       |
| 12/3/2003                 | 200,00                       |
| 9/4/2003                  | 200,00                       |
| 10/6/2003                 | 240,00                       |
| 10/6/2003                 | 240,00                       |
| 9/7/2003                  | 240,00                       |
| 11/8/2003                 | 240,00                       |
| 10/9/2003                 | 240,00                       |
| 9/10/2003                 | 240,00                       |
| 11/11/2003                | 240,00                       |
| 9/12/2003                 | 240,00                       |
| 20/1/2004                 | 240,00                       |
| 17/2/2004                 | 240,00                       |
| 10/3/2004                 | 240,00                       |
| 2/4/2004                  | 240,00                       |
| 4/5/2004                  | 240,00                       |
| 2/6/2004                  | 260,00                       |
| 2/7/2004                  | 260,00                       |
| 3/8/2004                  | 260,00                       |
| 2/9/2004                  | 260,00                       |
| 4/10/2004                 | 260,00                       |
| 3/11/2004                 | 260,00                       |
| 2/12/2004                 | 260,00                       |
| 4/1/2005                  | 260,00                       |
| 10/2/2005                 | 260,00                       |
| 2/3/2005                  | 260,00                       |
| 4/4/2005                  | 260,00                       |
| 3/5/2005                  | 260,00                       |
| 2/6/2005                  | 300,00                       |
| 4/7/2005                  | 300,00                       |
| 2/8/2005                  | 300,00                       |
| 2/9/2005                  | 300,00                       |
| 4/10/2005                 | 300,00                       |
| 3/11/2005                 | 300,00                       |
| 2/12/2005                 | 300,00                       |
| 3/1/2006                  | 300,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 2/2/2006                  | 300,00                       |
| 8/3/2006                  | 300,00                       |
| 4/4/2006                  | 300,00                       |
| 3/5/2006                  | 350,00                       |
| 2/6/2006                  | 350,00                       |
| 4/7/2006                  | 350,00                       |
| 15/1/2001                 | 2.617,86                     |
| 26/1/2001                 | 151,00                       |
| 13/2/2001                 | 151,00                       |
| 22/3/2001                 | 151,00                       |
| 20/4/2001                 | 151,00                       |
| 21/5/2001                 | 180,00                       |
| 21/6/2001                 | 180,00                       |
| 19/7/2001                 | 180,00                       |
| 20/8/2001                 | 180,00                       |
| 24/9/2001                 | 180,00                       |
| 23/10/2001                | 180,00                       |
| 22/11/2001                | 180,00                       |
| 20/12/2001                | 180,00                       |
| 21/1/2002                 | 180,00                       |
| 19/2/2002                 | 180,00                       |
| 7/3/2002                  | 180,00                       |
| 3/4/2002                  | 180,00                       |
| 6/5/2002                  | 200,00                       |
| 5/6/2002                  | 200,00                       |
| 3/7/2002                  | 200,00                       |
| 6/8/2002                  | 200,00                       |
| 4/9/2002                  | 200,00                       |
| 7/10/2002                 | 200,00                       |
| 6/11/2002                 | 200,00                       |
| 5/12/2002                 | 200,00                       |
| 6/1/2003                  | 200,00                       |
| 5/2/2003                  | 200,00                       |
| 8/3/2003                  | 200,00                       |
| 3/4/2003                  | 200,00                       |
| 6/5/2003                  | 240,00                       |
| 4/6/2003                  | 240,00                       |
| 3/7/2003                  | 240,00                       |
| 6/8/2003                  | 240,00                       |
| 3/9/2003                  | 240,00                       |
| 3/10/2003                 | 240,00                       |
| 6/11/2003                 | 240,00                       |
| 4/12/2003                 | 240,00                       |
| 6/1/2004                  | 240,00                       |
| 4/2/2004                  | 240,00                       |
| 4/3/2004                  | 240,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 5/5/2004                  | 240,00                       |
| 3/6/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 4/8/2004                  | 260,00                       |
| 3/9/2004                  | 260,00                       |
| 5/10/2004                 | 260,00                       |
| 4/11/2004                 | 260,00                       |
| 6/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 4/2/2005                  | 260,00                       |
| 3/3/2005                  | 260,00                       |
| 5/4/2005                  | 260,00                       |
| 5/5/2005                  | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 5/7/2005                  | 300,00                       |
| 3/8/2005                  | 300,00                       |
| 5/9/2005                  | 300,00                       |
| 5/10/2005                 | 300,00                       |
| 4/11/2005                 | 300,00                       |
| 5/12/2005                 | 300,00                       |
| 18/1/2006                 | 300,00                       |
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 3/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 23/8/2000                 | 151,00                       |
| 23/8/2000                 | 1.119,40                     |
| 25/9/2000                 | 151,00                       |
| 20/10/2000                | 151,00                       |
| 22/11/2000                | 151,00                       |
| 20/12/2000                | 151,00                       |
| 19/1/2001                 | 151,00                       |
| 20/2/2001                 | 151,00                       |
| 21/3/2001                 | 151,00                       |
| 23/4/2001                 | 151,00                       |
| 21/5/2001                 | 180,00                       |
| 21/6/2001                 | 180,00                       |
| 19/7/2001                 | 180,00                       |
| 20/8/2001                 | 180,00                       |
| 21/9/2001                 | 180,00                       |
| 19/10/2001                | 180,00                       |
| 27/11/2001                | 180,00                       |
| 20/12/2001                | 180,00                       |
| 22/1/2002                 | 180,00                       |
| 20/2/2002                 | 180,00                       |
| 12/3/2002                 | 180,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 10/4/2002                 | 180,00                       |
| 13/5/2002                 | 200,00                       |
| 12/6/2002                 | 200,00                       |
| 10/7/2002                 | 200,00                       |
| 12/8/2002                 | 200,00                       |
| 11/9/2002                 | 200,00                       |
| 10/10/2002                | 200,00                       |
| 12/11/2002                | 200,00                       |
| 11/12/2002                | 200,00                       |
| 13/1/2003                 | 200,00                       |
| 12/2/2003                 | 200,00                       |
| 18/3/2003                 | 200,00                       |
| 10/4/2003                 | 200,00                       |
| 13/5/2003                 | 240,00                       |
| 11/6/2003                 | 240,00                       |
| 10/7/2003                 | 240,00                       |
| 12/8/2003                 | 240,00                       |
| 10/9/2003                 | 240,00                       |
| 10/10/2003                | 240,00                       |
| 12/11/2003                | 240,00                       |
| 10/12/2003                | 240,00                       |
| 16/1/2004                 | 240,00                       |
| 11/2/2004                 | 240,00                       |
| 10/3/2004                 | 240,00                       |
| 22/4/2004                 | 240,00                       |
| 5/5/2004                  | 240,00                       |
| 3/6/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 4/8/2004                  | 260,00                       |
| 3/9/2004                  | 260,00                       |
| 5/10/2004                 | 260,00                       |
| 4/11/2004                 | 260,00                       |
| 3/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 3/2/2005                  | 260,00                       |
| 3/3/2005                  | 260,00                       |
| 6/4/2005                  | 260,00                       |
| 10/5/2005                 | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 5/7/2005                  | 300,00                       |
| 3/8/2005                  | 300,00                       |
| 5/9/2005                  | 300,00                       |
| 5/10/2005                 | 300,00                       |
| 4/11/2005                 | 300,00                       |
| 5/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 3/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 6/8/2002                  | 3.202,93                     |
| 6/8/2002                  | 200,00                       |
| 4/9/2002                  | 200,00                       |
| 2/10/2002                 | 200,00                       |
| 4/11/2002                 | 200,00                       |
| 2/12/2002                 | 200,00                       |
| 3/1/2003                  | 200,00                       |
| 3/2/2003                  | 200,00                       |
| 5/3/2003                  | 200,00                       |
| 1/4/2003                  | 200,00                       |
| 2/5/2003                  | 240,00                       |
| 2/6/2003                  | 240,00                       |
| 1/7/2003                  | 240,00                       |
| 1/8/2003                  | 240,00                       |
| 1/9/2003                  | 240,00                       |
| 1/10/2003                 | 240,00                       |
| 4/11/2003                 | 240,00                       |
| 1/12/2003                 | 240,00                       |
| 2/1/2004                  | 240,00                       |
| 2/2/2004                  | 240,00                       |
| 1/3/2004                  | 240,00                       |
| 1/4/2004                  | 240,00                       |
| 3/5/2004                  | 240,00                       |
| 1/6/2004                  | 260,00                       |
| 1/7/2004                  | 260,00                       |
| 2/8/2004                  | 260,00                       |
| 1/9/2004                  | 260,00                       |
| 1/10/2004                 | 260,00                       |
| 1/11/2004                 | 260,00                       |
| 1/12/2004                 | 260,00                       |
| 3/1/2005                  | 260,00                       |
| 1/2/2005                  | 260,00                       |
| 1/3/2005                  | 260,00                       |
| 1/4/2005                  | 260,00                       |
| 2/5/2005                  | 260,00                       |
| 1/6/2005                  | 300,00                       |
| 1/7/2005                  | 300,00                       |
| 1/8/2005                  | 300,00                       |
| 1/9/2005                  | 300,00                       |
| 13/10/2005                | 300,00                       |
| 1/11/2005                 | 300,00                       |
| 1/12/2005                 | 300,00                       |
| 2/1/2006                  | 300,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1/2/2006                  | 300,00                       |
| 1/3/2006                  | 300,00                       |
| 3/4/2006                  | 300,00                       |
| 2/5/2006                  | 350,00                       |
| 1/6/2006                  | 350,00                       |
| 3/7/2006                  | 350,00                       |
| 1/8/2006                  | 350,00                       |
| 1/9/2006                  | 350,00                       |
| 2/10/2006                 | 350,00                       |
| 1/11/2006                 | 350,00                       |
| 5/12/2006                 | 350,00                       |
| 4/1/2007                  | 350,00                       |
| 1/2/2007                  | 350,00                       |
| 1/3/2007                  | 350,00                       |
| 2/4/2007                  | 350,00                       |
| 2/5/2007                  | 380,00                       |
| 1/6/2007                  | 380,00                       |
| 2/7/2007                  | 380,00                       |
| 1/8/2007                  | 380,00                       |
| 4/9/2007                  | 380,00                       |
| 1/10/2007                 | 380,00                       |
| 1/11/2007                 | 380,00                       |
| 3/12/2007                 | 380,00                       |
| 2/1/2008                  | 380,00                       |
| 8/2/2008                  | 380,00                       |
| 3/3/2008                  | 380,00                       |
| 31/3/2008                 | 415,00                       |
| 30/4/2008                 | 415,00                       |
| 30/5/2008                 | 415,00                       |
| 1/7/2008                  | 415,00                       |
| 4/8/2008                  | 415,00                       |
| 29/8/2008                 | 415,00                       |
| 30/9/2008                 | 415,00                       |
| 31/10/2008                | 415,00                       |
| 28/11/2008                | 415,00                       |
| 30/12/2008                | 415,00                       |
| 5/2/2009                  | 415,00                       |
| 27/2/2009                 | 465,00                       |
| 31/3/2009                 | 465,00                       |
| 30/4/2009                 | 465,00                       |
| 29/5/2009                 | 465,00                       |
| 30/6/2009                 | 465,00                       |
| 31/7/2009                 | 465,00                       |
| 31/8/2009                 | 465,00                       |
| 1/10/2009                 | 465,00                       |
| 30/10/2009                | 465,00                       |





| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 2/12/2009                 | 465,00                       |
| 4/1/2010                  | 465,00                       |
| 28/1/2004                 | 4.226,66                     |
| 28/1/2004                 | 240,00                       |
| 6/2/2004                  | 240,00                       |
| 9/3/2004                  | 240,00                       |
| 6/4/2004                  | 240,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 5/7/2004                  | 260,00                       |
| 5/8/2004                  | 260,00                       |
| 5/8/2004                  | 260,00                       |
| 3/9/2004                  | 260,00                       |
| 6/10/2004                 | 260,00                       |
| 8/11/2004                 | 260,00                       |
| 3/12/2004                 | 260,00                       |
| 5/1/2005                  | 260,00                       |
| 9/2/2005                  | 260,00                       |
| 4/3/2005                  | 260,00                       |
| 5/4/2005                  | 260,00                       |
| 4/5/2005                  | 260,00                       |
| 3/6/2005                  | 300,00                       |
| 8/7/2005                  | 300,00                       |
| 8/8/2005                  | 300,00                       |
| 8/8/2005                  | 300,00                       |
| 9/9/2005                  | 300,00                       |
| 7/10/2005                 | 300,00                       |
| 7/11/2005                 | 300,00                       |
| 8/12/2005                 | 300,00                       |
| 5/1/2006                  | 300,00                       |
| 3/2/2006                  | 300,00                       |
| 9/3/2006                  | 300,00                       |
| 7/4/2006                  | 300,00                       |
| 10/5/2006                 | 350,00                       |
| 6/6/2006                  | 350,00                       |
| 6/7/2006                  | 350,00                       |
| 3/8/2006                  | 350,00                       |
| 5/9/2006                  | 350,00                       |
| 4/10/2006                 | 350,00                       |
| 6/11/2006                 | 350,00                       |
| 7/12/2006                 | 350,00                       |
| 9/1/2007                  | 350,00                       |
| 5/2/2007                  | 350,00                       |
| 5/3/2007                  | 350,00                       |
| 4/4/2007                  | 350,00                       |
| 4/5/2007                  | 380,00                       |
| 5/6/2007                  | 380,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 5/7/2007                  | 380,00                       |
| 3/8/2007                  | 380,00                       |
| 5/9/2007                  | 380,00                       |
| 4/10/2007                 | 380,00                       |
| 6/11/2007                 | 380,00                       |
| 5/12/2007                 | 380,00                       |
| 2/1/2008                  | 380,00                       |
| 8/2/2008                  | 380,00                       |
| 3/3/2008                  | 380,00                       |
| 31/3/2008                 | 415,00                       |
| 30/4/2008                 | 415,00                       |
| 30/5/2008                 | 415,00                       |
| 1/7/2008                  | 415,00                       |
| 4/8/2008                  | 415,00                       |
| 29/8/2008                 | 415,00                       |
| 30/9/2008                 | 415,00                       |
| 31/10/2008                | 415,00                       |
| 28/11/2008                | 415,00                       |
| 30/12/2008                | 415,00                       |
| 5/2/2009                  | 415,00                       |
| 27/2/2009                 | 465,00                       |
| 31/3/2009                 | 465,00                       |
| 30/4/2009                 | 465,00                       |
| 29/5/2009                 | 465,00                       |
| 30/6/2009                 | 465,00                       |
| 31/7/2009                 | 465,00                       |
| 31/8/2009                 | 465,00                       |
| 1/10/2009                 | 465,00                       |
| 30/10/2009                | 465,00                       |
| 2/12/2009                 | 465,00                       |
| 4/1/2010                  | 465,00                       |
| 1/2/2010                  | 510,00                       |
| 8/3/2010                  | 510,00                       |
| 31/3/2010                 | 510,00                       |
| 30/4/2010                 | 510,00                       |
| 29/6/2010                 | 510,00                       |
| 6/7/2010                  | 510,00                       |
| 2/8/2010                  | 510,00                       |
| 1/9/2010                  | 510,00                       |
| 1/10/2010                 | 510,00                       |
| 29/10/2010                | 510,00                       |
| 3/12/2010                 | 510,00                       |
| 30/12/2010                | 510,00                       |
| 1/2/2011                  | 540,00                       |
| 28/2/2011                 | 540,00                       |
| 1/4/2011                  | 545,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 29/4/2011                 | 545,00                       |
| 1/6/2011                  | 545,00                       |
| 1/7/2011                  | 545,00                       |
| 1/8/2011                  | 545,00                       |
| 31/8/2011                 | 545,00                       |
| 30/9/2011                 | 545,00                       |
| 31/10/2011                | 545,00                       |
| 2/1/2012                  | 545,00                       |
| 2/2/2012                  | 622,00                       |
| 29/2/2012                 | 622,00                       |
| 2/4/2012                  | 622,00                       |
| 2/5/2012                  | 622,00                       |
| 1/6/2012                  | 622,00                       |
| 29/5/2000                 | 200,00                       |
| 27/6/2000                 | 151,00                       |
| 21/7/2000                 | 151,00                       |
| 21/8/2000                 | 151,00                       |
| 22/9/2000                 | 151,00                       |
| 23/10/2000                | 151,00                       |
| 23/11/2000                | 151,00                       |
| 21/12/2000                | 151,00                       |
| 24/1/2001                 | 151,00                       |
| 21/2/2001                 | 151,00                       |
| 21/3/2001                 | 151,00                       |
| 2/5/2001                  | 151,00                       |
| 22/5/2001                 | 180,00                       |
| 2/7/2001                  | 180,00                       |
| 20/7/2001                 | 180,00                       |
| 21/8/2001                 | 180,00                       |
| 24/9/2001                 | 180,00                       |
| 23/10/2001                | 180,00                       |
| 23/11/2001                | 180,00                       |
| 21/12/2001                | 180,00                       |
| 22/1/2002                 | 180,00                       |
| 22/2/2002                 | 180,00                       |
| 6/3/2002                  | 180,00                       |
| 2/4/2002                  | 180,00                       |
| 6/5/2002                  | 200,00                       |
| 4/6/2002                  | 200,00                       |
| 2/7/2002                  | 200,00                       |
| 2/8/2002                  | 200,00                       |
| 3/9/2002                  | 200,00                       |
| 3/10/2002                 | 200,00                       |
| 4/11/2002                 | 200,00                       |
| 4/12/2002                 | 200,00                       |
| 3/1/2003                  | 200,00                       |



| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 4/2/2003                  | 200,00                       |
| 5/3/2003                  | 200,00                       |
| 3/4/2003                  | 200,00                       |
| 5/5/2003                  | 240,00                       |
| 3/6/2003                  | 240,00                       |
| 3/7/2003                  | 240,00                       |
| 6/8/2003                  | 240,00                       |
| 2/9/2003                  | 240,00                       |
| 2/10/2003                 | 240,00                       |
| 6/11/2003                 | 240,00                       |
| 4/12/2003                 | 240,00                       |
| 5/1/2004                  | 240,00                       |
| 4/2/2004                  | 240,00                       |
| 2/3/2004                  | 240,00                       |
| 2/4/2004                  | 240,00                       |
| 4/5/2004                  | 240,00                       |
| 2/6/2004                  | 260,00                       |
| 2/7/2004                  | 260,00                       |
| 3/8/2004                  | 260,00                       |
| 2/9/2004                  | 260,00                       |
| 4/10/2004                 | 260,00                       |
| 3/11/2004                 | 260,00                       |
| 6/12/2004                 | 260,00                       |
| 4/1/2005                  | 260,00                       |
| 2/2/2005                  | 260,00                       |
| 2/3/2005                  | 260,00                       |
| 5/4/2005                  | 260,00                       |
| 3/5/2005                  | 260,00                       |
| 2/6/2005                  | 300,00                       |
| 4/7/2005                  | 300,00                       |
| 2/8/2005                  | 300,00                       |
| 2/9/2005                  | 300,00                       |
| 4/10/2005                 | 300,00                       |
| 3/11/2005                 | 300,00                       |
| 2/12/2005                 | 300,00                       |
| 18/1/2006                 | 300,00                       |
| 2/2/2006                  | 300,00                       |
| 2/3/2006                  | 300,00                       |
| 5/4/2006                  | 300,00                       |
| 3/5/2006                  | 350,00                       |
| 2/6/2006                  | 350,00                       |
| 6/7/2006                  | 350,00                       |

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/3/2022: R\$ 1.195.197,29.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei



8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e à administradora provisória do espólio do responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.’

2. O Ministério Público, neste ato representado pelo Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, discorda da proposta da unidade técnica e sugere o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

3. Fundamenta-se o Procurador no fato de que o espólio do responsável foi citado mais de 10 anos depois da “grande maioria das irregularidades detectadas”, o que teria prejudicado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa dos sucessores do falecido.

É o relatório.

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Maria Siqueira, na condição de servidor público, de Evandro Vieira de Oliveira, de Francisca Rosimeire de Almeida Costa e de Francisco Luzimar Siqueira, como terceiros responsáveis (procuradores), em razão de habilitação e concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, no âmbito da Agência de Previdência Social Senador Pompeu, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE.

2. A unidade técnica, após o saneamento dos autos, propõe que se julgue irregulares as contas de José Maria Siqueira, condenando-se o espólio ou, caso já tenha sido realizada a partilha, os seus sucessores, pelo dano apurado.

3. Já o representante do Ministério Público defende o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, diante do comprometimento do exercício da ampla defesa e do contraditório pelos sucessores, ante o longo prazo transcorrido entre as irregularidades detectadas (1998 a 2012) e a citação do espólio em 2021.

4. Alinho-me às análises e conclusões do Ministério Público de Contas.



5. Importa destacar que as irregularidades apontadas nestes autos ocorreram entre 1998 e 2012, mas o INSS instaurou a presente tomada de contas especial somente em 2018, três anos após o falecimento do servidor José Maria Siqueira. Logo, o responsável não pôde se defender nem na fase interna da TCE.

6. É inegável, ademais, que, após tanto tempo, a defesa do espólio tenha ficado comprometida. Não me parece razoável que, mais de cinco anos após a morte do responsável, o representante do espólio tenha condições de fazer uma defesa consistente e documentada dos fatos atribuídos ao falecido, que começaram 20 anos antes da instauração da TCE.

7. Dessa forma, à luz da jurisprudência do TCU, forçoso o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. Assim se pronunciou o Tribunal, por exemplo, nos Acórdãos 2.853/2022, 2.735/2022, 2.118/2022, todos da Primeira Câmara, entre outros tantos.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado

#### ACÓRDÃO Nº 6982/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.081/2020-6
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
  - 3.2. Responsável: Jose Maria Siqueira (195.300.993-04)
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS – Juazeiro do Norte/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Antônio Teixeira de Oliveira (11229/OAB-CE), representando Joelma Alves de Moraes.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Maria Siqueira, na condição de servidor público, de Evandro Vieira de Oliveira, de Francisca Rosimeire de Almeida Costa e de Francisco Luzimar Siqueira, como terceiros responsáveis (procuradores), em razão de habilitação e concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, no âmbito da Agência de Previdência Social Senador Pompeu, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. enviar cópia desta decisão ao INSS e ao espólio e/ou herdeiros de José Maria Siqueira, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

#### 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

#### 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6982-35/22-1.

#### 13. Especificação do quórum:





13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.298/2019-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Camutanga/PE

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Recorrente: José Trigueiro da Silva (193.303.404-15)

Representação legal: Valter de Melo (7.994/OAB-PB) e Severino Trigueiro da Silva (20.777/OAB-PB), representando José Trigueiro da Silva

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 95), que recebeu a concordância das instâncias superiores da unidade (peças 96 e 97) e a anuência do Ministério Público de Contas (peça 98):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 78) interposto por José Trigueiro da Silva, à época dos fatos Prefeito do Município de Camutanga/PE, contra o Acórdão 10.228/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 60).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Município de Camutanga/PE, dado não haver evidências de que o ente subnacional tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos do Pnate/2010;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Trigueiro da Silva, prefeito municipal de Camutanga/PE na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas

| Data                          | Valor Original (R\$) |
|-------------------------------|----------------------|
| 1º/1/2010<br>(saldo anterior) | 9.262,64             |
| 26/3/2010                     | 26.484,00            |
| 5/5/2010                      | 13.242,00            |
| 4/6/2010                      | 13.242,00            |
| 12/7/2010                     | 13.242,00            |
| 3/8/2010                      | 13.242,00            |
| 13/9/2010                     | 13.242,00            |



|            |           |
|------------|-----------|
| 13/10/2010 | 8.958,00  |
| 8/11/2010  | 17.526,00 |
| 15/12/2010 | 12.902,33 |

9.3. aplicar ao sr. José Trigueiro da Silva, prefeito municipal de Camutanga/PE na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria-Geral da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

### **HISTÓRICO**

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou esta tomada de contas especial em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao município de Camutanga/PE no exercício de 2010. O primeiro visa promover ações de educação alimentar e oferecer refeições que cubram a necessidade nutricional dos estudantes, a fim de proporcionar aos jovens um adequado desenvolvimento biopsicossocial e melhor aprendizagem escolar, instigando a adoção de formas de alimentação saudáveis. O segundo, custear o transporte escolar aos alunos do ensino básico residentes em área rural para garantir seu acesso à educação. A União repassou ao município de Camutanga/PE naquele exercício R\$ 132.420,00 para ao Pnae e R\$ 38.417,98 para o Pnate.

3. Relativamente ao Pnae, o Fundo detectou na prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito José Trigueiro da Silva (gestão 2009/2012) a ausência de parecer da Comissão de Alimentação Escolar (CAE). Em vez do parecer, apresentou-se um documento assinado por pessoa que não integrava o mencionado conselho.

4. Ouvido o responsável, o Tribunal incorporou a suas razões de decidir, como registrado no item 31 na fundamentação da decisão (peça 61), os seguintes entendimentos exarados em pareceres elaborados na instrução do processo:

a) o parecer faltante é documento imprescindível porque, nos termos da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, esse órgão colegiado deliberativo deve pronunciar-se sobre o relatório de gestão elaborado pelo chefe municipal, sem prejuízo das seguintes atribuições: (i) verificar a observância dos princípios e das diretrizes da alimentação escolar (respeito às tradições locais, fornecimento de gêneros saudáveis, dentre outros); (ii) fiscalizar o emprego dos recursos repassados pelo Governo Federal; e (iii) zelar pela qualidade da comida;

b) nos termos do art. 33 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, a prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos em cada exercício, acrescida dos saldos reprogramados de exercícios anteriores e dos rendimentos de aplicação financeira auferidos. Afinal, diferentemente dos convênios e dos contratos de repasse, em que o apoio do Governo Federal acontece por um período determinado (construção de uma creche, realização de



um evento, dentre outros), o Pnae diz respeito a um programa de duração continuada, no qual o saldo financeiro eventualmente existente ao final de um exercício é transferido para o subsequente. A cada ano, os recursos desse programa são creditados na mesma conta corrente específica. Portanto, a quantia impugnada corresponde ao montante de R\$ 141.342,97, que difere do total repassado no ano de 2010 (R\$ 132.420,00), pois havia um saldo de 2009 que só veio a ser utilizado no exercício cujas contas se analisam aqui;

c) em fiscalização da empreendida pela Controladoria-Geral da União (CGU) se concluiu pelo estado de completa desorganização nesse importante programa ante os seguintes elementos de convencimento: (i) falta de merenda escolar em diversos dias letivos de 2010; (ii) presença de cardápio e de nutricionista apenas em metade das escolas visitadas pelos analistas; (iii) falta de controle de estoque e de distribuição dos gêneros alimentícios; e (iv) apreensão de merenda escolar com prazo de validade vencido.

5. A Corte também assinalou na mencionada fundamentação os seguintes entendimentos:

a) conquanto tenham sido acostados aos autos os relatórios de execução física e financeira (peça 2, p. 130/131) do programa, o responsável não apresentou o parecer conclusivo da comissão de alimentação escolar, o que faz a impugnação dos recursos legítima e consoante com a jurisprudência pacificada da Corte. O prazo para a apresentação do parecer expirou em 15/4/2011;

b) a falta do parecer não se constitui em mera falha formal porque por meio dele se visa estimular o controle social desse importante programa governamental, em que representantes do poder público e da sociedade fiscalizam o emprego dos recursos repassados e a qualidade da alimentação disponibilizada aos estudantes. Portanto, que o não encaminhamento desse documento implica a conclusão de que não houve a correta utilização do dinheiro;

c) tal conclusão é corroborada pelo fato de que em fiscalização empreendida no âmbito da CGU se anotou, mediante entrevistas concedidas por cidadãos do Município, que a comida não era disponibilizada em todos os dias letivos, que faltava nutricionista em parte das escolas e que alguns insumos estavam vencidos.

6. Relativamente ao Pnate, a Corte reputou que não houve desvio de finalidade mediante a utilização dos recursos para pagamento de despesas estranhas ao transporte escolar porque mediante o exame dos extratos bancários constantes da prestação de contas (peça 3, p. 42/44) se pode estabelecer uma correlação mínima entre a movimentação bancária e os pagamentos efetuados às duas contratadas (empresário individual Ricardo Márcio E. Pires e Paulista Serviços Ltda.), em que pese as cópias não constem dos autos.

7. Daí a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

8. Irresignado, o interessado vem interpor o recurso ora examinado.

#### **ADMISSIBILIDADE**

9. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 79, em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão combatida, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Jorge Oliveira (peça 82).

#### **MÉRITO**

##### **10. Delimitação**

10.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se:

a) persiste a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos objeto das contas relativos ao Pnae ante a falta nos autos do parecer da Comissão de Alimentação Escolar (CAE), documento imprescindível à comprovação da boa e regular aplicação desses recursos porque, nos termos da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, esse órgão colegiado deliberativo deve pronunciar-se sobre o relatório de gestão elaborado pelo chefe municipal (nesta instrução, item 11);

b) a decisão objurgada carece de fundamentação fática em conduta de má-fé ou dolosa (ibid., item 12).

**11. Da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos pecuniários objeto das contas relativos ao Pnae**

11.1. À peça 78, p. 2-3, o recorrente afirma que ‘o conjunto de provas apresentadas nos autos’ não seria suficiente para fundar quer a sua condenação a ressarcir o erário quer a sua punição mediante aplicação de multas.

11.2. Os ‘recursos repassados em sua totalidade’ teriam sido aplicados em sua finalidade, ‘tamanho é a prova das prestações de contas, já reconhecida pelo ente público que é responsável pela gestão dos recursos’.

11.3. Teria havido ‘precariedade na emissão da prestação de contas com erro formal de assinaturas dos responsáveis pelos conselhos’.

11.4. Em nenhum momento teria ‘o responsável pelos PNAE E PNATE, que identificou a falha, quando recebeu a prestação de contas’ informado o recorrente do mencionado erro, por meio de ofício, com vistas à ‘regulariza[ção] [d]o vício formal de assinaturas’.

11.5. Não poderia servir de fundamentação para a condenação do recorrente ‘[u]ma simples assinatura nas prestações de contas, que não foi corrigida a tempo por falhas de ambos os lados’.

11.6. Diante disso, seria descabido falar em causação de prejuízo ao Erário.

#### Análise

11.7. A alegação não merece prosperar.

11.8. O recorrente parte de falsa premissa de que o Tribunal haveria que fundar a decisão combatida em ‘conjunto de provas apresentados nos autos’.

11.9. O Supremo Tribunal Federal, desde antes da entrada em vigor da atual Constituição da República, entende que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

*Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.’ (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)*

11.10. Desse entendimento derivam os adiante expostos.

11.11. Verdade é que no processo administrativo, gênero em que se classifica o processo de Controle Externo de que cuida a Lei 8.443, de 1992, impera o princípio da verdade material (ou real). Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no procedimento.

11.12. Daí que tal não se submete às mesmas formalidades do processo judicial. O princípio da verdade material, que se relaciona com outros como a oficialidade e o formalismo moderado, preconiza a economia de normas processuais e um rigor atenuado na sua observância, em prol do interesse público presente na busca pela verdade real.

11.13. Discorrendo sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581) leciona que:

*O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (...)*

11.14. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme o registrado nos Acórdãos 84/2006 -TCU-1ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes, e 38/2007 -TCU-2ª Câmara, relator o ministro Ubiratan Aguiar.

11.15. Trata-se, todavia, de prevalência do princípio como regra, e não de obrigatoriedade de sua aplicação sem a admissão de exceções. Quer dizer, a regra, como se verá a seguir, não é absoluta.

11.16. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais, situação excepcional em que prevalece a verdade formal consistente na presunção relativa de que houve má ou irregular aplicação de tais recursos.



11.17. Quer dizer, ao contrário do que se dá no processo civil, o supremo interesse público preside a persecução de controle administrativo e, afasta, de plano, a limitação desta aos limites de uma insuficiente verdade formal.

11.18. Portanto, a prevalência do princípio da verdade material no processo de controle administrativo não veda a exigência de apresentação por quem gerencie dinheiros públicos de elementos bastantes de convencimento de que há nexos entre os aludidos recursos pecuniários e os objetos alegadamente concretizados. Noutras palavras, o dito princípio da verdade real não obstaculiza o julgamento de mérito embasado na verdade formal, o que se dá, como se verá, na hipótese de presunção constitucional juris tantum tanto de emprego mau e irregular de dinheiros públicos como da culpabilidade de quem os gerenciou ante a não produção por este de prova em sentido contrário.

11.19. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais, situação excepcional em que prevalece a verdade formal consistente na presunção relativa de que houve má ou irregular aplicação de tais recursos. Trata-se de presunção legal e constitucional, visto que, por força do estatuído no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação destes mediante prestação de contas.

11.20. Pois estabelecem os arts. 70 e 71, inciso II, da Carta Política:

Art. 70. A **fiscalização** contábil, **financeira**, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - **julgar as contas** dos administradores e demais **responsáveis por dinheiros, bens e valores** públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - **aplicar aos responsáveis**, em caso de ilegalidade de despesa ou **irregularidade de contas**, as **sanções** previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (grifou-se)

11.21. A prática de conduta contrária a norma 'financeira, orçamentária, operacional e patrimonial' (v. art. 70 da Constituição da República) na execução de objeto de convênio se subsume tanto à hipótese de aplicação de sanção estabelecida na lei prevista no supratranscrito art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, como à prevista no infratranscrito art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992:

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por:**

(...)

II - **ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** (...) (grifou-se)

11.22. Diante do exposto, o julgamento do Tribunal no sentido da irregularidade em processo de controle administrativo, a condenação a ressarcir o erário de quem a este tenha causado prejuízo e aplicação de sanção punitiva ao causador do prejuízo não se condiciona, como quer o recorrente, a comprovação cabal de que houve o prejuízo e a conduta mencionados. Noutras palavras, julgamento



nesse sentido também é cabível se a situação fática se subsumir à hipótese de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos pecuniários repassados pela União.

11.23. Demonstrada a falsidade da premissa de que parte o recorrente, passa-se ao exame do caso concreto.

11.24. Como memoriado, o Tribunal reputou imprescindível a apresentação de parecer da Comissão de Alimentação Escolar (CAE). Perfilha-se tal entendimento na medida em que se anuiu, por seu turno, à análise empreendida na instrução do processo condensada na alínea 'a' do item 4 desta instrução.

11.25. Com efeito, o parecer mencionado se constitui em meio fundamental de comprovação da aplicação dos recursos pecuniários objeto das contas relativos ao Pnae em sua finalidade. Consequentemente, a falta do parecer nos documentos integrantes da prestação de contas implica a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos objeto do processo.

11.26. O recorrente assere que houve 'erro formal de assinaturas dos responsáveis pelo conselho'.

11.27. Como visto na instrução do processo, Jeane Andrade de Queiroz subscreveu o pretense parecer do CAE, juntado à peça 3, p. 19, como presidente daquele conselho e, como assinalado no item 49 da instrução acostada à peça 56, 'conforme informações nos cadastros dos sistemas, a Sra. Ligia Rinelli Gomes da Silva ocupava o cargo de presidente e a Sra. Nausidir Eurides da Silva ocupava o cargo de vice-presidente (peça 5, p. 52)'.

11.28. Não se trata, consequentemente, de mero 'erro formal', mas antes de nulidade do documento por subscrito por pessoa diversa da juridicamente competente a fazê-lo, a saber, no caso concreto: a que ocupava à época o cargo de presidente do conselho. Noutras palavras, o ato administrativo consistente na aprovação registrada no documento carece de um dos seus pressupostos de validade, a saber a competência de quem o praticou.

11.29. A aludida nulidade impede a comprovação do bom e regular emprego dos recursos pecuniários objeto do procedimento de controle administrativo.

11.30. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal:

a) o Acórdão 2634/2018-TCU-2a Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer: 'A nulidade do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) impossibilita a comprovação do bom e regular emprego dos valores recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).';

b) o Acórdão 10089/2018-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo:

A apresentação para o TCU, em tomada de contas especial, de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca da regularidade das contas relativas a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, desprovida de documentação adicional a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos da União transferidos e as despesas realizadas, por si só, não garante a demonstração da regular aplicação dos recursos.

11.31. O recorrente não anexou a seu instrumento de recurso o referido parecer subscrito por presidente do conselho, de modo que persiste a falta nos autos desse documento imprescindível da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários objeto das contas relativos ao Pnae.

## **12. Da não exigibilidade da fundamentação de decisão em conduta de má-fé ou dolosa**

12.1. À peça 78, p. 3, o recorrente assevera que 'a Lei 8.429/92, é bastante clara em excluir de responsabilidades o agente público que em casos como este, não tenha agido com má-fé, ou de forma ilícita' e que, 'sem esses pré-requisitos, não se pode falar em ato de improbidade administrativa ou de lesão ao Erário Público'.

12.2. Sustenta que não teria praticado ato doloso e, assim, teria havido erro de julgamento merecedor de reforma da decisão em seu favor.

### **Análise**

12.3. O recorrente não tem razão.





12.4. Restou assentado no Acórdão 1830/2006 –TCU–Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, que é defeso à Corte invocar responsabilidade objetiva do agente público pela prática de atos administrativos. Ali se entendeu que

a competência do TCU, na inexecução contratual de que decorra dano ao erário federal, é fixada pela existência de conduta dolosa **ou culposa** de agente público, sem o que a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio da competente ação judicial, fora do âmbito de atuação do TCU. [grifou-se]

12.5. Quanto às consequências de natureza punitiva, vale reproduzir o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão 2006/2006 –TCU– Plenário, relator o relator o Ministro Benjamin Zymler:

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apenação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva.

Quanto aos gestores públicos, devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

- a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;
- b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);
- c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e
- d) dolo **ou culpa** (negligência, imprudência ou imperícia) do agente. [grifou-se]

12.6. Daí que é mandatória a demonstração dos seguintes requisitos para a imputação quer de débito quer de penalidade a agente público, entre os quais não se inclui a verificação de conduta de má-fé: ato ilícito (comissivo ou omissivo); dano efetivo (ato concreto); culpa lato sensu (negligência, imperícia, imprudência ou dolo); nexo de causalidade entre a ocorrência e conduta do agente; capacidade de o agente, com base no parâmetro de um homem médio, identificar a ilicitude do fato.

12.7. Corolário, a decisão combatida não carece de fundamentação em conduta de má-fé ou dolosa, como sustenta o recorrente.

12.8. Importa dizer que o julgamento impugnado encontra esteio na Constituição da República e na Lei 8.443, de 16/7/1992, regedora do processo de Controle Externo. Daí o descabimento de arguição no sentido de que não se praticou ato de improbidade administrativa conforme sua descrição na Lei 8.429, de 2/6/1992. Trata-se de matéria da competência do Poder Judiciário suscetível de exame mediante as ações civis e penais cabíveis. Não é por outro motivo, aliás, que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo [dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos] o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

#### **EXAME INCIDENTAL DA EVENTUAL PERDA DE PODER PROCESSUAL**

**13. Da não ocorrência de prescrições das pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e da punição pecuniária e da não ocorrência de preclusão temporal para o Estado-juiz de contas e de fiscalização de atos e contratos**

13.1. O Tribunal acolheu o entendimento acerca do instituto da prescrição no processo de controle administrativo de sua competência exarado nos itens 14 a 25 da fundamentação da decisão atacada.

13.2. Em cumprimento à obrigação de manter atitude de independência estatuída no art. 86 da Lei 8.443/1992, perfilha-se entendimento acerca da aplicação do instituto da prescrição no processo de controle administrativo formulado no âmbito da Serur a seguir exposto, distinto do firmado no Acórdão 1.441/2016- Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

13.3. O Tribunal possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se, por exemplo, que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão,



administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

13.4. Outra hipótese de observância mandatória pelo Tribunal de decisão judicial é efeito vinculante em relação 'à administração pública direta e indireta' de súmulas para tanto aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) estatuído no art. 103-A da Constituição da República.

13.5. De outro lado, aplica-se somente ao Poder Judiciário o vínculo a decisões proferidas por aquela Corte em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos, por força do art. 927 do Código de Processo Civil brasileiro.

13.6. O Tribunal tem observado as decisões do STF com repercussão geral reconhecida, nada obstante a inexistência dessa obrigatoriedade. Tal conduta é consentânea com o princípio da eficiência informador da Administração Pública e com o princípio da economia processual, pois, não o fizesse, suas decisões contrárias ao entendimento firmado no STF acerca de temas a que tenha aquela Corte reconhecido repercussão geral seriam amiúde revertidas mediante a interposição do mandado de segurança previsto no art. 102, inciso I, alínea 'd' da Constituição da República.

13.7. Entre as decisões em recursos extraordinários com repercussão conhecida pelo STF se encontra a proferida por aquele Tribunal no RE 636.886, em que se cuidou da incidência do instituto da prescrição na Lei 9.873/1999 em procedimentos de controle administrativo.

13.8. Por isso, examinar-se-á incidentalmente a seguir a eventual ocorrência das perdas de poder processual previstas na Lei 9.873/1999 e da prescrição das pretensões do Estado-Persecutor ao ressarcimento do erário e da punição pecuniária da ora recorrente sob o regime prescricional cível.

i) Premissas adotadas

13.9. Adotar-se-ão as premissas a seguir enumeradas sobre o tema desenvolvidas no âmbito da Serur no amadurecimento dos entendimentos exarados à peça 93, continente de estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria a respeito da matéria:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF deu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição da República. Fixou a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) cumpre adotar o mesmo regime prescricional para o exame das prescrições das pretensões à aplicação de sanção punitiva e ao ressarcimento do erário no procedimento de controle administrativo, dado o seu objetivo comum de estabelecer para o Estado prazo para agir: caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais;

c) até que sobrevenha norma específica, cumpre adotar no exame da ocorrência da prescrição mencionada o regime prescricional estatuído na Lei 9.873, de 23/11/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito, sem deixar de empreender também o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil brasileiro;

d) ante a necessária aplicação ao caso concreto do entendimento fundador da decisão vinculante aludida no sentido de que se aplica a Lei 9.873/1999 ao procedimento de controle administrativo, cumpre examinar também a eventual subsunção da situação fática à hipótese de perda de poder processual pelo Poder Público prevista no art. 1º, § 1º, do citado diploma legal.

ii) Análise da eventual ocorrência da prescrição objeto do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999

13.10. A seguir, aplica-se esse exame ao processo de controle administrativo.

ii.a) Do prazo

13.11. A Lei 9.873/1999 estabelece um prazo geral de cinco anos, na cabeça seu art. 1º, e um especial, previsto no § 2º do mesmo artigo, a seguir reproduzido: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'.

ii.b) Do termo inicial da contagem do prazo



13.12. Quanto ao termo inicial, a referida lei prevê o tratamento a ser dado a situações de ilícitos permanentes ou continuados.

13.13. Seu art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração consistente em prática de ato merecedor de sanção punitiva. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr a partir da prática do ato.

13.14. Tratando-se de infração de caráter permanente ou continuado, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade – como na reiteração de pagamentos irregulares, por vícios em sucessivas medições de uma mesma obra.

13.15. Nesse regime, como se infere do enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886, a contagem do prazo de prescrição se houver obrigatoriedade assumida na relação jurídica de prestar contas dos recursos administrados só começa a correr, (i) se prestadas as contas tempestivamente, na data em que tal se deu, (ii) se prestadas as contas intempestivamente, na data em que teve lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos ou na em que teve lugar a prestação extemporânea, o que ocorrer primeiro, (iii) se não prestadas as contas por omissão no dever de fazê-lo, na data em que teve lugar a primeira medida persecutória mencionada.

ii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo

13.16. No regime da Lei 9.873/1999, a contagem do prazo relativo à prescrição prevista no caput do seu art. 1º se interrompe sempre que concretizada qualquer das hipóteses estabelecidas nos incisos do seu art. 2º, a saber: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (inciso I); por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (inciso II); pela decisão condenatória recorrível (inciso III); por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (inciso IV).

13.17. Como se vê, a lei contempla uma variedade de causas e há autonomia entre elas. A própria determinação do TCU para que se realize auditoria para averiguar determinado fato interrompe a prescrição, como destacado no julgamento do MS 32.201.

13.18. Entende-se por atos inequívocos de apuração (i) a investigação de irregularidades realizada pela autoridade administrativa no exercício do seu poder persecutor, ainda que de forma indireta (p. ex., por meio de verificação remota de dados regularmente enviados pelo administrado), (ii) a remessa de correspondências ao imputado pedindo esclarecimentos sobre fatos – desde que comprovadamente recebidas, independentemente de resposta – e (iii) as correspondências dirigidas a terceiros e por eles recebidas com vistas a confirmar a existência ou a natureza de fatos supostamente irregulares praticados por outrem.

13.19. De outro lado, reputa-se que não são atos inequívocos de apuração, exatamente por não envolverem investigação alguma de fatos: (i) os atos de impulso processual, como a circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no procedimento, ainda que sejam emitidas manifestações ou despachos; (ii) os pareceres, meros atos opinativos que analisam fatos e sugerem providências; (iii) a eventual abertura de procedimento administrativo punitivo, pois que nesta hipótese se sabe, quando mesmo por indícios, qual é o fato ilícito praticado e quem é o responsável pela sua prática (isto é, o ato de apuração é antecedente necessário do ato de abertura do processo administrativo).

13.20. Nessa linha de raciocínio, não se devem confundir atos inequívocos de apuração com atos integrantes da cadeia de produção da decisão final, de sorte que haverá atos não interruptivos do prazo prescricional quinquenal e interruptivos do prazo trienal conducente à caracterização da prescrição por paralisação do processo administrativo.

ii.d) Aplicação do entendimento aos casos concretos



13.21. A conduta reprovável discutida no processo não se constitui em crime consoante decisão judicial transitada em julgado. Por isso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

13.22. O Tribunal responsabilizou o ora recorrente pela conduta de caráter permanente ou continuado consistente na ordenação despesas consistente no emprego de recursos pecuniários repassados pela União eivadas da não comprovação da execução de seus objetos mediante os documentos apresentados a título de prestação de contas.

13.23. O prazo para a prestação de contas dos recursos pecuniários objeto das contas expirou em 15/4/2011 (peça 6, p. 90). Logo, essa data se constitui no termo inicial da contagem do prazo prescricional.

13.24. Da cronologia trazida em apêndices a esta instrução, continente somente de fatos bastantes para fundar o exame da eventual incidência do instituto nos casos concretos relativos a cada um dos ora recorrentes, depreende-se que períodos inferiores a cinco anos mediam entre os fatos administrativos iniciador e interruptivos da contagem do prazo prescricional ali assinalados e entre o último interruptivo a decisão objurgada.

13.25. Desse modo, não teve lugar em nenhum dos dois casos a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei 9.873/1999.

iii) Análise da eventual ocorrência da preclusão temporal objeto do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999

13.26. A relação jurídica processual judicial se estabelece na chamada relação trilateral ou tripartite, na qual são sujeitos o Estado-Juiz, o autor e o réu, sendo imparcial o Estado e parciais – por isso denominados de ‘partes’ – o autor e o réu. No procedimento administrativo, diversamente, há uma relação jurídica em que o interessado figura no polo passivo e o Poder Público figura tanto na qualidade de sujeito parcial integrante do polo ativo, na condição de Estado-Persecutor promotor das medidas apuratórias dos fatos, como na de sujeito imparcial julgador, na qualidade de Estado-Juiz no processo administrativo, impulsionador dos atos ordinatórios, instrutórios e decisórios. Veja-se a esse respeito o ensinamento de Alexandre de Moraes, bem a propósito Ministro do Supremo Tribunal de Federal relator do RE 636.886, em sua obra *Direito Constitucional* (15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 124):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe **paridade total de condições com o Estado-persecutor** e plenitude de defesa (**direito** à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, **de ser processado e julgado pelo juiz competente**, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). [grifou-se]

13.27. Na redação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o sintagma ‘pendente de julgamento ou despacho’ é antecedido de vírgula, do que se infere que se constitui em expressão de valor explicativo – e não restritivo – do sentido semântico do adjetivo ‘paralisado’. Por isso, há que ter por processo paralisado, para os efeitos desta norma, aquele em que, por praticado ato pendente por quem figure no polo ativo da relação processual constituída – ou por expirado o prazo para tanto – não há mais empecilho à prática de atos pela autoridade administrativa incumbida de praticar atos consistentes em despacho ordinatório ou instrutório ou em julgamento.

13.28. O instituto ali previsto não consiste em prescrição, vale dizer, em encobrimento da eficácia da pretensão do Estado-Persecutor ou do Estado-Exequente a figurar no polo ativo da relação jurídica; a conduzir-se, portanto, de modo parcial. Daí que a sua denominação de ‘prescrição’ se constituiu numa atecnia legislativa.

13.29. Diferentemente do que se pode pensar, não se trata de prescrição intercorrente. O que faz adjetivável de intercorrente determinada espécie do gênero prescrição é a sua ocorrência não antes de iniciado o processo, ou extraprocessualmente, mas sim quando o integrante do polo ativo da relação jurídica injustificadamente deixa de dar curso ao processo **em curso** – vale dizer, depois de constituída a relação processual – mediante a prática dos atos que lhe cabe, deixando-o paralisado



sem justa causa pelo prazo da prescrição. Vale-se do escólio de Carlos Roberto Gonçalves (in *Direito Civil Brasileiro*, volume 1: parte geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014., p. 514): ‘Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de **processo já iniciado** permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão’ [grifou-se].

13.30. Pode ela ter lugar tanto em processo cognitivo como em processo executório. Conquanto tanto no Código Processual Civil como no Código Processual Penal brasileiros só conste menção à prescrição intercorrente na execução de decisões, na Doutrina o instituto também é previsto no processo cognitivo. Ela tem lugar em processo cognitivo quando há encobrimento da eficácia de pretensão do autor; no executório, há encobrimento da eficácia de pretensão do exequente. Tratando-se de procedimento de controle administrativo, em qualquer das suas fases, desde a inquisitória à decisória, eventualmente prescreve uma ou mais das pretensões do Estado-Persecutor à condenação a ressarcir o erário e a aplicar sanção punitiva. Tratando-se, diversamente, do processo executório desse decorrente com base no título executivo extrajudicial em que consiste a decisão do Tribunal de Contas da União, eventualmente prescreve a pretensão do Estado-Exequente à execução da dívida.

13.31. A inércia de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 não é do integrante de polo ativo da relação jurídica, consistente no Estado-Persecutor, causadora da perda do direito de exercer a sua pretensão, mas antes de inércia do integrante da relação jurídica na condição de autoridade administrativa que pessoaliza o Estado-Juiz em processo administrativo, incumbida de praticar atos de impulsionamento do processo (ordinatórios, instrutórios ou decisórios) depois de iniciado este com a citação válida do integrante do polo passivo da dita relação.

13.32. Trata-se, na verdade, do instituto da preclusão temporal para o juiz.

13.33. Fredie Didier Jr., em seu *Curso de Direito Processual Civil* (19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 474), leciona: ‘A preclusão é definida como perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz’.

13.34. O festejado processualista cuida na mesma obra de fazer distinção entre os institutos da preclusão temporal e da prescrição: ‘Cabe, ainda, diferenciar preclusão temporal, prescrição e decadência. Isso porque confusões podem ser feitas entre tais institutos pelo fato de todos eles relacionaram-se à ideia de tempo e de inércia’ (ibid., p. 484). E assim conceitua prescrição: ‘a prescrição é o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do Código Civil) da eficácia de determinada **pretensão** (ibid., p. 485)’ [grifou-se].

13.35. O preclaro doutrinador ali também discorre sobre a preclusão temporal para o juiz (Op. Cit., p. 485-486):

Enquanto a prescrição se relaciona aos direitos a uma prestação, a preclusão temporal refere-se, tão-somente, a faculdades/poderes de natureza processual.

Demais disso, prescrição e decadência são institutos de direito material, enquanto preclusão é instituto de direito processual. A prescrição e a decadência ocorrem extraprocessualmente - malgrado sejam ambas reconhecidas, no mais das vezes, dentro de um processo -, e suas finalidades projetam-se também fora do processo: visam à paz e à harmonia sociais, bem como a segurança das relações jurídicas. Já a preclusão temporal ocorre, sempre e necessariamente, durante o desenrolar do processo, e sua finalidade precípua restringe-se, igualmente, ao âmbito processual; visa, sobretudo, ao impulso do desenvolvimento, de forma segura e ordenada, para que se chegue ao ato final (prestação da jurisdição).

## 6. PRECLUSÃO PARA O JUIZ

A doutrina e a jurisprudência têm por sinônimas as designações preclusão judicial ou preclusão pro iudicato, que nada mais seriam que a perda de um poder do juiz. Rigorosamente, porém, a melhor designação é preclusão para o juiz ou preclusão judicial. Preclusão pro iudicato significa julgamento implícito. Como afirma José Maria Tesheiner: ‘Preclusão pro iudicato não significa preclusão para o juiz. Em latim, iudicato significa julgado; juiz é iudex (nominativo) ou iudicem (acusativo). Preclusão pro iudicato significa ‘preclusão como se tivesse sido julgado’. Se houve decisão, e ocorreu preclusão, não há ‘preclusão pro iudicato’, porque esta supõe ausência de decisão. (...) Admitindo-se que haja preclusão para o juiz, diga-se, em bom português: ‘preclusão para o juiz’; não, preclusão ‘pro iudicato’, em mau latim’

Já vimos, ao classificarmos as preclusões, que subsistem, indiscutivelmente, em nosso sistema, preclusões judiciais lógicas e consumativas. **Não se cogita, doutrinariamente, preclusão judicial temporal, já que os prazos para o juiz são impróprios. Essa lição doutrinária precisa ser revista. Não somente pelo fato de que os prazos para o juiz não podem ser anódinos, mas também pela existência de enunciados normativos expressos**, como a hipótese de julgamento implícito prevista no Regimento Interno do STF, para o caso de o ministro do STF silenciar, após o prazo de vinte dias, sobre a existência de repercussão geral do recurso extraordinário (art. 324, § 2º, RISTF37; aqui, haveria uma verdadeira preclusão pro iudicato). [grifou-se]

13.36. Teve lugar a confusão citada pelo processualista entre os dois institutos na elaboração da redação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

13.37. Mediante o dispositivo ora analisado se estatuiu, na verdade, o instituto da preclusão temporal para o Estado-Juiz em processo administrativo aplicar punições por inércia em que tenha quedado a autoridade administrativa competente para a prática dos atos ordinatórios, instrutórios e decisórios cabíveis. Noutras palavras, a paralisação do processo prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se concretiza com a inércia do Poder Público no dever de impulsioná-lo mediante a prática de atos consistentes em 'julgamento ou despacho'. Nada tem que ver, portanto, com o instituto da prescrição no procedimento administrativo: encobrimento do poder processual do Estado-Persecutor ou, conforme o caso, do Estado-Exequente.

13.38. Vale observar que no julgamento originador da mencionada decisão vinculante do STF, somente o Ministro Gilmar Dantas se manifestou sobre o intuito da prescrição intercorrente e ao fazê-lo, no item 5 de seu voto, intitulado '[p]rescrição intercorrente', não mencionou art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, mas antes dispositivos do processo judicial cível de execução de dívida constituída pelo título executivo extrajudicial em que consistiu a decisão do Tribunal de Contas da União (o Ministro transcreveu integralmente o art. 1º daquele estatuto legal, mas ao tratar do item 4 de seu voto, intitulado '[p]razo prescricional aplicável', e sem se debruçar sobre o § 1º). Ali se examinou, portanto, a eventual ocorrência inércia do Estado-Exequente integrante do polo ativo no processo judicial de execução de crédito. Quer dizer, não se tratou do instituto da preclusão temporal havida em procedimento cognitivo de controle administrativo por inércia do Estado-Juiz de contas ou de fiscalização de atos e contratos na desincumbência do seu dever de praticar os atos processuais integrantes da cadeia de produção da decisão final.

13.39. Porque de interesse para esta análise mais adiante, faz-se uma breve distinção das fases do procedimento ordinário cível brasileiro, cujas normas processuais se aplicam subsidiariamente ao de controle administrativo (Súmula 106 do Tribunal).

13.40. À luz do Código de Processo Civil de 1973, Cândido Dinamarco (in Instituições de direito processual civil. 6. ed. v. II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 346) leciona que

a estrutura do procedimento ordinário brasileiro costuma ser escandida pela doutrina mediante a indicação de quatro fases mais ou menos definidas, a saber: a) a postulatória, na qual se situam três dos cinco elementos estruturais dos procedimentos cognitivos (demanda, citação e resposta); b) a ordinatória, que culmina com o saneamento do processo na audiência preliminar; c) a instrutória, onde, como o nome diz, procede-se à instrução da causa; d) a decisória, em que tem lugar a sentença de mérito.

13.41. A fase postulatória é 'aquela em que se formulam demandas, fazem-se as citações e tem o réu a oportunidade para oferecer sua defesa. É a fase inicial do procedimento, ou introdutória' (ibid., p. 348).

13.42. A fase ordinatória, como seu nome o diz,

é o segmento do procedimento ordinário em que se põe ordem no processo. Na concepção brasileira do procedimento ordinário, **logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar efeitos e a dar impulso ao procedimento**, para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar à sentença de mérito. Esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa: sanar, curar, purificar. O juiz saneia o processo (a) oferecendo oportunidades para que as partes exerçam plenamente o contraditório, (b) impondo exigências destinadas a eliminar irregularidades e (c) organizando as atividades probatórias a serem desenvolvidas na fase subsequente (instrutória). **Os atos ordinatórios constituem exercício do poder jurisdicional e o juiz tem o poder-dever de realizá-lo** a requerimento de uma das partes ou mesmo ex officio porque é seu dever fazer constantemente o





controle da presença dos pressupostos sem os quais o julgamento do mérito não é admissível. (ibid., p. 548). [grifou-se]

13.43. Dada a sua natureza persecutória, a sua fase inicial ou introdutória não é de jaez postulatório, mas antes inquisitório: nela se apuram os fatos, se responsabiliza pelas pretensas irregularidades detectadas quem supostamente as tenha praticado e se fazem as citações para oferecer aos responsáveis a oportunidade de contradizer as imputações mediante a apresentação de suas alegações de defesa.

13.44. Dá-se a incidência do instituto ora examinado na hipótese de que mais de três anos mediem entre quaisquer dos seguintes momentos processuais: (i) aquele em que, terminada a fase inicial do procedimento e iniciada a relação processual quer com a resposta do responsável quer com a caracterização da sua revelia, faz-se exigível prática de atos processuais pela autoridade administrativa, revestida da qualidade de impulsionadora e julgadora; (ii) aqueles em que, na fase ordinatória do procedimento, tomam-se decisões e se determinam providências destinadas a eliminar efeitos e a dar impulso ao procedimento, mediante despachos ou decisões interlocutórias; (iii) aqueles em que, na fase instrutória, também mediante despachos ou decisões interlocutórias, saneia-se o processo; e (iv) aqueles em que, na fase decisória, proferem-se julgamentos.

iii.a) Do prazo

13.45. O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 estabelece que é de três anos o prazo relativo ao instituto específico da preclusão temporal para o Poder Público aplicar sanção na condição de Estado-Juiz em procedimento administrativo.

iii.b) Do termo inicial da contagem do prazo

13.46. À minguia de estabelecimento na Lei 9.873/1999 do termo inicial da contagem do prazo previsto no seu art. 1º, 1º, é mister buscar subsídios no direito processual civil para formular entendimento acerca de questão arrimado nas conceituações empreendidas naquele campo do sistema jurídico brasileiro.

13.47. Some-se à distinção das fases do procedimento de controle administrativo o conceito de citação insculpido no art. 238 do Código de Processo Civil brasileiro: 'Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual'. Como entende o Superior Tribunal de Justiça no REsp 756/RO, 'nula a citação, não se constitui a relação processual'.

13.48. Daí que no procedimento de controle administrativo só há 'processo' em curso desde o início da sua fase ordinatória em diante. Na sua fase inicial ou introdutória, de natureza inquisitória, não há relação processual constituída; tampouco, portanto, 'processo' no sentido jurídico estrito da palavra.

13.49. Importa notar que descabe falar em paralisação no período em que transcorre o prazo para manifestação do responsável. Enquanto este não se manifestar, ou não se caracterizar a sua revelia com a expiração do prazo para tanto, inexistente inércia do Poder Público, visto que a prática de atos consistentes em despachos ordinatórios ou instrutórios ou em julgamento sem o exame da manifestação do particular implicaria nulidade por violação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

13.50. Nessa linha de raciocínio, por disposição expressa da Lei nº 9.873/1999, a contagem do prazo trienal previsto em seu art. 1º, 1º, tem início no momento a partir do qual passa a ser exigível a emissão pela Administração de despachos, quer ordinatórios quer instrutórios, ou julgamento. Por isso, a contagem do prazo se inicia na primeira data em que houver expediente posterior àquela em que se dá a apresentação pelo responsável de suas alegações defensórias ou a expiração do prazo a ele concedido para tanto, o que tiver lugar antes.

iii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo

13.51. A interrupção da contagem do prazo da prescrição processual prevista no último dispositivo legal citado se dá com a prática por autoridade administrativa de ato processual de qualquer jaez integrante da cadeia de produção da decisão final – quer dizer, ordinatório, instrutório ou decisório – ali simplesmente denominado de 'julgamento ou despacho'. Vale notar, portanto, que



cumpra distinguir tal hipótese das previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999 para a interrupção da prescrição punitiva por inércia do Estado-Persecutor.

iii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

13.52. Passa-se à aplicação do entendimento ao caso concreto.

13.53. O termo final da contagem do prazo para a resposta à citação do responsável se constituiu em 1º/9/2020, ante o recebimento do instrumento de comunicação de citação e de audiência juntado à peça 31 em 17/8/2020 (peça 51). O responsável apresentou suas alegações de defesa em 25/8/2020 (peça 40).

13.54. Logo, o termo inicial da contagem do prazo relativamente a esse responsável consiste em 26/8/2020, primeiro dia em que houve expediente posterior a 25/8/2020, data da apresentação tempestiva das alegações de defesa.

13.55. Da cronologia trazida em apêndice a esta instrução, continente somente de fatos bastantes para fundar o exame da eventual incidência do instituto no caso concreto, depreende-se que interregno inferior a três anos mediou entre os fatos administrativos iniciador e interruptivo da contagem ali assinalados e a prolatação da decisão guerreada.

13.56. Conclui-se que não teve lugar nos casos concretos a preclusão temporal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

iv) Análise da eventual ocorrência da prescrição sob o regime do Código Civil

13.57. Como assinalado na parte final da premissa descrita no subitem 13.9, alínea 'c', desta instrução, cabe empreender também o exame da prescrição das pretensões do Estado mencionadas sob o regime prescricional cível até que sobrevenha norma específica regedora da matéria.

13.58. Perfilha-se tal exame exarado nos itens 14 a 25 da fundamentação da decisão objurgada, em que se conclui pela não ocorrência das prescrições aludidas sob esse regime.

**CONCLUSÃO**

14. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) persiste a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos objeto das contas relativos ao PANE ante a falta nos autos do parecer da Comissão de Alimentação Escolar (CAE), documento imprescindível à comprovação da boa e regular aplicação desses recursos porque, nos termos da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, esse órgão colegiado deliberativo deve pronunciar-se sobre o relatório de gestão elaborado pelo chefe municipal;

b) julgamentos do Tribunal em processos de controle administrativo da sua competência não carecem de fundamentação fática em conduta de má-fé ou dolosa.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32 e 33, inciso I, da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.”

É o relatório.

**VOTO**

Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por José Trigueiro da Silva, Prefeito do Município de Camutanga/PE à época dos fatos, contra o Acórdão 10.228/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no que tange à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação



Escolar – PNAE, em razão da apresentação de documento subscrito por pessoa desconhecida em substituição ao exigido parecer da Comissão de Alimentação Escolar, no exercício de 2010.

3. Irresignado, o responsável apresentou recurso de reconsideração em que argumenta, em síntese, que: (i) o conjunto probatório não seria suficiente para embasar a sua condenação; (ii) os recursos teriam sido aplicados na finalidade a que se destinava; e (iii) houve apenas um erro formal de assinatura na prestação de contas.

4. A Secretaria de Recursos – Serur manifestou-se pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, tendo examinado, ainda, por iniciativa própria, eventual ocorrência de prescrição, que foi descartada, tanto sob o fundamento da prescrição decenal do Código Civil, quanto a do regime da Lei 9.873/1999.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a Serur.

6. Alinho-me aos pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

7. Esclareceu o relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, em seu voto que fundamentou a decisão recorrida, que: “(...) nos processos de controle externo, existe a inversão do ônus da prova, que passa a ser de responsabilidade dos gestores públicos. Ou seja, contrariamente ao que é dito nas alegações de defesa, não cabe à Corte de Contas demonstrar eventual desvio de valores”.

8. É consabido que incumbe ao gestor público a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Assim, ausente um elemento fundamental na prestação de contas, que é o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, a quem incumbe fiscalizar a alimentação disponibilizada aos estudantes, a regularidade da prestação de contas da gestão desse tipo de recurso fica comprometida.

9. Não se trata apenas de um mero erro formal de assinatura no documento apresentado a título de parecer do Conselho de Alimentação Escolar. O caso é de apresentação de documento absolutamente inidôneo, subscrito por pessoa incompetente para a prática do ato, em substituição ao parecer que é considerado imprescindível para a comprovação da regular aplicação dos recursos do PNAE, conforme disposto na Resolução CD/FNDE 38/2009.

10. Nessas condições, o parecer apresentado deve ser tido como nulo, o que equipara a situação à de ausência de parecer. Transcrevo, a propósito, o seguinte enunciado constante da Jurisprudência Seleccionada desta Corte de Contas:

*“A nulidade do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) impossibilita a comprovação do bom e regular emprego dos valores recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).” Acórdão 2.364/2018-TCU-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER*

11. Assim, não assiste razão ao ex-gestor, motivo pelo qual seu recurso de reconsideração pode até ser conhecido, mas, no mérito, deve ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6983/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.298/2019-0

2. Grupo I – Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Trigueiro da Silva (193.303.404-15)

4. Unidade/Interessado:

4.1. Unidade: Município de Camutanga/PE

4.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos – Serur



8. Representação legal: Valter de Melo (7.994/OAB-PB) e Severino Trigueiro da Silva (20.777/OAB-PB), representando José Trigueiro da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração em face do Acórdão 10.228/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por José Trigueiro da Silva e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6983-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.947/2019-8

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Barra do Corda/MA

Embargantes: Inamar Araújo Medeiros e espólio de Manoel Mariano de Sousa

Interessados: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e outro representando o espólio de Manoel Mariano de Sousa e Inamar Araújo Medeiros

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O OBJETO EXECUTADO E OS RECURSOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA INTEGRAR A DECISÃO RECORRIDA. INFORMAÇÃO DO COFRE CREDOR. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

## RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos por Inamar Araújo Medeiros e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa em face do Acórdão 4.949/2022 – 1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

*“VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em atendimento ao Acórdão 936/2016-Plenário, em face de Manoel Mariano de Sousa, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, a empresa Arcos Engenharia Ltda. – ME e seu sócio administrador, Edisvan Gleiber Silva Aroucha, diante da ausência de nexo de causalidade entre*

o objeto executado e os recursos federais descentralizados, que tinha por objeto a construção de um sistema simples de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, incisos II e III, alínea 'a'; art. 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Edisvan Gleiber Silva Aroucha da presente relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Arcos Engenharia Ltda. - ME e pelos responsáveis Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa e Valdeni Silvino da Silva;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Valdeni Silvino da Silva, Isael Lobão Pereira e Ronny Petherson Rocha Vieira;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante legal do espólio de Manoel Mariano de Sousa e pelo responsável Inamar Araújo Medeiros;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Valdeni Silvino da Silva, Isael Lobão Pereira e Ronny Petherson Rocha Vieira;

9.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis Manoel Mariano de Sousa, representado por Francisca Telis de Sousa, e Inamar Araújo Medeiros, bem como da empresa Arcos Engenharia Ltda. - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

| Data da Ocorrência | Valor Original (R\$) | Natureza |
|--------------------|----------------------|----------|
| 03/04/2006         | 160.000,00           | Débito   |
| 24/11/2006         | 160.000,00           | Débito   |
| 01/02/2010         | 80.000,00            | Débito   |
| 02/08/2010         | 23.131,75            | Crédito  |

9.7. aplicar ao responsável Inamar Araújo Medeiros e à empresa Arcos Engenharia Ltda. - ME, individualmente, multas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento do prazo abaixo;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso do débito, na forma da legislação em vigor;

9.10. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)”.





2. Os embargantes alegam, em peças subscritas pelos mesmos advogados, a ocorrência de obscuridade em relação à definição das causas interruptivas da prescrição e contradição e obscuridade acerca da execução do objeto.

3. Com efeito, pedem os recorrentes que se atribua efeitos infringentes aos embargos, de modo a “*pronunciar a prescrição ou, no mérito, a regularidade das contas*”.

É o relatório.

## VOTO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em atendimento ao Acórdão 936/2016-Plenário, em face de Manoel Mariano de Sousa, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, a empresa contratada Arcos Engenharia Ltda – ME e seu sócio administrador, Edisvan Gleiber Silva Aroucha, diante da ausência de nexo de causalidade entre o objeto executado e os recursos federais descentralizados por meio de convênio, que tinha por objeto a construção de um sistema simples de abastecimento de água.

2. Devidamente instruído o processo, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis Manoel Mariano de Sousa, representado por Francisca Telis de Sousa, e Inamar Araújo Medeiros, bem como da empresa Arcos Engenharia Ltda. – ME, condenando-os solidariamente ao pagamento apurado, aplicando aos dois últimos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.949/2022, desta 1ª Câmara, pelo Sr. Inamar Araújo de Medeiros e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa, em que os recorrentes alegam a ocorrência de obscuridade em relação à definição das causas interruptivas da prescrição e contradição e obscuridade acerca da execução do objeto.

4. Preenchidos os requisitos gerais e próprios dos aclaratórios, conheço dos embargos de declaração.

5. Quanto à alegação de contradição e obscuridade se a execução do objeto foi causa da condenação do Sr. Inamar Araújo de Medeiros, não há qualquer dúvida, pois afirmo, peremptoriamente, no voto que fundamenta a deliberação recorrida, que a obra tinha sido concluída:

“2. Não obstante ter sido constatada a integral realização do objeto, que se encontrava em funcionamento e atendendo à população, a Funasa instaurou a presente TCE em cumprimento à seguinte determinação contida no item 9.8 do Acórdão 936/2016-Plenário: (...)”

6. E mais, o fundamento para a instauração da TCE foi a ausência de nexo de causalidade entre o objeto executado e os recursos descentralizados para a construção de um sistema de abastecimento de água.

7. Por outro lado, a ausência de causalidade restou fartamente comprovada em face das seguintes irregularidades relacionadas ao convênio, também especificadas no voto: “(...) *inconsistência de datas, inexistência física da empresa contratada, não contratação de mão-de-obra, fraude cadastral, incompatibilidade de endereços, emissão de notas fiscais fora do prazo de validade, modalidade de licitação inadequada, publicação de edital em desconformidade com a norma e ausência ou deficiência na publicidade do extrato do contrato e de seus termos aditivos*”.

8. No que tange à alegação de que há na deliberação recorrida obscuridade diante da não especificação dos marcos interruptivos da prescrição, entendo que os embargantes tampouco possuem razão.

9. Não obstante, reconheço que há uma lacuna na fundamentação acerca da prescrição. Apesar de tê-la examinado em duas passagens no voto, parágrafos 8 e 10, e de ter adotado o prazo do Código Civil, que prescreve o transcurso de 10 anos para a sua ocorrência, deixei de mencionar, explicitamente, que adotei o entendimento ainda prevalecente, consolidado e pacificado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, segundo o qual a prescrição sancionatória só se observa após o prazo de 10 anos entre a irregularidade sancionada e a autorização para a citação do responsável.





10. Portanto, carece de lógica, segundo essa tese, a explicitação de quais foram as causas que interromperam a prescrição, conforme pleiteiam os embargantes, pois o Código Civil reza que a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, pelo despacho que autoriza a citação.

11. Vale dizer, ademais, no tocante à prescrição ressarcitória, que restam ainda aplicáveis, segundo a jurisprudência até agora vigente do TCU, o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança – MS 26.210, oportunidade em que foi firmada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

12. Todavia, em vista da oportunidade de clarificar a possível omissão, acolho parcialmente os dois embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.949/2022 -1ª Câmara, nos termos do presente Voto.

13. Aproveito, ademais, para, de ofício, informar qual é o cofre credor ao qual deverá ser restituído o dano apurado, ante a omissão desse dado no acórdão recorrido.

14. Por fim, deixo de atender ao pedido dos advogados no sentido de que as publicações e intimações sejam feitas em nome de dois advogados, ante o disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

*“§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.”*

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6984/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.947/2019-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargantes: Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa
4. Unidade: Município de Barra do Corda/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e outro representando Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de dois embargos de declaração, opostos por Inamar Araújo de Medeiros e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa, em face do Acórdão 4.949/2022, desta 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os dois embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.949/2022 -1ª Câmara por meio dos esclarecimentos consignados no Voto que fundamenta a presente decisão;

9.2. registrar que o dano apontado no item 9.6 do Acórdão 4.949/2022 – 1ª Câmara deve ser recolhido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. não atender ao pedido dos advogados no sentido de que as publicações e intimações sejam feitas em nome de dois advogados, ante o disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e



9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6984-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.257/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Maracanã/PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.**

## RELATÓRIO

Início este Relatório com trecho da instrução preliminar produzida o âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial do TCU – SecexTCE, lançada à peça 63.

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE, exercício 2012).*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 31/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1711/2020.*

3. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Maracanã/PA, no período 1/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peças 7 e 15), Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (peça 24), Ministério do Desenvolvimento Social (peças 28, 29, 30, 37, 38, 39, 40), FNAS (peça 45) e Ministério da Cidadania (peças 41, 42, 43, 44 e 52).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*



*'Parecer do Conselho desfavorável à aprovação do Demonstrativo Sintético; não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.'*

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 270.087,67, imputando-se a responsabilidade a Sr. Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

8. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que **não** houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sr. Agnaldo Machado dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 6/11/2015, conforme AR (peça 19).

##### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 370.826,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

Informa-se que foram encontrados processos de TCE com status “aberto” no Tribunal com o mesmo responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos:

| <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 006.704/2017-4 [TCE, aberto, “Convênio nº 302/2007 (Siafi nº 629235). Objeto: sistema de abastecimento de água”];                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 018.505/2019-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 601/2018)”];                                                                                           |
| 004.602/2021-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1930/06, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 574041, função Saúde, que teve como objeto Sistema De Abastecimento de Água. (nº da TCE no sistema: 160/2020)”]; |
| 041.673/2021-2 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2006, função Educação (nº da TCE no sistema: 1663/2021)”];                                                              |
| 033.615/2018-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 603/2018)”].                                                                                                    |

**Observação:** foram localizados, ainda, os seguintes processos:

- TCE (encerrada): 012.157/2018-0, 027.143/2019-8, 003.381/2016-1, 012.386/2016-2, 028.314/2013-1,



008.276/2017-0;

- RA (encerrado): 007.345/2012-7;
- SOLIC (encerrado): 017.500/2016-8;
- CBEX (abertas): 002.062/2022-4, 002.061/2022-8, 002.060/2022-1;
- CBEX (encerradas): 047.454/2020-2, 047.455/2020-9, 027.677/2017-6, 027.676/2017-0, 040.569/2019-5, 040.571/2019-0, 029.697/2018-2, 047.116/2020-0, 027.284/2017-4, 027.285/2017-0, 027.286/2017-7.

11. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município, na modalidade fundo a fundo, para os serviços Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE-2012).

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

15.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

15.1.2. Preliminarmente, há que se esclarecer que a sistemática de prestação de contas dos recursos do PSB/PSE 2012 está definida na Portaria MDS 625/2010, que, em seu art. 6º, diz que o instrumento de prestação de contas dos recursos federais repassados fundo a fundo é **(i)** o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do SUAS/Web (DEFF), o qual é preenchido pelo gestor e submetido à **(ii)** avaliação do respectivo Conselho de Assistência Social para verificação do cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação. No caso de inconsistências, o conselho devolve o DEFF ao gestor municipal para a realização de ajustes e, após a retificação, o conselho emite o parecer conclusivo. Após o **preenchimento do DEFF pelo gestor e a emissão do parecer pelo conselho**, a prestação de contas é analisada no âmbito da FNAS.

15.1.3. O posicionamento técnico na fase interna foi externado em diversas oportunidades, por meio dos seguintes documentos:

| Data       | Documento Técnico                                                                        | Localização (peça) |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 01/08/2014 | Nota técnica nº 4649/2014, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 7                  |
| 19/10/2015 | Nota técnica nº 4346/2015, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 15                 |
| 18/07/2016 | Nota técnica nº 1425/2016, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 24                 |
| 15/01/2018 | Nota técnica nº 1621/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 28                 |
| 05/02/2018 | Parecer do Ordenador de despesas, emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social | 29                 |



|            |                                                                                         |    |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 06/06/2017 | Nota Técnica nº 223/2017, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 30 |
| 29/03/2018 | Nota técnica nº 1977/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas        | 37 |
| 03/04/2018 | Parecer do Ordenador de Despesas, Termo de Estorno da Aprovação, emitido pela SNAS      | 38 |
| 13/07/2018 | Nota técnica nº 5933/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas        | 39 |
| 15/08/2018 | Nota técnica nº 5934/2018, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS                     | 40 |
| 26/07/2019 | Nota técnica nº 524/2019, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 41 |
| 24/03/2020 | Nota técnica nº 631/2020, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas         | 42 |
| 31/03/2020 | Parecer do Ordenador de Despesas, Termo de Reprovação, da SNAS                          | 43 |
| 31/03/2020 | Nota técnica nº 634/2020, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS                      | 44 |
| 03/04/2020 | Nota Técnica nº 46/2020, da Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do FNAS | 45 |

15.1.4. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas 35/2020 (peça 52), embora o município tenha cumprido com a obrigação de prestar contas – entenda-se, preencheu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS nº 625/2010 –, que é a parte que lhe compete, o Conselho Municipal de Assistência Social emitiu Parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Considerando o exposto, os gestores responsáveis e o Conselho Municipal foram notificados, via Ofício, a apresentar documentação comprobatória com o intuito de regularizar a situação da prestação de contas, ou proceder com a devolução dos recursos repassados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

15.1.5. Registre-se que, em atendimento às notificações, o Conselho Municipal e a prefeita de Maracanã/PA que recebeu a notificação, a Sra Raimunda da Costa Araujo, por meio de sua procuradora, a Sra Márcia da Silva Almeida – OAB nº 8206, encaminharam respectivamente, cópia do Ofício nº 01/2015, de 15/01/2015, (peça 12), bem como cópia do Ofício nº 38/2015, de 10/12/2015, (peça 22), ambos contendo cópia da Ação de Improbidade Administrativa, em desfavor do ex-gestor, o Sr Agnaldo Machado dos Santos, perante o Ministério Público.

15.1.6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do processo nº 71001.013449/2013-07, com fundamento na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e bem como fundamento análogo a alínea “h” do Inciso II, §1º do artigo 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 507/2011.

15.1.7. Por sua vez, a Nota Técnica 4649/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispôs (peça 7, p. 2):

‘Com a análise dos dados constantes no aplicativo eletrônico do SUASWEB, constatou-se impropriedade (s), a (s) qual (is) deverá (ão) ser objeto de notificação:

a) Conforme avaliação do Conselho em seu parecer, os recursos federais destinados a execução dos serviços/programas não foram utilizados na finalidade estabelecida pela União e que a execução dos recursos cofinanciados pela União não foi realizada conforme as normas que regulamentam os serviços/programas. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuadas com recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Extratos Bancários e Relatório atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.





b) O Conselho de Assistência Social emitiu parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuados com os recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Entravos Bancários e Relatório, atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

Além da(s) impropriedade(s) listadas acima, constatou-se o(s) seguinte(s) ponto(s), o(s) qual(is) carece(m) das orientações a seguir:

a) Não foi declarado no Demonstrativo, os valores executados com recursos próprios nos serviços/programas socioassistenciais. Orienta-se, neste caso, o gestor local a cofinanciar a política de assistência social com recursos próprios conforme preconiza a LOAS.'

15.1.8. Consta da Nota Técnica 4346/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 15), detalhamento das rubricas apuradas.

15.1.9. Por sua vez, a nota Técnica 1425/2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (peça 24) apontou a necessidade de instauração da TCE.

15.1.10. A Nota Técnica 1621/2018, do MDS (peça 28) deixou caracterizada a necessidade de impugnação **parcial** das despesas (com a aprovação de R\$ 30.994,13) e reprovação de R\$ 243.114,67, ante a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos identificados nos extratos bancários, com a concordância pela instauração de TCE do Secretário-Adjunto da SNAS (peça 29).

15.1.11. A Nota Técnica 223/2017/MDS (peça 30) determinou a notificação dos responsáveis pelo valor de débito sugerido na NT 1621/2018.

15.1.12. A Nota Técnica 1977/2018/MDS (peça 37) propôs a reanálise do processo, ante a identificação do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com o respectivo estorno da aprovação do valor de R\$ 30.994,13, o que foi feito consoante Termo de Estorno da Aprovação (peça 38). Por sua vez, a Nota Técnica 5933/2018/MDS (peça 39) sugere o prosseguimento da TCE quanto à parte reprovada de R\$ 243.114,67.

15.1.13. As Notas Técnicas 5934/2018/MDS, 524/2019 e 634/2020 (peças 40, 41 e 44, respectivamente) apresentam justificativas para a não realização de Relatórios de Fiscalização, calcadas basicamente na carência de recursos humanos e tecnológicos.

15.1.14. A Nota Técnica 631/2020, de 24/03/2020 (peça 42), emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, assim discriminou o dano ao erário:

| Origem do Débito                           | Valor original (em R\$) | Motivo                                                            |
|--------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Piso Básico Variável III (PBV-III)         | 57.174,63               | Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas |
| Piso Básico Variável II (PBV-II)           | 44.114,88               |                                                                   |
| Piso Básico Fixo                           | 63.000,00               |                                                                   |
| Piso Variável de Média Complexidade – PETI | 39.690,00               |                                                                   |
| Tarifas PVMC                               | 608,16                  |                                                                   |
| Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC)     | 65.500,00               |                                                                   |
| <b>Total</b>                               | <b>270.087,67</b>       |                                                                   |

15.1.15. Consta Termo de Reprovação das contas pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (SNAS/MCidadania), de 31/03/2020 (peça 43), pelo valor do débito de R\$ 270.087,67.

15.1.16. A Nota Técnica 46/2020 (peça 45) encaminha, pois, para os procedimentos de abertura de TCE.

15.1.17. O Parecer do Tomador de Contas Especial foi exarado no seguinte sentido (peça 52, p. 4,





tópico VII):

'Fica caracterizada a irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, em razão do parecer desfavorável à aprovação do demonstrativo; do não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências; da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e da não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros. Fatos estes, que motivam ainda a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.' (...)

15.1.17.1. Portanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

15.1.18. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 6, 7, 13, 15, 23, 24, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 48.

15.1.19. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; alínea "h" do Inciso II, §1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Data de origem e valor histórico dos débitos:

| Data<br>ocorrência | de | Valor<br>histórico<br>(R\$) |  | Data<br>ocorrência | de | Valor<br>histórico<br>(R\$) |
|--------------------|----|-----------------------------|--|--------------------|----|-----------------------------|
| 23/01/2012         |    | 6.300,00                    |  | 27/09/2012         |    | 4.500,00                    |
| 05/03/2012         |    | 6.300,00                    |  | 30/10/2012         |    | 4.500,00                    |
| 02/04/2012         |    | 6.300,00                    |  | 12/12/2012         |    | 3.153,63                    |
| 23/04/2012         |    | 6.300,00                    |  | 12/12/2012         |    | 21,00                       |
| 18/05/2012         |    | 6.300,00                    |  | 23/01/2012         |    | 4.500,00                    |
| 22/06/2012         |    | 6.300,00                    |  | 05/03/2012         |    | 4.500,00                    |
| 19/07/2012         |    | 6.300,00                    |  | 02/04/2012         |    | 4.500,00                    |
| 21/08/2012         |    | 6.300,00                    |  | 27/04/2012         |    | 4.500,00                    |
| 27/09/2012         |    | 6.300,00                    |  | 13/06/2012         |    | 4.500,00                    |
| 31/10/2012         |    | 6.300,00                    |  | 06/07/2012         |    | 4.500,00                    |
| 27/01/2012         |    | 3.544,86                    |  | 10/07/2012         |    | 6.000,00                    |
| 05/03/2012         |    | 3.540,00                    |  | 06/08/2012         |    | 6.500,00                    |
| 22/03/2012         |    | 3.540,00                    |  | 21/08/2012         |    | 6.500,00                    |
| 23/04/2012         |    | 3.500,00                    |  | 10/10/2012         |    | 6.500,00                    |
| 18/06/2012         |    | 3.590,00                    |  | 30/10/2012         |    | 6.500,00                    |
| 28/06/2012         |    | 3.550,00                    |  | 16/11/2012         |    | 6.500,00                    |
| 25/07/2012         |    | 3.500,00                    |  | 23/01/2012         |    | 2.130,00                    |
| 06/08/2012         |    | 3.589,00                    |  | 28/02/2012         |    | 12.800,00                   |
| 08/08/2012         |    | 3.590,00                    |  | 08/03/2012         |    | 2.500,00                    |
| 16/08/2012         |    | 3.544,00                    |  | 23/04/2012         |    | 4.800,00                    |
| 17/09/2012         |    | 3.500,00                    |  | 05/06/2012         |    | 2.300,00                    |
| 12/12/2012         |    | 21,00                       |  | 28/06/2012         |    | 2.660,00                    |
| 12/12/2012         |    | 5.106,02                    |  | 10/07/2012         |    | 2.500,00                    |
| 05/03/2012         |    | 13.500,00                   |  | 08/08/2012         |    | 2.500,00                    |
| 07/05/2012         |    | 4.500,00                    |  | 17/09/2012         |    | 2.500,00                    |
| 05/06/2012         |    | 4.500,00                    |  | 10/10/2012         |    | 2.500,00                    |
| 27/06/2012         |    | 4.500,00                    |  | 16/11/2012         |    | 2.500,00                    |
| 25/07/2012         |    | 4.500,00                    |  | 20/01/2012         |    | 369,08                      |
| 06/08/2012         |    | 4.500,00                    |  | 16/04/2012         |    | 196,08                      |
| 08/08/2012         |    | 4.500,00                    |  | 25/04/2012         |    | 3,92                        |
| 03/09/2012         |    | 4.500,00                    |  | 01/06/2012         |    | 39,08                       |
| <b>Total</b>       |    |                             |  | <b>270.087,67</b>  |    |                             |



Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2022: R\$ 482.603,38

15.1.20. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

15.1.21. **Responsável:** Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

15.1.21.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios, a título de Prestação de Contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

15.1.21.2. *Nexo de causalidade:* A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

15.1.21.3. *Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15.1.22. *Encaminhamento:* citação.

16. *Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.*

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

17. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

18. *No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 12/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.*

#### **Informações Adicionais**

19. *Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.*

#### **CONCLUSÃO**

20. *A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível definir a responsabilidade de Sr. Agnaldo Machado dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável."*

2. *Efetuada a citação, a SecexTCE produziu instrução de mérito, cujas propostas de encaminhamento contaram com a concordância dos dirigentes da Unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, e da qual reproduzo o seguinte trecho (peça 70-73):*

*"10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

*a) Sr. Agnaldo Machado dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** Ofício 12354/2022 – Sproc (peça 67)

**Data da Expedição:** 1/4/2022

**Data da Ciência:** 7/4/2022 (peça 68)

**Nome Recebedor:** o próprio responsável



*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).*

*Fim do prazo para a defesa: 22/4/2022*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*(...)*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

17. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’*

*(...)*

18. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

19. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator*



Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

**Da revelia do responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos**

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 68). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 68).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5, 12, 14 e 22) **não** elidem as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2022.

### **CONCLUSÃO**

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:  
j) considerar revel o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20):

| <b>Data<br/>ocorrência</b> | <b>de</b> | <b>Valor<br/>(R\$)</b> | <b>histórico</b> |  | <b>Data<br/>ocorrência</b> | <b>de</b> | <b>Valor<br/>(R\$)</b> | <b>histórico</b> |
|----------------------------|-----------|------------------------|------------------|--|----------------------------|-----------|------------------------|------------------|
| 23/01/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 27/09/2012                 |           | 4.500,00               |                  |
| 05/03/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 30/10/2012                 |           | 4.500,00               |                  |
| 02/04/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 12/12/2012                 |           | 3.153,63               |                  |
| 23/04/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 12/12/2012                 |           | 21,00                  |                  |
| 18/05/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 23/01/2012                 |           | 4.500,00               |                  |
| 22/06/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 05/03/2012                 |           | 4.500,00               |                  |
| 19/07/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 02/04/2012                 |           | 4.500,00               |                  |
| 21/08/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 27/04/2012                 |           | 4.500,00               |                  |
| 27/09/2012                 |           | 6.300,00               |                  |  | 13/06/2012                 |           | 4.500,00               |                  |





|              |           |  |            |                   |
|--------------|-----------|--|------------|-------------------|
| 31/10/2012   | 6.300,00  |  | 06/07/2012 | 4.500,00          |
| 27/01/2012   | 3.544,86  |  | 10/07/2012 | 6.000,00          |
| 05/03/2012   | 3.540,00  |  | 06/08/2012 | 6.500,00          |
| 22/03/2012   | 3.540,00  |  | 21/08/2012 | 6.500,00          |
| 23/04/2012   | 3.500,00  |  | 10/10/2012 | 6.500,00          |
| 18/06/2012   | 3.590,00  |  | 30/10/2012 | 6.500,00          |
| 28/06/2012   | 3.550,00  |  | 16/11/2012 | 6.500,00          |
| 25/07/2012   | 3.500,00  |  | 23/01/2012 | 2.130,00          |
| 06/08/2012   | 3.589,00  |  | 28/02/2012 | 12.800,00         |
| 08/08/2012   | 3.590,00  |  | 08/03/2012 | 2.500,00          |
| 16/08/2012   | 3.544,00  |  | 23/04/2012 | 4.800,00          |
| 17/09/2012   | 3.500,00  |  | 05/06/2012 | 2.300,00          |
| 12/12/2012   | 21,00     |  | 28/06/2012 | 2.660,00          |
| 12/12/2012   | 5.106,02  |  | 10/07/2012 | 2.500,00          |
| 05/03/2012   | 13.500,00 |  | 08/08/2012 | 2.500,00          |
| 07/05/2012   | 4.500,00  |  | 17/09/2012 | 2.500,00          |
| 05/06/2012   | 4.500,00  |  | 10/10/2012 | 2.500,00          |
| 27/06/2012   | 4.500,00  |  | 16/11/2012 | 2.500,00          |
| 25/07/2012   | 4.500,00  |  | 20/01/2012 | 369,08            |
| 06/08/2012   | 4.500,00  |  | 16/04/2012 | 196,08            |
| 08/08/2012   | 4.500,00  |  | 25/04/2012 | 3,92              |
| 03/09/2012   | 4.500,00  |  | 01/06/2012 | 39,08             |
| <b>Total</b> |           |  |            | <b>270.087,67</b> |

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2022: R\$ 490.184,67.

l) aplicar ao responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

p) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

q) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do





*Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

*r) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o Relatório.

## VOTO

Examino tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no ano de 2012.

2. A documentação apresentada pelo responsável não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município, no montante de R\$ 270.087,67, em valores da época. Adicionalmente, não houve atendimento integral às notificações visando sanar as pendências identificadas. Assim, transcorrido adequadamente o processo em sua fase interna, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE (peça 63. p. 1).

3. Já nesta Corte de Contas, regularmente citado para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores aos cofres federais, o responsável permaneceu silente. Por conseguinte, ante a falta de elementos que indicassem sua boa-fé, a SecexTCE, com a concordância do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação à restituição dos valores repassados cuja aplicação não foi devidamente comprovada e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 70).

4. Manifesto integral concordância com as análises efetuadas pela Unidade Técnica, às peças 63 e 70, e, assim, adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

5. Caracterizada a revelia do responsável, após escorreita citação pela via postal (peça 68), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Os recursos federais analisados nestes autos foram repassados ao Município de Maracanã/PA, no ano de 2012, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para a realização de serviços de proteção social, como atendimento à família, erradicação do trabalho infantil, proteção de adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e outros (peça 2).

7. Apresentada a prestação de contas, o Conselho de Assistência Social daquela pasta concluiu que os recursos federais não foram utilizados na finalidade estabelecida pela União, restando ainda pendente documentação para a comprovação dos gastos efetuados, como notas fiscais, relação de pagamentos, recibos, ou outros documentos hábeis (peça 7, p.2).

8. O órgão gestor federal emitiu diversas notas técnicas acerca do caso e notificações ao Município para a regularização do feito. Apesar disso, o responsável não apresentou os devidos comprovantes e servidores da gestão municipal seguinte à do ex-Prefeito Agnaldo Machado dos Santos informaram não haver localizado qualquer documento adicional apto a comprovar a adequada destinação dos recursos (peça 5).

9. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular



aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

10. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.

11. No presente caso, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador do dano sem que tenha havido a notificação do responsável por autoridade administrativa federal. Ademais, o valor atualizado do débito em 1º/1/2017 é superior ao limite mínimo indicado no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

12. Com efeito, a ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado impede aferir a destinação dada aos valores transferidos, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pelas parcelas indicadas no Relatório precedente.

13. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, proponho seja fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6985/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.257/2020-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)

4. Unidade: Município de Maracanã/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no ano de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Agnaldo Machado dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas



monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 23/01/2012         | 6.300,00              | 27/09/2012         | 4.500,00              |
| 05/03/2012         | 6.300,00              | 30/10/2012         | 4.500,00              |
| 02/04/2012         | 6.300,00              | 12/12/2012         | 3.153,63              |
| 23/04/2012         | 6.300,00              | 12/12/2012         | 21,00                 |
| 18/05/2012         | 6.300,00              | 23/01/2012         | 4.500,00              |
| 22/06/2012         | 6.300,00              | 05/03/2012         | 4.500,00              |
| 19/07/2012         | 6.300,00              | 02/04/2012         | 4.500,00              |
| 21/08/2012         | 6.300,00              | 27/04/2012         | 4.500,00              |
| 27/09/2012         | 6.300,00              | 13/06/2012         | 4.500,00              |
| 31/10/2012         | 6.300,00              | 06/07/2012         | 4.500,00              |
| 27/01/2012         | 3.544,86              | 10/07/2012         | 6.000,00              |
| 05/03/2012         | 3.540,00              | 06/08/2012         | 6.500,00              |
| 22/03/2012         | 3.540,00              | 21/08/2012         | 6.500,00              |
| 23/04/2012         | 3.500,00              | 10/10/2012         | 6.500,00              |
| 18/06/2012         | 3.590,00              | 30/10/2012         | 6.500,00              |
| 28/06/2012         | 3.550,00              | 16/11/2012         | 6.500,00              |
| 25/07/2012         | 3.500,00              | 23/01/2012         | 2.130,00              |
| 06/08/2012         | 3.589,00              | 28/02/2012         | 12.800,00             |
| 08/08/2012         | 3.590,00              | 08/03/2012         | 2.500,00              |
| 16/08/2012         | 3.544,00              | 23/04/2012         | 4.800,00              |
| 17/09/2012         | 3.500,00              | 05/06/2012         | 2.300,00              |
| 12/12/2012         | 21,00                 | 28/06/2012         | 2.660,00              |
| 12/12/2012         | 5.106,02              | 10/07/2012         | 2.500,00              |
| 05/03/2012         | 13.500,00             | 08/08/2012         | 2.500,00              |
| 07/05/2012         | 4.500,00              | 17/09/2012         | 2.500,00              |
| 05/06/2012         | 4.500,00              | 10/10/2012         | 2.500,00              |
| 27/06/2012         | 4.500,00              | 16/11/2012         | 2.500,00              |
| 25/07/2012         | 4.500,00              | 20/01/2012         | 369,08                |
| 06/08/2012         | 4.500,00              | 16/04/2012         | 196,08                |
| 08/08/2012         | 4.500,00              | 25/04/2012         | 3,92                  |
| 03/09/2012         | 4.500,00              | 01/06/2012         | 39,08                 |

9.3. aplicar a Agnaldo Machado dos Santos multa de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6985-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.902/2010-0

Natureza(s): I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).

Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leão Junior (8968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE REEXAME ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ART. 278, § 4º, DO RITCU. VEDAÇÃO REGIMENTAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. INCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

#### RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“[...]”

*Em síntese, tem-se que o então Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), Emerson Fernandes Daniel Junior, deixou de dar cumprimento tempestivo às determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-TCU-1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual foram impugnadas as parcelas referentes à incorporação da parcela conhecida como “opção” e à incorporação de doze referências constantes do ato do servidor aposentado José Raimundo de Farias, negando-se registro ao ato (peça 5).*

*O gestor, ouvido em audiência, teve suas razões de justificativa rejeitadas. Posto isso, foi prolatado o Acórdão 11.249/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (peça 55).*

*Em seguida, foi interposto pedido de reexame (peça 63), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 3.037/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 84).*

*No presente momento, o recorrente interpõe novo pedido de reexame, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou seu pedido de reexame anterior (peças 93-95).*

*Feito o histórico, passa-se ao exame.*

*O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU.*

*Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 11.249/2021-TCU-1ª Câmara, conforme exposto acima.*



O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

No caso em exame, o recorrente interpõe pedido de reexame contra o Acórdão 3.037/2022-TCU-1ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou pedido de reexame interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de reexame sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Ademais, observa-se que na peça recursal (peças 93-95) o recorrente apresenta argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito, cuja rediscussão não se mostra mais possível, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao pedido de reexame anteriormente interposto.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o pedido de reexame em análise como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do RI/TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas.

Diferentemente, o presente caso versa sobre processo de fiscalização de atos, no qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do artigo 48, caput, da Lei 8.443/92, ou embargos de declaração, caso atendido o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal.

[...]

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o Pedido de Reexame** interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior, **em razão de sua inadequação**, nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU, em razão de se tratar de recurso de mesma espécie contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente** para apreciação do recurso;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Por meio do Acórdão 11.249/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal, em monitoramento das determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara, considerou que houve o descumprimento imotivado da suspensão do pagamento da vantagem tida por ilegal, razão pela qual rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Emerson Fernandes Daniel Junior, então Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pelo responsável Emerson Fernandes Daniel Júnior, no qual se alegou, em síntese: i) a ausência de responsabilidade da Diretoria-Geral no tocante a eventual recusa ou retardamento no cumprimento da decisão deste Tribunal, por se tratar de questão afeta exclusivamente à Diretoria Administrativa; e ii) o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, conforme atos emitidos no âmbito da Diretoria Administrativa, que teria atuado sem qualquer intervenção da Diretoria-Geral.

3. A Primeira Câmara deste Tribunal, analisando o recurso interposto, por meio do Acórdão 3.037/2022-1ª Câmara, dele conheceu e negou-lhe provimento, por considerar “que não foram apresentadas justificativas plausíveis para o não cumprimento do Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara, tendo havido, na verdade, desídia por parte



*dos gestores do órgão, uma vez que a simples leitura dos documentos por eles mesmos produzidos denotaria que não havia qualquer óbice ao efetivo cumprimento da deliberação”.*

4. Contra esta última deliberação houve a interposição de novo pedido de reexame, ora em análise, por meio do qual se pretende a exclusão da pena de multa imposta ao responsável, sob o seguinte argumento:

*“[...] não tendo havido qualquer participação do Peticionante EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR na concessão da aposentadoria do servidor inativo José Raimundo de Farias, da referida entidade autárquica, e que, segundo informação extraída dos autos do processo, foi concedida por Portaria 358 em 15 de maio de 1996, período extremamente pretérito (16 anos antes) ao que o Peticionante esteve desempenhando funções no DNOCS, de 16 de abril de 2012 a 30 de junho de 2014, bem ausente qualquer prova ou indício de que tenha se omitido no cumprimento do dever ou concorrido para eventuais desacertos e considerando que as responsabilidades relativas aos atos de aposentadoria eram por completo direcionadas à Diretoria Administrativa, carece, nesse sentido, de reapreciação, por meio deste Pedido de Reexame, o decidido no Acórdão 5.201/2012-TCU - 1ª Câmara, atribuindo-se o efeito suspensivo, conforme o art. 33 da Lei Orgânica do TCU e art. 285 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas.”*

5. Dispõe o art. 48 da Lei 8.443/1992 que:

*“Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.”*

6. Como se vê, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, o pedido de reexame, já apreciado, constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro.

7. De outro lado, dispõe o art. 278, § 4º, do RITCU, que:

*“Art. 278. O relator do recurso apreciará sua admissibilidade e fixará os itens do acórdão sobre os quais ele incide, na hipótese e para os fins do § 1º do art. 285, em prazo a ser definido em ato normativo, após exame preliminar da unidade técnica.*

*[...]*

*§ 4º. Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.”*

8. No caso concreto, consoante se viu, o responsável já se valeu da prerrogativa processual de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe aplicou pena de multa. Irresignado com o acórdão que apreciou o pedido de reexame, negando-lhe provimento, interpõe novamente recurso da mesma espécie, o que, nos termos regimentais, se mostra manifestamente incabível.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6986/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.902/2010-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).

3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.





6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leão Junior (8968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 3.037/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, § 4º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, por incabível;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6986-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.228/2016-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA

Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34)

Representação legal: Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865)

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), inserta à peça 140:

**“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 93) interposto por Newton Lima Silva contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara (peça 50), relatado pelo Ministro Augusto Sherman.*

1.1. *Reproduz-se o teor do dispositivo da decisão impugnada, omitidos apenas os quadros de valores a ressarcir contidos no seu subitem 9.2.1:*

*‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*



9.1. considerar revéis os Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsável: Sr. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63): [..]

9.3. aplicar aos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considere cabíveis.'

## **HISTÓRICO**

2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor de Valderico Luiz dos Reis, ex-Prefeito de Ilhéus/BA, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

3. A motivação para a instauração da tomada de contas especial constituiu-se na impugnação parcial de despesas, conforme consignado nas Notas Técnicas 176/2015 (30/1/2015 - peça 1, p. 4-8), 7.841/2014 (2/9/2014 - peça 1, p. 16-22) e 8.567/2014 (3/12/2014 - peça 1 p. 38-42), em razão das seguintes irregularidades:

a) PSB/PSE 2006 – não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2006 com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana – impugnação no valor de R\$ 795.140,00;

b) PSB/PSE 2007 – não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2007 com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana – impugnação no valor de R\$ 469.220,00; e

c) PSB/PSE 2008 – não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2008 com os recursos do Piso de Alta Complexidade I (PAC I), Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável (PBV), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti-SSE), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC), Projovem, Programa de Proteção Social Básica (PSB-Jovem), Piso Básico de Transição de Média Complexidade (PTMC) – impugnação no valor de R\$ 1.860.824,40.

4. Considerando a ausência de comprovação parcial de despesas, por meio do Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara (peça 50) a Corte julgou irregulares as contas dos ex-prefeitos Valderico Luiz dos Reis e Newton Lima Silva, condenou-os em débito e os puniu pecuniariamente mediante a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignado, Newton Lima Silva interpôs recurso de reconsideração cujo instrumento consta dos autos à peça 93, em que sustenta que a Administração era descentralizada, de modo que todas as despesas ordenadas foram executadas pela respectiva secretaria, e que os arts. 3º e 6º da Lei Municipal 3.348/2008 estabelecem que o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberia a prestação de contas dos recursos em questão.



6. Mediante a instrução trazida à peça 110, propôs-se o desprovimento do recurso. A proposta, a que anuíram o titular da Serur (peça 112) e o Ministério Público especializado (peça 113), funda-se no entendimento de que cabe rejeitar a alegação recursal porque, conquanto a Lei Municipal 3.348/2008 (peça 109) tenha estabelecido que, a partir da sua entrada em vigor, o FMAS passaria a ser gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, sua publicação teve lugar em 28/5/2008, de maneira que o ora recorrente teria sido corretamente responsabilizado pela aplicação indevida dos recursos no período em que esteve à frente da prefeitura anteriormente a essa data, saber: a partir de 1º/9/2007, quando passou a ocupar o cargo de prefeito municipal.

7. Como exarado em seu despacho juntado à peça 114, o Relator do recurso entendeu que remanesceria dúvida quanto à responsabilidade pela gestão dos recursos pecuniários oriundos do FMAS a partir de 28/5/2008 e que cumpriria afastar a responsabilidade do ora recorrente na hipótese de não haver ele atuado como gestor dos recursos.

8. Por isso, mediante o mencionado despacho determinou a feitura de comunicação de diligência dirigida à instituição bancária que sediou as contas correntes utilizadas pela prefeitura para gerir os recursos com o fito de solicitar o encaminhamento de meios de identificação dos responsáveis pela movimentação dos valores não só a partir de 28/5/2008, mas também no período objeto das contas especiais, vale dizer, janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

#### **PRELIMINAR**

9. ***Da não ocorrência de prescrições das pretensões do Estado-Persecutor ao ressarcimento do Erário e da punição pecuniária e da não ocorrência de preclusão temporal para o Estado-Juiz de contas e de fiscalização de atos e contratos***

9.1. Dado o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886, importa analisar não só alegação recursal, mas também, de ofício, a eventual ocorrência das perdas de poder processual previstas na Lei 9.873/1999 e da prescrição das pretensões do Estado-Persecutor ao ressarcimento do erário e da punição pecuniária da ora recorrente.

9.2. Perfilha-se o entendimento do Tribunal relativo à questão da prescrição da última pretensão referida no parágrafo precedente exarado no item 11 do voto que precedeu a deliberação recorrida (peça 51) e reputa-se também aplicável à prescrição da pretensão ao ressarcimento do erário, se adotado o regime prescricional cível.

##### ***i) Premissas adotadas***

9.3. Adotar-se-ão as premissas a seguir enumeradas sobre o tema desenvolvidas no âmbito da Serur no amadurecimento dos entendimentos exarados à peça 138, continente de estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria a respeito da matéria:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF deu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição da República. Fixou a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) cumpre adotar o mesmo regime prescricional para o exame das prescrições das pretensões à aplicação de sanção punitiva e ao ressarcimento do erário no procedimento de controle administrativo, dado o seu objetivo comum de estabelecer para o Estado prazo para agir: caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais;

c) até que sobrevenha norma específica, cumpre adotar no exame da ocorrência da prescrição mencionada o regime prescricional estatuído na Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito, sem deixar de empreender também o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil brasileiro;

d) ante a necessária aplicação ao caso concreto do entendimento fundador da decisão vinculante aludida no sentido de que se aplica a Lei 9.873/1999 ao procedimento de controle administrativo, cumpre examinar também a eventual subsunção da situação fática à hipótese de perda de poder processual pelo Poder Público prevista no art. 1º, § 1º, do citado diploma legal.

##### ***ii) Análise da eventual ocorrência da prescrição objeto do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999***



9.4. A seguir, aplica-se esse exame ao caso concreto.

*ii.a) Do prazo*

9.5. A Lei 9.873/1999 estabelece um prazo geral de cinco anos, na cabeça seu art. 1º, e um especial, previsto no § 2º do mesmo artigo, a seguir reproduzido: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal’.

*ii.b) Do termo inicial da contagem do prazo*

9.6. Quanto ao termo inicial, a referida lei prevê o tratamento a ser dado a situações de ilícitos permanentes ou continuados.

9.7. Seu art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração consistente em prática de ato merecedor de sanção punitiva. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr a partir da prática do ato.

9.8. Em se tratando, diversamente, de infração de caráter permanente ou continuado, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim ‘do dia em que tiver cessado’ a permanência ou a continuidade – como na reiteração de pagamentos irregulares, por vícios em sucessivas medições de uma mesma obra.

9.9. Nesse regime, como se infere do enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886, a contagem do prazo de prescrição no caso de convênios e instrumentos congêneres só começa a correr, (i) se prestadas as contas tempestivamente, na data em que tal se deu, (ii) se prestadas as contas intempestivamente, na data em que teve lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos ou na em que teve lugar a prestação extemporânea, o que ocorrer primeiro, (iii) se não prestadas as contas por omissão no dever de fazê-lo, na data em que teve lugar a primeira medida persecutória mencionada.

*ii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo*

9.10. No regime da Lei 9.873/1999, a contagem do prazo relativo à prescrição prevista no caput do seu art. 1º se interrompe sempre que concretizada qualquer das hipóteses estabelecidas nos incisos do seu art. 2º, a saber: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (inciso I); por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (inciso II); pela decisão condenatória recorrível (inciso III); por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (inciso IV).

9.11. Como se vê, a lei contempla uma variedade de causas e há autonomia entre elas. A própria determinação do TCU para que se realize auditoria para averiguar determinado fato interrompe a prescrição, como destacado no julgamento do MS 32.201.

9.12. Entende-se por atos inequívocos de apuração (i) a investigação de irregularidades realizada pela autoridade administrativa no exercício do seu poder persecutor, ainda que de forma indireta (p. ex., por meio de verificação remota de dados regularmente enviados pelo administrado), (ii) a remessa de correspondências ao imputado pedindo esclarecimentos sobre fatos – desde que comprovadamente recebidas, independentemente de resposta – e (iii) as correspondências dirigidas a terceiros e por eles recebidas com vistas a confirmar a existência ou a natureza de fatos supostamente irregulares praticados por outrem.

9.13. De outro lado, reputa-se que não são atos inequívocos de apuração, exatamente por não envolverem investigação alguma de fatos: (i) os atos de impulso processual, como a circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no procedimento, ainda que sejam emitidas manifestações ou despachos; (ii) os pareceres, meros atos opinativos que analisam fatos e sugerem providências; (iii) a eventual abertura de procedimento administrativo punitivo, pois que nesta hipótese se sabe, quando mesmo por indícios, qual é o fato ilícito praticado e quem é o responsável pela sua prática (isto é, o ato de apuração é antecedente necessário do ato de abertura do processo administrativo).



9.14. Nessa linha de raciocínio, não se devem confundir atos inequívocos de apuração com atos integrantes da cadeia de produção da decisão final, de sorte que haverá atos não interruptivos do prazo prescricional quinquenal e interruptivos do prazo trienal conducente à caracterização da prescrição por paralisação do processo administrativo.

ii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

9.15. A conduta reprovável discutida no processo não se constitui em crime consoante decisão judicial transitada em julgado. Por isso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

9.16. O Tribunal responsabilizou a ora recorrente pela conduta de caráter permanente ou continuado consistente na ordenação despesas consistente no emprego de recursos obtidos mediante transferência fundo a fundo eivadas da não comprovação da execução de seus objetos.

9.17. Aplica-se, conseqüentemente, o infratranscrito entendimento do Tribunal formulado no Acórdão 11.930/2020-Segunda Câmara:

‘Sumário: [...]’

3) Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recurso federal repassado mediante termos de parceria ou instrumentos similares, tal qual a transferência fundo a fundo, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU [...]’

9.18. Consta à peça 1, p. 119, em expediente emitido no âmbito da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, que o prazo para a prestação de contas dos recursos em foco expirou em 30/7/2009 sem que tivesse sido recebida. Essa data, portanto, se constitui no marco inicial da contagem do prazo prescricional.

9.19. Da cronologia trazida em apêndice a esta instrução, continente somente de fatos bastantes para fundar o exame da eventual incidência do instituto no caso concreto, depreende-se que interregnos inferiores a cinco anos mediam entre os fatos administrativos iniciador, os interruptivos da contagem do prazo prescricional ali assinalados e a decisão objurgada.

9.20. Desse modo, não teve lugar a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei 9.873/1999.

iii) Análise da eventual ocorrência da preclusão temporal objeto do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999

9.21. A relação jurídica processual judicial se estabelece na chamada relação trilateral ou tripartite, na qual são sujeitos o Estado-Juiz, o autor e o réu, sendo imparcial o Estado e parciais – por isso denominados de “partes” - o autor e o réu. No procedimento administrativo, diversamente, há uma relação jurídica em que o interessado figura no polo passivo e o Poder Público figura tanto na qualidade de sujeito parcial integrante do polo ativo, na condição de Estado-Persecutor promotor das medidas apuratórias dos fatos, como na de sujeito imparcial julgador, na qualidade de Estado-Juiz no processo administrativo, impulsionador dos atos ordinatórios, instrutórios e decisórios. Veja-se a esse respeito o ensinamento de Alexandre de Moraes, bem a propósito Ministro do Supremo Tribunal de Federal relator do RE 636.886, em sua obra *Direito Constitucional* (15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 124):

‘O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe **paridade total de condições com o Estado-persecutor** e plenitude de defesa (**direito** à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, **de ser processado e julgado pelo juiz competente**, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).’ [grifou-se]

9.22. Na redação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o sintagma ‘pendente de julgamento ou despacho’ é antecedido de vírgula, do que se infere que se constitui em expressão de valor explicativo – e não restritivo – do sentido semântico do adjetivo ‘paralisado’. Por isso, há que ter por processo paralisado, para os efeitos desta norma, aquele em que, por praticado ato pendente por quem figure no polo ativo da relação processual constituída – ou por expirado o prazo para tanto – não há mais empecilho à prática de atos pela autoridade administrativa incumbida de praticar atos consistentes em despacho ordinatório ou instrutório ou em julgamento.

9.23. O instituto ali previsto não consiste em prescrição, vale dizer, em encobrimento da eficácia da pretensão do Estado-Persecutor ou do Estado-Exequente a figurar no polo ativo da relação jurídica; a conduzir-se, portanto, de modo parcial. Daí que a sua denominação de “prescrição” se constituiu numa atecnia legislativa.

9.24. Diferentemente do que se pode pensar, não se trata de prescrição intercorrente. O que faz adjetivável de intercorrente determinada espécie do gênero prescrição é a sua ocorrência não antes de iniciado o processo, ou extraprocessualmente, mas sim quando o integrante do polo ativo da relação jurídica injustificadamente deixa de dar curso ao processo **em curso** – vale dizer, depois de constituída a relação processual – mediante a prática dos atos que lhe cabe, deixando-o paralisado sem justa causa pelo prazo da prescrição. Vale-se do escólio de Carlos Roberto Gonçalves (in *Direito Civil Brasileiro*, volume 1: parte geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014., p. 514): ‘Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de **processo já iniciado** permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão’ [grifou-se].

9.25. Pode ela ter lugar tanto em processo cognitivo como em processo executório. Conquanto tanto no Código Processual Civil como no Código Processual Penal brasileiros só conste menção à prescrição intercorrente na execução de decisões, na Doutrina o instituto também é previsto no processo cognitivo. Ela tem lugar em processo cognitivo quando há encobrimento da eficácia de pretensão do autor; no executório, há encobrimento da eficácia de pretensão do exequente. Tratando-se de procedimento de controle administrativo, em qualquer das suas fases, desde a inquisitória à decisória, eventualmente prescreve uma ou mais das pretensões do Estado-Persecutor à condenação a ressarcir o erário e a aplicar sanção punitiva. Tratando-se, diversamente, do processo executório desse decorrente com base no título executivo extrajudicial em que consiste a decisão do Tribunal de Contas da União, eventualmente prescreve a pretensão do Estado-Exequente à execução da dívida.

9.26. A inércia de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 não é do integrante de polo ativo da relação jurídica, consistente no Estado-Persecutor, causadora da perda do direito de exercer a sua pretensão, mas antes de inércia do integrante da relação jurídica na condição de autoridade administrativa que pessoaliza o Estado-Juiz em processo administrativo, incumbida de praticar atos de impulsionamento do processo (ordinatórios, instrutórios ou decisórios) depois de iniciado este com a citação válida do integrante do polo passivo da dita relação.

9.27. Trata-se, na verdade, do instituto da preclusão temporal para o juiz.

9.28. Fredie Didier Jr., em seu *Curso de Direito Processual Civil* (19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 474), leciona: ‘A preclusão é definida como perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz’.

9.29. O festejado processualista cuida na mesma obra de fazer distinção entre os institutos da preclusão temporal e da prescrição: ‘Cabe, ainda, diferenciar preclusão temporal, prescrição e decadência. Isso porque confusões podem ser feitas entre tais institutos pelo fato de todos eles relacionaram-se à ideia de tempo e de inércia’ (ibid., p. 484). E assim conceitua prescrição: ‘a prescrição é o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do Código Civil) da eficácia de determinada **pretensão** (ibid., p. 485)’ [grifou-se].

9.30. O preclaro doutrinador ali também discorre sobre a preclusão temporal para o juiz (Op. Cit., p. 485-486):

‘Enquanto a prescrição se relaciona aos direitos a uma prestação, a preclusão temporal refere-se, tão-somente, a faculdades/poderes de natureza processual.

Demais disso, prescrição e decadência são institutos de direito material, enquanto preclusão é instituto de direito processual. A prescrição e a decadência ocorrem extraprocessualmente - malgrado sejam ambas reconhecidas, no mais das vezes, dentro de um processo -, e suas finalidades projetam-se também fora do processo: visam à paz e à harmonia sociais, bem como a segurança das relações jurídicas. Já a preclusão temporal ocorre, sempre e necessariamente, durante o desenrolar do processo, e sua finalidade precípua restringe-se, igualmente, ao âmbito processual; visa, sobretudo, ao impulso do desenvolvimento, de forma segura e ordenada, para que se chegue ao ato final (prestação da jurisdição).





## 6. PRECLUSÃO PARA O JUIZ

A doutrina e a jurisprudência têm por sinônimas as designações *preclusão judicial* ou *preclusão pro iudicato*, que nada mais seriam que a perda de um poder do juiz. Rigorosamente, porém, a melhor designação é *preclusão para o juiz* ou *preclusão judicial*. *Preclusão pro iudicato* significa julgamento implícito. Como afirma José Maria Tesheiner: "Preclusão pro iudicato não significa preclusão para o juiz. Em latim, *iudicato* significa julgado; juiz é *iudex* (nominativo) ou *iudicem* (acusativo). Preclusão pro iudicato significa "preclusão como se tivesse sido julgado". Se houve decisão, e ocorreu preclusão, não há "preclusão pro iudicato", porque esta supõe ausência de decisão. (...) Admitindo-se que haja preclusão para o juiz, diga-se, em bom português: "preclusão para o juiz"; não, preclusão "pro iudicato", em mau latim"

Já vimos, ao classificarmos as preclusões, que subsistem, indiscutivelmente, em nosso sistema, preclusões judiciais lógicas e consumativas. **Não se cogita, doutrinariamente, preclusão judicial temporal, já que os prazos para o juiz são impróprios. Essa lição doutrinária precisa ser revista. Não somente pelo fato de que os prazos para o juiz não podem ser anódinos, mas também pela existência de enunciados normativos expressos, como a hipótese de julgamento implícito prevista no Regimento Interno do STF, para o caso de o ministro do STF silenciar, após o prazo de vinte dias, sobre a existência de repercussão geral do recurso extraordinário (art. 324, § 2º, RISTF37; aqui, haveria uma verdadeira preclusão pro iudicato).** [grifou-se]

9.31. Teve lugar a confusão citada pelo processualista entre os dois institutos na elaboração da redação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

9.32. Mediante o dispositivo ora analisado se estatuiu, na verdade, o instituto da preclusão temporal para o Estado-Juiz em processo administrativo aplicar punições por inércia em que tenha quedado a autoridade administrativa competente para a prática dos atos ordinatórios, instrutórios e decisórios cabíveis. Noutras palavras, a paralisação do processo prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se concretiza com a inércia do Poder Público no dever de impulsioná-lo mediante a prática de atos consistentes em 'julgamento ou despacho'. Nada tem que ver, portanto, com o instituto da prescrição no procedimento administrativo: encobrimento do poder processual do Estado-Persecutor ou, conforme o caso, do Estado-Exequente.

9.33. Vale observar que no julgamento originador da mencionada decisão vinculante do STF, somente o Ministro Gilmar Dantas se manifestou sobre o intuito da prescrição intercorrente e ao fazê-lo, no item 5 de seu voto, intitulado '[p]rescrição intercorrente', não mencionou art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, mas antes dispositivos do processo judicial cível de execução de dívida constituída pelo título executivo extrajudicial em que consistiu a decisão do Tribunal de Contas da União (o Ministro transcreveu integralmente o art. 1º daquele estatuto legal, mas ao tratar do item 4 de seu voto, intitulado '[p]razo prescricional aplicável', e sem se debruçar sobre o § 1º). Ali se examinou, portanto, a eventual ocorrência inércia do Estado-Exequente integrante do polo ativo no processo judicial de execução de crédito. Quer dizer, não se tratou do instituto da preclusão temporal havida em procedimento cognitivo de controle administrativo por inércia do Estado-Juiz de contas ou de fiscalização de atos e contratos na descumbrência do seu dever de praticar os atos processuais integrantes da cadeia de produção da decisão final.

9.34. Porque de interesse para esta análise mais adiante, faz-se uma breve distinção das fases do procedimento ordinário cível brasileiro, cujas normas processuais se aplicam subsidiariamente ao de controle administrativo (Súmula 106 do Tribunal).

9.35. À luz do Código de Processo Civil de 1973, Cândido Dinamarco (in *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. v. II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 346) leciona que

'a estrutura do procedimento ordinário brasileiro costuma ser escandida pela doutrina mediante a indicação de quatro fases mais ou menos definidas, a saber: a) a postulatória, na qual se situam três dos cinco elementos estruturais dos procedimentos cognitivos (demanda, citação e resposta); b) a ordinatória, que culmina com o saneamento do processo na audiência preliminar; c) a instrutória, onde, como o nome diz, procede-se à instrução da causa; d) a decisória, em que tem lugar a sentença de mérito.'

9.36. A fase postulatória é 'aquela em que se formulam demandas, fazem-se as citações e tem o réu a oportunidade para oferecer sua defesa. É a fase inicial do procedimento, ou introdutória' (ibid., p. 348).

9.37. A fase ordinatória, como seu nome o diz,

‘é o segmento do procedimento ordinário em que se põe ordem no processo. Na concepção brasileira do procedimento ordinário, **logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar efeitos e a dar impulso ao procedimento**, para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar à sentença de mérito. Esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa: sanar, curar, purificar. O juiz saneia o processo (a) oferecendo oportunidades para que as partes exerçam plenamente o contraditório, (b) impondo exigências destinadas a eliminar irregularidades e (c) organizando as atividades probatórias a serem desenvolvidas na fase subsequente (instrutória). **Os atos ordinatórios constituem exercício do poder jurisdicional e o juiz tem o poder-dever de realizá-lo** a requerimento de uma das partes ou mesmo ex officio porque é seu dever fazer constantemente o controle da presença dos pressupostos sem os quais o julgamento do mérito não é admissível.(ibid., p. 548)’. [grifou-se]

9.38. Dada a sua natureza persecutória, a sua fase inicial ou introdutória não é de jaez postulatório, mas antes inquisitório: nela se apuram os fatos, se responsabiliza pelas pretensas irregularidades detectadas quem supostamente as tenha praticado e se fazem as citações para oferecer aos responsáveis a oportunidade de contradizer as imputações mediante a apresentação de suas alegações de defesa.

9.39. Dá-se a incidência do instituto ora examinado na hipótese de que mais de três anos medeiam entre quaisquer dos seguintes momentos processuais: (i) aquele em que, terminada a fase inicial do procedimento e iniciada a relação processual quer com a resposta do responsável quer com a caracterização da sua revelia, faz-se exigível prática de atos processuais pela autoridade administrativa, revestida da qualidade de impulsionadora e julgadora; (ii) aqueles em que, na fase ordinatória do procedimento, tomam-se decisões e se determinam providências destinadas a eliminar efeitos e a dar impulso ao procedimento, mediante despachos ou decisões interlocutórias; (iii) aqueles em que, na fase instrutória, também mediante despachos ou decisões interlocutórias, saneia-se o processo; e (iv) aqueles em que, na fase decisória, proferem-se julgamentos.

iii.a) Do prazo

9.40. O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 estabelece que é de três anos o prazo relativo ao instituto específico da preclusão temporal para o Poder Público aplicar sanção na condição de Estado-Juiz em procedimento administrativo.

iii.b) Do termo inicial da contagem do prazo

9.41. À minguia de estabelecimento na Lei 9.873/1999 do termo inicial da contagem do prazo previsto no seu art. 1º, 1º, é mister buscar subsídios no direito processual civil para formular entendimento acerca de questão arrimado nas conceituações empreendidas naquele campo do sistema jurídico brasileiro.

9.42. Some-se à distinção das fases do procedimento de controle administrativo o conceito de citação insculpido no art. 238 do Código de Processo Civil brasileiro: ‘Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual’. Como entende o Superior Tribunal de Justiça no REsp 756/RO, ‘nula a citação, não se constitui a relação processual’.

9.43. Daí que no procedimento de controle administrativo só há ‘processo’ em curso desde o início da sua fase ordinatória em diante. Na sua fase inicial ou introdutória, de natureza inquisitória, não há relação processual constituída; tampouco, portanto, ‘processo’ no sentido jurídico estrito da palavra.

9.44. Importa notar que descabe falar em paralisação no período em que transcorre o prazo para manifestação do responsável. Enquanto este não se manifestar, ou não se caracterizar a sua revelia com a expiração do prazo para tanto, inexistente inércia do Poder Público, visto que a prática de atos consistentes em despachos ordinatórios ou instrutórios ou em julgamento sem o exame da manifestação do particular implicaria nulidade por violação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

9.45. Nessa linha de raciocínio, por disposição expressa da Lei nº 9.873/1999, a contagem do prazo trienal previsto em seu art. 1º, 1º, tem início no momento a partir do qual passa a ser exigível a emissão pela Administração de despachos, quer ordinatórios quer instrutórios, ou julgamento. Por isso, a contagem do prazo se inicia na primeira data em que houver expediente posterior àquela em



que se dá a apresentação pelo responsável de suas alegações defensórias ou a expiração do prazo a ele concedido para tanto, o que tiver lugar antes.

iii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo

9.46. A interrupção da contagem do prazo da prescrição processual prevista no último dispositivo legal citado se dá com a prática por autoridade administrativa de ato processual de qualquer jaez integrante da cadeia de produção da decisão final – quer dizer, ordinatório, instrutório ou decisório – ali simplesmente denominado de ‘julgamento ou despacho’. Vale notar, portanto, que cumpre distinguir tal hipótese das previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999 para a interrupção da prescrição punitiva por inércia do Estado-Persecutor.

iii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

9.47. Passa-se à aplicação do entendimento ao caso concreto.

9.48. O termo final da contagem do prazo para a resposta à citação do responsável se constituiu em 5/7/2017, ante o recebimento do instrumento citatório (peça 33) em 20/6/2017 (peça 35). O ora recorrente não respondeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9.49. Logo, o termo inicial da contagem do prazo consiste em 6/7/2017, primeiro dia em que houve expediente posterior a 5/7/2017.

9.50. Da cronologia trazida em apêndice a esta instrução, continente somente de fatos bastantes para fundar o exame da eventual incidência do instituto no caso concreto, depreende-se que interregno inferior a três anos mediou entre o fato administrativo iniciador da respectiva contagem e a prolação da decisão guerreada.

9.51. Conclui-se que não teve lugar no caso concreto a preclusão temporal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

## MÉRITO

10. Como registrado no item 3 da fundamentação (peça 51) da decisão combatida, promoveu-se a citação do ora recorrente em razão do prejuízo causado ao Erário no período de 31/8/2007 a 31/12/2008. Isso porque, mediante pesquisa feita na instrução do processo, verificou-se que ele ocupou o cargo de prefeito municipal nesse período. Transcrevem-se os itens 8 e 9 da instrução juntada à peça 46:

‘8. [...] em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA - de fato, é de se confirmar que **o período de gestão do Sr. Valderico Luiz dos Reis encerrou em 30/8/2007** (Parecer Prévio TCM/BA, exercício 2007, p. 1, p. 22), e que **o Sr. Newton Lima Silva assumiu a prefeitura em 31/8/2007 e permaneceu no cargo até o final do respectivo mandato, em 31/12/2008** (Parecer Prévio TCM/BA, exercício 2008, p. 1, p. 23), sendo reeleito para mais uma gestão.

9. Destarte, em última instrução nesta Unidade Técnica (peça 28), foi sugerida a citação dos responsáveis supra ‘em decorrência impugnação parcial (2006 e 2007) e total (2008) de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB - e Programa de Proteção Social Especial – PSE -, nos exercícios de 2006 (Sr. Valderico Luiz dos Reis), 2007 (de 1/1/2007 até 30/8/2007: Sr. Valderico Luiz dos Reis e **de 31/8/2007 até 31/12/2007: Sr. Newton Lima Silva**) e 2008 (Sr. Newton Lima Silva)’ [grifou-se]

11. Passa-se a examinar a resposta à mencionada comunicação de diligência (item 7), acostada às peças 133 a 136, que se constituiu no encaminhamento, mediante os ofícios trazidos às peças 133 e 136, da declaração a eles anexadas em duas vias, às peças 134 e 135, emanadas por gerente da Agência Ilhéus do Banco do Brasil S.A. (Agência 19-1, CNPJ 00.000.000/0019-1) de identificação das pessoas ‘autorizadas a movimentar as contas 30.414-X, 30.420-4, 30.422-0, 30.415-8, 30.419-0, 30.418-2 e 30.421-2 no período de 01/2006 a 12/2008’.

12. Da mencionada declaração, consta que, em alguns períodos, exigiu-se um número mínimo de aposição assinaturas de pessoas autorizadas a movimentar as contas; noutros, exigiu-se o mencionado número mínimo e assinatura de pessoa determinada; noutros, ainda, havia apenas uma pessoa autorizada. Da análise dessas exigências por períodos, se pode afirmar que o ora recorrente necessariamente assinou documentos de movimentação dos recursos pecuniários depositados nas contas [i] entre 10/5/2007 a 18/5/2007, pois nesse período esteve autorizado a movimentar as contas



e, mais que isso, era a única pessoa autorizada a fazê-lo, de modo que a aposição de sua assinatura nos documentos de movimentação bancária era, por óbvio, obrigatória; e [ii] entre 3/9/2007 e 19/5/2009, pois, neste período, era uma das duas pessoas autorizadas e, como faz ver a letra 'S' na coluna de quadro intitulada 'Obg', abreviatura de 'obrigatória', sua assinatura era exigida para a feitura das aludidas movimentações.

13. A declaração de que as movimentações nas referidas contas bancárias nos períodos identificados no parágrafo precedente se condicionaram à aposição da assinatura do ora recorrente faz prova de que ele movimentou os recursos objeto das contas especiais antes mesmo de passar a ocupar o cargo de prefeito municipal em 1º/9/2007 e, mesmo depois de 28/5/2008, data de entrada em vigor da Lei Municipal 3.348/2008, por força da qual, segundo alega, as ordenações de despesa passaram a ser feitas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social Município.

### **CONCLUSÃO**

14. Com esteio, pela análise empreendida da resposta à comunicação de diligência referida, conclui-se que o ora recorrente movimentou, de fato, os recursos pecuniários objeto das contas especiais de 10/5/2007 a 18/5/2007 e de 3/9/2007 e 19/5/2009, não obstante a entrada em vigor, em 28/5/2008, da Lei Municipal 3.348/2008, mediante a qual, formalmente, delegou-se ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social competência para gerir, fiscalizar e prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Newton Lima Silva (peça 93) contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara (peça 50) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia [cf. item 9.5 do acórdão recorrido].”

2. O diretor e o secretário da Serur anuíram ao encaminhamento acima (peças 141 e 142).

3. O representante do MP/TCU manifestou-se, na essência, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 143).

É o relatório.

### **VOTO**

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Newton Lima Silva contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara.

2. Por meio do supracitado julgado, este Tribunal examinou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do sr. Valderico Luiz dos Reis, ex-prefeito do Município de Ilhéus/BA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados por força dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

3. As irregularidades referiram-se às impugnações abaixo:

a) PSB/PSE 2006 – não comprovação das despesas efetuadas com os recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), a saber: Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana – R\$ 795.140,00;

b) PSB/PSE 2007 – não comprovação das despesas efetuadas com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana – R\$ 469.220,00; e

c) PSB/PSE 2008 – não comprovação das despesas efetuadas com os recursos do Piso de Alta Complexidade I (PAC I), Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável (PBV), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti-SSE), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC), Projovem, Programa de Proteção Social Básica (PSB-Jovem), Piso Básico de Transição de Média Complexidade (PTMC) – R\$ 1.860.824,40.





4. No âmbito desta Corte de Contas, foram citados os ex-prefeitos Valderico Luiz dos Reis, cujo período de gestão foi de 2006 a 30/8/2007, e Newton Lima Silva, que assumiu a prefeitura em 31/8/2007 e permaneceu no cargo até 31/12/2008, sendo reeleito para a gestão seguinte.
5. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 15.118/2018, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas dos ex-gestores, condenando-os ao pagamento de débito correspondentes às quantias geridas e não comprovadas por cada um, além de multa individual proporcional ao dano (R\$ 60.000,00 para o sr. Valderico Luiz dos Reis e R\$ 200.000,00 para o sr. Newton Lima Silva).
6. É contra essa deliberação que se insurge o sr. Newton Lima Silva.
7. Nesse intuito, suscita a sua ilegitimidade passiva, uma vez que: (i) o órgão da administração local responsável pela coordenação da Política de Assistência Social era a Secretaria de Assistência Social, existindo, inclusive, um gestor do Fundo de Assistência Social; (ii) de acordo com a Lei Municipal 3.348/2008, o Fundo Municipal de Assistência Social (FMS) era gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem competia a obrigação de prestar contas; (iii) não pode ser responsabilizado por atos praticados por outros gestores; e (iv) inexistia qualquer demonstrativo de que tenha realizado movimentações na conta relativa aos recursos do FMS.
8. A unidade técnica refuta os argumentos do recorrente, tendo em vista que:
  - a) a Lei Municipal 3.348/2008 foi sancionada pelo sr. Newton Lima Silva e publicada no dia 28/5/2008, enquanto os atos irregulares apontados no termo de citação referem-se aos períodos de 2006 e 2007 (impugnação parcial) e 2008 (impugnação total);
  - b) no período de 2006 a 2007 e até a data da publicação da referida lei (28/5/2008), o ex-prefeito era o gestor máximo da municipalidade;
  - c) a delegação de competência havida com a edição da Lei Municipal 3.348/2008 não exonera de responsabilidade a autoridade delegante, pois cabe ao gestor a boa escolha de seus subordinados e a respectiva supervisão;
  - d) após diligência feita ao Banco do Brasil – Agência de Ilhéus, verificou-se que:
    - d.1) em alguns períodos, exigiu-se um número mínimo de aposição de assinaturas de pessoas autorizadas a movimentar as contas;
    - d.2) em outros, exigiu-se o mencionado número mínimo e a assinatura obrigatória de determinada pessoa;
    - d.3) em outros, ainda, havia apenas uma pessoa autorizada;
    - d.4) o recorrente assinou documentos de movimentação dos recursos de 10/5/2007 a 18/5/2007, pois, nesse período, era a única pessoa autorizada; e
    - d.5) de 3/9/2007 a 19/5/2009, o ex-gestor era uma das duas pessoas autorizadas, sendo que os documentos indicam que ambas as assinaturas eram obrigatórias para as movimentações financeiras.
9. Desse modo, para a Serur, a comprovação de que as movimentações nas contas bancárias nos períodos identificados estavam condicionadas à aposição da assinatura do ora recorrente evidencia que ele movimentou os recursos antes de assumir o cargo de prefeito municipal, em 31/8/2007, e depois de 28/5/2008, data de entrada em vigor da Lei Municipal 3.348/2008.
10. Assim, a proposta sugerida é no sentido de negar provimento ao recurso.
11. O MP/TCU acolheu a proposta.
12. Com efeito, a análise empreendida pela Serur, a qual adoto como razões de decidir, demonstrou que o sr. Newton Lima Silva efetivamente geriu, nos períodos acima citados, os recursos relativos aos programas ora impugnados. Por essa razão, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva.
13. Ademais, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos aptos a demonstrar a regularidade de parte das despesas do Peti Bolsa Urbana no exercício de 2007 e do total das despesas de diversos programas no exercício de 2008.



14. Por conseguinte, considerando que as alegações oferecidas não lograram afastar as irregularidades identificadas pelo Tribunal ao tempo da deliberação ora vergastada, julgo que o recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

#### ACÓRDÃO Nº 6987/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.228/2016-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865) e outros
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
  - 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Newton Lima Silva;
  - 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação vergastada; e
  - 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6987-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.648/2020-5

Natureza(s): Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira

Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).





Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PACTUADO ENTRE A ZONA FRANCA DE MANAUS E A FUNDAÇÃO RIO MADEIRA, TENDO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA COMO INTERVENIENTE. EXECUÇÃO DE PLANO QUADRIENAL DE DESENVOLVIMENTO, COM A IMPLANTAÇÃO DE HOTEL ESCOLA DE ECOTURISMO E ESCOLA MODELO DE TURISMO. OBRIGAÇÃO PACTUADA DE SE PRESTAREM CONTAS PELA APLICAÇÃO E MANUTENÇÃO DO OBJETO CONSTRUÍDO POR ATÉ 5 ANOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. CONSTATAÇÃO, APÓS A VIGÊNCIA, DE OBRA ABANDONADA, SEM QUALQUER SERVIENTIA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR 100% DOS VALORES RECEBIDOS. REVELIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS E DOCUMENTOS QUE AFASTARIAM A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Flavio Batista Simão à decisão proferida no âmbito do Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

*“9.1. considerar revéis os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izídio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite;*

*9.3. excluir da relação processual Maria José Ribeiro de Souza, Vinícius Soares Souza e Alcebíades Flávio da Silva;*

*9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;*

*Débitos relacionados à responsável Cláudia Clementino Oliveira, em solidariedade com Edson Izidio Guimarães, Ene Glória da Silveira, Flávio Batista Simão, Fundação Rio Madeira, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Oscar Martins Silveira e Waldemarina Vieira de Melo:*

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
|--------------------|-----------------------|-----------------|



|            |            |         |
|------------|------------|---------|
| 24/12/2003 | 500.000,00 | Débito  |
| 2/1/2004   | 500.000,00 | Débito  |
| 10/4/2015  | 183.001,11 | Crédito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 5.098.649,27

Débito relacionado à responsável Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) em solidariedade com Maria das Graças Silva Nascimento Silva:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/4/2015          | 183.001,11            |

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 280.139,94

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7.2. à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, para ciência.”

2. Reproduzo, a seguir, com os ajustes na forma necessários, os embargos apresentados pelo recorrente (peça 476):

#### **“Da Decisão Embargada**

Acórdão desse Egrégio Tribunal de Contas, julgou improcedente a Defesa apresentada pelo Embargante Flávio Batista Simão, nos termos do Relatório e do Voto do Ministro Relator.

Contudo, tanto em sua parte expositiva como em sua fundamentação, a decisão não apreciou integralmente os argumentos da defesa, o que denota omissão, assim como apresenta contradição entre a situação fática descrita e a apreciação do mérito.

Extrai-se do r. Voto do nobre Relator:

(...)

9. No que se refere às alegações de defesa oferecidas pelos demais responsáveis, em extrato, alegou-se o seguinte:

- teria havido a prescrição dos ilícitos ora apurados, segundo novel entendimento exarado pelo STF, mediante o Recurso Extraordinário 636.886;
- o longo período decorrido dos fatos imputados, aliada à extinção da Fundação Rio Madeira (em 2013), prejudicaria o direito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis da convenente. A responsabilização deveria recair unicamente sobre os ordenadores de despesa da universidade;
- a obra teria sido devidamente concluída, de sorte a não existirem motivos para a respectiva responsabilização.

(...)

17. No caso em apreço, apesar de o tomador de contas ter constatado, por meio do Laudo Técnico de Fiscalização 32/2006, que, em 20/10/2006, a obra encontrava-se 100% concluída de acordo com a planta e com o plano de trabalho (peça 100, p. 4), “o hotel e a escola modelos não



foram implantados, deixando de atingir os objetivos do ajuste e não oferecendo quaisquer benefícios à sociedade”.

18. Fato é que, com base nos elementos carreados aos autos, não houve qualquer providência para recuperação das instalações e serviços executados, com aceleração na depreciação do imóvel. Tal qual destacou o relatório instrutivo, “Em suas defesas, nenhum dos citados apresentou quaisquer evidências que pudessem comprovar a implantação do hotel e da escola modelos, ou justificar sua não implantação, mas apenas apresentaram alegações na tentativa de afastar suas responsabilidades.”

19. Em trecho do relatório antecessor é também elucidativo (item 31.7):  
 “Em consonância com o princípio da continuidade administrativa, entende-se que devem ser responsabilizado todos que estiveram à frente da Universidade Federal de Rondônia (Unir), interveniente no referido convênio, e da Fundação Rio Madeira (Riomar), durante a vigência do convênio e nos cinco anos seguintes ao término de sua vigência, com exceção dos que exerceram a função por período menor que três meses, tendo em vista que a Cláusula Quarta do Termo de Convênio prevê que “a aplicação e manutenção do objeto do presente convênio serão continuamente avaliados pela CONCEDENTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do final do prazo de vigência

31.8. Ao se analisar os documentos constantes dos autos, incluindo as alegações de defesa apresentadas, verifica-se que todos os citados possuíam tempo e recursos suficientes para implantar um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo, conforme pactuado. Mas, ao contrário, o que se verificou foi o abandono da obra, causando prejuízo ao erário e à comunidade que não pode usufruir do objeto pactuado.

31.9. Também não há nos autos, e nas alegações de defesa apresentadas, evidências de que os responsáveis tenham tomado medidas no sentido de resguardar o patrimônio público.” (grifei)

20. De forma consentânea à jurisprudência do TCU, o gestor que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado (por exemplo, Acórdão 3.221/2017-2ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer). Igualmente, fica caracterizada a responsabilidade do gestor sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (vide Acórdão 6.363/2017-2ª Câmara – Relator, Min. Marcos Bemquerer).

21. Finalmente, sobre a exclusão de responsabilidade pelo abandono do objeto conveniado dos que exerceram funções gerenciais na Fundação Rio Madeira por menos de três meses (Srs. Vinicius Soares Souza e Alcebíades Flávio da Silva, e da Sra. Maria José Ribeiro de Souza), concordo mais uma vez com a unidade técnica que, a considerar o exíguo prazo de sua gestão à frente da entidade, pouco ou nada poderiam ter feito para o adimplemento do convênio, o que enseja a exclusão da respectiva culpa.

Verifica-se assim, que a análise da defesa apresentada se limitou aos argumentos da ocorrência da prescrição, do prejuízo ao contraditório e ampla defesa e de que a obra foi concluída.

Não foram analisados os demais argumentos da defesa apresentada por Flávio Batista Simão, que tem sua centralidade no fato de que o Embargante foi eleito para o cargo de **Diretor Presidente** da Fundação RIOMAR para o **biênio 2004/2006**, tendo **permanecido** na função **até 12/2/2007**, ocasião em que seu **sucessor** tomou posse na referida Fundação, sendo que o abandono da obra só foi constatado em **14/09/2010** (peça 175), quando já não fazia mais parte da gestão da referida Fundação.

Que o **Lauda Técnico de Fiscalização 32/2006**, comprova que em **20/10/2006**, quando expirava a gestão do Embargante **Flávio Batista Simão**, a obra estava 100% concluída, **em conformidade com a planta e com o Plano de trabalho** (peça 100, p.4).

Que, conforme acima exposto, o Embargante durante sua gestão cumpriu com todas as fases do projeto.

Que deixou a referida Fundação em perfeito funcionamento, sem qualquer vício a ser sanado, e, com todas as prestações de contas aprovadas.

Que caberia aos seus sucessores a continuidade do projeto, a Prestação de Contas ao final do projeto e a devolução do saldo remanescente.

**Que eventual responsabilidade imputada ao Embargante Flávio Batista Simão deveria se restringir ao período detalhado entre o biênio 2004/2006, no qual consta apenas a assinatura de abertura do Convênio até a conclusão da obra, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado, o que foi cumprido pelo Embargante.**

Que é de responsabilidade de seus sucessores o porvir após sua saída da fundação, em 12/02/2007, com a necessária delimitação de responsabilidades dentro do período de gestão de cada diretor, conforme os termos de posse, e as fases de execução do projeto.

#### **Dos Embargos de Declaração**

Na forma do Art. 287 do Regimento Interno do TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição, no prazo de 10 dias, contados da data da comunicação da rejeição das alegações da defesa.

**A omissão está na não apreciação do argumento de defesa de que, enquanto diretor da entidade, o Embargante cumpriu com todas as obrigações a ele inerentes, especificamente a conclusão da obra, posto que, a implementação do hotel e a escola caberia a seus sucessores, a partir do ano de 2007.**

**A contradição está, primeiro, no (item 17), quando reconhece a conclusão da obra conforme planta e plano de trabalho, no final da gestão do Embargante, e que a irregularidade seria a não implementação do hotel e escola, e a falta de providência para a recuperação das instalações e serviços executados, responsabilidade que não pode ser atribuída ao Embargante, pois não pertencia mais aos quadros da fundação.**

**Nova contradição** temos no (item 19), quando se fundamenta no item 31.8 e 31.9, que diz que "todos os citados possuíam tempo e recursos suficientes para implantar um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo, conforme pactuado" e que "não há nos autos, e nas alegações de defesa apresentadas, evidências de que os responsáveis tenham tomado medidas no sentido de resguardar o patrimônio público".

Ora, o Embargante **não tinha nem tempo, nem recursos para implantar o projeto, nem tão pouco tinha condições de tomar medidas para resguardar o patrimônio, pois não era o gestor da fundação.** É reconhecido que o Embargante esteve a frente da entidade até 12/02/2007, que durante sua gestão o projeto foi 100% cumprido conforme o plano de trabalho, que a implementação do hotel deveria ocorrer em período posterior a sua saída da entidade, então não pode ser incluído no rol de gestores que tinham "tempo e recursos" para concluir o projeto e eram "responsáveis de resguardar o patrimônio público".

**Nova contradição** está contida no (item 20), que com apoio em jurisprudência do TCU, no sentido de que "o gestor que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado", imputa ao Embargante responsabilidade solidária nas falhas ocorridas após sua gestão.

Como já bem explanado, quando o Embargante deixou o cargo e transferiu para seu sucessor, não havia atrasos ou pendências, o plano de trabalho estava 100% executado.

A conclusão do projeto, qual seja a implantação do hotel e escola e manutenção das obras realizadas, eram eventos programados para período pós-gestão do Embargante, conforme o próprio plano de trabalho. Não ocorreu qualquer atraso por culpa do Embargante nem se constatou qualquer irregularidade em sua gestão do Embargante, sendo inaplicável a solidariedade pelos eventuais danos ao erário.

Ainda quanto a responsabilidade solidária dos gestores, a jurisprudência referenciada é clara no sentido de que **somente será aplicada quando o gestor "der causa" a atraso na execução de convênio.**





Conforme vimos no Laudo, a execução estava de acordo com o plano de trabalho, ou seja, não havia atrasos.

Contudo, pedimos vênia ainda, para destacar o fato de que, **conforme peças 118 a 127, ocorreram fatos supervenientes e imprevisíveis**, posto que **a fundação tinha depositado os valores do convênio no Banco Basa, e este por sua vez aplicou junto ao Banco Santos, que sofreu intervenção do Banco Central e bloqueio de seus depósitos, incluindo os valores da fundação.**

**Os documentos em referência demonstram que o Embargante foi diligente, tendo buscado tanto junto as instituições bancárias como ao Poder Judiciário, a liberação desses valores. Por outro lado, sempre manteve entendimento com a SUFRAMA, fazendo as comunicações de praxe para não haver inadimplência do convênio, e diligenciou para a continuidade das obras até sua conclusão.**

**Desta forma, conforme Termo Aditivo nº 09/2007, de 06 de fevereiro de 2007, portanto na gestão do Embargante, peça 127, foi feita prorrogação do convênio por 240 dias, de forma que, quando deixou a gestão da RIOMAR não havia atrasos na execução do convênio, a obra não estava abandonada nem deteriorada.**

Ainda é relevante destacar que a situação de abandono e deterioração da obra só foi anunciada no Laudo Técnico de Fiscalização 169/COFAP/CGDER/2010, de 04 de outubro de 2010, peça 175, mais de 03 anos após o Embargante deixar o cargo de gestor da RIOMAR, e como atesta Laudo anterior havia deixado a obra concluída e em perfeitas condições e o projeto sem atrasos, cabendo aos seus sucessores as providências para a conclusão do convênio.

Pelo exposto, requer:

1. **O recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradições retromencionadas;**

2. **A exclusão de responsabilidade do Embargante Flávio Batista Simão, pois ao deixar a gestão da Fundação RIOMAR a obra estava 100% concluída, conforme o plano de trabalho, não havendo atrasos na execução do convênio, cabendo aos seus sucessores a continuidade e conclusão do projeto, qual seja a implementação do hotel e escola e preservação e manutenção da obra, bem como, reconhecendo-se que o término da gestão deste notificado, se deu em **13 de fevereiro de 2007**, julgando-se regular;**

3. **Pugna, que seja determinado o chamamento de todas as demais pessoas que exerceram o cargo de diretor presidente da Fundação RIOMAR, sobre as quais deverá pesar a responsabilidade de cada período, inclusive do responsável do gestor do Projeto.**

Pede deferimento.”

É o relatório

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão ao Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de diversos responsáveis – entre eles, o recorrente – em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 046/2002, firmado entre a Suframa e a Fundação Rio Madeira, tendo a Universidade Federal de Rondônia (Unir) como interveniente, que tinha por objeto a “execução do projeto plano quadrienal de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo”.

2. Mediante o acórdão recorrido, resumidamente, este Colegiado reconheceu a prescrição punitiva em face das irregularidades apuradas; porém, com lastro na Súmula-TCU 282, julgou as contas irregulares, condenando os responsáveis em débito na totalidade dos valores repassados (R\$ 1.000.000,00), descontando apenas o remanescente da conta do convênio. Tal condenação ocorreu em face da ausência de utilidade na obra que, passados os anos, encontrava-se abandonada, em perda de utilidade e finalidade dos recursos conveniados, levando à condenação da fundação conveniente e seus

dirigentes, bem como dos gestores da universidade interveniente, inclusive dos reitores sucessores que nada fizeram para regularizar a situação, durante a vigência convenial.

2. Diante da incompletude e da absoluta não serventia da obra conveniada (a qual foi abandonada), aliada à ausência de devolução de recursos federais remanescentes, a Suframa instaurou a presente tomada de contas especial, considerando o prejuízo total de recursos repassados.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Há de se comprovar a funcionalidade do objeto, em termos do interesse público primário atendido (Acórdão 549/2018-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; Acórdão 5.742/2011-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; Acórdão 10.068/2011-1ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 8.922/2015-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 10.818/2016-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro).

4. No caso em apreço, apesar de o tomador de contas ter constatado, por meio do Laudo Técnico de Fiscalização 32/2006, que, em 20/10/2006, a obra se encontrava 100% concluída de acordo com a planta e com o plano de trabalho (peça 100, p. 4), o hotel e a escola modelos não foram implantados, deixando de atingir os objetivos do ajuste e não oferecendo quaisquer benefícios à sociedade.

5. Com base nos elementos carreados aos autos, não teria havido qualquer providência na recuperação das instalações e serviços executados, com aceleração na depreciação do imóvel. Tal qual destacou o relatório instrutivo, *“Em suas defesas, nenhum dos citados apresentou quaisquer evidências que pudessem comprovar a implantação do hotel e da escola modelos, ou justificar sua não implantação, mas apenas apresentaram alegações na tentativa de afastar suas responsabilidades”*.

6. Segundo a jurisprudência do TCU (Acórdão 3221/2017-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer), em mais um argumento, o gestor que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado. Igualmente, fica caracterizada a responsabilidade do gestor sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 6363/2017-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer).

7. Nos presentes embargos, em extrato, o ex-presidente da Fundação Rio Madeira alega omissão/contradição na decisão condenatória quanto às providências cabíveis ao recorrente, levando em conta, em resumo, que o responsável foi *“Diretor Presidente da Fundação RIOMAR para o biênio 2004/2006, tendo permanecido na função até 12/2/2007, ocasião em que seu sucessor tomou posse na referida Fundação, sendo que o abandono da obra só foi constatado em 14/09/2010 (peça 175), quando já não fazia mais parte da gestão da referida Fundação”*.

8. Ainda, situa que *“o Laudo Técnico de Fiscalização 32/2006, comprova que em 20/10/2006, quando expirava a gestão do Embargante Flávio Batista Simão, a obra estava 100% concluída, em conformidade com a planta e com o Plano de trabalho (peça 100, p.4)”*. Logo, *“caberia aos seus sucessores a continuidade do projeto, a Prestação de Contas ao final do projeto e a devolução do saldo remanescente”*. Ademais, *“eventual responsabilidade imputada ao Embargante Flávio Batista Simão deveria se restringir ao período detalhado entre o biênio 2004/2006, no qual consta apenas a assinatura de abertura do Convênio até a conclusão da obra, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado, o que foi cumprido pelo Embargante”*.

9. O embargante pleiteia, também, suposta contradição no voto condutor da decisão recorrida, uma vez que *“quando [se] reconhece a conclusão da obra conforme planta e plano de trabalho, no final da gestão do Embargante, e que a irregularidade seria a não implementação do hotel e escola, e a falta de providência para a recuperação das instalações e serviços executados, responsabilidade que não pode ser atribuída ao Embargante, pois não pertencia mais aos quadros da fundação”*.

10. Ademais, também haveria contradição na fundamentação do julgado, porque este relator situou que *“todos os citados possuíam tempo e recursos suficientes para implantar um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo, conforme pactuado”* e que *“não há nos autos,*





*e nas alegações de defesa apresentadas, evidências de que os responsáveis tenham tomado medidas no sentido de resguardar o patrimônio público”.*

11. Nessa linha, relata que “não tinha nem tempo, nem recursos para implantar o projeto, nem tão pouco tinha condições de tomar medidas para resguardar o patrimônio, pois não era o gestor da fundação”.

12. Em julgamento da questão, reconheço que tais argumentos tanto não foram especificamente enfrentados no relatório instrutivo anterior ao acórdão recorrido como não fizeram parte da motivação da sentença que lastreou a condenação do ora embargante.

13. Com base nos argumentos recursais – colhidos em repetição às alegações de defesa apresentadas – tendo em conta existência de laudo técnico atestando a completude da execução física do objeto, datado de outubro de 2006, e ponderando o termo aditivo nº 9 ao convênio (peça 127), subscrito em 6/2/2007, na iminência do fim da gestão do responsável (em 12/2/2007, como consta da fl. 3, peça 334 – Relatório do Tomador de Contas Especial), quer-se fazer crer que o responsável não teria qualquer responsabilidade quanto às providências necessárias a providenciar a plena operação do “hotel-escola”, ainda que durante a execução da obra.

14. Não perfilho tal entendimento. O adequado planejamento, as medidas anteriores para a conclusão da obra e, pelo menos, a sua mediata entrada em funcionamento não são absolutamente estanques. Para respaldar a ausência de conduta diversa do recorrente, especificamente quanto a não funcionalidade da empreitada, para além da entrega da construção acabada, haveria de se acostar quais providências foram tomadas para viabilizar a plena entrada em operação do projeto.

15. Creio que a inexigibilidade de conduta diversa do embargante estaria consumada se demonstrada, em providência razoável, o que o gestor fez, durante a sua presidência à frente da Fundação Rio Madeira e concomitantemente à realização da obra, para viabilizar as compras, contratos e parcerias necessárias para que a escola efetivamente entrasse em atividade. A boa e regular aplicação dos recursos públicos durante a sua gestão também perpassa por essas medidas, em ônus da prova do recebedor das quantias federais recebidas.

16. Raciocínio em contrário seria presumir que toda e qualquer responsabilidade relativa à operação do objeto conveniado estaria, unicamente, sob os ombros dos sucessores, sem qualquer medida anterior para viabilizar tal desiderato.

17. Fato é que não consta da defesa qualquer medida nesse sentido, seja durante a execução da obra, seja nos pelo menos quatro meses entre o laudo que constatou o término da obra e o fim da gestão do Sr. Flávio à frente da Fundação Rio Madeira.

18. Em verdade, o Termo Aditivo ao Convênio nº 9, de 6/2/2007, segundo o parecer jurídico antecessor que o avaliou (peça 126), como também da solução de prorrogação de prazo, lastrearam-se da impossibilidade de utilização de parcela financeira do convênio, mas, novamente, sem a demonstração de nexo causal entre tal evento e impraticabilidade – sob a gestão do recorrente – do planejamento e outras medidas para viabilizar a plena operação do objeto.

19. Nessa acepção, não entendendo que os argumentos recursais sejam suficientes para ensejar a reforma do julgado atacado. Julgo, assim, que se deva conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto a Vossas Excelências.

ACÓRDÃO Nº 6988/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).
  - 3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).
  - 3.3. Recorrente: Flávio Batista Simão (188.644.734-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.
9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão ao Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
  - 9.2. dar ciência ao embargante do teor desta decisão.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6988-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymmler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 004.327/2022-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Interessado: Julivaldo Coelho dos Santos (280.923.845-68).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE RUBRICA RELATIVA À “COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL” INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.438/1988, IMUNE DE ABSORÇÃO POR ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS SUPERVENIENTES. OFENSA À DISCIPLINA DA LEI 12.716/2012. EXECUÇÃO EM EXCESSO DE DECISÃO JUDICIAL QUE VEDOU A REDUÇÃO DA VANTAGEM MOTIVADA POR VARIAÇÕES NA PONTUAÇÃO OBTIDA PELOS SERVIDORES PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

#### Exame das Constatações

4. Ato: 101689/2019 - Inicial - Interessado(a): JULIVALDO COELHO DOS SANTOS

4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

4.2. Constatação e análise:

4.2.1. Rubrica ‘10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 1.086,29.

#### Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

*Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.*

*Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que ‘se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012’. Consoante documentos anexos ao ato, constata-se que essa decisão judicial transitou em julgado em 10/3/2017. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012,*



devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de JULIVALDO COELHO DOS SANTOS do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 101689/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de JULIVALDO COELHO DOS SANTOS do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

6.1. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

6.1.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;



6.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

## VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da rubrica “10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, alusiva à “*Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012*”. Deixa, todavia, de sugerir a supressão da parcela por reputá-la integralmente protegida por decisão judicial.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Divirjo, em parte, dos pareceres técnicos.

5. A parcela questionada, originária da antiga “*complementação salarial*” prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006 (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado “*sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio*” (§ 1º do dispositivo).

6. Mais tarde, a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:

“Art. 14. A *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais” (grifei).

7. Nesse cenário, em 2014, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial vazada nos seguintes termos:

“[...] *determinar liminarmente à autoridade impetrada [DNOCS] que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica ‘VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12’ dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012*” (peça 3, p. 68-75).

8. Essa decisão, proferida em liminar e posteriormente confirmada no mérito, impede a absorção da VPNI em razão da variação de pontuação da gratificação de desempenho paga pela autarquia. Para o juízo,



*“Por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, conseqüentemente, perdendo na íntegra a VPNI -, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final” (grifei).*

9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

10. Ocorre que tanto a GDPGE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função *“das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGE e/ou GDACE, para mais ou para menos”*.

11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados – em relação à parte fixa da gratificação – os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGE.

12. Afora isso, o fato é que, quando se aposentou, em maio de 2019, o sr. Julivaldo Coelho dos Santos, valendo-se do benefício proporcionado pela Lei 13.324/2016 (arts. 87 e 88), levou para os proventos, em caráter permanente e insuscetível de variações, a média de pontos da gratificação de desempenho recebidos nos seus últimos sessenta meses de atividade, a saber, 100 pontos. Logo, no seu caso, a sentença proferida no MS 0800320-97.2014.4.05.8100 perdeu eficácia no momento em que toda a sua gratificação de desempenho passou a ser paga com base num quantitativo fixo de pontos, equivalente, aliás, à totalidade do número de pontos passível de obtenção pelos servidores (100).

13. Nada obstante, o DNOCS, a pretexto de dar cumprimento à decisão judicial, não procedeu à absorção da VPNI nem mesmo em face dos reajustes verificados no vencimento básico do servidor, ponto nem sequer tangenciado em juízo. Os contracheques do período, reproduzidos na tabela adiante, evidenciam a omissão:

|                      | Out/2012 | Jan/2013 | Jan/2014 | Jan/2015 | Ago/2016 | Jan/2017 |
|----------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Venc. Bás.           | 1.923,11 | 1.923,11 | 1.923,11 | 1.923,11 | 2.037,95 | 2.145,23 |
| Anuênio              | 326,92   | 326,92   | 326,92   | 326,92   | 346,45   | 364,68   |
| GDPGE (fixa)         | 358,20   | 451,20   | 544,20   | 637,20   | 675,30   | 710,70   |
| GDPGE (variável)     | 835,80   | 1.052,80 | 1.269,80 | 1.476,18 | 1.553,19 | 1.658,30 |
| VPNI (compl. sal.)   | 1.346,17 | 1.346,17 | 726,17   | 417,72   | 147,00   | -        |
| Decisão Judicial (*) | -        | -        | -        | -        | 939,07   | 1.346,17 |
| TOTAL                | 4.790,20 | 5.100,20 | 4.790,20 | 4.781,13 | 5.698,96 | 6.225,08 |

(\*) Paga a partir de janeiro de 2016, com efeitos retroativos.

14. Note-se que, em outubro de 2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, a remuneração do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, incluída a “complementação salarial”, totalizava R\$ 4.790,20; em janeiro de 2017, dois anos antes de se aposentar, seus proventos – agora, deduzida a “complementação salarial” (que então permanecia sendo paga no valor original de R\$ 1.346,17) – somavam R\$ 4.878,91.

15. Ora, não tendo havido revisão geral de remuneração dos servidores no período, os acréscimos então verificados deveriam ter ensejado a gradual absorção da vantagem, que, no entanto, permaneceu em todo o tempo sendo paga no valor fixo de R\$ 1.346,17 (equivalente a 70% do vencimento básico de fevereiro de 2012).





16. Executada em seus exatos termos a ordem judicial, de modo a apenas considerar a parte fixa da GDGPGE para fins de absorção, o interessado faria jus, em janeiro/2017, a um resíduo de VPNI de R\$ 733,79. No entanto, ainda hoje, recebe, a título de “decisão judicial”, um resíduo de R\$ 1.086,29.

17. Ilegal, pois, na forma em que se apresenta, a concessão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

#### ACÓRDÃO Nº 6989/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.327/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Julivaldo Coelho dos Santos (280.923.845-68).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Julivaldo Coelho dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6989-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.084/2022-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessado: Isabel Cristina Pereira da Silva (308.145.701-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCORPORAÇÃO EFETUADA COM BASE EM TEMPO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS 2001. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO INDEVIDO DOS “QUINTOS” INCORPORADOS PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Senado Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas



do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. Ato: 240/2018 - Inicial - Interessado(a): ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA - CPF: 308.145.701-78

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Há categoria de tempo de ponderado (Tempo ficto) 'Outros' que depende de análise manual.

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 1/11/1989 a 19/4/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.*

*O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.*

*Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.*

*Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.*

*Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: *“É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao**

*advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).*

*No caso concreto, trata-se de servidor que ocupou cargo de Técnico Legislativo. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial.*

*No ato, não foi anexado Laudo Pericial que atesta as condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho, todavia detectamos que tal tempo é irrelevante para aposentadoria, ou seja, mesmo desconsiderando o tempo especial, a servidora implementa os requisitos para aposentadoria.*

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.108,89).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

*Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.*

*Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:*

*'Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).*

*Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.'*

*Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:*

*(...)*

*'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts.*



3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

9.4.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de





Aposentadoria de ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.4.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.4.3.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 240/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

11.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação





por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, ex-ocupante do cargo de técnico legislativo.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, em razão das seguintes irregularidades:

i) “*é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE*”; e

ii) reajustamento indevido dos “quintos” incorporados, após a sua conversão em VPNI.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-4 (4/10) e FC-5 (6/10), sendo que parte do período considerado para esta última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**: “*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado* [...] No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de

*decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]" (grifos acrescentados).*

10. No caso concreto, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a interessada tenha sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, de modo que, em relação à referida parcela, deve ser aplicada a modulação estabelecida pelo STF, devendo ser procedida pela origem a sua conversão em parcela compensatória, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

11. Outrossim, na hipótese dos autos, a incorporação de 1/10 da FC-5 pela inativa ocorreu em abril de 2002, ou seja, depois, inclusive, da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, de modo que nem mesmo é aplicável ao caso a modulação estabelecida pelo STF, devendo ser procedida, pela origem, a imediata supressão da parcela.

12. Ainda sobre o tema, verifiquei, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, que a rubrica relativa aos “quintos” paga à servidora inativa vem sofrendo majoração desde a sua inativação.

13. Ora, a Lei 9.527/1997, em seu art. 15, já havia transformado a vantagem dos “quintos” em VPNI, atualizada exclusivamente em virtude das revisões gerais da remuneração dos servidores federais (grifos acrescentados):

*“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”*

14. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

15. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

16. Ainda que os “quintos” integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

17. Nessas circunstâncias, entendo que a negativa de registro do ato em análise não deve estar assentada apenas na forma como os “quintos” foram incorporados, mas também nos reajustes promovidos indevidamente na referida parcela, já que, nos termos da lei, ela foi convertida em VPNI e só poderia ser reajustada pelas leis que trataram de revisão geral de remuneração de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6990/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.084/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Isabel Cristina Pereira da Silva (308.145.701-78).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
  - 9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
  - 9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6990-35/22-1.



### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.893/2022-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Interessado: Liduina Maria das Chagas Landim (283.706.782-20).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM DEFERIDA PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO EM CONFORMIDADE COM A MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA.**

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

#### “INTRODUÇÃO

12. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

13.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

13.3. Subunidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### ***Procedimentos aplicados***

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas



do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### **Exame das Constatações**

20. Ato: 127560/2021 - Inicial - Interessado(a): LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM - CPF: 283.706.782-20

20.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2. Constatações e análises:

20.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5115 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

20.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

20.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

20.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

20.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1403010 - PARCELA COMPENSATÓRIA DE QUINTOS - STF RE 638.115/CE (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 1.193,78).

20.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

20.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

20.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4. Encaminhamento do ato:

20.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal,



determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

20.4.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

20.4.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

20.4.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

### CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 127560/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

22.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo o seguinte:

*“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios – Sefip – em pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria de Liduina Maria das Chagas Landim (peça n.º 3), deixando de*





acolher a determinação constante do item 11.2.3 da instrução de peça n.º 5, por entendermos incabível a providência proposta para exclusão da rubrica de quintos da interessada.

2. Ademais, entendemos dispensável a emissão de medidas corretivas na concessão ora em exame, uma vez que o órgão de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região já efetuou o destaque das parcelas de quintos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001 para futura absorção, como comprova o contracheque de peça n.º 7, bem como a rubrica cadastrada à fl. 4 do formulário de peça n.º 3.”

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, ainda, que se faz necessária a expedição de determinação para que se promova a suspensão do pagamento da referida vantagem.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, ressaltando, no entanto, que houve o cumprimento da decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do seu pagamento.

4. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-4 (5/5), sendo que parte do período considerado (2/5) para esta última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

5. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

6. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

7. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

8. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**: “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão



judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

9. No caso concreto, o órgão jurisdicionado, ao editar o ato de aposentadoria ora em julgamento, transformou os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcela compensatória, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6991/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.893/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Liduina Maria das Chagas Landim (283.706.782-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim, recusando seu registro;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação à interessada;
- 9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6991-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA



TC 002.821/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Marylande Palhano, CPF 258.164.541-53.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marylande Palhano, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

23. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

24. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

25. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

26. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

27. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.



28. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### Exame das Constatações

29. Ato: 104595/2021 - Inicial - Interessado: MARYLANDE PALHANO - CPF: 258.164.541-53

29.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

29.2. Constatações e análises:

29.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 1.762,27).

29.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

29.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

29.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, já houve a transformação em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115.

Todavia, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados):

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.



Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação a Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

29.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.174,85).

29.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

29.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

29.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, a incorporação de 2/10 da Função FC-05 (ATUAL FC-1) - CHEFE DE SEÇÃO foi entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e está amparada por decisão administrativa.

Assim, deve-se transformar em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115.

Todavia, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados):

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por .cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes





em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação a Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

29.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.





## CONCLUSÃO

30. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 104595/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, mediante o Parecer lavrado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria Marylande Palhano, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu a representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, a Sr.<sup>a</sup> Marylande Palhano ocupou a extinta função comissionada FC-4 em período anterior à vigência da Lei 9.624/1998 por um ano, incorporando, assim, a fração de 2/10 em consonância com a regência. No período entre 26/5/1998 e 24/5/2001 exerceu a mesma função comissionada por três anos, incorporando a fração de 6/10 já transformada em “Parcela Compensatória” pelo órgão de origem, sujeita à absorção, fato que não desnatura a ilegalidade da presente concessão. Por último, ocupou a dita função comissionada, posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, por um ano, incorporando, desta feita, a fração de 2/10, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos” passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL



NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessada, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

8. Por fim, aplica-se o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6992/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC – 002.821/2022-2

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marylande Palhano, CPF 258.164.541-53.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marylande Palhano, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
  - 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
  - 9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
  - 9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007;
  - 9.3.4. alerte a Sr.ª Marylande Palhano no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
- 9.5. determinar à Sefip que:
  - 9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
  - 9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6992-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



TC 009.908/2022-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Interessado: Aldo Lopes dos Santos (135.856.812-04).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já



foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### **Exame das Constatações**

9. Ato: 17258/2022 - Inicial - Interessado(a): ALDO LOPES DOS SANTOS - CPF: 135.856.812-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3020 - VANT.PES.LEI 9527/97 - INATIVO/QUIN (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.121,65).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ALDO LOPES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

9.4.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17258/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal



de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ALDO LOPES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor do Sr. Aldo Lopes dos Santos, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, ademais, que há decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da referida vantagem, razão pela qual propõe a manutenção do pagamento da vantagem, conforme decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que o interessado teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-3 (5/5), sendo que parte do período considerado para a referida incorporação (2/5) se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115/CE).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela





estaria assegurado “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**: “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. No caso concreto, o órgão jurisdicionado logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia na ação ordinária coletiva 2004.41.00.000528-4, de autoria do Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre (SINSJUSTRA). No ponto, cumpre anotar, tratando-se de ação ajuizada pelo substituto processual da categoria, resta inequívoca a extensão dos efeitos do julgado a todos os servidores vinculados ao TRT da 14ª Região.

11. Desse modo, conforme orientação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, a despeito da ilegalidade na incorporação da vantagem, o interessado faz jus à manutenção do seu pagamento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6993/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.908/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Aldo Lopes dos Santos (135.856.812-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor do Sr. Aldo Lopes dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aldo Lopes dos Santos, recusando seu registro;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação ao interessado;



9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6993-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.617/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessado: Geraldo Lopes da Silva (140.728.403-78).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE EXECÍCIO DE FUNÇÃO APÓS 8/4/1998 COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 101 DA LEI 8.112/1990. TEMPO INSUFICIENTE PARA A INCORPORAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DE “QUINTO”, QUE DEVE SER EXCLUÍDA DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÃO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Setor de Informações Funcionais.

### EXAME TÉCNICO

#### *Procedimentos aplicados*

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas



dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### **Exame das Constatações**

9. Ato: 36859/2020 - Inicial - Interessado(a): GERALDO LOPES DA SILVA - CPF: 140.728.403-78

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: VPNI incorporada no valor de R\$ 1.790,67, código 00050, com base em sentença transitada em julgado e Recurso Extraordinário 638115 CE, em anexo.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000050 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do*



*ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.*

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000050 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78).

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de GERALDO LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

9.4.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

## **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36859/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de GERALDO LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



*dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

É o relatório.

## VOTO

Estes autos cuidam de processo de aposentadoria do sr. Geraldo Lopes da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17).

2. A ilegalidade apontada refere-se à incorporação de 3/5 de FC 4, no valor de R\$ 1.790,67, para os quais foi considerado tempo de exercício de função posterior a 8/4/1998.

3. De plano, observo que o cômputo do tempo de serviço considerou o ano comercial, a saber, de 360 dias, o que não é correto, pois viola o art. 101 da Lei 8.112/1990 (grifo acrescido):

*“Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.”*

4. Assim, aplicando corretamente a disposição legal, verifico que o interessado teria incorporado, legitimamente, 2/5 de FC 4 no dia 24/8/1997 e, com base em decisão judicial, apenas outros 2/5 e não 3/5, como lhe foi deferido.

5. Isso porque a incorporação de 5/5 requer o exercício de função por 1.825 dias, ao passo que a interessada o fez por apenas 1.795 dias.

6. A tabela seguinte revela essa situação:

| Mês    | Dias de exercício | Mês    | Dias de exercício |
|--------|-------------------|--------|-------------------|
| ago/95 | 16                | ago/97 | 17                |
| set/95 | 30                | set/97 | 30                |
| out/95 | 31                | out/97 | 31                |
| nov/95 | 30                | nov/97 | 30                |
| dez/95 | 31                | dez/97 | 31                |
| jan/96 | 31                | jan/98 | 31                |
| fev/96 | 29                | fev/98 | 8                 |
| mar/96 | 31                | mar/98 | 21                |
| abr/96 | 30                | abr/98 | 7                 |
| mai/96 | 31                | abr/98 | 23                |
| jun/96 | 30                | mai/98 | 31                |
| jul/96 | 31                | jun/98 | 30                |
| ago/96 | 31                | jul/98 | 31                |
| set/96 | 30                | ago/98 | 31                |
| out/96 | 31                | set/98 | 30                |
| nov/96 | 30                | out/98 | 31                |
| dez/96 | 31                | nov/98 | 30                |
| jan/97 | 31                | dez/98 | 31                |
| fev/97 | 28                | jan/99 | 31                |
| mar/97 | 31                | fev/99 | 28                |
| abr/97 | 30                | mar/99 | 31                |
| mai/97 | 31                | abr/99 | 30                |
| jun/97 | 30                | mai/99 | 31                |



|              |            |        |              |
|--------------|------------|--------|--------------|
| jul/97       | 31         | jun/99 | 30           |
| ago/97       | 14         | jul/99 | 31           |
|              |            | ago/99 | 31           |
|              |            | set/99 | 30           |
|              |            | out/99 | 31           |
|              |            | nov/99 | 30           |
|              |            | dez/99 | 31           |
|              |            | jan/00 | 31           |
|              |            | fev/00 | 29           |
|              |            | mar/00 | 31           |
|              |            | abr/00 | 30           |
|              |            | mai/00 | 31           |
|              |            | jun/00 | 30           |
|              |            | jul/00 | 31           |
|              |            | ago/00 | 13           |
| <b>Total</b> | <b>730</b> |        | <b>1.065</b> |
| Quintos      | 2/5 FC 4   |        | 2/5 FC 4     |

8. Portanto, considerando que a decisão judicial proferida no processo 2004.50.01.009081-3 (fl. 56, pç. 3) apenas assegurou o direito ao cômputo do tempo de função até 5/9/2001 para fins de incorporação de “quintos”, mas não sancionou a apuração incorreta do tempo de exercício de função, conclui-se que 1/5 de FC-4 foi deferido sem nenhum amparo legal ou em decisão judicial.

9. Assim sendo, essa parcela deve ser imediatamente excluída dos proventos do interessado.

10. Ademais, é plausível supor que o órgão de origem esteja adotando a mesma metodologia de cômputo de tempo de função para outras concessões, motivo pelo qual é imprescindível que a unidade instrutora confira os tempos que são informados no formulário e-Pessoal, o que não é feito pela crítica automática.

11. Por fim, proponho a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pelo interessado.

Diante do exposto e com as vênias por dissentir parcialmente dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6994/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.617/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geraldo Lopes da Silva (140.728.403-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Geraldo Lopes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Geraldo Lopes da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. caso o interessado opte por continuar aposentado ou não tenha possibilidade jurídica de retornar à atividade, emita novo ato concessório no prazo de trinta dias, com exclusão de um dos quintos de FC 4 concedidos, haja vista que, consoante as datas informadas no formulário e-Pessoal 36.859/2020, não exerceu a função pelos 1.825 dias necessários para a incorporação de cinco “quintos”;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a observar rigorosamente o que dispõe o art. 101 da Lei 8.112/1990, inclusive para fins de incorporação de “quintos”;

9.5. determinar à Sefip que oriente seus servidores a examinarem o tempo de exercício de função informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de forma a apurar se está sendo observado o disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, de modo a evitar concessão irregular de “quintos”.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6994-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.332/2022-8

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessada: Maria Regina Quinta Cardoso (134.803.591-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. ASCENSÃO IRREGULAR DE NÍVEL HIERÁRQUICO APÓS A REFORMA INICIAL, REFLETIDA NA PENSÃO, EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE SUPERVENIENTE. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DO RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. CIÊNCIA.

### **Relatório**

Em exame, ato inicial de pensão militar instituída pelo Sr. Saulo Cardoso, concedida pelo Comando da Marinha.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6), bem como com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):



### “(…) EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### Exame das Constatações

9. Ato: 1783/2017 - Inicial - Interessado: SAULO CARDOSO - CPF: 058.552.926-49

9.1. Beneficiário: MARIA REGINA QUINTA CARDOSO – CPF: 134.803.591-91 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - CALDAS NOVAS).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

O documento anexo ao ato traz a fixação de pensão alimentícia à interessada e sua filha.

Entretanto, pela leitura do ato de concessão de pensão militar, seus anexos e do ato de reforma, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Capitão de Mar e Guerra (ato de reforma Sisac 10345906-07-2008-000134-6).

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Contra Almirante. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Capitão de Mar e Guerra.

9.3.2. O percentual informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$3.715,17', é maior que 30%.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

O adicional/gratificação por tempo de serviço foi criada em 1951 pela Lei 1.316/1951, art. 52, nomeado como 'compensação pela permanência no mesmo posto durante muitos anos'. Com a emissão do Decreto-Lei no 728, em 6 de agosto de 1969, o percentual do adicional por tempo de serviço passou a não ter mais limitação, sendo permitido ao militar incorporar mais de 30%, de acordo como os anos de serviço.



Tal gratificação foi extinta pela Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fazia jus na data de 29 de dezembro de 2000.

Pelo exposto entende-se que tal pendência não constitui uma irregularidade.

9.3.3. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [16920/2017, SISAC-10345906-07-2008-000134-6].

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

De acordo com o ato de reforma do militar (ato Sisac 10345906-07-2008-000134-6), não há cômputo de tempo privado como tempo de serviço.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de SAULO CARDOSO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

- a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.
- b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de SAULO CARDOSO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

#### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 1783/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de SAULO CARDOSO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de SAULO CARDOSO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.



11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

É o relatório.

### Voto

Em exame, ato de concessão de pensão militar, por Saulo Cardoso, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha, em 21/7/2016

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe que o ato seja julgado ilegal. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanha a proposta.

3. A Sefip assim fundamenta a proposta (peça 5, p. 2):

“(…) pela leitura do ato de concessão de pensão militar, seus anexos e do ato de reforma, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Capitão de Mar e Guerra (ato de reforma Sisac 10345906-07-2008-000134-6).

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Contra Almirante. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.”

4. Não obstante a ilegalidade apontada, o ato deve ser registrado tacitamente, pois foi recebido nesta Corte de Contas em 19/5/2017, há mais de 5 (cinco) anos, abrindo-se, no entanto, a possibilidade de revisão de ofício, conforme acórdão 122/2021 -Plenário:

“(…) CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP.

1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### ACÓRDÃO Nº 6995/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.332/2022-8.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Regina Quinta Cardoso (134.803.591-91).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar tacitamente registrado, em 18/5/2022, o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Saulo Cardoso (1783/2017, peça 3);
- 9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;
- 9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6995-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.648/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessada: Irailda Guedes de Andrade (245.107.691-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS INCORPORADAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### “INTRODUÇÃO

12. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13. O ato deste processo pertence à Câmara dos Deputados.

### EXAME TÉCNICO

#### *Procedimentos aplicados*

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se





estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

### **Exame das Constatações**

15. Ato: 117213/2019 - Inicial - Interessado(a): IRAILDA GUEDES DE ANDRADE

15.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: 'Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte'.

15.2. Constatação e análise:

15.2.1. Rubrica '122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 549,16.

*Análise da Equipe Técnica: **ilegal***

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, a incorporação de 2/10 da Função FC-04 (EXTINTA) - ENCARREGADO foi entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e está amparada por decisão administrativa.*

*Assim, deve-se transformar em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115.*

*Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponíveis para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados):*

*'Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018'.*

*Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:*

*'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os*





arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores) não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes' (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados para que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos pelo(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

15.4. Encaminhamento do ato:

15.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de IRAILDA GUEDES DE ANDRADE do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

.....

## CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 117213/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e



à jurisprudência de referência.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
  - 17.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de IRAILDA GUEDES DE ANDRADE do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados;
  - 17.2. para o ato de aposentadoria de IRAILDA GUEDES DE ANDRADE, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
  - 17.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Câmara dos Deputados que:
    - 17.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
    - 17.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;
    - 17.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
    - 17.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

**VOTO**

Em exame, a aposentadoria da sra. Irailda Guedes de Andrade, ex-servidora da Câmara dos Deputados.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:

a) inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de função comissionada (FC) exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998; e

b) reajustamento indevido, a partir de 2005, das frações de FC incorporadas pela interessada.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. Segundo informam os autos, a sra. Irailda Guedes de Andrade teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 2/10 de FC-4 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a



definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifei).

8. Assim, não havendo notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos da interessada esteja assentada em decisão judicial transitada em julgado, os “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, a despeito de sua ilicitude, poderão subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

9. Ainda com relação aos “quintos/décimos” incluídos nos proventos de aposentadoria, as fichas financeiras da inativa revelam que a administração da Câmara dos Deputados reajustou indevidamente a vantagem nos últimos anos: em março de 2017, por exemplo, a ex-servidora recebia, a esse título, R\$ 501,45; em setembro de 2019, quando se aposentou, R\$ 549,16, ou seja, um acréscimo superior a 9,5%, num período em que não houve reajuste geral do funcionalismo.

10. A questão foi abordada pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 8.314/2021-1ª Câmara, do qual me permito transcrever, por sua pertinência, os excertos adiante (destaques do original):

*“[...] a Câmara dos Deputados aplicou, aos quintos, os reajustes concedidos pela Lei 13.323/2016, de 28 de julho de 2016, que, no art. 1º, assim dispôs:*

*‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.’*

*Destaco que os ‘quintos’/‘décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:*

*‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observe, contudo, que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 [...].

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes’ (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante de tal fato, cabe determinar à Câmara dos Deputados que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos [...], para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.”

11. Com efeito, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária – e não de retribuição contemplada no particular plano de carreira da Câmara dos Deputados –, há de prevalecer, na espécie, entre a Lei 13.323/2016 e a Lei 8.112/1990, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a regra estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, do Estatuto, qual seja: “A VPNI de que trata o **caput** deste artigo [‘quintos’] somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”. E revisão geral, bem entendido, é aquela estabelecida em lei de iniciativa do Presidente da República e estendida – sem distinção de índices – a todos os servidores públicos federais (cf. art. 37, inciso X, da CF; v. ADI 3.968), a exemplo da Lei 10.697/2003.

12. Como a falha teve início em momento anterior à edição do título de inatividade da sra. Irailda Guedes de Andrade, constitui mais um empecilho ao registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.



1. Processo nº TC 011.648/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Irailda Guedes de Andrade (245.107.691-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Irailda Guedes de Andrade, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. transforme, em seguida, a fração equivalente a 2/10 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Irailda Guedes de Andrade teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6996-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.





GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.496/2022-1

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército

Interessada: Marlene Terezinha Dorneles de Freitas (104.752.651-49).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** ATO INICIAL DE PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO COM OUTRAS FONTES DE RENDA, EVIDENCIADA APÓS A EMISSÃO DO ATO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OPTAR POR CARGOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS, ART. 29 DA LEI 3765/60. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### **Relatório**

Em exame, ato de concessão inicial de pensão militar instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, o parecer emitido pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Trata-se de ato de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Sefip.

A pensão foi instituída em 24/2/1997 por Luiz Carlos Gomes de Freitas e tem, como beneficiária, Marlene Terezinha Dorneles de Freitas, na qualidade de viúva.

Consultas aos sistemas de informações do Tribunal de Contas da União e do Instituto Nacional do Seguro Social revelam que a interessada, além da pensão militar em apreço, recebe os seguintes benefícios:

- Pensão militar concedida pelo Comando do Exército, na qualidade de filha de Rodecindo de Mello Dornelles, falecido em 10/8/1965;
- Proventos de aposentadoria por idade concedida pelo INSS, Benefício 1108391084, com vigência em 9/9/1999.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Com a edição da MP 2.215-10/2001, este artigo passou a dispor o seguinte:

Art. 29. É permitida a acumulação:

- I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o referido dispositivo legal em nenhum momento permitiu a acumulação de mais de dois benefícios, a pensão militar em exame deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar tais acumulações indevidas, conforme se observa das seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

**PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.**





(...)

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 29/1/2018, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão da pensão militar instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas, em favor de Marlene Terezinha Dorneles de Freitas.”

É o relatório.

#### **Voto**

Em exame, ato de concessão de pensão militar, instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército, em 24/2/1997.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a legalidade do ato.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, diverge da proposta.

4. Segundo o Ministério Público de Contas:

“(…) Consultas aos sistemas de informações do Tribunal de Contas da União e do Instituto Nacional do Seguro Social revelam que a interessada, além da pensão militar em apreço, recebe os seguintes benefícios:

- Pensão militar concedida pelo Comando do Exército, na qualidade de filha de Rodecindo de Mello Dornelles, falecido em 10/8/1965;

- Proventos de aposentadoria por idade concedida pelo INSS, Benefício 1108391084, com vigência em 9/9/1999.”. (peça 7, p. 1)”

5. Todavia, quando da emissão do ato, em 24/2/1997, a interessada não percebia a aposentadoria pelo INSS como indicado pelo MP/TCU. A irregularidade só se materializou posteriormente, a qual, de fato, não pode prosperar.

6. Assim, o ato deve ser julgado legal com determinação ao jurisdicionado que comunique à beneficiária de que possui o direito à opção entre os cargos/proventos legalmente acumuláveis previstos no art. 29 da Lei 3.765/60, tendo como referência o momento do deferimento da pensão em exame, 24/2/1997.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6997/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.496/2022-1.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Marlene Terezinha Dorneles de Freitas (104.752.651-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas (36228/2017, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marlene Terezinha Dorneles de Freitas, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo como referência a data de deferimento da pensão, 24/2/1997, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos outros benefícios, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6997-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.701/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Maria Madalena Neta Dias (332.144.924-20).



Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

#### **Exame das Constatações**

4. Ato: 34371/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA MADALENA NETA DIAS

4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

4.2. Constatações e análises:

4.2.1. Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 295,88.

.....

4.2.2. Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 367,63.

.....

4.2.3. Rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 295,76.

#### **Análise da Equipe Técnica: ilegal**

A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o



*pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.*

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIA MADALENA NETA DIAS do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

### **CONCLUSÃO**

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34371/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIA MADALENA NETA DIAS do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

6.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;

6.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

6.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

### **VOTO**

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria Madalena Neta Dias, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de



1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO



*JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos da sra. Maria Madalena Neta Dias apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada “vantagem judicial” obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, a ex-servidora recebia uma remuneração total de R\$ 4.741,38, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R\$ 5.768,01.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

“[...]”

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

“[...]”

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”





13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolção dos efeitos da “*coisa julgada*”, perpetrado pelos dirigentes do NEMS/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 6998/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.701/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Madalena Neta Dias (332.144.924-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Madalena Neta Dias, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Madalena Neta Dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6998-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 012.379/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessada: Adriane Alves Aguileras (386.064.701-63).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS INCORPORADAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato deste processo pertence ao Senado Federal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

#### ***Exame das Constatações***

4. Ato: 5170/2019 - Inicial - Interessado(a): ADRIANE ALVES AGUILERAS
- 4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: ‘A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE-STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara’.
- 4.2. Constatações e análises:
  - 4.2.1. Rubrica ‘160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)’ - R\$ 3.110,54.  
*Análise da Equipe Técnica: **ilegal***  
*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*



Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o **caput** será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a



*revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes' (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).*

*Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.*

.....  
 .....

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ADRIANE ALVES AGUILERAS do quadro de pessoal do Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....  
 .....

### **CONCLUSÃO**

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 5170/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ADRIANE ALVES AGUILERAS do quadro de pessoal do Senado Federal;

6.2. para o ato de aposentadoria de ADRIANE ALVES AGUILERAS, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

6.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Senado Federal que:

6.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

6.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores



percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

- 6.3.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;
- 6.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 6.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ADRIANE ALVES AGUILERAS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
- 6.3.6. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;
- 6.3.7. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”  
É o relatório.

## VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Adriane Alves Aguileras, ex-servidora do Senado Federal.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:

- a) incorporação de “quintos” pelo exercício de funções comissionadas em período posterior à Lei 9.624/1998; e
- b) reajustamento indevido, a partir de 2005, das frações de FC incorporadas pela interessada.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, sem prejuízo das considerações adiante.

5. Segundo informam os autos, a sra. Adriane Alves Aguileras teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 2/5 de FC-5 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e,*



reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...] (grifei).

8. Assim, não havendo notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos da interessada esteja assentada em decisão judicial transitada em julgado, os “quintos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, a despeito de sua ilicitude, poderão subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

9. Ainda sobre “quintos/décimos”, consulta às bases de dados desta Corte revela que a administração do Senado reajustou indevidamente a vantagem nos últimos anos: em março de 2017, por exemplo, seu montante correspondia a R\$ 6.190,28; hoje, a R\$ 6.779,68, ou seja, um acréscimo superior a 9%, num período em que não houve reajuste geral do funcionalismo.

10. A questão foi abordada pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 41/2021-1ª Câmara, do qual me permito transcrever, por sua pertinência, os excertos adiante (destaques do original):

“O Senado Federal aplicou aos ‘quintos’ os reajustes concedidos pela Lei 13.302, de 27 de junho de 2016 [...].

Destaco que os ‘quintos/décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. (...)

Observe, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 [...].

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes’ (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).





*Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos [...] para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.”*

11. Com efeito, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária – e não de retribuição contemplada no particular plano de carreira do Senado Federal –, há de prevalecer, na espécie, entre a Lei 13.302/2016 e a Lei 8.112/1990, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a regra estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, do Estatuto, qual seja: “A VPNI de que trata o **caput** deste artigo [‘quintos’] somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”. E revisão geral, bem entendido, é aquela estipulada em lei de iniciativa do Presidente da República e estendida – sem distinção de índices – a todos os servidores públicos federais (cf. art. 37, inciso X, da CF; v. ADI 3.968), a exemplo da Lei 10.697/2003.

12. Como a falha teve início em momento anterior à edição do título de inatividade da sra. Adriane Alves Aguileras, constitui mais um empecilho ao registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

Relator

ACÓRDÃO Nº 6999/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.379/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Adriane Alves Aguileras (386.064.701-63).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Adriane Alves Aguileras, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 4/10 de FC-5, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela



compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adriane Alves Aguilera teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6999-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.454/2022-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessados: Dulce Maria Teixeira (383.504.320-04); Morgana Mary da Rosa Bragagnolo (372.546.930-04).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



- 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.3. Subunidade cadastradora: UE/RS-GRH.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

- 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

- 9. Ato: 12532/2018 - Inicial - Interessado(a): DULCE MARIA TEIXEIRA - CPF: 383.504.320-04
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatações e análises:
  - 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 98,07).
  - 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
  - 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
  - 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**  
*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*
  - 9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).



9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A rubrica judicial decorre de decisão judicial transitada em julgado em 8/8/2011, nos autos do processo 2009.51.01.002254-6, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Referido processo tratou de pedido formulado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e se refere ao pagamento da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.*

*Colocando de outra maneira, os interessados pleitearam na justiça o pagamento da diferença referente à parcela GDIBGE, paga em 50 pontos aos inativos, para a pontuação de 90 pontos.*

*Considerando que a parcela judicial concedida se refere a complementação da Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, parcela que integra os vencimentos do cargo no qual se aposentou o interessado e cujo amparo se funda em decisão judicial transitada em julgado, propugna-se pela legalidade no referido pagamento, considerando decisão do TCU em relação a mesma matéria, Acórdão 4.725/2018-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato 12532/2018 Inicial de DULCE MARIA TEIXEIRA.

10. Ato: 10969/2019 - Inicial - Interessado(a): MORGANA MARY DA ROSA BRAGAGNOLO - CPF: 372.546.930-04

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatações e análises:

10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

10.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

10.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

10.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A rubrica judicial decorre de decisão judicial transitada em julgado em 8/8/2011, nos autos do processo 2009.51.01.002254-6, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Referido processo tratou de pedido formulado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e se refere ao pagamento da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.*

*Colocando de outra maneira, os interessados pleitearam na justiça o pagamento da diferença referente à parcela GDIBGE, paga em 50 pontos aos inativos, para a pontuação de 90 pontos.*

*Considerando que a parcela judicial concedida se refere a complementação da Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, parcela que integra os vencimentos do cargo no qual se aposentou o interessado e cujo amparo se funda em decisão judicial transitada em julgado, propugna-se pela legalidade no referido pagamento, considerando decisão do TCU em relação a mesma matéria, Acórdão 4.725/2018-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo.*



10.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 37,72).

10.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

10.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

10.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

10.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato 10969/2019 Inicial de MORGANA MARY DA ROSA BRAGAGNOLO.

### **CONCLUSÃO**

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 10969/2019 e 12532/2018 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar **LEGAIS** e conceder o registro dos atos de MORGANA MARY DA ROSA BRAGAGNOLO e DULCE MARIA TEIXEIRA.”

É o relatório.

### **VOTO**

Examinam-se os atos de aposentadoria das ex-servidoras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) Dulce Maria Teixeira e Morgana Mary da Rosa Bragagnolo nos cargos de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas. As concessões tiveram vigência a partir de 1º/3/2018 e 31/12/2018. Ambas foram fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Na instrução do feito, a Sefip destacou a inclusão, nos proventos das inativas, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) em valor superior ao estabelecido na legislação de regência.

3. Nada obstante, por haver decisão judicial em favor das interessadas a amparar o acréscimo, a unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato.

4. O MPTCU pôs-se de acordo.

5. **Data venia**, dissinto da conclusão a que chegaram os pareceres.

6. A rubrica alusiva ao acréscimo no valor da gratificação de desempenho está amparada na decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região (pçs. 3 e 4, fls. 7 e seguintes).



7. Naquele processo, a autora requereu a observância, pela fundação, do princípio da paridade entre servidores ativos e inativos (art. 40, § 8º, da CF/1988, na redação da EC 20/1998), a seu ver violado em face da discrepância remuneratória surgida com a instituição da GDIBGE.

8. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de inadequação do **mandamus**. Entretanto, recurso de apelação interposto pela associação foi provido, monocraticamente, para “conceder a segurança” e, em consequência, “determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à impetrante) da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006” (grifos acrescidos).

9. Tal decisão foi confirmada pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento de agravo interposto pelo IBGE, vindo a transitar em julgado em 8/8/2011 (pç 3, fl. 20, e pç. 4, fl. 21).

10. Na fase de cumprimento de sentença, contudo, houve dúvidas quanto aos exatos contornos da decisão transitada em julgado, o que ensejou a celebração de acordo, homologado em juízo, entre o IBGE e a associação dos servidores, no qual se estabeleceu o seguinte (pç. 3, fl. 21, e pç. 4, fl. 22):

“Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado” (grifos acrescidos).

11. Pois bem, nos termos do art. 149, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.355/2006, as inativas fariam jus ao recebimento de 50% do valor máximo (equivalente a 100 pontos) da GDIBGE atribuída a seus cargos:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004” (grifei).

12. O art. 80 da Lei 11.355/2006, por sua vez, aplicável aos servidores ativos, estabelece:

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional” (grifei).

13. Tendo em conta o que foi acordado judicialmente, as interessadas fazem jus a 80 pontos (100%) da GDIBGE a título de desempenho institucional e outros 10 pontos (metade) a título de desempenho individual, totalizando 90 pontos. Assim, deduzidos os 50 pontos já previstos na Lei para





os inativos (art. 149) – e automaticamente incluídos na composição dos proventos –, a “parcela judicial” corresponde a 40 pontos.

14. No caso, ambas as interessadas vêm recebendo R\$ 667.20 de GDIBGE judicial, além dos R\$ 834,00 decorrentes da aplicação das disposições legais.

15. Dessarte, é de se negar o registro dos atos de concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006).

16. Uma vez que os pagamentos a maior estão albergados pela coisa julgada, descabe a emissão de novos atos de aposentadoria. Tampouco deve-se determinar a cessação dos pagamentos, motivo pelo qual não haverá decesso remuneratório para as inativas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

#### ACÓRDÃO Nº 7000/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.454/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Dulce Maria Teixeira (383.504.320-04); Morgana Mary da Rosa Bragagnolo (372.546.930-04).
  4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
  8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria das sras. Dulce Maria Teixeira e Morgana Mary da Rosa Bragagnolo;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro aos atos de aposentadoria, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos dos títulos concessórios subsistem, uma vez que as parcelas impugnadas se encontram albergadas por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novos atos.

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7000-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.473/2022-7

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessada: Juscilene Gomes Silva Rodrigues (425.605.782-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DE REFORMA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA REFORMA E DA PENSÃO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO DE PENSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

13. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
14. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
  - 14.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.
  - 14.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
  - 14.3. Subunidade cadastradora: SUC8 - 8ª Região Militar.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

15. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
16. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
17. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



18. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
19. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
20. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

21. Ato: 108618/2019 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO MILTON RODRIGUES - CPF: 009.970.565-68

- 21.1. Beneficiário: JUSCILENE GOMES SILVA RODRIGUES – CPF: 425.605.782-04 – Cônjuge

- 21.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

- 21.3. Constatações e análises:

- 21.3.1. Proporção dos proventos incompatível com o fundamento constitucional/legal da reforma.

- 21.3.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: O militar foi transferido para a reserva remunerada com o valor proporcional do soldo de 27/30 (vinte e sete trinta avos), e foi reformado por impedimento de idade, conforme documentos anexados. Gestor anexou os seguintes documentos: INFO TRANSF RES REM COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E- Documento oficial,.

- 21.3.1.2. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

- 21.3.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*Conforme OF. N 089/83-SS1-SIP/8, do Ministério do Exército, em 27/12/1983, o militar foi transferido para a reserva com proventos de 2º Sargento e contabilizou 25 anos 6 meses e 17 dias de efetivo serviço. O adicional de tempo de serviço pago nos proventos de pensão foi calculado com base no percentual de 25%. Dessa forma, entende-se que não há irregularidade e o ato pode receber a chancela pela legalidade.*

- 21.3.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 146484/2019(TCU).

- 21.3.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 21.3.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 21.3.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*O Ato 108618/2019 trata de registro inicial de pensão do instituidor FRANCISCO MILTON RODRIGUES em favor de JUSCILENE GOMES SILVA RODRIGUES.*

*O Ato 146484/2019, de mesmo instituidor e mesma beneficiária do Ato 108618/2019, altera os proventos de 2º Sargento para 2º Tenente, com base em alteração de reforma por incapacidade.*

*Não há irregularidade na existência dos dois atos, uma vez que houve alteração no posto/graduação do instituidor. Conforme análise realizada sobre o Ato 146484/2019, o posto/graduação correto da pensão deveria ser o de 2º Sargento. O Ato 108618/2019 consta o posto/graduação de 2º Sargento, por isso entende-se que deve receber a chancela pela legalidade.*



- 21.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 21.5. Encaminhamento do ato:
- 21.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato Inicial nº 108618/2019 de FRANCISCO MILTON RODRIGUES.
22. Ato: 146484/2019 - Alteração - Interessado(a): FRANCISCO MILTON RODRIGUES - CPF: 009.970.565-68
- 22.1. Beneficiário: JUSCILENE GOMES SILVA RODRIGUES – CPF: 425.605.782-04 – Cônjuge
- 22.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Militar foi transferido para reserva remunerada com proventos de soldo proporcional por cota correspondente a 27/30 avos na graduação de 2º sargento, mesma graduação em que ocupava na ativa, para ocupar cargo eletivo. Sendo posteriormente reformado por ter atingido a idade limite de permanência na reserva na mesma graduação que ocupava na ativa, conforme Portaria da Diretoria de Inativos e Pensionistas nº 263 de 21 de junho de 1996, publicada no DOU em 25 de junho de 1996. Atualmente reformado, conforme portaria nº 5 - SSIP.Refm, de 13 de fevereiro de 2019, por invalidez, com grau hierárquico imediato correspondente a 2º tenente, com base na letra b do parágrafo 2º do artigo 110 da lei nº 6880 de 09 de dezembro de 1980.
- 22.3. Constatações e análises:
- 22.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.
- 22.3.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: O militar foi reformado inicialmente por impedimento de idade; posteriormente foi-lhe concedido o benefício de proventos do posto de 2º tenente por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, conforme documento anexado. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA DE CONCESSÃO DE GHI- Documento oficial,.
- 22.3.1.2. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- 22.3.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**  
*Pela leitura dos atos de concessão da pensão, verifica-se que o militar, 2º Sargento na ativa, foi inicialmente reformado, em 17/05/1994, por limite de idade, com proventos do mesmo posto de 2º Sargento, uma vez que tinha menos de 30 anos de tempo de serviço.*  
*A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para 2º Tenente, a contar de 31/08/2017. Tal situação afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.*  
*No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema 'Indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60.*  
*Pelo exposto, propõe-se apreciar o ato pela ILEGALIDADE, para emissão de novo ato e reajuste dos proventos da pensão militar ao posto/graduação de 2º Sargento.*
- 22.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.
- 22.3.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 22.3.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 22.3.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**



*Parecer meramente informativo. Análise de mérito realizada em outra pendência.*

22.3.3. Ato de alteração/reversão sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 108618/2019(TCU).

22.3.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

22.3.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

22.3.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*O Ato 108618/2019 trata de registro inicial de pensão do instituidor FRANCISCO MILTON RODRIGUES em favor de JUSCILENE GOMES SILVA RODRIGUES.*

*O presente ato, 146484/2019, de mesmo instituidor e mesma beneficiária do Ato 108618/2019, altera os proventos de 2º Sargento para 2º Tenente, com base em alteração de reforma por incapacidade.*

*Não há irregularidade na existência dos dois atos, uma vez que houve alteração no posto/graduação do instituidor. Ressalte-se que o mérito de cada ato foi analisado em outra pendência.*

22.3.4. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 108618/2019(TCU).

22.3.4.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

22.3.4.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

22.3.4.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*O Ato 108618/2019 trata de registro inicial de pensão do instituidor FRANCISCO MILTON RODRIGUES em favor de JUSCILENE GOMES SILVA RODRIGUES.*

*O presente ato, 146484/2019, de mesmo instituidor e mesma beneficiária do Ato 108618/2019, altera os proventos de 2º Sargento para 2º Tenente, com base em alteração de reforma por incapacidade.*

*Não há irregularidade na existência dos dois atos, uma vez que houve alteração no posto/graduação do instituidor. Ressalte-se que o mérito de cada ato foi analisado em outra pendência.*

22.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

22.5. Encaminhamento do ato:

22.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 146484/2019 Alteração de FRANCISCO MILTON RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

22.5.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

22.5.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de FRANCISCO MILTON RODRIGUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.



22.5.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22.5.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.5.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

### **CONCLUSÃO**

23. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 108618/2019 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

24. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 146484/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

25.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do Ato 108618/2019 de FRANCISCO MILTON RODRIGUES.

25.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do Ato 146484/2019 de Pensão militar de FRANCISCO MILTON RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

25.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

25.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

25.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

25.3.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

25.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao Ato 146484/2019 de Pensão militar de FRANCISCO MILTON RODRIGUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

25.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor





desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, atos inicial e de alteração de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, nos quais figuram como instituidor o Sr. Francisco Milton Rodrigues, ocupante na ativa do posto de Segundo-sargento, e como beneficiária a Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, na condição de cônjuge.

2. A unidade técnica propõe a legalidade do ato inicial e a ilegalidade do ato de alteração, haja vista que a posterior reforma por invalidez, em decorrência de sua incapacidade, teria violado a jurisprudência deste Tribunal consolidada no Acórdão 2.225/2019-Plenário.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Da análise dos elementos constantes dos presentes autos e dos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, anuo à conclusão a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial.

5. Segundo consulta realizada no Sistema e-Pessoal, o instituidor Francisco Milton Rodrigues, nascido em 17/5/1938, então ocupante do posto de Segundo-sargento, foi reformado **ex officio** em 1994, no mesmo posto da atividade, com proventos proporcionais, em razão do implemento da idade-limite.

6. Posteriormente, editado o ato de alteração, o título definitivo de inatividade do Sr. Francisco Milton Rodrigues foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Segundo-tenente, ou seja, três graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

*“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

*a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*

*b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*

*c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16” (grifos acrescidos).*

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

*“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*



IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

[...].”

8. Ora, como se vê da leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar já reformado.

9. Sobre essa questão – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.**

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

**“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

10. Mais recentemente, esta Corte de Contas, à luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando os termos do enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo



Tribunal Federal, modificou o seu entendimento acerca da matéria por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da minha relatoria, o qual se encontra assim sumariado:

*“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”*

11. Pois bem, no caso do instituidor da pensão, Sr. Francisco Milton Rodrigues, o militar já se encontrava reformado por ocasião da superveniência da doença que o incapacitou definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, cujo laudo médico data de 2019, daí não lhe ser mais aplicável o disposto no art. 110 do Estatuto dos Militares. Por consequência, ilegal também a pensão que se lhe seguiu.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7001/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.473/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Juscilene Gomes Silva Rodrigues (425.605.782-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando do Exército, nos quais figuram como instituidor o Sr. Francisco Milton Rodrigues e como beneficiária a Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato inicial de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, determinando o correspondente registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Comando do Exército que:
  - 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7001-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.504/2019-0

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Gizonita Luiz Amorim (705.684.214-34); Márcia Jane Gomes Rocha (370.995.230-15).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. ILEGALIDADE DO ATO DE PENSÃO NO QUAL FORAM DEFERIDOS PROVENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 110 DA LEI 6.880/1980. NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), à qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de atos de concessão de pensão militar às beneficiárias supracitadas, pensões estas concedidas pelo Comando do Exército.*

2. *Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

### **EXAME TÉCNICO**

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por*



meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de pensão militar, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. No que concerne ao recebimento de benefícios pelas interessadas importa informar que, em consulta aos sistemas disponibilizados para o TCU, não foram constatadas acumulações das pensões em análise com cargos, funções e outros benefícios previdenciários que pudessem macular os atos de concessão em comento.

7. Nada obstante, por meio do Acórdão 9854/2019-TCU-2ª Câmara foi determinado a esta Secretaria que examinasse os atos de interesse das sras. Gizonita Luiz Amorim e Márcia Jane Gomes Rocha à luz da deliberação proferida pelo Plenário no TC 002.418/2019-3.

8. No caso da pensão instituída por Érico Lima Amorim o benefício está sendo pago com base na remuneração do posto de Capitão, com fundamento legal que tem como requisito a concessão de reforma por invalidez, condição atingida pelo militar posteriormente à inativação, uma vez que o militar em comento foi reformado inicialmente por impedimento de idade, conforme se verifica no ato Sisac 10003371-07-2007-008920-1.

9. Cumpre salientar que esta Corte de Contas, recentemente, mudou o entendimento quanto à possibilidade de o militar já reformado receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de invalidez ocorrida após a concessão de reforma, a qual estaria disposta no art. 110 da Lei 6.880/1980.

10. O Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou nova interpretação na situação supracitada, in verbis:

#### **Sumário**

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.

11. O entendimento pela ilegalidade de tais pensões foi expresso, em caso análogo, no voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no TC 013.329/2019-7, conforme transcrição:

5. Segundo informam os autos, o sr. Júlio Sampaio Faria, ocupante do posto de Capitão, foi transferido para a reserva remunerada em 1985, quando contava 50 anos de idade e 33 anos de serviço. Desde então, por ter mais de trinta anos de serviço ativo, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de Major, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 ('São direitos dos militares [...] a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço'). Nessas mesmas condições, o militar foi reformado ex officio em 1995, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Anos mais tarde, em 2017, o título definitivo de inatividade do sr. Júlio Sampaio Faria foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Tenente Coronel, ou seja, dois postos acima



daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

*‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho’.*

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

*‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada’.*

8. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade.

9. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

**‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.**

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.





5. Recurso Especial não conhecido' (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido' (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

10. Desse último julgado, permito-me transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira (os destaques não constam do original):

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 63192331. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 013.329/2019-7 3 Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, **verbis**:

'Art 1º. O **caput** do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente'.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.'

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.'

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange 'militares que na vigência desta lei já se encontrem

na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108', enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido 'desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas'.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....  
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

11. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'

12. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

13. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

14. Poder-se-ia até objetar, é verdade, que os militares da reserva, expressamente referidos pela norma, também se encontram, tecnicamente, na situação de inativos. No entanto, insisto, o *discrímen* entre reserva e reforma é tal que a simples leitura da conceituação dada aos institutos espanca qualquer dúvida a respeito. Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980:

'Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...) b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.'

15. Aliás, em sua redação original, o § 1º do art. 110 do Estatuto dirigia-se unicamente aos militares da ativa. Foi a ocorrência de casos reais de incapacidade – envolvendo reservistas convocados – ocasionada por ferimento ou enfermidade contraída em função do efetivo exercício da

atividade militar (incisos I e II do art. 108) que motivou o legislador a lhes estender o benefício. Reproduzo a exposição de motivos que fundamentou a alteração:

*‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.*

*O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.*

*A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.’*

16. Portanto, a não concessão da vantagem aos militares já reformados não foi um mero descuido da lei; tampouco representa, sob qualquer enfoque que se considere, ofensa ao princípio da isonomia.

17. De toda sorte, mesmo que assim não fosse, de modo algum seria dado ao intérprete substituir-se ao legislador no disciplinamento da matéria. É o que estabeleceu o STF, em 2014, por meio da Súmula Vinculante 37, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário e por toda a administração pública (cf. art. 103-A da Constituição Federal):

*‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.’*

18. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 8 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980. Nesse sentido, exemplificativamente, cito como precedente:

**‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

19. Mais uma vez, em homenagem à clareza, transcrevo trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

*‘Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:*

*‘1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie: ‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.’*



(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.’

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se: ‘ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C. O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa. Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).’

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 10. Publique-se. Intimações necessárias.’ Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente. O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major. Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos





correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada. Consoante asseverado no acórdão regional, não há 'qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa'. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto' (ênfase acrescentada).

20. Ressalto, a propósito, que o entendimento aqui externado foi acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/9/2019.

12. Assim, de acordo com todas as verificações realizadas, para o ato concessório em comento cabe a apreciação pela ilegalidade, devendo a Unidade Jurisdicionada adequar o benefício para o posto correto (Primeiro Tenente). Contudo não será necessária a determinação para que se emita novo ato, uma vez que o órgão de origem encaminhou o ato 19160/2021 com o benefício correspondente à graduação adequada.

13. Já o ato concessório da pensão militar instituída por Celso Antônio Oliveira Rocha poderá ser considerado legal, uma vez que a concessão de reforma inicial foi por incapacidade definitiva, conforme se verifica no ato Sisac 10003371-07-2015-000443-1.

14. Por fim vale lembrar que cabe dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária Gizonita Luiz Amorim Dias, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

### **CONCLUSÃO**

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de ilegalidade do ato de concessão da pensão militar instituída por Érico Lima Amorim. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado ilegal, negando-lhe o registro, cumprindo dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Gizonita Luiz Amorim Dias, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16. Quanto ao ato concessório da pensão militar instituída por Celso Antônio Oliveira Rocha cabe proposta no sentido de que seja considerado legal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Érico Lima Amorim, recusando o respectivo registro;

b) considerar legal o ato concessório da pensão militar instituída por Celso Antônio Oliveira Rocha, promovendo o respectivo registro;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Gizonita Luiz Amorim Dias, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar ao Comando do Exército que:

d.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado a Gizonita Luiz Amorim Dias, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

d.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida a Gizonita Luiz Amorim Dias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovante da referida ciência;

d.3) alerte à interessada citada nos subitens anteriores que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



*e) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 17.d) supra, representando a este Tribunal, caso necessário.”*

É o relatório.

## VOTO

Trago a este colegiado, pela segundo vez, o presente processo, no qual se examinam pensões militares.

2. O Acórdão 9.854/2019-1ª Câmara determinou o registro de todos os atos constantes destes autos, exceto aqueles de interesse das sras. Gizonita Luiz Amorim e Márcia Jane Gomes Rocha.

3. Determinou-se à Sefip, naquela ocasião, que os reexaminasse à luz da deliberação proferida pelo Plenário no TC 002.418/2019-3 (Acórdão 2.225/2019-Plenário).

4. Em sua nova instrução, a Sefip manteve a proposta de legalidade do ato de pensão da sra. Márcia Jane Gomes Rocha, mas reformulou sua proposta relativamente à outra concessão, uma vez que o instituidor, sr. Érico Lima Amorim, teria sido indevidamente beneficiado pela aplicação incorreta do art. 110 da Lei 6.880/1980, o que lhe assegurou proventos com base no posto de Capitão.

5. Quando da concessão dessa melhoria, o militar já se encontrava reformado como Segundo Tenente e percebia proventos de Primeiro Tenente.

6. É entendimento pacífico nesta Corte, bem assim no Superior Tribunal de Justiça, que a melhoria prevista no citado dispositivo somente é aplicável ao militar que se reforma por invalidez, com as causas ali mencionadas.

7. Tal entendimento foi firmado por ocasião do Acórdão 2.225/2019-Plenário, de minha relatoria, cujo voto transcrevo em parte:

*“Neste processo, além do ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (peça 5), aprecia-se também um ato de alteração (peça 6), editado em 2018 para vincular os proventos do interessado ao soldo de General de Divisão, ou seja, dois postos acima daquele que o militar ostentava na atividade.*

7. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

*‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.’*

8. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

*‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada’.*

9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da





ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.

10. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

**‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.**

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido’ (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

**‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido’ (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

11. Desse último julgado, permito-me transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira (os destaques não constam do original):

‘Da simples leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, **verbis**:



[...]

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

*‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.*

*O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.*

*A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.’*

*Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.*

*Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.*

.....  
*Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ‘militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108’, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.*

*Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ‘desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas’.*

*Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.*

*Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.*

*Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.*

.....  
*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.’*

12. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 9 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980. Nesse sentido, exemplificativamente, cito como precedente:

**‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**



1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

13. Mais uma vez, em homenagem à clareza, transcrevo trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

'Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

'1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.'

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.'

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.



*Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).’*

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.’

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas.

Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ‘qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa’.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto’ (ênfase acrescentada).

14. No caso do sr. Fernando Geraldo de Siqueira, ora em exame, o militar já se encontrava reformado quando acometido de moléstia incapacitante e também já tinha, à época, seus proventos vinculados ao soldo do posto hierárquico imediato, de modo que sob nenhuma perspectiva ser-lhe-ia devido o novo acréscimo concedido pelo Comando do Exército.

15. Ilegal, pois, a alteração.

16. Quanto aos demais atos acostados ao processo, inclusive o ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (este com os proventos corretamente associados ao posto imediatamente superior àquele que o militar ocupava na ativa), acompanho os pareceres técnicos no sentido de sua legalidade e registro.

17. Por fim, considero relevante, neste momento, tecer algumas considerações, ainda que breves, acerca do conteúdo e dos efeitos do Acórdão 1987/2010-Plenário, haja vista a evolução jurisprudencial que ora defendo.





18. Aliás, peço licença para registrar que, embora integre o corpo de ministros desta Corte de Contas há mais de vinte anos, é a primeira vez que me deparo, na condição de relator, com a discussão aqui travada, o que evidencia, a meu ver, o acerto das alterações recentemente promovidas pelo Tribunal na distribuição de processos, sobretudo por proporcionarem aos julgadores – como consequência direta da ampliação do leque de órgãos e assuntos tratados nos feitos que presidem – uma visão mais abrangente e objetiva da administração pública, sob a ótica do controle externo.

19. Pois bem, o Acórdão 1987/2010-Plenário – com esteio no princípio da isonomia – teve por legítima a concessão da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados acometidos de doença incapacitante.

20. Malgrado à época tenha anuído a esse entendimento, desta feita, reexaminando a matéria à luz da jurisprudência que se formou ao longo dos últimos anos em nossas cortes superiores, julgo não haver, no posicionamento sedimentado no âmbito do STJ, nenhum desdouro ao princípio da isonomia, e, ainda que houvesse, não seria dado a este tribunal de contas negar vigência a norma legal expressa para eventualmente prestigiá-lo.

21. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

22. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

23. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

24. Poder-se-ia até objetar, é verdade, que os militares da reserva, expressamente referidos pela norma, também se encontram, tecnicamente, na situação de inativos. No entanto, insisto, o *discrímen* entre reserva e reforma é tal que a simples leitura da conceituação dada aos institutos espanca qualquer dúvida a respeito. Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980:

‘Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...)

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.’

25. Nessa mesma linha, saliento que, em sua redação original, o § 1º do art. 110 do Estatuto dirigia-se unicamente aos militares da ativa. Foi a ocorrência de casos reais de incapacidade

– envolvendo reservistas convocados – ocasionada por ferimento ou enfermidade contraída em função do efetivo exercício da atividade militar (incisos I e II do art. 108) que motivou o legislador a lhes estender o benefício. Reproduzo a exposição de motivos que fundamentou a alteração:

*‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.*

*O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.*

*A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.’*

26. *Portanto, a não concessão da vantagem aos militares já reformados não foi um mero descuido da lei; tampouco representa, sob qualquer enfoque que se considere, ofensa ao princípio da isonomia.*

27. *De toda sorte, mesmo que assim não fosse, de modo algum seria dado ao intérprete substituir-se ao legislador no disciplinamento da matéria. É o que estabeleceu o STF, em 2014, por meio da Súmula Vinculante 37, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário e por toda a administração pública (cf. art. 103-A da Constituição Federal):*

*‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.’”*

8. Dessarte, deve-se negar registro ao ato de pensão instituída pelo sr. Érico Luiz Amorim em favor da sra. Gizonita Luiz Amorim, sem prejuízo da aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7002/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.504/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gizonita Luiz Amorim (705.684.214-34); Mácia Jane Gomes Rocha (370.995.230-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro de ato de pensão militar em favor da sra. Mácia Jane Gomes Rocha;





9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse da sra. Gezonita Luiz Amorim;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pela sra. Gezonita Luiz Amorim;

9.4. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Gezonita Luiz Amorim no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda o pagamento dos proventos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7002-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.546/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tauá - CE

Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e Cassio Pacheco (OAB-CE 17.410), representando Odilon Silveira Aguiar.

**SUMÁRIO: CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio 815/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tauá/CE (peça 6).

2. O convênio, no valor de R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00, a título de contrapartida, teve por objeto a realização do evento “XV Edição do Expotaua 2010”, com vigência estipulada de 15/6/2010 a 18/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 19/2/2012.

3. Para a realização do evento, foram contratadas as seguintes atrações:

| Artistas             | Intermediário                                                   | Valor (R\$)       |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------|
| José Augusto         | Drumond & Saraiva Eventos e Promoções (CNPJ 09.081.176/0001-90) | 80.000,00         |
| Banda Garota Safada  |                                                                 | 80.000,00         |
| Banda Novo Balancear |                                                                 | 35.000,00         |
| <b>TOTAL</b>         |                                                                 | <b>195.000,00</b> |



4. Foram constatadas as seguintes ocorrências pelas quais o sr. Odilon Silveira Aguiar, ex-prefeito de Tauá/CE (gestão 2009-2012), foi instado a se manifestar:

A) Em audiência:

a.1) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

B) Em citação:

b.1) ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento (débito de R\$ 177.255,00, considerando a participação do órgão concedente no total das despesas);

b.2) não comprovação parcial da execução física dos seguintes itens objetos do convênio (débito de R\$ 10.417,74, considerando a participação do órgão concedente no total das despesas):

| Itens | Discriminação                     | Valor (R\$) |
|-------|-----------------------------------|-------------|
| 1     | 11 banheiros químicos x 3 diárias | 3.960,00    |
| 2     | Contratação de seguranças         | 7.500,00    |
|       | Subtotal                          | 11.460,00   |

5. Dando seguimento ao feito a unidade técnica assim se manifestou:

**“HISTÓRICO**

1. Em 3/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Coordenador-Geral de Convênios do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 910/2018.

2. O Convênio 815/2010, registro Siafi 737988, foi firmado no valor de R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/6/2010 a 18/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 19/2/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 15).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos técnicos constantes nas peças 31, 37, 38, 53 e 54.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 74), foi a constatação da seguinte irregularidade:

*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio SICONV nº. 737988/2010 celebrado entre o órgão do Ministério do Turismo e a prefeitura do Municipal de Tauá - CE.*

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório de TCE 218/2018 (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 184.913,64, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Odilon Silveira Aguiar, prefeito municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 910/2018 (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).

8. Em 7/4/2021, o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que concluiu pela irregularidade das contas, determinando, em

consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 81).

9. Na instrução inicial (peça 85), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 37, 38, 53 e 54.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e cláusula terceira, inciso II, alíneas "n", "o", "oo" e "pp" e cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea "g", do Termo do Convênio.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Identificador</b> |
|---------------------------|------------------------------|----------------------|
| 28/2/2012                 | 16.050,00                    | C1                   |
| 31/12/2011                | 177.255,00                   | D1                   |

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91).

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 37, 38, 53 e 54.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula décima segunda do Termo do Convênio.



10.2. Débito relacionado ao responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91):

| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/12/2011                | 10.417,14                    |

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91).

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 37, 38, 53 e 54.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e cláusula terceira, inciso II, alíneas "n", "o", "oo" e "pp", do Termo do Convênio.

11.1.3. **Responsável:** Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91).

11.1.3.1. **Conduta:** contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "XV EDIÇÃO DO EXPOTAUA.2010".

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

11.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 87), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:

b) Odilon Silveira Aguiar - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:



**Comunicação:** Ofício 66070/2021 – Seproc (peça 90)

Data da Expedição: 12/1/2022

Data da Ciência: **21/1/2022** (peça 92)

Nome Recebedor: **Lucieude Oliveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 89).

Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022

**Comunicação:** Ofício 68931/2021 – Seproc (peça 91)

Data da Expedição: 12/1/2022

Data da Ciência: **21/1/2022** (peça 93)

Nome Recebedor: **Lucieude Oliveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89).

Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 101), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Odilon Silveira Aguiar apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

34.1. Odilon Silveira Aguiar, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 5/3/2017, conforme AR (peça 57).

##### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 242.257,44. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados nos sistemas do Tribunal os seguintes processos com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>     | <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Odilon Silveira Aguiar | 021.416/2009-8 [REPR, encerrado, "REPR. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 1643/2004, FIRMADO ENTRE A PREF. DE TAUÁ E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 1409 GAB/AUDIT/PRESI/FUNASA. RELATÓRIO 2009/013"]                                                    |
|                        | 023.042/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00334/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 703536, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto XIV ExpoTauá.2009 (nº da TCE no sistema: 471/2017)"] |



|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da defesa do responsável Odilon Silveira Aguiar**

20. O responsável Odilon Silveira Aguiar apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

#### **21. Argumento 1 (peça 95):**

21.1. O responsável alega que o cumprimento das disposições contidas no art. 25, inciso III, da Lei 8666/1993, foi comprovado à época da execução do Convênio, por meio das Cartas de Exclusividade apresentadas no processo de prestação de contas.

#### **22. Análise do argumento 1:**

22.1. Diferentemente do sustentado pela defesa, a apresentação de carta de exclusividade não implica em cumprimento da regra contida na Lei 8.666/1993. Ao contrário, o próprio Instrumento de Convênio (cláusula terceira, inciso II, alínea oo), estabelecia que o conveniente deveria apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 (atualizada), por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

22.2. Além disso, ressaltou-se expressamente no referido dispositivo que o contrato de exclusividade diferia da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU.

22.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

#### **23. Argumento 2 (peça 95):**

23.1. O responsável alega que a empresa contratada era detentora de cartas de exclusividade para realização de espetáculos das respectivas bandas e artistas.

23.2. Somente as empresas contratadas poderiam negociar as apresentações artísticas para os dias do evento objeto do ajuste, não restando qualquer outro representante com poderes para negociar os espetáculos nesses dias.

#### **24. Análise do argumento 2:**

24.1. A contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação somente poderia ser feita por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação registrada em cartório. Assim, a contratação realizada pelo responsável contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU.

24.2. Nesse sentido, a empresa Drumond & Saraiva Eventos e Promoções foi contratada como intermediária de bandas e artistas em procedimento de inexigibilidade de licitação, apesar de não ser a representante exclusiva dos artistas, uma vez que possuía cartas e contrato de exclusividade das bandas e artistas que se propôs a agenciar, apenas para o dia de cada apresentação (peças 12, 49 e 50), descumprindo o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

24.3. Aliás, no próprio Termo do Convênio 815/2010 (Siconv 737988), cláusula terceira, inciso II, alíneas 'n', 'o', 'oo' e 'pp', havia disposições obrigando o órgão conveniente a respeitar os





ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993 e de tomar adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial). De igual modo, a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava o órgão conveniente a seguir a Lei 8.666/1993.

24.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

25. **Argumento 3 (peça 95):**

25.1. Ainda que não se considere a apresentação da carta de exclusividade, há que se ponderar a inexistência de má-fé ou dolo por parte da Administração, nem prejuízo ao erário, devendo tal fato ser considerado como falha formal.

26. **Análise do argumento 3:**

26.1. A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa ou má-fé do agente. Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Com efeito, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

26.2. Cabe ressaltar que para haver condenação pelo TCU se mostra suficiente a caracterização apenas de culpa do agente (negligência, imprudência e imperícia). A inteligência do Acórdão 1148/2006-TCU-Plenário segue norteando que a obrigação de reparar carece de ausência de dolo ou culpa ou prova de desvio ou locupletamento, basta que seja verificada culpa *strictu sensu*, conforme excerto a seguir:

57. Relativamente às afirmações trazidas pela ilustre Magistrada e pelo Engenheiro responsável pela obra de que não houve dolo, fraude ou conluio, bem como quanto às respectivas condutas ilibadas, necessário enfatizar que este representante do Ministério Público não questiona tais afirmações. Sobre o tema, não vemos no processo elemento algum a por em dúvida os valores éticos e morais dos referidos responsáveis no trato com a coisa pública.

58. Contudo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário advém também da conduta culposa *stricto sensu*, que traduz um descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, convém recordar as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão nº 207/2002 - Plenário: Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa. A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

26.3. No caso sob exame, a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas executadas no âmbito do convênio sob exame restou prejudicada com a não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos.

26.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

27. **Argumento 4 (peça 95):**



27.1. A não apresentação de carta de exclusividade corresponde é irregularidade passível da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme precedentes consignados nos Acórdãos 5662/2014, 5769/2015, 6730/2015 e 7605/2015, todos da 1ª Câmara.

**28. Análise do argumento 4:**

28.1. Posteriormente às decisões trazidas a lume pela defesa, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, com efeito, no âmbito do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

28.2. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

28.3. Contudo, no caso que ora se examina, não foi possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório, uma vez que a Nota Fiscal 42 está em nome da empresa intermediária, Drumond & Saraiva Eventos e Promoções Ltda. (peça 29, p. 2).

28.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.



**29. Argumento 5 (peça 95):**

29.1. Com relação à não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas, cabe salientar que foi emitida a Nota Fiscal 42, em favor da empresa contratada Drumond & Saraiva Eventos e Promoções Ltda., onde consta o pagamento das três bandas contratadas.

**30. Análise do argumento 5:**

30.1. Consoante exame realizado no parágrafo anterior, não há comprovação de que os artistas tenham recebido pela apresentação no evento. Nesse sentido, verificou-se que a Nota Fiscal 42 está em nome da empresa intermediária, Drumond & Saraiva Eventos e Promoções Ltda. (peça 29, p. 2), o que reforça a ausência de comprovação de que os valores que teriam sido pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento. Dessa forma, a referida nota fiscal comprova o pagamento à empresa, mas não aos artistas.

30.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

**31. Argumento 6 (peça 95):**

31.1. Conforme documentos, em anexo, foram disponibilizados onze banheiros químicos locados e contratados.

31.2. Com relação à contratação de seguranças, foi anexada lista nominal com endereço, RG, CPF e assinatura do pessoal contratado.

**32. Análise do argumento 6:**

32.1. No tocante à comprovação dos banheiros químicos, cabe destacar que as fotografias ora encaminhadas com a peça de defesa (peça 100) já constavam dos autos (peças 9 e 13), tendo sido tiradas pelo representante do Ministério do Turismo por ocasião da visita in loco. Porém, o órgão instaurador solicitou ao conveniente que apresentasse mais fotos para efetiva comprovação dos itens de estrutura constantes no plano de trabalho do convênio sob exame (peça 37). Nesse sentido, verificou-se que não possível identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 231/2012 (peça 31) e na Nota Técnica de Reanálise 569/2012 (peça 37). Com efeito, a ausência dessas imagens impede a comprovação da realização dos supramencionados itens de infraestrutura.

32.2. De igual modo, a juntada pela defesa de relação nominal dos seguranças que teriam trabalhado no evento (peça 97) não tem o condão de elidir a irregularidade porque não consta do referido documento os valores que teriam recebido nem há nos autos recibos ou contratos assinados pelos mesmos. Além disso, a única fotografia em que aparece imagem de seguranças (peça 100, p. 2) não permite a identificação do evento objeto do presente ajuste nem o número total de seguranças contratados.

32.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

**33. Argumento 7 (peça 95):**

33.1. Durante a realização do evento, um técnico do Ministério do Turismo visitou o Município atestando a execução do convênio consoante previsto no plano de trabalho.

**34. Análise do argumento 7:**

34.1. De fato, de acordo com o Relatório de visita in loco (peças 8 e 96), foi constatado que o evento ocorreu. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram

*aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução.*

34.2. *Além disso, importante registrar que o referido instrumento de fiscalização não se constitui num fim em si mesmo porque se assim o fosse não seria necessário que o conveniente apresentasse toda a documentação referente à prestação de contas final do convênio, conforme estabelecido nos arts. 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época. Aliás, o próprio Relatório de Fiscalização ressaltou que “eventuais falhas não detectadas localmente” (peça 96, p. 3) seriam verificadas no âmbito da prestação de contas e que “aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado” (peça 96, p. 5).*

34.3. *Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.*

35. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais o ex-prefeito está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

36. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Odilon Silveira Aguiar, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992.*

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

37. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

38. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/11/2021.*

#### **Cumulatividade das multas**

39. *Verifica-se a possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que o responsável foi instado a comparecer aos autos, em sede de citação e de audiência, por três ocorrências distintas e independentes que podem gerar uma sanção relacionada ao débito: “Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” e “Não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio”; e uma outra concernente à multa: “Contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento”.*

#### **CONCLUSÃO**

40. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Odilon Silveira Aguiar, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

41. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

42. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé*



do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 84.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:  
s) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91);

t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 28/2/2012                 | 16.050,00                    | Crédito                |
| 31/12/2011                | 177.255,00                   | Débito                 |
| 31/12/2011                | 10.417,14                    | Débito                 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/4/2022: R\$ 319.037,02.

u) aplicar ao responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

v) aplicar ao responsável Odilon Silveira Aguiar (CPF: 266.508.783-91), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos





do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

6. O Ministério Público de Contas assim se manifestou:

“de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela SecexTCE (peças 104 a 106), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas de Odilon Silveira Aguiar, ex-prefeito de Tauá/CE (gestão 2009/2012), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito e aplicação das multas do art. 57 e do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Propõe-se apenas um ajuste na tabela de composição do débito, para que a data de referência das parcelas de R\$ 177.255,00 e R\$ 10.417,14 seja alterada para 4/1/2012, data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio (peça 26, p. 2).”

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio 815/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tauá/CE (peça 6).

2. O convênio, no valor de R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00, a título de contrapartida, teve por objeto a realização do evento “XV Edição do Expotaua 2010”, com vigência estipulada de 15/6/2010 a 18/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 19/2/2012.

3. Para a realização do evento, foram contratadas as seguintes atrações:

| Artistas             | Intermediário                                                   | Valor (R\$) |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------|
| José Augusto         | Drumond & Saraiva Eventos e Promoções (CNPJ 09.081.176/0001-90) | 80.000,00   |
| Banda Garota Safada  |                                                                 | 80.000,00   |
| Banda Novo Balancear |                                                                 | 35.000,00   |
| TOTAL                |                                                                 | 195.000,00  |

4. Foram constatadas as seguintes ocorrências pelas quais o sr. Odilon Silveira Aguiar, ex-prefeito de Tauá/CE (gestão 2009-2012), foi instado a se manifestar:

A) Em audiência:

a.1) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de





exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

B) Em citação:

b.1) ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento (débito de R\$ 177.255,00, considerando a participação do órgão concedente no total das despesas):

b.2) não comprovação parcial da execução física dos seguintes itens objetos do convênio (débito de R\$ 10.417,74, considerando a participação do órgão concedente no total das despesas):

| Itens | Discriminação                     | Valor (R\$) |
|-------|-----------------------------------|-------------|
| 1     | 11 banheiros químicos x 3 diárias | 3.960,00    |
| 2     | Contratação de seguranças         | 7.500,00    |
|       | Subtotal                          | 11.460,00   |

II

5. Em essência, o responsável argumentou que (peças 95 e 102):

- a empresa contratada detinha o direito de exclusividade sobre os artistas;
- houve a efetiva prestação dos serviços, não havendo prejuízos ao Erário;
- foi apresentada nota fiscal emitida pela contratada;
- há elementos comprobatórios do fornecimento dos banheiros químicos e dos serviços de segurança.

6. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar, devendo o responsável ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

7. A respeito, observo que a jurisprudência desta Corte estabelece que, para atender ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e justificar a contratação sem licitação, as cartas de exclusividade de artistas devem atender aos seguintes requisitos (Acórdão 1.435/2017-Plenário, proferido em consulta):

- a) serem registrados em cartório;
- b) não serem restritas ao dia ou à localidade do evento.

8. Nessa linha, assim constou do instrumento de convênio (peça 6):

“I- Compete ao concedente: ...

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n296/2008 - Plenário do TCU;” (grifou-se).

9. No caso em tela, as cartas de exclusividade referiam a local e data específicos (peças 48-50). Assim, não foi justificada a contratação direta sem licitação.

IV

10. Trato agora da ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artistas, tenha pago os cachês dos cantores que realizaram o evento.

11. Em relação às despesas referentes aos **shows**, foi contratada empresa intermediária sem que tenham sido demonstrados os valores efetivamente pagos aos artistas. Isso porque não foram apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (a nota fiscal apresentada está em nome da empresa intermediária, Drumond & Saraiva Eventos e Promoções Ltda. – peça 29, p. 2).

12. Dito de outra forma, em vez de contratar diretamente as bandas, terceirizou-se tal tarefa à

empresa "gerenciadora", sendo que sua declaração não substitui a das bandas no sentido que, de fato, teriam recebido a quantia declarada no plano de trabalho do convênio para participar do evento. Isso porque nada impediria, em risco evidente, que se pagassem valores mais baixos aos músicos, e houvesse benefício indevido da diferença - e esse é o motivo da exigência de declaração direta dos artistas, em controle de integridade dos pagamentos.

13. Assim, consoante diversos precedentes jurisprudenciais, diante da ausência desses comprovantes, não resta estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores supostamente destinados às atrações artísticas (v.g. Acórdãos da Primeira Câmara 7.288/2020 e 14.534/2019).

14. Ou seja, não foi demonstrada a regular aplicação dos recursos referentes aos artistas, no montante de R\$ 195.000,00 (sendo R\$ 177.250,00 de recursos federais e o restante de origem da contrapartida).

V

15. Em relação aos banheiros químicos e à equipe de segurança, ressalto que foi questionado o fato de as fotos apresentadas não possibilitarem a individualização de todos os banheiros (dos cinquenta previstos, onze não foram identificados) e seguranças (dos vinte previstos, nenhum foi identificado) indicados no plano de trabalho (peça 31, p. 6).

16. A respeito, destaco que, segundo o termo de convênio, o responsável deveria comprovar "por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, cada meta/etapa especificado no Plano de Trabalho aprovado" (peça 6, p. 15, parágrafo segundo, alínea "f").

17. Ou seja, em razão da ausência desse material, caberia impugnar a quantia de R\$ 11.460,00 referentes a serviços cuja execução não restou comprovada (R\$ 10.417,14 de origem federal e o restante da contrapartida).

18. Entretanto, foi devolvida aos cofres do órgão repassador a quantia de R\$ 16.500,00 (peça 38, p. 8).

19. Parte dessa quantia devolvida, segundo os autos, refere-se ao item segurança, pois a municipalidade teria executado tal serviço com recursos próprios, como é informado no relatório de cumprimento de objeto (peça 35, p. 2):

*"Com referência ao item segurança, não foi executado, tendo em vista a colaboração dos agentes do Programa Pró-cidadania que estiveram presente durante os cinco dias do evento fazendo a segurança do evento, mas os recursos alocados para este item foram devolvidos."* (grifou-se).

20. De forma benéfica ao responsável, cabe considerar que o restante da quantia devolvida refere-se aos onze banheiros químicos cuja disponibilização não restou comprovada.

21. Desta forma, considerando que o total devolvido é superior aos serviços tidos por não executados, a diferença de R\$ 6.082,86 (R\$ 16.500,00 – R\$ 10.417,14) deve ser abatida do débito principal.

VI

22. A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal daqueles que se comprometem pela regular aplicação de recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

23. Em outras palavras, compete ao responsável demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que não ocorreu no presente caso ante a ausência de documentação que indique o destino dado a parte dos recursos.

24. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação do responsável pelo valor impugnado.

25. Considerando a gravidade da conduta, o dano verificado e a ausência de circunstâncias



agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendo aplicável, nos termos de precedentes desta Corte (por exemplo Acórdão 4.166/2022-1ª Câmara), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de aproximados 10% do montante do débito atualizado, no total de R\$ 30.000,00.

VII

Diante do exposto, acolho, na essência, o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7003/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.546/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
  - 3.2. Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tauá - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e Cassio Pacheco (OAB-CE 17.410), representando Odilon Silveira Aguiar.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do sr. Odilon Silveira Aguiar, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 28/2/2012          | 6.082,86              | Crédito         |
| 4/1/2012           | 177.255,00            | Débito          |

- 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

- 9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável            | Valor (R\$) |
|------------------------|-------------|
| Odilon Silveira Aguiar | 30.000,00   |



9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7003-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.779/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessado: Francisco Miguel Lopes da Silva (224.702.391-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS INCORPORADAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. O ato deste processo pertence ao Senado Federal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

#### **Exame das Constatações**

4. Ato: 111041/2019 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA

4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: 'A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016-1ª Câmara e 7.193/2017-2ª Câmara. Considerada a data limite de 8/4/1998, o servidor deveria receber VPNI de 2/10-FC06 + 2/10-FC05 + 4/10-FC04 (MÉTODOS TCU/ADVOSF) ao invés de 8/10-FC06 + 2/10-FC05'.

- 4.2. Constatação e análise:

4.2.1. Rubrica '160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 3.250,51.

#### **Análise da Equipe Técnica: ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

- 4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

- 4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 111041/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do Senado Federal;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Senado Federal que:



6.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

6.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

6.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.”

É o relatório.

## VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Francisco Miguel Lopes da Silva, ex-servidor do Senado Federal.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da incorporação de “quintos/décimos”, por parte do interessado, pelo exercício de funções comissionadas em período posterior à Lei 9.624/1998.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Os pareceres técnicos carecem de reparos.

5. Segundo informam os autos, o sr. Francisco Miguel Lopes da Silva teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 8/10 de FC-6 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Assim, não havendo notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos do interessado esteja assentada em decisão judicial transitada em julgado, os “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, a despeito de sua ilicitude, poderão subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.





9. Ainda sobre “quintos/décimos”, consulta às bases de dados desta Corte revela que a administração do Senado reajustou indevidamente a vantagem nos últimos anos: em março de 2017, por exemplo, seu montante correspondia a R\$ 6.143,49; hoje, a R\$ 6.728,33, ou seja, um acréscimo superior a 9%, num período em que não houve reajuste geral do funcionalismo.

10. A questão foi abordada pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 41/2021-1ª Câmara, do qual me permito transcrever, por sua pertinência, os excertos adiante (destaques do original):

*“O Senado Federal aplicou aos ‘quintos’ os reajustes concedidos pela Lei 13.302, de 27 de junho de 2016 [...].*

*Destaco que os ‘quintos/décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. (...)*

*Observe, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 [...].*

*Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:*

*‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.*

*(...)*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -**, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes’ (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).*

*Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos [...] para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.”*

11. Com efeito, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária – e não de retribuição contemplada no particular plano de carreira do Senado Federal –, há de prevalecer, na espécie, entre a Lei 13.302/2016 e a Lei 8.112/1990, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a regra estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, do Estatuto, qual seja: “A VPNI de que trata o **caput** deste artigo [‘quintos’] somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”. E revisão geral, bem entendido, é aquela estipulada em lei de iniciativa do Presidente da República e estendida – sem distinção de índices – a todos os servidores públicos federais (cf. art. 37, inciso X, da CF; v. ADI 3.968), a exemplo da Lei 10.697/2003.



12. Como a falha teve início em momento anterior à edição do título de inatividade do sr. Francisco Miguel Lopes da Silva, constitui mais um empecilho ao registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

#### ACÓRDÃO Nº 7004/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.779/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Francisco Miguel Lopes da Silva (224.702.391-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Francisco Miguel Lopes da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 8/10 de FC-6, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Francisco Miguel Lopes da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.511/2020-0

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

Representação legal: Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen - Me; Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS CAPTADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO PROJETO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Geisa Behnen e Geisa Behnen Produtora – GB Produtora (peça 81) contra o Acórdão 16/2022-1ª Câmara (peça 69), da relatoria do ministro Jorge Oliveira, prolatado nos seguintes termos:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea “a”; art. 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:*

*9.1. rejeitar as alegações de defesa de Geisa Behnen e de Geisa Behnen – ME;*

*9.2. julgar irregulares suas contas;*

*9.3. condenar Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84 e CNPJ 08.074.814/0001-82) ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

| <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Data de ocorrência</b> |
|------------------------------|---------------------------|
| 200.000,00                   | 22/6/2010                 |
| 100.000,00                   | 31/8/2010                 |
| 150.000,00                   | 29/6/2011                 |
| 30.000,00                    | 31/5/2011                 |

*9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento do prazo abaixo;*

*9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*



9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão às responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Serur, corroborada pelo corpo diretivo da unidade (peças 98 e 99):

#### **“HISTÓRICO**

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada Ministério da Cultura em desfavor de Geisa Behnen-Me e de sua dirigente, Geisa Behnen, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-7521, cujo objeto era a “realização de concertos com a OSPA e a Orquestra de Camerata de Porto Alegre, de setembro de 2008 a julho de 2009, nas cidades de Caibaté, Cerro Largo, Ijuí, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Miguel das Missões e Soledade/RS”.

2.1. A empresa captou recursos no montante de R\$ 480.000,00.

2.2. Embora tenha encaminhado prestação de contas (peça 25), a documentação foi considerada insuficiente para comprovar a devida execução do projeto.

2.3. A tomada de contas especial foi instaurada devido à “falta de comprovações e informações corretas por parte do proponente, haja visto que a prestação de contas final enviada se encontra com dados insuficientes, impossibilitando uma análise adequada” (peça 71, p. 2).

2.4. No âmbito deste Tribunal, as responsáveis foram devidamente citadas e apresentaram alegações de defesa, as quais foram rejeitadas, redundando na prolação do acórdão recorrido.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 82 concluiu por conhecer do recurso, entendimento seguido pelo relator ad quem no despacho à peça 85, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1 a 9.8 do acórdão recorrido.

#### **MÉRITO**

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se ocorreu a prescrição (item 5);
- b) se resta comprovada a execução física e financeira do projeto (item 6);
- c) se é desproporcional a multa aplicada (item 7).

#### **5. Prescrição**

5.1. As recorrentes alegam prescrição, aduzindo nesse sentido que:

a) o projeto foi aprovado com orçamento total de R\$ 595.230,00, dos quais houve a efetiva captação de R\$ 480.000,00, montante correspondente a 80,64% do valor do projeto; (peça 81, p. 1)

b) os concertos foram realizados na proporção dos recursos captados, e assim, das sete apresentações inicialmente previstas, foram devidamente realizados cinco concertos, cuja comprovação se deu por meio da prestação de contas do projeto tempestivamente apresentada em 11/10/2011; (peça 81, p. 1)

c) a prestação de contas foi reprovada pelo MinC em 28/8/2012 (peça 30), mas a citação das recorrentes somente se deu em 2020, passados bem mais de cinco anos da data de captação dos recursos públicos; (peça 81, p. 2)



d) quer considerando a data de ocorrência da irregularidade, quer considerando a data da prestação de contas do projeto, entre elas e citação válida das recorrentes pelo TCU transcorreu prazo superior a cinco anos, restando absolutamente prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória da União, nos termos das teses de repercussão geral 666, 897 e, em especial, 899 do Supremo Tribunal Federal, bem como da uniformização de jurisprudência prevista no Acórdão 1.441/2016-Plenário-TCU; (peça 81, p. 2)

e) a prescrição foi reconhecida na instrução à peça 64; entretanto, o entendimento do STF não prevaleceu porque haveria ainda dúvidas sobre a matéria, motivo pelo qual optou-se por adotar o prazo geral de prescrição decenal indicado no artigo 205 do Código Civil; (peça 81, p. 2)

f) os prazos prescricionais em comento foram exaustivamente debatidos pelo STF no RE 636.886, e ao contrário do que se conclui no acórdão recorrido, a unidade técnica demonstrou a ocorrência da prescrição sob os parâmetros da Lei 9.873/1999; (peça 81, p. 2)

g) o Tema de Repercussão Geral n. 899 estabelece: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”; (peça 81, p. 3)

h) assim, a interpretação conferida pelo STF ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário, de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula-TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União; (peça 81, p. 4)

i) quanto ao prazo para a consumação da prescrição, a recente jurisprudência do STF aplica o quinquênio como o pertinente para que a Administração Pública exerça sua pretensão, em respeito à legislação de Direito Público que tradicionalmente estabelece este prazo em situações análogas (MS 35.294, j. 11/6/2021); (peça 81, p. 4)

j) mesmo ciente de que a jurisprudência deste TCU, até a presente data, defende a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, fato é que o STF, em diversas ocasiões, inclusive em outros recursos e mandados de segurança que não foram objeto de repercussão geral, vem decidindo de forma contrária e reiteradamente que as pretensões de ressarcimento ao erário prescrevem no prazo de cinco anos, tendo em vista o princípio da isonomia e o prazo estabelecido no Decreto 20.910/1932; (peça 81, p. 5)

k) na presente TCE, qualquer que seja a lei aplicada por analogia, as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU estão absolutamente prescritas; (peça 81, p. 6)

l) conforme demonstrado pela unidade técnica, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU entre as notificações para recolher o valor impugnado (19/10/2012) e o relatório de TCE (27/11/2018), uma vez que ocorreu interregno superior aos cinco anos previstos na Lei 9.873/1999; (peça 81, p. 6)

m) e entre a data do cometimento da irregularidade a ser reparada (captação dos recursos: 2010; ou ainda, prestação de contas: 2012) até a citação ocorrida na fase externa da prestação de contas junto a este TCU (julho/2020), transcorreu prazo superior a cinco anos, sendo ineficaz o prosseguimento do presente processo já que, ao final dele, a pretensão ressarcitória da União não poderá ser exercida judicialmente; (peça 81, p. 6)

n) também ocorreu a prescrição intercorrente trienal prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, porquanto se passaram mais de três anos entre a notificação das recorrentes em 19/10/2012 e a elaboração do relatório de TCE em 27/11/2018; (peça 81, p. 7-9)

### **Análise**

5.2. No exame da prescrição, esta Serur tem adotado os entendimentos em que estão desenvolvidas as seguintes premissas utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para



caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do prazo de prescrição decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Aplicando essas balizas ao caso em exame, tem-se que a ocorrência do dano se estendeu até 31/5/2011 (conforme consignado no acórdão recorrido) e o despacho que autorizou a citação é de 14/7/2020 (peça 50), o que leva à conclusão de que não decorreram mais de dez anos desde a ocorrência do dano, de modo que não ocorreu a prescrição sob o ponto de vista dos parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

5.5. Essa conclusão condiz tanto com a da unidade técnica: “no caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2011 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/7/2020” (relatório, peça 71, p. 11); quanto com a do MPTCU: “considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo –, não ocorreu a prescrição” (peça 68, p. 3).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.6. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição quinquenal se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II).

5.7. Nesse sentido, os marcos interruptivos da prescrição foram assim sintetizados pela unidade técnica (relatório, peça 71, p. 10-11):

a) **Data da prática dos atos** (termo inicial de contagem dos prazos prescricionais): dia **31/12/2011**, dia imediatamente após o fim do prazo para apresentação da prestação de contas, uma vez que até aquela data a responsável teve oportunidade de comprovar a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 08-7521, suprimindo os elementos faltantes ou insuficientes para a aludida comprovação.

b) **Notificações** sobre a irregularidade, enviados pela autoridade administrativa: Ofício nº 0520/2012 - RR-RJ/CGAA/DIC/SEFIC/MINC (peça 20), reiterado pelo Ofício nº 1219/2012 - RR-RJ/CGAA/DIC/SEFIC/MINC (peça 22), recebidos, respectivamente, em **20/1/2012 e 27/2/2012** (ARs peças 21 e 24).

c) **Despacho** nº 0518/2012 - RRRJ/CGAA/DIC/SEFIC/MinC, de **15/3/2012**, que concluiu pela “impossibilidade de aferir o cumprimento do objeto e objetivos” do projeto (peça 26).

d) **Lauda Final sobre a Prestação de Contas** - CGPC/DIC/SEFIC/MinC nº 125, de **28/8/2012**, no qual o titular da Sefic reprovou as contas do projeto, inabilitando a responsável.

e) **Notificações** para recolher o valor impugnado, enviados pela autoridade administrativa por meio dos Comunicados nos 125 e 127/Sefic, de 28/2/2011, recebidos em **19/10/2012**, conforme ARs às peças 32 e 33.

f) **Relatório de TCE** nº 2098/2018, de **27/11/2018** (peça 39).

g) Data de **autuação** da tomada de contas especial pela SecexTCE: **1/4/2020**.

h) **Despacho** do titular da Secex-TCE autorizando a realização das citações propostas: **14/7/2020** (peça 50). (g.n.)

5.8. Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999, a prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, sendo que a citação da responsável, Geisa Behnen, ocorreu em 25 e 28/9/2020 (ofícios: peças 53-54; AR: peças 55-56).





5.9. A prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (artigo 2º, III, da Lei 9.873/1999), o que no caso vertente se deu em 25/1/2022, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 69).

5.10. Assim, “sob o entendimento do STF teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, uma vez que entre a notificação das responsáveis para recolherem o valor impugnado, em 19/10/2012 (peças 32 e 33), e a emissão do Relatório de TCE, em 27/11/2018 (peça 39), transcorreu interregno superior aos cinco anos previsto na Lei 9.873/1999” (relatório, peça 71, p. 11). (g.n.)

5.11. Ante o exposto, conclui-se pela ocorrência da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999.

\*\*

5.12. Para além da análise precedente, resta invocar recentes julgados deste Tribunal sobre a matéria, fundadas no entendimento de que não se aplica aos tribunais de contas o tema 899 da repercussão geral adotado pelo STF no RE 636.886:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282)” (Acórdão 3044/2022-2ª Câmara, relator: Marcos Bemquerer). Mesmo teor: Acórdão 18604/2021-1ª Câmara, relator: Augusto Sherman; Acórdão 2018/2020-Plenário, relatora: Ana Arraes; Acórdão 6589/2020-2ª Câmara, relator: Raimundo Carreiro).

- Acórdão 1576/2022-Plenário, relator: Jorge Oliveira:

Voto

No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

No que tange à prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência desta Corte permanece uníssona acerca da aplicabilidade do prazo decenal para sua contagem, com fulcro no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler. Assim esta Corte de Contas tem decidido até que se pronuncie em definitivo acerca do tema, com base nos resultados apresentados pelo grupo técnico de trabalho conforme restou decidido no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário. (g.n.)

- Acórdão 1506/2022-Plenário, relator: Vital do Rêgo:

Voto

Por fim, trago algumas considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

No tocante à prescrição do débito, mesmo conhecendo a decisão recente do STF (RE 636.886/AL), registro que estou aplicando a jurisprudência atual deste Tribunal sobre a matéria, no sentido da imprescritibilidade do débito, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na Súmula TCU 282.

Da mesma forma, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, de acordo com o qual a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

- Acórdão 1506/2022-Plenário, relator: Vital do Rêgo:

Voto



10. Em relação ao argumento acerca da ocorrência dos prazos prescricionais ou decadenciais, insta analisar a questão sob dois aspectos: pretensão punitiva e ações de ressarcimento.

11. Quanto à primeira, mediante o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. (...)

12. Em relação ao ressarcimento, a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF), e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

13. Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC Processo 000.006/2017-3.

14. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

**15. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual pela imprescritibilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, até que o Plenário revise a questão. (g.n.)**

\*\*\*

5.13. Ante todo o exposto, uma vez mantido o entendimento da Súmula-TCU n. 282 no tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, e considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pelos critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, deve-se afastar a preliminar de prescrição.

## **6. Execução do projeto**

5.1. As recorrentes alegam devida execução do projeto, aduzindo nesse sentido que:

a) sem prejuízo da latente consumação da prescrição, as recorrentes ressaltam que, aplicando-se o percentual de captação de 80,64%, o projeto estava obrigado a realizar cinco apresentações, o que foi absolutamente executado através das apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA) e da Camerata de Porto Alegre, conforme detalhado no “Relatório Final de Execução” e no “Relatório Visual de Cumprimento de Objeto” apresentados em sede de defesa; (peça 81, p. 2)

b) a presente TCE foi instaurada por suposta apresentação incompleta da prestação de contas; entretanto, conforme demonstrado na peça de defesa, o objeto do projeto foi devidamente cumprido e a prestação de contas tempestivamente apresentada, sendo completamente desarrazoada qualquer decisão de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa pela União; (peça 81, p. 5)

c) o projeto contou com a realização de cinco apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA) e da Camerata de Porto Alegre, as quais foram comprovadas por meio da prestação de contas tempestivamente apresentada ao extinto MinC; (peça 81, p. 9)

d) quanto às pendências verificadas na documentação apresentada, as recorrentes em sede de defesa trouxeram a estes autos o Relatório Final de Execução, o Relatório Visual de Cumprimento do

Objeto, bem como o relatório de execução da receita e despesas, o relatório físico e os documentos relativos à comprovação das peças de divulgação; (peça 81, p. 9)

e) a unidade técnica concluiu que foram realizadas cinco apresentações das Orquestras Sinfônica de Porto Alegre e Camerata de Porto Alegre; assim, comprovada a execução integral do projeto, tanto no aspecto financeiro quanto do cumprimento do objeto, os aspectos formais indicados no acórdão recorrido não podem ensejar o julgamento pela devolução total dos valores repassados; (peça 81, p. 10)

f) se os valores captados foram integralmente utilizados para consecução do projeto, então não há que se falar em ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de a União acrescer seu patrimônio, em detrimento das recorrentes, sem que para isso haja fundamento jurídico; tal condenação ofenderia sobremaneira os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não haveria adequação entre a medida adotada (devolução aos cofres públicos) e a finalidade que se pretende alcançar (penalizar as recorrentes pelas irregularidades citadas acima). (peça 81, p. 10-11)

### **Análise**

5.2. O voto condutor da decisão recorrida registra que “os elementos apresentados demonstram que a referida execução física se deu de forma apenas parcial e distinta da prevista no projeto, além de não conterem informações sobre a execução financeira, o que, diante da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos captados, impede o afastamento do débito apurado” (peça 70, p. 1, item 6).

5.3. De fato, as alegações de defesa “comprovam a realização de cinco apresentações das Orquestras Sinfônica de Porto Alegre e Camerata de Porto Alegre”, mas que se deram “nas cidades de Porto Alegre e Lajeado”, e não nas “cidades de Caibaté, Cerro Largo, Ijuí, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Miguel das Missões e Soledade, todas no Estado do Rio Grande do Sul”, conforme previsto no projeto. Além disso, “no projeto aprovado estava previsto que os concertos se realizariam em ‘espaços públicos, abertos e sem cobrança de ingressos’, o que de fato não aconteceu”, pois houve cobrança de ingressos (relatório, peça 71, p. 14)

5.4. Muito embora a unidade técnica tenha considerado que “a responsável se desviou do projeto aprovado pelo extinto MinC” e que tenha havido mero desvio de objeto, a realização das apresentações em cidades diferentes das previstas e em condições diversas do aprovado no projeto, inclusive com a cobrança de ingressos, constituiu desvio de finalidade e, a rigor, inexecução do projeto, porquanto houve “inequívoco prejuízo ao público das cidades originalmente contempladas no projeto, que, ao final, não se beneficiaram do produto cultural proposto” (relatório, peça 71, p. 14).

5.5. Ademais, ainda que comprovada a devida execução física do projeto, com a realização das apresentações nos moldes previstos, restaria comprovar a devida execução financeira. Em vez disso, “não foi possível estabelecer o liame causal entre os recursos captados com amparo no projeto cultural e as despesas realizadas para a sua execução, uma vez que não foram apresentados os comprovantes (recibos, notas fiscais, RPAs etc.) das despesas indicadas na Relação de Pagamentos encaminhada com a prestação de contas (peça 13), prejudicando a comprovação da execução financeira do projeto” (relatório, peça 71, p. 14).

5.6. Tampouco em sede recursal as recorrentes apresentam quaisquer documentos tendente a comprovar a devida execução física do projeto, razão pela qual o entendimento pela reprovação das contas deve ser mantido.

5.7. Ante o exposto, tendo em vista a inexecução física e a ausência de comprovação financeira do projeto, deve-se rejeitar a alegação.

### **7. Multa desproporcional**

7.1. As recorrentes alegam desproporcionalidade da multa imposta, aduzindo que:

a) considerando que a prestação de contas foi devidamente apresentada pelas recorrentes, a aplicação de multa no valor de R\$ 40 mil não parece ser adequada, tampouco necessária, porque não há nos autos elementos que comprovem a má-fé/dolo das recorrentes e a própria condenação de



devolução dos recursos, por si só, já seria demasiadamente gravosa, não havendo proporcionalidade na condenação adicional de multa; (peça 81, p. 12)

b) é imprescindível a anulação da multa imposta, em respeito aos princípios da proporcionalidade, motivação e devido processo legal. (peça 81, p. 12)

### Análise

7.2. O artigo 57 da Lei 8.443/1992 estabelece que, “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário”.

7.3. Nesse sentido, tem-se que “o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação do valor da multa” (Acórdão 3544/2014-2ª Câmara, relator: Ana Arraes). Assim, “a dosimetria do valor da multa deve guardar proporção com a quantidade e a gravidade das irregularidades atribuídas ao agente sancionado” (Acórdão 976/2018-Plenário, relator: Bruno Dantas), de modo que, “havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos” (Acórdão 6660/2015-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

7.4. No caso vertente, o ora recorrente foi condenado ao pagamento de débito que, atualizado até 25/1/2022 (data de prolação do acórdão recorrido), correspondia à quantia de R\$ 922.814,12.

7.5. Assim, a multa no valor de R\$ 40 mil aplicada à recorrente corresponde a 4,33% do valor atualizado do débito, o que, além de dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 57 da Lei 8.443/1992, não se mostra desproporcional, ao contrário do alegado.

7.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

### **CONCLUSÃO**

8. Da análise, conclui-se que:

a) uma vez mantido o entendimento da Súmula-TCU n. 282 no tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, e considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pelos critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não há que se falar em prescrição no caso vertente (item 5);

b) não foi comprovada a execução física nem financeira do projeto (item 6);

c) a multa aplicada (R\$ 40 mil) corresponde a 4,33% do valor atualizado do débito (R\$ 922.814,12), o que, além de estar dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 57 da Lei 8.443/1992, não se mostra desproporcional (item 7).

8.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.”

3. O douto Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé acostou o seu pronunciamento à peça 100, na essência, anuindo ao relatório instrutivo, nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Geisa Behnen contra o Acórdão 16/2022-TCU-1ª Câmara (peças 81 e 69).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pela empresa individual Geisa Behnen-ME (GB Produtora) no âmbito do projeto cultural Pronac 08-7521. O objeto do projeto era a “realização de concertos com a OSPA e a Orquestra de Camerata de Porto Alegre, de setembro de 2008 a julho de 2009, nas cidades de Caibaté, Cerro Largo, Ijuí, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Miguel das Missões e





Soledade/RS”. A recorrente teve as contas julgadas irregulares, sendo condenada em débito e apenada com multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 69).

3. O recurso interposto foi conhecido por meio do despacho de peça 85. A Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes, propôs negar-lhe provimento (peças 98-99).

4. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 2008 e 2011. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

5. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que **a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

6. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

7. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, ex vi do art. 204, § 1º, in fine; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

8. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei**.

9. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que

ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

10. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **não consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 30/12/2011 (prazo limite para prestação de contas final – peça 71, p. 1). Assim, o prazo prescricional de dez anos foi interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis – qual seja, o pronunciamento do titular da Secex-TCE –, expedido em 14/7/2020 (peça 48).

11. Afastada a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito.

12. Extraí-se do voto condutor do acórdão recorrido que a condenação foi motivada essencialmente pela impossibilidade de se aferir a regularidade da execução financeira da avença, em face da ausência de documentos para comprovar as despesas (peça 70).

13. Considerando que a recorrente não trouxe aos autos novos documentos capazes de elidir a irregularidade que motivou sua condenação, tampouco apresentou argumentos aptos a afastar sua responsabilidade pelo prejuízo apurado nesta TCE, anuo à proposta da unidade instrutiva de negar provimento ao recurso interposto.

14. Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Serur às peças 98-99.”

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Geisa Behnen e Geisa Behnen Produtora – GB Produtora (peça 81) contra o Acórdão 16/2022-1ª Câmara (peça 69), da relatoria do ministro Jorge Oliveira.

2. Mediante a decisão atacada, as recorrentes tiveram as suas alegações de defesa rejeitadas, o que levou ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Geisa, a sua condenação em débito pelo valor histórico de R\$ 480.000,00 e à aplicação de uma multa de R\$ 40.000,00.

3. O Acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em face da não comprovação, ante à insuficiência da documentação comprobatória, da regular aplicação de recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 08-7521, cujo objeto era a realização de concertos sinfônicos e de camerata em municípios gaúchos.

4. Como consta do voto condutor do julgado condenatório, quanto à questão das prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória, embora a SecexTCE e o MPTCU tenham demonstrado que elas não ocorreram, quer sob os critérios do art. 205 do Código Civil e do Acórdão 1.441/2016-Plenário, quer sob os parâmetros da Lei 9.873/1999, o relator – seguido por unanimidade pelo Colegiado –, acompanhou a jurisprudência deste Tribunal, que considera imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário, nos termos da Súmula TCU 282 e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança 26.210.

5. Em via recursal, nesta oportunidade, as recorrentes, em resumo, alegam o seguinte:

- ocorreu a prescrição;
- a execução física e financeira do projeto restou-se comprovada;
- houve desproporcionalidade na multa aplicada.





6. Passo a julgar a matéria.

## II – Da ocorrência da prescrição

7. Inicialmente com relação à prescrição, em resumo, a Serur situou que, assumindo as balizas estabelecidas mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, levando em conta que a ocorrência do dano se estendeu até 31/5/2011 (conforme consignado no acórdão recorrido) e o despacho que autorizou a citação é de 14/7/2020 (peça 50), não decorreram mais de dez anos desde a ocorrência do dano, de modo que não ocorreu a prescrição.

8. Caso, por hipótese, se estabelecessem os marcos prescricionais tomados a partir dos critérios quinquenais obtidos a partir da Lei 9.873/1999, mesmo considerando os eventos interruptivos descritos no item 5.7 do relatório instrutivo, estaria consumada a prescrição. Ainda assim, leva-se em conta que, para a unidade técnica, *“uma vez mantido o entendimento da Súmula-TCU n. 282 no tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, e considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pelos critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, deve-se afastar a preliminar de prescrição.”*

9. Para o Ministério Público, deve ser aplicado o critério decenal (art. 205 do Código Civil), tanto para a pretensão punitiva quanto para a ressarcitória, o que, nos termos da análise da unidade técnica, ensejaria a não prescrição das condutas em apreço.

10. Em situações similares, tanto sobre a utilização da Lei 9.873/99 como pilar para o estabelecimento dos marcos consumativos prescricionais, como ainda sobre a prescritibilidade do débito (tal qual regra a Súmula 282), esta Corte tem reiteradamente divergido de tal entendimento.

11. O RE 636.886 prolatado pela Suprema Corte (Tema 899) refere-se à prescrição em sua fase executória da sanção, e não na sua fase constitutiva. Cabível, nesse norte, seguir com o ajuizado em incidente de uniformização de jurisprudência julgada no Acórdão 1.441/2016-Plenário – a prever a prescrição decenal, lastreada no Código Civil. Cito, como exemplos de julgados nesse sentido, decisões recentes por mim relatadas, como os Acórdãos 415/2021, 841/2021, 2.954/2021 e 209/2022, do Plenário; e Acórdãos 11.532/2020, 16.675/2021, 796/2022, 1.118/2022, 1.138/2022, 1.301/2022, 4.167/2022, 4.166/2022 da 1ª Câmara, dentre outras.

12. Tenho igualmente trazido, em casos congêneres, que não ignoro que o subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário tenha determinado a constituição de grupo de trabalho para que este Tribunal volte a se debruçar sobre tal entendimento. Até que sobrevenha "nova" apreciação desta Corte, contudo, em prestígio ao princípio da colegialidade, consentâneo que se mantenha o convencionado em incidente de uniformização de jurisprudência estabelecido mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário e na Súmula 282, a prever critério decenal para apuração da prescrição punitiva, lastreada no Código Civil e a imprescritibilidade do débito ao Erário.

13. Acrescento, ademais, que inexistente prejuízo absoluto ao recorrente nesse entendimento, pois se tratando de matéria de ordem pública, eventual modificação de critério pode ser levantada a qualquer tempo. Nessa linha, menciono decisões também recentes jazidas nos Acórdãos 4.206/2022 e 3.717/2022 da 1ª Câmara, ambos relatados pelo Min. Jorge Oliveira, como ainda no Acórdão 4.563/2022-1ª Câmara, de minha relatoria.

14. Logo, não havendo razões para reformar o julgado original quanto ao lá considerado sobre os marcos prescricionais, devem-se rejeitar os argumentos recursais, neste ponto.

## III – Da comprovação da execução físico-financeira do objeto

15. As recorrentes alegam a devida execução do projeto, defendendo, em extrato, que:

- a) aplicando-se o percentual de captação de 80,64%, o projeto estava obrigado a realizar cinco apresentações, o que foi absolutamente executado através das apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA) e da Camerata de Porto Alegre, conforme detalhado no “*Relatório Final de Execução*” e no “*Relatório Visual de Cumprimento de Objeto*” apresentados na defesa (peça 81, p. 2);
- b) a presente TCE foi instaurada por suposta apresentação incompleta da prestação de contas, entretanto, conforme demonstrado na peça de defesa, o objeto do projeto foi devidamente cumprido e a

prestação de contas tempestivamente apresentada, sendo completamente desarrazoada qualquer decisão de ressarcimento ao Erário, sob pena de enriquecimento sem causa da União (peça 81, p. 5);

c) o projeto contou com a realização de cinco apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA) e da Camerata de Porto Alegre, as quais foram comprovadas por meio da prestação de contas tempestivamente apresentada ao extinto MinC (peça 81, p. 9);

d) quanto às pendências verificadas na documentação apresentada, as recorrentes, em sua defesa, trouxeram a estes autos o Relatório Final de Execução, o Relatório Visual de Cumprimento do Objeto, bem como o relatório de execução da receita e despesas, o relatório físico e os documentos relativos à comprovação das peças de divulgação (peça 81, p. 9);

e) a unidade técnica concluiu que foram realizadas cinco apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre e Camerata de Porto Alegre; assim, comprovada a execução integral do projeto, tanto no aspecto financeiro quanto no cumprimento do objeto, os aspectos formais indicados no acórdão recorrido não podem ensejar o julgamento pela devolução total dos valores repassados (peça 81, p. 10);

f) se os valores captados foram integralmente utilizados para consecução do projeto, então não há que se falar em ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de a União acrescer seu patrimônio, em detrimento das recorrentes, sem que para isso haja fundamento jurídico; tal condenação ofenderia sobremaneira os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não haveria adequação entre a medida adotada (devolução aos cofres públicos) e a finalidade que se pretende alcançar (penalizar as recorrentes pelas irregularidades citadas acima) (peça 81, p. 10-11).

16. A Serur, ao se debruçar sobre tais argumentos, ponderou o registro no voto condutor da decisão recorrida sobre *“os elementos apresentados demonstram que a referida execução física se deu de forma apenas parcial e distinta da prevista no projeto, além de não conterem informações sobre a execução financeira, o que, diante da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos captados, impede o afastamento do débito apurado. (peça 70, p. 1, item 6)”* (grifei).

17. Acrescenta, ademais, que *“Muito embora a unidade técnica tenha considerado que “a responsável se desviou do projeto aprovado pelo extinto MinC” e que tenha havido mero desvio de objeto, a realização das apresentações em cidades diferentes das previstas e em condições diversas do aprovado no projeto, inclusive com a cobrança de ingressos, constituiu desvio de finalidade e, a rigor, inexecução do projeto, porquanto houve “inequívoco prejuízo ao público das cidades originalmente contempladas no projeto, que, ao final, não se beneficiaram do produto cultural proposto” (relatório, peça 71, p. 14)”* (grifei).

18. Registrou, ainda, questão há tempos pacificada nesta corte, no que se refere à necessidade de demonstração do nexo causal entre os recursos angariados e a execução física do objeto, frisando que *“ainda que comprovada a devida execução física do projeto, com a realização das apresentações nos moldes previstos, restaria comprovar a devida execução financeira”*. Relembra a Serur excerto do relatório antecessor do Acórdão 16/2022-1ª Câmara, ao apor que *“não foi possível estabelecer o liame causal entre os recursos captados com amparo no projeto cultural e as despesas realizadas para a sua execução, uma vez que não foram apresentados os comprovantes (recibos, notas fiscais, RPAs etc.) das despesas indicadas na Relação de Pagamentos encaminhada com a prestação de contas (peça 13), prejudicando a comprovação da execução financeira do projeto (relatório, peça 71, p. 14)”* (grifei).

19. Fato é que os elementos acostados mediante recurso não sanaram tais lacunas comprobatórias da boa e regular execução dos recursos, mormente sob o aspecto financeiro, razão pela qual filio-me às conclusões da unidade instrutiva sobre a incapacidade, neste ponto, de o recurso ensejar a modificação do julgado condenatório.

#### IV – Da desproporcionalidade da multa aplicada

20. As recorrentes alegam desproporcionalidade da multa imposta, aduzindo que:

a) considerando que a prestação de contas foi devidamente apresentada pelas recorrentes, a aplicação de multa no valor de R\$ 40 mil não parece ser adequada, tampouco necessária, porque não



há nos autos elementos que comprovem a má-fé/dolo das recorrentes e a própria condenação de devolução dos recursos, por si só, já seria demasiadamente gravosa, não havendo proporcionalidade na condenação adicional de multa (peça 81, p. 12);

b) é imprescindível a anulação da multa imposta, em respeito aos princípios da proporcionalidade, motivação e devido processo legal (peça 81, p. 12).

21. Em avaliação dos argumentos, de início, vejo que o valor total do débito imputado, atualizado em 25/1/2022, é de R\$ 922.814,12 (item 7.4, peça 98). Logo, os R\$ 40.000,00 aplicados mediante a decisão recorrida representam pouco mais de 4,33% de tal montante – em comparação com uma multa máxima de até 100% do valor do débito, segundo o art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Tal matemática, entendo, já desfaz a aludida menção de desproporção da penalidade, diante da gravidade da conduta inquinada (ausência de demonstração da boa e regular aplicação de recursos públicos).

23. Associado a isso, anuo também ao argumentado pela Serur, ao situar que “o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação do valor da multa (Acórdão 3544/2014-2ª Câmara, relator: Ana Arraes)”. Em menção a outro julgado, “a dosimetria do valor da multa deve guardar proporção com a quantidade e a gravidade das irregularidades atribuídas ao agente sancionado (Acórdão 976/2018-Plenário, relator: Bruno Dantas)”. Ainda, “havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos (Acórdão 6660/2015-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes)”.

#### V – Conclusão

24. Em arremate, com base em todo o argumentado, concordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, corroborado pelo MP/TCU, para conhecer do recurso de reconsideração apresentado, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7005/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.511/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

3.2. Recorrentes: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen - Me; Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Sra. Geisa Behnen e pela empresa Geisa Behnen Produtora – GB Produtora contra o Acórdão 16/2022-1ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante às razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente decisão às recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7005-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 015.591/2022-0

Natureza: Atos de Admissão de Pessoal

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Aldinei Lopes da Silva (826.335.765-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos

previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. Ato: 65560/2020 - Interessado(a): ALDINEI LOPES DA SILVA - CPF: 826.335.765-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.*

*Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.*

*Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.*

*Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara,*





*de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.*

*A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

*Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável ao interessado.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. No que se refere à possível acumulação de empregos, importa mencionar que o interessado se desligou do emprego de Professor, considerando que não figura na RAIS desde 2008.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 65560/2020 de ALDINEI LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

9.5.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.5.2.2. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 65560/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 65560/2020 de ALDINEI LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.





11.1.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.1.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

11.1.1.2. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório.

## VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de admissão do Sr. Aldinei Lopes da Silva para a vaga de Técnico Bancário do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (ou, simplesmente, Caixa), com vigência em 21/5/2020.

2. A contratação ocorreu mais de três anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária deu-se por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão, bem assim o MPTCU.

4. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a Caixa teria descumprido “*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

6. A estatal contestou, asseverando que “*a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados*”. Também alegou “*necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento*”, o que não seria viável em face do “*contexto envolvendo a crise econômica que assola o país*”. Por fim, salientou que “*não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública*”.

7. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:

a) “*a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão*”; e  
b) a obrigatoriedade de a Caixa convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*”.

8. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surtissem no período, como de fato ocorreu.

9. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado até que fosse “*proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*”.



10. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

*“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”* (tema 992).

11. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

12. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela Caixa em juízo dando conta de que *“não há vagas para contratação de novos empregados”*, assim como também não havia, para tanto, *“dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”*.

13. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7006/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.591/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV -Atos de Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldinei Lopes da Silva (826.335.765-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Aldinei Lopes da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Aldinei Lopes da Silva.



10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7006-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 015.684/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessada: Ana Maria Pereira (394.688.017-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS COM REFLEXO NAS PARCELAS ENTÃO JÁ INCORPORADAS PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

#### RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

#### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato deste processo pertence à Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual em Alagoas.

#### EXAME TÉCNICO

##### *Procedimentos aplicados*

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

---

#### *Exame das Constatações*

4. Ato: 20220/2021 - Inicial - Interessado(a): ANA MARIA PEREIRA
- 4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
- 4.2. Constatações e análises:



4.2.1. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 295,76.

*Análise da Equipe Técnica: ilegal*

*A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.*

4.2.2. Rubrica '82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)' - R\$ 398,02.

*Análise da Equipe Técnica: legal*

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

4.2.3. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 295,88.

4.2.4. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 367,63.

*Análise da Equipe Técnica: ilegal*

*A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.*

4.2.5. Transformação da função comissionada efetivamente exercida, acarretando aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos.

*Análise da Equipe Técnica: ilegal*

*A regulamentação normativa da incorporação de quintos não admite a transformação da função efetivamente exercida, após os períodos de exercício indicados, em outra que implique aumento dos valores pagos a título de quintos, caracterizando pagamento irregular/ilegal, devendo a parcela ser recalculada com base na função EFETIVAMENTE EXERCIDA.*

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ANA MARIA PEREIRA do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 20220/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso



V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ANA MARIA PEREIRA do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

6.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

6.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

6.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

6.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

## VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Ana Maria Pereira, ex-servidora da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:

a) inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista; e

b) transformação de função comissionada com reflexo pecuniário em parcelas de “quintos” então já incorporadas pela interessada.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estímulos do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO*





SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).





8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos da sra. Ana Maria Pereira apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada “*vantagem judicial*” obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, a ex-servidora recebia uma remuneração total de R\$ 5.010,27, ai incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R\$ 5.761,90.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

“[...]”

*PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*

“[...]”

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

*“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”*

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

*“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”*

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “coisa julgada”, perpetrado pelos dirigentes da Funasa/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Por fim, relativamente às alterações promovidas nas parcelas de “quintos” então já incorporadas pela interessada, alterações essas motivadas pela ulterior transformação das respectivas funções em outras de padrão remuneratório mais elevado, permito-me reproduzir excerto do voto que proferi sobre a matéria quando da prolação do Acórdão 4.783/2014-1ª Câmara, acolhido à unanimidade pelo Colegiado (destaques do original):

*“7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no caput do seu art. 3º que:*

*‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.’*



8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a incorporação de quintos deve se dar **com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público**, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.911/94’ (cf. AgRg no REsp 1217243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, *in* DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).

9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos: **‘O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos.** O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o **judicial review**. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, **se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida**’ (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).

10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor [...] equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de 01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.

11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido’.”

15. No caso em exame, informa o gestor de pessoal que os 5/5 de DAI-111.3 incorporados pela sra. Ana Maria Pereira foram transformados em 4/5 de FG-1 e 1/5 de DAS-101.2, isso em face da mudança havida – em maio de 2000 – no nível da respectiva função comissionada (chefe da divisão de recursos humanos da superintendência). Assim, o “quinto” de DAS-101.2, surgido inclusive após a definitiva extinção do instituto de incorporação de funções (Lei 9.624/1998), deve ser revertido para 1/5 de FG-1, equivalente ao antigo DAI-111.3, função efetivamente exercida pela ex-servidora.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7007/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.684/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Ana Maria Pereira (394.688.017-72).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Maria Pereira, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. corrija as parcelas de “quintos” atribuídas à interessada, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;
  - 9.3.3. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Maria Pereira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7007-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.050/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Colares/PA

Responsáveis: Diego de Carvalho Palheta (776.452.002-00); Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PRODUÇÃO/AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. CITAÇÃO DE DOIS PREFEITOS CUJOS MANDATOS ADENTRARAM A VIGÊNCIA DO AJUSTE. REVELIA DELES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secex-TCE (peça 57), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 58 e 59):

1. “Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68) e Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 627311 (peça 18) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL e município de Colares - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Producao ou Aquisicao de Unidades Habitacionais”.

## HISTÓRICO

2. Em 17/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1148/2018.
3. O Contrato de repasse de registro Siafi 627311 foi firmado no valor de R\$ 587.893,00, sendo R\$ 493.100,00 à conta do concedente e R\$ 94.793,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 9/6/2008 a 30/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 122.539,13 (peça 30).
4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1 e 21.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:  
O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a execução parcial do objeto do contrato, cujo percentual executado não possui funcionalidade, deixando de gerar benefício à população alvo do empreendimento.
6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 122.539,13, imputando-se a responsabilidade a Ivanito Monteiro Gonçalves, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de proponente e Diego de Carvalho Palheta, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.
8. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).
9. Em 18/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).
10. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Producao ou Aquisicao de Unidades Habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3 e 24.

10.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas "a" e "p", do Contrato de Repasse n.º 0250236-19/2008.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00) e Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1/9/2011                  | 35.662,45                    |
| 10/12/2012                | 86.876,68                    |

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68).

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. **Responsável:** Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00).

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à





*continuidade da execução do objeto do instrumento.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

c) *Ivanito Monteiro Gonçalves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** *Ofício 72110/2021 – Seproc (peça 50)*

*Data da Expedição: 13/1/2022*

*Data da Ciência: 21/1/2022 (peça 54)*

*Nome Recebedor: Fatima Gonçalves*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022*

**Comunicação:** *Ofício 72111/2021 – Seproc (peça 52)*

*Data da Expedição: 13/1/2022*

*Data da Ciência: 25/1/2022 (peça 55)*

*Nome Recebedor: Rodrigo*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 9/2/2022*

d) *Diego de Carvalho Palheta - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** *Ofício 72109/2021 – Seproc (peça 51)*

*Data da Expedição: 13/1/2022*

*Data da Ciência: 21/1/2022 (peça 53)*

*Nome Recebedor: Augusto Silva*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022*

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*





34.2. Ivanito Monteiro Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 18/12/2013, conforme AR (peça 13).

34.3. Diego de Carvalho Palheta, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 18/12/2013, conforme AR (peça 15).

#### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 167.132,60, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| <b>Responsável</b>         | <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ivanito Monteiro Gonçalves | 001.772/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2156/2018)"] |
|                            | 001.773/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2161/2018)"] |
|                            | 020.808/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2664/2018)"]          |
|                            | 045.839/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSE/PSB (nº da TCE no sistema: 3055/2021)"]                                                      |
|                            | 039.553/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2339-9/2019-2C , referente ao TC 028.490/2016-9"]                                                                                                                                                            |
|                            | 039.552/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2339-9/2019-2C , referente ao TC 028.490/2016-9"]                                                                                                                                                           |
|                            | 039.551/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2339-9/2019-2C , referente ao TC 028.490/2016-9"]                                                                                                                                                           |
|                            | 009.284/2015-0 [TCE, encerrado, "Programa Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB). Exercício: 2011"]                                                                                                                                                                                    |
|                            | 005.368/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Assistência Geral (nº da TCE no sistema: 1719/2018)"]                                     |
|                            | 037.940/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7072-21/2020-1C , referente ao TC 020.808/2019-4"]                                                                                                                                                           |
|                            | 037.939/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7072-21/2020-1C , referente ao TC 020.808/2019-4"]                                                                                                                                                          |

|                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                           | <p>4"]</p> <p>013.747/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3756-8/2020-1C , referente ao TC 005.787/2019-0"]</p> <p>013.745/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3756-8/2020-1C , referente ao TC 005.787/2019-0"]</p> <p>012.766/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12-1/2021-1C , referente ao TC 027.700/2019-4"]</p> <p>012.765/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12-1/2021-1C , referente ao TC 027.700/2019-4"]</p> <p>032.906/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6500-25/2017-2C , referente ao TC 009.284/2015-0"]</p> <p>027.700/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2010 e PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 227/2019)"]</p> <p>005.787/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1166/2018)"]</p> <p>028.490/2016-9 [TCE, encerrado, "Termo do Compromisso nº TC/PAC 0143/2011 (Siafi 669971). Objeto: Sistema de esgotamento sanitário"]</p> |
| Diego de Carvalho Palheta | <p>021.121/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função null, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2016 (nº da TCE no sistema: 1341/2018)"]</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
  - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
  - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia dos responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta**

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:



23.1. *Ivanito Monteiro Gonçalves, ofício 72110/2021 - Seproc (peça 50), origem no sistema da Receita Federal e ofício 72111/2021 - Seproc (peça 52), origem no sistema do Renach.*

23.2. *Diego de Carvalho Palheta, ofício 72109/2021 - Seproc (peça 51), origem no sistema da Receita Federal.*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

29. *Dessa forma, os responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

31. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/11/2021.*



## CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:  
cc) considerar revéis os responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68) e Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

dd) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68) e Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00) em solidariedade com Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/9/2011           | 35.662,45             |
| 10/12/2012         | 86.876,68             |

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/2/2022: R\$ 217.567,93.

ee) aplicar individualmente aos responsáveis Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF: 023.834.622-68) e Diego de Carvalho Palheta (CPF: 776.452.002-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ff) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

gg) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei





8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

hh) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ii) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis, para ciência;

jj) informar à Procuradoria da República no Estado de PA, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da execução parcial de Contrato de Repasse Siafi 627311, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Colares/PA para a construção de 55 casas populares.

2. O ajuste foi firmado em 9/6/2008 e previa a utilização de R\$ 587.893,00, sendo R\$ 493.100,00 oriundos dos cofres federais e R\$ 94.793,00 a título de contrapartida municipal. Contudo, o montante efetivamente liberado foi de apenas R\$ 122.539,13.

3. A vigência inicialmente prevista deveria se encerrar em 10/6/2009, mas o termo pactuado previa a possibilidade de sucessivas prorrogações, contanto que houvesse a ocorrência de fato superveniente que impedisse a consecução do objeto no prazo acordado. Assim, o termo final só veio a ocorrer em 30/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2016.

4. A Caixa realizou três vistorias no local. Na primeira, realizada em 23/2/2011, o engenheiro fiscal constatou a execução de 7,40% dos serviços, correspondente ao valor de R\$ 42.539,88, e um atraso de 582 dias. Na segunda, ocorrida em 7/11/2012, houve pouca evolução, restando comprovados somente 17,62% do objeto. O relatório menciona diversos problemas, como falta de assinatura do responsável pela execução no boletim de medição, a existência de atrasos, a medição de serviços a maior e a ausência de memória de cálculo dos serviços.

5. Na terceira e última inspeção, realizada no dia 2/1/2013 para conferir a medição de número 3, a Caixa determinou algumas correções na documentação como condição à liberação dos recursos. Além da constatação dos atrasos e das medições a maior, solicitou croqui de localização da jazida, para





que fosse possível examinar os serviços de movimentação de solo. Depois disso, as obras foram paralisadas.

6. De acordo com o relatório fotográfico, é possível constatar que: i) em dez unidades habitacionais, foram executados apenas os serviços de fundação e de aterro; ii) as demais casas estavam com alvenaria e telhados concluídos, apesar de as instalações elétricas e hidráulicas, o acabamento e as pinturas não terem sido iniciados; e iii) o serviço de terraplanagem não estava de acordo com as especificações técnicas, pois a camada de aterro era espessa e não havia sido compactada.

7. Expirada a vigência do contrato de repasse, a Caixa Econômica Federal verificou que o objeto, em razão das constatações descritas no parágrafo anterior, não apresentava funcionalidade e não atingia o objetivo social proposto no plano de trabalho. Assim, impugnou a integralidade dos recursos desbloqueados (R\$ 122.539,13), restituiu o restante aos cofres públicos e encaminhou o processo ao TCU.

8. A unidade técnica, por sua vez, promoveu a citação dos ex-prefeitos Ivanito Monteiro Gonçalves (período de 1º/1/2005 a 31/12/2012) e Diego de Carvalho Palheta (período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), ambos por não terem tomado as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada. Imputou-se a responsabilidade solidária desses ex-gestores pelo valor total despendido pela União.

9. Regularmente notificados no endereço constante na base de dados da Receita Federal, os srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta deixaram transcorrer **in albis** o prazo a eles concedido, isto é, não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito, razão pela qual devem ser declaradas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Diante disso, manifesto minha inteira anuência às conclusões do relatório instrutivo prévio e, por seus fundamentos, julgo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com condenação em débito desses ex-prefeitos e com aplicação de multas individuais a eles.

11. Ante o exposto, ratificando os pareceres precedentes, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7008/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.050/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Diego de Carvalho Palheta (776.452.002-00); Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

4. Entidade: Município de Colares/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 627.311, que tinha por objeto a produção ou aquisição de unidades habitacionais,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1º/9/2011          | 35.662,45             |
| 10/12/2012         | 86.876,68             |

9.3. aplicar individualmente aos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7008-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



Natureza: Atos de Admissão de Pessoal

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Camila Fernanda Rodrigues Romeiro (020.652.472-23).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que



permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. Ato: 48079/2022 - Interessado(a): CAMILA FERNANDA RODRIGUES ROMEIRO - CPF: 020.652.472-23

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (ACP 0000059-10.2016.5.10.0006).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.*

*Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.*

*Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.*

*Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.*

*A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

*Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável à interessada.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 48079/2022 de CAMILA FERNANDA RODRIGUES ROMEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa



Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

9.4.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.4.2.2. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48079/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 48079/2022 de CAMILA FERNANDA RODRIGUES ROMEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.1.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.1.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

11.1.1.2. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório.

### VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de admissão do Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro para a vaga de Técnico Bancário do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (ou, simplesmente, Caixa), com vigência em 27/10/2021.

2. A contratação ocorreu mais de cinco anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária deu-se por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.





3. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão, bem assim o MPTCU.
  4. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.
  5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a Caixa teria descumprido “*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.
  6. A estatal contestou, asseverando que “*a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados*”. Também alegou “*necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento*”, o que não seria viável em face do “*contexto envolvendo a crise econômica que assola o país*”. Por fim, salientou que “*não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública*”.
  7. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:
    - a) “*a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão*”; e
    - b) a obrigatoriedade de a Caixa convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*”.
  8. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.
  9. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado até que fosse “*proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*”.
  10. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“*Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho*” (tema 992).
  11. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de cinco anos depois.
  12. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela Caixa em juízo dando conta de que “*não há vagas para contratação de novos empregados*”, assim como também não havia, para tanto, “*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*”.
  13. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.
- Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.





## ACÓRDÃO Nº 7009/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Camila Fernanda Rodrigues Romeiro (020.652.472-23).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
  - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e
  - 9.2.2. dê ciência desta deliberação à Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro.

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-35/22-1.

## 13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 019.095/2022-8

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: David Oliveira da Silva (027.867.655-36).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA



DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 67789/2022 - Interessado(a): DAVID OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 027.867.655-36
  - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



## 9.2. Constatações e análises:

### 9.2.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (ACP 0000059-10.2016.5.10.0006).

#### 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

#### 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

#### 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

9.2.1.4. A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

*Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.*

*Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.*

*Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.*

*A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

*Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável ao interessado.*

## 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

## 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 67789/2022 de DAVID OLIVEIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

9.4.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e



providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.4.2.2. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 67789/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 67789/2022 de DAVID OLIVEIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.1.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.1.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

11.1.1.2. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório.

### VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de admissão do Sr. David Oliveira da Silva para a vaga de Técnico Bancário do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (ou, simplesmente, Caixa), com vigência em 6/1/2022.

2. A contratação ocorreu mais de seis anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária deu-se por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão, bem assim o MPTCU.

4. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a Caixa teria descumprido “*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

6. A estatal contestou, asseverando que “*a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados*”. Também alegou “*necessidade de dotação orçamentária para a*



*contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento*”, o que não seria viável em face do “*contexto envolvendo a crise econômica que assola o país*”. Por fim, salientou que “*não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública*”.

7. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:

a) “*a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão*”; e  
b) a obrigatoriedade de a Caixa convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*”.

8. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

9. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado até que fosse “*proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*”.

10. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“*Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho*” (tema 992).

11. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de seis anos depois.

12. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela Caixa em juízo dando conta de que “*não há vagas para contratação de novos empregados*”, assim como também não havia, para tanto, “*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*”.

13. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7010/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.095/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: David Oliveira da Silva (027.867.655-36).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. David Oliveira da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. David Oliveira da Silva.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7010-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.142/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessada: Melania Oliveira Ferreira (214.646.691-04).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS INCORPORADAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

**“INTRODUÇÃO**





1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence à Câmara dos Deputados.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

#### **Exame das Constatações**

4. Ato: 71934/2021 - Alteração - Interessado(a): MELANIA OLIVEIRA FERREIRA

4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

4.2. Constatações e análises:

4.2.1. Rubrica '132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))' - R\$ 671,64.

#### **Análise da Equipe Técnica: ilegal**

*Trata-se de pagamento de rubrica de 'quintos/décimos', sob a forma de parcela complementar, cujo exercício ocorreu entre 1998 e 2001. Sob este aspecto, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Como a incorporação está amparada por decisão administrativa e já está implementado o pagamento sob a forma de 'parcela complementar', não haverá determinação neste sentido.*

4.2.2. Valor da VPNI [dos 'quintos'] sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento.

#### **Análise da Equipe Técnica: legal**

*Ao analisar os contracheques mais recentes (vide 'folha' anexa ao ato), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.*

*Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:*

*'Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018'.*

*Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:*

*'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*



§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores) não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes’ (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante disso, como a irregularidade foi detectada após a vigência do ato, não cabe ilegalidade nesse sentido, todavia cabe determinação à Câmara dos Deputados para que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos pelo(a) interessada(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de alteração de aposentadoria de MELANIA OLIVEIRA FERREIRA do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71934/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de alteração de aposentadoria de MELANIA OLIVEIRA FERREIRA do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados;

6.2. para o ato de aposentadoria de MELANIA OLIVEIRA FERREIRA, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

6.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Câmara dos Deputados que:

6.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

6.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

## VOTO

Em exame, alteração da aposentadoria da sra. Melania Oliveira Ferreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de função comissionada (FC) exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Os pareceres técnicos carecem de reparos.

5. Segundo informam os autos, a sra. Melania Oliveira Ferreira teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 2/10 de FC-4 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão*



judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Pois bem, no caso da sra. Melânia Oliveira Ferreira, uma vez que a incorporação extemporânea decorreu de decisão administrativa, a Câmara dos Deputados converteu em “parcela compensatória”, sujeita a absorção, 2/10 de FC-4 vinculados ao exercício da função no período de 20/10/1999 a 18/10/2000.

9. A medida atende a modulação fixada pelo STF, remanescendo, todavia, a ilegalidade do ato.

10. De outra parte, ainda com relação aos “quintos/décimos” incluídos nos proventos de aposentadoria, as fichas financeiras da inativa revelam que a administração da Câmara dos Deputados reajustou indevidamente a vantagem nos últimos anos, mesmo não tendo havido, desde 2003, nenhum reajuste geral do funcionalismo.

11. A questão foi abordada pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 8.314/2021-1ª Câmara, do qual me permito transcrever, por sua pertinência, os excertos adiante (destaques do original):

“[...] a Câmara dos Deputados aplicou, aos quintos, os reajustes concedidos pela Lei 13.323/2016, de 28 de julho de 2016, que, no art. 1º, assim dispôs:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.’

Destaco que os ‘quintos’/‘décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’

Observe, contudo, que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 [...].

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.



(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes**’ (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante de tal fato, cabe determinar à Câmara dos Deputados que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos [...], para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.”

12. Com efeito, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária – e não de retribuição contemplada no particular plano de carreira da Câmara dos Deputados –, há de prevalecer, na espécie, entre a Lei 13.323/2016 e a Lei 8.112/1990, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a regra estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, do Estatuto, qual seja: “A VPNI de que trata o **caput** deste artigo [‘quintos’] somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”. E revisão geral, bem entendido, é aquela estabelecida em lei de iniciativa do Presidente da República e estendida – sem distinção de índices – a todos os servidores públicos federais (cf. art. 37, inciso X, da CF; v. ADI 3.968), a exemplo da Lei 10.697/2003.

13. Como a falha – diferentemente do que informa a Sefip – teve início em momento anterior à edição do título de inatividade da sra. Melânia Oliveira Ferreira, constitui mais um empecilho ao registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

#### ACÓRDÃO Nº 7011/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.142/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Melânia Oliveira Ferreira (214.646.691-04).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Melânia Oliveira Ferreira, recusando seu registro;





9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Melania Oliveira Ferreira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7011-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.168/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessado: Saulo Nobrega Rosas (238.904.281-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. REAJUSTAMENTO INDEVIDO DOS “QUINTOS” INCORPORADOS PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE “QUINTOS” COM A VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal





de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 76095/2019 - Inicial - Interessado(a): SAULO NOBREGA ROSAS - CPF: 238.904.281-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Caso fosse observado o critério previsto na Lei nº 8.911/94 c/c a Resolução SF nº 74/94, a proporção seria de 2/10 FC6 + 8/10 FC5. A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE-STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016-1ª Câmara e 7.193/2017-2ª Câmara.



## 9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor SAULO NOBREGA ROSAS de CPF 238.904.281-34 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

### 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*Consoante observado pelo Controle Interno, o Senado Federal não observou as disposições do (revogado) art. 3º da Lei 8.911/1994, do qual claramente se extrai que a incorporação de quintos deve considerar a sequência cronológica das funções exercidas, de modo a assegurar a incorporação da função exercida por maior tempo dentro de cada período de 12 meses de exercício de função.*

*Além da metodologia de cálculo de quintos sem qualquer fundamento legal, o valor da vantagem de quintos, percebido pelo interessado, sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 da Lei 12.300/2010 (Plano de Cargos e Salários dos servidores do Senado Federal), a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/1990 é consubstanciada nas chamadas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL.*

*Em março de 2017, o interessado recebeu R\$ 5.792,69 a título de quintos (no contracheque rubricas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL). Em março de 2018 o inativo recebeu R\$ 6.070,80 em função da incorporação. Já em março de 2019, houve nova majoração e o interessado recebeu R\$ 6.344,20 em função da incorporação de quintos.*

*Assim, observa-se que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016. Os quintos/décimos incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. Contudo, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.*

*Tal entendimento restou explicitado no recente Acórdão 3223/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. O eminente relator, em seu voto condutor, menciona também que é esta a jurisprudência do STJ, ou seja, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante o acórdão abaixo colacionado:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente



identificada. Precedentes.

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 ç RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.908,35).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de 6/10 da função FC05 - CHEFE DE SEÇÃO décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Com relação à incorporação de 4/10 da função FC06 - ASSISTENTE TECNICO, é ilegal a concessão da vantagem de décimos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal).

Constatou-se que o Senado Federal aplicou aos quintos/décimos os reajustes concedidos pela Lei da Lei 13.302/2016, que assim estabeleceu:

ç Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 , e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018ç.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ç VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

ç Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.



§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 811,63).

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[...]

**CONCLUSÃO**



10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 76095/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 76095/2019 - Inicial de SAULO NOBREGA ROSAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de SAULO NOBREGA ROSAS, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

11.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SAULO NOBREGA ROSAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.3.7. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.





## VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Saulo Nobrega Rosas, ex-ocupante do cargo de técnico legislativo.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, em razão da ilegalidade na incorporação e no reajustamento indevido dos “quintos”, além da percepção indevida da vantagem “opção”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

4. Informam os autos que o interessado teve incluídas em seus proventos de aposentadoria parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-5 (6/10) e FC-6 (4/10), sendo que parte dos períodos considerados para ambas as incorporações se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

5. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

6. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

7. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

8. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**: *“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifos acrescidos).

9. Nessas circunstâncias, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que o interessado tenha sido efetivamente beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, entendo que a vantagem relativa aos “quintos”, tal como foi instituída e vem sendo paga, não se encontra ajustada ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria. Outrossim, verifica-se do formulário e-pessoal que o órgão jurisdicionado considerou tempo de função exercido após 2001 para o pagamento da referida parcela, o que também não se encontra ajustado ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, devendo, deste modo, serem desconsiderados os referidos períodos.

10. Ainda sobre o tema, verifico, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, que a rubrica relativa aos “quintos” paga ao servidor inativo vem sofrendo majoração desde a sua inativação.





11. Ora, a Lei 9.527/1997, em seu art. 15, já havia transformado a vantagem dos “quintos” em VPNI, atualizada exclusivamente em virtude das revisões gerais da remuneração dos servidores federais (grifos acrescentados):

*“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”*

12. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

13. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

14. Ainda que os “quintos” integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

15. Nessas circunstâncias, entendo que a negativa de registro do ato em análise não deve estar assentada apenas na forma como os “quintos” foram incorporados, mas também nos reajustes promovidos indevidamente na referida parcela, já que, nos termos da lei, ela foi convertida em VPNI e só poderia ser reajustada pelas leis que trataram de revisão geral de remuneração de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

16. Outra irregularidade constante do ato ora em julgamento diz respeito à vantagem “opção”.

17. Quanto à matéria, observo, de plano, que seu pagamento cumulado com o pagamento de “quintos”, como se verifica na espécie, era expressamente vedado pelo art. 5º da Lei 6.732/1979, e, ainda, pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança (destaques acrescentados):

Lei 6.732/1979

*“Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão] ou 184 [aposentadoria-prêmio] da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei [quintos].”*

Lei 8.112/1990

*“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*

.....  
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

18. A propósito, esclareço que, no caso de servidores ativos investidos em cargos em comissão, a “opção” pela remuneração do cargo efetivo nada mais é do que uma forma alternativa de remunerar o cargo em comissão exercido. Ou seja, quer opte pela remuneração “cheia” do cargo em comissão, quer opte pela remuneração do cargo efetivo mais o acréscimo previsto em lei, o servidor



nessa situação sempre será remunerado pelo exercício do cargo em comissão, e não pelo cargo efetivo, do qual, aliás, encontra-se necessariamente afastado (art. 120 da Lei 8.112/1990).

19. Semelhantemente, não há que se falar, na inatividade, que a “opção” pela remuneração do cargo efetivo permitiria carrear para os proventos, cumulativamente, o acréscimo referente ao cargo em comissão e os “quintos” incorporados. É que o percebimento do acréscimo referente à comissão (vulgarmente chamado de “opção”) implica – exatamente como se dá com os servidores ativos – opção por uma das formas de remuneração do cargo comissionado, hipótese em que os “quintos”, na exata dicção da lei, não são admitidos.

20. Ilegal, também por este fundamento, o ato ora em apreciação, haja vista a impossibilidade da percepção cumulativa de “quintos” com “opção”.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7012/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.168/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Saulo Nobrega Rosas (238.904.281-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Saulo Nobrega Rosas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Saulo Nobrega Rosas, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
  - 9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada a partir de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;



9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.191/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Sheila Tiussi (186.251.771-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DA VANTAGEM EM PARCELA COMPENSATÓRIA PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO. REAJUSTAMENTO INDEVIDO DOS “QUINTOS” INCORPORADOS PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.

2.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas

dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### **Exame das Constatações**

9. Ato: 12131/2022 - Inicial - Interessado(a): SHEILA TIUSSI - CPF: 186.251.771-15

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 2.054,78).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*A criação da parcela compensatória ainda faz com que o ato seja ilegal, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001.*

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.369,86).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*



9.2.3. Indício encontrado para o servidor/instituidor SHEILA TIUSSI de CPF 186.251.771-15 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.*

*Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:*

*Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.*

*Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:*

*(...)*

*Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

*Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.*

*Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .*

*(...)*





3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 12131/2022 - Inicial de SHEILA TIUSSI do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de aposentadoria de SHEILA TIUSSI, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

9.4.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de SHEILA TIUSSI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.4.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.4.3.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SHEILA TIUSSI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12131/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades





apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 12131/2022 - Inicial de SHEILA TIUSSI do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de aposentadoria de SHEILA TIUSSI, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

11.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de SHEILA TIUSSI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SHEILA TIUSSI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

### **VOTO**

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Sheila Tiussi, ex-ocupante do cargo de analista legislativo.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, em razão das seguintes irregularidades:

i) irregularidade na incorporação de “quintos” após 8/4/1998. No caso, *“a criação da parcela compensatória ainda faz com que o ato seja ilegal, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001”*; e

ii) reajustamento indevido dos “quintos” incorporados, após a sua conversão em VPNI.



3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.
4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
5. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-4 (10/10), sendo que a maior parte do período considerado para a referida incorporação (6/10) se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.
6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).
7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.
8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.
9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**: *“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifos acrescidos).
10. No caso concreto, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a interessada tenha sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, de modo que, em relação à referida parcela, deve ser aplicada a modulação estabelecida pelo STF, devendo ser procedida pela origem a sua conversão em parcela compensatória, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que já foi feito.
11. Ainda sobre o tema, verifiquei, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, que a rubrica relativa aos “quintos” paga à servidora inativa vem sofrendo majoração desde a sua inativação.
12. Ora, a Lei 9.527/1997, em seu art. 15, já havia transformado a vantagem dos “quintos” em VPNI, atualizada exclusivamente em virtude das revisões gerais da remuneração dos servidores federais (grifos acrescidos):  
*“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*  
*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita*



exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os “quintos” integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

16. Nessas circunstâncias, entendo que a negativa de registro do ato em análise deve estar assentada nos reajustes promovidos indevidamente na referida parcela, já que, nos termos da lei, ela foi convertida em VPNI e só poderia ser reajustada pelas leis que trataram de revisão geral de remuneração de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7013/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.191/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sheila Tiussi (186.251.771-15).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Sheila Tiussi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sheila Tiussi, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.265/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessado: Manoel João da Silva Filho (330.752.204-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

#### **Exame das Constatações**

4. Ato: 76137/2018 - Inicial - Interessado(a): MANOEL JOAO DA SILVA FILHO

- 4.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

- 4.2. Constatações e análises:

- 4.2.1. Ato com anexo do tipo 'laudo médico'.

##### **Análise da Equipe Técnica: legal**

*Trata-se de ato de aposentadoria onde o servidor aposentou-se em virtude de invalidez/incapacidade permanente, com proventos integrais.*

*O Gestor de Pessoal anexou ao ato Laudo Médico Pericial onde foi atestado que o servidor era portador de doença incapacitante, especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 (nefropatia grave).*

*Diante disso, constata-se que houve o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, podendo o ato ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.*

- 4.2.2. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 358,51.

##### **Análise da Equipe Técnica: ilegal**

*Consta no ato três parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.*

*O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes. Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.*

*No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.*



*Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das rubricas, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.*

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

4.4. Encaminhamento do ato:

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MANOEL JOAO DA SILVA FILHO do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 76137/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MANOEL JOAO DA SILVA FILHO do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

6.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

6.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

6.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de MANOEL JOAO DA SILVA FILHO, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

6.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

6.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO





Em exame, a aposentadoria do sr. Manoel João da Silva Filho, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estímulos do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.



8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Manoel João da Silva Filho apresentaram expressiva majoração, em muito superior à indigitada “vantagem judicial” obtida na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 4.734,39, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R\$ 5.768,01.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos da sentença trabalhista, prolatada em favor do sindicato dos servidores da Funasa em Alagoas, a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

“[...]”

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

[...]”

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

12. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:



“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “coisa julgada”, perpetrado pelos dirigentes do NEMS/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

14. Ilegal, pois, a concessão em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7014/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.265/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Manoel João da Silva Filho (330.752.204-34).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manoel João da Silva Filho, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manoel João da Silva Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-35/22-1.



### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.393/2022-9

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessado: Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva (152.700.254-34).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO:** PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DE REFORMA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA REFORMA E DA PENSÃO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE DO ATO DE PENSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.
  - 2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas



mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### **Exame das Constatações**

9. Ato: 16479/2022 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO BEZERRA DA SILVA - CPF: 004.753.274-20

9.1. Beneficiário: MARIA DE FATIMA LIMA BEZERRA DA SILVA – CPF: 152.700.254-34 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

9.3.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Por ter sido considerado inválido dispostos no §§1º e 2º, do art. 110 alínea 'c' da Lei nº 6.880/80, o militar teve seu ato de reforma alterado com os proventos e benefícios correspondente, conforme a Portaria de nº 576 do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 19/11/2007, publicada no Diário Oficial da União em 28/11/2007, O Ato de alteração da Reforma por Invalidez, foi prejudicado por perda de objeto, anterior à prolação do Acórdão nº2225/2019, de 18/09/2019.

9.3.1.2. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

9.3.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Cabo. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.*

*Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Cabo.*

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16479/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades





apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 16479/2022 - Inicial de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

### **VOTO**

Em julgamento, ato inicial de pensão militar emitido, no âmbito do Comando da Marinha, em que figura como instituidor o Sr. Francisco Bezerra da Silva, ocupante na ativa do posto de Cabo, e como beneficiária a Sra. Maria de Fátima Lima Bezerra da Silva, na condição de cônjuge.

2. A unidade técnica propõe a ilegalidade do ato, haja vista que a posterior reforma por invalidez do instituidor, em decorrência de sua incapacidade, teria violado a jurisprudência deste Tribunal consolidada no Acórdão 2.225/2019-Plenário.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Da análise dos elementos constantes dos presentes autos e dos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, anuo à conclusão a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial.





5. Segundo consulta realizada no Sistema e-Pessoal, o instituidor Francisco Bezerra da Silva, nascido em 1º/1/1941, então ocupante do posto de Cabo, foi reformado **ex officio** em 1997, no mesmo posto da atividade, em razão do implemento da idade-limite.

6. Posteriormente, o título definitivo de inatividade do Sr. Francisco Bezerra da Silva foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Terceiro-sargento, ou seja, um grau hierárquico acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

*“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16” (grifos acrescidos).*

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

*“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;*

*[...].”*

8. Ora, como se vê da leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar já reformado.

9. Sobre essa questão – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.**

*1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.*

*2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser*



*calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)'.  
3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.*

*5. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).*

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.*

*2. Recurso especial não provido" (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).*

10. Mais recentemente, esta Corte de Contas, à luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando os termos do enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, modificou o seu entendimento acerca da matéria por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da minha relatoria, o qual se encontra assim sumariado:

*"ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES."*

11. Pois bem, no caso do instituidor da pensão, Sr. Francisco Bezerra da Silva, o militar já se encontrava reformado por ocasião da superveniência da doença que o incapacitou definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, cujo laudo médico data de 2007, daí não lhe ser mais aplicável o disposto no art. 110 do Estatuto dos Militares. Por consequência, ilegal também a pensão que se lhe seguiu.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7015/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.393/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar



## 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva (152.700.254-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão militar, emitido no âmbito do Comando da Marinha, em que figura como instituidor o Sr. Francisco Bezerra da Silva e como beneficiária a Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.773/2021-5

Natureza(s): Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessados: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM SE ENCONTRA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Leliane Alencar Dantas (peça 11), ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, contra o Acórdão 12.726/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Leliane Alencar Dantas, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) **considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Leliane Alencar Dantas, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-022.773/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (destacamos e sublinhamos)

## HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

2.1. Ante a carência de informações nos autos, houve a expedição de determinação ao órgão de origem para que providenciasse o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes do decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

## ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 15 e 16), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas “a”, “c” e “c.1” do Acórdão 12.726/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamim Zymler, mediante despacho de peça 34, concordou com esta unidade técnica.

## EXAME DE MÉRITO

### Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a decisão da Corte de Contas acerca do pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 afrontou o RE 638.115/CE.

5. ***Das parcelas de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998***



5.1. *Defende a recorrente a manutenção do pagamento de quintos, decorrentes do exercício de função de confiança após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.*

5.2. *A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF (Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Distrito Federal), movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra). A ex-servidora consta como beneficiária do Processo de Execução de Sentença 00005966.12.2010.4.01.3400 (peça 11, p. 3-9 e 21 a 55).*

5.3. *O STF, no julgamento dos embargos com efeitos infringentes no RE 638.115/CE, tema 395 da repercussão geral, firmou posicionamento pela constitucionalidade da incorporação assentada na garantia da coisa julgada trazida no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (peça 11, p. 9).*

5.4. *A validade do ato de aposentadoria encontra amparo no art. 24 da LINDB, com as alterações da Lei 13.665/2018, regulamentado pelo Decreto 9.830/2019, cujo art. 8º dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a ser cargo. Ademais, na decisão sobre a legalidade do ato, deve-se levar em conta as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (peça 11, p. 10-11).*

5.5. *O ato administrativo que determinou a incorporação da parcela de quintos até 4/9/2001 está amparado no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Constituição Federal de 1988, arts. 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput; Lei 5.969/1973 (CPC), art. 468, com vigência mantida pelo art. 503 da Lei 13.105/2015; Decreto 4.657/1942, arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 24; Decreto 9.830/2019 (art. 8º, § 1º; Lei 1.079/1957, art. 12, inciso I; e Lei 8.429/1992, art. 11 (peça 11, p. 11-12).*

5.6. *Defende a legalidade da integração da VPNI no cálculo dos proventos de aposentadoria, por força de decisão judicial transitada em julgado (peça 11, p. 12-19).*

5.7. *A VPNI, incorporada por força de decisão judicial que transitou em julgado, se constitui em vantagem permanente compondo a remuneração do servidor recebida até a aposentadoria, sendo esse o limite remuneratório de corte previsto no art. 40, § 2º, da Carta Magna (peça 11, p. 19).*

5.8. *Demonstrada a legalidade do ato de aposentação, o seu registro decorre de imposição trazida pelo art. 71, inciso III, da CF/1988 (peça 11, p. 19).*

5.9. *Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, aplicando-se o entendimento do STF, no RE 638.115/CE, quanto aos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a legalidade do ato que incorporou parcelas de quintos, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos da recorrente, bem como que seja reconsiderada a determinação contida na alínea “c.1” do acórdão contestado e concedido registro ao ato de aposentadoria da interessada (peça 11, p. 19-20).*

#### Análise

5.10. *O ato de aposentadoria foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998.*

5.11. *Ante a carência de informações nos autos, houve a expedição de determinação ao órgão de origem para que providenciasse o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa.*

5.12. *No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópias do processo judicial movido pela Anajustra, em favor dos associados, cuja decisão judicial transitada em julgado assegurou o direito à incorporação de quintos até 4/9/2001 (peça 11, p. 21 a 55).*

5.13. *Contudo, a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou*





assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.14. *Cumpra mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:*

9.2. *com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que:*

9.2.1. *é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);*

9.2.2. *deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)*

5.15. *Portanto, cabe ao órgão de origem averiguar se o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 pela ex-servidora encontra amparo em decisão judicial transitada em julgado e está em consonância com a modulação dada pelo STF na apreciação do RE 638.115/CE, nos termos consignados na alínea “c.1” do vergastado acórdão.*

5.16. *Convém ressaltar que mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):*

*A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.*

*A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.*

*Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.*

*Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.*

*Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.*



***O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:***

*“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.*

*(...)*

*Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:”*

*Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.*

*Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.*

5.17. *Assim, existindo provas de que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, deve o órgão de origem manter as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE, o que já foi devidamente contemplado na alínea “c.1” do vergastado acórdão, que tão somente determinou a absorção caso a parcela seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa.*

5.18. *Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.*

### **CONCLUSÃO**

6. *Da análise de mérito, conclui-se, relativamente à parcela “quintos”, que, caso a interessada comprove, perante o órgão ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, nos termos da alínea “c.1” do acórdão em discussão.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”*

2. *O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.*

*É o Relatório.*

### **VOTO**

Por meio do Acórdão 12.726/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada Leliane Alencar Dantas, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.



2. A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.
3. Irresignada, a Sra. Leliane Alencar Dantas interpõe o presente pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado.
4. De acordo com a recorrente, nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, o direito aos “quintos” fora reconhecido independentemente de relação de associados, haja vista a ampla legitimidade da entidade associativa reconhecida judicialmente na fase de conhecimento em outra ação ordinária (2005.34.00.003947-1). Em consequência, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, abstendo-se de determinar a absorção futura dos “quintos” incorporados.
5. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do pedido de reexame, ressaltando que, *“caso a interessada comprove, perante o órgão ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, nos termos da alínea ‘c.1’ do acórdão em discussão”*.
6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.
7. Segundo informam os autos, a recorrente Leliane Alencar Dantas teve “quintos” incorporados à sua remuneração pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
8. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).
9. Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:  
*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifei).
10. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.
11. Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que a incorporação indevida dos “quintos” pela recorrente decorreria de decisão administrativa do TRT-1. Daí a determinação à origem para que *“promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por*



*decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa”* (cf. item c.1 do Acórdão 12.726/2021-1ª Câmara).

12. Interposto o presente recurso, mediante a análise da documentação apresentada, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação ordinária coletiva 2004.34.00.048565-0, de autoria da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA – Federal). No ponto, cumpre anotar, o nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pela associação, restando inequívoca a não extensão dos efeitos do julgado à interessada, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

13. Outrossim, cumpre registrar que, diversamente do alegado pela recorrente, a suposta legitimidade ampla da associação em relação à substituição dos servidores não foi debatida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, tendo o juízo de primeiro grau, aliás, reconhecido o direito pleiteado nos seguintes termos:

**“DISPOSITIVO**

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;
- b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);
- c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;
- d) reembolso de custas antecipadas.” (grifos acrescidos).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos, apresentando-se manifestamente improcedente as alegações recursais no sentido de que o direito fora reconhecido independentemente de relação de associados, sob pena, até mesmo, de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

**ACÓRDÃO Nº 7016/2022 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 022.773/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).
  - 3.2. Recorrente: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leliane Alencar Dantas contra o Acórdão 12.726/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RS que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.170/2021-2 [Apenso: TC 040.901/2021-1]

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessados: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Solange Regina Siqueira Cesario.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 16, § 2º, DA LEI 11.416/2006). INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 24 DA LINDB. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Solange Regina Siqueira Cesário, contra o Acórdão 11.819/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Solange Regina Siqueira Cesário emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro. Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de



*parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de Oficial de Justiça Avaliador;*

*Considerando que a função que ensejou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;*

*Considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;*

*Considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;*

*Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador;*

*Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;*

*Considerando a presunção de boa-fé da interessada;*

*Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e*

*Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU pela ilegalidade do ato.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:*

***a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Solange Regina Siqueira Cesário;***

***b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;***

***c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:***

***1. Processo TC-023.170/2021-2 (APOSENTADORIA)***

***1.1. Interessada: Solange Regina Siqueira Cesário (CPF 003.206.918-96)***

***1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região***

***1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira***

***1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva***

***1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)***

***1.6. Representação legal: não há***

***1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:***

***1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:***

***1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;***

***1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.***

***1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:***

***1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e***

***1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação. (destacamos e sublinhamos)***

## **HISTÓRICO**

**2.** A ex-servidora Solange Regina Siqueira Cesário ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-05).

**2.1.** Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura



remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 15 e 16), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea “a” e dos subitens 1.7, 1.7.1, 1.7.1.1, 1.7.2 e 1.7.2.2 do Acórdão 11.819/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 20, concordou com esta unidade técnica.

#### **EXAME DE MÉRITO**

#### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) é legal a acumulação de quintos com a GAE;
- d) houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- e) é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- g) os precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas.

#### **5. Da decadência**

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de quintos e sua transformação em VPNI ocorreram há mais de cinco anos, operando-se a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 14, p. 5-7).

#### **Análise**

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 29/11/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 24/8/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

#### **6. Da função de execução de mandados**

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 14, p. 7-9).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 14, p. 9-10).

6.4. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de



Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 14, p. 10-12).

6.5. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJP, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 14, p. 12-14).

Análise:

6.6. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):  
Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.7. Defende a recorrente que as designações para a funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.8. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidejussão de uma autoridade superior.

6.9. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.10. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidejussão de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.11. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

**Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange:** a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

**Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.**

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.12. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.



6.13. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu: Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a





drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de ‘quintos’ e/ou o pagamento da ‘opção’, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.15. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.16. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

## **7. Da Cumulação da VPNI (quintos de FC-05) com a GAE**

7.1. A recorrente defende a cumulação de quintos de FC-05 com a GAE, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 14, p. 14-16).





7.3. Assim, a GAE foi instituída como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, uma vez que – diferentemente da GRG e da FC – prescinde de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 14, p. 16).

7.4. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15/12/2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 14, p. 16-17).

7.5. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de bis in idem, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 14, p. 17-19).

#### Análise

7.6. É despicienda a análise da presente questão, uma vez que foram apresentados argumentos robustos no sentido da impossibilidade da incorporação de quintos de FC-05, inerentes à atribuição de execução de mandados, pela recorrente.

#### **8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo**

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 14, p. 19-20).

8.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 14, p. 20-22).

#### Análise

8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Seguranga denegada (grifos acrescidos).

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmudará de ilegal para legal.

8.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

#### **9. Da modulação dos efeitos do acórdão recorrido**



9.1. Assevera que, em respeito à segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da decisão do RE 638.115/CE (Tema 395), para resguardar as decisões administrativas já consolidadas e o pagamento da vantagem até que haja sua incorporação por reajustes futuros e ressalvar os pagamentos anteriores, decorrentes de decisão administrativa (peça 14, p. 22).

9.2. Ademais, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, envolvendo servidores de seu quadro, admitiu a modulação das perdas envolvendo a supressão da vantagem “opção” (peça 14, p. 22-26).

9.3. Por isso, subsidiariamente, requer que seja aplicada a modulação de efeitos determinada pelo STF, para garantir a percepção da vantagem até que seu montante seja incorporado por reajustes remuneratórios posteriores (peça 14, p. 34).

#### Análise

9.4. Não se tem notícia de que a questão da incorporação irregular de quintos de função – esta paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal –, tenha sido controvertida neste Tribunal, a ponto de justificar uma modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido, tal como ocorreu com os quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

9.5. Demais disso, o mérito deste processo não diz respeito ao que foi decidido no RE 638.115/CE (Tema 395), pelo Pretório Excelso. Como se pode ver no ato de peça 3, a FC-05 Executante de Mandados refere-se ao período de 27/9/1985 a 22/11/1997.

9.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício aa recorrente.

9.8. Nesse sentir, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

#### **10. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo**

10.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

10.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração do servidor (peça 14, p. 26).

10.3. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas as expressas nos acréscidos art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado) e art. 24 (revisão quanto à validade de ato com base em mudança posterior de orientação geral). A possibilidade de transformação em parcela compensatória se coaduna com o decidido no RE 638.115/CE (peça 14, p. 23-26).

10.4. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 14, p. 26).

#### Análise



10.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

10.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

10.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

10.10. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

10.11. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”, enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

10.12. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

10.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

10.14. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.15. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:



§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.16. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.17. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

10.18. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

10.19. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

## **11. Dos precedentes na Justiça Federal**

11.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

11.2. O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (peça 14, p. 26-31).

11.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pela recorrente (peça 14, p. 31-34).

### Análise

11.4. Conforme visto nos subitens 6.6 a 6.16 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de Hermenêutica Jurídica.

11.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce,





perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

11.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

11.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

11.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

11.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

11.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

11.11. Consta do ato de aposentadoria de peça 3, p. 4, que a recorrente teria exercido função comissionada em períodos anteriores a 8/4/1998. Por isso, não pode se valer da modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE.

11.12. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

**CONCLUSÃO**





12. *Da análise de mérito, conclui-se que:*
- a) *não houve a incidência da decadência;*
  - b) *a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;*
  - c) *é ilegal a acumulação de quintos com a GAE;*
  - d) *não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;*
  - e) *não é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;*
  - f) *não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;*
  - g) *os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas.*

12.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo, no entanto, “*a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que cesse o pagamento indevido, na linha das deliberações acima citadas*”.

É o Relatório.

#### **VOTO**

Por meio do Acórdão 11.819/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Solange Regina Siqueira Cesário, ex-ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, por considerar irregular o pagamento de “quintos” incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa (GAE) instituída pela Lei 11.416/2006.

2. Contra a referida deliberação, foi interposto pedido de reexame pela interessada, por meio do qual se sustenta, em síntese, o seguinte:

- i) a ocorrência da decadência administrativa de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999;
- ii) a função comissionada por ela exercida não era inerente à função de oficial de justiça e possuía, sim, natureza jurídica de função de confiança;
- iii) do direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE;
- iv) a inexistência de vedação legal para a percepção cumulativa de GAE com a VPNI oriunda de “quintos” de FC, tendo em vista a ausência de correlação com a parcela original transformada;
- v) a existência de direito subjetivo à irredutibilidade de vencimentos;
- vi) o desrespeito ao caráter contributivo; e
- vii) a impossibilidade de invalidação de situações constituídas com base em nova orientação de jurisprudência, sendo o caso de se transformar a vantagem excluída em parcela compensatória.

3. A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, concluindo o seguinte: “*a) não houve a incidência da decadência; b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança; c) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE; d) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas; e) não é pertinente a modulação dos efeitos do*



acórdão recorrido; f) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; g) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas”.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5. O Plenário desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Acórdão 2.784/2016, da minha relatoria, decidiu ser indevido o pagamento da GAE juntamente aos “quintos” incorporados, em decorrência do exercício da execução de mandados (VPNI – FC-5), sob pena de **bis in idem**, haja vista que ambas as vantagens decorrem do desempenho das atividades de execução de mandados.

6. No caso concreto, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que os quintos incorporados, posteriormente convertidos em VPNI, originaram-se no exercício de função comissionada destinada à execução de mandados, sendo, portanto, indevido o pagamento da referida vantagem juntamente com a gratificação de atividade externa (GAE), sob pena de violação do disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento.

7. Outro não é o sentido do disposto no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (grifos acrescidos).

8. Como se vê, a norma de regência veda a percepção da GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado.

9. Ora, os “quintos incorporados”, ainda que transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada, nada mais são do que a retribuição pelo exercício passado de funções comissionadas, de modo que sua percepção cumulativa com a GAE igualmente não é admitida.

10. Destarte, ou o servidor carrega para sua aposentadoria as vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelos “quintos” legitimamente incorporados) ou percebe a gratificação criada para remunerar o oficial de justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo.

11. Tal é, vale dizer, o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, como ilustra, entre outras, a ementa do MS 35.452 (grifos acrescidos):

“**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Segunda Turma, relator Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020).

12. Por sua percuciência, transcrevo excerto do voto que fundamentou essa deliberação, de autoria do Ministro Celso de Mello (todos os destaques são do original):

“**Impõe-se destacar**, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este ‘writ’ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada.



*Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’, aos vencimentos da impetrante.*

*Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, passagem do parecer que o Ministério Público Federal produziu, nestes autos, sobre o tema em questão:*

*‘É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI não desnatura a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade’ (grifei)”.*

13. Não há, portanto, no tocante à impossibilidade jurídica da acumulação de “quintos” com a GAE devida aos oficiais de justiça, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

14. Patente, ainda, a inocorrência da decadência administrativa alegada, a teor do enunciado 278 da súmula da jurisprudência desta Corte de Contas, **in verbis**:

*“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”* (grifos acrescidos).

15. Também não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido não revisa nem cassa nenhum suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria da servidora, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

16. Observe-se que o art. 24 da LINDB, invocado pelo recorrente, tem como pressuposto fático da sua incidência a revisão de um determinado ato administrativo cuja produção já se houver completado em face da mudança de entendimento por parte da Administração, ou seja, a alteração de uma situação de fato em face de um novo entendimento acerca da matéria, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que em nenhum momento anterior esta Corte de Contas afirmou que a servidora interessada fazia jus à acumulação das vantagens e que o seu ato de aposentadoria era legal.

17. Desse modo, a situação jurídica da interessada no presente processo não está acobertada pelo princípio da segurança jurídica sob este aspecto invocado, porquanto o suposto entendimento anterior deste Tribunal que preconizaria a legitimidade da acumulação das vantagens jamais foi aplicado; outrossim, o ato administrativo tido por ilegal não teve a sua produção completada, já que o seu registro foi negado, o que implica dizer que sua situação anterior nunca foi reconhecida pelo Tribunal, não havendo que se falar em mudança de entendimento em relação às orientações gerais da época.

18. Quanto ao aspecto objetivo da segurança jurídica, verifica-se, **in casu**, que o ato de aposentadoria da servidora não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito, do ponto de vista jurídico, pois, em sendo complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Assim sendo, também sob esse aspecto, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois quando da decisão do TCU ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

19. Cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo



unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

20. Assim sendo, os proventos concedidos à servidora interessada somente estariam confirmados, e o ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se ao seu patrimônio, somente com o registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.

21. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

[...]

*3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.*

*4. Segurança denegada”* (MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1º/2/2011 – grifos acrescidos).

22. Tem-se, assim, que o ato administrativo editado pelo órgão jurisdicionado concedendo à servidora interessada o direito de gozar a aposentadoria com o pagamento cumulativo da VPNI com a GAE é precário e, a despeito de produzir efeitos a partir da sua publicação, não dispõe do atributo inerente aos demais atos administrativos da presunção absoluta de legitimidade, já que sua legalidade, a teor do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, encontra-se sujeita à apreciação desta Corte de Contas, que atua em auxílio ao Congresso Nacional, a quem compete exercer o controle externo de todos os atos administrativos praticados pelos demais poderes da União.

23. Tais características – precariedade e ausência de presunção de legitimidade –, por certo, afastam a aplicação do regime de transição preconizado pela recorrente com base nos arts. 23 da LINDB (Lei 13.655/2018) e 103 do Decreto-Lei 200/1967 – transformação da VPNI em parcela compensatória –, já que não havia e não há confiança digna de ser protegida em relação à preservação ou definitividade do ato administrativo então praticado, devendo a servidora beneficiada pelo ato contar sempre com a possibilidade de sua modificação até que haja o seu registro definitivo pela Corte de Contas, como de fato veio a ocorrer por meio da decisão ora recorrida.

24. Justamente por esses motivos, a modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

*“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro”* (grifos acrescidos).

25. Não se pode atribuir a um suposto entendimento do TCU eficácia de lei, como pretende a recorrente, possibilitando-lhe, assim, a concessão de aposentadoria de forma ilegal, com base em um entendimento desta Corte supostamente revisto, como se direito adquirido fosse. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de Tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

26. Com efeito, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, *“o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os*





*requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei” (cf. MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1/2/2011 – grifos acrescidos).*

27. Quer isso dizer que a jurisprudência dos tribunais, em nosso sistema jurídico, à exceção das decisões adotadas em caráter vinculante e com efeito **erga omnes**, não constitui base idônea para a formação da confiança do cidadão, o que implica dizer que não pode ele confiar na persistência da jurisprudência, mesmo em relação a casos situados no passado.

28. Para Hartmut Maurer, os tribunais não são chamados para criação do direito, mas para sua aplicação. Além disso, pela modificação da jurisprudência, não é criado direito novo, mas, sim, interpretado de outra forma um direito já existente. Daí a necessidade de o novo entendimento ser aplicado **pro futuro** a todos os casos compreendidos pela norma jurídica. Para ele, se se pedisse, baseando-se no princípio da proteção à confiança, a aplicação da jurisprudência mais antiga aos casos antigos, deveriam os tribunais decidir antijuridicamente, o que não se compatibilizaria com o princípio do Estado de Direito. Com efeito, nesses casos, a confiança de um cidadão (beneficiário da interpretação antiga) seria protegida, mas a confiança de todos os demais cidadãos, que esperam que as questões ainda não decididas sejam apreciadas segundo o direito vigente, seria decepcionada (**in** Contributos para o Direito do Estado. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2007. pp. 139-141).

29. No mais, se o alegado tratamento discriminatório suscitado pela recorrente como fundamento da quebra do princípio isonômico deriva de **error in judicando** praticado pelo órgão julgador, isto não importa em extensão desse mesmo erro aos demais casos que ainda se encontram submetidos à apreciação do Tribunal. Isso porque não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”, sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostrava equivocada. Conforme jurisprudência do próprio STF: “o erro não constitui precedente útil para imitação” (RMS 4.365/DF, **in** DJ 1º/8/1957, Relator Ministro Antônio Villas Boas).

30. Da mesma forma, não há que se falar em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A cessação de vantagem ilegal não é redução de vencimentos, pois aquela não os compunha, sendo certo, de outro lado, que do ato viciado não se origina nenhum direito. Dessa forma, a percepção ilegal da vantagem, até a data da prolação do **decisum** por esta Corte de Contas, não está abrangida pelo princípio invocado pela recorrente.

31. Nesse sentido, destaca-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: “**EMENTA: 1. Servidor público: cômputo de tempo de serviço exercido sob o regime celetista, antes da conversão para o regime estatutário, para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da L. 8.112/90, (quintos): controvérsia decidida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 7º, II, da L. 8.162/91, cuja constitucionalidade não é questionada pelo recorrente: inviabilidade do RE para reexame da interpretação dada à legislação infraconstitucional. Não aplicação ao caso da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da L. 8.162/91 (v.g. RREE 221.946, Sydney Sanches, Pleno, DJ 26.02.1999 e 225.759, Moreira Alves, Pleno, DJ 19.03.1999). 2. Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV): a garantia da irredutibilidade de vencimentos “é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração” (RREE 298.694 e 298.695, Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente): logo, afirmada, no caso, a ilegalidade da incorporação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do recorrente (Súmula 473)” (RE 394.677 AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 28/10/2005 – grifos acrescidos).**

32. No tocante à alegada ocorrência de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, cumpre registrar a jurisprudência pacífica da Suprema Corte quanto à sua não incidência em relação às vantagens pagas ilegalmente, conforme já reconhecido pelo STF (MS 25.552/DF).

33. Por fim, não há que se falar em possível modulação de efeitos em relação à decisão adotada, considerando-se o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no





âmbito do RE 638.115, que nada tem a ver com o caso concreto. Tampouco há a ocorrência da coisa julgada suscitada pela interessada, haja vista que não há qualquer decisão judicial transitada em julgado assegurando-lhe o direito à percepção cumulativa da VPNI oriunda da incorporação pelo exercício de funções comissionadas com a GAE.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, cujas manifestações também adoto como razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7017/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.170/2021-2.
- 1.1. Apenso: 040.901/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Solange Regina Siqueira Cesario.
9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.819/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Solange Regina Siqueira Cesario,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Solange Regina Siqueira Cesario para, no mérito, negar a ele provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.665/2021-1

Natureza(s): Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).



Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Antônia Souza dos Santos.

SUMÁRIO: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO MOTIVADA PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. DETERMINAÇÃO PARA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS CONDICIONADA AO MÉRITO DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NO MS 28.819/DF. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzido pela servidora da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida no âmbito daquela unidade e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### ‘INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 19 a 21) interposto por Antônia Souza dos Santos, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília, contra o Acórdão 11.277/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Antônia Souza dos Santos.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

**9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônia Souza dos Santos (CPF 259.246.131-00), recusando o respectivo registro;**

**9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;**

**9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:**

**9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;**

**9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.**

*(destacamos e sublinhamos)*

### HISTÓRICO

2. *O ato de aposentadoria de Antônia Souza dos Santos foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.*

2.1. *Na instrução de peça 5, a Sefip havia identificado o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, apresentando proposta de que fosse considerado ilegal o ato de aposentação, com determinação para a supressão da parcela em comento, o que contou com a ratificação do Ministério Público junto ao TCU no parecer de peça 7.*

2.2. *No caso específico dos presentes autos, o Relator a quo discordou das conclusões da Sefip no sentido de ser possível a exclusão da parcela dos proventos da inativa, haja vista que é beneficiária direta de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), a qual impede a Corte de Contas de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto a ação judicial não for julgada no mérito (peça 9).*



2.3. Assim, os integrantes da Primeira Câmara acompanharam o voto do Relator de se considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2.4. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame (peças 19 a 21), cuja argumentação será abordada mais adiante.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 22), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 11.277/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 25, concordou com esta unidade técnica.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) houve observância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- c) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

##### **5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP**

5.1. Aduz a recorrente que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica em seus proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 19, p. 1-4).

5.3. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 19, p. 4-10).

5.4. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 19, p. 10-11).

5.5. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 19, p. 11).

5.6. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 19, p. 11-12).



5.7. *Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 19, p. 12-13).*

5.8. *A coisa julgada assegura o direito dos servidores que obtiveram o percentual relativo à URP por extensão administrativa (peça 19, p. 13-17).*

#### Análise

5.9. *A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.*

5.10. *O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. *A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. *Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*

3. *Recurso extraordinário improvido.*

5.11. *Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):*

2. *O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)*

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpra-se asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, não existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, por ser beneficiária direta da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

5.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras



corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, deve-se dar ciência ao órgão de que, existindo provas de que a recorrente é beneficiária de liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, dê imediato cumprimento à determinação da Corte de Contas de fazer cessar o pagamento da URP, caso venha a ser desconstituída a decisão favorável aos servidores substituídos pelo SINTFUB.

5.22. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

## **6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes**

6.1. Defende que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo da aposentada à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

6.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 19, p. 17-19).

6.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 19, p. 19-20).

6.4. Eventual revisão do teor da decisão da Justiça do Trabalho que concedeu a URP configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que haveria invasão da esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 19, p. 20-21).

6.5. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-



2007 PUBLIC 15- 06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 19, p. 21).

6.6. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF) (peça 19, p. 21).

#### Análise

6.7. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.8. O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

6.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Por esta razão, não incide a decadência, uma vez que o ato aposentação, vigente a partir de 22/1/2016, foi enviado ao TCU em 14/12/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 17/8/2021 (peça 8). Com isso, ficam de igual modo afastadas inobservâncias aos princípios da racionalidade administrativa, isonomia, boa-fé, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

6.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

**APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)**

6.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.15. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pela recorrente.



6.17. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas não dispunha de informações nos autos de que a aposentada seria beneficiária direta da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Assim, o órgão será cientificado de que o cumprimento da determinação para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionado à decisão a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

**7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória**

7.1. No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta os seguintes argumentos.

7.2. A eventual tentativa de supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 19, p. 22).

7.3. As decisões proferidas na RT 385/1989 e no MS 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há anos em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 19, p. 22).

7.4. A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 19, p. 22).

7.5. A recorrente, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos (peça 19, p. 22).

Análise

7.6. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.7. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.8. A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei



9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.9. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

### **CONCLUSÃO**

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) houve observância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;
- c) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF, uma vez que a recorrente é beneficiária dessa decisão judicial.

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso. Caso seja desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão favorável aos servidores, no âmbito do MS 28.819/DF, cabe ao órgão de origem fazer cessar o pagamento da URP à recorrente, o que já foi devidamente contemplado no subitem 9.2.1 do vergastado acórdão.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório.

### **VOTO**

Cuidam estes autos de pedido de reexame interposto pela sra. Antônia Souza dos Santos, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília (FUB), contra o Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual foi negado registro a seu ato de aposentadoria em virtude do pagamento de parcela alusiva a plano econômico (URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%).

2. Contudo, a determinação para sustação dos pagamentos irregulares ficou condicionada ao desfecho do MS 28.819/DF, no qual a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para evitar a absorção da rubrica, anteriormente determinada por este Tribunal de Contas.

3. De início, ratifico o exame de admissibilidade anteriormente efetuado e conheço do presente recurso.

4. No mérito, acompanho os pareceres.

5. De fato, há uma liminar monocrática do STF favorável aos servidores da UnB, de modo a assegurar-lhes a manutenção da URP de fevereiro de 1989, concedida por decisão judicial trabalhista — cujos efeitos financeiros deveriam ter-se limitado até 11/12/1990, véspera da publicação da Lei 8.112/1990, que transformou os empregos da FUB em cargos públicos.





6. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que decisões judiciais não têm o condão de obstar a livre apreciação dos atos concessórios e de admissão para fins de registro, nada obstante não se possa expedir determinações incompatíveis com o teor dessas decisões.

7. Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões judiciais, tendo em vista o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo público, deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

*“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:*

*9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;*

*9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (in DOU de 23/12/2005).*

8. No caso concreto, a própria jurisprudência do STF rechaça a manutenção de vantagens dessa natureza, inclusive da própria URP concedida a servidores da UnB. Nesse sentido, foi a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no MS 25.678, em 31/10/2014, posteriormente confirmada pela Primeira Turma. Naquela ocasião, S. Ex.<sup>a</sup> ponderou:

*“A eventual menção, no corpo das sentenças já transitadas e favoráveis aos associados no sentido da incorporação da vantagem de 26,05% da URP não esvazia essas assertivas, à medida que tais incorporações restringiram-se ao período em que vigorou o regime jurídico antigo. Não há, assim, qualquer ofensa à coisa julgada na atuação do TCU.*

*[...]*

*Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Prejudicado o agravo regimental interposto pela União.”*

9. Cito ainda:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

*1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

*2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*





3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663/RJ, Redator do acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJe 26/11/2014 – grifei).

10. Da leitura dos fundamentos do referido precedente, extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, de forma que seus efeitos não se estendem à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária da servidora.

11. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não há alteração a ser feita no Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara.

12. Por conseguinte, acolho o parecer da Serur e o adoto como razão de decidir, sem prejuízo dessas considerações anteriores.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7018/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.665/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).

3.2. Recorrente: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymmler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



Natureza(s): Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Interessado: Solange Aparecida da Silva dos Santos (012.145.428-24).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. “QUINTOS” INCORPORADOS APÓS 8/4/1998. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS TÊM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da lavra da AUFC da Secretaria de Recursos (Serur), à qual manifestaram sua anuência as instâncias diretivas superiores daquela unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 11 e 12) interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 18.425/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Solange Aparecida da Silva dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.*

*Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram pagamento irregular da vantagem ‘quintos/décimos’ oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;*

*Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;*

*Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;*

*Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do*



juízo do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 30/4/2020, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

**Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Solange Aparecida da Silva dos Santos e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:**

**1. Processo TC-024.134/2021-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Solange Aparecida da Silva dos Santos (CPF 012.145.428-24).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido. (destacamos e sublinhamos)

**HISTÓRICO**

2. O ato de aposentadoria da ex-servidora Solange Aparecida da Silva dos Santos foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Mesmo que a incorporação tenha ocorrido com base em decisão judicial transitada em julgado, ainda assim o STF a considera sem amparo legal.

2.1. Ante a carência de informações nos autos, houve a expedição de determinação ao TRE/SP para que providenciasse o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados no período de



8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes do decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

2.2. Irresignado, o órgão de origem interpôs o presente pedido de reexame (peças 11 e 12), cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 13), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do caput e dos subitens 1.7, 1.7.1 e 1.7.1.1 do Acórdão 18.425/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 17, concordou com esta unidade técnica.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a decisão da Corte de Contas acerca do pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 afrontou o RE 638.115/CE.

##### **5. Das parcelas de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998**

5.1. Defende o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a manutenção do pagamento de quintos à ex-servidora Solange Aparecida da Silva dos Santos, decorrentes do exercício de função de confiança após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011 (peça 12), proferida no Processo 0000292.57.2044.4.03.6100 (22ª Vara Federal Cível de São Paulo), movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (SINTRAJUD) (peça 11, p. 2).

5.3. O TRE/SP já havia reconhecido, na via administrativa, o direito à incorporação de quintos até 4/9/2001 por seus servidores. Contudo, não houve posterior anotação da concessão de quintos por tutela jurisdicional nos prontuários das pessoas beneficiadas pela referida ação judicial, nem no sistema de Gestão de Recursos Humanos (peça 11, p. 2).

5.4. A anotação da origem da concessão, se judicial ou administrativa, tornou-se relevante quanto às consequências jurídicas somente a partir da modulação pelo Supremo Tribunal Federal dos efeitos do RE 638.115/CE. Apesar da ilegalidade da incorporação da vantagem, o direito de Solange Aparecida da Silva dos Santos está resguardado pela coisa julgada material (peça 11, p. 2).

5.5. O Regional efetivou a correção do período de exercício da função comissionada junto ao Sistema de Atos de Pessoal (Ato 159234/2021), que foi submetido ao órgão de controle interno para posterior envio à Corte de Contas (peça 11, p. 2).

5.6. Assim, considerados os esclarecimentos deduzidos, submete a presente questão a reexame pelo TCU (peça 11, p. 2).

#### **Análise**

5.7. O ato de aposentadoria de Solange Aparecida da Silva dos Santos foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Mesmo que a incorporação tenha sido concedida por decisão judicial transitada em julgado, ainda assim o STF a considera sem amparo legal, tendo assegurado somente a continuidade de seu pagamento, nos termos da modulação adotada no RE 638.115/CE.

5.8. Para comprovar a alegação de que a incorporação de quintos até 4/9/2001 foi concedida com base em decisão judicial transitada em julgado, o TRE/SP juntou aos autos cópias referentes ao Processo 0000292.57.2044.4.03.6100 (22ª Vara Federal Cível de São Paulo), movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (peça 12).

5.9. Contudo, a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou



assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.10. *Cumpra mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:*

9.2. *com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de 'quintos', dar ciência ao Senado Federal de que:*

9.2.1. *é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);*

9.2.2. ***deve-se verificar a origem do pagamento de 'quintos', se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de 'quintos' incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em 'parcela compensatória' a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)***

5.11. *O TRE/SP juntou ao pedido de reexame os documentos de peça 12, onde consta que a aposentada Solange Aparecida da Silva dos Santos é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado.*

5.12. *Convém ressaltar que mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):*

*A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e 'reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'.*

*A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.*

*Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.*

*Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.*





*Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.*

**O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF**, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

*‘E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.*

*(...)*

*Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:’*

*Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.*

*Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.*

5.13. *Constou do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido que os quintos posteriores a 8/4/1998 deviam ser transformados em parcela compensatória, desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado.*

### **CONCLUSÃO**

6. *Da análise de mérito, conclui-se que ficou decidido pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE, que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas.*

6.1. *Conforme informações prestadas pelo órgão recorrente, a ex-servidora Solange Aparecida da Silva dos Santos foi beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, fazendo jus à manutenção da rubrica nos proventos de aposentadoria, consoante modulação de efeitos fixada pelo STF. Cabe ressaltar que a determinação contida no subitem 1.7.1.1 do acórdão em discussão somente alcança incorporações deferidas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.*

6.2. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*



b) *informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).*

## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral contra o Acórdão 18.425/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual este colegiado considerou ilegal a aposentadoria da sra. Solange Aparecida da Silva dos Santos no cargo de Técnico Judiciário em virtude do pagamento da vantagem dos “quintos”, para o qual foi computado tempo de exercício de função em período posterior a 8/4/1998.

2. A concessão em apreço fundamentou-se no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e teve vigência em 28/2/2020.

3. De início, ratifico o exame de admissibilidade anteriormente efetuado e conheço do presente recurso.

3. No mérito, **data venia** dos pareceres que me antecederam, entendo que deva ser dado provimento parcial à peça recursal, uma vez que o recorrente demonstrou existir amparo judicial para o pagamento dos “quintos”, de modo a alterar a redação do acórdão recorrido e deixar expressa a desnecessidade da absorção da rubrica, na forma da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE.

4. Veja-se que a determinação contida no subitem 1.7.1.1 para absorção da parcela compensatória, a ser constituída mediante o destaque dos valores incorporados indevidamente, estava condicionada à não existência de decisão judicial transitada em julgado favorável à servidora.

5. Uma vez que a recorrente demonstrou que o pagamento realizado pelo órgão tem por base a decisão proferida no Processo 0000292.57.2044.4.03.6100, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (Sintrajud) (peça 12), é de se permitir a continuidade dos pagamentos.

6. Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, no exercício de sua competência constitucional para apreciar atos sujeitos a registro, o Tribunal de Contas da União não submete seu crivo de legalidade às decisões judiciais com as quais não guarde concordância. Nada obstante, não pode determinar a supressão de vantagens cujo pagamento foi autorizado pelo Poder Judiciário.

7. De mais a mais, a decisão proferida observou fielmente a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, a qual diz respeito tão somente ao pagamento da vantagem e não ao mérito da apreciação das concessões de aposentadoria e pensão.

8. Por fim, tenho por pertinentes algumas considerações adicionais.

9. Consta do formulário e-Pessoal que a interessada incorporou 5/5 de FC 2 com base em pouco menos de cinco anos (4 anos, 11 meses e 11 dias, segundo informado) de tempo de exercício de função — o que, por si só, já seria uma irregularidade, haja vista a inexistência de norma legal a autorizar o arredondamento de tempo de serviço.

10. Nesse ponto, é de se mencionar que o STF considerou inconstitucional (ADI 609/DF) o parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/1990, que permitia o arredondamento do tempo de serviço para fins de aposentadoria, quando a conversão do tempo de serviço de dias para anos resultasse em sobra de mais de 182 dias.

11. Do tempo de exercício de função, deveria ser excluído o período laborado entre 8/4/1998 e 31/12/2000, do que resultaria na supressão de 2/5 de FC 2.

12. Portanto, a aplicação da modulação estabelecida pelo STF implica no destaque de dois dos cinco “quintos” incorporados, cuja continuidade do pagamento será permitida enquanto subsistir no ordenamento jurídico a decisão judicial que o ampara.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.



## ACÓRDÃO Nº 7019/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.134/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Solange Aparecida da Silva dos Santos (012.145.428-24).
  - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.425/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;
- 9.2. alterar a redação do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte:
 

*“1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001 e mantenha seu pagamento sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada enquanto remanescer, no ordenamento jurídico, a decisão judicial que ampara seu pagamento, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;”*
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;
- 9.4. arquivar o presente processo.

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.579/2020-0

Natureza(s): Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Almino Cassiano Melo Feijao (023.128.853-01); Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).

Representação legal: Yuri Azevedo Silva e Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Yuri Azevedo Silva; Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Almino Cassiano Melo Feijao.



SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, APÓS JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEGUNDA PARCELA REPASSADA E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL EM RAZÃO DO COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA, DECORRENTE DO TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE CONVENIENTE. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE “INAPTA” PERANTE A RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA EMPRESA CONDENADA PARA RECEBER NOTIFICAÇÕES. MÉRITO. PESSOA JURÍDICA CARECE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA QUE SEJA AVALIADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Raec - Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva (peça 141), contra o Acórdão 18.324/2021- TCU-Primeira Câmara (peça 121), de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

2. Eis excerto da decisão recorrida:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “a” e “c”; 19; 23; 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 209, I e III, 210; 214, III, “a”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:*

*9.1. excluir Tomé da Silva deste processo;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa da Rede de Arte, Ensino e Cidadania – Raec;*

*9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Almino Cassiano Melo Feijão;*

*9.4. julgar irregulares as contas da Rede de Arte, Ensino e Cidadania – Raec e de Almino Cassiano Melo Feijão;*

*9.5. condenar a Rede de Arte, Ensino e Cidadania – Raec e Almino Cassiano Melo Feijão a recolherem ao Fundo Nacional de Cultural as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatidas, na execução, as quantias abaixo apontadas como crédito:*

*9.5.1. Rede de Arte, Ensino e Cidadania - Raec, individualmente:*

| Item                    | Natureza (D/C) | Valor (R\$) | Data      |
|-------------------------|----------------|-------------|-----------|
| 1ª. parcela do convênio | (D)            | 46.029,00   | 21/2/2006 |
| Cheque 850007           | (C)            | 1.450,00    | 19/5/2006 |
| Cheque 850008           | (C)            | 4.288,90    | 18/5/2006 |
| Cheque 850009           | (C)            | 2.185,00    | 22/5/2006 |
| Cheque 850010           | (C)            | 2.700,00    | 19/5/2006 |
| Cheque 850011           | (C)            | 899,00      | 19/5/2006 |
| Cheque 850013           | (C)            | 388,80      | 22/5/2006 |
| Cheque 850014           | (C)            | 1.698,48    | 19/5/2006 |
| Cheque 850015           | (C)            | 1.032,00    | 19/5/2006 |
| Cheque 850016           | (C)            | 524,50      | 19/5/2006 |
| Cheque 850017           | (C)            | 160,00      | 25/5/2006 |
| Cheque 850018           | (C)            | 1.393,92    | 14/6/2006 |
| “Pagamentos Diversos”   | (C)            | 1.999,00    | 29/6/2006 |



|               |     |        |            |
|---------------|-----|--------|------------|
| Cheque 850033 | (C) | 650,00 | 31/10/2006 |
| Cheque 850036 | (C) | 452,00 | 8/11/2006  |
| Cheque 850037 | (C) | 21,00  | 7/11/2006  |

Saldo da 1ª parcela

existente quando da posse de

Almino Cassiano Melo Feijão (D) 1.118,16 31/3/2007

Contrapartida devida (C) 4.127,96 21/2/2006

Contrapartida integralizada (C) 1.200,00 10/11/2006

9.5.2. Rede de Arte, Ensino e Cidadania – Raec, solidariamente com Almino Cassiano Melo Feijão:

| Item | Natureza (D/C) | Valor (R\$) | Data |
|------|----------------|-------------|------|
|------|----------------|-------------|------|

Saldo da 1ª parcela

existente quando da posse de.

Almino Cassiano Melo Feijão (D) 1.118,16 31/3/2007

2ª parcela do convênio (D) 25.080,00 30/8/2006

Cheque 850048 (C) 990,00 24/5/2007

Cheque 850050 (C) 990,00 29/5/2007

Cheque 850052 (C) 1.600,00 29/5/2007

Cheque 850051 (C) 20,00 22/6/2007

Cheque 850062 (C) 990,00 16/8/2007

Cheque 850064 (C) 868,00 10/8/2007

Cheque 850065 (C) 868,00 16/8/2007

Cheque 850067 (C) 1.600,00 20/8/2007

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, dos juros moratórios devidos, na forma da legislação vigente;

9.8. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado de todo o saldo devedor;

9.9. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento das quantias acima indicadas, ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, das demais parcelas;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão a Tomé da Silva, a Almino Cassiano Melo Feijão, à Rede de Arte, Ensino e Cidadania – Raec e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.11. informar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/214, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. Reproduzo a instrução lavrada no âmbito da Serur, ratificada pelo corpo diretivo da unidade (peças 154 a 155):

#### “HISTÓRICO

2. No que pertine à presente análise, a então Secretaria Especial da Cultura instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face da empresa Rede de Arte, Ensino e Cidadania (Raec) e de outros dois responsáveis, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 510/2005, Siafi 553622 (peça 9, p. 1-8), firmado entre o então Ministério da Cultura/Secretaria de Programas de Projetos Culturais e RAEC Rede de Arte, Ensino e Cidadania. O objeto do instrumento foi descrito como “Apoio ao Projeto Estação Cidadania”.





2.1. Para tanto foram destinados recursos federais da ordem de R\$ 147.784,00 (peça 34, p. 2 e p. 8) e a vigência do convênio se deu entre 27/12/2005 a 26/6/2008. A prestação de contas foi juntada aos autos às peças 51-53.

2.2. A documentação referente à fase interna do processo de TCE consta às peças 1-74. A seguir, os autos foram encaminhados para análise da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) que entendeu pela citação da Raec em face das seguintes imputações (peças 76, p. 6-7, peças 77-78 e ofício de notificação à peça 82):

(...)

*Irregularidade:* não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio 510/2005, em face a ausência parcial de documentos necessários à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e a omissão no dever de prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela.

*Evidências da irregularidade:* documentos técnicos presentes nas peças 24, 51, 52 e 53.

*Normas infringidas:* Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio; alínea “a”, inciso XII, artigo 7º da IN/STN nº 01/1997; artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

*Cofre credor:* Fundo Nacional de Cultura.

(...)

*Conduta:* não apresentar a documentação necessária à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e omitir-se no dever de prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela.

*Nexo de causalidade:* A não apresentação da documentação necessária à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e a omissão no dever de prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela, resultaram na presunção de dano ao erário.

*Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação necessária à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e apresentar a prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela.

(...)

*Irregularidade:* não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio 510/2005, em face a ausência parcial de documentos necessários à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e a omissão no dever de prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela

*Evidências da irregularidade:* documentos técnicos presentes nas peças 24, 51, 52 e 53.

*Normas infringidas:* Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio; alínea “a”, inciso XII, artigo 7º da IN/STN nº 01/1997; artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

*Cofre credor:* Fundo Nacional de Cultura.

(...)

*Conduta:* não apresentar a documentação necessária à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e omitir-se no dever de prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela.

*Nexo de causalidade:* A não apresentação da documentação necessária à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e a omissão no dever de prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela, resultaram na presunção de dano ao erário.

*Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação necessária à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos e apresentar a prestação de contas relativa ao repasse da segunda parcela.

2.3. As alegações de defesa da mencionada empresa foram apresentadas às peças 88-89 e rejeitadas pela Secex/TCE (peças 112-114). A seguir, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), discordando em parte da rejeição, solicitou que os autos retornassem à Secex/TCE, para análise adicional e reinclusão de outro responsável na relação processual, encaminhamento acolhido em parte pelo relator a quo (peça 116).

2.4. Em nova análise, a unidade técnica de origem, manteve o posicionamento pela rejeição das defesa apresentada pela Raec e propôs as presente contas fossem julgadas irregulares, com



imputação de débito (peças 117-119). Por sua vez, o MP/TCU, discordando em parte da instrução da Secex/TCE, emitiu parecer reconhecendo como crédito diversos itens de despesas (peça 120).

2.5. Em 16/11/2021, acolhendo as propostas da Secex/TCE e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 18.324/2021-TCU-Primeira Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.6. Irresignado com aquele julgamento, a empresa, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peça 143) propôs o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.4, 9.5 (e subitens) e 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 146), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se incide a prescrição sobre as parcelas de débito ou em relação às penas de multa aplicadas aos responsáveis, considerando a aplicabilidade da Lei 9.873/1999 nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 e na ADI 5.509;

a.2) se a citação da empresa recorrente é válida uma vez que seu presidente, Yuri Silva, já não exercia aquele cargo na época de sua notificação não detendo a devida legitimidade para praticar atos processuais;

b) no mérito, se, da reanálise dos elementos contidos nos autos, os fundamentos do acórdão recorrido restam devidamente abalizados.

##### **5. [Preliminar] - Prescrição**

5.1. Analisa-se, de ofício, se há incidência da prescrição, quinquenária ou intercorrente, sobre o débito imputado aos responsáveis em face das disposições da Lei 9.873/1999 e do Código Civil, em cotejamento com o que foi decidido no âmbito do RE 636.886 (relatoria do Ministro Alexandre de Moraes) julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 899 de repercussão geral) e na ADI 5.509 (relatoria do Ministro Edson Fachin).

#### **Análise:**

5.2. Não incide a prescrição.

5.3. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos quanto à incidência da prescrição sobre a imputação de débito.

5.4. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito resta assente na Súmula/TCU 282 onde se considera que o débito é imprescritível. Assim, as parcelas de débito imputadas aos responsáveis são imprescritíveis.

5.5. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em discussão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 019.571/2015-1.

5.5.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 153), cópia do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886 (de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.5.2. Já no âmbito do julgamento da ADI 5.509 pelo STF (relatoria do Ministro Edson Fachin), há que se consignar que foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e da lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5.509 repercutem, inevitavelmente, também nos processos do TCU:

5.5.2.1. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) “A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’”;

b) “Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei”.

5.5.2.2. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU, por meio de denúncias e representações.

5.5.2.3. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.

5.5.2.4. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “(...) o procedimento prévio à instauração da tomada de contas (...) deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”.

5.5.2.5. Convém assinalar que o artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder

de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. No entanto, o disposto nos incisos I e II do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelecem que: “(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;” e “II – por qualquer ato inequívoco, que importa a apuração do fato”.

5.5.3. Com essas explicações adicionais, se passa à análise da prescrição no caso em exame, considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

5.5.3.1. A data a quo para contagem do prazo prescricional deveria ser a data do documento à peça 70, intitulado “Checklist – Exame do Controle Interno”, ocasião em que a irregularidade foi comunicado à Controladoria-Geral da União nos termos assinalados na alínea “b” do subitem 5.5.2.4 deste Exame. Assim, considera-se que o início para contagem do prazo prescricional é a data em que o relatório do tomador de contas foi assinada pelo Secretário de Gestão de Fundos e Transferências, ocasião em que estava definitivamente apta a ser encaminhada ao controle interno, ou seja, 21/10/2019 (peça 69, p. 6).

5.5.3.2. A partir de então, houve uma interrupção do prazo prescricional, qual seja, a citação da recorrente (ofício à peça 82), na pessoa de seu representante legal, Yuri Azevedo Silva, em 15/1/2021, conforme aviso de recebimento à peça 86.

5.5.3.4. Dessa forma, como o acórdão recorrido foi julgado em 16/11/2021 (vide item 2.5 deste Exame) resta evidente que não houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre o termo inicial de contagem da prescrição, em 21/10/2019 e o julgamento do acórdão recorrido, em face da interrupções do prazo prescricional lançada na tabela do subitem anterior deste Exame.

5.5.4. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (“Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”), não se verifica a sua ocorrência, na medida em que estes autos não ficaram paralisados por prazo superior a três anos.

## **6. [Preliminar] – Invalidade da citação em decorrência da ilegitimidade do responsável**

6.1. O responsável que assina as razões recursais (por meio de seu advogado), alega que a citação da empresa recorrente é inválida haja vista que (peça 141, p. 7-9):

a) seu mandato à frente da Raec se encerrou ao término do ano de 2018 (peça 89) após o quê se desvinculou integralmente das atividades da instituição, por via de consequência a citação enviada a sua pessoas é inválida ;

b) as alegações de defesa foram apresentadas não como presidente da Raec, mas como cidadão, lhe carecendo a devida legitimidade para a prática de atos processuais; e

c) no âmbito do acórdão recorrido, conforme assinalado no item 11 do voto condutor daquele julgado, a presente preliminar não foi devidamente apreciada.

### **Análise:**

6.2. A citação é válida.

6.3. De início, cumpre assinalar que a matéria arguida nesta preliminar foi suficientemente enfrentada no âmbito do acórdão recorrido. Com efeito:

6.3.1. Acertadamente, consta no relatório daquele julgado que a Secex/TCU assinalou que Yuri Azevedo Silva constava na base de dados do CNPJ da Receita Federal como seu presidente e o que ofício de citação se dirigiu à empresa Raec e não à pessoa de seu presidente, nos seguintes termos (peça 123, p. 3):

(...)

Análise: como mencionado no item 11, o ofício de citação encaminhado à RAEC Rede de Arte, Ensino e Cidadania foi recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. Observa-se que o aviso de recebimento (peça 86) foi assinado por Yuri Azevedo Silva, que constou do ofício de citação como





representante legal da responsável, tendo em vista estar registrado como seu presidente na base de dados do CNPJ (peça 111), desde 4/7/2016. Portanto, a citação da responsável é válida.

Por outro lado, está claro no item 1 do Ofício 67395/2020 (peça 82) que a citação trata da responsável RAEC Rede de Arte, Ensino e Cidadania e não de Yuri Azevedo Silva.

6.3.2. Já o relator a quo, ao prolatar seu voto, acolheu aqueles apontamentos (peça 122, p. 1):  
(...)

5. Após analisarem minuciosamente as alegações de defesa apresentadas, os elementos a elas juntados e o restante da documentação constante dos autos, a SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU opinaram: (i) **pela rejeição da defesa da Raec**; (ii) pelo acatamento parcial das alegações de Almino Cassiano Melo Feijão; e (iii) pela irregularidade destas contas e pela condenação em débito dos responsáveis, sem aplicação de multa também em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos referidos responsáveis.

6. Divergiram aquelas instâncias, entretanto, no tocante aos valores dos débitos a serem imputados, **pelos motivos apontados nos respectivos pareceres, integralmente transcritos no Relatório** que antecedeu este Voto.

7. **Endosso os posicionamentos acima descritos naquilo em que convergem** e, no que tange aos aspectos em que discrepam, acompanho o entendimento da Procuradoria. Em ambos os casos, registro que **incluo aquelas manifestações entre minhas razões de decidir no tocante aos pontos em que as acompanho**. [grifos]

6.3.3. Dito por outras palavras, a fundamentação para afastar a alegação de invalidade da citação em decorrência de carência de legitimidade foi devidamente lançada nos autos haja vista que, como alegado pelo responsável, não se limitou aos apontamentos lançados no item 11 do voto condutor do acórdão recorrido.

6.4. De se assinalar que, a par da notificação quanto à citação da empresa Raec neste Tribunal (endereço à peça 79 extraído dos sistemas corporativos do TCU), Yuri Silva protocolou, mediante advogado regularmente constituído (peça 87), expediente intitulado “manifestação” (peça 88) que, por ser considerado comparecimento espontâneo aos autos, regulariza aquele ato processual, nos termos do que foi decidido em diversos precedentes deste Tribunal: Acórdãos 323/2008-Primeira Câmara (relator: Augusto Sherman), 4.193/2011-Primeira Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.503/2012-Primeira Câmara (relator: Marcos Bemquerer), dentre outros.

6.5. Em relação à alegação de que Yuri Silva, à época da citação da recorrente, não exercia as atribuições de presidente da empresa Raec, melhor sorte não lhe socorre, haja vista que:

6.5.1. Tanto as extrações de informações do sistema do CNPJ da Receita Federal, realizada em 31/5/2021 (peça 111), como em 16/3/2022 (peça 142), assinalam que “Yuri Azevedo Silva” foi o último presidente da Raec, com inclusão de seu nome, na qualidade de presidente, em 4/7/2016.

6.5.2. O responsável invoca a documentação inserida à peça 89 (Ata da 1ª Assembleia Ordinária do Ano 2016 de Eleição e posse da Rede de Arte, Ensino e Cidadania), lavrada no Cartório de Ofício de Notas e de Registros em Groaíras/CE, biênio 2016/2018, realizada em 18/6/2016, para ressaltar que seu mandato, à frente da Raec, se encerrou em 2018. No entanto, não consta dos autos as atas das eventuais assembleias que elegeram as chapas sucessoras à gestão do mencionado responsável para os biênios 2018-2020 e 2020-2022.

6.5.3. Prevalece, assim, a presunção de que Yuri Silva se manteve à frente da gestão da empresa Raec, para todos os fins e efeitos legais.

6.6. Ainda sobre essa última questão, é importante mencionar que não foi requerida ou reconhecida baixa do CNPJ da Raec perante a Receita Federal, a qual mantém o status de “INAPTA”, a partir de 28/2/2019:

6.6.1. Naquela situação, a empresa mantém sua responsabilidade tributária, nos termos do disposto nos arts. 41 e 49 da Instrução Normativa RFB 1.863, de 27/12/2018:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou





III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

(...)

Art. 49. A cobrança administrativa e o encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 41, devem ser efetuados com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

6.6.2. Há inclusive a possibilidade de reversão da situação de inaptidão, nos termos do disposto no art. 47 do mencionado normativo da Receita Federal (“A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão”).

6.7. Dessa forma, “Yuri Azevedo Silva” mantém a legitimidade para figurar como representante legal da empresa Rede de Arte, Ensino e Cidadania, enquanto constar seu nome no quadro societário da empresa do sistema CNPJ da Receita Federal, qualificado como sendo presidente da Raec, o que inclui a aptidão processual de receber todas as notificações da empresa oriundas deste Tribunal.

#### **7. [Mérito] – Reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido**

7.1. A recorrente alega que houve infringência ao princípio da razoabilidade uma vez que (peça 141, p. 9):

(...) no contexto dos fatos jurídicos ora analisados, não se constatou qualquer esboço de dolo ou má-fé, tampouco impedimento a regular ação fiscalizadora dessa augusta Corte, por corresponder com a verdade dos fatos e ser medida de justiça.

#### **Análise:**

7.2. No mérito, não assiste razão à recorrente.

7.3. A dívida sob análise se refere à imputação de débito para empresa, portanto, não há que se falar em avaliação acerca de sua conduta (pela prática de ato com dolo ou revestida de má-fé) por se tratar de pessoa jurídica (e não física). Dessa forma, não há que se falar em infringência ao princípio da razoabilidade.

7.4. Da reanálise dos demais elementos contidos nos autos, se verifica que os fundamentos do acórdão recorrido estão devidamente abalizados em documentos que comprovam a imputação do débito à empresa Raec.

#### **CONCLUSÃO**

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) não incide a prescrição quinquenária nos termos da Lei 9.873/1999 haja vista que, levando em consideração o que foi decidido na ADI 5.509, quanto ao termo a quo de sua contagem da prescrição, a interrupção por ocasião de sua citação e a data em que o acórdão recorrido foi prolatado, não houve interregno de tempo superior a cinco anos. De igual forma, se constata que não houve paralisação processual por prazo superior a três anos, motivo pelo qual não incide a prescrição intercorrente;

b) a empresa recorrente é representada pelo presidente constante no sistema CNPJ da Receita Federal, ainda que ela esteja na situação cadastral de “inapta”; e

c) não há que se falar em infringência ao princípio da razoabilidade sob alegação de ausência de comprovação de dolo ou má-fé se o débito é imputado a pessoa jurídica, desprovida de volição.

8.1. Com base nessas conclusões, entende-se que restam atendidos os pressupostos processuais de constituição e regular desenvolvimento destes autos, não havendo, também, razões de mérito para que haja reforma do acórdão recorrido.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, propõe-se, com base nos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”



4. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer elaborado pelo Douto Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 156):  
*“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Raec – Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva, contra o Acórdão 18.324/2021-TCU-1ª Câmara (peças 141 e 121).*
2. *Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 510/2005, firmado com a Raec. O objeto do ajuste era o “Apoio ao Projeto Estação Cidadania”, que envolvia a instalação de estúdio multimídia, de biblioteca comunitária, e a realização de diversas oficinas (peças 3 e 21). A conveniente teve as contas julgadas irregulares e foi condenada ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, parte dele individualmente e parte em solidariedade com Almino Cassiano Melo Feijão. Não houve aplicação de multa em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (peça 121).*
3. O recurso interposto foi conhecido por meio do despacho de peça 146. A Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes, propôs negar-lhe provimento (peças 154-155).
4. *Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 2005 e 2008. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.*
5. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.
6. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.
7. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, ex vi do art. 204, § 1º, in fine; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.



8. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

9. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

10. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 25/8/2008 (prazo limite para prestação de contas final – peça 122, p. 2). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que determinou as citações dos responsáveis – qual seja, o pronunciamento do titular da Secex-TCE –, expedido em 2/12/2020 (peça 78).

11. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

12. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, anuo ao encaminhamento proposto pela Serur.

13. O recurso de reconsideração em exame não traz novos elementos que permitam afastar o débito ou a responsabilidade da Raec. O Sr. Yuri Azevedo Silva se limita a alegar sua ilegitimidade passiva – já que teria sido representante da Raec apenas até 2018 – e, por conseguinte, a questionar a validade da citação da entidade conveniente, que ocorreu em 2020.

14. Não obstante, como assinalado pela Serur, até pelo menos 16/3/2022, o Sr. Yuri continuava constando como representante legal da Raec no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 142). Diante disso, a unidade instrutiva concluiu que (peça 154, p. 10):

6.7. Dessa forma, “Yuri Azevedo Silva” **mantém a legitimidade para figurar como representante legal da empresa Rede de Arte, Ensino e Cidadania, enquanto constar seu nome no quadro societário da empresa do sistema CNPJ da Receita Federal**, qualificado como sendo presidente da Raec, o que inclui a aptidão processual de receber todas as notificações da empresa oriundas deste Tribunal. (destacamos)

15. Convém destacar que o Sr. Yuri Azevedo Silva não foi responsabilizado por qualquer parcela do débito, sequer tendo sido citado, como salientou a instrução de peça 117, p. 3.

16. Assim, considerando-se tão somente a caracterização da irregularidade relacionada à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 510/2005, entendo não caber a reforma do Acórdão 18.324/2021-TCU-1ª Câmara, como proposto pela Serur. Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, o que deve ensejar o provimento do recurso para tornar insubsistente o acórdão recorrido e promover o arquivamento dos autos.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie



*cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Ceará.”*

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Raec - Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva, contra o Acórdão 18.324/2021-1ª Câmara, relatado pelo exmo. Ministro Jorge Oliveira.

2. Mediante a decisão atacada, a recorrente teve as suas alegações de defesa rejeitadas, com contas julgadas irregulares e uma condenação em débito no valor histórico de R\$ 72.317,72, somados a R\$ 34.124,16 em solidariedade com o Sr. Almiro Cassiano Melo Feijão. Reconheceu-se, no julgado, a consumação da prescrição da pretensão punitiva associada ao caso nos moldes do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

3. A condenação ocorreu no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura contra a Rede de Arte, Ensino e Cidadania (Raec) e seus ex-presidentes Tomé da Silva e Almino Cassiano Melo Feijão, em face da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 510/2005, cujo objeto era o “*Apoio ao Projeto Estação Cidadania*”.

4. Como consta do voto da decisão condenatória, a rejeição da primeira prestação de contas parcial adveio da insuficiência da documentação comprobatória apresentada (peças 29/37), não obstante reiteradas notificações a Raec, entre 2009 e 2015, para sua complementação. Nos termos do parecer técnico que analisou a matéria na esfera da SEC (peça 51), a concedente “*não apresentou nenhum documento de comprovação do cumprimento do objeto, como: relatório de cumprimento do objeto, relação de presença dos participantes das oficinas, fotos e ou vídeos das oficinas e atividades realizadas, material de divulgação como folhetos, banners, camisas, conforme previsto no plano de trabalho, e ou clipping de matérias de jornal*”. Além disso, o parecer financeiro apontou uma série de omissões, inconsistências e possíveis irregularidades na documentação apresentada para comprovar as despesas realizadas.

5. No que toca especificamente à condenação da ora recorrente, quanto às alegações de defesa apresentadas, consta do voto condutor da decisão condenatória que a Raec se limitou a defender a ilegitimidade passiva de seu atual presidente, Yuri Azevedo Silva, sem nada sustentar em prol de seus próprios interesses. Dessa forma, seus argumentos não puderam ser aceitos, uma vez que não afastam a responsabilidade daquela entidade pelos débitos constatados neste feito.

6. Neste recurso de reconsideração, em resumo, argumenta-se o seguinte:

- em preliminar: se incide a prescrição sobre as parcelas de débito ou em relação às penas de multa aplicadas aos responsáveis, considerando a aplicabilidade da Lei 9.873/99, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 e na ADI 5.509; e se a citação da empresa recorrente é válida, uma vez que o seu presidente, Yuri Silva, já não exercia aquele cargo na época de sua notificação, não detendo a devida legitimidade para praticar atos processuais (a mesma argumentação já apresentada nas alegações de defesa após a sua citação).
- no mérito, se, da reanálise dos elementos contidos nos autos, os fundamentos do acórdão recorrido restam devidamente abalizados.

## II – Análise das razões recursais

### II.1 – Quanto à prescrição

7. Sobre tal tema, em resumo, a Serur defende a adoção do prazo prescricional quinquenário, baseado na Lei 9.873/99, tanto para a prescrição punitiva quanto para a prescrição ressarcitória.

8. Nada obstante, em face dos marcos interruptivos de tal prescrição, com lastro na tese quinquenal, apurou não haver a consumação da prescrição ressarcitória no presente processo.

9. O MP/TCU alinha-se à tese de prescrição com relação ao prejuízo ao Erário, mas é defensor da teoria decenal estabelecida no art. 205 do Código Civil. Nessa linha, havendo sido





reconhecida, nas balizas do Acórdão 1.441/2016-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva, estaria igualmente consumada a prescrição ressarcitória, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, tal qual prescreve o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

10. Em paralelo, admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao §2º do art. 52, do Regimento Interno do TCU, quanto ao mérito, anuiu ao encaminhamento exarado pela unidade técnica.

11. Em julgamento de tal questão, tanto sobre a utilização da Lei 9.873/99 como pilar para o estabelecimento dos marcos consumativos prescricionais, como ainda sobre a prescritibilidade do débito (tal qual regra a Súmula 282), esta Corte tem reiteradamente divergido de tal entendimento.

12. O RE 636.886 prolatado pela Suprema Corte (Tema 899) refere-se à prescrição em sua fase executória da sanção, e não na sua fase constitutiva. Cabível, nesse norte, seguir com o ajuizado em incidente de uniformização de jurisprudência julgada no Acórdão 1.441/2016-Plenário – a prever a prescrição decenal, lastreada no Código Civil. Cito, como exemplos de julgados nesse sentido, decisões recentes por mim relatadas, como os Acórdãos 415/2021, 841/2021, 2.954/2021 e 209/2022, do Plenário; e Acórdãos 11.532/2020, 16.675/2021, 796/2022, 1.118/2022, 1.138/2022, 1.301/2022, 4.167/2022, 4.166/2022 da 1ª Câmara, dentre outras.

13. Tenho igualmente trazido, em casos congêneres, que não ignoro que o subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário tenha determinado a constituição de grupo de trabalho para que este Tribunal volte a se debruçar sobre tal entendimento. Até que sobrevenha "nova" apreciação desta Corte, contudo, em prestígio ao princípio da colegialidade, consentâneo que se mantenha o convencionado em incidente de uniformização de jurisprudência estabelecido mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário e na Súmula 282, a prever critério decenal para apuração da prescrição punitiva, lastreada no Código Civil e a imprescritibilidade do débito ao Erário.

14. Tenho sublinhado, ademais, que inexiste prejuízo absoluto ao recorrente, nessa visão, pois se tratando de matéria de ordem pública, eventual modificação de critério pode ser levantada a qualquer tempo. Nessa linha, menciono decisões também recentes jazidas nos Acórdãos 4.206/2022 e 3.717/2022, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Min. Jorge Oliveira, como ainda no Acórdão 4.563/2022-1ª Câmara, de minha relatoria.

15. Nessa acepção, não havendo razões para reformar o julgado original quanto ao lá considerado sobre os marcos prescricionais, devem-se rejeitar os argumentos recursais, neste ponto.

## II.2 – Quanto à validade da citação

16. O recorrente alega que a citação da empresa recorrente é inválida, haja vista que: a) seu mandato à frente da Raec encerrou-se no fim de 2018 (peça 89), ocasionando a sua desvinculação integral das atividades da instituição, assim, por via de consequência, a citação enviada a sua pessoa é inválida; b) as alegações de defesa foram apresentadas não como presidente da Raec, mas como cidadão, carecendo-lhe a devida legitimidade para a prática de atos processuais; e c) no âmbito do acórdão recorrido, conforme assinalado no item 11 do voto condutor daquele julgado, a presente preliminar não foi devidamente apreciada.

17. Sobre tal ponto, associo-me à apreciação realizada pelo Exmo. Min. Jorge de Oliveira em sua sentença inicial. No relatório daquele julgado, acolhido na íntegra por Sua Excelência, consta que o Sr. Yuri Azevedo Silva estava na base de dados do CNPJ da Receita Federal como presidente da Raec e que o ofício de citação se dirigiu à empresa Raec e não à pessoa de seu presidente:

*“Análise: como mencionado no item 11, o ofício de citação encaminhado à RAEC Rede de Arte, Ensino e Cidadania foi recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. Observa-se que o aviso de recebimento (peça 86) foi assinado por Yuri Azevedo Silva, que constou do ofício de citação como representante legal da responsável, tendo em vista estar registrado como seu presidente na base de dados do CNPJ (peça 111), desde 4/7/2016. Portanto, a citação da responsável é válida.*

*Por outro lado, está claro no item 1 do Ofício 67395/2020 (peça 82) que a citação trata da responsável RAEC Rede de Arte, Ensino e Cidadania e não de Yuri Azevedo Silva.”* (grifei)

18. Está assentado, por sua vez, no voto condutor do Acórdão 18.324/2021-1ª Câmara:





“[...] 5. Após analisarem minuciosamente as alegações de defesa apresentadas, os elementos a elas juntados e o restante da documentação constante dos autos, a SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU opinaram: (i) pela rejeição da defesa da Raec; (ii) pelo acatamento parcial das alegações de Almino Cassiano Melo Feijão; e (iii) pela irregularidade destas contas e pela condenação em débito dos responsáveis, sem aplicação de multa também em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos referidos responsáveis.

6. Divergiram aquelas instâncias, entretanto, no tocante aos valores dos débitos a serem imputados, pelos motivos apontados nos respectivos pareceres, integralmente transcritos no Relatório que antecedeu este Voto.

7. Endosso os posicionamentos acima descritos naquilo em que convergem e, no que tange aos aspectos em que discrepam, acompanho o entendimento da Procuradoria. Em ambos os casos, registro que incluo aquelas manifestações entre minhas razões de decidir no tocante aos pontos em que as acompanho.” (grifei)

19. Tal qual apregoa a Serur, “Dito por outras palavras, a fundamentação para afastar a alegação de invalidade da citação em decorrência de carência de legitimidade foi devidamente lançada nos autos haja vista que, como alegado pelo responsável, não se limitou aos apontamentos lançados no item 11 do voto condutor do acórdão recorrido.”

20. Em outra nota importante da unidade técnica, a par da notificação quanto à citação da empresa Raec neste Tribunal (endereço à peça 79 extraído dos sistemas corporativos do TCU), Yuri Silva protocolou, mediante advogado regularmente constituído (peça 87), expediente intitulado “manifestação” (peça 88) que, por ser considerado comparecimento espontâneo aos autos, regulariza aquele ato processual, nos termos do que foi decidido em diversos precedentes deste Tribunal: Acórdãos 323/2008-1ª Câmara (relator: Min. Augusto Sherman), 4.193/2011-1ª Câmara (relator: Min. Ubiratan Aguiar), 6.503/2012-1ª Câmara (relator: Min. Marcos Bemquerer), dentre outros.

21. No que se refere à alegação de que o Sr. Yuri Silva, à época da citação, não exercia as atribuições de presidente da empresa Raec, mais uma vez acompanho a bem-feita análise da Serur sobre as extrações de informações do sistema do CNPJ da Receita Federal, feitas em 31/5/2021 (peça 111) e 16/3/2022 (peça 142), que assinalam que “Yuri Azevedo Silva” foi o último presidente da Raec, com inclusão de seu nome, na qualidade de presidente, em 4/7/2016.

22. Como consta do relatório prévio, “O responsável invoca a documentação inserida à peça 89 (Ata da 1ª Assembleia Ordinária do Ano 2016 de Eleição e posse da Rede de Arte, Ensino e Cidadania), lavrada no Cartório de Ofício de Notas e de Registros em Groaíras/CE, biênio 2016/2018, realizada em 18/6/2016, para ressaltar que seu mandato, à frente da Raec, se encerrou em 2018. No entanto, não consta dos autos as atas das eventuais assembleias que elegeram as chapas sucessoras à gestão do mencionado responsável para os biênios 2018-2020 e 2020-2022” (grifei).

23. Finalmente, não foi requerida ou reconhecida baixa do CNPJ da Raec perante a RFB, a qual mantém o **status** de “inapta”, a partir de 28/2/2019, havendo, inclusive, possibilidade de reversão dessa condição, nos moldes do inscrito no art. 47 da IN-RFB 1.863/2018, caso regularizadas as causas de sua “inaptidão”.

24. Em face de todo o argumentado, o Sr. Yuri Azevedo Silva mantém a legitimidade para figurar como representante legal da empresa Rede de Arte, Ensino e Cidadania, enquanto constar o seu nome no quadro societário da empresa no sistema CNPJ da Receita Federal, qualificado como sendo presidente da organização, o que inclui a aptidão processual de receber todas as notificações da empresa oriundas deste Tribunal.

### III – Quanto à reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido

25. Alega-se que houve infringência ao princípio da razoabilidade, posto que “[...] no contexto dos fatos jurídicos ora analisados, não se constatou esboço de dolo ou má-fé, tampouco impedimento a regular ação fiscalizadora dessa augusta Corte, por corresponder com a verdade dos fatos a ser medida de justiça”.



26. Sobre o assunto, como bem se sabe, em jurisprudência devidamente assentada, a constatação de dolo ou má-fé não é requisito para a condenação pela ausência da regular prestação de contas pela utilização de recursos federais.

27. Como se extrai da Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*”, sendo o dever de gestor público o **onus probandi** da boa aplicação daquilo que lhe foi confiado.

28. Age com culpa grave quem não o faz, mesmo em ato omissivo, arcando com o dever de devolver a parcela de recursos cuja demonstração da boa e regular aplicação não foi documentalmente justificada.

#### IV – Conclusão

29. Considerando todo o dissertado, endossando as conclusões da unidade técnica, entendo que o recurso de reconsideração deva ser conhecido para, no mérito, ser rejeitado, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que se adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7020/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.579/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Almino Cassiano Melo Feijao (023.128.853-01); Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).
  - 3.2. Recorrente: Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Yuri Azevedo Silva e Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Yuri Azevedo Silva; Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Almino Cassiano Melo Feijao.

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Raec - Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva, contra o Acórdão 18.324/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, com base no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.712/2021-3

Natureza(s): Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessados: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM SE ENCONTRA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-27) interposto pelo Sr. Carlos Henrique Garcia Andolfatto, ex-servidor do TRT/15ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.936/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) **considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Carlos Henrique Garcia Andolfatto, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) **determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:**

c.1.) **promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;**

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação (grifos acrescidos).

### HISTÓRICO



2. Conforme consta do ato de peça 3, o recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 32), ratificado pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 34), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas “a” e “c.1” do Acórdão 16.936/2021-TCU-1ª Câmara.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **7. Delimitação**

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 16.936/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

**5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)**

5.1. O recorrente aduz que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O recorrente foi beneficiado por ação coletiva transitada em julgado em 1º/8/2006, ou seja, antes da prolação do RE 638.115/CE, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) de nº 2004.34.00.048565-0.

##### Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

**Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;**

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros; (grifos acrescidos)

5.4. Ocorre que o recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o recorrente beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, hipótese prevista na alínea “c.1” do acórdão recorrido.

5.5. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

**CONCLUSÃO**

6. *Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, hipótese prevista na alínea “c.1” do acórdão recorrido.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

**VOTO**

Por meio do Acórdão 16.936/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado Carlos Henrique Garcia Andolfatto, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

2. A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

3. Irresignado, o Sr. Carlos Henrique Garcia Andolfatto interpõe o presente pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiado por decisão judicial transitada em julgado.

4. De acordo com o recorrente, nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, o direito aos “quintos” fora reconhecido independentemente de relação de associados, haja vista a ampla legitimidade da entidade associativa reconhecida judicialmente na fase de conhecimento. Em consequência, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, abstendo-se de determinar a absorção futura dos “quintos” incorporados.

5. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do pedido de reexame, ressaltando que, *“caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, hipótese prevista na alínea ‘c.1’ do acórdão recorrido”*.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

7. Segundo informam os autos, o recorrente Carlos Henrique Garcia Andolfatto teve “quintos” incorporados à sua remuneração pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

8. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo*



*exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (Tema 395, RE 638.115).*

9. Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).*

10. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

11. Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que a incorporação indevida dos “quintos” pelo recorrente decorreria de decisão administrativa do TRT-15. Daí a determinação para transformação da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

12. Ocorre, todavia, que o recorrente logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação ordinária coletiva 2004.34.00.048565-0, de autoria da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA – Federal). No ponto, cumpre anotar, o nome do ex-servidor constou da lista apresentada pela associação por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca a extensão dos efeitos do julgado ao interessado, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

13. Outrossim, cumpre registrar que, diversamente do alegado pelo recorrente, a suposta legitimidade ampla da associação em relação à substituição dos servidores não foi debatida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, tendo o juízo de primeiro grau, aliás, reconhecido o direito pleiteado nos seguintes termos:

**“DISPOSITIVO**

*9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:*

*a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;*

*b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);*

*c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;*

*d) reembolso de custas antecipadas.” (grifos acrescidos).*

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos, apresentando-se manifestamente improcedente as alegações recursais no sentido de que o direito fora reconhecido independentemente de relação de associados, sob pena, até mesmo, de ofensa à coisa julgada.

15. Nessas circunstâncias, a despeito da manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria, dada a ilegalidade da incorporação, há que se dar parcial provimento ao pedido de



reexame do interessado, suprimindo da decisão recorrida o comando alusivo à absorção das parcelas indevidamente incorporadas e à emissão de novo ato de concessão escoimado da falha então apontada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7021/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.712/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).
  - 3.2. Recorrente: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Henrique Garcia Andolfatto contra o Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
- 9.2. tornar sem efeito o item c.1 do Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;
- 9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
 Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
 Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Maria Amelia da Silva Castro (528.305.196-04).  
 Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS “QUINTOS”. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 18.362/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Câmara dos Deputados;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:*

**9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Amelia da Silva Castro;**

**9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;**

**9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:**

**9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado;**

**9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, exceto se o pagamento decorrer de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;**

**9.3.3. promova, no prazo de quinze dias, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Maria Amelia da Silva Castro, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;**

**9.3.4. comunique à interessada, no prazo de quinze dias, o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;**

**9.3.5. comprove, no prazo de trinta dias, o cumprimento das medidas determinadas;**

**9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE (grifos acrescidos).**

### **HISTÓRICO**

2. *A Sra. Cristina Cascaes Sabino, na condição de Diretora do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, recorre, especificamente, contra o subitem 9.3.3 do Acórdão 18.362/2021–TCU–1ª Câmara, que assim dispôs:*

**9.3.3. promova, no prazo de quinze dias, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Maria Amelia da Silva Castro, para os valores anteriores à**



vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;

2.1. O subitem supra foi redigido em virtude de que os “quintos”/”décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade de peça 14, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 18.362/2021–TCU–1ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 21, conheceu do recurso nos termos propostos pelo SAR/Serur.

### **MÉRITO**

4. Constitui objeto do presente recurso definir se a redação do subitem 9.3.3 do acórdão recorrido merece reparos.

#### **5. Do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido**

5.1. A recorrente aduz que a redação do subitem 9.3.3 deve ser alterada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Primeiramente, deve ser destacado que a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes. E a VPNI está justamente sujeita a sofrer reajustes.

5.3. A mesma Lei 13.323/2016 estabeleceu que o reajuste incidiria sobre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, o que englobaria as VPNIs.

5.4. Nesse sentido, trouxe à colação o seguinte precedente do TCU: Acórdão 262/2011–TCU–Plenário.

#### Análise:

5.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.8. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.9. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.10. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.





5.12. Ademais, segundo o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022, “o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado”.

5.13. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO) (grifos acrescentados)

5.14. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescentados).

5.15. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescentados).

5.16. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.17. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

“A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática” (grifos acrescentados) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.18. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:



Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.19. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.20. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.21. Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos e, por via de consequência, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

### CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a redação do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido não merece reparos, devendo-se negar provimento ao presente recurso.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

### VOTO

Por meio do Acórdão 18.362/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Câmara dos Deputados em favor da Sra. Maria Amelia da Silva Castro, ex-ocupante do cargo de técnico legislativo.



2. Entre as diversas determinações expedidas ao órgão jurisdicionado em decorrência do julgamento pela ilegalidade do referido ato, esta Corte de Contas, por meio do subitem 9.3.3 da deliberação recorrida, determinou à Câmara dos Deputados que *“promova, no prazo de quinze dias, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Maria Amelia da Silva Castro, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997”*.

3. Consoante se extrai da fundamentação da deliberação recorrida, os “quintos” incorporados pela servidora, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), só poderiam ser reajustados de acordo com os critérios estabelecidos para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme instituído no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, daí a ilegalidade na aplicação da Lei 13.323/2013, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, na atualização dos valores pagos a título de VPNI oriunda de “quintos”.

4. O pedido de reexame foi interposto pela Câmara dos Deputados e dirigiu-se especificamente contra o referido subitem 9.3.3 da deliberação recorrida, apresentando as seguintes razões com vistas à obtenção da reforma da decisão recorrida:

i) a VPNI está compreendida no conceito legal de remuneração e, por essa razão, estaria sujeita à aplicação da Lei 13.323/2016, que teria reajustado a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, nos percentuais lá estabelecidos;

ii) ademais, *“se a VPNI, nos termos do art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8112/1990 está sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, também já foi amplamente discutido e objeto de inúmeros debates, tendo se chegado à conclusão, que a VPNI sofre reajustes setoriais, com caráter de revisão geral”*;

5. Ao final, requer a recorrente o reexame parcial do Acórdão 18.362/2021-1ª Câmara, para que *“seja reconhecida a legalidade, pelos mesmos fundamentos dos Acórdãos n. 2.888/2008-TCU-Plenário e 262/2011-TCU-Plenário, dos reajustes conferidos pela Lei n. 13.323/2016, sobre a VPNI prevista no art. 62-A da Lei n. 8.112/1990 da ex-servidora Maria Amélia da Silva Castro”*.

6. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em percuciente parecer, manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso.

7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou a proposta formulada pela unidade técnica.

8. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

9. No mais, acompanho, por seus fundamentos, os pareceres técnicos constantes dos autos, sem prejuízo de tecer as considerações adiante.

10. A questão objeto do presente pedido de reexame, ora em julgamento, é singela e diz respeito à forma de reajustamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

11. Veja-se, a propósito, os dispositivos legais com incidência na matéria ora discutida (destaques acrescentados):

Lei 8.112/1990

*“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

.....  
*Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.*

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”*



### Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

### Lei 10.331/2001

“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

### Lei 13.323/2016

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.”

12. Na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, é fora de dúvida que a VPNI alusiva aos antigos “quintos/décimos” de funções comissionadas constitui “vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei” e, dessa forma, integra o conceito de “remuneração”.

13. Nada obstante isso, o mesmo estatuto que define o termo estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

14. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

15. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

16. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, e não de retribuição contemplada em algum particular plano de carreira, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

17. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão “revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais”, fixada no estatuto, da “revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]” estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita “sem distinção de índices”, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara dos Deputados.



18. A propósito, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13/323/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.777/2012 e, pelo que consta da referida lei, lá são tratados apenas o vencimento básico da carreira legislativa, a gratificação de representação, os níveis de retribuição das funções comissionadas, a remuneração dos cargos de natureza especial e a tabela de vencimentos do secretariado parlamentar, não havendo qualquer tabela referente à VPNI oriunda de quintos incorporados – e nem poderia haver. Tal fato reforça o argumento de que o reajustamento lá preconizado destina-se exclusivamente àquelas vantagens instituídas pelo próprio plano de carreira do servidor e não àquelas outras previstas estatutariamente.

19. Por fim, lembro que a distinção entre “*reajuste de remunerações e subsídios por lei específica*” (ou “reajuste setorial”, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e “*revisão geral de remunerações e subsídios*”, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, ora transcrevo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003” (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019 – grifos acrescidos).

20. De resto, se o alegado tratamento discriminatório sustentado pela recorrente em decorrência do que restou decidido nos Acórdãos 2.888/2008-Plenário e 262/2011-Plenário deriva de **error in iudicando** praticado pelo órgão julgador, isto não importa em extensão desse mesmo erro aos demais casos que ainda se encontram submetidos à apreciação do Tribunal. Isso porque não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”, sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostrava equivocada. Conforme jurisprudência do próprio STF: “o erro não constitui precedente útil para imitação” (RMS 4.365/DF, in DJ 1/8/1957, Relator Ministro Antônio Villas Boas)

21. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida quanto à questão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.





## ACÓRDÃO Nº 7022/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.744/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Maria Amelia da Silva Castro (528.305.196-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
  - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o subitem 9.3.3 do Acórdão 18.362/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-35/22-1.

## 13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 038.709/2021-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessados: Consolação de Maria Nascimento Freitas (306.036.171-15); Ednair Virgínia de Sousa Barros (234.240.361-53); Joana D’Arc Costa e Silva (291.559.241-15); Maria Celina Coelho Miranda Marguerat (359.329.021-91); Rita de Cássia Teodósio dos Santos (279.486.761-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO PARCIAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCLUSÃO DA VANTAGEM EM SUPOSTO CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. LEI 12.774/2012. VANTAGEM NÃO EXISTENTE NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DAS FC DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELA DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE POSTERIOR À EMISSÃO DOS



ATOS, EXCETO POR UM DELES, AO QUAL SE NEGA REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), à qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos iniciais de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

### EXAME TÉCNICO

3. Exame anterior desta Unidade, após aplicação de críticas automáticas, propôs considerar legais os atos em tela (peças 9-10), proposta que contou com a anuência do MPTCU (peça 11).
4. Nada obstante, o Acórdão 3028/2021 - TCU - Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) determinou o retorno dos autos à Sefip para que fosse verificado, em cada caso, a ocorrência do pagamento da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, não informada nos formulários constantes do presente processo.
5. Consulta aos contracheques dos inativos (peças 13-17) demonstra que todos, com exceção da Sra. Consolação de Maria Nascimento Freitas, vem recebendo pagamentos de parcelas referentes à vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (Opção), contrariando jurisprudência do TCU.
6. No âmbito do Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que é ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (Opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.
7. A seguir passaremos à análise de cada ato individualmente.

### **Ato de EDNAIR VIRGINIA DE SOUSA BARROS**

8. Em consulta à base de dados do TCU, identificou-se que o primeiro ato inicial de aposentadoria da interessada foi julgado ilegal pelo Acórdão 4236/2020 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (TC 027.315/2019-3), em razão do pagamento indevido da parcela Opção. Ao julgar ilegal o ato, o referido decisum determinou que novo ato fosse encaminhado ao TCU, livre da irregularidade apontada. Portanto, o ato ora analisado fora enviado em substituição ao anterior, sem o pagamento da vantagem Opção.
9. Consulta ao contracheque atualizado da inativa (peça 13), contudo, demonstra o pagamento de parcela judicial referente à Opção, em razão de decisão obtida pelo Sindicato da



categoria nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

10. Sabe-se, todavia, que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento do TCU não vincula a apreciação do ato para fins de registro. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias e, ao analisar atos de pessoal, pode manifestar entendimento distinto ao declarado pelo Poder Judiciário, podendo considerar ilegais atos de aposentadoria ainda que amparados por decisão judicial.
11. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.
12. Destarte, em razão do pagamento da parcela judicial referente à Opção, contrariando jurisprudência do TCU, cabe considerar ilegal o ato 34479/2020. Todavia, em respeito à decisão judicial, não será proposta por esta Unidade Técnica a supressão da parcela.
13. Nada obstante, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da ação judicial supracitada, devendo suprimir o pagamento da vantagem Opção caso a decisão seja desconstituída.

***Ato de JOANA DARC COSTA E SILVA***

14. Consulta à base de dados do TCU, revelou que o primeiro ato inicial de aposentadoria da inativa foi julgado ilegal pelo Acórdão 4214/2020 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas (TC 030.704/2019-7) em razão do pagamento indevido da parcela Opção. Ao julgar ilegal o ato, o referido decisum determinou que novo ato fosse encaminhado ao TCU, livre da irregularidade apontada. Portanto, o ato ora analisado fora enviado em substituição ao anterior, sem o pagamento da vantagem Opção.
15. Consulta ao contracheque atualizado da interessada (peça 14), contudo, demonstra o pagamento administrativo de parcela referente à Opção.
16. Tendo em vista que a origem voltou a pagar a parcela impugnada, aparentemente sem amparo em decisão judicial, cabe considerar ilegal o presente ato, determinando-se à origem que suspenda seu pagamento.

***Ato de MARIA CELINA COELHO MIRANDA MARGUERAT***

17. Consulta à base de dados do TCU revelou que o primeiro ato inicial de aposentadoria da inativa foi julgado ilegal pelo Acórdão 5003/2020 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler (TC 030.659/2019-1), em razão do pagamento indevido da parcela Opção. Ao julgar ilegal o ato, o referido decisum determinou que novo ato fosse encaminhado ao TCU, livre da irregularidade apontada. Portanto, o ato ora analisado fora enviado em substituição ao anterior, sem o pagamento da vantagem Opção.
18. Consulta ao contracheque atualizado da interessada (peça 15), contudo, demonstra o pagamento de parcela judicial referente à Opção, em razão de decisão obtida pelo Sindicato da categoria nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão



(‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

19. Destarte, em razão do pagamento da parcela judicial referente à Opção, contrariando jurisprudência do TCU, cabe considerar ilegal o ato 37634/2020. Todavia, em respeito à decisão judicial, não será proposta por esta Unidade Técnica a supressão da parcela.

20. Nada obstante, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da ação judicial supracitada, devendo suprimir o pagamento da vantagem Opção caso a decisão seja desconstituída.

***Ato de CONSOLACAO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS***

21. Consulta ao contracheque atual da interessada não revela pagamento da vantagem Opção ou qualquer outra considerada ilegal. Assim, cabe considerar legal seu ato inicial de aposentadoria.

***Ato de RITA DE CASSIA TEODOSIO DOS SANTOS***

22. Consulta à base de dados do TCU revelou que o primeiro ato inicial de aposentadoria da inativa foi julgado ilegal pelo Acórdão 5374/2020 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho (TC 030.672/2019-8) em razão do pagamento indevido da parcela Opção. Ao julgar ilegal o ato, o referido decisum determinou que novo ato fosse encaminhado ao TCU, livre da irregularidade apontada. Portanto, o ato ora analisado fora enviado em substituição ao anterior, sem o pagamento da vantagem Opção.

23. Consulta ao contracheque atualizado da interessada (peça 17), contudo, demonstra o pagamento de parcela judicial referente à Opção, em razão de decisão obtida pelo Sindicato da categoria nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

24. Destarte, em razão do pagamento da parcela judicial referente à Opção, contrariando jurisprudência do TCU, cabe considerar ilegal o ato 44692/2020. Todavia, em respeito à decisão judicial, não será proposta por esta Unidade Técnica a supressão da parcela.

25. Nada obstante, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da ação judicial supracitada, devendo suprimir o pagamento da vantagem Opção caso a decisão seja desconstituída.

***CONCLUSÃO***

26. Por todo exposto, em razão do pagamento de rubrica judicial referente à Opção, cabe considerar ilegais as concessões em favor de Ednair Virginia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cassia Teodosio dos Santos, sem determinação à origem para que cesse o pagamento indevido, visto estar amparado em decisão judicial.

27. Quanto ao ato de Joana Darc Costa e Silva, tendo em vista o pagamento administrativo da vantagem Opção, cabe considerá-lo ilegal, com determinação à origem para que cesse o pagamento indevido.

28. Por fim, considerando-se que não foram constatadas irregularidades no ato de Consolidação de Maria Nascimento Freitas, entende-se que este pode receber a chancela de legalidade dessa Corte de Contas.



### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 29.1. considerar LEGAL e conceder o registro do ato inicial de aposentadoria de CONSOLACAO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS;
- 29.2. considerar ILEGAIS e recusar os registros dos atos iniciais de aposentadoria de MARIA CELINA COELHO MIRANDA MARGUERAT, EDNAIR VIRGINIA DE SOUSA BARROS, JOANA DARC COSTA E SILVA E RITA DE CASSIA TEODOSIO DOS SANTOS;
- 29.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
- 29.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato de JOANA DARC COSTA E SILVA (CPF 291.559.241-15) no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
- 29.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 29.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando a Sra. JOANA DARC COSTA E SILVA de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 29.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie ao TCU documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento;
- 29.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato inicial de aposentadoria de JOANA DARC COSTA E SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
- 29.3.6. acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de suprimir o pagamento da vantagem Opção caso a decisão que ampara seu pagamento seja desconstituída.”
- É o relatório.

### VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

2. Os atos de aposentadoria das servidoras Ednair Virgínia de Sousa Barros, Joana D’Arc Costa e Silva, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos foram editados em substituição aos atos iniciais, considerados ilegais por diversas deliberações (citadas na instrução) em virtude do pagamento da retribuição parcial pelo exercício de cargo em comissão/função comissionada, vulgarmente conhecido como “opção”.

3. Já o ato de aposentadoria da servidora Consolação de Maria Nascimento Freitas, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário, é examinado pela primeira vez.

4. A Sefip propôs que o ato de interesse dessa última servidora fosse considerado legal e determinado seu registro.





5. De modo diverso, os demais atos emitidos em cumprimento de deliberações deste Tribunal, que consideraram ilegal o pagamento da rubrica “opção” sem que os servidores tivessem cumprido os requisitos de inativação até 15/12/1998, deveriam ser considerados ilegais diante da verificação de que o órgão voltou a pagar a mencionada vantagem.

6. Nada obstante, a unidade técnica entende que o pagamento da rubrica deve ser mantido para as interessadas Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos, porque estaria amparado na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7. Diversa seria a situação da inativa Joana D’Arc Costa e Silva, uma vez que seu contracheque não faria menção à existência de decisão judicial.

8. De início, dissinto da proposta de considerar ilegais os atos concessórios em virtude de posterior alteração na situação fática. Se no momento da emissão do novo ato não ocorria o pagamento da vantagem impugnada, que veio a ser reimplantada em consequência de decisão judicial, há duas opções: ou se procede ao registro do ato do qual não consta irregularidade ou se declara sua perda de objeto.

9. Considerando que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, tenho por mais acertada a primeira hipótese.

10. Pois bem. Examinando-se os contracheques das interessadas, verifico que:

a) os proventos da sra. Ednair Virgínia de Sousa Barros foram reduzidos de R\$ 17.540,13, para R\$ 15.307,75 em maio de 2020, situação que perdurou apenas nesse mês;

b) os proventos da sra. Joana D’Arc Costa e Silva vêm sendo pagos com a rubrica “opção” ininterruptamente;

c) os proventos da sra. Maria Celina Coelho Miranda Marguerat vêm sendo pagos com a rubrica “opção” ininterruptamente, sendo que, a partir do mês de dezembro de 2020, há menção a decisão judicial;

d) os proventos da sra. Rita de Cássia Teodósio dos Santos vêm sendo pagos com a rubrica “opção” ininterruptamente, sendo que, a partir do mês de junho de 2020 (mês da emissão do ato que ora se aprecia), há menção a decisão judicial.

11. Dessarte, o ato de interesse da sra. Joana D’Arc Costa e Silva não guarda relação com sua situação fática, haja vista que nunca houve interrupção dos pagamentos da parcela questionada. Por esse motivo, não poderá ser registrado.

12. Os demais atos devem ser considerados legais, uma que refletiam pagamentos regulares, contra os quais não há questionamentos. A irregularidade, consubstanciada no pagamento da “opção”, ocorreu em momento posterior ao de suas emissões.

13. Dissinto da unidade técnica quando assevera que existe amparo judicial para o pagamento da “opção”, uma vez que todas as situações referem-se ao pagamento de vantagem não existente no ordenamento jurídico, haja vista que as FC dos servidores do Poder Judiciário são devidas em parcela única juntamente com a remuneração do cargo efetivo. Ou seja, não há que se falar na existência do direito de “optar”.

14. Nesse sentido, peço vênias para transcrever excerto do voto, de minha lavra, que fundamentou o Acórdão 5.255/2022-1ª Câmara:

*“13. No tocante à ‘opção’, por outro lado, sua inclusão nos proventos, objeto do ato de alteração, é de todo impertinente. É que a função comissionada FC-5, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela à sra. Enedina Antonia Magalhães, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de ‘optar’ entre distintas remunerações, pressuposto essencial para a concessão da vantagem.*

*14. De fato, a FC-5, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário, voltou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.*



15. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, que disciplina o pagamento da ‘opção’, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 11.416/2016

‘Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.’

16. Note-se que a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há ‘opção’ (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo e, da mesma forma, não há mais ‘opção’ (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário.

17. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. Enedina Antonia Magalhães não é dado perceber a ‘opção’ simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada.

18. De passagem, creio não seja demasiado lembrar que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

22. Por fim, é de se ver que:

- o direito à ‘opção’ na aposentadoria foi derogado ainda em 1995, bem antes, pois, de a sra. Enedina Antonia Magalhães implementar os requisitos para a inativação (o que só veio a ocorrer em 2010), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos da interessada;

- o pagamento cumulativo de ‘quintos’ e FC (ou mesmo da ‘opção’), como se verifica na espécie, era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

23. Esses dois pontos, friso, já estão sedimentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescentados):

‘11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o

servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria', sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).'

24. Ilegal, pois, a alteração procedida na aposentadoria da interessada.

25. Em suma, deve ser providenciada pela origem a imediata supressão da vantagem da 'opção' atribuída à sra. Enedina Antonia Magalhães, quer por não mais integrar a estrutura remuneratória com a qual seu benefício previdenciário detém paridade, quer por ofender o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20 e 41), o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, o art. 7º da Lei 9.624/1998 e a jurisprudência desta Corte de Contas e do STF; quanto aos 'quintos' incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, por outro lado, a continuidade de sua percepção está assegurada, nos termos da modulação fixada a respeito pelo STF no RE 638.115."

15. Situação similar ocorreu com servidora desta Corte, que teve seu ato de aposentadoria rejeitado, conforme se comprova no excerto do voto de minha autoria (Acórdão 4.162/2022-1ª Câmara), que transcrevo em parte:

"5. No que tange à 'opção' percebida pela sra. Claudia de Abreu Martins, sua inclusão nos proventos é mesmo impertinente. É que a função comissionada FC-4 desta Corte, que deu ensejo ao pagamento da parcela à inativa, desde 2001, por força da Lei 10.356/2001, não mais confere aos servidores efetivos do Tribunal a faculdade de 'optar' entre distintas remunerações, pressuposto essencial para concessão da vantagem.

6. De fato, a FC-4, a exemplo de todas as demais FC ocupadas por servidores efetivos da Casa (salvo as de Oficial e Assistente nos gabinetes de autoridades), passou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor, exatamente como se dava com as antigas FG ou GRG (destaques acrescidos):

Lei 10.356/2001

'Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o caput deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no art. 17 desta Lei.'

7. Destarte, independentemente de qualquer outra razão, à sra. Claudia de Abreu Martins não é dado perceber a 'opção' simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento de uma tal parcela pelo exercício de função gratificada.

8. Não é demasiado assinalar que auferir, na inatividade, 'quintos' da FC-4 cumulativamente com a própria retribuição da FC-4 (e não a parcela 'opção', insisto, como ocorre com os cargos em comissão) configura evidente bis in idem, uma vez que ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada)."

16. De ressaltar, ainda, que o Acórdão 2.076/2005-Plenário (redator Ministro Valmir Campelo) manteve incólume a Decisão 844/2001-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) no que se refere à vedação do pagamento cumulativo da retribuição parcial pelo exercício do cargo em comissão com "quintos" como se depreende dos respectivos dispositivos (grifos acrescidos):

Decisão 844/2001-Plenário





“O Tribunal de Contas da União, reunido em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. declarar a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU - Plenário;

8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;”

Acórdão 2.076/2005-Plenário

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, proferido em Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, [...].

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-TCU-Plenário;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

[...]

9.4. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, inclusive as revisões de ofício, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela de que trata este Acórdão, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

[...]

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual.”

17. Ou seja, para além do fato de não existir a possibilidade jurídica de um ocupante de FC optar pela forma como receberá sua remuneração — que será, na forma da lei, a remuneração do cargo efetivo acrescido do valor integral da função — o item 8.2 da Decisão 844/2001-Plenário — no qual se firmou entendimento sobre a impossibilidade de pagamento cumulativo da retribuição parcial pelo exercício de cargo em comissão/função comissionada (“opção”) foi mantido pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário.

18. O que se verifica, na prática, é o pagamento do valor integral das FC com os “quintos”, situação não albergada em decisão judicial e expressamente vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”).

19. As situações ora tratadas não foram objeto de discussão no Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que restabeleceu temporariamente o Acórdão 2.076/2005-Plenário — nada obstante eu entenda que o esse acórdão apenas possibilitou a continuidade do pagamento da “opção”,





sob determinadas circunstâncias, a servidores já inativados e que haviam sido beneficiados pelo entendimento firmado na Decisão Administrativa 481/1997, anulada pela Decisão 844/2001-Plenário.

20. Por conseguinte, proporei o julgamento pela legalidade dos atos das servidoras dos quais cuida este processo, exceto o de interesse da sra. Joana D’Arc Costa e Silva, sem prejuízo da expedição de determinação para correção dos pagamentos indevidos nos proventos das sras. Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7023/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.709/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Consolação de Maria Nascimento Freitas (306.036.171-15); Ednair Virgínia de Sousa Barros (234.240.361-53); Joana D’Arc Costa e Silva (291.559.241-15); Maria Celina Coelho Miranda Marguerat (359.329.021-91); Rita de Cássia Teodósio dos Santos (279.486.761-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões em favor das sras. Consolação de Maria Nascimento Freitas, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal concessão em favor da sra. Joana D’Arc Costa e Silva, uma vez que o ato emitido não espelha a situação fática então existente;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às sras. Joana D’Arc Costa e Silva, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suprima o pagamento da vantagem “opção” às interessadas mencionadas no subitem anterior, haja vista que não tem previsão na estrutura remuneratória aprovada pela Lei 12.774/2012 e o que ocorre, de fato, é o pagamento cumulativo da FC com “quintos”, situação não amparada por decisão judicial;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 043.427/2018-9

Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Luís Fernando Lopes Coelho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE/2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVAS PERANTE O FNDE. CONTAS CAPAZES DE AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DA SANÇÃO APLICADA AO EMBARGANTE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

## RELATÓRIO

O presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2016 (PDDE/2016) e do Programa Dinheiro Direto na Escola-Estrutura, exercício de 2016 (PDDE-Estrutura/2016).

2. Nesta oportunidade processual, são apreciados embargos declaratórios opostos pelo Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face do Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante devido à apresentação intempestiva da prestação de contas, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

3. Os principais pontos dos embargos de declaração do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, inserto à peça 75, são sintetizados a seguir:

a) houve um flagrante erro material na fundamentação de sua condenação, transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara;

b) o embargante tomou as devidas providências quanto à não prestação de contas, dentro do prazo legal e antes da instauração deste processo de TCE, tal como ter informado ao FNDE, em 7 de julho de 2017, acerca da impossibilidade da realização de prestação de contas, uma vez que a ex-prefeita supostamente não havia deixado os documentos referentes a este convênio;

c) além disso, protocolou representação, em 23 de junho de 2017, junto ao Ministério Público



Federal no Maranhão, na qual informou que a ex-gestão não havia possibilitado que a nova gestão do embargante pudesse realizar a prestação de contas;

d) assim, as provas acostadas nos autos demonstrariam que as contas foram prestadas de maneira intempestiva em razão do fato de que a ex-prefeita não deixou os documentos pertinentes ao recebimento e utilização dos referidos recursos para que o embargante pudesse prestar as citadas contas;

e) portanto, seria evidente que não foi o embargante quem deu azo a tal omissão; e

f) o próprio FNDE ratificou que não haveria responsabilidade do embargante, conforme peça 3 dos autos, além de ter aprovado a sua prestação de contas.

4. Diante do exposto, o embargante requer o provimento do seu recurso, sanando-se o erro material/erro na premissa fática por ele apontado, de forma que suas contas sejam julgadas regulares, sem aplicação de multa.

É o Relatório.

### VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2016 (PDDE/2016) e do Programa Dinheiro Direto na Escola-Estrutura, exercício de 2016 (PDDE-Estrutura/2016).

2. Nesta etapa processual, são apreciados embargos de declaração opostos Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face do Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante devido à apresentação intempestiva da prestação de contas, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

3. No exercício de 2016, ainda durante o mandato da prefeita que antecedeu a gestão do embargante, foi repassado diretamente às Unidades Executoras (UEX) o valor total de R\$ 194.550,00, por conta dos dois programas no âmbito do PDDE. Findo o prazo para apresentação da prestação de contas, não houve a inclusão dos dados no sistema SiGPC, do FNDE, conforme requerido pela Resolução/FNDE 15/2014.

4. Ante a omissão no dever de prestar contas, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial, imputando o débito correspondente aos valores repassados no exercício de 2016 à então prefeita e ao prefeito sucessor, Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, em cujo mandato se encerraram os prazos para recebimento das prestações de contas das UEX e a inserção de seus dados no SiGPC.

5. A instrução preliminar da SecexTCE (peça 9) concluiu pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Cristiane Campos Damião Daher, tendo em vista que o dever de prestar contas, nos termos das normas aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal, recairia exclusivamente sobre o prefeito sucessor, em cujo mandato se encerrou o prazo para a prestação de contas. Assim, foi promovida a citação deste responsável, bem como sua audiência para que apresentasse razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas.

6. Após a citação do recorrente, em 23/3/2020, o FNDE informou a este Tribunal (peças 30 e 31) que fora apresentada à autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva dos recursos objeto deste processo, fato que ensejou a realização de diligências ao FNDE solicitando a sua manifestação sobre a aludida prestação de contas.

7. Em resposta ao solicitado, o FNDE encaminhou a nota técnica inserta à peça 45, concluindo pela suficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas.

8. Por conseguinte, o TCU prolatou o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, devido à apresentação



intempestiva da prestação de contas.

9. Em face de tal decisão, o responsável interpôs recurso de reconsideração, cujo provimento foi negado pelo Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara.

10. Ainda inconformado com o desfecho processual, o Sr. Luís Fernando Lopes Coelho opôs embargos declaratórios ao aludido acórdão, aduzindo os seguintes argumentos:

a) houve um flagrante erro material na fundamentação de sua condenação, transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara;

b) o embargante tomou as devidas providências quanto à não prestação de contas, dentro do prazo legal e antes da instauração deste processo de TCE, tal como ter informado ao FNDE, em 7 de julho de 2017, acerca da impossibilidade da realização de prestação de contas, uma vez que a ex-prefeita supostamente não havia deixado os documentos referentes a este convênio;

c) além disso, protocolou representação, em 23 de junho de 2017, junto ao Ministério Público Federal no Maranhão, na qual informou que a ex-gestão não havia possibilitado que a nova gestão do embargante pudesse realizar a prestação de contas;

d) assim, as provas acostadas nos autos demonstrariam que as contas foram prestadas de maneira intempestiva em razão do fato de que a ex-prefeita não deixou os documentos pertinentes ao recebimento e utilização dos referidos recursos para que o embargante pudesse prestar as citadas contas;

e) portanto, seria evidente que não foi o embargante quem deu azo a tal omissão; e

f) o próprio FNDE ratificou que não haveria responsabilidade do embargante, conforme peça 3 dos autos, além de ter aprovado a sua prestação de contas.

11. Ante o exposto, o embargante requereu o provimento do seu recurso, sanando-se o erro material/erro na premissa fática por ele apontado, de forma que suas contas sejam julgadas regulares, sem aplicação de multa.

## II

12. Feita a devida exposição dos fatos, preliminarmente, julgo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois são tempestivos e fazem alusão a erro de fato no julgamento do mérito desta TCE, motivo pelo qual conheço do recurso, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

13. Remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Poder Judiciário aduz ser possível a utilização de embargos de declaração para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão recorrido.

14. Não obstante o exposto, o erro de fato apontado pelo embargante encontra-se inserto no voto condutor do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e não na decisão embargada que foi o Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara. Ocorre que este último **decisum**, ao adotar como razões de decidir o exame realizado pela unidade técnica, também se baseou em uma premissa equivocada que merece ser revista. Cito o seguinte excerto da instrução da Serur (peça 68, fl. 7):

*“12.19. Não se trouxeram aos autos na instrução do processo e o recorrente não anexa a seu instrumento de recurso os seguintes documentos que provariam ter ele, conforme alega, tomado medidas de resguardo do patrimônio público diante do fato de não ter posse da documentação comprobatória do emprego dos recursos:*

*a) “Ofício nº 106/20172 ao Presidente do FNDE”, mediante o qual teria informado o Fundo de que estaria impossibilitado de apresentar a prestação de contas dos recursos relativos ao PDDE de 2016 “devido a ausência de transição por parte da ex-prefeita”, em razão da qual não haveriam sido “deixados quaisquer documentos relativos ao referido programa do FNDE”;*

*b) “requerimento de Tomada de Contas Especial junto ao TCU (protocolo nº 000572269096)”;*

*c) instrumento de propositura de “Representação Cível e Criminal no MPF (protocolo PR-MA-00012954/2017).”*



15. A manifestação regimental do MP/TCU (peça 71) corrigiu parcialmente a informação acima de que não constaria dos autos o ofício remetido pelo responsável ao FNDE (peça 68, p. 7), porquanto tal expediente se encontra à peça 24 deste feito. Porém, os documentos constantes das alíneas “b” e “c” **supra** também se encontram insertos à peça 24.

16. Assim, a Serur concluiu que “as providências adotadas pelo recorrente não coincidem com aquelas prescritas no art. 5º, § 3º, da Resolução/FNDE 15, de 10/7/2014 – sendo, portanto, inaceitáveis. Ademais, as providências arguidas não estariam evidenciadas nos autos”. Nesse mister, o citado dispositivo normativo do FNDE traz o seguinte conteúdo (grifos acrescidos):

“Art. 2º - As prestações de contas dos recursos do PDDE, e de suas ações agregadas, transferidos às Unidades Executoras Próprias (UEX), definidas no inciso II, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, deverão ser encaminhadas às Entidades Executoras (EEX) - prefeituras municipais ou secretarias estaduais e distrital de educação - às quais se vinculem as escolas que representam, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente à efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, devendo ser constituídas:

[...]

§ 3º - As EEX deverão analisar e julgar as prestações de contas recebidas das UEX, representativas das escolas de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros relativos à execução dos recursos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), e remetê-los ao FNDE, por intermédio do referido sistema, até o último dia útil de março do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas bancárias específicas.

[...]

Art. 5º - A EEX ou EM que não apresentar, ou não tiver aprovada, sua prestação de contas por motivo de força maior ou por dolo ou culpa do gestor anterior, deverá apresentar as necessárias justificativas ao FNDE.

§ 1º - Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 2º - É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório sucinto da destinação dada aos recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEX ou da EM perante o FNDE.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se às UEX, devendo as justificativas e a cópia autenticada da Representação ser dirigidas à respectiva EEX, que se encarregará de examiná-las, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, a fim de, em caso de:

I - acolhimento: remetê-las à apreciação do FNDE; e

II - indeferimento: devolvê-las à(s) UEX para as correções e complementações que se fizerem necessárias.”

17. Com efeito, não é possível concluir que o embargante cumpriu materialmente todas as disposições da mencionada Resolução do FNDE, mas deve-se reconhecer que algumas providências foram adotadas, tal como a representação ao Ministério Público Federal.





18. Ainda assim, entendo que a irregularidade relativa ao atraso no envio da prestação de contas não foi totalmente elidida. O seguinte trecho da instrução de mérito da SecexTCE (peça 48) explicita melhor a situação, **in verbis**:

*“29. De fato, os recursos foram repassados e geridos no exercício de 2016, porém, conforme a lista de ordens bancárias apresentada pelo FNDE (peça 3, p. 4-5 e 76-77), os recursos foram repassados exclusivamente às associações representativas das escolas públicas (UEX).*

*30. Nesse caso, cumpre salientar que cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito, competindo-lhes elaborar e apresentar a prestação de contas à prefeitura (EEx), que dará prosseguimento à análise e consolidação, e providenciará seu encaminhamento ao FNDE. Em caso de omissão ou não aprovação, o prefeito adotará as medidas previstas, conforme arts. 2º e 5º da Resolução/FNDE 15, de 10/7/2014.*

*31. Por esse motivo, entendeu esta Secretaria que a responsabilidade pela irregularidade na prestação de contas era do prefeito sucessor, Sr. Luís Fernando Lopes Coelho.*

*32. Note-se que, se tivesse havido o repasse dos recursos do PDDE à Prefeitura de Bom Jesus das Selvas/MA (Entidade Executora - EEx), a responsabilidade pela prestação de contas recairia sobre a Sra. Cristiane Campos Damião Daher (gestão 2013-2016), visto que, como gestora dos recursos, teria o dever de manter a guarda da documentação comprobatória, considerando a representação oferecida ao Ministério Público pelo sucessor.*

*33. Mas isso não aconteceu, ou seja, os repasses do PDDE ocorreram diretamente para as UEX do município, que ficaram responsáveis pela aplicação dos recursos e apresentação de comprovantes de despesa. À luz das normas de regência, portanto, cabe ao prefeito sucessor verificar se as unidades executoras prestaram contas e, ao constatar que não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado, adotar as providências previstas nos arts. 2º e 5º da Resolução/FNDE 15, de 10/7/2014, conforme transcrição abaixo:”*

19. Dito de outra forma, a ação proposta pelo embargante contra a ex-prefeita foi uma medida aparentemente inócua, visto que a documentação necessária para a prestação de contas provavelmente estava em poder das próprias escolas da municipalidade (UEX), e não da ex-prefeita.

20. Entretanto, cabe sopesar que existem fatos atenuantes na conduta do embargante, como a análise favorável de suas contas intempestivas pelo FNDE, associado ao fato de realmente ter adotado ao menos uma das medidas elencadas na Resolução FNDE 15/2014, no caso, a representação perante o Ministério Público Federal, o que caracteriza **error in judicando** da decisão embargada.

21. Portanto, cabe acolher parcialmente os embargos declaratórios do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, conferindo-lhes efeitos infringentes, de forma a tornar sem efeito a sanção que lhe foi aplicada, alterando o mérito do julgamento de suas contas para regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7024/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.427/2018-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).
  - 3.2. Recorrente: Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Luís Fernando Lopes Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face do Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, tornando insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara e alterando o subitem 9.1 do mesmo acórdão, de modo a julgar as contas do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho regulares com ressalva, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao FNDE.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 046.623/2020-5

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

Interessados: Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20); José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78); Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20).

Representação legal: João Pedro Piani de Albuquerque (27784/OAB-PA), representando Márcia do Socorro Piani de Albuquerque.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM SE ENCONTRA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

**“INTRODUÇÃO**



1. Trata-se de pedido de reexame (peças 24-39) interposto pela Sra. Marcia do Socorro Piani de Albuquerque, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.052/2021-TCU-1ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78), Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20) e Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20), recusando os respectivos registros;**

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

**9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:**

**9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelos interessados posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;**

**9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;**

9.2.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação (grifos acrescidos).

### **HISTÓRICO**

2. Conforme consta do ato de peça 3, a Sra. Márcia do Socorro Piani de Albuquerque ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 40), ratificado à peça 59, pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.052/2021-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente.

### **EXAME DE MÉRITO**

#### **8. Delimitação**

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 4.052/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

**5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)**

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:



5.2. A interessada foi, sim, beneficiária por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da referida decisão do Supremo, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

#### Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Em análise, atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP. Nos atos em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. No mérito, a unidade técnica propõe considerar ilegais os atos em epígrafe em razão de as respectivas incorporações de quintos terem abarcado o exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998).

3. O Ministério Público junto ao TCU, ao ratificar as conclusões formuladas pela unidade instrutiva, propõe converter a referida quantia em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, nos termos propostos pelo STF, na modulação de efeitos conferida no julgamento do RE 638.115/CE, caso a caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

## **II**

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5. Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento das parcelas que decorrem da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria dos interessados. É que, conforme se observa nos formulários de peças 2, 3 e 4 os referidos inativos incorporaram quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998.

6. Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

7. No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelos interessados foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP para que, caso as referidas incorporações não tenham amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelos interessados, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 1.7.1 do vergastado acórdão.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

5.4. Ocorre que a recorrente alega, efetivamente, haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o

*trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, notadamente a verificação de que a interessada consta da relação de associados juntada pela associação beneficiada, por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme decidido pela Suprema Corte, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, hipótese já contemplada no subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.*

5.5. *Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).*

### **CONCLUSÃO**

6. *Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, hipótese já contemplada no subitem 9.2.1 do acórdão em reexame.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos). ”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

### **VOTO**

Por meio do Acórdão 8.401/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro, entre outros, ao ato de aposentadoria da interessada Márcia do Socorro Piani de Albuquerque, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2. A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

3. Irresignada, a Sra. Márcia do Socorro Piani de Albuquerque interpõe o presente pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado.

4. De acordo com a recorrente, nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, o direito aos “quintos” fora reconhecido independentemente de relação de associados, haja vista a ampla legitimidade da entidade associativa reconhecida judicialmente na fase de conhecimento. Em consequência, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, abstendo-se de determinar a absorção futura dos “quintos” incorporados.





5. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do pedido de reexame, ressaltando que, *“caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, hipótese já contemplada no subitem 9.2.1 do acórdão em reexame”*.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

7. Segundo informam os autos, a recorrente Márcia do Socorro Piani de Albuquerque teve “quintos” incorporados à sua remuneração pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

8. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

9. Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifei).

10. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

11. Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que a incorporação indevida dos “quintos” pela recorrente decorreria de decisão administrativa do TRT-8. Daí a determinação para transformação da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

12. Ocorre, todavia, que a recorrente logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação ordinária coletiva 2004.34.00.048565-0, de autoria da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA – Federal). No ponto, cumpre anotar, o nome da ex-servidora constou da lista apresentada pela associação por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca a extensão dos efeitos do julgado à interessada, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

13. Outrossim, cumpre registrar que, diversamente do alegado pela recorrente, a suposta legitimidade ampla da associação em relação à substituição dos servidores não foi debatida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, tendo o juízo de primeiro grau, aliás, reconhecido o direito pleiteado nos seguintes termos:

**“DISPOSITIVO**

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:



- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;
- b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);
- c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;
- d) reembolso de custas antecipadas.” (grifos acrescidos).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos, apresentando-se manifestamente improcedente as alegações recursais no sentido de que o direito fora reconhecido independentemente de relação de associados, sob pena, até mesmo, de ofensa à coisa julgada.

15. Nessas circunstâncias, a despeito da manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria, dada a ilegalidade da incorporação, há que se dar parcial provimento ao pedido de reexame da interessada, suprimindo da decisão recorrida o comando alusivo à absorção das parcelas indevidamente incorporadas e à emissão de novo ato de concessão escoimado da falha então apontada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.623/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78); Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20); Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20).
  - 3.2. Recorrente: Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: João Pedro Piani de Albuquerque (27784/OAB-PA), representando Márcia do Socorro Piani de Albuquerque.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia do Socorro Piani de Albuquerque contra o Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
- 9.2. tornar sem efeito, em relação à recorrente, os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo



Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 044.307/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Acaraú/CE

Responsável: Município de Acaraú/CE

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada na SecexTCE (peça 58), que foi aprovada pelos dirigentes da unidade (peças 59 e 60):

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Prefeitura Municipal de Acaraú - CE (CNPJ: 07.547.821/0001-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*

### HISTÓRICO

2. *Em 19/11/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3491/2019.*
3. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Acaraú - CE, no período de 1/1/2007 a 31/12/2007, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.*
4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*



Gastos com itens não permitidos com recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Acaraú - CE, no âmbito do PSB/PSE-2007.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 14.138,28, imputando-se a responsabilidade a Manoel Duca da Silveira Neto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.
7. Em 12/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).
8. Em 19/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).
9. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
  - 9.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
    - 9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 20, 29, 30 e 38.
    - 9.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art.10, § 2, inciso II, e art.11 da Portaria 459, de 09 de setembro de 2005.
  - 9.2. Débitos relacionados ao responsável município de Acaraú - CE (CNPJ: 07.547.821/0001-91):

| <b>Data<br/>ocorrência</b> | <b>de</b> | <b>Valor histórico<br/>(R\$)</b> |
|----------------------------|-----------|----------------------------------|
| 21/6/2007                  |           | 856,00                           |
| 22/6/2007                  |           | 1.027,32                         |
| 4/1/2007                   |           | 3.250,00                         |
| 5/1/2007                   |           | 311,48                           |
| 5/1/2007                   |           | 311,48                           |
| 31/1/2007                  |           | 168,00                           |
| 14/2/2007                  |           | 3.250,00                         |
| 27/2/2007                  |           | 1.625,00                         |
| 22/2/2007                  |           | 3.339,00                         |

- 9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
- 9.2.2. **Responsável:** Município de Acaraú - CE (CNPJ: 07.547.821/0001-91).



- 9.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
- 9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
- 9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
10. **Encaminhamento:** citação.
11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Prefeitura Municipal de Acaraú - CE como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.
12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Manoel Duca da Silveira Neto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
- e) Prefeitura Municipal de Acaraú - CE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 15769/2022 – Seproc (peça 55)  
**Data da Expedição:** 16/5/2022  
**Data da Ciência:** 26/5/2022 (peça 56)  
**Nome Recebedor:** **Carliane Dias de Sousa**  
**Observação:** Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).  
**Fim do prazo para a defesa:** 10/6/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Prefeitura Municipal de Acaraú - CE permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.  
**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**  
**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**
16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/6/2007, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- 34.4. Prefeitura Municipal de Acaraú - CE, excepcionalmente, não houve notificação.  
**Valor de Constituição da TCE**





17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 25.693,70, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 4172/2019 e 4191/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>                  | <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Acaraú - CE | 020.994/2005-4 [TCE, encerrado, 'TCE Contra o Senhor Francisco Cesar de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Acaraú - CE - Aplicação Irregular do Recursos - Convênio 1088/1997 FNS-MS - PR-25000.060348/2000-95 MS']<br>009.471/2010-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de Débito Originária do AC-3.930-35/2008-2C, referente ao TC 020.994/2005-4']<br>044.309/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2006 (nº da TCE no sistema: 4191/2019)'] |

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

**EXAME TÉCNICO**

**Da validade das notificações:**

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no



inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia do responsável Prefeitura Municipal de Acaraú - CE**

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 54).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no



art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
28. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 4, 13 e 14) **não** elidem as irregularidades apontadas.
29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
30. Com efeito, vem se consolidando nova jurisprudência no sentido de que, mesmo em casos de revelia do município, cabe concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento.
31. O mais recente acórdão do Ministro Jorge Oliveira, Relator do presente feito, foi no sentido de que se concedesse esse prazo: Acórdão 2506/2022 – Primeira Câmara:  
A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdão 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN.  
Diante disso, propõe-se considerar revel o município de Colinas/MA, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.
32. Dessa forma, o responsável Município de Acaraú - CE deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.  
**Prescrição da Pretensão Punitiva**
33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
34. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/6/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/4/2022.

### CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Município de Acaraú - CE não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei



8.443/1992, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 50.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- kk) excluir da relação processual Manoel Duca da Silveira Neto;
  - ll) considerar revel o responsável município de Acaraú - CE (CNPJ: 07.547.821/0001-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU;

Débitos relacionados ao responsável município de Acaraú - CE (CNPJ: 07.547.821/0001-91):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 21/6/2007                 | 856,00                       |
| 22/6/2007                 | 1.027,32                     |
| 4/1/2007                  | 3.250,00                     |
| 5/1/2007                  | 311,48                       |
| 5/1/2007                  | 311,48                       |
| 31/1/2007                 | 168,00                       |
| 14/2/2007                 | 3.250,00                     |
| 27/2/2007                 | 1.625,00                     |
| 22/2/2007                 | 3.339,00                     |

**Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/8/2022: R\$ 34.496,68.”**

2. Divergindo da proposta de encaminhamento, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, apresentou o seguinte parecer:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres concordantes (peças 58 a 60), pois entende que, no tocante ao Município de Acaraú-CE, a presente tomada de contas especial (TCE) deve ser arquivada, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme passa a expor.

2. A princípio, cumpre informar que as irregularidades geradoras dos débitos apontados nos autos - desvio de finalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo - ocorreram até meados do exercício de 2007.

3. O Município de Acaraú-CE, identificado pela unidade técnica como único responsável pelos débitos, visto que se beneficiou da aplicação irregular dos recursos, foi citado neste Tribunal de Contas somente no ano de 2022 (peças 55 e 56), ou seja, aproximadamente quinze anos após a ocorrência das irregularidades. Ressalta-se que o referido município não foi notificado pela autoridade administrativa competente, visto que a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social não o havia incluído como responsável nesta TCE. Tal fato foi ocorrer somente no âmbito dessa Corte de Contas.

4. Não há como negar que esse longo transcurso de tempo traz ao ente municipal significativo prejuízo ao pleno exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa. Tanto é assim que o artigo 6º, **caput** e inciso II, da IN TCU 71, de 28 de novembro de 2012, dispõe que, salvo



*determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando 'houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente'.*

5. *À vista desses fatos, este representante do Ministério Público de Contas da União, na parte em que diverge do encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de, em relação ao Município de Acaraú-CE, arquivar a presente TCE, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno do TCU e no artigo 6º, inciso II, da IN TCU 71, de 28 de novembro de 2012."*

É o relatório.

### VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em nome do ex-prefeito de Acaraú/CE, Manoel Duca da Silveira Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, no período de 1º/1/2007 a 31/12/2007, na modalidade fundo a fundo. Mais especificamente, constatou-se o desvio de finalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no valor histórico de R\$ 14.138,28.

2. Em instrução inicial, a unidade técnica assinalou que a responsabilidade do ex-prefeito pelo débito deveria ser excluída, por não haver evidências de que tenha tido participação na irregularidade observada. Também não foi realizada a audiência desse responsável, haja vista a prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, foi promovida a citação do município, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Apesar do valor atualizado do débito ser inferior a R\$ 100.000,00, existem outros processos em nome do município cujo valor ultrapassa o referido limite, o que justificaria o prosseguimento do processo.

4. Devidamente citado, o ente municipal não apresentou defesa. Diante disso, a unidade técnica propôs considerá-lo revel, com a fixação de novo prazo para o recolhimento do débito apurado.

5. Por sua vez, o MPTCU assinalou que o município foi citado cerca de 15 anos após a ocorrência das irregularidades, sem que tenha sido notificado na fase interna da TCE. Desse modo, ante os prejuízos ao contraditório e à ampla defesa trazidos pelo longo transcurso de tempo, e tendo em vista o disposto na IN TCU 71/2012, propõe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

6. Acompanho o posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir. Um afastamento temporal como o verificado nestes autos entre os fatos e sua apuração é inconciliável com os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da estabilidade das relações e da razoabilidade.

7. No caso concreto, o município foi citado quase quinze anos depois da ocorrência, sem que tenha sido ouvido na fase interna da TCE, ou seja, só teve notícia dos fatos considerados irregulares depois de todo esse tempo. Aplica-se, portanto, o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, que dispensa a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.

8. Sendo assim, acompanho o entendimento do MPTCU. Esclareço, por fim, que o responsável Manoel Duca da Silveira Neto já foi excluído da relação processual, não havendo necessidade de nenhuma medida adicional em relação a ele.





Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7026/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.307/2020-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Município de Acaraú/CE
4. Unidade: Município de Acaraú/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em nome de Manoel Duca da Silveira Neto, ex-prefeito de Acaraú/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 003.033/2022-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Suzana Cristina Leite, CPF 316.360.711-04.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE



QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Suzana Cristina Leite, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(... )

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### Exame das Constatações

7. Ato: 19953/2021 - Inicial - Interessado: SUZANA CRISTINA LEITE - CPF: 316.360.711-04
- 7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Com relação aos décimos descritos nas rubricas 7 e 8 da Ficha Financeira, cabe registrar que os valores foram calculados com base no padrão ocupado pela servidora na data da publicação da Medida Provisória 2.225-45 que incluiu o art. 62-A na Lei 8.112/1990. Essas parcelas foram concedidas com base nos seguintes fundamentos legais: a) 4/10 da FC-04, incorporados de

17/9/1995 a 15/9/1997, em razão do disposto no art. 1º da Resolução-CD 70/1994 que, em decorrência da Lei 8.911/1994, definiu os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 no âmbito da Câmara dos Deputados, e autorizou a concessão de um quinto de função comissionada, a cada doze meses de efetivo exercício, computados até 21/5/1998, data da publicação da Resolução-CD 28/1998; b) 2/10 da FC-05, incorporados de 16/9/1997 a 15/9/1998, com fundamento no art. 5º da Lei 9.624/1998, que assegura o cômputo do tempo residual de exercício de funções ainda não empregado, até 10/11/1997, para a percepção de décimos, conforme reconhecido pelo TCU no Acórdão 5.455/2018-2ª Câmara, que restaurou o entendimento constante da Decisão 925/1999-Plenário; e c) 4/10 da FC-05, incorporados de 16/9/1998 a 14/9/2000, em atenção ao entendimento firmado no Acórdão 2.248/2005-Plenário, que admitia o cômputo de função comissionada para fins de incorporação até 4/9/2001. Em razão da mudança na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivada pela prolação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE que considerou o Acórdão 2.248/2005-Plenário inconstitucional, esses últimos quatro décimos foram transformados em Parcela Compensatória.

## 7.2. Constatações e análises:

7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 2.228,81).

7.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)



‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade também nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

7.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.289,25).

7.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está



amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ; VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) Ainda que a Medida





Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade também nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

### CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 19953/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Suzana Cristina Leite, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu a representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, a Sr.<sup>a</sup> Suzana Cristina Leite ocupou a extinta função comissionada FC-4 em período anterior à vigência da Lei 9.624/1998 por dois anos, incorporando, assim, a fração de 4/10 em consonância com a regência. No período entre 16/9/1998 e 14/9/2000 exerceu a função comissionada FC-5 atual FC-1 também por dois anos, incorporando a fração de 4/10 já transformada em “Parcela Compensatória” pelo órgão de origem, sujeita à absorção, fato que não desnatura a ilegalidade da presente concessão. Por último, ocupou funções comissionadas,

posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, por um ano, incorporando, desta feita, a fração de 2/10, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos” passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessado, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.



7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

8. Por fim, aplica-se o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7027/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC – 003.033/2022-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Suzana Cristina Leite, CPF 316.360.711-04.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Suzana Cristina Leite, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Suzana Cristina Leite no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;



9.5. determinar à Sefip que:  
 9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 005.678/2022-6

**Natureza:** Aposentadoria.

**Órgão/Entidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

**Interessado(a):** Francisco de Assis Vercosa Amorim, CPF 240.463.374-00.

**Representação legal:** não há.

**Sumário:** APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO, COM AUTORIZAÇÃO PARA SEU REGISTRO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

2.3. Subunidade cadastradora: DGP – CAP.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]



### Exame das Constatções

**9. Ato: 2859/2021 – Inicial – Interessado(a): FRANCISCO DE ASSIS VERCOSA AMORIM – CPF: 240.463.374-00**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 2.188,30).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 – DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial – Outros) – R\$ 607,76).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 93.4309-9 que tramitou na Justiça Federal de Alagoas, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento do índice de 26,05% (URP).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da URP, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento da URP.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.





#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS VERCOSA AMORIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS VERCOSA AMORIM, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2859/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS VERCOSA AMORIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS VERCOSA AMORIM, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

3. No entanto, em seu pronunciamento regimental (peça 8), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência em relação às propostas apresentadas pela unidade técnica no que se refere ao ato examinado, nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Francisco de Assis Verçosa Amorim, no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL, com vigência a partir de 05/07/2017 (peça nº 3).

2. Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças nºs 5 e 6, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria de peça nº 3 devido à impugnação de parcela judicial constante do ato concessório.

3. Em consulta ao contracheque mais atual extraído do sistema Siape (peça nº 7), verificamos que a rubrica impugnada pela unidade técnica foi excluída do pagamento do inativo.

4. Uma vez sanada a irregularidade que maculava o ato concessório de peça nº 3 e não havendo outras falhas a serem suscitadas, opinamos pela legalidade e registro da aposentadoria ora em análise.

5. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento oferecido pela Sefip às peças nºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe a legalidade e registro do ato inicial de aposentadoria de Francisco de Assis Verçosa Amorim (CPF nº 240.463.374-00), com a ressalva de que a parcela judicial lançada no formulário de peça nº 3 não mais consta dos pagamentos atuais do interessado.”

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com as vênias de estilo por divergir da proposta apresentada pela unidade técnica, entendo assistir razão ao MP/TCU. Conforme esclareceu a representante do *Parquet* especializado (peça 8), o exame de contracheque mais recente do servidor (peça 7) demonstra não mais constar de seus proventos a parcela de 26,06% relativa a sentença judicial atinente a planos econômicos. Em assim sendo, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Casa, o ato de aposentadoria de Francisco de Assis Vercosa Amorim não mais comporta a falha apontada pela Sefip e encontra-se conforme aos normativos regentes, podendo ser apreciado pela legalidade com o subsequente registro.

3. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.



Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva, acolho aquela apresentada pelo representante do Ministério Público e proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7028/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.678/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado(a): Francisco de Assis Vercosa Amorim, CPF 240.463.374-00.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 2859/2021 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Francisco de Assis Vercosa Amorim, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem a falha apontada pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

#### 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.428/2022-4

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Fundação Universidade de Brasília

**Interessado(a):** Rosani Pereira de Oliveira, CPF 245.400.131-49.

**Representação legal:** não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA



DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819/DF. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatações

**9. Ato: 36877/2019 – Inicial – Interessado(a): ROSANI PEREIRA DE OLIVEIRA – CPF: 245.400.131-49**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – R\$ 1.814,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%).

Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgada, não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial (Acórdão 9161/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).



9.2.2. Ato com anexo do tipo ‘Sentença judicial’ (Decisão Judicial não Transitada em Julgada).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ROSANI PEREIRA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36877/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ROSANI PEREIRA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.





11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da Sefip (peça 7).

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Na instrução constante da peça 5, em função de identificar o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%, a Sefip propõe considerar ilegal o ato constante destes autos (peça 3), com a ressalva de que não poderá ser interrompido o pagamento da rubrica enquanto vigente decisão judicial limitar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre Mandado de Segurança movido por entidade representativa, posicionamento esse endossado pelo Ministério Público junto a esta Casa (peça 7).

3. Com efeito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), paga atualmente nos proventos do inativo no valor de R\$ 1.814,89, ainda que amparada por sentença judicial.

4. É entendimento pacífico neste Tribunal de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

5. A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos, concordo com as conclusões da Sefip no sentido de ser inviável, por ora, a exclusão da parcela dos proventos do inativo. Isso porque o ex-servidor é beneficiário direto de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – Sintfub/DF. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *Writ* não for julgado no mérito, conforme se pode constatar a partir do trecho transcrito a seguir:

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.” (MS 28.819/DF, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/9/2010, publicado em DJ 21/9/2010).



6. Portanto, em relação à URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

7. Observo, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, apenas a manutenção da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

8. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

9. Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em 16/9/2010, data de concessão da referida medida liminar. Nessa linha, Acórdão 3670/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) e 4181/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

10. De todo modo, considerando tratem-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com o acréscimo por mim explicitado, a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo a representante do Ministério Público, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7029/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Rosani Pereira de Oliveira, CPF 245.400.131-49.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosani Pereira de Oliveira, constante da peça 3 (Ato nº 36877/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial – Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Rosani Pereira de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.539/2022-0

**Natureza:** Aposentadoria.

**Órgão/Entidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

**Interessado(a):** Luiz Carlos Farias, CPF 118.049.200-53.

**Representação legal:** não há.

**Sumário:** APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO, COM AUTORIZAÇÃO PARA SEU REGISTRO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e



disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

2.3. Subunidade cadastradora: PROGEP.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatações

**9. Ato: 56102/2020 – Inicial – Interessado(a): LUIZ CARLOS FARIAS – CPF: 118.049.200-53**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Emitimos parecer pela legalidade do ato, uma vez que as duas rubricas de decisão judicial constantes na ficha financeira do servidor na data da aposentadoria já haviam sido excluídas quando da emissão deste parecer.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 – DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial – Outros) – R\$ 660,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1856/89 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e

pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da URP, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento da URP.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1966 a 15/12/1966 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 27/03/1974 a 31/08/2017.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível ao entendimento do TCU, vez que, embora tenha rompido o vínculo com a administração pública, restabeleceu vínculo federal com a posse na Fundação Universidade Federal do Rio Grande em 27/3/1974; portanto, antes da vigência da Lei 8.112/1990, preenchendo todos os requisitos exigidos da jurisprudência da Corte de Contas para o recebimento de ATS na forma concedida pelo órgão.

9.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 – DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial – Outros) – R\$ 55,38).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1624-2121/86 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento do Reposicionamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda





remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da URP, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento do PCCS.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS FARIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS FARIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 56102/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º,



inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS FARIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS FARIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

3. No entanto, em seu pronunciamento regimental (peça 8), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência em relação às propostas apresentadas pela unidade técnica no que se refere ao ato examinado, nos seguintes termos:

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Luiz Carlos Farias, no cargo de técnico em audiovisual, emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (peça 3).

2. Após analisar a concessão, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de parcelas judiciais de planos econômicos que já deveriam ter sido absorvidas por reajustes posteriores, consoante pacífica jurisprudência do TCU. Ao final da instrução formulou proposta de determinação para que a unidade jurisdicionada promova a exclusão das rubricas em razão de manifesta ilegalidade (peça 5).

3. De fato, assiste razão à unidade técnica quanto à ilegalidade dos pagamentos das rubricas judiciais sem a devida absorção. Todavia, tais parcelas já foram excluídas dos proventos do interessado, conforme se vê no contracheque relativo ao mês de abril de 2022 constante no anexo I da instrução da Sefip (peça 5, p. 6).

4. Aplica-se, portanto, ao caso, o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, *in verbis*:

‘§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir’.

5. Ante o exposto, e considerando que não se vislumbrou outra irregularidade no ato, este



representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço, ressaltando que as parcelas inquinadas deixaram de ser pagas ao inativo.”

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com as vênias de estilo por divergir da proposta apresentada pela unidade técnica, entendo assistir razão ao MP/TCU. Conforme esclareceu o representante do *Parquet* especializado (peça 8), o exame de contracheque mais recente do servidor (peça 5, p. 6) demonstra não mais constarem de seus proventos as parcelas relativas a sentenças judiciais atinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao enquadramento no PCCS. Em assim sendo, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Casa, o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Farias não mais comporta a(s) falha(s) apontada(s) pela Sefip e encontra-se conforme aos normativos regentes, podendo ser apreciado pela legalidade com o subsequente registro.

3. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, acolho aquela apresentada pelo representante do Ministério Público e proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

### ACÓRDÃO Nº 7030/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado(a): Luiz Carlos Farias, CPF 118.049.200-53.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 56102/2020 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Luiz Carlos Farias, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno



desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem as falhas apontadas pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.599/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessado: Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (221.121.031-72).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NÃO EXERCIDAS. PARCELA DE QUINTOS EXCLUÍDA DOS ATUAIS CONTRACHEQUES. ART. 260, § 4º, DO RI/TCU. SEM IMPACTO FINANCEIRO. SÚMULA 106. LEGALIDADE DO ATO. RESSALVA. CIÊNCIA.

### **Relatório**

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Senado Federal.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 68565/2020 - Inicial - Interessado(a): CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 221.121.031-72

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: O Ato da Comissão Diretora nº 2/1998 concedeu retroação da incorporação de quintos/décimos (VPNI) de Função Técnica no período de 1/7/1994 a 11/11/1997 (artigo 2º) e de 1/3/1998 a 16/3/1998 (artigo 8º). Logo, a concessão é entendida como ilegal, eis que não houve o efetivo exercício da Função Técnica, nem sequer a devida investidura nela, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei nº 8.112/1990, 3º da Lei nº 8.911/1994, e 15 da Lei nº 9.527/1997. Ademais, o exercício a partir da vigência do Ato da Comissão Diretora nº 2/1998, em 17/3/1998, corresponde à FUNÇÃO TÉCNICA inerente ao cargo/carreira na área de informática legislativa e está passível de transformação em PARCELA COMPENSATÓRIA, nos termos do item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013 - TCU - Plenário. Desconsiderado o exercício de FC04 - FUNÇÃO TÉCNICA, o servidor NÃO faz jus a nenhum tipo de incorporação de VPNI, seja de 10/10-FC04, considerada a data limite de 8/4/1998; seja de 6/10-FC04, idem 4/9/2001. No entanto, percebeu PARCELA COMPENSATÓRIA referente a 10/10-FC04 de FUNÇÃO TÉCNICA desde a concessão de sua aposentadoria até meados de 07/2018. OBSERVAÇÃO: Considerando a data limite de 4/9/2001 e apenas FUNÇÃO INERENTE (excluindo FUNÇÃO TÉCNICA), o servidor faria jus à VPNI de 6/10-FC04.

7.2. Constatações e análises:

7.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 21/03/2018

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 21/3/2018.

7.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Em relação a essa incorporação de quintos/décimos, oriundo do exercício da função Técnica ç FC-4, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

'O Ato da Comissão Diretora nº 2/1998 concedeu retroação da incorporação de quintos/décimos (VPNI) de Função Técnica no período de 1/7/1994 a 11/11/1997 (artigo 2º) e de 1/3/1998 a 16/3/1998 (artigo 8º). Logo, a concessão é entendida como ilegal, eis que não houve o efetivo exercício da Função Técnica, nem sequer a devida investidura nela, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei nº 8.112/1990, 3º da Lei nº 8.911/1994, e 15 da Lei nº 9.527/1997. Ademais, o exercício a partir da vigência do Ato da Comissão Diretora nº 2/1998, em 17/3/1998, corresponde à FUNÇÃO TÉCNICA inerente ao cargo/carreira na área de informática legislativa e está passível de transformação em PARCELA COMPENSATÓRIA, nos termos do item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013 - TCU - Plenário. Desconsiderado o exercício de FC04 - FUNÇÃO TÉCNICA, o servidor NÃO faz jus a nenhum tipo de incorporação de VPNI, seja de 10/10-FC04, considerada a data limite de 8/4/1998; seja de 6/10-FC04, idem 4/9/2001. No entanto, percebeu PARCELA COMPENSATÓRIA referente a 10/10-FC04 de FUNÇÃO TÉCNICA desde a concessão de sua aposentadoria até meados de 07/2018. OBSERVAÇÃO: Considerando a data limite de 4/9/2001 e apenas FUNÇÃO INERENTE (excluindo FUNÇÃO TÉCNICA), o servidor faria jus à VPNI de 6/10-FC04'.

Estamos de acordo com o Controle Interno.

Em Auditoria realizada no Senado Federal, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.602/2013 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreira, tendo assim definido:

ç9.2. com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Administração do Senado Federal que adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os resultados alcançados:

.....





9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

Assim, naquela ocasião este Tribunal entendeu que seria indevida a incorporação de quintos/décimos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada.

No caso concreto, como o Controle Interno afirmou que não houve designação para o exercício da Função Técnica, é indevida a incorporação de 10/10 (dez décimos) dessa função.

Ademais, o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, uma vez que a mesma foi constituída de rubrica irregular.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

- a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

## CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 68565/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

9.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

#### **Voto**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria de Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira, emitido pelo Senado Federal, em 2/6/2016.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade da aposentadoria. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com a proposta.

3. A Sefip assim fundamenta sua proposta:

“(…) este Tribunal entendeu que seria indevida a incorporação de quintos/décimos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada.

No caso concreto, como o Controle Interno afirmou que não houve designação para o exercício da Função Técnica, é indevida a incorporação de 10/10 (dez décimos) dessa função.

Ademais, o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, uma vez que a mesma foi constituída de rubrica irregular.” (peça 5, p. 3).

4. Como indicado pela unidade instrutiva, consta do ato em apreciação a rubrica “173-Parcela Compensatória - Acórdão TCU 2602/13 (VPNI) (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))”, atinente à incorporação de 10/10 de função técnica FC 4, reputada ilegal.

5. Todavia, essa parcela não consta mais dos proventos do servidor, como se infere das fichas financeiras de novembro (quando houve o desconto de parcelas retroativas) e dezembro de 2018 (já sem a rubrica) (peça 8).

6. Desse modo, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 260, §4º, do RI/TCU:

“§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### **ACÓRDÃO Nº 7031/2022 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 005.599/2022-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (221.121.031-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### **9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. em conformidade com o disposto no art. 260, parágrafo 4º, do RI/TCU, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (68565/2020, peça 3), com a ressalva de que a rubrica concernente a “quintos” não enseja pagamentos irregulares em seus atuais proventos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.996/2022-1

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército

Interessados: Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura (103.089.894-49); Maria de Fátima Calazans Bacelar de Sotero Caio (124.069.884-49); Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares (171.532.554-00); Tânia Maria Calazans Bacelar Campelo (179.121.304-97).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: ATO DE REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO COM OUTRAS FONTES DE RENDA, QUANDO DA EMISSÃO DO ATO. ATO ENVIADO A ESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DO RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. CIÊNCIA.**

### **Relatório**

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída por José de Barros Bacelar, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

3. Reproduzo, com ajustes de forma, o relatório do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que contou com a anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 8):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.



4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### Exame das Constatações

9. Ato: 48003/2016 - Reversão - Interessado(a): JOSE DE BARROS BACELAR - CPF: 012.836.774-15

9.1. Beneficiários: ROSA CRISTINA CALAZANS BACELAR TAVARES – CPF: 171.532.554-00 – Filho (a); MARIA DE FATIMA CALAZANS BACELAR DE SOTERO CAIO – CPF: 124.069.884-49 – Filho (a); KATIA MARIA CALAZANS BACELAR DE MOURA – CPF: 103.089.894-49 – Filho (a) e TANIA MARIA CALAZANS BACELAR CAMPELO – CPF: 179.121.304-97 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: concedido ao Instituidor o amparo do Art 1º da Lei 1.156/50, e Art 59 da Lei nº 4.902/65

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Verificou-se que a reforma do militar está amparada no Art. 1º da Lei 1.156/50, e Art. 59 da Lei nº 4.902/65, não ocorrendo inconsistência no posto e graduação que serve de referência para o pagamento da pensão militar em estudo.

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, a Sra. KATIA MARIA CALAZANS BACELAR DE MOURA, acumula ainda uma aposentadoria e uma pensão civil ambas pagas pelo INSS, situação em desacordo com art. 29 da lei 3765/60 que permite apenas 02 vínculos. A Sra. ROSA CRISTINA CALAZANS BACELAR TAVARES, acumula uma pensão pelo Ministério da Saúde e uma pensão civil paga pelo INSS, situação em desacordo com art. 29 da lei 3765/60 que permite apenas 02 vínculos. A Sra. TANIA MARIA CALAZANS BACELAR CAMPELO acumula uma aposentadoria do INSS, situação amparada pelo art. 29 da lei 3765/60.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSE DE BARROS BACELAR do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE DE BARROS BACELAR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



- c. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.
- d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48003/2016 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSE DE BARROS BACELAR do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE DE BARROS BACELAR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

### Voto

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída, em 13/1/2000, por José de Barros Bacelar, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército, em 17/6/2016.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, acompanha a proposta.

3. A Sefip identificou acumulação ilegal de benefícios em relação a duas pensionistas:

“(…) No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, a Sra. KATIA MARIA CALAZANS BACELAR DE MOURA, acumula ainda uma aposentadoria e uma pensão civil ambas pagas pelo INSS, situação em desacordo com art. 29 da lei 3765/60 que permite apenas 02 vínculos. A Sra. ROSA CRISTINA CALAZANS BACELAR TAVARES, acumula uma pensão pelo Ministério da Saúde e uma pensão civil paga pelo INSS, situação em desacordo com art. 29 da lei 3765/60 que permite apenas 02 vínculos.” (peça 5, p. 2)

4. Em consulta aos sistemas disponíveis desta Corte, minha assessoria identificou as seguintes fontes de renda das seguintes pensionistas:





| Nome                                   | Origem Renda                                                                         | Data início pagamento | Data fim pagamento |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura  | Companhia Hidrelétrica do São Francisco – servidor                                   | 15/12/1977            | 1º/2/2010          |
|                                        | Aposentadoria Industriário – INSS                                                    | 15/2/2007             | -                  |
|                                        | Pensão Por Morte Previdenciária – INSS                                               | 14/9/1975             | -                  |
| Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares | Pensão Ministério da Saúde                                                           | 15/7/2016             | -                  |
|                                        | Pensão Por Morte Previdenciária – INSS                                               | 15/7/2016             | -                  |
|                                        | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – servidor aposentado Secretaria Estado Saúde Pernambuco | 13/5/1986             | 1º/10/2016         |

5. O quadro acima evidencia que, quando da emissão do ato em exame, a pensionista Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura incorria em acumulação ilegal. O que não ocorre com a pensionista Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares, uma vez que só veio a acumular ilegalmente aproximadamente 1 (um) mês após a emissão do ato.

6. Não obstante a ilegalidade apontada, o ato deve ser registrado tacitamente, pois foi recebido nesta Corte de Contas em 2/5/2017, há mais de 5 (cinco) anos, abrindo-se, no entanto, a possibilidade de revisão de ofício, conforme acórdão 122/2021 -Plenário:

“(…) CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7032/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.996/2022-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura (103.089.894-49); Maria de Fátima Calazans Bacelar de Sotero Caio (124.069.884-49); Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares (171.532.554-00); Tânia Maria Calazans Bacelar Campelo (179.121.304-97).
4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 1º/5/2022, o ato de pensão militar instituída por José de Barros Bacelar (48003/2016, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.688/2022-0

**Natureza:** Aposentadoria.

**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional de Saúde.

**Interessado(a):** Lucia de Fatima dos Santos Pinto, CPF 342.135.894-04.

**Representação legal:** não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS “JUDICIAIS” ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, IMUNES DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

## “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da FUNASA em Alagoas.



## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constações

**9. Ato: 53834/2019 – Inicial – Interessado(a): LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO – CPF: 342.135.894-04**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constações e análises:

9.2.1. Ato com anexo do tipo ‘Sentença judicial’ (Ação Judicial 0158800-8519915190003).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 292,73).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

9.2.3. Existe rubrica (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com ‘Denominação para análise pelo TCU’ do tipo ‘Decisão judicial’.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 363,72).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

9.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 292,61).



- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 53834/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição



de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, a Sefip, em posicionamento com que se pôs de acordo o Ministério Público junto a esta Casa, propugna a negativa de registro do ato constante destes autos em função de seus proventos compreenderem parcelas alusivas a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990 (3 rubricas sob a denominação de “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de R\$ 292,73, R\$ 292,61 e R\$ 363,72), supostamente com base em decisões judiciais.

3. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

4. De fato, a manutenção em destaque nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5. A esse respeito, novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

6. Dentro desse quadro, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de considerar ilegal o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais, uma vez que essas parcelas, por terem natureza de antecipação salarial, são devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas e devem ser absorvidas pelos reajustes concedidos posteriormente (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 13371/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 16644/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 16692/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 11071/2021, relator Ministro André de Carvalho, 11703/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 12325/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

7. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa





determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

8. À vista disso, cabe entender irregular o pagamento das referidas parcelas (as rubricas identificadas por “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de valores de R\$ 292,73, R\$ 292,61 e R\$ 363,72) e, conseqüentemente, considerar ilegal o ato de Lucia de Fatima dos Santos Pinto, negando seu registro.

9. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7033/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.688/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado(a): Lucia de Fatima dos Santos Pinto, CPF 342.135.894-04.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 53834/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Lucia de Fatima dos Santos Pinto, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. alerte a Sra. Lucia de Fatima dos Santos Pinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.720/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Maria dos Remédios Sales Riotinto, CPF 258.095.981-53.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Maria dos Remédios Sales Riotinto, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(… )

**EXAME TÉCNICO**



### Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### Exame das Constatações

7. Ato: 18489/2018 - Inicial - Interessado(a): MARIA DOS REMEDIOS SALES RIOTINTO - CPF: 258.095.981-53
- 7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.
- 7.2. Constatações e análises:
  - 7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.280,67).
  - 7.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



7.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

7.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor MARIA DOS REMEDIOS SALES RIOTINTO de CPF 258.095.981-53 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

7.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral



da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

### CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 18489/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência”.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Maria dos Remédios Sales Riotinto, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a





decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, a Sr.<sup>a</sup> Maria dos Remédios Sales Riotinto ocupou a extinta função comissionada FC-4 de 2/4/1993 a 1º/4/1995 anteriormente à vigência da Lei 9.624/1998, por dois anos, incorporando, assim, a fração de 4/10 em consonância com a regência. Em períodos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, exerceu funções comissionadas por três anos, incorporando a fração de 6/10, cujas parcelas foram albergadas aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação das aludidas parcelas conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;



IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessada, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7034/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.720/2022-0
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria dos Remédios Sales Riotinto, CPF 258.095.981-53.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria dos Remédios Sales Riotinto, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;



9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Maria dos Remédios Sales Riotinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.734/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, CPF 385.325.731-34.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.

A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle



interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(... )

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatções**

7. Ato: 28571/2021 - Inicial - Interessado(a): CASSIA REGINA OSSIBE MARTINS BOTELHO - CPF: 385.325.731-34
- 7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa:
  - 8.6. Com relação aos décimos descritos nos itens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 do Título, cabe registrar que essas parcelas foram concedidas com base nos seguintes fundamentos legais: a) 2/10 da antiga FC-05 - art. 1º da Resolução-CD 70/1994 que definiu os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 e autorizou o pagamento de um quinto de função comissionada, a cada doze meses de efetivo exercício, computados até 21/5/1998, data da publicação da Resolução-CD 28/1998; b) 2/10 da antiga FC-06 - art. 5º da Lei 9.624/1998 que admite a contabilização de tempo residual para integralização de décimos decorrentes do exercício de função iniciado até 10/11/1997, e foi aplicado em razão do disposto na Decisão 925/1999-Plenário e nos Acórdãos 5.455/2018-2ª Câmara, 2.437/2021-1ª Câmara, 2.155/2021-2ª Câmara do TCU; e c) 4/10 da antiga FC-06 e 2/10 da antiga FC-07 - Acórdão 2.248/2005-Plenário, que admitia o cômputo de função comissionada para fins de incorporação até 4/9/2001. Em razão da mudança na jurisprudência da Corte de Contas, motivada pela prolação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE que considerou o citado Acórdão 2.248



inconstitucional, esses últimos seis décimos foram transformados em Parcela Compensatória que serão absorvidas por reajustes futuros.

## 7.2. Constatações e análises:

7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 4.095,41).

7.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções, já tendo o órgão de origem providenciado sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além disso, constatou-se que a rubrica de pagamento de VPNI de incorporação de quintos/décimos foi reajustada após a edição da Lei 13.323/2016. Deve-se, portanto, determinar à Câmara dos Deputados que altere, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, a parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do ex-servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

7.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.398,76).

7.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além disso, constatou-se que a rubrica de pagamento de VPNI de incorporação de quintos/décimos foi reajustada após a edição da Lei 13.323/2016. Deve-se, portanto, determinar à Câmara dos Deputados que altere, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, a parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do ex-servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

## 7.4. Encaminhamento do ato:

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CASSIA REGINA OSSIBE MARTINS BOTELHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.





- 7.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:
- 7.4.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CASSIA REGINA OSSIBE MARTINS BOTELHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 7.4.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 7.4.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 7.4.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 7.4.2.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 7.4.2.6. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

### CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28571/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela



incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, a Sr.<sup>a</sup> Cassia Regina Ossipé Martins Botelho ocupou a função comissionada FC-5 atual FC-1 em período anterior à vigência da Lei 9.624/1998 por um ano, incorporando, assim, a fração de 2/10 em consonância com a regência. No período entre 26/8/1998 e 24/8/2001, exerceu funções comissionadas por três anos, incorporando a fração de 6/10 cujo montante já transformado em “Parcela Compensatória” pelo órgão de origem, sujeita à absorção, fato que não desnatura a ilegalidade da presente concessão. Por último, exerceu outras funções comissionadas entre 8/12/1997 e 25/8/1998, posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, por um ano, incorporando, desta feita, a fração de 2/10, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;



IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessada, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7035/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.734/2022-1
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, CPF 385.325.731-34.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;



9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Cassia Regina Ossipé Martins Botelho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.698/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessado: Marcus Antônio Amorim dos Santos, CPF 150.933.281-20.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marcus Antônio Amorim dos Santos, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.

A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle



interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(... )

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatções**

7. Ato: 87271/2018 - Inicial - Interessado(a): MARCUS ANTONIO AMORIM DOS SANTOS - CPF: 150.933.281-20.
- 7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o resíduo de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a concessão de parcela de quintos/décimos na data em que incorporado o interstício de doze meses, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998 e da Decisão 925/1999-TCU-Plenário. Não obstante a previsão legal, essa concessão atualmente está em desacordo com o entendimento do STF no RE 638.115, de 19/3/2015, no sentido da impossibilidade da incorporação de quintos/décimos após a edição da Lei 9.624/1998 (8/4/1998), e com os Acórdãos 5.380/2016 e 1.625/2017, da Segunda Câmara do TCU. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência é objeto de questionamento no STF. No MS 35.078/DF, foi concedida liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista a incorporação de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, e ainda foram opostos vários Embargos de Declaração aos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.





## 7.2. Constatação e análise:

7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.657,35).

7.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

7.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além disso, constatou-se que a rubrica de pagamento de VPNI de incorporação de quintos/décimos foi reajustada após a edição da Lei 13.323/2016. Deve-se, portanto, determinar à Câmara dos Deputados que altere, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, a parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do ex-servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

Finalmente, observa-se que há utilização de tempo de função posterior a setembro de 2001 para fins de concessão de parcela de décimos (FC 05), sem o qual a proporção concedida seria menor.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

## CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 87271/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Marcus Antônio Amorim dos Santos, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos



declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, o Sr. Marcus Antônio Amorim dos Santos ocupou funções comissionadas anteriormente à vigência da Lei 9.624/1998, por quatro anos e oito meses, incorporando, assim, a fração de 8/10 em consonância com a regência. No período compreendido entre 12/4/2001 e 4/9/2001, exerceu função comissionada incorporando a fração de 2/10 com aproveitamento de tempo residual, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.



6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques do interessado, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7036/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.698/2022-2
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marcus Antônio Amorim dos Santos, CPF 150.933.281-20.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcus Antônio Amorim dos Santos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros,



consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Marcus Antônio Amorim dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.802/2022-4

**Natureza:** Aposentadoria.

**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional de Saúde.

**Interessada:** Maria da Conceicao Cardoso, CPF 153.711.154-04.

**Representação legal:** não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS “JUDICIAIS” ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, IMUNES DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

## “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O



ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da FUNASA em Alagoas.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constações

**9. Ato: 1990/2019 – Inicial – Interessado(a): MARIA DA CONCEICAO CARDOSO – CPF: 153.711.154-04**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 145,07).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 296,93).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 296,93, relativa a planos econômicos, que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 368,94).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 368,94, relativa a planos econômicos, que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 296,80).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**





Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 296,80, relativa a planos econômicos, que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

9.2.5. Foi respondido ‘SIM’ à pergunta ‘Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?’ na aba ‘Funções exercidas’. Depende de análise manual.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A transformação da função ocorreu por força das leis 8.116/1990 e 8.216/1991.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 1990/2019 – Inicial de MARIA DA CONCEICAO CARDOSO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO CARDOSO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DA CONCEICAO CARDOSO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 1990/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 1990/2019, de MARIA DA CONCEICAO CARDOSO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO CARDOSO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DA CONCEICAO CARDOSO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, a Sefip, em posicionamento com que se pôs de acordo o Ministério Público junto a esta Casa, propugna a negativa de registro do ato constante destes autos em função de seus proventos compreenderem parcelas alusivas a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990 (3 rubricas sob a denominação de “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de R\$ 296,93, R\$ 296,80 e R\$ 368,94), supostamente com base em decisões judiciais.

3. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

4. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5. A esse respeito, novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles



derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

6. Dentro desse quadro, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de considerar ilegal o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais, uma vez que essas parcelas, por terem natureza de antecipação salarial, são devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas e devem ser absorvidas pelos reajustes concedidos posteriormente (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 13371/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 16644/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 16692/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 11071/2021, relator Ministro André de Carvalho, 11703/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 12325/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

7. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

8. À vista disso, cabe entender irregular o pagamento das referidas parcelas (as rubricas identificadas por “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de valores de R\$ 296,93, R\$ 296,80 e R\$ 368,94) e, conseqüentemente, considerar ilegal o ato de Maria da Conceicao Cardoso, negando seu registro.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7037/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.802/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria da Conceição Cardoso, CPF 153.711.154-04.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 1990/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Maria da Conceição Cardoso, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria da Conceição Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.843/2022-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessada(s): Corina Costa Venancio Carlos, CPF 563.747.636-53; Leticia Ferreira Carlos de Santis, CPF 182.360.141-34.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO CORRESPONDENTE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

## “INTRODUÇÃO



1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC11 – 11ª Região Militar.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constatações

**9. Ato: 106831/2020 – Reversão – Interessado(a): SEBASTIAO LUIZ CARLOS – CPF: 000.197.041-00**

9.1. Beneficiários: LETICIA FERREIRA CARLOS DE SANTIS – CPF: 182.360.141-34 – Filho (a) e CORINA COSTA VENANCIO CARLOS – CPF: 563.747.636-53 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Indício encontrado para o beneficiário LETICIA FERREIRA CARLOS DE SANTIS de CPF 182.360.141-34 – tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pesquisas aos sistemas internos do TCU identificaram que a Sra. LETICIA FREIRA CARLOS DE SANTIS (CPF 182.360.141-34) acumula a pensão militar, uma aposentadoria estatutária, e uma pensão paga pelo INSS.

Trata-se de situação que não encontra amparo na legislação. O art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida provisória 2.215-10/2001, assim dita:

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal’.

Seria permitido, portanto, a acumulação da pensão militar com uma aposentadoria ou com uma pensão de outro regime, não os três benefícios simultaneamente. Por essa razão, entende-se que o ato deva ser julgado ilegal e negado o seu registro.

9.3.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10003509-08-2011-002018-9(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O ato Sisac 10003509-08-2011-002018-9 teve seu registro tácito conforme preconiza ao Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário e conta com mais de 10 anos de chegada ao TCU.





9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

**9.5. Encaminhamento do ato:**

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 106831/2020 – Reversão de SEBASTIAO LUIZ CARLOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

**CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 106831/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 106831/2020 – Reversão de SEBASTIAO LUIZ CARLOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão de que uma das beneficiárias acumula a pensão militar em análise com outras duas fontes de renda com origem pública, o que está em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

3. De fato, verifica-se que as redações do art. 29 da Lei 3.765/1960, que trata das pensões militares, tanto em sua versão original como após a alteração realizada pela Medida Provisória – MP 2.215-10/2001, não permitem a acumulação de mais de dois benefícios, *in verbis*:

**Redação Original**

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil’.

**Com a redação dada pela MP 2.215-10/2001**

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal [teto remuneratório]’.

4. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerada para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, a exemplo do Acórdão 3653/2011 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto André de Carvalho, senão vejamos:

‘PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23)’.

5. *In casu*, verifica-se que a Unidade Técnica detectou que a beneficiária Leticia Ferreira Carlos de Santis acumula a pensão ora em análise com mais outra pensão paga pelo INSS e ainda uma



aposentadoria estatutária, o que afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 e as supracitadas jurisprudências.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato da pensão militar em análise deve ser considerado ilegal e ter o seu registro negado.”

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação pertinente, acompanho as conclusões uniformes da Sefip e do MP/TCU quanto a constatar a presença de irregularidade no ato de reversão da pensão militar instituída por Sebastiao Luiz Carlos em favor de Corina Costa Venancio Carlos e Leticia Ferreira Carlos de Santis (ato nº 106831/2020, peça 3), tendo em vista a identificação de que Leticia Ferreira Carlos de Santis, além do referido benefício instituído por seu falecido pai, também percebe outros dois benefícios civis, extrapolando, portanto, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, na redação a ele conferida pela Medida Provisória 2.215-10/2001 (sob cuja regência verificou-se o início da vigência do ato de reversão em tela), consoante reiterada jurisprudência desta Corte (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 4760/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, 5348/2021, de minha relatoria, e 7909/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 7349/2021, relator Ministro Augusto Nardes, 7648/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 7673/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro).

3. Dentro desse quadro, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, sendo que, na hipótese, o saneamento do ato dependerá da apresentação, pela Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis, de efetiva manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

4. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

Dessa forma, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

### **ACÓRDÃO Nº 7038/2022 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 013.843/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Corina Costa Venancio Carlos, CPF 563.747.636-53; Leticia Ferreira Carlos de Santis, CPF 182.360.141-34.



4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Sebastiao Luiz Carlos em favor de Corina Costa Venancio Carlos e Leticia Ferreira Carlos de Santis (ato nº 106831/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração de triplo benefício por meio do ato nº 106831/2020, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. arquite estes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.846/2022-1

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

Interessada: Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. PENSÃO MILITAR. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PENSIONAL EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO ACÓRDÃO 2225/2019 – PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de uma pensão militar deixada em favor de Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, deferida pelo Comando do Exército nos termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado para deliberação por intermédio do sistema e-pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo Controle Interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com ocasionais ajustes de forma:

“(…)

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato





no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### Exame das Constatações

7. Ato: 42121/2018 - Inicial - Interessado(a): AURELIO DA CRUZ BARRETO - CPF: 261.016.707-59
- 7.1. Beneficiário: MARCIA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO – CPF: 028.766.336-12 – Cônjuge
- 7.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: \_ O instituidor foi reformado por idade limite e após obteve melhoria de reforma com Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (RGHI) que já foi julgado legal por essa Corte há mais de 5 (cinco) anos. \_ Há entendimento no âmbito do TCU por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/09/2019, que o ato seria ilegal para fins de REFORMA que porventura ainda seriam julgadas. No caso em tela o ato e-Pessoal é de Pensão Militar Inicial. Não há âmbito Exército Brasileiro nenhuma normativa para este fim (Pensão Militar Inicial e Pensão em Reversão) quando o julgamento do RGHI tenha acontecido há mais de 5 (cinco) anos.
- 7.3. Constatações e análises:
  - 7.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.
    - 7.3.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar teve sua Reforma alterada e julgada legal pelo TCU. Não tinha tempo de serviço referente aos incisos I, III e VI do art 137 da Lei 6.880/80 conforme Ficha Controle de Passagem para a reserva. Tudo conforme documentação em anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: Ficha Controle 1020/2005-Documento oficial, Ato de Alteração da Reforma-Documento oficial, Ficha cadastro 227/94-Documento oficial,.
    - 7.3.1.2. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
    - 7.3.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**  
 Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Segundo Tenente (ato Sisac 10003371-07-2007-002125-9).  
 A posterior reforma por invalidez/incapacidade (ato Sisac 10003371-07-2007-002126-7) majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.  
 Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Segundo Tenente.  
 Verificou-se o sistema 'indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.
  - 7.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.
    - 7.3.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 7.3.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 7.3.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**  
 O controle interno deu o parecer pela legalidade com esclarecimentos porque a melhoria da reforma do militar já foi julgada legal pelo Tribunal há mais de cinco anos.  
 Entretanto, o ato de pensão militar agora analisado é situação nova que deve ser analisada.  
 Embora a reforma do militar tenha sido julgada legal, encontra-se irregular e tal irregularidade



repercuta sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Segundo Tenente, como analisado em outro item da instrução.

7.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

### CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 42121/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (..)".

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca de uma pensão militar deixada em favor de Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, deferida pelo Comando do Exército.

2. A unidade técnica instrutiva lavrou a instrução vista à peça 5 propugnando pela ilegalidade da pensão militar em relevo, com negativa do subsequente registro do ato concessório, proposta a que aderiu o Ministério Público, conforme visto à peça 7. Acolho, no mérito, os pareceres precedentes.

3. É que, ao analisar essa concessão, observo que o militar instituidor ocupou, enquanto na ativa, o posto de Subtenente. Foi para a reserva remunerada em 28/2/1994 depois de 30 anos de serviço. Naquela oportunidade manteve, corretamente, o posto de Subtenente, passando a perceber seus proventos calculados com base no soldo no soldo de 2º Tenente. Em 2003 foi reformado *ex officio* em face da data-limite para permanecer na reserva. Já na condição de reformado, foi considerado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas, fato que lhe ensejou melhoria dos proventos que passaram a ser calculados com base no soldo de Capitão, ou seja, dois graus acima do posto que ocupou enquanto na ativa (2º Tenente), pelo advento da invalidez permanente.

4. Conforme consta da peça 3, a Sr.<sup>a</sup> Cheila Pereira Silva de Brito, viúva do instituidor, teve a pensão calculada com base no soldo de 1º Tenente. A referência a esse posto para o cálculo dos proventos da pensionista afronta a norma de regência e a jurisprudência firmada neste Tribunal, na espécie, haja vista que a referência correta para o cálculo do benefício pensional teria que ser o posto ocupado na atividade, com proventos baseados no soldo de 2º Tenente. Assim, considerando esse parâmetro, a presente concessão encontra-se irregular nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo regimental, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

5. Consigno, por derradeiro, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposta alvitada pela unidade técnica e o Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



## ACÓRDÃO Nº 7039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.846/2022-1
2. Grupo: I – Classe de assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12.
4. Unidade: Ministério da Defesa – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios – Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.847/2022-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessada(s): Maria Angela do Carmo Pereira, CPF 136.261.406-87.

Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC4 – 4ª Região Militar.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatações

**9. Ato: 45337/2018 – Inicial – Interessado(a): HELIO PEREIRA DOS SANTOS – CPF: 227.754.807-30**

9.1. Beneficiário: MARIA ANGELA DO CARMO PEREIRA – CPF: 136.261.406-87 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: - O instituidor foi reformado por idade limite e após obteve melhoria de reforma com Remuneração com



Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (RGHI) que já foi julgado legal por essa Corte há mais de 5 (cinco) anos. – Há entendimento no âmbito do TCU por meio do Acórdão 2225/2019, de 18/09/2019, que o ato seria ilegal para fins de REFORMA que porventura ainda seriam julgadas. – No caso em tela o ato e-Pessoal é de Pensão Militar Inicial. – Não há âmbito Exército Brasileiro nenhuma normativa para este fim (Pensão Militar Inicial e Pensão em Reversão) quando o julgamento do RGHI tenha acontecido há mais de 5 (cinco) anos.

### 9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar teve sua Reforma alterada e julgada legal pelo TCU. Não tinha tempo de serviço referente aos incisos I, III e VI do art 137 da Lei 6.880/80 conforme Ficha Controle de Passagem para a reserva. Tudo conforme documentação em anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: Ficha Controle 37/91 – Documento oficial, ATO de Alteração de Reforma – Documento oficial, Publicação no DOU da Portaria 727, de 08/10/07 – Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Major.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Tenente Coronel. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Coronel, tendo em vista que o militar contribuiu com dois postos acima, para efeitos de pensão, de acordo com o art. 6º, da Lei 3.765/1960.

No que se refere à contribuição para fins de pensão militar prevista no artigo 6º da lei 3.765/1960, esta Unidade técnica entende que a base de cálculo da pensão militar em estudo deve ser dois postos acima do que o instituidor recebia a título reforma, ou seja, Coronel, vide texto de jurisprudência anexo à instrução, entendimento pacificado nesta Corte de Contas até proferimento do Acórdão 15205/2021 – TCU – 1ª Câmara, no qual só é possível ao militar contribuir para pensão e gerar benefício calculado com base em 01 (um) ou 02 (dois) postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, situação que conforme texto anexado torna o art. 6º da lei 3.765/1960 sem efeito.

Verificou-se o sistema ‘indícios’ e não se constatou acumulação em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

9.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o controle interno emitiu o parecer pela legalidade com esclarecimentos porque o ato de alteração de reforma, concedendo mais um posto acima por invalidez, já foi julgado legal pelo Tribunal há mais de cinco anos.

Embora o ato de reforma tenha sido julgado legal, o ato de pensão, agora analisado, traz nova situação que deve ser analisada à luz da legalidade.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.





Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Coronel, conforme já analisado em outro item da instrução.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.5. Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 45337/2018 – Inicial de HELIO PEREIRA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de HELIO PEREIRA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 45337/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 45337/2018 – Inicial de HELIO PEREIRA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de HELIO PEREIRA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concordo com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Pereira dos Santos em favor de Maria Angela do Carmo Pereira (ato nº 45337/2018, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas. Em relação a isso, consigno alinhar-me à unidade técnica quanto à sua divergência em relação ao entendimento explicitado no Acórdão 15205/2021 – TCU – 1ª Câmara, igualmente considerando, com base em reiterada jurisprudência desta Corte de



Contas (vide, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os acórdãos 2433/2022 e 4567/2022, relator Ministro Vital do Rêgo, e 3041/2022, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara o acórdão 24/2022, relator Ministro Raimundo Carreiro) que, quando da concessão de pensões militares e desde que preenchidos os requisitos para tanto, o benefício de um ou dois postos acima deverá ter por base o soldo que o instituidor regularmente estaria percebendo na reforma (no caso, o de major).

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7040/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.847/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Angela do Carmo Pereira, CPF 136.261.406-87.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Pereira dos Santos em favor de Maria Angela do Carmo Pereira (ato nº 45337/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 015.720/2022-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado(a): Jose Mauro Barbosa Ribeiro, CPF 073.125.981-53.

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819/DF. DETERMINAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

## “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi



cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constações

**9. Ato: 95300/2019 – Inicial – Interessado(a): JOSE MAURO BARBOSA RIBEIRO – CPF: 073.125.981-53**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatção e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial – Outros) – R\$ 3.358,66).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.





Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### **9.4. Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 95300/2019 – Inicial de JOSE MAURO BARBOSA RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 95300/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 95300/2019 – Inicial de JOSE MAURO BARBOSA RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da Sefip (peça 7).

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Na instrução constante da peça 5, em função de identificar o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%, a Sefip propõe considerar ilegal o ato constante destes autos (peça 3), com a ressalva de que não poderá ser interrompido o pagamento da rubrica enquanto vigente decisão judicial limitar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre Mandado de Segurança movido por entidade representativa, posicionamento esse endossado pelo Ministério Público junto a esta Casa (peça 7).

3. Com efeito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), paga atualmente nos proventos do inativo no valor de R\$ 3.358,66, ainda que amparada por sentença judicial.

4. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

5. A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos, concordo com as conclusões da Sefip no sentido de ser inviável, por ora, a exclusão da parcela dos proventos do inativo. Isso porque o ex-servidor é beneficiário direto de decisões liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referidas decisões impedem este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *Writ* não for julgado no mérito, conforme se pode constatar a partir dos trechos transcritos a seguir:



“Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 1/11/2006, publicado em DJ 14/11/2006)

“Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras *a* e *c* da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão.” (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/10/2009, publicado em DJ 14/10/2009)

6. Portanto, em relação à URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

7. Observo, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, apenas a manutenção da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

8. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

9. Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em 16/9/2010, data de concessão da referida medida liminar. Nessa linha, Acórdão 3670/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) e 4181/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

10. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar a proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo a representante do Ministério Público, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7041/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.720/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Mauro Barbosa Ribeiro, CPF 073.125.981-53.



4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Mauro Barbosa Ribeiro, constante da peça 3 (Ato nº 95300/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial – Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Jose Mauro Barbosa Ribeiro, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 016.222/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessado: Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Jair Vieira Tannus Júnior, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(... )

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já





foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatções**

7. Ato: 13695/2018 - Inicial - Interessado(a): JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR - CPF: 221.767.301-78

- 7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento do STF.

- 7.2. Constatação e análise:

- 7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.004,21).

- 7.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 7.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 7.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A concessão da vantagem de décimos relativo às funções FC-04 (EXTINTA) - ASSISTENTE DE GABINETE e SFAT - ASSESSOR ESPECIAL (SENADO FEDERAL) estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Foi informado também o interessado possui 24 meses e 10 dias relativo à DAS-5 - ASSESSOR ESPECIAL com uma proporção incorporada de 4/10. Apesar de o tempo informado ser suficiente, verificou-se que este período é posterior à 08/04/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados).

Constatou-se que a Câmara dos Deputados aplicou aos quintos/décimos os reajustes concedidos pela Lei da Lei 13.323/2016, que assim estabeleceu:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:



- I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;
- III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei



13.323/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

### CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 13695/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.”

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Jair Vieira Tannus Júnior, no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior ocupou funções comissionadas anteriormente à vigência da Lei 9.624/1998, por três anos, incorporando, assim, a fração de 6/10 em consonância com a regência. Em períodos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, exerceu função comissionada por dois anos, incorporando a fração de 4/10 com aproveitamento de tempo residual, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessada, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



1. Processo: TC – 016.222/2022-9
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jair Vieira Tannus Júnior, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.





13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.279/2022-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Interessado(a): Angelo Graciano Carillo, CPF 324.220.750-53.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA JUDICIAL (3/17% – URV). VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE. REGISTRO, DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO DE APOSENTADORIA E PENSÕES.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatações

**9. Ato: 39727/2019 – Inicial – Interessado(a): ANGELO GRACIANO CARILLO – CPF: 324.220.750-53**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O servidor percebe uma rubrica salarial no valor de R\$ 62,49 oriunda de decisão judicial transitada em julgado, no âmbito do Procedimento Comum nº 97.11.02148-0/RS (CNJ nº 0002148-74.1997.404.7102) – 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS. A questão atinente a essa ação é diferença salarial de 3,17%.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.



- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 62,49).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 97.11.02148-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS, onde o servidor obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 3,17% (URV).

Consoante Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a citada decisão judicial, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.907/2009, 12.702/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento das citadas vantagens após as citadas leis que reestruturaram a carreira.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39727/2019 – Inicial de ANGELO GRACIANO CARILLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha que:

- a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANGELO GRACIANO CARILLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.



b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39727/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39727/2019 – Inicial de ANGELO GRACIANO CARILLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANGELO GRACIANO CARILLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”



3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, a Sefip, em posicionamento com que se pôs de acordo o Ministério Público junto a esta Casa, propugna a negativa de registro do ato constante destes autos em função de seus proventos compreenderem parcela(s) alusiva(s) a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990 (1 rubrica sob a denominação de “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, correspondente ao percentual de 3,17%, relativo a perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV), supostamente com base em decisão(ões) judicial(is).

3. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica quanto à irregularidade da parcela impugnada.

4. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5. A esse respeito, novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

6. Dentro desse quadro, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de considerar ilegal o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais, uma vez que essas parcelas, por terem natureza de antecipação salarial, são devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas e devem ser absorvidas pelos reajustes concedidos posteriormente (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 13371/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 16644/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 16692/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 11071/2021, relator Ministro André de Carvalho, 11703/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 12325/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

7. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

8. Desse modo, verifica-se que a manutenção do índice de 3,17%, ainda que amparado por sentença judicial, com trânsito ou não em julgado, não mais se justifica, de sorte que a aposentadoria do Sr. Angelo Graciano Carillo, em princípio, não poderia lograr êxito nos termos em que foi concedida.



9. Por outro lado, a parcela pecuniária correspondente ao percentual inquinado de vício é de apenas R\$ 62,49 (sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), hipótese que permite deslinde diferente daquele proposto nos pareceres precedentes, a teor dos Acórdãos 9438/2021, 11245/2021, 1567/2021 e 2499/2022, todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12704/2021 da 2ª Câmara, que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal em que as rubricas contestadas eram irrisórias, a exemplo do presente caso.

10. No lastro desse entendimento e considerando a excepcionalidade do caso, penso que a aposentadoria em relevo pode ser considerada legal, registrando-se o ato concessório respectivo, com determinação à origem com vistas à adoção de medidas para a regularização da impropriedade apontada.

11. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

12. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7043/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.279/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Angelo Graciano Carillo, CPF 324.220.750-53.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 (ato nº 39727/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Angelo Graciano Carillo, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos do interessado, em





face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.340/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Interessado(a): Antonio Candido Filho, CPF 294.561.344-15.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS “JUDICIAIS” ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, IMUNES DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da FUNASA em Alagoas.



## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constatações

**9. Ato: 56026/2020 – Inicial – Interessado(a): ANTONIO CANDIDO FILHO – CPF: 294.561.344-15**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 58,00).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 294,71).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de rubrica judicial para o pagamento de URP, considerado ilegal pelo TCU.

9.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 16/03/2020

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 294,83).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de rubrica judicial para o pagamento de URP, considerado ilegal pelo TCU.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 56026/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 56026/2020 – Inicial de ANTONIO CANDIDO FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO CANDIDO FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO CANDIDO FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, a Sefip, em posicionamento com que se pôs de acordo o Ministério Público junto a esta Casa, propugna a negativa de registro do ato constante destes autos em função de seus proventos compreenderem parcelas alusivas a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990 (2 rubricas sob a denominação de “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de R\$ 294,83 e R\$ 294,71), supostamente com base em decisão(ões) judicial(is).

3. Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

4. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estípendios do funcionalismo.



5. A esse respeito, novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

6. Dentro desse quadro, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de considerar ilegal o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais, uma vez que essas parcelas, por terem natureza de antecipação salarial, são devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas e devem ser absorvidas pelos reajustes concedidos posteriormente (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 13371/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 16644/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 16692/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 11071/2021, relator Ministro André de Carvalho, 11703/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 12325/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

7. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

8. À vista disso, cabe entender irregular o pagamento das referidas parcelas (as rubricas identificadas por “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de valores de R\$ 294,83 e R\$ 294,71) e, conseqüentemente, considerar ilegal o ato de Antonio Candido Filho, negando seu registro.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7044/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.340/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Candido Filho, CPF 294.561.344-15.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 56026/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Antonio Candido Filho, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antonio Candido Filho o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.998/2022-4

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército

Interessados: Acy Nogueira da Gama (003.253.171-00); Alair Nogueira da Gama (245.884.587-87); Alba da Gama Teixeira (074.538.788-88); Elza Maria Gama da Silva (985.236.947-49); Lúcia Maria Nogueira da Gama (335.172.318-00); Zélia Gama Tavares de Campos (073.301.937-47).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: ATO DE REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO COM OUTRAS FONTES DE RENDA, EVIDENCIADA APÓS A EMISSÃO DO ATO. ATO ENVIADO A ESTA CORTE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RE 636.553. JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES INICIAIS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REFORMA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO POR NÃO SE ENQUADRAR NA DECISÃO. LEGALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE OPTAR POR CARGOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS, ART. 29 DA LEI 3765/60. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**Relatório**





Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída por Arminto Nogueira da Gama, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

4. Reproduzo, com ajustes de forma, o relatório do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 5), que contou com a anuência do diretor da unidade especializada (peça 6), bem como com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7):

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 2481/2017 - Reversão - Interessado(a): ARMINTO NOGUEIRA DA GAMA - CPF: 011.423.647-04

- 7.1. Beneficiários: ZELIA GAMA TAVARES DE CAMPOS – CPF: 073.301.937-47 – Filho (a); LUCIA MARIA NOGUEIRA DA GAMA – CPF: 335.172.318-00 – Filho (a); ELZA MARIA GAMA DA SILVA – CPF: 985.236.947-49 – Filho (a); ALAIR NOGUEIRA DA GAMA – CPF: 245.884.587-87 – Filho (a); ACY NOGUEIRA DA GAMA – CPF: 003.253.171-00 – Filho (a) e ALBA DA GAMA TEIXEIRA – CPF: 074.538.788-88 – Filho (a)

- 7.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

- 7.3. Constatação e análise:

- 7.3.1. O Mês/ano de referência para o cálculo dos proventos é anterior a 07/1994. Anexar arquivo com a estrutura remuneratória vigente na data da concessão e com a estrutura remuneratória atual referente Ao posto e graduação da reforma.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: As pensionista foram habilitadas com a cota parte de 1/6 da Pensão Militar com proventos do Posto de Major 20 X de acordo com a Tabela da Portaria nº 3459/SC-5, de 30 SET 1992, do EMFA. Gestor anexou os seguintes documentos: PARECER NR 275-SIP/1-SS2.20, TPM -Documento oficial,

- b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência



c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Foi anexado o arquivo com a estrutura remuneratória vigente na data da concessão e com a estrutura remuneratória atual referente ao posto e graduação da reforma e conferidos os contracheques dos beneficiários.

No que se refere a Sra. ELZA MARIA GAMA DA SILVA, a mesma acumula além da pensão em estudo uma aposentadoria do INSS desde 31/10/1996 e uma pensão por morte desde 30/07/1993, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, pela acumulação ilegal da Sra. ELZA MARIA GAMA DA SILVA entende-se que a presente concessão deve receber a chancela pela ILEGALIDADE e ter seu registro negado.

7.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.5. Encaminhamento do ato:

7.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de ARMINTO NOGUEIRA DA GAMA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

## CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2481/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

9.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de ARMINTO NOGUEIRA DA GAMA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



9.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.2.3. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

### **Voto**

Em exame, ato de reversão, em 14/10/1992, de pensão militar instituída por Arminto Nogueira da Gama, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, acompanha a proposta.

3. Com vênias, dissinto das propostas uníssonas, pelas razões seguintes.

4. A unidade instrutiva especializada fundamenta sua proposta porque uma das pensionistas, a Sra. Elza Maria Gama da Silva:

“(…) acumula além da pensão em estudo uma aposentadoria do INSS desde 31/10/1996 e uma pensão por morte desde 30/07/1993, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”. (peça 5, p. 3)

5. Com efeito, não é possível a acumulação evidenciada.

6. Entretanto, o ato foi emitido em 14/10/1992, ou seja, antes dos eventos que implicaram na acumulação irregular (aposentadoria do INSS desde 31/10/1996 e pensão por morte desde 30/07/1993). Evidencia-se que, à época de sua emissão, o ato era legal.

7. O que não pode prosperar é a situação agora existente, por não se tratar de percepção de proventos/vencimentos relativos a cargos constitucionalmente acumuláveis, com a pensão militar em exame.

8. Assim, o ato deve ser julgado legal com determinação ao jurisdicionado que comunique à beneficiária de que possui o direito à opção entre os cargos/proventos legalmente acumuláveis previstas no art. 29 da Lei 3.765/1960.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 006.998/2022-4.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Acy Nogueira da Gama (003.253.171-00); Alair Nogueira da Gama (245.884.587-87); Alba da Gama Teixeira (074.538.788-88); Elza Maria Gama da Silva (985.236.947-49); Lúcia Maria Nogueira da Gama (335.172.318-00); Zélia Gama Tavares de Campos (073.301.937-47).
4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituída por Arminto Nogueira da Gama (26601/2017, peça 4), concedendo-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elza Maria Gama da Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e à reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7045-35/22-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).  
 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

**GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara**

TC 007.995/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

Interessado: Lílían Fernandes Pinto (034.884.718-10).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ATO ORIGINAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TCU EM 11/3/2020. APLICAÇÃO DO RE 636.553. REGISTRO TÁCITO DO ATO. DEVOLUÇÃO PARA REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. SÚMULA 106. CIÊNCIA.**

**Relatório**

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lílían Fernandes Pinto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9. Ato: 38973/2021 - Inicial - Interessado(a): LILIAN FERNANDES PINTO - CPF: 034.884.718-10

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.





## 9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 18/11/2016

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 18/11/2016.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122063 - PROV VPNI 03 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 848,66).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122064 - PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

## 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de LILIAN FERNANDES PINTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 38973/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de LILIAN FERNANDES PINTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

#### **Voto**

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lílian Fernandes Pinto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em 11/7/2016.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanha a proposta.

3. Segundo a Sefip (peça 5, p. 2):

“É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.”

4. Não obstante a ilegalidade apontada, o ato deve ser registrado tacitamente, pois foi recebido nesta Corte de Contas em 18/11/2016, há mais de 5 (cinco) anos, abrindo-se, no entanto, a possibilidade de revisão de ofício, conforme acórdão 122/2021 -Plenário:

“(…) CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP.

1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7046/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.995/2022-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.



3. Interessada: Lílían Fernandes Pinto (034.884.718-10).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 17/11/2021, o ato de Lílían Fernandes Pinto (38973/2021, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7046-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.391/2022-6

**Natureza:** Pensão Militar.

**Órgão/Entidade:** Comando da Marinha.

**Interessada(s):** Fernanda da Silva Calixto Gaspar, CPF 794.162.842-20.

**Representação legal:** não há.

**Sumário:** PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatatórias

**9. Ato: 761/2022 – Inicial – Interessado(a): FRANCISCO CALIXTO GASPAR – CPF: 036.524.832-00**

9.1. Beneficiário: FERNANDA DA SILVA CALIXTO GASPAR – CPF: 794.162.842-20 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatatória e análise:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 – TCU – Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: por ter sido considerado inválido dispostos no §§1º e 2º, do art. 110 alínea ‘b’ da Lei nº 6.880/80, o militar teve seu ato de reforma alterado com os proventos e benefícios correspondente, conforme a Portaria de nº 056 do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 11/03/2015, publicada no Diário Oficial da União em 15/03/2015, O Instituidor possui também um Ato de alteração da Reforma por Invalidez aguardando julgamento no processo nº TC-012.860/2020-4, anterior à prolação do Acórdão nº 2225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Primeiro Sargento.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Primeiro Sargento.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.



### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 761/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 761/2022 – Inicial de FRANCISCO CALIXTO GASPAS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de FRANCISCO CALIXTO GASPAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorro com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Francisco Calixto Gaspar em favor de Fernanda da Silva Calixto Gaspar (ato nº 761/2022, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido





(posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

4. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

5. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7047/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.391/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Fernanda da Silva Calixto Gaspar, CPF 794.162.842-20.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Francisco Calixto Gaspar em favor de Fernanda da Silva Calixto Gaspar (ato nº 761/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7047-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.412/2022-3

**Natureza:** Pensão Militar.

**Órgão/Entidade:** Comando da Marinha.

**Interessada(s):** Maria da Salete do Nascimento Santos, CPF 387.131.603-20; Maria Teresa Franca Pereira, CPF 481.688.827-68.

**Representação legal:** não há.

**Sumário:** PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR) A INSTITUIDOR QUE FORA REFORMADO POR HAVER ATINGIDO A IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

#### Exame das Constatatóes

**9. Ato: 86941/2018 – Inicial – Interessado(a): LEONILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA – CPF: 058.932.673-20**

9.1. Beneficiários: MARIA TERESA FRANCA PEREIRA – CPF: 481.688.827-68 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e MARIA DA SALETE DO NASCIMENTO SANTOS – CPF: 387.131.603-20 – Companheiro (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatatóes e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 – TCU – Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §§1º e 2º, do art. 110 alínea ‘B’ da Lei nº 6.880/80. Os proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 316 de 25 de outubro de 2016, do SIPM, publicada no Diário Oficial da União em 27/10/2016. O Ato de melhoria, foi enviado a essa Corte no sistema E-Pessoal nº 82466/2018 e encontra-se aguardando julgamento, processo com data anterior à prolação do Acórdão nº 2225/2019 de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base na graduação de Segundo Sargento, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de Segundo Tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19 – TCU – Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Em relação às beneficiárias, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3.765/60, conforme pesquisa no ‘Sistema Índícios’ do TCU. Neste sentido, a concessão inicial de pensão militar em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar para a graduação de Segundo Sargento.

9.3.2. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Poder Judiciário).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A beneficiária MARIA TERESA FRANCA PEREIRA é ex-esposa pensionada do instituidor. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que ela se encontra amparada para ser beneficiária no caso em tela pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea ‘c’ – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada/ex-companheira pensionada.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 86941/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 86941/2018 – Inicial de LEONILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de LEONILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Leonildo dos Santos de Oliveira em favor de Maria da Salete do Nascimento Santos e Maria Teresa Franca Pereira (ato nº 86941/2018, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior) a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre das irregularidades ora apontadas.

4. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

5. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7048/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.412/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria da Salete do Nascimento Santos, CPF 387.131.603-20; Maria Teresa Franca Pereira, CPF 481.688.827-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988,





ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Leonildo dos Santos de Oliveira em favor de Maria da Salete do Nascimento Santos e Maria Teresa Franca Pereira (ato nº 86941/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7048-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.090/2022-3

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército

Interessada: Maria Beatriz Rodrigues Tavares (532.512.376-91).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. ASCENSÃO IRREGULAR DE NÍVEL HIERÁRQUICO APÓS A REFORMA INICIAL, REFLETIDA NA PENSÃO, EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE SUPERVENIENTE. ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

### Relatório

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Pérsio Tavares, emitido pelo Comando do Exército.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6), bem como com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa, atuando em substituição ao procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 8):

#### “(...) EXAME TÉCNICO

##### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

##### Exame das Constatções

9. Ato: 37965/2017 - Reversão - Interessado(a): PERSIO TAVARES - CPF: 030.231.506-30
- 9.1. Beneficiário: MARIA BEATRIZ RODRIGUES TAVARES – CPF: 532.512.376-91 – Filho (a)
- 9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.3. Constatação e análise:
  - 9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.
    - a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Portaria nº 373-DIP/REFORMA, de 28 de março de 2003. Gestor anexou os seguintes documentos: Portaria nº 373-DIP/REFORMA-Documento oficial.
    - b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
    - c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no soldo de segundo tenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de primeiro tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Neste sentido, a concessão de reversão em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e



reajustar os proventos da pensão militar a graduação de segundo tenente. Em relação à beneficiária MARIA BEATRIZ RODRIGUES TAVARES, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no 'Sistema Índícios' do TCU.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de PERSIO TAVARES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de PERSIO TAVARES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

#### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 37965/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de PERSIO TAVARES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de PERSIO TAVARES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

#### **Voto**

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Pérsio Tavares Matos, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército, emitido em 2/1/2017.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa, atuando em substituição ao procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanha a proposta.

4. Segundo a unidade instrutiva (peça 5, p. 2):

“(...) o instituidor foi inicialmente reformado com base no soldo de segundo tenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de primeiro tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Neste sentido, a concessão de reversão em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar a graduação de segundo tenente.”

5. Acolho os fundamentos e a proposta da Sefip, à qual anuiu o Ministério Público de Contas.

6. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### **ACÓRDÃO Nº 7049/2022 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 009.090/2022-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Beatriz Rodrigues Tavares (532.512.376-91).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa, atuando em substituição ao procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Pérsio Tavares (37965/2017, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;



9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7049-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.788/2018-2 [Apenso: TC 020.211/2017-1]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Aurelino Leal/BA

Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15); Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito (285.900.235-91).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Gilberto Sanches Andrade, representando Gilberto Ramos de Andrade.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNS. EXERCÍCIOS DE 2007-2008. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS (FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO). ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DE SUBITENS DO ACÓRDÃO 8403/2019-TCU-PLENÁRIO.

### Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peça 125) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE):





“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Gilberto Ramos de Andrade, condição de Prefeito Municipal (gestão 1/1/2005 a 5/5/2007), Giovanni Lopes Gagliano, na condição de Prefeito Municipal (gestão 16/5/2007 a 9/3/2008), e Maciel Soares Brito, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 3/4/2007 a 17/5/2007 e 16/7/2007 a 10/4/2008), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, transferido fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Aurelino Leal/BA, nos exercícios de 2007 a 2008.

2. O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por intermédio do Acórdão 8403/2019-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 47):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Giovanni Lopes Gagliano, Maciel Soares Brito e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito;

9.3. condenar o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, o Senhor Giovanni Lopes Gagliano e o Senhor Maciel Soares Brito ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente, o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito:

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 13/4/2007          |    | 4.125,00                |
| 3/5/2007           |    | 509,50                  |
| 3/5/2007           |    | 369,00                  |

9.3.2. o espólio de Gilberto Ramos de Andrade:

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 10/1/2007          |    | 2.791,80                |
| 7/2/2007           |    | 800,00                  |
| 8/2/2007           |    | 3.500,00                |

9.3.3. Giovanni Lopes Gagliano

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 10/7/2007          |    | 12.037,98               |
| 10/7/2007          |    | 623,17                  |

9.3.4. solidariamente, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito:

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 5/9/2007           |    | 20.351,87               |
| 11/9/2007          |    | 2.780,00                |
| 21/9/2007          |    | 1.350,00                |
| 2/10/2007          |    | 18.342,87               |
| 15/10/2007         |    | 2.790,00                |
| 23/10/2007         |    | 3.422,58                |
| 26/10/2007         |    | 2.000,00                |
| 31/10/2007         |    | 1.350,00                |
| 01/11/2007         |    | 5.409,21                |
| 11/12/2007         |    | 1.797,05                |
| 24/12/2007         |    | 2.139,03                |
| 19/2/2008          |    | 2.850,00                |
| 29/0/2008          |    | 3.050,77                |

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em



cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao município de Aurelino Leal/BA, ao FNS e ao responsável.

3. Consta do documento acostado à peça 121 que o Sr. Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20) veio a óbito no dia 20/6/2013, portanto, em momento anterior à sua citação nos presentes autos, a qual foi autorizada no dia 28/9/2018 (peça 8).

4. O expediente de citação foi emitido em 9/10/2018 (peça 14), mas foi devolvido ao remetente (peça 17). A partir de pesquisa de endereço acostada à peça 19, foi providenciada a emissão de 4 novos ofícios de citação endereçados ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (peças 21, 22, 23 e 24). Na ocasião, verificou-se que apenas a entrega do Ofício 3142/2018-TCU/Secex-TCE foi exitosa, conforme se depreende do AR acostado à peça 31.

5. A título de registro, a instrução constante da peça 122, traz informação no sentido da inexistência de inventário extrajudicial (peça 119), de inventário judicial (peça 120) e de benefício previdenciário instituído pelo gestor falecido.

6. A par do relatado nos itens 3, 4 e 5, a citação e todos os atos processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano são nulos. Embora a morte não implique extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas dívidas, na situação sob análise, o débito remonta aos exercícios de 2007. No caso concreto, além das buscas negativas citadas no item anterior, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de eventuais herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3879/2017-1ª Câmara-ASC).

7. Dessa forma, no caso concreto, será sugerido ao Tribunal que declare a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, bem como o arquivamento de suas contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

8. Em face do exposto, submeto os autos à consideração superior, para encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, via MP/TCU, propondo:

8.1. declarar a nulidade da citação e de todos os processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); e

8.2 arquivar as contas do Sr. Giovanni Lopes Gagliano, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.”

3. O representante do MP/TCU (peça 126), procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

### **Voto**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008, em desfavor dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, prefeito no período de 1º/1/2005 a 5/5/2007, Giovanni Lopes Gagliano, prefeito no período de 16/5/2007 a 9/3/2008, e Maciel Soares Brito, secretário municipal de Saúde nos períodos de 3/4/2007 a 17/5/2007 e de 16/7/2007 a 10/4/2008, devido à ocorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos valores transferidos fundo a fundo.

4. Por meio do acórdão 8403/2019-1ª Câmara, de 20/8/2019, o Tribunal julgou irregulares as contas de Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, bem como condenou os dois últimos e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, solidariamente, ao pagamento dos débitos calculados.

5. Entretanto, conforme instrução de peça 125, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) verificou que o Sr. Giovanni Lopes Gagliano faleceu em 20/6/2013,



em momento anterior à sua citação, a qual foi autorizada no dia 28/9/2018<sup>9</sup>, e destacou, a título de registro, que “a instrução constante da peça 122, traz informação no sentido da inexistência de inventário extrajudicial (peça 119), de inventário judicial (peça 120) e de benefício previdenciário instituído pelo gestor falecido”.

6. Diante disso, a unidade instrutiva propõe<sup>10</sup> a regularização processual do feito, com a adoção das seguintes medidas:

“8.1. declarar a nulidade da citação e de todos os processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); e

8.2 arquivar as contas do Sr. Giovanni Lopes Gagliano, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012”

7. Concorro com a análise empreendida pela SecexTCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame.

8. Em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, em virtude da inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, aos demais corresponsáveis.

9. No caso concreto, Gilberto Ramos de Andrade foi condenado ao pagamento de débito que lhe foi atribuído individualmente (item 9.3.3 do acórdão 8403/2019-1ª Câmara) e de débito de responsabilidade dele e de outros responsáveis, forma solidária (item 9.3.4 da mesma deliberação).

10. Assim, considerando o prosseguimento do feito para os demais responsáveis, os referidos itens da mencionada deliberação colegiada devem ser alterados.

11. Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7050/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.788/2018-2.

1.1. Apenso: 020.211/2017-1

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15); Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito (285.900.235-91).

4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gilberto Sanches Andrade, representando Gilberto Ramos de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativa a recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

<sup>9</sup> Peça 8

<sup>10</sup> Peças 124-125.



9.1. declarar de ofício a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes relacionados ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento nos arts. 174, 175, *caput* e parágrafo único, e 176 do RI/TCU, em razão de seu falecimento antes da citação;

9.2. encerrar o processo em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

9.3. alterar o acórdão 8403/2019-1ª Câmara, de modo que os itens 9.1 a 9.3 passem a ter a seguinte redação:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maciel Soares Brito e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e arts. 1º, I, 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito;

9.3. condenar o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e o Senhor Maciel Soares Brito ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente, o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito:

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 13/4/2007          |    | 4.125,00                |
| 3/5/2007           |    | 509,50                  |
| 3/5/2007           |    | 369,00                  |

9.3.2. o espólio de Gilberto Ramos de Andrade:

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 10/1/2007          |    | 2.791,80                |
| 7/2/2007           |    | 800,00                  |
| 8/2/2007           |    | 3.500,00                |

9.3.3. Maciel Soares Brito:

| DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | VALOR<br>ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----|-------------------------|
| 5/9/2007           |    | 20.351,87               |
| 11/9/2007          |    | 2.780,00                |
| 21/9/2007          |    | 1.350,00                |
| 2/10/2007          |    | 18.342,87               |
| 15/10/2007         |    | 2.790,00                |
| 23/10/2007         |    | 3.422,58                |
| 26/10/2007         |    | 2.000,00                |
| 31/10/2007         |    | 1.350,00                |
| 1º/11/2007         |    | 5.409,21                |
| 11/12/2007         |    | 1.797,05                |
| 24/12/2007         |    | 2.139,03                |
| 19/2/2008          |    | 2.850,00                |
| 29/2/2008          |    | 3.050,77                |

9.4. enviar cópia deste acórdão ao município de Aurelino Leal/BA, ao FNS e aos responsáveis;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7050-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 022.637/2021-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessado: Antônio Luiz Ferreira da Veiga, CPF 622.131.647-20.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Antônio Luiz Ferreira da Veiga, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 16, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(... )

### EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que seja avaliada a presença de eventuais reajustes à parcela de VPNI, em razão da Lei 13.323/2016.

4. Visando atender ao despacho do Ministro-Relator, preliminarmente, faremos uma explanação detalhada sobre a legislação que disciplinou a “incorporação de quintos/décimos” (transformado em VPNI) em decorrência do exercício de funções comissionadas.

5. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.

6. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

7. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

8. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

9. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.





10. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

11. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

12. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior”.

13. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

14. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

15. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

16. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

17. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

18. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

19. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

“ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da



MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

20. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

21. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

22. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

23. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

24. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

25. Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir

que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso”. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019”.

26. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

27. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

27.1 No que diz respeito à incorporação de quintos ou décimos, constata-se que houve o registro de períodos posteriores ao adento da Lei 9.624/1998. Em razão disso, o ato está ilegal

27.2 Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

27.3 Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017 – juntado nas peças 9 a 13), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

27.4 Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

27.5 Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

27.6 Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

27.7 Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A*



*SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .*

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)** . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes**”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

27.8 Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade também nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

## CONCLUSÃO

28. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de quintos/décimos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

b) atualização dos valores incorporados a título de quintos ou décimos, em face dos reajustes concedidos pela Lei 13.323/2016”.

3. A unidade técnica instrutiva concluiu sua instrução com proposta de ilegalidade da aposentadoria em apreço e negativa de registro do respectivo ato concessório, com as determinações pertinentes.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, mediante o Parecer lavrado à peça 18, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Antônio Luiz Ferreira da Veiga no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no



que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, o Sr. Antônio Luiz Ferreira da Veiga ocupou a função comissionada (FC -5 atual FC-1), em período anterior à vigência da Lei 9.624/1998 por dois anos, incorporando, assim, a fração de 4/10 em consonância com a regência e, da mesma forma, exerceu igual função pelo período compreendido entre 1998 e 2001 por três anos, incorporando, desta feita, a fração de 6/10, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

- I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;
- III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores





públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, conforme restou comprovado mediante o exame dos contracheques do interessado (peças 9/13), em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 E 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7051/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 022.637/2021-4
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Luiz Ferreira da Veiga, CPF 622.131.647-20.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antônio Luiz Ferreira da Veiga, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de “quintos/décimos” transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -5 atual FC-1), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;



9.3.4. alerte o Sr. Antônio Luiz Ferreira da Veiga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7051-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 023.506/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Assessor lotado na SecexTCE (peça 47), anuída pelo dirigente da unidade (peça 48), bem como o Parecer do MP/TCU (peça 50), elaborado em atendimento ao Despacho de peça 49:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste, com extensão de 65,00 metros, no valor de R\$ 500.000,00.

2. No Voto condutor do Acórdão 2239/2018-1ª Câmara, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto, Augusto Sherman Cavalcanti, dissente da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU e, diante da existência de investigação de cunho criminal conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e da eventual repercussão de uma sentença judicial no deslinde do processo de controle externo, pugna pelo sobrestamento do TC 023.506/2016-4.

3. O Acórdão 2239/2018-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão realizada em 27/3/2018, assim



decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar os presentes autos quanto ao julgamento de mérito **pelo período de até um ano;**

9.2. determinar à Secex-SC que acompanhe junto ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a conclusão das investigações quanto ao Convênio 319/2008 celebrado por meio do Ministério da Integração Nacional com o município de Barra Velha/SC. (grifo nosso)

4. Se por um lado, o prazo estipulado pelo Relator para a manutenção do sobrestamento está vencido deste **27/3/2019**. Por outro, não se tem notícia nos autos sobre o deslinde de eventual ação judicial decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a respeito dos ilícitos apurados no Inquérito Policial nº 0001170- 37.2010.404.7201 (principal). Em 2017, o MPF (peça 17, p. 1-5) informa que os fatos em tese e em princípio delituosos relativos às obras de construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu ("molhe nordeste"), em Barra Velha, SC, à conta do Convênio nº 700651/2008 firmado com o Ministério da Integração Nacional, são objeto do Inquérito Joinville, o qual, no tocante a estes fatos (elencados como evento 4 no referido IPL) estão em estágio de investigações finais para cabal elucidação da ocorrência, ou não, de crime e seus respectivos autores.

5. Em razão do relatado no item anterior, o pronunciamento acostado à peça 32 sugeriu a realização de diligência ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República do Município de Joinville para que nos fosse informada a existência de ação judicial decorrente dos ilícitos apurados no Inquérito Policial nº 0001170- 37.2010.404.7201 (principal). Caso a ação já tivesse sido ajuizada, pediu-se ainda a remessa de espelho de tramitação atualizado.

6. A medida preliminar a que se refere o item anterior, foi implementada por meio dos Ofícios 7990/2021-TCU/Seproc, de 3/3/2021 (peças 36 e 37), 18179/2021-TCU/Seproc, de 18/4/2021 (peças 38,39 e 40) e 34749/2021-TCU/Seproc, de 29/6/2021 (peças 43 e 44). Todas as tentativas de se obter a informação requeridas pelo item 9.2 do Acórdão 2239/2018-TCU-1ª Câmara foram infrutíferas.

7. A despeito do ocorrido em relação às diligências, foi mantido contato telefônico com uma das assessoras do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Dr. Mário Sérgio Ghannagé. A partir dessa iniciativa, foi remetido o Ofício nº 72/2022-GAB4-MSGb, de 20/1/2022, o qual possui o seguinte teor:

Ao tempo em que o cumprimento cordialmente, em atenção ao ofício em referência, cumpre informar, inicialmente, que o Inquérito Policial nº 0001170- 37.2010.404.7201 passou a tramitar exclusivamente por meio eletrônico junto a 10Vara Federal de Joinville/SC, em 28/06/2019, sob número 500756712.2019.4.04.7201, encontrando-se em andamento, com tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

. Ainda, que a partir das investigações no âmbito do inquérito policial em epígrafe, foram propostas as seguintes ações judiciais:

- . Ação Cautelar de Sequestro e Indisponibilidade de Bens nº 5013239-79.2011.404.7201;
- . Ação Penal nº 5024949-91.2014.404.7201 e Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 5000309-92.2012.404.7201;
- . Ação Penal nº 5007738-08.2015.404.7201 e Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 5000310-77.2012.404.7201;
- . Ação Penal nº 5007852-44.2015.404.7201 e Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 5016074-98.2015.404.7201;
- . Ação Penal nº 5010072-15.2015.404.7201 e Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 5016111-28.2015.404.7201;



. Ação Penal nº 5016264-61.2015.404.7201 e Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa nº500161642.2016.404.7201;

. Ação Penal nº5010609-40.2017.4.04.7201.

. Entretanto, no que diz respeito aos ilícitos relacionados ao Convênio nº 700651/2008 firmado como Ministério da Integração Nacional- Construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocú ("molhe nordeste"), também apurados no Inquérito Policial antedito, informo que ainda não existe ação penal proposta, uma vez que nem todas as diligências foram cumpridas pela autoridade policial, para a elucidação da ocorrência, ou não, de crime e seus respectivos autores.

8. Verifica-se, a partir do relatado no item anterior, que as investigações de cunho criminal relativas ao Convênio nº 700651/2008, também objeto do Inquérito Policial nº 0001170-37.2010.404.720 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Joinville sob o nº 500756712.2019.4.04.7201) ainda estão inconclusas.

9. Dessa forma, sugerimos ao Tribunal que mantenha o sobrestamento dos presentes autos até o final de fevereiro 2023. Acresça-se a essa medida, a realização de diligências à Procuradoria da República nos meses de junho/2022, dezembro/2022 e março de 2023 para acompanhar o trâmite da investigação criminal afeta ao Convênio nº 700651/2008.

10. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, com as seguintes propostas:

- a) manter o sobrestamento dos presentes autos até o dia 28/2/2023;
- b) autorizar, desde já, a realização de diligências à Procuradoria da República em Joinville nos meses de junho de 2022, dezembro de 2022 e março de 2023 para acompanhar o trâmite da investigação criminal afeta ao Convênio nº 700651/2008 ”

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 50):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste, com extensão de 65,00 metros, no valor de R\$ 500.000,00.

A unidade instrutiva, após examinar detidamente os fatos, propôs:

- ‘a) manter o sobrestamento dos presentes autos até o dia 28/2/2023;
- b) autorizar, desde já, a realização de diligências à Procuradoria da República em Joinville nos meses de junho de 2022, dezembro de 2022 e março de 2023 para acompanhar o trâmite da investigação criminal afeta ao Convênio nº 700651/2008’

Todavia, Vossa Excelência trouxe novos esclarecimento a respeito do caso tratado nos autos (peça 49):

‘8. Segundo informações obtidas por minha Assessoria junto ao Sisobi, disponível na plataforma DGI Consultas, houve o **falecimento do Sr. Samir Mattar** em 1º/5/2019. Ainda que inexistam nos autos a respectiva certidão de óbito, tal informação pode ser circularizada junto a sites de pesquisa na internet.

9. Nessa senda, cumpre destacar que, **desde o repasse dos recursos públicos federais (peça 4, p. 208; peça 5, p. 14) até a presente data, passaram-se cerca de doze anos**, sendo que o espólio e/ou os herdeiros do responsável não foram notificados pelo Tribunal acerca das irregularidades objeto da presente TCE.

10. Ainda que o mero decurso do prazo não inviabilize automaticamente o pleno exercício do direito de defesa, *in casu* destaca-se o decurso do prazo de mais de dez anos associado ao falecimento



do gestor, o que poderia representar fundada dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.’ (Grifou-se)

Assim, nessa situação, vale destacar o entendimento contido em precedente da Corte de Contas, Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara, de relatoria de Vossa Excelência:

**‘O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. (Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara - Relator: AUGUSTO SHERMAN)**

Desse modo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entende o Ministério Público de Contas que os elementos dos autos em apreço conduzem ao arquivamento das presentes contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012”

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste, com extensão de 65,00 metros, no valor de R\$ 500.000,00.

2. Por meio do Acórdão 2.239/2018-1ª Câmara (peça 30), esta Corte determinou o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de até um ano, diante da existência de investigação criminal conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, da eventual repercussão de uma sentença judicial no deslinde do processo de controle externo.

3. Isto porque, a partir de trechos da documentação encaminhada pelo MPF (peça 17, p. 5) e pelo DPF (peça 24, p. 5), observou-se que:

A despeito dos elementos coligidos no apuratório acerca da existência material dos delitos de dispensa indevida de licitação e de falsidade ideológica (evento nº 4, fato 1 e fato 2), há, como aventado no relatório policial, **indicativos de que referidos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional possam ter sido desviados ou malversados**, o que reclama o aprofundamento das investigações também a esse respeito no âmbito do apuratório policial, motivo pelo qual foram requisitadas diligências essenciais para formação da opinião delicti. – grifou-se (..) **QUE não havia emergência alguma para justificar a dispensa de licitação**, mesmo porque já havia sido feita uma licitação anterior e a obra já vinha se arrastando (..) – g.n.

4. Na presente oportunidade, a despeito de o prazo do sobrestamento determinado pelo Acórdão 2.239/2018-1ª Câmara ter expirado, a zelosa Secex-TCE, após empreender tentativas de diligência junto à Procuradoria da República em Joinville/SC (peças 36 e 43), além de contato telefônico, teve ciência ao final, a partir do Ofício 72/2022-GAB4-MSGB (peça 46), de que as investigações de cunho criminal relativas ao Convênio 700651/2008, também objeto do Inquérito Policial 0001170- 37.2010.404.720 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Joinville sob o nº 500756712.2019.4.04.7201), ainda estão inconclusas.





5. Conquanto inexistia ação penal proposta com tal objeto, o expediente juntado aos autos noticia que “nem todas as diligências foram cumpridas pela autoridade policial, para a elucidação da ocorrência, ou não, de crime e seus respectivos autores” (peça 46).

6. Ante tais considerações, a Secex-TCE propôs sobrestar os presentes autos até o final de fevereiro 2023, bem como realizar diligências à Procuradoria da República em Joinville/SC nos meses de junho/2022, dezembro/2022 e março de 2023, a fim de acompanhar o trâmite da investigação criminal afeta ao Convênio 700651/2008 (peças 47-48).

7. Por meio do Despacho de peça 49, deixei de acolher aquela proposta, considerando que informações obtidas por minha Assessoria junto ao Sisobi, disponível na plataforma DGI Consultas, apontaram para o falecimento do Sr. Samir Mattar em 1º/5/2019. Ainda que inexistia nos autos a respectiva certidão de óbito, tal informação pode ser circularizada junto a sites de pesquisa na internet.

8. Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 62, inciso III, do RI/TCU, submeti os autos ao pronunciamento do MP/TCU, para sua oitiva regimental. No Parecer de peça 50, o *Parquet* especial entendeu que estão ausentes os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, propondo seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

9. Com vênias à unidade instrutiva, acolho a proposta ministerial.

10. Considerando que desde o repasse dos recursos públicos federais (peça 4, p. 208; peça 5, p. 14) até a presente data, passaram-se cerca de doze anos, sendo que o espólio e/ou os herdeiros do responsável não foram notificados pelo Tribunal acerca das irregularidades objeto da presente TCE, entendo que o feito deve ser arquivado, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

11. Ainda que o mero decurso do prazo não inviabilize automaticamente o pleno exercício do direito de defesa, *in casu* há que se observar o decurso do prazo de mais de dez anos associado ao falecimento do gestor, o que representa fundada dificuldade para os herdeiros reconstituírem os fatos e reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

12. Destarte, defendo que o presente feito deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7052/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.506/2016-4.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
  - 3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra



Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Samir Mattar, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Samir Mattar, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7052-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 023.710/2021-7

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Beatriz Rezende Marques Costa, CPF 572.975.416-72.

Representação legal: não há.

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Beatriz Rezende Marques Costa, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 12, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(... )

**EXAME TÉCNICO**



3. Em atendimento ao despacho do relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, peça 8, estes autos retornaram à Sefip, para esclarecer, a luz de elementos informativos constantes do Siape e, eventualmente, de outros sistemas, se as parcelas de “quintos” incorporadas pelos interessados sofreram irregular atualização pelos índices da Lei 13.323/2016, elaborando, se for o caso, nova instrução.
4. Preliminarmente, registre-se que o SIAPE é o sistema que o Poder Executivo utiliza para o processamento da sua folha de pagamentos. A Câmara dos Deputados utiliza sistema próprio de processamento da sua folha. Dessa forma, não há informações da folha da Câmara dos Deputados no sistema SIAPE.
5. Com relação à atualização da parcela dos quintos, pesquisa realizada na base de dados disponível constatou que houve reajuste dessa parcela pelos índices da Lei 13.323/2016, conforme demonstração a seguir.
6. A data de vigência do ato de aposentadoria da Sra. BEATRIZ REZENDE MARQUES COSTA é 30/09/2019. A rubrica de pagamento de VPNI de incorporação de quintos consta no ato no valor de R\$7.633,44. No contracheque do mês de março/2017 da ex-servidora, peça 9, o valor da rubrica era de R\$6.970,16. Com a aplicação dos reajustes previstos nos incisos III (4,8%) e IV (4,5%) do art. 1º, chega-se ao valor de R\$7.633,44, que consta no ato sob análise.
7. De acordo com os Acórdãos 47, 6.278, 11.274 e 11.474/2021, todos da 1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo, a rubrica de VPNI de incorporação de quintos não poderia ter o seu valor reajustado em função da aplicação da Lei 13.323/2016. Assim, cabe determinação à Câmara dos Deputados no sentido de alterar os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora BEATRIZ REZENDE MARQUES COSTA, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

### CONCLUSÃO

8. Após os esclarecimentos solicitados pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, propõe-se o envio dos presentes autos ao gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público junto ao TCU, para prosseguimento do feito, mantendo as propostas feitas na instrução de peça 5, acrescentando proposta de determinação à Câmara dos Deputados no sentido de alterar os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora BEATRIZ REZENDE MARQUES COSTA, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016”.

3.A unidade técnica instrutiva concluiu sua instrução com proposta de ilegalidade da aposentadoria em apreço e negativa de registro do respectivo ato concessório, com as determinações pertinentes.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, mediante o Parecer visto à peça 14, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados.

2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que houve incorporação de Quintos/Décimos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

3. Além disso, foi detectada a incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre a VPNI de Quintos/Décimos de função comissionada percebida pela interessada, o que contraria o disposto no art. 15 Lei 9.527/1997, que transformou a referida parcela em VPNI.

4. De fato, no que se refere à incorporação de quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso



Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

5. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

6. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

8. No que se refere ao reajuste do valor pago a título de incorporação de Quintos/Décimos, vale ressaltar que a referida parcela foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**.

9. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido à interessada.

10. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal e ter o seu registro negado”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Beatriz Rezende Marques Costa, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

2. No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Conforme consta da peça 3, a Sr.<sup>a</sup> Beatriz Rezende Marques Costa ocupou a função comissionada (FC -7 atual FC-3), até o advento da Lei 9.624/1998 por quatro anos, dois meses e seis dias, incorporando, assim, a fração de 8/10 em consonância com a regência e, da mesma forma, exerceu igual função no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 por dez meses, incorporando, desta feita, a fração de 2/10 com aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

4. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).





5. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

- I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;
- III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

6. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, conforme restou comprovado mediante o exame comparativo levado a cabo pela unidade técnica instrutiva.

7. Com efeito, no contracheque da interessada referente ao mês de março de 2017 (peça 9), o valor da parcela incorporada era de R\$ 6.970,16. Com a incidência dos reajustes previstos nos incisos III (4,8%) e IV (4,5%) do art. 1º do citado diploma legislativo, chega-se ao valor de R\$ 7.633,44, como consta do espelho do ato visto à peça 3, o que vem a configurar flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 e 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

8. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

*Ex positis*, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7053/2022 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo: TC 023.710/2021-7
- 2. Grupo: I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Beatriz Rezende Marques Costa, CPF 572.975.416-72.
- 4. Unidade: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade técnica: Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:



9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Beatriz Rezende Marques Costa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de incorporação de “quintos/décimos” transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -7 atual FC-3), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.<sup>a</sup> Beatriz Rezende Marques Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7053-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 024.969/2020-6

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Município de Dois Vizinhos/PR

**Responsáveis:** José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83)

**Representação legal:** Nilso Luiz Fernandes, OAB/PR 29.696

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NA ESFERA JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. QUITAÇÃO DO DÉBITO.



## RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 160, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

### **“INTRODUÇÃO**

25. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0365/08, registro Siafi 644771, (peça 9) firmado entre aquela fundação e o município de Dois Vizinhos - PR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. ”

### **HISTÓRICO**

26. Em 16/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peças 1 e 116). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3262/2019.

27. O Termo de compromisso TC/PAC 0365/08, registro Siafi 644771, foi firmado no valor de R\$ 458.763,21, sendo R\$ 412.363,21 à conta do concedente e R\$ 46.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 400.000,00, divididos nas seguintes parcelas: R\$ 80.000,00, creditada em 5/3/2010; R\$ 120.000,00 creditada em 8/9/2010; e R\$ 200.000,00, creditada em 26/4/2011 (Ordens Bancárias às peças 24, 25 e 31, e extrato bancário à peça 48).

28. A prestação de contas, complementações enviadas, e a execução física foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 29, 33, 61, 62, 75, 78, 92 e 101.

29. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso nº.0365/2008 , Siafi 644771, descrito como "Melhorias Sanitárias Domiciliares para atendera ao Município de Dois Vizinhos/PR, no programa de Aceleração do Crescimento - PAC /2008" com aproveitamento da parcela executada, mensurada em 34,5% de execução com etapa útil , conforme pareceres técnicos e financeiros emitidos pela Funasa.

30. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

31. No relatório (peça 131), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 259.885,52, imputando-se a responsabilidade a Jose Luiz Ramuski, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Engenharia e Construtora Provin Ltda, na condição de contratado.

32. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

33. Em 2/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).



34. Na instrução inicial (peça 140), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentada a seguinte conclusão quanto às irregularidades apontadas:

18. Com respeito ao débito a ser imputado, a análise dos autos evidencia que devem ser exclusivamente computadas as seguintes parcelas, conforme peças acostadas aos autos:

a) **R\$ 255.455,35**, relativo à impugnação de parte da execução física, considerada adequada no percentual de apenas 34,5% (peças 61 e 75), correspondente a serviços não executados e a serviços executados em desconformidade com os projetos aprovados.

a.1) Cabe destacar que tal montante foi calculado com base no valor pelo qual a empresa Construtora Provin Ltda. foi contratada (R\$ 443.976,48 – peça 40), considerando-se como executados R\$ 153.171,89, ou seja, 34,5% daquele total.

a.2) Desse valor executado de R\$ 153.171,89, foi calculado como pago com recursos da Funasa o total de R\$ 137.250,79, tendo em vista a proporcionalidade com a contrapartida prevista, no percentual de 10,39% do valor do convênio.

a.3) Assim, tendo em vista que foram pagos à empresa com recursos da Funasa o montante total de R\$ 392.746,15 (peça 78), a diferença entre tal valor e o considerado executado (R\$ 137.250,79) corresponde a R\$ 255.495,35, valor apontado como débito.

a.4) Desse modo, o então gestor municipal, Sr. José Luiz Ramuski e a empresa Construtora Provin Ltda. deverão ser citados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Erário, de forma solidária, o valor apurado como débito, com acréscimos legais calculados a partir das datas dos últimos pagamentos efetivados, conforme tabela a seguir (peças 43 e 48):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 24/9/2010                 | 6.102,25                     |
| 11/11/2010                | 7.500,35                     |
| 27/4/2011                 | 61.177,75                    |
| 13/7/2011                 | 55.682,41                    |
| 12/4/2012                 | 52.957,30                    |
| 16/4/2012                 | 2.495,37                     |
| 21/6/2012                 | 6.601,53                     |
| 29/6/2012                 | 62.978,39                    |

b) **R\$ 4.237,94**, relativo a movimentações não identificadas na conta-corrente (peça 78, p. 3, 64, p. 11/13, e peça 48, p. 4, 9 e 27), com acréscimos legais a serem calculados a partir de 31/07/2012, data da atualização desses valores (peça 64, p. 11/13).

19. Em relação a este último valor (item “b”), no montante total de R\$ 4.237,94, a responsabilidade deverá ser imputada exclusivamente ao Sr. José Luiz Ramuski, ex-gestor municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, período de execução das referidas despesas, não havendo, pelo menos dentre a documentação acostada aos autos, qualquer relação com a empresa contratada.

20. Cabe registrar que a irregularidade apontada pela tomadora de contas em relação a tais valores (de responsabilidade exclusiva do gestor municipal) foi descrita como “*saldo de repasse a devolver*”, no montante de R\$ 4.390,17, detalhados às peças 78 e 101, o qual precisou de alteração, como colocado acima.

21. A esse respeito, deve ser esclarecido que o saldo que permaneceu na conta-corrente do convênio foi recolhido em 16/7/2012, no valor de R\$ 14.788,83, e em 31/7/2012, no valor de R\$ 438,06, conforme peça 51, afastando a hipótese de “saldo a devolver”.

22. Desse modo, o alegado saldo na conta-corrente de **R\$ 308,70** não encontra amparo nem nos extratos (peças 48 e 49), nem no demonstrativo à peça 64, p. 6/10, o qual apresenta lançamentos destoantes dos extratos, devendo ser excluído do débito, em conjunto com as despesas bancárias de **R\$ 6,71**, estas últimas pelo fato de a cobrança de tais dispêndios, de responsabilidade da instituição financeira, não mais encontrar amparo na jurisprudência mais recente deste tribunal (Acórdãos 912/2014-Plenário e 9105/2021-Primeira Câmara).

23. Por fim, com relação ao valor de **R\$ 1.587,14**, também incluído como débito componente do referido valor de R\$ 4.390,17, seria relativo aos rendimentos de aplicação financeira não auferidos em virtude do atraso na aplicação da contrapartida, uma vez que, segundo o plano de trabalho, o depósito na conta específica da

avença estaria previsto para fevereiro e abril de 2010, enquanto somente foi efetivada em novembro de 2010 e junho de 2012 (peça 78, p.2/3), com acréscimos legais a serem calculados a partir de 31/7/2012, data da atualização de tais valores (peça 64, p.1/4);

24. De fato, também esta parcela do débito deverá ser excluída ante a jurisprudência presente neste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2853/2007-TCU-Primeira Câmara, o qual evidencia que a falta de aplicação de recursos de convênio em caderneta de poupança constitui falha de pouca relevância se restar comprovado que o gestor não se beneficiou do ato irregular e a baixa materialidade dos recursos envolvidos, circunstâncias observadas neste caso concreto, com o acréscimo de que o procedimento envolveu apenas a contrapartida, e de forma parcial.

25. Desse modo, deve permanecer como débito o valor de R\$ 4.237,94, apontado nos itens 18 'b', e 19 acima, fixado com base no Parecer Financeiro nº 11/2016-SOPRE/SECOV/SUEST-PR (peça 78, p. 3).

35. Desse modo, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

35.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso nº.0365/2008 , Siafi 644771, descrito como "Melhorias Sanitárias Domiciliares para atendera ao Município de Dois Vizinhos/PR, no programa de Aceleração do Crescimento - PAC /2008", firmado com a Fundação Nacional de Saúdes, com aproveitamento da parcela executada, mensurada em 34,5% de execução com etapa útil , conforme pareceres técnicos e financeiros emitidos pela Funasa, evidenciando um débito no valor original de R\$ 255.495,36, tendo como parâmetro os valores pagos à empresa contratada com recursos oriundos daquela fundação.

35.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 29, 33, 40, 43, 49, 51, 54, 61, 62, 75, 76, 78, 91, 92, 101, 113 e 127.

35.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula terceira, item "d", do Termo de Compromisso nº. 0365/2008 , firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos/PR e Contrato 2019/2010 firmado entre a empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda, CNPJ 04.919.998/0001-83 e a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos/PR e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

35.2. Débitos relacionados aos responsáveis Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83) e José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 24/9/2010          | 6.102,25              |
| 11/11/2010         | 7.500,35              |
| 27/4/2011          | 61.177,75             |
| 13/7/2011          | 55.682,41             |
| 12/4/2012          | 52.957,30             |
| 16/4/2012          | 2.495,37              |
| 21/6/2012          | 6.601,53              |
| 29/6/2012          | 62.978,39             |

35.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

35.2.2. **Responsável:** Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83).

35.2.2.1. **Conduta:** receber pagamentos relativos a parcela do objeto do instrumento em questão em valor superior à efetivamente executada ou executada em desacordo com o plano de trabalho e projetos aprovados pela Funasa no montante de R\$ 255.495,36.

35.2.2.2. Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à



diferença entre os valores federais pagos à empresa e o valor correspondente à parcela de serviços considerada adequadamente executada.

35.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto e de acordo com o Plano de Trabalho e projetos aprovados.

35.2.3. **Responsável:** José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04).

35.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamentos relativos a parcela do objeto do instrumento em questão em valor superior à efetivamente executada ou executada em desacordo com o plano de trabalho e projetos aprovados, no montante de R\$ 255.495,36.

35.2.3.2. Nexa de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão em valor superior à efetivamente executada resultou em prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 255.495,36, equivalente à diferença entre os recursos federais pagos à empresa contratada e o valor correspondente à parcela de serviços considerada adequadamente executada.

35.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto e de acordo com o Plano de Trabalho e projetos aprovados.

36. Encaminhamento: citação.

36.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 265/2008, Siafi 644771, firmado com a Funasa, em decorrência da não identificação de pagamentos no montante de R\$ 4.237,95.

36.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 78, 92 e 101.

36.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Cláusula Terceira, item "d", do Termo de Compromisso.

36.2. Débito relacionado ao responsável Jose Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/7/2012          | 4.237,94              |

36.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

36.2.2. **Responsável:** Jose Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04).

36.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamentos sem identificação no valor de R\$ 4.237,94.

36.2.2.2. Nexa de causalidade: a realização de pagamentos sem identificação resultou na presunção de dano ao Erário equivalente ao valor de R\$ 4.237,94.

36.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos com a devida identificação e comprovação do vínculo com o objeto do convênio.

37. Encaminhamento: citação.

38. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 142), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Jose Luiz Ramuski - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42786/2021 – Seproc (peça 146)  
Data da Expedição: 10/9/2021



Data da Ciência: **23/9/2021** (peça 148)  
 Nome Recebedor: José Luiz Ramuski  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.  
 Fim do prazo para a defesa: 8/10/2021

b) Engenharia e Construtora Provin Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42787/2021 – Seproc (peça 145)  
 Data da Expedição: 10/9/2021  
 Data da Ciência: **16/9/2021** (peça 147)  
 Nome Recebedor: Ivone Provin  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.  
 Fim do prazo para a defesa: 1/10/2021

39. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 159), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

40. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Luiz Ramuski e Engenharia e Construtora Provin Ltda apresentaram as suas alegações de defesa de forma conjunta às peças 152/158.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

41. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

41.1. José Luiz Ramuski, por meio do ofício acostado à peça 84, recebido em 10/2/2016, conforme AR (peça 85).

41.2. Engenharia e Construtora Provin Ltda, por meio do ofício acostado à peça 88, recebido em 11/3/2016, conforme AR (peça 89).

##### **Valor de Constituição da TCE**

42. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 368.287,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

43. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

##### **EXAME TÉCNICO**

44. A seguir será efetivada a análise das alegações de defesa apresentadas e consequente proposta de encaminhamento.

#### **45. Alegações de defesa apresentadas pela empresa Engenharia e Construtora Provin LTDA e pelo Sr. José Luiz Ramuski:**

21.1 o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – ACP nº 5002128-59.2015.4.04.7007, perante a Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, na qual são requeridos os ora responsáveis, envolvendo a alegada inexecução da obra



objeto desta tomada de conta especial, tendo a FUNASA com terceira interessada (peça 152, p. 1);

21.2. a Funasa teria recomendado a aprovação de 31,4% da meta física do convênio, no âmbito do relatório de visita realizada no período de 26 a 28/08/2014, sendo devido o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 305.775,33, que corresponderia a 68,9% do valor total conveniado (peça 152, p. 2);

21.3. o Juízo Federal deferiu, no âmbito da ACP, a produção, dentre outras, da prova pericial (peça 152, p.2);

21.4. o laudo pericial concluiu que a obra teria sido executada no percentual de 85,53% do valor do contrato firmado entre a empresa e o município de Dois Vizinhos/PR (peça 152, p. 2-3);

21.5. a sentença judicial concluiu no sentido do julgamento pela procedência parcial da ACP, condenando os responsáveis a restituírem a quantia de R\$ 95.870,84 aos cofres públicos (peça 152, p. 3);

21.6. a empresa efetivou o pagamento do referido débito após cálculo de atualização efetuado pelo contador judicial, no valor total de R\$ 244.095,69, o qual seria referente à parte da obra não executada (peça 152, p. 3-4);

21.7. a FUNASA se manifestou concordando com o pagamento efetivado e consequente desbloqueio dos bens imóveis e móveis da empresa (peça 152, p.5);

21.8. o valor da inexecução parcial do convênio foi devidamente restituído, conforme comprovaria a cópia integral dos autos correspondentes anexada à presente tomada de contas especial, fato que tornaria incabível a restituição de valores neste processo tendo em vista que configuraria *bis in idem* (peça 152, p. 5); e

21.9. ante o exposto, as partes requerem o julgamento pela improcedência da tomada de contas especial, com determinação para sua extinção e consequente arquivamento (peça 152, p. 5).

## **22. Análise das alegações de defesa:**

22.1. de início, cabe registrar que as alegações de defesa apresentadas devem ser parcialmente acolhidas, uma vez que lograram comprovar o recolhimento do débito apontado judicialmente, ainda que em valor inferior ao registrado nestes autos, fato que será esclarecido a seguir;

22.2. com efeito, o Ministério Público Federal, doravante referenciado como MPF, propôs, em uma Ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa em face do Sr. José Luiz Ramuski, ex-prefeito de Dois Vizinhos/PR, da empresa contratada Engenharia e Construtora Provin Ltda. e do Sr. Alceu Provin, representante da referida empresa, ante a execução parcial da obra objeto do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0365/2008, Siafi nº 644771, firmado com a Funasa, cujo objeto envolvia a construção de 101 (cento e um) módulos sanitários em residências do município de Dois Vizinhos/PA, no valor total de R\$ 446.000,00, sendo R\$ 400.000,00 de origem federal (item 21.1), conforme petição inicial acostada à peça 153, p. 3/19;

22.2. de acordo com a petição, o MPF, considerando o conteúdo do relatório de vistoria realizada pela Funasa em 03/07/2014, no sentido da execução de apenas 31,1% das obras previstas, ao final requereu, dentre outros, o ressarcimento integral do dano no valor equivalente a R\$ 305.775,33, acrescido dos juros legais e correção monetária (peça 153, p. 18);

22.3. assim, é possível observar que o objeto da referida ação se confunde com o objeto destes autos, sendo diferente apenas quanto ao Relatório de Vistoria realizada pela Funasa considerado, uma vez que nestes autos foi utilizada como parâmetro a visita realizada por aquela fundação posteriormente, em 17 e 18/08/2015, na qual restou configurada novo percentual de execução da obra, ante complementação realizada pela prefeitura, atingindo 34,5%, resultando no débito no valor original de R\$ 255.495,35, e quanto ao débito de R\$ 4.237,95, relativo a pagamentos não identificados;

22.4. quanto à prova pericial alegada pelos requeridos (item 21.3), de fato foi determinado pelo juiz federal competente a realização de prova técnica (engenharia civil), consistente na perícia dos 101 módulos sanitários construídos, com nomeação do engenheiro civil responsável (peça 154, p. 554/555) e consequente intimação das partes quanto a este fato;

22.4.1. neste ponto, é importante tratar da questão envolvendo o princípio da independência das instâncias: já existe firme jurisprudência nesta Corte no sentido de que os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, situação que pode desencadear condenações simultâneas, e mesmo de forma diversa, nas esferas cível, criminal e administrativa, ou seja, este Tribunal pode decidir de forma autônoma, sem vinculação a eventuais manifestações judiciais, dentro da sua esfera de atuação, qual seja, a análise da boa e regular gestão dos recursos públicos federais (Acórdãos 3125/2013, 2904/2014 e 30/2016, todos proferidos pelo Plenário);

22.4.2. de qualquer forma, inobstante este entendimento, a análise dos processos de controle externo por este Tribunal, ante as especificidades de cada caso concreto, e em honra ao princípio da verdade material, pode se valer de perícias judiciais, como laudos técnicos, homologadas por outras instâncias, a exemplo do verificado nos Acórdãos 5315/2021 e 8178/2021, prolatados pela 1ª Câmara e 2429/2021-Plenário;

22.4.3. desse modo, os documentos anexados à defesa no âmbito da ação de improbidade administrativa ora acostada aos autos, bem como o laudo pericial determinado e homologado pelo juízo, o qual, ao contrário dos laudos produzidos unilateralmente pelos responsáveis, possui poder probatório, podem ser considerados por esta Corte;

22.5. assim, a seguir será analisado o laudo técnico produzido (item 21.4), anexado à peça 155, p. 39/315, bem como a decisão judicial nele baseada, inserida à peça 156, p. 595/681, de forma a verificar a sua adequação aos objetivos desta Corte já delineados acima, qual seja, a análise da regular aplicação dos recursos públicos federais, no caso concreto, aqueles repassados pela Funasa no âmbito do termo de compromisso em exame.

22.5.1. essa verificação da adequação é necessária uma vez que as ações de improbidade administrativa possuem características e objetivos diferentes daqueles almejados no âmbito dos processos de controle externo, utilizando, dessa forma, métodos específicos de apuração e critérios de condenação que podem não corresponder àqueles aceitos e adotados pelo TCU em decorrência de tal diferenciação de objetivos;

22.5.2. no caso concreto, em relação ao laudo pericial, o parecerista incluiu como objetivos da perícia: (i) vistoriar os módulos sanitários a fim de verificar as atuais condições dos mesmos; e (ii) avaliar a documentação e a situação encontrada no local para determinar o percentual executado relativo ao Contrato nº 219/2010 (contrato firmado pela prefeitura para execução das obras);

22.5.3. com esse objetivo final, analisou o termo contratual e respectivos aditivos, bem como todas as vistorias realizadas pela equipe técnica da Funasa (peça 155, p. 45/49 e 84/136);

22.5.4. dentre os trabalhos produzidos pelo perito consta a anexação ao laudo das “declarações de recebimento da obra”, assinadas pelo cada um dos beneficiários (juntadas ao processo pelos requeridos à peça 153, p. 551/649) em conjunto com uma fotografia da respectiva obra (peça 155, p. 50/83), lembrando que foram anexados ao processo judicial, a pedido do juiz da causa, os nomes e endereços dos beneficiários (peça 153, p. 548/550, peça 154, p. 567/572 p. 573/576);

22.5.5. em seguida o perito apresentou a vistoria propriamente dita, com o detalhamento de cada parcela em cada módulo, executada ou não, com novas fotografias, especificando se a parcela teria sido executada pela empresa contratada ou prefeitura, pelo próprio proprietário ou por executor desconhecido (peça 155, p. 136/300), incorporando, também, um quadro, com a especificação, por módulo, das etapas não concluídas, com a quantificação em unidade ou metragem (peça 155, p. 300/309), concluindo com os seguintes valores não executados (peça 155, p. 309/310):

| Descrição        | Quantidade | Unidade        | Unitário (R\$) | Total (R\$) |
|------------------|------------|----------------|----------------|-------------|
| Calçada          | 57,05      | m <sup>2</sup> | 22,65          | 1.292,22    |
| Caixa de Gordura | 101        | pc             | 85,32          | 8.617,32    |
| Fossa            | 79         | pc             | 408,64         | 32,282,56   |

|                                    |       |                |                       |           |
|------------------------------------|-------|----------------|-----------------------|-----------|
| Séptica                            |       |                |                       |           |
| Sumidouro                          | 79    | pc             | 269,24                | 21.269,96 |
| Vidros                             | 7,68  | m <sup>2</sup> | 44,69                 | 343,22    |
| Alvenaria                          | 5,52  | m <sup>2</sup> | 27,32                 | 150,81    |
| Reboco                             | 100,5 | m <sup>2</sup> | 13,01                 | 1302,07   |
| Pintura externa                    | 100,5 | m <sup>2</sup> | 12,22                 | 1.222,61  |
| M.O. Fossa                         | 1     | pc             | 377,62                | 377,62    |
| M.O. Sumidouro                     | 1     | pc             | 144,36                | 144,36    |
| Pintura Porta                      | 5,04  | m <sup>2</sup> | 85,08                 | 85,08     |
| Placa                              | 1     | pc             | 460,75                | 460,75    |
| <b>Total não executado (A)</b>     |       |                | <b>R\$ 67.548,57</b>  |           |
| <b>Total do contrato (B)</b>       |       |                | <b>R\$ 443.976,48</b> |           |
| <b>Total executado (B) - (A) _</b> |       |                | <b>R\$ 376.427,91</b> |           |

22.5.6. além disso, o perito considerou como valores extras despendidos pela empresa o montante aplicado na execução da interligação entre módulos sanitários e a rede pública de esgoto, em substituição a fossas sépticas e sumidouros não executados, no total calculado de R\$ 3.304,80 (peça 155, p. 310).

22.5.7. em conclusão, o perito acostou os seguintes argumentos, transcritos parcialmente (peça 155, p. 311/312):

VI.3 - Aliando a vistoria realizada pelo Signatário com os registros fotográficos e relatórios de vistorias realizados pela FUNASA, o signatário pode estimar o valor efetivamente executado em relação ao contratado.

VI.4 - Neste sentido, o Signatário estima que a Construtora Provin Ltd. Executou o montante de R\$ 376.427,91 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), em valores válidos para a data da contratação.

VI.5.- Por ocasião da vistoria, fora identificada a realização de serviços não previstos contratualmente, executados pela Construtora Provin Ltda. que totalizam R\$ 3.304,80 (três mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos), em valores válidos para a data da contratação.

VI.6 - Assim, tem-se que a Construtora Provin Ltda executou R\$ 379.732,71 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavo), em valores válidos para a data da contratação, o que representa 85,53% do contrato firmado.

VI.7 - Destaca-se que, em diversos Módulos Sanitários, os proprietários não se fizeram presentes, o que prejudicou a inquirição dos mesmos, bem como a existência de proprietários que não se recordavam sobre quem havia realizado determinado serviços, desconsiderando, então, o Signatário tais elementos dos quantitativos executados.

22.5.7. como visto acima, a partir da análise dos relatórios de vistorias realizados pela Funasa, dos registros fotográficos e da própria vistoria, o perito chegou ao montante de R\$ 379.732,71 correspondente às parcelas executadas, no percentual de 85,53%, tendo em vista valores constantes do orçamento base da Funasa ou do SINAPI/PR, quando inexistente aquele;

22.6. no que se refere à decisão judicial (item 21.5), o posicionamento quanto ao cálculo do dano ao erário federal e municipal foi efetivado nos seguintes moldes, a partir da conclusão do laudo técnico (peça 156, p. 677/678):

Quanto à quantificação do dano, destaca-se que o perito apontou o emprego de R\$ 379.732,71 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) na execução das obras do TC/PAC 0365/2008 (evento 208, LAUDO2).

No entanto, o expert declarou não ter sido possível aferir a adequação da execução das fossas e dos sumidouros ao projeto da FUNASA, pois seria necessário realizar escavações. A constatação foi realizada





apenas pelos relatos dos beneficiados e pelos documentos encartados nos autos (evento 208, LAUDO2, e evento 433, VÍDEO2).

Nesse aspecto, reitera-se que, segundo depoimento das testemunhas João Luiz de Souza, Cesar Augusto Medeiros e Maria Marta Vaz Zanoni, não houve a efetiva execução de fossas e sumidouros, mas apenas a escavação no solo, não proporcionando o tratamento adequado aos efluentes (evento 354, VÍDEO3, VÍDEO4 e VÍDEO5).

Em vista disso, do valor apontado pelo perito, deve ser descontado ainda o montante referente à construção de 20 (vinte) fossas sépticas, no valor de R\$ 408,64 (quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), e 20 (vinte) sumidouros, no valor de R\$ 269,24 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), bem como à mão-de-obra de 1 (uma) fossa séptica, no valor de R\$ 377,62 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) e 1 (um) sumidouro, no valor de R\$ 144,36 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), o que equivale a R\$ 14.041,58 (quatorze mil quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, o total de recursos efetivamente empregados nas obras do TC/PAC 0365/2008 corresponde a R\$ 365.691,13 (trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Por outro lado, registra-se que o valor original do contrato era de R\$ 443.976,48 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes da FUNASA e R\$ 43.976,48 (quarenta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) do município de Dois Vizinhos (evento 1, PROCADM2, p. 219-235).

No entanto, em razão da alteração do projeto, consistente na substituição de 36 (trinta e seis) fossas e sumidouros por ligações à rede de esgoto, foi paga à ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA - EPP a importância de R\$ 438.304,71 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e quatro reais e setenta e um centavos) (evento 23, PROCADM3).

Não obstante os recursos provenientes do TC/PAC 0365/2008, a prefeitura de Dois Vizinhos investiu mais R\$ 23.257,26 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) na tentativa de correção das irregularidades apontadas (evento 236, ANEXO4).

Foram destinados, portanto, R\$ 461.561,97 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) na construção dos 101 (cento e um) módulos sanitários previstos no convênio, sendo que a FUNASA transferiu R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) aos cofres da prefeitura de Dois Vizinhos (evento 1, PROCADM2, p. 162- 218).

Dessa forma, pode-se afirmar que a FUNASA proporcionou 86,66% dos recursos e o município de Dois Vizinhos, 13,34%.

E, considerando que foram aplicados apenas R\$ 365.691,13 (trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) na execução das obras, impõe-se a pena de reparação do dano, de forma solidária entre os réus (AgInt no REsp 1602196 / RN), no importe de R\$ 95.870,84 (noventa e cinco mil oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Destes, R\$ 12.789,17 (doze mil setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) (13,34%) deverão ser destinados ao município de Dois Vizinhos e R\$ 83.081,67 (oitenta e três mil oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) (86,66%) à FUNASA.

22.6.1. como visto acima, o juízo resolveu adotar o valor calculado pelo perito como montante executado, excluído o valor referente às parcelas de 21 unidades de fossa séptica e sumidouro também não executados, no total de R\$ 14.041,58, em acréscimo às 79 unidades de cada já assim consideradas, tendo em vista que a execução realizada não teria observado os parâmetros do projeto (peça 156, p. 673);

22.6.2. desse modo, foi considerado como executado o valor de R\$ 365.691,13, e como valor a ser ressarcido pelos responsáveis, de forma solidária, o total de R\$ 95.870,84, sendo R\$ 83.081,67 devidos à Funasa e R\$ 12.789,17 ao município de Dois Vizinhos/PR, tendo em vista a proporcionalidade entre os valores aplicados pelos referidos entes, além da imposição de multa civil no montante de R\$ 31.956,95 a cada um (peça 156, p. 679/680); e

22.6.3. a respeito, cabe registrar que tanto o MPF, quanto a Funasa (item 21.7), inobstante as divergências entre os valores de débito e parcelas executadas por ela inicialmente apontados, não apresentaram contestação quanto a esta decisão final em relação ao valor do débito calculado (peça 156, p. 712/715, 802/807, 820, 953/954 e 960/962).



22.7. da mesma forma, conforme argumentado nas alegações de defesa (itens 21.6 e 21.8), a empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda. e seu representante, Sr. Alceu Provin, em que pese terem apresentado questionamentos em relação ao laudo técnico (peças 155, p. 881/885) também optaram por não contestar a sentença, ante a necessidade de desbloqueio de seus bens, efetivando o pagamento após os cálculos de atualização realizados pelo contador judicial, nos valores de R\$ 189.024,28 e R\$ 55.071,41, correspondentes ao dano integral e às respectivas multas (peça 156, p. 912/913 e p. 943/945).

23. Assim, ante o exposto, podemos concluir que a perícia judicial avaliou adequadamente a situação da obra, ante os elementos apresentados no item 22.5 acima, devendo ser adotada como parâmetro para a análise conclusiva destes autos no que se refere ao débito relativo à inexecução parcial da obra (Irregularidade 1), extinguindo-o, ante o seu efetivo recolhimento ao Erário, levando-se em consideração também, que a Funasa, órgão originário instaurador desta tomada de contas especial e responsável pelas vistorias anteriores, não apresentou contestação quanto aos valores imputados na decisão judicial.

24. De qualquer forma, o prévio pagamento do débito não implica, desde logo, em arquivamento desta tomada de contas especial, como solicitado pelos responsáveis (item 21.9), ante a necessidade de averiguação da boa-fé dos responsáveis, conforme previsto no art. 12, §2º, da Lei nº 8.443, de 1992.

25. Quanto a este aspecto, não há elementos nos autos que demonstrem a boa-fé do Sr. José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) ao efetivar pagamentos por obras não executadas à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda, e desta, por meio de seu representante, em receber tais pagamentos, prejudicando o alcance dos objetivos da avença.

26. O argumento apresentado pelo Sr. José Luiz Ramuski no âmbito do processo judicial (peça 156, p.746), no sentido de que não pode ser responsabilizado por atos que seriam atribuições de terceiros (como os fiscais da obra, por exemplo), não pode ser aceito pois ele mesmo argumentou, no âmbito do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 41), que não teria havido fiscalização da obra por falta de pessoal, demonstrando problemas de gestão que evidenciam a sua própria omissão, fato este destacado pelo Ministério Público Federal à peça 156, p. 802/807.

27. Além disso, nada foi acrescentado aos autos em relação ao outro débito apontado, no valor original de R\$ 4.237,94, referente a gastos não comprovados, de responsabilidade exclusiva do Sr. José Luiz Ramuski (Irregularidade 2, citada no item 12.1 acima), devendo ser proposta a sua condenação em débito por este valor.

28. Ante o exposto, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. José Luiz Ramuski, e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, tanto ao referido responsável, quanto à referida empresa.

29. Demais disso, deve ser considerado quitado o débito no valor original de R\$ 83.081,67 relativo aos recursos federais, abrangendo o débito inicialmente imputado no âmbito da Irregularidade 1 (itens 11.1 e 22.22 acima).

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/06/2012, data do último pagamento irregular efetivado, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/8/2021.

#### **CONCLUSÃO**

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Luiz Ramuski e Engenharia e Construtora Provin Ltda apresentaram alegações de defesa em



conjunto, as quais devem ser parcialmente acolhidas ante a comprovação do recolhimento do débito relativo à inexecução parcial da obra na esfera judicial (Irregularidade 1), com a permanência do débito referente à Irregularidade 2.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, ao Sr. José Luiz Ramuski, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e pela empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83), reduzindo o valor do débito de R\$ R\$ 255.495,36 para R\$ 83.081,67;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83);

c) condenar o Sr. José Luiz Ramuski ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/7/2012                 | 4.237,94                     |

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2021: R\$ 7.406,44.

d) dar quitação ao Sr. José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83) em relação ao débito, em valores originais, de R\$ 83.081,67, recolhido previamente;

e) aplicar individualmente aos responsáveis José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de



qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PR, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de PR, ao Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de PR que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta, em parecer à peça 160, discordância parcial em relação à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…)

13. No que tange à identificação do percentual de execução física, considero pertinente a proposta da Secex-TCE, tendo em vista que a perícia judicial contém levantamento detalhado da situação de cada módulo sanitário. Dessa forma, não caberia, a meu ver, a imputação à **construtora** de débito adicional ao que motivou sua condenação judicial, mas apenas o julgamento pela irregularidade de suas contas em decorrência da não comprovação de boa-fé e aplicação da multa prevista no **art. 58** da Lei 8.443/1992 – e não no art. 57, conforme proposto pela unidade técnica –, em linha com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.624/2021 e 2.144/2018-TCU-Plenário e Acórdão 1.143/2019-TCU-1ª Câmara).

14. Quanto ao **ex-prefeito**, no entanto, penso caber a imputação de débito adicional relativo a 17 módulos sanitários que, embora tenham sido construídos, **não foram ligados à rede de esgoto, tampouco tiveram fossas, sumidouros e caixas de gordura construídos** – seja com recursos públicos, seja com recursos dos beneficiários –. Trata-se dos módulos 02, 12, 20, 22, 23, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 56, 59, 61, 62, 66 e 94, conforme se depreende da descrição constante do laudo pericial (peça 155, p. 137-288). Assim, **referidos módulos não atingiram etapa útil**, pois não cumpriram a finalidade prevista no plano de trabalho aprovado, que era de *“promover uma melhor qualidade de vida à população (...) tanto no aspecto da saúde pública, com o controle de agravos por veiculação hídrica, quanto no aspecto ambiental, com a destinação correta do esgoto doméstico”* (peça 2, p. 4).

15. Tendo em vista que o valor considerado efetivamente empregado em cada módulo foi de R\$ 3.620,70 (R\$ 365.691,13 dividido por 101 módulos), **estima-se um débito remanescente** de R\$ 61.551,90 **relativo a 17 módulos que não atingiram etapa útil**, sendo 86,66% desse montante relativo à parcela custeada com recursos federais, perfazendo **R\$ 53.340,87**. Esse valor deve ser imputado ao ex-prefeito, responsável pela gestão dos recursos, cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Penso que deve ser considerado como termo inicial para incidência de encargos a data do último pagamento efetuado à construtora, conforme item 30.1.4 da peça 140.

16. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de



Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, propondo a seguinte redação:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e pela empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83), reduzindo o valor do débito de R\$ R\$ 255.495,36 para R\$ 136.422,54, sendo:

a.1) R\$ 83.081,67 imputados solidariamente ao Sr. José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda.;

a.2) R\$ 53.340,87 imputados individualmente ao Sr. José Luiz Ramuski;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83);

c) condenar o Sr. José Luiz Ramuski ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/7/2012                 | 4.237,94                     |
| 29/6/2012                 | 53.340,87                    |

d) dar quitação ao Sr. José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83) em relação ao débito, em valores originais, de R\$ 83.081,67, recolhido previamente;

e) aplicar individualmente ao Sr. José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar individualmente à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;





j) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Luiz Ramuski, ex-prefeito do município de Dois Vizinhos/PR, e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 0365/08 (Siafi 644771), tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008.

2. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 458.763,21, sendo R\$ 412.363,21 à conta do concedente e R\$ 46.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do ajuste ocorreu no período de 31/12/2008 a 30/06/2012.

3. A prestação de contas e a execução física foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 29, 33, 61, 62, 75, 78, 92 e 101. Nessa análise foi constatada a inexecução parcial do objeto do termo de compromisso, com aproveitamento da parcela executada, considerada pela Funasa como correspondente a 34,5% das metas pactuadas.

4. Ante a ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e a não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, imputando-se débito no valor de R\$ 259.885,52 solidariamente ao ex-prefeito e à empresa contratada.

5. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução inicial (peça 140), o débito apurado na fase interna foi reavaliado, tendo sido considerado o valor de R\$ 255.495,35 como referente à parcela não executada do objeto, imputado solidariamente ao ex-prefeito e à empresa contratada, além da parcela no valor de R\$ 4.237,94, relativo a movimentações não identificadas na conta-corrente, imputável exclusivamente ao ex-prefeito.

6. Realizada a citação do gestor e da empresa, a análise realizada pela Secex-TCE na instrução reproduzida no relatório integrante desta deliberação propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas, de forma a (1) julgar irregulares as presentes contas; (2) condenar o ex-prefeito ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.237,94; (3) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e (4) dar quitação aos responsáveis em relação ao débito no valor de R\$ 83.081,67, apurado e recolhido na esfera judicial.

7. O Ministério Público junto ao TCU apresentou discordância parcial em relação à proposta da unidade técnica, propondo ajustes no sentido de (1) imputar débito no valor de R\$ 83.081,67 solidariamente aos responsáveis; (2) imputar débito adicional no valor de R\$ 53.340,87 individualmente a José Luiz Ramuski; (3) aplicar ao ex-prefeito a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e (4) aplicar à empresa a multa do art. 58 da mesma Lei.

8. Feito esse resumo da situação do processo, acolho a análise realizada pela Secex-TCE como razões de decidir, naquilo que não colidir com as considerações que passo a expor. Quanto aos encaminhamentos propostos, antecipo que rejeitarei em parte as propostas de ambas as unidades opinativas, adotando uma combinação das partes não rejeitadas.



9. Por resumir adequadamente as informações obtidas nas alegações de defesa, transcrevo a seguir o seguinte excerto do parecer do MPTCU:

“9. A inexecução parcial foi objeto da ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa nº 5002128-59.2015.4.04.7007, de autoria do Ministério Público Federal em face do ex-prefeito, da construtora contratada e de seu sócio-administrador (peça 153, p. 4-19). No âmbito do referido processo, foi emitido laudo pericial com o objetivo de “vistoriar os módulos sanitários a fim de verificar as atuais condições” e “avaliar a documentação e a situação encontrada no local para determinar o percentual executado relativo ao Contrato nº 219/2010 [firmado com a Engenharia e Construtora Provin Ltda.]” (peça 155, p. 45)

10. Após a realização de diligências aos endereços indicados para construção dos módulos sanitários e descrição da situação encontrada (peça 155, p. 136-300), o laudo identificou os itens não executados em cada unidade, estimados em R\$ 67.548,57. A partir disso, considerou comprovada a execução no valor de R\$ 376.427,91, mais R\$ 3.304,80 em itens extras, relativos à interligação de alguns módulos com a rede de esgoto, serviço não previsto no projeto, totalizando R\$ 379.732,71 comprovados ou 85,53% do contrato firmado com a construtora (peça 155, p. 300-312).

11. A sentença judicial, por sua vez, acolheu as conclusões do laudo pericial, determinando alguns ajustes, dentre os quais uma redução de R\$ 14.041,58 no valor comprovado, decorrente do desconto de 21 fossas sépticas, cuja adequação foi atestada pelo perito apenas com base em relatos dos beneficiados. Tendo em vista a diferença entre os valores efetivamente aportados pela União e pelo município (R\$ 461.561,97) e a execução comprovada (R\$ 365.691,13), concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 95.870,84, dos quais 86,66% relativos ao aporte federal (R\$ 83.081,67) (peça 156, p. 677-678). Os responsáveis efetuaram o recolhimento dos valores a que foram condenados judicialmente (peça 156, p. 911- 913 e 942-945), o que ensejou o desbloqueio de seus bens, que contou com a anuência do MPF e da Funasa (peça 156, p. 953-954 e 961).”

10. A partir dessas informações, fica claro que, com base na sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa tratando dos mesmos fatos apurados nesta TCE, foi imputado aos responsáveis, em razão da inexecução parcial, débito no valor de R\$ 83.081,67 correspondente aos recursos federais aplicados. Como esse débito foi fundamentado em detalhado laudo pericial, descrevendo a situação de cada um dos 101 módulos sanitários construídos, acolho o posicionamento da Secex-TCE e do MPTCU no sentido de que esse laudo pode ser aproveitado por este Tribunal, incluindo o ajuste promovido na sentença judicial (item 11 do excerto acima) para o estabelecimento do valor do débito neste processo.

11. Além disso, conforme também informado nas alegações de defesa, o valor do débito imputado na esfera judicial foi recolhido naquela instância, acrescido dos consectários legais, totalizando a devolução, em recursos federais, o valor de R\$ 189.024,28 em 29/07/2020 (peça 156, p. 913).

12. Dessa forma, acolhendo a proposta do MPTCU, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito apurado no valor histórico de R\$ 83.081,67 solidariamente ao ex-prefeito e à empresa contratada. Considerando que o valor do débito, devidamente corrigido, já foi recolhido na esfera judicial, cabe ao Tribunal dar quitação aos responsáveis em relação ao débito.

13. Deixo de acolher a proposta de imputação de débito exclusivamente ao ex-prefeito referente à parcela no valor de R\$ 4.237,94, em razão da sua baixa materialidade, o que tornaria o custo da cobrança maior do que o débito imputado, já que o valor do débito principal já foi recolhido.

14. Deixo também de acolher a proposta do MPTCU de imputação de débito adicional no valor de R\$ 53.340,87 individualmente ao ex-prefeito. O fundamento para essa proposta é o não atingimento de etapa útil em relação a 17 módulos sanitários que não foram ligados à rede de esgoto, tampouco tiveram fossas, sumidouros e caixas de gordura construídos. Todavia, entendo que, apesar da ausência da construção dos meios de evasão dos efluentes dos módulos, existe a possibilidade de que haja essa complementação *a posteriori*. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal, havendo a possibilidade de aproveitamento daquilo que foi construído, o débito deve corresponder apenas à



parte não executada. E a imputação de débito pela não execução desses itens já constou do débito imputado na esfera judicial.

15. Neste ponto, mostra-se pertinente abordar o requerimento das partes, por ocasião da apresentação das alegações de defesa, de julgamento pela improcedência da presente tomada de contas especial, com determinação para sua extinção e consequente arquivamento. Embora a Secex-TCE tenha rejeitado adequadamente a petição, entendo caber aqui algumas considerações adicionais.

16. Em primeiro lugar, ante o princípio da independência das instâncias, o julgamento, na instância judicial, envolvendo os fatos objeto desta TCE e a quitação do débito naquela instância não obsta o julgamento da tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, tendo em vista a sua jurisdição própria conferida pelos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

17. Em segundo, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, em que pese a quitação do débito em 29/07/2020 (peça 156, p. 913), previamente à autorização da citação, ocorrida em 02/08/2021 (peça 142), tem como fundamento legal o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que assim dispõe:

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:  
(...)

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.”

18. No presente caso, apesar da liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, não há como reconhecer a boa-fé dos responsáveis, uma vez que o ex-prefeito efetuou pagamentos por serviços não realizados, enquanto a empresa contratada recebeu esses pagamentos por serviços não prestados. Ademais, a liquidação do débito somente foi efetuada após condenação na justiça federal em decorrência de sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público Federal. Assim, mostra-se perfeitamente cabível o julgamento pela irregularidade das presentes contas no âmbito deste Tribunal, com a consequente imputação de débito e multa aos responsáveis, aproveitando-se o pagamento do débito realizado na esfera judicial para dar-lhes quitação.

19. Quanto à correção do fundamento da multa imputada à empresa, deixo de acolher a proposta do MPTCU de utilizar o art. 58 da LOTCU, ao mesmo tempo que acolho a proposta da unidade técnica de fundamentá-la no art. 57, uma vez que a empresa está sendo condenada em débito. Dessa forma, apesar de o débito já ter sido quitado, não vejo óbice para a aplicação das disposições do art. 19, *caput*, da mesma lei.

20. Não incide no presente caso a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/06/2012, data do último pagamento irregular efetivado, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 02/08/2021, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

21. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida, por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte dos devedores. Em razão da previsão legal, acolho a proposta de enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ciência, uma vez que aquele *Parquet* federal já adotou as medidas judiciais cabíveis por meio da ação civil de improbidade administrativa mencionada nestes autos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 024.969/2020-6.
2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83).
4. Unidade: Município de Dois Vizinhos/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: Nilso Luiz Fernandes, OAB/PR 29.696.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Luiz Ramuski, ex-prefeito do município de Dois Vizinhos/PR, e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 0365/08 (Siafi 644771), tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Luiz Ramuski e pela empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de José Luiz Ramuski e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 83.081,67 (oitenta e três mil e oitenta e um centavos), conforme apurado na decisão judicial do Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128-59.2015.4.04.7007;

9.3. dar quitação, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em relação ao débito imputado pelo subitem 9.2 deste Acórdão, ante a comprovação do recolhimento integral do valor apurado no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128- 59.2015.4.04.7007, com os consectários legais calculados pela 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR;

9.4. aplicar José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7054-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

**GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA**

TC 026.178/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Drogeria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31), Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68), Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72)

Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/DF 40.301 e OAB/MG 142.208) e outros

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO SUS. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS SEM PODEDRES DE ADMINISTRAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÕES DO ENTÃO SÓCIO ADMINISTRADOR INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 73), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 74 e 75) e o representante do MP/TCU (peça 76):

**“INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogeria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., solidariamente com o Sr. Warlei Caixeta, o Sr. Carlos Moreira Soares e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/6/2012 a 21/1/2016, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 592.207,89, em valores históricos, aos cofres do FNS.

**HISTÓRICO**

**Programa Farmácia Popular do Brasil**

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o





MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido de fato entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada “venda fantasma”, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

#### **Auditoria do Denasus e Instauração da TCE**

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 31/10/2016 e 30/6/2018, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., abrangendo o período de junho de 2012 a janeiro de 2016, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente

de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus e seus anexos (peça 2-3), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 592.207,89, em valores históricos.

16. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

16.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 472071, 472073 e 472077 (peça 2, p. 8-12);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 472092 (peça 2, p. 15-16);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 472091 (peça 2, p. 14-15);

d) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 472083 (peça 2, p. 12-13).

17. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 2, p. 18-47.

18. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 30/6/2017, 11/9/2018 e 15/3/2019 (peça 7-15 e 20-22). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17167, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas nas constatações 472071, 472073 e 472077.

19. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 16/4/2019 (peças 16-19 e 23).

20. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 592.207,89, no período de 14/6/2012 a 21/1/2016, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 51).

21. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

22. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 241/2019 (peça 52) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

23. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 52, p. 10-11). Conforme item “6”, os responsáveis não apresentaram justificativas após a elaboração do relatório final.

24. De acordo com o item “7”, após a consulta ao SISGRU, o tomador de contas verificou que houve recolhimento do valor de R\$ 299,75 no dia 30/04/2019, o qual foi creditado aos responsáveis (peça 52, p. 11).

25. O Tomador de Contas Especial, no item “10”, chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 17167 (peça 52, p. 12-13).

26. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento

comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., solidariamente com o Sr. Warlei Caixeta, o Sr. Carlos Moreira Soares e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares, quantificando-se o débito no valor de R\$ 872.257,52, atualizado em 29/08/2019 (peça 52, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS058885, de 29/8/2019 (peça 50).

27. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 2497/2019 (peça 54), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 241/2019 (peça 52).

28. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 55), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 56), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 57).

29. Autuada no TCU em 20/7/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 60) do estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) e do Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 61) e da Unidade (peça 62).

30. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

| Natureza | Comunicação              | Data de expedição | Peça | Destinatário                               | Origem do endereço        | Data da ciência ou motivo da devolução | Peça da ciência | Peça da Resposta |
|----------|--------------------------|-------------------|------|--------------------------------------------|---------------------------|----------------------------------------|-----------------|------------------|
| Citação  | Ofício 62266/2020-Seproc | 26/11/2020        | 65   | Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda | Receita Federal (peça 63) | 28/11/2020                             | 68              | Não houve        |
| Citação  | Ofício 62267/2020-Seproc | 26/11/2020        | 66   | Carlos Moreira Soares                      | Receita Federal (peça 64) | 27/11/2020                             | 67              | 69               |

31. No dia 16/12/2020, foi juntada procuração outorgando aos Srs. Bruno Ladeira Junqueira, OAB/MG 142.208 e OAB/DF 40.301; Nathaniel Victor Monteiro de Lima, OAB/DF 39.473 e OAB/GO 50.208; Kallyde Cavalcanti Macedo, OAB/MG 140.676; Leandro de Carvalho Souza, OAB/BA 38.629; Thiago Siqueira Bazilio de Souza, OAB/DF 54.650; Maria Dé Carli Zisman, OAB/DF 56.340; Marcos Francisco da Silva Brito, OAB/DF 40.207; bem como a outras 15 pessoas, poderes para representar o Sr. Carlos Moreira Soares (peça 70).

32. No dia 16/12/2020, o Sr. Carlos Moreira Soares apresentou suas alegações de defesa (peça 69).

33. Apesar de a empresa Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

34. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 30/6/2017, 11/9/2018 e 15/3/2019.



(peças 7-15 e 20-22).

### **Valor de Constituição da TCE**

35. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 700.756,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS**

36. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

37. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 16/4/2019 (peças 16-19 e 23).

#### **Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário**

38. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 592.207,89:

38.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. e Sr. Carlos Moreira Soares, sócio administrador, no período de 21/6/1996 a 18/7/2016;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatções 472071, 472073 e 472077 do Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus (peça 2, p. 8-12);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. e Sr. Carlos Moreira Soares, sócio administrador, no período de 21/6/1996 a 18/7/2016;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 472092 do Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus (peça 2, p. 15-16);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. e Sr. Carlos Moreira Soares, sócio administrador, no período de 21/6/1996 a 18/7/2016;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 472091 do Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus (peça 2, p. 14-15);

d) **Ocorrência 4:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com



irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. e Sr. Carlos Moreira Soares, sócio administrador, no período de 21/6/1996 a 18/7/2016;

Condutas: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatção 472083 do Relatório de Auditoria nº 17167 do Denasus (peça 2, p. 12-13).

39. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, o Sr. Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68) e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72) foram excluídos da relação de responsáveis por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Drograria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. à época das ocorrências, conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 59) e no Contrato Social (peça 36).

40. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado “Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas”, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

#### **Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas**

41. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

42. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

43. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de



administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

44. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. (CNPJ 01.396.832/0001-31), que era constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), sócio administrador no período de 21/6/1996 a 18/7/2016.

45. Ressalte-se que, atualmente, o estabelecimento comercial possui a natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, razão social Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli, sob direção do Sr. Warlei Caixeta.

46. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

47. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. e do Sr. Carlos Moreira Soares, na condição de sócio administrador.

48. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

49. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

### Citações

50. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 62), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

| Natureza | Comunicação              | Data de expedição | Peça | Destinatário                               | Origem do endereço        | Data da ciência ou motivo da devolução | Peça da ciência | Peça da Resposta |
|----------|--------------------------|-------------------|------|--------------------------------------------|---------------------------|----------------------------------------|-----------------|------------------|
| Citação  | Ofício 62266/2020-Seproc | 26/11/2020        | 65   | Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda | Receita Federal (peça 63) | 28/11/2020                             | 68              | Não houve        |
| Citação  | Ofício 62267/2020-Seproc | 26/11/2020        | 66   | Carlos Moreira Soares                      | Receita Federal (peça 64) | 27/11/2020                             | 67              | 69               |

### Alegações de defesa do Sr. Carlos Moreira Soares

51. No documento constante da peça 69, o responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação: prescrição



52. Alega que a Tomada de Contas Especial teria sido instaurada em 20/7/2020, e as supostas irregularidades apontadas teriam ocorrido nos anos de 2012 a 2016. Dessa forma, estaria consumada a prescrição quinquenal (Lei 9.784/99) das irregularidades ocorridas antes de 28/11/2015, já que a notificação teria sido recebida apenas em 27/11/2020.

53. Alega, dessa forma, que, na hipótese de que seja condenado, apenas os seis últimos débitos cobrados poderiam fazer parte da dívida. Em assim sendo, alega que o valor do débito, que passaria para R\$ 25.980,94, seria em muito inferior ao permitido pela IN/TCU 71/2012, segundo a qual fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00.

#### Análise

54. Conforme Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece no TCU o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, a qual diz que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

55. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

56. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**.

57. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

58. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

59. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso**



concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

60. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

61. O STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

62. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de



uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas:

- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

63. O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

64. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

65. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 21/1/2016. A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

- a) das notificações para apresentação de defesa, expedidas 30/6/2017, 11/9/2018 e 15/3/2019 (peças 7-15 e 20-22);
- b) das notificações de cobrança, expedidas em 16/4/2019 (peças 16-19 e 23);
- c) do despacho de instauração da TCE, emitido em 26/6/2019 (peça 1);
- d) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 241/2019, em 2/9/2019 (peça 52);
- e) da emissão do Relatório nº 2497/2019 da CGU, em 22/6/2020 (peça 54);
- f) do Parecer do Dirigente do Controle Interno, emitido em 24/6/2020 (peça 56);
- g) do Pronunciamento Ministerial, emitido em 17/7/2020 (peça 57);
- h) da Citação, realizada no âmbito do TCU, em 11/11/2020 (peças 60-62).

66. Verifica-se, dessa forma, que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo.



67. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, haja vista as decisões do STF ainda não terem transitado em julgado.

68. Não assiste, dessa forma, razão ao defendente.

Segunda alegação

69. Alega que, quanto à caracterização das irregularidades geradoras de danos ao erário, todas as ocorrências teriam sido registradas com gravíssima ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb, a qual dispõe que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

(...)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

(...)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

70. Alega, dessa forma, que: (i) nas esferas administrativa e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (ii) a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas e que (iii) a decisão que, nas esferas administrativa e judicial que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas, indicando as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (iv) devendo haver compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

71. Alega que a decisão administrativa causaria a perda de qualquer perspectiva de autossustento, e que tudo isto teria ocorrido sem uma mísera linha quanto à justificativa das consequências práticas da ação.

72. Alega que, conforme o §3º do art. 927 do Código de Processo Civil, o qual seria aplicável analogicamente ao caso em tela:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

73. Alega, dessa forma, que seria bastante clara a necessidade de modulação dos efeitos à fim de que não haja nulidade na Tomada de Contas Especial.

Análise

74. Inaplicável o art. 20 da Lindb, já que não se está diante de valores jurídicos abstratos, definido no §1º do art. 3º do Decreto nº 9.830/2019 como aqueles previstos em normas jurídicas com





alto grau de indeterminação e abstração. No caso em tela foram apurados os fatos, quantificado o dano e identificado os responsáveis.

75. Inaplicável também o art. 21 da Lindb, já que não há proposta de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.

76. Inaplicável o art. 27 da Lindb, já que ainda não houve decisão no processo. Ademais, verifica-se que se trata de ato discricionário, conforme se depreende da utilização do verbo “poder” pelo legislador: “A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **poderá** impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.”.

77. Em que pese a análise supra, os dispositivos da Lindb colacionados pelo defendente são aplicáveis apenas à decisão, que somente ocorrerá com a publicação do Acórdão pelos Ministros do Tribunal de Contas da União.

78. Por fim, também inaplicável o §3º do art. 927 do Código de Processo Civil, já que não estamos diante de alteração de jurisprudência, não havendo se falar em modulação dos efeitos de sua alteração.

79. Não assiste, dessa forma, razão ao defendente.

#### **Revelia**

80. Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

81. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

82. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

83. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regularidade dos atos que praticou, em afronta às normas que impõem a obrigação legal àqueles que gerem recursos públicos, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

84. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, bem como nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares. Não houve, no entanto, nenhum argumento que fosse capaz de ilidir as irregularidades apuradas.

#### **Culpabilidade**

85. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

86. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e



exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

87. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2016, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 11/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 62), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

### **CONCLUSÃO**

88. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

89. Propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68) e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72), por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) no período das ocorrências.

90. Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

91. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

92. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação de responsáveis o Sr. Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68) e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72), por não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) à época das ocorrências;

b) considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) e do Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:



| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) | D/C |
|--------------------|----------------------|-----|
| 14/06/2012         | 36,45                | D   |
| 23/08/2012         | 25,50                | D   |
| 23/08/2012         | 48,87                | D   |
| 10/09/2012         | 24,03                | D   |
| 19/02/2013         | 48,06                | D   |
| 07/03/2013         | 91,10                | D   |
| 14/03/2013         | 24,84                | D   |
| 14/03/2013         | 74,71                | D   |
| 14/03/2013         | 570,72               | D   |
| 14/03/2013         | 3.460,32             | D   |
| 08/04/2013         | 149,93               | D   |
| 08/04/2013         | 926,36               | D   |
| 16/04/2013         | 156,60               | D   |
| 16/04/2013         | 5.671,08             | D   |
| 31/05/2013         | 24,84                | D   |
| 31/05/2013         | 76,76                | D   |
| 31/05/2013         | 9.395,73             | D   |
| 31/05/2013         | 5.959,46             | D   |
| 04/06/2013         | 7.449,30             | D   |
| 04/06/2013         | 6.336,22             | D   |
| 01/07/2013         | 9.131,40             | D   |
| 02/07/2013         | 5.532,17             | D   |
| 25/07/2013         | 37,26                | D   |
| 25/07/2013         | 5,69                 | D   |
| 25/07/2013         | 7.377,21             | D   |
| 25/07/2013         | 5.880,61             | D   |
| 30/08/2013         | 6.379,79             | D   |
| 30/08/2013         | 8.746,92             | D   |
| 01/10/2013         | 7,80                 | D   |
| 01/10/2013         | 11,38                | D   |
| 01/10/2013         | 7.430,33             | D   |
| 02/10/2013         | 10.717,38            | D   |
| 12/11/2013         | 11,38                | D   |
| 12/11/2013         | 4.260,44             | D   |
| 12/11/2013         | 8.626,77             | D   |
| 06/12/2013         | 7,20                 | D   |
| 06/12/2013         | 3.999,33             | D   |
| 06/12/2013         | 5.406,75             | D   |


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

|            |           |   |
|------------|-----------|---|
| 30/12/2013 | 7,20      | D |
| 30/12/2013 | 8.408,57  | D |
| 30/12/2013 | 9.708,12  | D |
| 07/02/2014 | 9,60      | D |
| 07/02/2014 | 10.482,47 | D |
| 28/02/2014 | 7,20      | D |
| 28/02/2014 | 10.188,72 | D |
| 28/02/2014 | 9.848,08  | D |
| 28/02/2014 | 10.453,05 | D |
| 16/04/2014 | 4,80      | D |
| 16/04/2014 | 5.454,81  | D |
| 16/04/2014 | 3.948,50  | D |
| 12/05/2014 | 48,06     | D |
| 12/05/2014 | 4,80      | D |
| 12/05/2014 | 6.070,95  | D |
| 12/05/2014 | 6.440,04  | D |
| 30/05/2014 | 6.378,80  | D |
| 30/05/2014 | 8.458,56  | D |
| 07/07/2014 | 5.314,46  | D |
| 07/07/2014 | 8.290,35  | D |
| 31/07/2014 | 8.188,72  | D |
| 01/08/2014 | 9.852,30  | D |
| 01/09/2014 | 19,20     | D |
| 01/09/2014 | 8.242,38  | D |
| 09/09/2014 | 9.684,09  | D |
| 01/10/2014 | 19,20     | D |
| 01/10/2014 | 8.706,29  | D |
| 02/10/2014 | 10.164,69 | D |
| 03/11/2014 | 7,18      | D |
| 03/11/2014 | 9.852,30  | D |
| 03/11/2014 | 9.260,02  | D |
| 28/11/2014 | 9.138,56  | D |
| 28/11/2014 | 10.044,54 | D |
| 14/01/2015 | 9.467,82  | D |
| 14/01/2015 | 9.384,59  | D |
| 09/02/2015 | 10.188,72 | D |
| 09/02/2015 | 7.834,01  | D |
| 04/03/2015 | 10.573,20 | D |
| 05/03/2015 | 7,18      | D |
| 05/03/2015 | 8.205,49  | D |

|            |           |   |
|------------|-----------|---|
| 02/04/2015 | 8.770,95  | D |
| 02/04/2015 | 7.737,71  | D |
| 05/05/2015 | 11.176,98 | D |
| 05/05/2015 | 9.035,28  | D |
| 12/06/2015 | 10.037,70 | D |
| 15/06/2015 | 8.987,22  | D |
| 03/07/2015 | 9.187,35  | D |
| 06/07/2015 | 8.434,53  | D |
| 05/08/2015 | 11.166,00 | D |
| 06/08/2015 | 9.179,46  | D |
| 31/08/2015 | 9.467,82  | D |
| 31/08/2015 | 8.613,15  | D |
| 14/10/2015 | 9.203,49  | D |
| 14/10/2015 | 12.125,25 | D |
| 30/10/2015 | 82,80     | D |
| 30/10/2015 | 13,46     | D |
| 30/10/2015 | 13.191,45 | D |
| 30/10/2015 | 9.251,55  | D |
| 18/12/2015 | 13,46     | D |
| 18/12/2015 | 46,80     | D |
| 18/12/2015 | 18.031,95 | D |
| 18/12/2015 | 10.044,54 | D |
| 21/01/2016 | 46,80     | D |
| 21/01/2016 | 13,46     | D |
| 21/01/2016 | 16.032,15 | D |
| 21/01/2016 | 9.828,27  | D |
| 30/04/2019 | 299,75    | C |

e) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Isas / Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31) e ao Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento





Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Drogeria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., solidariamente com seus sócios, Srs. Warlei Caixeta, Carlos Moreira Soares e Dirlei Ferreira de Melo Soares, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/6/2012 a 21/1/2016, o que ocasionou prejuízo de R\$ 592.207,89.

2. A SecexTCE registrou, desde o início, que devem ser excluídos da relação de responsáveis os Srs. Warlei Caixeta e Dirlei Ferreira de Melo Soares, haja vista não deterem poderes de administração à época das ocorrências, conforme base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 59) e Contrato Social (peça 36), bem como que, atualmente, o estabelecimento comercial possui a natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, sob direção do Sr. Warlei Caixeta.

3. Com amparo nas constatações apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e após esgotadas as medidas do controle interno do Ministério da Saúde com vistas ao ressarcimento ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica promoveu a citação da Drogeria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli e do Sr. Carlos Moreira Soares, na condição de sócio administrador à época, para apresentarem alegações de defesa acerca de:

- a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
- b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
- c) não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e
- d) apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

4. Transcorrido o prazo regimental, o estabelecimento comercial permaneceu silente, sendo, portanto, considerado revel.

5. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares não foram acolhidas.

6. Sem que as irregularidades fossem sanadas e considerando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé, a SecexTCE propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis citados, condená-los solidariamente ao débito apontado e aplicar a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

7. O representante do MP/TCU anuiu integralmente à proposta da unidade instrutiva.

8. De igual modo, acolho o encaminhamento formulado pela SecexTCE, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

9. Como visto, as alegações de defesa não são suficientes para afastar as irregularidades. O então sócio administrador sequer refuta as constatações apontadas pelo Denasus ou apresenta documentação na tentativa de elidi-las.

10. Quanto à prescrição ressarcitória, reforço a conclusão da unidade técnica de que a tese ainda vigente é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, baseado no disposto na Súmula TCU 282, enquanto não aprovada orientação diversa sobre a matéria, por normativo a ser deliberado



em Plenário, após os estudos determinados pelo Acórdão 459/2022-Plenário (Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues).

11. Assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, continuo a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, nos termos da Súmula TCU 282.

12. Também em sintonia com o posicionamento majoritário do Tribunal, no que tange à ocorrência da prescrição punitiva, prevalece o entendimento firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, subordinou a pretensão punitiva do TCU ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso concreto, como as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2012 a 2016 e o prazo prescricional foi interrompido em 11/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 62), não resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

14. No que se refere aos argumentos relacionados à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, cabe também ressaltar o entendimento da unidade técnica de que os arts. 20 e 21 não se aplicam à presente situação, uma vez que não se trata de decisão adotada com base em valores jurídicos abstratos, mas, ao contrário, a condenação ora proposta se fundamenta em fatos devidamente demonstrados no Relatório do Denasus e em dispositivos legais, que demandam a recomposição ao erário dos recursos desviados; bem como não se trata de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.

15. Ademais, o art. 27 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Incluído pela Lei 13.655/2018), segundo o qual “a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **poderá** impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos”, deve ser interpretado em sintonia com os demais dispositivos legais vigentes. Tratando-se de processo de tomada de contas especial e constatado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, como no presente caso, aplica-se o disposto nos arts. 16, inciso III, e 19 da Lei 8.443/1992, que prescrevem que as contas serão julgadas irregulares e que “o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei”.

16. Assim, não se sustentam as alegações de que a decisão causa perda de perspectiva de autossustento e perda de direito adquirido à prescrição, sem análise quanto à justificativa das consequências práticas da ação.

17. Cabe, ainda, destacar: “É pacífico que o argumento de hipossuficiência econômica não é suficiente para afastar a atribuição de débito ou impactar a gradação da multa aplicada. É possível, no entanto, o parcelamento da importância devida, providência que pode ser requerida pelos responsáveis e analisada pelo relator do feito”, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 3596/2022 - Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. Em nada favorece o responsável, de igual forma, a menção ao art. 27 da Lei 9.868/1999, eis que tal norma dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos processos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

19. Portanto, tendo em vista a revelia da empresa e o não acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo então sócio administrador, restam configuradas as irregularidades relacionadas pela unidade instrutiva no relatório precedente, recorrentes nas auditorias realizadas pelo Denasus em estabelecimentos credenciados no Programa Farmácia Popular do Brasil.

20. Seria de se esperar que o estabelecimento cumprisse todas as fases necessárias para o correto processamento das autorizações das dispensações de medicamentos e correlatos, nos moldes da legislação que rege a matéria, o que não se demonstrou ter ocorrido no presente caso.



21. A responsabilização dos administradores advém do fato de que a relação instituída entre o poder público e o privado, no âmbito do PFPB, tem natureza de convênio. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que, na gestão dos recursos públicos, as decisões das pessoas naturais que o administram determinam a destinação a ser dada àqueles recursos, de forma que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a sua regular aplicação.

22. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propugno por que as contas da Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda. e do Sr. Carlos Moreira Soares, na condição de sócio administrador à época, sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

23. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal para adoção das medidas que considere cabíveis.

24. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, acompanhando a proposta da SecexTCE, que teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7055/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.178/2020-6.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31), Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68), Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/DF 40.301 e OAB/MG 142.208) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda., solidariamente com seus sócios, Srs. Warlei Caixeta, Carlos Moreira Soares e Dirlei Ferreira de Melo Soares, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/6/2012 a 21/1/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Warlei Caixeta (CPF 731.156.061-68) e a Sra. Dirlei Ferreira de Melo Soares (CPF 972.039.556-72);

9.2. considerar revel a Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli (CNPJ 01.396.832/0001-31), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68);

9.4. julgar irregulares as contas da Drograria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31) e do Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c §2º, alínea “b”, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) | D/C |
|--------------------|----------------------|-----|
| 14/06/2012         | 36,45                | D   |
| 23/08/2012         | 25,50                | D   |
| 23/08/2012         | 48,87                | D   |
| 10/09/2012         | 24,03                | D   |
| 19/02/2013         | 48,06                | D   |
| 07/03/2013         | 91,10                | D   |
| 14/03/2013         | 24,84                | D   |
| 14/03/2013         | 74,71                | D   |
| 14/03/2013         | 570,72               | D   |
| 14/03/2013         | 3.460,32             | D   |
| 08/04/2013         | 149,93               | D   |
| 08/04/2013         | 926,36               | D   |
| 16/04/2013         | 156,60               | D   |
| 16/04/2013         | 5.671,08             | D   |
| 31/05/2013         | 24,84                | D   |
| 31/05/2013         | 76,76                | D   |
| 31/05/2013         | 9.395,73             | D   |
| 31/05/2013         | 5.959,46             | D   |
| 04/06/2013         | 7.449,30             | D   |
| 04/06/2013         | 6.336,22             | D   |
| 01/07/2013         | 9.131,40             | D   |
| 02/07/2013         | 5.532,17             | D   |
| 25/07/2013         | 37,26                | D   |
| 25/07/2013         | 5,69                 | D   |
| 25/07/2013         | 7.377,21             | D   |
| 25/07/2013         | 5.880,61             | D   |
| 30/08/2013         | 6.379,79             | D   |
| 30/08/2013         | 8.746,92             | D   |
| 01/10/2013         | 7,80                 | D   |
| 01/10/2013         | 11,38                | D   |

|            |           |   |
|------------|-----------|---|
| 01/10/2013 | 7.430,33  | D |
| 02/10/2013 | 10.717,38 | D |
| 12/11/2013 | 11,38     | D |
| 12/11/2013 | 4.260,44  | D |
| 12/11/2013 | 8.626,77  | D |
| 06/12/2013 | 7,20      | D |
| 06/12/2013 | 3.999,33  | D |
| 06/12/2013 | 5.406,75  | D |
| 30/12/2013 | 7,20      | D |
| 30/12/2013 | 8.408,57  | D |
| 30/12/2013 | 9.708,12  | D |
| 07/02/2014 | 9,60      | D |
| 07/02/2014 | 10.482,47 | D |
| 28/02/2014 | 7,20      | D |
| 28/02/2014 | 10.188,72 | D |
| 28/02/2014 | 9.848,08  | D |
| 28/02/2014 | 10.453,05 | D |
| 16/04/2014 | 4,80      | D |
| 16/04/2014 | 5.454,81  | D |
| 16/04/2014 | 3.948,50  | D |
| 12/05/2014 | 48,06     | D |
| 12/05/2014 | 4,80      | D |
| 12/05/2014 | 6.070,95  | D |
| 12/05/2014 | 6.440,04  | D |
| 30/05/2014 | 6.378,80  | D |
| 30/05/2014 | 8.458,56  | D |
| 07/07/2014 | 5.314,46  | D |
| 07/07/2014 | 8.290,35  | D |
| 31/07/2014 | 8.188,72  | D |
| 01/08/2014 | 9.852,30  | D |
| 01/09/2014 | 19,20     | D |
| 01/09/2014 | 8.242,38  | D |
| 09/09/2014 | 9.684,09  | D |
| 01/10/2014 | 19,20     | D |
| 01/10/2014 | 8.706,29  | D |
| 02/10/2014 | 10.164,69 | D |
| 03/11/2014 | 7,18      | D |
| 03/11/2014 | 9.852,30  | D |
| 03/11/2014 | 9.260,02  | D |
| 28/11/2014 | 9.138,56  | D |





|            |           |   |
|------------|-----------|---|
| 28/11/2014 | 10.044,54 | D |
| 14/01/2015 | 9.467,82  | D |
| 14/01/2015 | 9.384,59  | D |
| 09/02/2015 | 10.188,72 | D |
| 09/02/2015 | 7.834,01  | D |
| 04/03/2015 | 10.573,20 | D |
| 05/03/2015 | 7,18      | D |
| 05/03/2015 | 8.205,49  | D |
| 02/04/2015 | 8.770,95  | D |
| 02/04/2015 | 7.737,71  | D |
| 05/05/2015 | 11.176,98 | D |
| 05/05/2015 | 9.035,28  | D |
| 12/06/2015 | 10.037,70 | D |
| 15/06/2015 | 8.987,22  | D |
| 03/07/2015 | 9.187,35  | D |
| 06/07/2015 | 8.434,53  | D |
| 05/08/2015 | 11.166,00 | D |
| 06/08/2015 | 9.179,46  | D |
| 31/08/2015 | 9.467,82  | D |
| 31/08/2015 | 8.613,15  | D |
| 14/10/2015 | 9.203,49  | D |
| 14/10/2015 | 12.125,25 | D |
| 30/10/2015 | 82,80     | D |
| 30/10/2015 | 13,46     | D |
| 30/10/2015 | 13.191,45 | D |
| 30/10/2015 | 9.251,55  | D |
| 18/12/2015 | 13,46     | D |
| 18/12/2015 | 46,80     | D |
| 18/12/2015 | 18.031,95 | D |
| 18/12/2015 | 10.044,54 | D |
| 21/01/2016 | 46,80     | D |
| 21/01/2016 | 13,46     | D |
| 21/01/2016 | 16.032,15 | D |
| 21/01/2016 | 9.828,27  | D |
| 30/04/2019 | 299,75    | C |

9.5. aplicar à Drogaria Isas/Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Eireli. (CNPJ 01.396.832/0001-31) e ao Sr. Carlos Moreira Soares (CPF 521.551.886-68), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data



deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7055-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 037.174/2021-5

Natureza: Ato de Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessado(a): Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELA RELATIVA A QUINTOS. VANTAGEM INERENTE À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL, QUANDO A VANTAGEM É DESACOMPANHADA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. ACUMULAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO” COM VPNI REFERENTE À CONVERSÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

## “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:



- 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO – Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constatações

#### 9. Ato: 72267/2019 – Alteração – Interessado: REGINA COELI ALMEIDA NUNES DA ROCHA – CPF: 105.010.887-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (240 – OPÇÃO 70% FC INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 743,57).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Além disso, a vantagem paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) não tem natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar *ad nutum*.

Em consulta à base Sisac, detectou-se que há ato de alteração de aposentadoria registrado tacitamente em 23/7/2018 contendo as vantagens de quintos e opção, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Nesse caso, como o registro do ato de alteração se deu há menos de cinco anos e há elementos que violam a ordem jurídica, é possível este Tribunal promover sua revisão de ofício, consoante art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, esse ato de alteração deve ser apreciado pela ilegalidade, sem determinação para retirada da vantagem de opção e quintos. Todavia, deverá ser determinado à SEFIP que promova a revisão de ofício do ato de alteração registrado tacitamente em 23/7/2018.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de REGINA COELI ALMEIDA NUNES DA ROCHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de REGINA COELI ALMEIDA NUNES DA ROCHA, determinar a SEFIP que promova a revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria registrado tacitamente em 23/7/2018.



9.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72267/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de REGINA COELI ALMEIDA NUNES DA ROCHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Para o ato de Aposentadoria de REGINA COELI ALMEIDA NUNES DA ROCHA, determinar a SEFIP que promova a revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria registrado tacitamente em 23/7/2018.

12.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

12.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. Ainda que diante de meu entendimento de que a função inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, independentemente de qual seja sua denominação, não gera direito à incorporação de quintos, forçoso reconhecer que a inclusão de tal vantagem nos proventos de aposentadoria desacompanhada do pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), tal como se verifica no ato ora examinado, é, atualmente, objeto de discussão no âmbito desta Corte de que ainda não se chegou a um denominador comum, consoante consignado pelo Ministro Vital do Rêgo no Voto Complementar por ele proferido no âmbito do Acórdão 1710/2022 – TCU – Plenário.

3. De todo modo, contudo, acompanho o posicionamento da Sefip pela presença de irregularidade no pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

4. Com efeito, a situação se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

#### Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’





7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

5. Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) : “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

6. Ou seja, ainda que, na hipótese, a interessada haja implementado os requisitos para aposentar-se antes da promulgação da EC 20/98 e atendido os requisitos temporais previstos no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados, o ato ainda incorre em ilegalidade, em função da previsão concomitante, na base de cálculo dos proventos, das parcelas “opção” e “quintos”.

7. Dentro desse quadro, o ato aposentadoria constante da peça 3 não poderia prosperar nos moldes em que concedido.

8. No entanto, tendo em vista que o ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha compreendendo as vantagens “quintos” e “opção” (peça 3) ingressou pela primeira vez neste Tribunal (via Sisac) em 23/7/2013 (ato Sisac nº 20786905-04-2013-000075-1/2013) e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 23/7/2018.

9. Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e dos beneficiários, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.174/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato



esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 23/7/2018, o ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7056-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 038.478/2018-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA

Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA), Alteredo de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), NO EXERCÍCIO DE 2012. CITAÇÕES SOLIDÁRIAS DOS EX-PREFEITOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. EXCLUSÃO DO PREFEITO SUCESSOR DOS AUTOS. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL DO PREFEITO ANTECESSOR.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 60 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 61 e 62):

## “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos



recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

## HISTÓRICO

2. Em 28/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1020/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 341.916,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas do PNAE/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 341.916,00, imputando-se a responsabilidade a Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Em instrução inicial (peça 20), foi proposta a citação e audiência do responsável Enésio Lima Milhomem, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10. Diante da revelia do responsável, em instrução de peça 27, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito e aplicação de multa.

11. Estando os autos no Gabinete do Relator, foi protocolizada documentação oriunda do FNDE, composta pela prestação de contas e por nota técnica correspondente, emitida pela Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Programas Educacionais da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (peças 31 e 32).

12. Em Despacho de peça 33, o Relator determinou o retorno dos autos à Secex-TCE para instrução.

13. Na instrução antecedente (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



13.1. **Irregularidade 1:** ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

13.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 32, p. 3-10.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, §4º, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

13.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Edmilson Moreira dos Santos e Enésio Lima Milhomem:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/5/2012          | 57.027,46             |
| 2/8/2012           | 7.106,70              |
| 7/8/2012           | 66.801,70             |
| 9/8/2012           | 747,50                |
| 13/9/2012          | 534,40                |
| 14/9/2012          | 3.551,50              |
| 1º/10/2012         | 75.136,70             |
| 22/10/2012         | 796,40                |
| 24/10/2012         | 39.413,95             |
| 26/10/2012         | 941,80                |
| 13/11/2012         | 43.000,00             |
| 19/11/2012         | 1.297,50              |
| 27/11/2012         | 603,00                |
| 12/12/2012         | 40.674,83             |
| 19/12/2012         | 5.423,01              |

13.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

13.1.5. **Responsável 1:** Enésio Lima Milhomem.

13.1.5.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em razão do não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

13.1.5.2. Nexos de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, resultando em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, §4º, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

13.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais



repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

13.1.6. **Responsável 2:** Edmilson Moreira dos Santos.

13.1.6.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas no prazo devido.

13.1.6.2. Nexô de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexô causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, §4º, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

13.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13.1.7. Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Edmilson Moreira dos Santos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, em razão das evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada, conforme instrução de peça 37.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foi efetuada a citação solidária dos responsáveis, nos moldes adiante:

f) Enésio Lima Milhomem - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 34977/2020-TCU/Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 5/8/2020

Data da Ciência: **14/8/2020** (peça 56)

Nome Recebedor: **Enésio Lima Milhomem**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41)

Fim do prazo para a defesa: 31/8/2020

**Comunicação:** Ofício 34978/2020-TCU/Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 5/8/2020

Data da Ciência: **14/8/2020** (peça 55)

Nome Recebedor: **Enésio Lima Milhomem**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 41)

Prorrogações de prazo:

| Documento       | Nova data limite |
|-----------------|------------------|
| Termo (peça 50) | 4/10/2020        |

Fim do novo prazo para a defesa: 4/10/2020

g) Edmilson Moreira dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:





**Comunicação:** Ofício 34973/2020-TCU/Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 6/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (AR não presente nos autos)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40)

**Comunicação:** Ofício 34974/2020-TCU/Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 6/8/2020

Data da Ciência: **17/8/2020** (peça 47)

Nome Recebedor: **Raimundo Lima**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 40)

Fim do prazo para a defesa: 1º/9/2020

**Comunicação:** Ofício 34975/2020-TCU/Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 6/8/2020

Data da Ciência: **24/8/2020** (peça 54)

Nome Recebedor: **Edmilson Moreira dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 40)

Fim do prazo para a defesa: 8/9/2020

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Enésio Lima Milhomem ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 48), deferido nos termos do Despacho de peça 50, e permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa (peças 51 e 52), que será analisada na seção Exame Técnico.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

34.5. Enésio Lima Milhomem, por meio do ofício acostado à peça 6, p. 2-3, recebido em 27/12/2017, conforme AR (peça 7, p. 2); e

34.6. Edmilson Moreira dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 6, p. 1, recebido em 15/8/2013, conforme AR (peça 7, p. 1).

### **Valor de Constituição da TCE**

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 465.272,49, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:



| Responsável                 | Processos                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Enésio Lima Milhomem        | 021.156/2019-0 (TCE, aberto);<br>044.592/2020-5 (TCE, aberto);<br>027.358/2018-6 (TCE, aberto);<br>038.479/2018-4 (TCE, encerrado);<br>000.433/2014-4 (TCE, encerrado);<br>000.732/2014-1 (TCE, encerrado);<br>000.198/2014-5 (TCE, encerrado); e<br>002.644/2014-2 (TCE, encerrado) |
| Edmilson Moreira dos Santos | 036.129/2020-8 (TCE, aberto);<br>008.957/2021-5 (TCE, aberto);<br>044.592/2020-5 (TCE, aberto);<br>027.358/2018-6 (TCE, aberto); e<br>005.359/2021-0 (TCE, aberto)                                                                                                                   |

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de



certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia do responsável Enésio Lima Milhomem.**

26. No caso vertente, a citação do responsável Enésio Lima Milhomem se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 41), buscou-se a notificação em endereço proveniente da base de dados pública custodiada pelo TCU (TSE - peça 41) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme detalhamento constante no item 14.a), desta instrução.

26.1. Ademais, o responsável Enésio Lima Milhomem ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 48), deferido nos termos do Despacho de peça 50, situação que caracteriza a validade da citação realizada.

26.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler). Assim, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna e externa desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna e nem na fase externa, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

30. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGECON), realizada na data de 16/6/2021, verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar não enviou o Parecer Conclusivo (peça 59).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 TCU 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 TCU Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Enésio Lima Milhomem deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

#### **Da defesa do responsável Edmilson Moreira dos Santos.**

33. O responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

#### **34. Argumento (peça 51):**

34.1. O responsável alega que, apesar do prazo final para prestação de contas ter se encerrado em sua gestão, os recursos foram recebidos dentro da gestão de seu antecessor, o responsável Enésio Lima Milhomem, cabendo a ele a realização da devida prestação de contas.

34.2. Esclarece que adotou as medidas legais de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, por meio de representação ao Ministério Público, e denunciou a ausência de prestação de contas referentes ao PNAE/2012, o que gerou a ação 0013144-43.2014.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção de São Luís/MA (peça 52).

34.3. Informa que, diante da impossibilidade de prestar contas dos recursos utilizados na gestão anterior, tendo em vista a fuga de informações ocasionada pela irregular transição de governo do seu antecessor, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar a responsabilidade do gestor, desde que tenham sido adotadas as medidas de resguardo da máquina pública, como é o caso.

34.4. Por fim, alega que não deve ser responsabilizado, uma vez que, além de não ter recebido os recursos na sua gestão, ficou materialmente impossibilitado de apresentar a prestação de contas do seu antecessor, considerando a inexistência de documentação na sede da Prefeitura, por ausência de transição regular de governo.

#### **35. Análise do argumento:**



35.1. De fato, os débitos apurados dizem respeito a recursos que foram recebidos e movimentados na gestão do responsável Enésio Lima Milhomem, que também foi citado neste processo.

35.2. Entretanto, a responsabilização do Sr. Edmilson Moreira dos Santos decorreu da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, conforme análise realizada na instrução de peça 37, a seguir transcrita:

25. Cumpre destacar que o vencimento do prazo para apresentação das contas do PNAE/2012 foi em 30/4/2013, e sua inclusão no SiGPC somente ocorreu em 9/11/2018 (peça 34), pelo atual Prefeito Municipal, o Sr. Janes Clei da Silva Reis.

26. Essa situação inviabilizou, na época prevista, a análise da pertinente prestação de contas pelo CAE e emissão do respectivo parecer conclusivo, afastando a responsabilidade do então Presidente desse Conselho pela omissão/ausência desse documento técnico.

27. Dessa forma, a responsabilidade recai sobre o responsável pela não apresentação tempestiva das contas no prazo estabelecido na Resolução CD/FNDE 38/2009.

28. No caso concreto, o vencimento do envio da prestação de contas no SiGPC recaiu na gestão de Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013 a 2016), sucessor de Enésio Lima Milhomem (gestão 2009 a 2012).

29. O relatório do tomador de contas (peça 14), em seu item 5.2, reporta a existência da adoção de medidas de resguardo ao Erário pelo sucessor:

5.2. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, não obstante o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Edmilson Moreira Dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, ex-Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, gestão 2013 a 2016, foram adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SiGPC (Peça 08).

29.1. Não há, nos autos, cópia do suposto documento que comprovaria a medida de resguardo ao Erário, conforme entendimento do FNDE.

30. Observa-se nesse contexto que, com respeito à responsabilidade do sucessor, na tomada de contas especial instaurada por omissão, em que o prazo para prestação de contas vence na gestão seguinte à do mandatário que geriu os recursos federais recebidos, o afastamento da responsabilidade do sucessor omissor dependerá da adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, bem como da apresentação, ao órgão repassador, de justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, no prazo devido, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

31. Assim, se o sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados na gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência do Tribunal reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade nos autos, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdão 1541/2008 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2773/2012 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 3039/2011 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; entre outros).

32. Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.





§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

33. À luz das disposições acima, não é difícil notar que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber:

- a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor;
- b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

34. Dessa forma, observa-se que a interpretação proposta apenas reforça as duas condicionantes previstas na precitada regulamentação de regência (Súmula 230 do TCU e art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002), as quais precisam ser observadas simultaneamente para que o sucessor tenha elidida a sua responsabilidade.

35. No caso concreto, não há nenhum elemento de prova que evidencie qualquer justificativa do sucessor quanto à impossibilidade de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

36. No caso de incertezas quanto ao gestor que deu causa à omissão no dever de prestar contas, se o antecessor, porque não deixou a documentação necessária nos arquivos da entidade beneficiária, ou se o sucessor, porque não cumpriu o prazo para tal obrigação, quando dispunha de condições de fazê-lo, ambos os gestores serão instados a responder pela situação de omissão.

37. Observa-se que a citação inicial foi pela omissão na prestação de contas do PNAE/2012, tendo sido apresentada intempestivamente em 9/11/2018, posto que o prazo para apresentação das contas foi até 30/4/2013. Em consequência, a não apresentação das contas no prazo devido impossibilitou a fiscalização das contas pelo CAE, levando à omissão/ausência do parecer conclusivo desse Conselho.

38. Assim, considerando que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa, e considerando, ainda, as incertezas que cercam esse tipo de situação, ou seja, TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, ambos os gestores devem ser citados pela omissão/ausência do parecer conclusivo do CAE.

39. Por conseguinte, cabe a esses responsáveis apresentarem o referido parecer conclusivo ou suprirem a sua emissão, por exemplo, com documentação probatória da regularidade das informações apresentadas na prestação de contas intempestiva, enviada ao SiGPC.

39.1. Essa assertiva está em consonância com o entendimento vigente no TCU, o qual estabelece que, nesses tipos de repasse, uma vez instaurada a TCE por omissão na prestação de contas, o responsável deve apresentar todos os documentos comprobatórios das informações apresentadas na prestação de contas simplificada, tais como comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdão 289/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3047/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 1423/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

39.2. Ademais, o Tribunal decidiu recentemente que “(...) a ausência de Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova” (Acórdão 662/2020 - TCU - Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

39.3. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

35.3. Dessa forma, embora o responsável Edmilson Moreira dos Santos tenha comprovado que ingressou com representação junto ao Ministério Público, denunciando a ausência de prestação de contas referentes ao PNAE/2012 (peça 52), restou pendente ainda a apresentação, ao concedente,



de justificativas que demonstrassem o impedimento de prestar contas e de solicitação de instauração de tomada de contas especial.

35.4. Assim, o responsável Edmilson Moreira dos Santos não demonstrou a implementação das duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento de sua corresponsabilidade:

35.4.1. demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e

35.4.2. adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

35.5. Por fim, o Sr. Edmilson Moreira dos Santos não demonstrou, por meio de documentação adequada (notificação ao seu antecessor ou instauração de procedimento administrativo interno tendente a localizar documentos da gestão anterior), a inexistência de documentação na sede da Prefeitura, por ausência de transição regular de governo.

35.6. Cumpre enfatizar que o sucessor do responsável Edmilson Moreira dos Santos, o Sr. Janes Clei da Silva Reis conseguiu apresentar a prestação de contas, em 9/11/2018 (peça 34), o que fragiliza o argumento de que não encontrou os documentos na prefeitura para se desincumbir do seu dever de prestar contas no prazo devido.

35.7. Ressalte-se ainda que a Representação junto ao MP suspende a inadimplência do município, mas não tem o condão de afastar automaticamente a responsabilidade do sucessor, em cujo mandato recaiu o dever de prestar contas, se não demonstrar que era impossível apresentar tal documentação, na forma e prazo devidos, por meio de iniciativas que demonstrem minimamente o esforço do responsável de localizar os documentos referentes à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura.

35.8. Para elucidar a questão referente à omissão de prestação de contas em transição de mandatos, oportuno transcrever trechos do Voto condutor do Acórdão 7264/2021 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

Quanto à responsabilização do prefeito sucessor, permito-me, inicialmente, fazer uma breve digressão sobre o tema tratado neste processo.

O Enunciado de Súmula TCU 230 traça as diretrizes para a responsabilização do prefeito sucessor, nos seguintes termos, *verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

A imprecisão da expressão “adotar as medidas legais visando ao resguardo do interesse público” constante da referida súmula já foi questão debatida no âmbito desta Corte de Contas quando do julgamento do Acórdão 206/2020 - TCU - Plenário. Permito-me transcrever, por elucidativas, as ponderações do então revisor do feito, Min. Subst. Weder de Oliveira:

A simples leitura da súmula não fornece aos prefeitos segurança sobre o que fazer para poderem se valer dessa súmula, seja na versão original, seja na versão proposta: precisam ou não instaurar tomada de contas especial? Se não precisam, que medida legal seria considerada pelo Tribunal como apta a “resguardar o patrimônio público”? A que patrimônio público a súmula se refere: o federal? O municipal? Se é o federal, teria o município legitimidade para buscar essa proteção? Se o patrimônio é o municipal, em que uma medida visando preservá-lo interessaria à União? Não bastaria aos gestores comunicarem ao órgão/entidade concedente a impossibilidade de apresentar a prestação de contas dos recursos geridos pelo antecessor, relatando as razões, e requerer-lhe a abertura da devida tomada de contas especial?

A nova redação da Súmula 230, ora proposta, assim como a original na versão reinterpretada em que vem sendo amplamente aplicada, não respondem, a meu ver, a essas questões, porque os precedentes não fornecem os elementos de respostas. Também não responde a perguntas mais centrais: por que razão o ajuizamento de ação judicial ou a formulação de representação ao Ministério Público seriam motivos para afastamento de responsabilidade pela não apresentação de prestações de contas? Que conexão de sentido há entre esses polos?



Não sendo mais o caso de demandar dos prefeitos a abertura de tomada de contas especial, como era o escopo do texto original, por que não lhes demandar então a imediata comunicação dos fatos ao concedente e a solicitação para que a instaure? Em que determinadas ações judiciais/representações, movidas pelos municípios (em favor de seu patrimônio, presume-se), podem funcionar melhor do que uma tomada de contas especial para os objetivos do controle externo: ressarcimento de danos causados ao erário federal?

Ao que me parece, a exigência de adoção de medidas legais (não especificadas) é apta a obter elementos de caracterização da boa-fé do sucessor e de veracidade de suas alegações, requisitos necessários ao afastamento de sua responsabilidade, mas não é apta a constituir procedimento claro e preciso tendente ao ressarcimento do dano ao erário federal, presumido pela inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

A Súmula 230, em seu teor original (compreendido em conjunto com os precedentes), fazia sentido quando o Tribunal entendia que podia demandar dos prefeitos a instauração de tomada de contas especial, e essa era uma obrigação que cobrava dos prefeitos sucessores, constituindo, portanto, esse processo a medida legal a ser adotada para resguardar o patrimônio público (expressão equívoca), buscando o ressarcimento do erário. Essa era uma medida apta a esse fim; era a providência, como o Tribunal entendia, que cabia ao prefeito sucessor adotar contra o antecessor que deixava de prestar contas dos referidos recursos diretamente a esta Corte.

Diante disso, defendeu S. Exa. como “...medida jurídica e administrativa natural, lógica, razoável e necessária a ser exigida do sucessor, para fins de não responsabilização, a imediata comunicação, ao concedente, da impossibilidade de apresentar a prestação de contas e das respectivas razões, seguida da solicitação de instauração da devida TCE”, nos exatos termos da Lei 10.522/2002.

Estas foram as medidas consideradas pelo revisor do tema como principais e essenciais a serem adotadas. A exigência de adoção de outras medidas judiciais ou cíveis teriam apenas um sentido complementar às medidas principais: obtenção de outros elementos caracterizadores da boa-fé e da veracidade das alegações.

As preocupações do nobre revisor não puderam à época ser incorporadas ao texto do enunciado de súmula, haja vista a inexistência de precedentes na jurisprudência então vigente que tratassem a importante questão por ele levantada.

Isso porque, na formulação ou alteração de súmula de jurisprudência, a análise deve se limitar, exclusivamente, à verificação da existência de entendimento pacífico sobre certo tema, retratado por reiteradas deliberações em determinado sentido. O objetivo, pela própria natureza da súmula, é produzir texto de referência para simplificar e buscar harmonia entre os futuros julgamentos, com a aplicação automática de balizamento consolidado ao longo do tempo.

Ante a ausência de uma diretriz mais clara acerca de que providências deveria o gestor adotar para resguardar o patrimônio público, a questão passou a ser analisada em cada caso concreto.

Observo que a jurisprudência prevalente deste Tribunal, no exame de cada caso concreto, tem aceitado várias medidas de resguardo ao patrimônio público.

Em alguns julgados, a propositura de ação civis e/ou a representação ao ministério público competente permitiram afastar a responsabilidade do gestor sucessor (Acórdãos 7.285/2020 e 13.380/2020, 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler, 12.524/2020 - 1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 13.930/2020 - 2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, 14.042/2020 - 1ª Câmara, Rel. Augusto Sherman).

Por ocasião do julgamento do Acórdão 12533/2019 - TCU - Segunda Câmara, sob relatoria da Min. Ana Arraes, houve acolhimento da conduta de gestor municipal que atuou segundo os preceitos exigidos pela Lei 10.522/2002, sem, contudo, promover o ajuizamento de ações judiciais, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

É regular a conduta de prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato a órgão o a entidade concedente e lhe solicita a instauração da competente tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, haja vista a imprecisão redacional do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência, a falta de uniformidade de entendimento neste Tribunal sobre a sua aplicabilidade e, principalmente, a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002.

A Lei 10.522/2002, mencionada no precedente anterior e que dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu a obrigação, para os prefeitos e governadores sucessores impossibilitados de prestar contas dos recursos geridos por seus antecessores, da apresentação, ao órgão concedente, das justificativas que demonstrem esse impedimento e a solicitação de instauração de tomada de contas especial (art. 26-A, §§ 7º e 8º).

A adoção de tais providências autoriza a suspensão do registro de inadimplência do órgão ou entidade no Cadin,



conforme dispõe o art. 26-A, § 9º, da referida norma legal.

Em outros julgados, o Tribunal se manifestou pelo acolhimento das justificativas de gestores que apresentaram, entre as providências adotadas, a representação ao TCU para autuação de TCE em desfavor de seus antecessores (Acórdão 11342/2020 - TCU - Segunda Câmara, Rel. André de Carvalho).

Recentemente e após estudos levados a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a Portaria TCU 71/2012, que disciplina a instauração, organização e o encaminhamento ao TCU das tomadas de contas especiais, sofreu alteração pela Instrução Normativa TCU 88/2020, para, dentre outras medidas, incluir como obrigação do prefeito sucessor a apresentação de justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas dos recursos geridos por seu antecessor (art. 9B, parágrafo único).

Compreendo os desafios muitas vezes identificados nas transições de mandato, em que desavenças políticas dificultam a observância da continuidade administrativa, tão necessária à estabilidade da gestão municipal. Tal situação se dá, sobretudo, porque não há tradição de que a transição de governo seja realizada com transparência e registro das condições nas quais as prestações de contas pendentes de comprovação são deixadas de uma gestão para outra.

Embora sensível a essa realidade, penso que tal postura, seja do prefeito antecessor, seja do sucessor, não pode ser chancelada por este Tribunal no exame das respectivas responsabilizações.

O prefeito antecessor não pode deixar de arquivar a documentação referente à movimentação financeira ocorrida em seu mandato quando a prestação de contas recair na gestão do sucessor. Este, por sua vez, não pode deixar de prestar contas diante da inimizade política com seu antecessor, objetivando vê-lo em situação difícil junto aos órgãos de controle.

A adoção de conduta em quaisquer um dos sentidos acima mencionados onera a Administração Pública, já que acarreta significativo desperdício de recursos humanos e financeiros ao movimentar inutilmente a máquina administrativa de controle, no âmbito interno e externo.

Ao analisar as condutas com o objetivo de delimitar as responsabilidades, nem sempre é possível a este Tribunal, com base nos elementos constantes dos autos, identificar com clareza qual agente deu causa à omissão na apresentação da prestação de contas, ou se ambos são responsáveis por essa situação.

Em alguns casos, chega-se a indagar se a atuação do sucessor é negligente ou mesmo dolosa. Ao invés de cumprir com o seu dever de prestar contas ou de demonstrar que adotou medidas internas efetivas para encontrar a documentação necessária a essa prestação, muitas vezes prefere a alternativa que pode lhe parecer mais cômoda de ingressar com representação perante o Ministério Público ou ação judicial de ressarcimento contra o ex-gestor, na segurança de que a um só tempo tal iniciativa suspenderá a inadimplência do ente federado e redundará no afastamento de sua responsabilidade. Tal alternativa acaba sendo penosa porque sobrecarrega o Judiciário e acarreta uma sobreposição de forças, considerando a atribuição constitucional do TCU de apurar os fatos.

Por isso é que, mais recentemente, a Instrução Normativa 71/2012 incluiu nova diretriz, em seu artigo 9B, segundo o qual, ainda que a data da prestação de contas recaia na gestão do prefeito sucessor e havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, sucessor e antecessor “...serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido”.

Ainda que os tribunais de contas não possuam o monopólio das medidas de ressarcimento ao erário, entendo mais produtivo, frustradas as medidas administrativas para a reparação do dano apurado, que tal questão seja tratada no âmbito dos controles interno e externo, a partir do instrumento legal existente, criado especialmente para o ressarcimento do dano e a responsabilização dos envolvidos, qual seja, a tomada de contas especial. A apuração das irregularidades em sede de controle poderá, eventualmente, subsidiar o Judiciário com elementos que facilitem a interposição de eventuais ações cíveis ou criminais que as autoridades entendam necessárias.

É claro que a definição de uma medida prevalente dentre os vários instrumentos existentes para o resguardo do patrimônio público exigiria um aprofundado estudo sobre o assunto, com o envolvimento obrigatório dos principais atores que participam dos sistemas de gestão e controle de verbas federais descentralizadas.

Resta-me, no caso concreto, e após traçado o histórico do tema e das implicações dele decorrente, avaliar se a conduta do sucessor foi a que, dentre as múltiplas possibilidades existentes, proporcionou o resguardo do erário público, na forma determinada pelo Enunciado da Súmula TCU 230.

A proposta da unidade técnica no caso em exame é responsabilizar o gestor sucessor ante a ausência de



justificativas para a omissão no dever de prestar contas no prazo originalmente estabelecido e a intempestiva apresentação das contas passados mais de dois anos do vencimento dessa obrigação, sem qualquer justificativa que demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo no prazo legal, acompanhada dos elementos comprobatórios das ações concretas na busca pela documentação pertinente.

No caso concreto, é possível observar que a medida com vistas a resguardar o patrimônio público adotada pelo prefeito sucessor foi o registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC referente à ação judicial protocolado junto à Procuradoria da República/TO, consoante consta no relatório do tomador de contas (peça 19, p. 3):

No caso em exame, **não há que se falar em corresponsabilidade**, pois, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 21/08/2017 durante a gestão do Sr. Damião Castro Filho, gestão atual 2017-2020 (peça 06), este adotou as medidas de resguardo ao erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas-SIGPC (peça 04), e este registro refere-se à **ação judicial protocolado junto à Procuradoria da República/TO e apresentada à Procuradoria Federal no FNDE**.

Em sua defesa, o prefeito sucessor argumentou ter encontrado situação caótica no município, ante a ausência dos documentos pertinentes à prestação de contas que deveria ser apresentada. Discorreu sobre as providências que teve que adotar, após obtenção dos extratos bancários pertinentes, para identificar as empresas fornecedoras de bens e serviços à municipalidade beneficiadas por pagamentos do Pnate/2016.

Julgo, na linha defendida pela unidade técnica, que os argumentos apresentados pelo gestor sucessor não podem ser acolhidos e sua responsabilidade não pode ser afastada.

O Sr. Damião assumiu a titularidade do poder executivo municipal em janeiro de 2017. O prazo final para a apresentação da prestação de contas de que trata este processo era 21/8/2017.

O extrato bancário inserido nos autos foi gerado em 11/10/2017, já na gestão do prefeito sucessor e identifica que todos os pagamentos foram feitos a um único fornecedor, um posto de gasolina da municipalidade, qual seja, J.O. Posto de Combustíveis Ltda. (peça 9).

Por sua vez, a ação de improbidade administrativa 0001027-76.2018.8.27.2712, que baseou o registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC feito por esse gestor, foi autuada em 11/9/2018.

O Sr. Damião apresentou intempestivamente as contas, em 13/1/2020. O órgão concedente, após análise da documentação apresentada, concluiu pela impossibilidade de verificação do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) devido à ausência do Parecer Conclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a referida prestação de contas, motivo pelo qual impugnou a totalidade dos recursos disponibilizados (peça 64).

Não há nos autos, nem na defesa do prefeito sucessor, qualquer explicação para o fato de que, de posse das informações sobre a realização das despesas (extrato bancário) com a necessidade de realização de duas únicas diligências, uma ao beneficiário dos pagamentos e outra ao CACS, tenha o sucessor optado por ajuizar ação judicial, quase um ano após o conhecimento do documento bancário, ao invés de encaminhar a prestação de contas ao FNDE. Também não há nenhuma informação sobre o motivo que o levou a entregar a prestação de contas somente em 2020.

Vale mencionar que a partir de 2011, no âmbito do FNDE, a prestação de contas dos recursos executados sob a forma de repasse automático é registrada pelo próprio gestor no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC que informa à autarquia a execução dos recursos, com o aval do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, a quem compete, nos termos legais, fiscalizar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Município, conforme os parâmetros dispostos no art. 17, *caput*, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

São exigidos na inclusão no sistema dos seguintes documentos: demonstrativo da execução da receita e da despesa e dos pagamentos efetuados, parecer conclusivo do CACS acerca da aplicação dos recursos transferidos, conciliação bancária, se for o caso, extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras realizadas.

Ainda que o sucessor tenha ingressado com representação junto ao Ministério Público competente, atendendo aos termos do art. 17 da Resolução CD/FNDE 5/2015, não vejo, no caso concreto, justificativas para afastar sua responsabilidade pela omissão ora examinada, sob a ótica do resguardo do interesse público, na forma delimitada pela Súmula TCU 230.

No caso concreto, o gestor teve mais de seis meses para organizar a prefeitura antes da data prevista para a prestação de contas e verificar as providências que deveria adotar para sua realização, inclusive, se fosse o caso, com a propositura de ação de exibição de documentos perante o Judiciário, diante de eventual resistência





injustificada de seu antecessor de fornecimento dos elementos para tanto necessários, conforme já consignou a jurisprudência deste Tribunal em vários julgados (Acórdão 7251/2016 - TCU - Segunda Câmara, 5.714/2017 - TCU - 1ª Câmara, 619/2014 - TCU - 1ª Câmara e 3.039/2011 - TCU - 2ª Câmara, dentre outros).

A inércia do sucessor em adotar as providências com vistas ao resguardo dos cofres públicos, com a apresentação simplificada da prestação de contas em exame, atendendo ao princípio da continuidade administrativa, ao qual se subordinam todos os gestores públicos, impediu fossem trazidos aos autos os elementos necessários à observância da regular aplicação dos recursos envolvidos. Lembro que a solicitação do parecer junto ao CACS, medida pouco onerosa ao gestor, associada ao encaminhamento do extrato bancário, documento de fácil acesso junto às respectivas instituições, já teria proporcionado elementos para avaliar o atendimento dos objetivos do programa.

Nessa linha de raciocínio, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelo sucessor, entendendo cabível a aplicação de multa àquele gestor.

35.9. No caso concreto, o responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou a representação ao Ministério Público como medida legal de resguardo ao patrimônio público, e deixou de comprovar a adoção de outras medidas tendentes a efetivamente buscar a documentação necessária para promover a devida prestação de contas.

35.10. Ademais, reforça-se a fragilidade da alegação de que inexistia documentação do PNAE/2012 na sede da Prefeitura em razão da prestação de contas intempestiva ter sido apresentada pelo sucessor do responsável, o Sr. Janes Clei da Silva Reis, Prefeito na gestão 2017-2020.

35.11. Por outro lado, os valores que compõem o débito dizem respeito a recursos que foram recebidos e movimentados exclusivamente na gestão do responsável Enésio Lima Milhomem, e atribuir tal prejuízo ao responsável Edmilson Moreira dos Santos seria de extremo rigor, uma vez que não geriu tais valores.

35.12. Dessa forma, embora não tenha conseguido afastar a irregularidade pela qual responde, entende-se razoável que o débito seja atribuído apenas ao responsável Enésio Lima Milhomem.

35.13. Dessa maneira, não elidida a irregularidade, deve-se aplicar multa ao responsável Edmilson Moreira dos Santos.

36. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que os mesmos devem ser parcialmente rejeitados.

37. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Edmilson Moreira dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

38. Por outro lado, cumpre lembrar que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, e que, em razão disso, o responsável Enésio Lima Milhomem foi chamado em audiência referente à irregularidade “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, nos termos da instrução de peça 20.

39. Em relação à irregularidade objeto da audiência, o responsável Enésio Lima Milhomem não apresentou qualquer argumento, no sentido de justificar a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

40. No entanto, constata-se que apresentação da prestação de contas extemporânea, que ocorreu em 9/11/2018 (peça 34), foi anterior à ciência de sua citação e audiência, que ocorreu em



25/1/2019 (peça 25).

41. Nesse ponto, o Tribunal entende que a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal (Acórdão 10891/2020-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1100/2021 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

42. No caso concreto, a prestação de contas ocorreu anteriormente à citação e audiência do responsável, circunstância que descaracterizou a omissão na prestação de contas do PNAE/2012, o que afasta eventual aplicação de multa ao responsável Enésio Lima Milhomem.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

43. Veja-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/7/2020.

### **CONCLUSÃO**

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Enésio Lima Milhomem não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Edmilson Moreira dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao responsável Enésio Lima Milhomem, e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao responsável Edmilson Moreira dos Santos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:  
mm) considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

nn) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/5/2012          | 57.027,46             |
| 2/8/2012           | 7.106,70              |
| 7/8/2012           | 66.801,70             |
| 9/8/2012           | 747,50                |
| 13/9/2012          | 534,40                |
| 14/9/2012          | 3.551,50              |
| 1º/10/2012         | 75.136,70             |
| 22/10/2012         | 796,40                |
| 24/10/2012         | 39.413,95             |
| 26/10/2012         | 941,80                |
| 13/11/2012         | 43.000,00             |
| 19/11/2012         | 1.297,50              |
| 27/11/2012         | 603,00                |
| 12/12/2012         | 40.674,83             |
| 19/12/2012         | 5.423,01              |

Valor atualizado do débito (com juros), em 15/6/2021: R\$ 589.897,56.

oo) aplicar individualmente ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

pp) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68);

qq) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68);

rr) aplicar individualmente ao responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), a multa prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ss) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

tt) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada



valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

uu) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

vv) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

ww) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

xx) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a proposta alvitada pela unidade técnica, sugerindo pequenos ajustes de natureza material, nos seguintes termos (peça 63):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **em consonância** com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres concordantes (peças 60 a 62), sem prejuízo de informar que:

a) os débitos constantes do quadro da alínea “b” do parágrafo 48 da instrução à peça 60 devem ser atribuídos ao responsável Enésio Lima Milhomem; e

b) a multa proposta na alínea “f” do parágrafo 48 da instrução à peça 60 é a prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 341.916,00 (peça 3).

3. Após análise dos elementos dos autos, a Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu pela necessidade de realização das citações solidárias dos ex-prefeitos Enésio Lima Milhomem (gestão 2009-2012) e Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013 a 2016) em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do PNAE/2012 (peças 37-39).

4. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Enésio Lima Milhomem ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 48), deferido nos termos do despacho ministerial de peça 50. Porém, o responsável não compareceu aos autos para apresentar as suas alegações de defesa. O responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa (peças 51 e 52).



5. Em sua derradeira instrução (peças 60-62), a SecexTCE propõe considerar revel o Sr. Enésio Lima Milhomem e consequentemente julgar irregular as suas contas, condenando ao débito do valor integral dos recursos federais repassados com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe, ainda, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmilson Moreira dos Santos, julgando as suas contas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
6. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta, sugerindo pequenos ajustes de natureza material na proposição da unidade técnica (peça 63).
7. Feito esse breve resumo dos autos, passo a decidir.
8. Acompanho em parte o desfecho proposto pelas instâncias anteriores, residindo minha divergência em relação às contas do Sr. Edmilson Moreira dos Santos, que entendo deva ter sua responsabilidade afastada no presente caso.
9. O ex-prefeito apresentou defesa em que alega que, apesar do prazo final para prestação de contas ter se encerrado em sua gestão, caberia ao prefeito antecessor a realização da devida prestação de contas, uma vez que os recursos foram recebidos dentro da sua gestão.
10. Argumenta que adotou as medidas legais de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, por meio de representação ao Ministério Público, e denunciou a ausência de prestação de contas referentes ao PNAE/2012, o que gerou a ação 0013144-43.2014.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção de São Luís/MA (peça 52).
11. Por fim, alega que não deve ser responsabilizado, uma vez que, além de não ter recebido os recursos na sua gestão, ficou materialmente impossibilitado de apresentar a prestação de contas do seu antecessor, considerando a inexistência de documentação na sede da Prefeitura, por ausência de transição regular de governo.
12. Portanto, o ex-prefeito comprovou que ingressou com representação junto ao Ministério Público, denunciando a ausência de prestação de contas referentes ao PNAE/2012 (peça 52).
13. À luz da jurisprudência deste Tribunal à época, essa medida era considerada suficiente por si só para elidir a responsabilidade do ex-alcaide pela omissão ora examinada. Diversos julgados desta Corte foram promulgados nesse sentido (Acórdão 3642/2012 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 6295/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1313/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 583/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).
14. Observo que a alteração normativa desta Casa que explicitamente exige a demonstração da impossibilidade de prestar contas é de 2020 (IN-TCU-88/2020), portanto, posterior à medida legal de resguardo ao patrimônio público pelo ex-prefeito, cuja gestão se encerrou em 2016.
15. Além disso, o fato de o prefeito seguinte ter apresentado os documentos não necessariamente implica que os documentos já estavam na prefeitura.
16. Cumpre observar que não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem ou sugiram que o antecessor tenha cumprido com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
17. Destarte, divergindo da unidade técnica e do MP/TCU, entendo que o responsável Edmilson Moreira dos Santos adotou as medidas esperadas para a situação e que, portanto, as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor devam ser acolhidas, propondo-se a sua retirada do rol de responsáveis, excluindo-o da relação processual.
18. Por outro lado, verifico que a citação do Sr. Enésio Lima Milhomem, prefeito antecessor, se deu após pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 41), buscou-se a notificação em endereço proveniente da base de dados pública TSE, ambas custodiadas pelo TCU (peça 41), e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório ficou comprovada, com o recebimento feito pelo próprio responsável, conforme identificação no Aviso de Recebimento (peça 55).





19. Ademais, o responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 48), deferido nos termos do despacho de peça 50, situação que caracteriza a validade da citação realizada.
20. No entanto, o ex-prefeito não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.
21. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.
22. Dessa maneira, alinhado aos pareceres prévios, entendo que as contas do responsável Enésio Lima Milhomem devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.
23. Appropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.
24. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7057/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.478/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA), Alteredo de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), excluindo-o da relação processual;
- 9.2. considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas do responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas,



atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/5/2012          | 57.027,46             |
| 2/8/2012           | 7.106,70              |
| 7/8/2012           | 66.801,70             |
| 9/8/2012           | 747,50                |
| 13/9/2012          | 534,40                |
| 14/9/2012          | 3.551,50              |
| 1º/10/2012         | 75.136,70             |
| 22/10/2012         | 796,40                |
| 24/10/2012         | 39.413,95             |
| 26/10/2012         | 941,80                |
| 13/11/2012         | 43.000,00             |
| 19/11/2012         | 1.297,50              |
| 27/11/2012         | 603,00                |
| 12/12/2012         | 40.674,83             |
| 19/12/2012         | 5.423,01              |

Valor atualizado do débito (com juros), em 26/9/2022: R\$ 658.149,84.

9.4. aplicar ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7057-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 040.256/2021-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessado(a): Humberto Jose Pereira Batista, CPF 226.079.191-34.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO” SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA TANTO E AINDA CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM “QUINTOS”. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO APÓS A DEFINITIVA EXTINÇÃO DO INSTITUTO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Unidade cadastradora: Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões (SAPEN).

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

### Exame das Constatações

**9. Ato: 25565/2019 – Inicial – Interessado: HUMBERTO JOSE PEREIRA BATISTA – CPF: 226.079.191-34**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 – VPNI – Quintos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 1.640,84).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**



A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 08/04/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (338 – Opção FC (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 3.072,36).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 – VPNI – Quintos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 298,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de HUMBERTO JOSE PEREIRA BATISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HUMBERTO JOSE PEREIRA BATISTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.



e. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

f. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 25565/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de HUMBERTO JOSE PEREIRA BATISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HUMBERTO JOSE PEREIRA BATISTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.6. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO





Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Desde logo, consigno alinhar-me à conclusão da Sefip, devidamente endossada pelo *Parquet* especializado, quanto a concluir pela presença de irregularidades no ato de concessão inicial da aposentadoria a Humberto Jose Pereira Batista (peça 3), no que se refere à indevida inclusão da vantagem “opção” e à incorporação de “quintos” após a Lei 9.624/1998, suficientes para ensejar seu julgamento pela ilegalidade.

3. De fato, a inclusão, nos proventos, da vantagem denominada “opção”, em favor de interessado que somente implementou os requisitos para aposentar-se após o advento da EC 20/98 carece de amparo legal, consoante pacífica e abundante jurisprudência desta corte de Contas, na linha do Acórdão 1599/2019 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 17230/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, 17741/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira; e os Acórdãos da 2ª Câmara 17208/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 17957/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 18068/2021, Relator Ministro Augusto Nardes).

4. Além desse aspecto, o pagamento da rubrica “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é igualmente irregular por falta de amparo legal, tendo em vista a vedação expressa quanto a isso constante do mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da “opção” na inatividade (o art. 193 da Lei 8.112/1990), consoante já há muito reconhecido pelo Tribunal, conforme explicitado por meio da Decisão 844/2001 – TCU – Plenário.

5. Assim, igualmente sob essa ótica, a aposentadoria de Humberto Jose Pereira Batista deve ser considerada ilegal, por estar irregular o percebimento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção.

6. Ainda que se fosse alegar que esses dois fundamentos seriam insuficientes para configurar a ilegalidade do pagamento da parcela “opção”, ainda é possível verificar que a estrutura remuneratória em relação à qual se deu o estabelecimento dos proventos do servidor, o qual goza de paridade, mais recentemente sofreu alteração, com a edição da Lei 12.774/2012.

6. Com efeito, as funções comissionadas FC-02 e FC-06, que supostamente poderiam estar dando ensejo ao pagamento da parcela “opção” ao Sr. Humberto Jose Pereira Batista, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais conferem aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função.

7. De fato, as FCs 02 e 06, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário, voltaram a ser retribuídas como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996, sendo que o pagamento cumulativo, na inatividade, de GRG e “quintos” fundados na Lei 8.911/1994 jamais foi admitido pelo TCU, por configurar ofensa direta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (conforme pode ser constatado, entre inúmeros outros julgados, na 1ª Câmara nos Acórdãos 458/2004, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1472/2006, relator Ministro Marcos Vilela, 3070/2007, relator Ministro Augusto Nardes, 1146/2008, relator Ministro Guilherme Palmeira, e 468/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e na 2ª Câmara nos Acórdãos 1775/2003, relator Ministro Ubiratan Aguiar, e 167/2005, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; assim como na Súmula TCU 280).

8. Assim, também em função desse último fundamento, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Humberto Jose Pereira Batista ora examinado deve ser considerado ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, tendo em vista a total falta de supedâneo legal para a inclusão da vantagem “opção” em seus proventos.



9. Em pequena divergência em relação ao entendimento da unidade instrutiva no que tange à incorporação de “quintos” após a Lei 9.624/1998, a que alinhou-se o *Parquet* de Contas, considero que o interessado não contaria nem mesmo com a possibilidade de beneficiar-se do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, valendo-se do tempo residual existente em 10/11/1997 e não empregado para a concessão de quintos, incorporar o indicado 1/10 de FC-04, no valor de R\$ 298,44, tendo em vista o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas para tanto somente se haver verificado após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, quando já definitivamente extinto o instituto da incorporação. Quanto a isso, oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal de que a expressão “a qualquer momento” para a incorporação de 1/10, referida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara, possui como data limite aquela de edição da MP 2.224-45/2001 (4/9/2001), conforme explicitado via Acórdão 18332/2021 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), quando, conforme já dito, qualquer possibilidade de incorporação de funções deixou, definitivamente, de existir.

10. Na hipótese, a propósito, nem mesmo se deve cogitar da aplicação ao referido 1/10 de FC-04 incorporado a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, devendo o órgão de origem adotar as devidas providências com vistas à imediata supressão da fração de quintos/décimos concedida ao interessado.

11. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

12. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente das conclusões e propostas da unidade instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7058/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.256/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Jose Pereira Batista, CPF 226.079.191-34.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 25565/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Humberto Jose Pereira Batista, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
  - 9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
  - 9.3.2. alerte o Sr. Humberto Jose Pereira Batista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
  - 9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-04 (no valor de R\$ 298,44) atribuída ao sr. Humberto Jose Pereira Batista, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;
  - 9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à Sefip que:
  - 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
  - 9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado;
  - 9.4.3. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7058-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 047.756/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Canapi/AL

Responsável: Celso Luiz Tenório Brandão (348.720.434-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

#### RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução da Secex-TCE (peça 67), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 68 e 69) e o representante do MP/TCU (peça 70). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

## “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Celso Luiz Tenório Brandão (gestão 2013 a 29/9/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso 06327/2013 (peça 11), firmado entre o FNDE e o município de Canapi - AL, e que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (120823 - Tipo B), situada na Avenida Joaquim Tetê - Escola Proinfância B.

## HISTÓRICO

2. Em 26/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1921/2020.

3. O Termo de compromisso 06327/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.384.206,90, sendo R\$ 1.384.206,90 à conta do concedente e R\$ 0,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/11/2013 a 6/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 346.051,72 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 14 e 16.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 37), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, causando prejuízo ao erário que resultou na glosa da área técnica do valor total dos recursos por divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas (Obra cancelada), objeto do termo de compromisso descrito como ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil: 120823 - terreno para construção de unidade infantil Tipo B, situado na Avenida Joaquim Tetê - Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras R\$ 1.384.206,90’.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 346.047,50, imputando-se a responsabilidade a Celso Luiz Tenório Brandão, prefeito, no período de 1/1/2013 a 29/9/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 9/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

9. Em 24/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

10. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no Termo de Compromisso 06327/2013, causando prejuízo ao erário que resultou na glosa do valor total dos recursos repassados, por inexecução total da obra.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 14, 16, 33, 48, 49, 50 e 51.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Itens II e X do Termo de Compromisso 06327/2013.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Celso Luiz Tenório Brandão:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 14/1/2014          | 346.051,72            | D             |
| 3/10/2018          | 4,22                  | C             |

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Celso Luiz Tenório Brandão.

10.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamentos por serviços sem que nada tenha sido executado.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: o pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondente à utilização do valor repassado para pagamentos.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foi efetuada citação do responsável:

a) Celso Luiz Tenório Brandão - promovida a citação do responsável:

**Comunicação:** Ofício 68730/2021 – Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 3/12/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 60)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56 e 66).

**Comunicação:** Ofício 68731/2021 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 3/12/2021

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57).

**Comunicação:** Edital 0291/2022 – Seproc (peça 63)

Data da Publicação: 11/3/2022 (peça 64)

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Celso Luiz Tenório Brandão permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**





15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/1/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Celso Luiz Tenório Brandão, por meio do ofício acostado à peça 20, cujo AR retornou não entregue (peça 27), sendo efetivada sua notificação por Edital, em 3/12/2019 (peça 22).

#### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 433.183,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a



seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável Celso Luiz Tenório Brandão**

23. No caso vertente, a citação do responsável (Celso Luiz Tenório Brandão) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 56 e 66), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peças 57 e 62) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 63 e 64).

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da

verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara-Relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-1ª Câmara-Relator Weber de Oliveira, 4.072/2010-1ª Câmara-Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 731/2008-Plenário-Relator Aroldo Cedraz.

30. Dessa forma, o responsável Celso Luiz Tenório Brandão deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário-Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 14/1/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/12/2021.

#### **CONCLUSÃO**

33. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Celso Luiz Tenório Brandão não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 52.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Celso Luiz Tenório Brandão (CPF: 348.720.434-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Celso Luiz Tenório Brandão (CPF: 348.720.434-72), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214,



inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Celso Luiz Tenório Brandão:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 14/1/2014                 | 346.051,72                   | Débito                 |
| 3/10/2018                 | 4,22                         | Crédito                |

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/4/2022: R\$ 578.949,80.

- c) aplicar ao responsável Celso Luiz Tenório Brandão (CPF: 348.720.434-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Celso Luiz Tenório Brandão, prefeito de Canapi/AL, gestão 1/1/2013 a 29/9/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso PAC2 - 06327/2013 (peça 11), firmado entre o FNDE e o município.



2. O ajuste, que objetivou a construção de uma unidade de educação infantil, teve vigência de 6/11/2013 a 6/12/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas até 12/11/2018. Foram previstos R\$ 1.384.206,90, dos quais foram liberados R\$ 346.051,72, creditados em 14/1/2014 (peças 8 e 16, p. 6). Não houve previsão de contrapartida por parte do conveniente.
3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos pareceres técnico e financeiro às peças 14 e 16, que fundamentaram o relatório do tomador de contas especial, concluindo por prejuízo ao erário no valor total do repasse, por “*divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas (obra cancelada)*”. A irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito Celso Luiz Tenório Brandão.
4. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex-TCE (peça 55), de 3/12/2021, o responsável foi citado por edital, após infrutíferas tentativas com os endereços das bases de dados da Receita Federal e Renach, custodiadas pelo TCU (peças 58, 59 e 63), pela “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no Termo de Compromisso 06327/2013, causando prejuízo ao erário que resultou na glosa do valor total dos recursos repassados, por inexecução total da obra”.
5. Transcorrido o prazo regimental, Celso Luiz Tenório Brandão permaneceu silente, sendo, portanto, considerado revel. A unidade técnica propõe, então, que suas contas sejam julgadas irregulares, que ele seja condenado em débito e penalizado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.
6. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.
7. O ajuste em pauta teve como objeto a construção de uma unidade de educação infantil, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), tendo a obra sido cancelada, sem qualquer registro de execução ou de devolução dos recursos.
8. Como visto, o termo de compromisso foi celebrado na gestão de Celso Luiz, responsável pela execução dos recursos recebidos. O prefeito que completou o mandato, com gestão de 30/9 a 31/12/2016, bem como o subsequente, gestão 2017-2020, não participaram da execução dos recursos, não lhes cabendo qualquer responsabilidade acerca deles. A prestação de contas foi apresentada, tempestivamente, por Vinicius José Mariano de Lima, prefeito a partir de 2017.
9. Ante a revelia do responsável perante esta Corte e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o *Parquet* especializado, propugno por que as contas de Celso Luiz Tenório Brandão sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.
10. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que as contas foram apresentadas em 11/12/2018 e o despacho que autorizou a citação é datado de 3/10/2021, defendo que seja aplicada ao responsável também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
11. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 7059/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 047.756/2020-9.





2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celso Luiz Tenório Brandão (348.720.434-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Canapi/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Celso Luiz Tenório Brandão, prefeito de Canapi/AL, gestão 1/1/2013 a 29/9/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso PAC2 - 06327/2013, firmado entre o FNDE e o município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Celso Luiz Tenório Brandão revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência | Débito/Crédito |
|----------------------|--------------------|----------------|
| 346.051,72           | 14/1/2014          | D              |
| 4,22                 | 3/10/2018          | C              |

9.3. aplicar a Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 59.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7059-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.869/2022-1

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército

Interessados: Ana Cláudia Bortoluzzi Pereira (696.970.940-04); Gilvani José Bortoluzzi (694.434.400-91).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** ALTERAÇÃO E REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO COM OUTRAS FONTES DE RENDA, EVIDENCIADA APÓS A EMISSÃO DO ATO. LEGALIDADE DOS ATOS. NECESSIDADE DE OPTAR POR CARGOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS, ART. 29 DA LEI 3.765/60. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### Relatório

Em exame, atos de reversão e de alteração de pensão militar instituída por José Arlindo Bortoluzzi, emitidos pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, o relatório do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 6), que contou com a anuência do diretor da unidade especializada (peça 7), bem como com a manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 8):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 2678/2017 - Reversão - Interessado(a): JOSE ARLINDO BORTOLUZZI - CPF: 005.484.300-63

9.1. Beneficiário: ANA CLAUDIA BORTOLUZZI PEREIRA – CPF: 696.970.940-04 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



### 9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 88362/2018(TCU).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

O presente ato será analisado conjuntamente com o ato nº 88362/2018.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

### 9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 2678/2017 - Reversão de JOSE ARLINDO BORTOLUZZI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.

10. Ato: 88362/2018 - Alteração - Interessado(a): JOSE ARLINDO BORTOLUZZI - CPF: 005.484.300-63

10.1. Beneficiários: ANA CLAUDIA BORTOLUZZI PEREIRA – CPF: 696.970.940-04 – Filho (a) e GILVANI JOSE BORTOLUZZI – CPF: 694.434.400-91 – Filho (a)

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

### 10.3. Constatações e análises:

10.3.1. Indício encontrado para o beneficiário GILVANI JOSE BORTOLUZZI de CPF 694.434.400-91 - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

no que se refere a Sra. GILVANI JOSE BORTOLUZZI, ela acumula além da pensão em estudo uma um pensão do Município de Santa Maria (INST. PREV. ASSIST. À SAÚDE SERV. PÚBL. MUN. DE S. MARIA, TIPO: PENSIONISTA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 000077055801 (TCETCM)), vide contracheque anexo, e uma pensão por morte do INSS desde 13/09/2008, no valor de R\$ 4.974,61, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, pela acumulação ilegal da Sra. GILVANI JOSE BORTOLUZZI entende-se que a presente concessão deve receber a chancela pela ILEGALIDADE e ter seu registro negado e ser apresentado o direito à opção a beneficiária.

10.3.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 2678/2017(TCU).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: Legal

O presente ato será analisado conjuntamente com o ato nº 2678/2017.

10.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

### 10.5. Encaminhamento do ato:

10.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 88362/2018 - Alteração de JOSE ARLINDO BORTOLUZZI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



- b. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.
  - c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
  - d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- CONCLUSÃO**

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2678/2017 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 88362/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 2678/2017 - Reversão de JOSE ARLINDO BORTOLUZZI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.

13.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 88362/2018 - Alteração de JOSE ARLINDO BORTOLUZZI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

13.3.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

13.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.3. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

**Voto**

Em exame, atos de reversão e de alteração de pensão militar instituída por José Arlindo Bortoluzzi, emitidos pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército, em 9/5/2016.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a legalidade do ato de reversão (2678/2017, peça 3) e a ilegalidade da alteração (88362/2018, peça 4). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanha a proposta.

3. Segundo a unidade instrutiva, um dos pensionistas, o Sr. Gilvani José Bortoluzzi: “(...) acumula além da pensão em estudo uma pensão do Município de Santa Maria (INST. PREV. ASSIST. À SAÚDE SERV. PÚBL. MUN. DE S. MARIA, TIPO: PENSIONISTA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 000077055801 (TCETCM)), vide contracheque anexo, e uma pensão por morte do INSS desde 13/09/2008, no valor de R\$ 4.974,61, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60.”. (peça 6, p. 3).

4. Minha assessoria verificou que quando o ato sob exame foi emitido, em 9/5/2016, o beneficiário percebia somente a pensão do INSS por morte (desde 13/9/2008), sendo lícita a acumulação.

5. O terceiro benefício, pensão paga pelo Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos



Servidores Públicos Municipais de Santa Maria, passou a ser percebido posteriormente, em 29/1/2018 (<http://www.ipasspsm.net/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5&visao=2&CdMatricula=770558&sqContrato=1&tpCalculo=9&dtCompetencia=01/02/2018>, acessado em 12/9/2022, peça 9).

6. O que não pode prosperar é a situação agora existente, por não se tratar de acumulação lícita de pensão militar com outros benefícios previdenciários (art. 29 da Lei 3.765/1960).

7. Assim, o ato deve ser julgado legal, com determinação ao jurisdicionado que comunique ao beneficiário deve fazer a opção pelos benefícios que deseja acumular, lícitamente, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 3.765/60.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7060/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.869/2022-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Cláudia Bortoluzzi Pereira (696.970.940-04); Gilvani José Bortoluzzi (694.434.400-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de reversão e de alteração de pensão militar instituída por José Arlindo Bortoluzzi (2678/2017, peça 3, e 88362/2018, peça 4, respectivamente), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Gilvani José Bortoluzzi, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de o beneficiário optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso o interessado não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;





9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pelo interessado;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7060-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.209/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. PROJETO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

### **Relatório**

Reproduzo, com os ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)<sup>11</sup>:

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73) e Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 632623 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Objeto: Inclusão Social com Capacitação Profissional de Jovens em situação de Vulnerabilidade Social.’.

#### **HISTÓRICO**

2. Em 23/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 50). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2115/2019.
3. O Convênio de registro Siafi 632623 foi firmado no valor de R\$ 393.290,00, sendo R\$ 365.190,00 à conta do concedente e R\$ 28.100,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 5/7/2008 a 10/6/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 365.190,00 (peças 8 e 9).

<sup>11</sup> Peça 90.



4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 31.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:  
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao 05386519000173, no âmbito do convênio descrito como 'OBJETO: INCLUSAO SOCIAL COM CAPACITACAO PROFISSIONAL DE JOVENS EM SITURACAO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.'
6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 365.190,00, imputando-se a responsabilidade a Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, na condição de contratado e Marizete Aparecida da Silva, na condição de gestor dos recursos.
8. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).
9. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).
10. Na instrução inicial (peça 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
  - 10.1. Irregularidade 1: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.
    - 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34 e 44.
    - 10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, e o respectivo Termo de Convênio (cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro; cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'c' e 'e').
  - 10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72) e Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/10/2008          | 182.595,00            |
| 18/2/2009          | 182.595,00            |

- 10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 10.2.2. Responsável: Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72).
  - 10.2.2.1. Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.
  - 10.2.2.2. Nexos de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na imputação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.
  - 10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da



praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

10.2.3. Responsável: Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73).

10.2.3.1. Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexa causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na imputação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 69), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

h) Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25902/2021 – Seproc (peça 72)  
Data da Expedição: 24/5/2021  
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 80)  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Comunicação: Ofício 46754/2021 – Seproc (peça 83)  
Data da Expedição: 24/8/2021  
Data da Ciência: 30/8/2021 (peça 84)  
Nome Recebedor: Juan Roberto Ferreira  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 82).  
Fim do prazo para a defesa: 14/9/2021

i) Marizete Aparecida da Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25898/2021 – Seproc (peça 75)  
Data da Expedição: 24/5/2021  
Data da Ciência: 31/5/2021 (peça 78)  
Nome Recebedor: Rubens Eloi  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).  
Fim do prazo para a defesa: 15/6/2021

Comunicação: Ofício 25899/2021 – Seproc (peça 74)  
Data da Expedição: 24/5/2021  
Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 77)  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 71).



Comunicação: Ofício 25900/2021 – Seproc (peça 73)  
 Data da Expedição: 24/5/2021  
 Data da Ciência: 29/5/2021 (peça 76)  
 Nome Recebedor: Juan Roberto Ferreira  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 71).  
 Fim do prazo para a defesa: 13/6/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram defesas de peças 79, e de peças 85-87. Ambas as defesas foram apresentadas pela Sra. Marizete. No entanto, considerando que ela é a representante legal da entidade, pode-se considerar que apresentou a defesa também no nome dessa.  
**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**  
 Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa
15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/2/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- 34.7. Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, por meio do edital acostado à peça 49, publicado em 16/11/2018.
- 34.8. Marizete Aparecida da Silva, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 5/11/2018, conforme AR (peça 48).  
 Valor de Constituição da TCE
16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 604.901,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.  
**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**
17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável                                           | Processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Projeto<br>Atelier e Galeria<br>Meninos da<br>Enseada | 020.185/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2183-11/2017-1C , referente ao TC 036.007/2015-3"]<br>020.187/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2183-11/2017-1C , referente ao TC 036.007/2015-3"]<br>036.007/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio nº 1.140/2009 (SIAFI nº 706219), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, com o objetivo de apoiar a realização do projeto "Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo"] |
| Marizete<br>Aparecida da Silva                        | 020.189/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2183-11/2017-1C , referente ao TC 036.007/2015-3"]<br>020.185/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2183-11/2017-1C , referente ao TC 036.007/2015-3"]<br>036.007/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio nº 1.140/2009 (SIAFI nº 706219), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, com o objetivo de apoiar a realização do projeto "Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo""] |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

35. O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa encaminhadas.

Da defesa dos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva (peças 79, e 85-87)

19. As alegações de defesa dos responsáveis Marizete Aparecida da Silva e Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada tratam-se de:

- a) argumentos de defesa (peças 79 e 85);
- b) documentos comprobatórios da defesa (peças 86-87)

36. A análise das alegações de defesa será realizada conjuntamente, visto que os responsáveis apresentaram argumentos os mesmos argumentos.

Arrazoados acerca da situação da entidade conveniente e sobre dificuldades para prestação de contas (peça 79, p. 1-3, e peça 85, p. 1-3).

37. A ONG Atelier e Galeria Meninos da Enseada Organização Não Governamental Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada Entidade Civil Sem Fins lucrativo, iniciou suas atividades em março 1998 quando a Artista plástica e comerciante Marizete Aparecida da Silva e o Comerciante Juan Roberto Ferreira Balda abordou um pequeno grupo de crianças que participavam de um arrastão em frente a sua loja na praia da enseada e fez um convite para que fossem até seu estabelecimento comercial onde poderiam aprender a pintar quadros. Apenas 5 crianças apareceram naquela época. Até em 2012 já era mais de 35 mil famílias e 500 jovens em cursos profissionalizantes e a 450 crianças, adolescentes e Jovens em situação de vulnerabilidade social atendidos pelos Protejos e fora o Hame Care e Clínica de Fisioterapia todo gratuito para a População que contava com uma equipe profissional multidisciplinar.

38. A missão da instituição era de garantir o acesso das crianças e adolescentes em situação de risco, em todas as políticas públicas e fortalecimento da rede e garantia de direitos. O avanço do projeto tinha contribuído para a diminuição da violação de direitos cometidos contra as crianças e adolescentes na baixada santista - criminalidade, abuso, exploração sexual, trabalho infantil, entre outras, pois mantém as crianças, adolescentes e jovens em atividade nos diversos seguimentos sociais, educativos e culturais e transformando-os em agentes multiplicadores de um modelo de vida mais digno garantindo o pleno exercício da cidadania.

39. De 1998 a 2005, foi mantida com recursos próprios e com a galeria montada para a entidade. Por não conseguir recursos por estar com uma entidade na Orla da Praia da Enseada onde era considerada uma Elite, roubar podia mais um trabalho Social não. Nem um momento desistimos de manter a Entidade.

40. Em uma reunião com Major Cláudio da PM, me orientou, coloque todas as autoridades do seu lado, mostrando como o trabalho está tendo resultado. Foi o que fiz, em 2005 Consegui as documentações e Certificado do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e adolescentes quando veio a 1º Subvenção para a Entidade, através da ajuda de um Promotor da Vara da Infância, após uma reunião na Prefeitura Municipal de Guarujá para conhecer todas as Entidades de atendimentos a crianças e adolescente, só a Entidade Atelier e Galeria Meninos da Enseada não foi apresentada ao Promotor Dr. Osmair Chamma Júnior.

41. Onde os PMS que fazia parte do Projeto Proerd, estavam presente e falou que faltava os Meninos da Enseada. O Promotor da Vara da Infância, quis saber e de que se tratava, o mesmo pegou todas as informações e foi pessoalmente conhecer os trabalhos feito.

42. Excelentíssimo, Eu como fundadora dessa Entidade, fiz de tudo para não paralisar. Tentei tudo o que foi até vender meu carro para manter a Entidade, funcionando parar em um subsolo de Cemitério Vertical o Memorial de Guarujá cedido, não ter mais subvenções. Até concordo que o Município não é obrigado a passar recursos para entidades, mesmo que fazemos os trabalhos que seria deles se não fossem ausentes em seus deveres. Mais não passar recursos ganhos legitimamente pela mesma em concursos de Projetos. Realmente a





minha vida e como da minha família e da própria entidade foi um círculo tão fechado a partir de 2010, após a Entidade ser Escolhida em 2009 para fiscalizar o Projeto Segundo Tempo do Ministério do Esporte, e o Projeto VIVA LEITE do Estado de S. Paulo e não assinando por não ter comprovações de trabalhos e sendo impossibilidade de fiscalizar as Notas e relatórios dos Projetos, infelizmente hoje sou cociente que uma entidade não deve fiscalizar o Poder Público quando ela não aceita ser omissa como eles.

43. A Entidade fez prestações de Conta do 1º Convênio do turismo e logo em seguida tivemos o 2º Convênio, onde os dois contaram com fiscalização do Governo Federal do Ministério do turismo. Só não conseguimos encaminhar todas as documentações por a Entidade ter sido roubada e muitos documentos rasgados e levados, quase 80%. Se encontra na contabilidade mais não sendo possível inserir no SICONV por falta de documentos da Entidade. Após a não assinaturas dos Convênios da Prefeituras a entidade não teve seus documentos de Alvará e renovamos do Município.

44. Só sei que partir de 2010 a 2012 a Entidade conseguia se manter por ter Projetos vigentes e Subvenções aprovadas. Eu como Presidenta da Entidade meninos da Enseada fui nas últimas consequências para manter a entidade funcionando e articulando para liberações dos Projetos ganhos por direto da entidade. Em 2015 já não tinha mais como bancar a entidade, fiz a denúncia ao Presidente da Câmara e seus Vereadores e ao Ministério Público, a partir dessa denúncia, feita tive ameaça a minha pessoa. Se hoje me encontro em São Jose do Rio Pardo estou obrigada, mais a minha vida e dos meus familiares acima de tudo.

45. Nem um momento tivemos a intenção de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, por todo o cronograma do Convenio com o Ministério do Turismo fora executados e exposto na mídia, todo as contratações foram feitas através de licitações de 3 tomadas de preços e Equipe técnicas todas passara por seleções, menos as de transportes por Guarujá ter apenas uma prestadora de serviço no Município, Santos e São Vicente as tarifas era tabeladas. A Escola contratada para capacitação dos jovens foi o SENAC e indicação do Próprio Ministério do Turismo e foi pago toda execução dos dois Convênios. E se observar a entidade no Município a que mais teve Projetos aprovados e todos executados com sucessos. em seus 18 anos nunca tivemos um processo trabalhista e nem de fornecedores contra a Entidade.

46. Nem um momento fomos beneficiados com verbas públicas para uso particular. Qualquer investigações sobre enriquecimento ilícitos, podem comprovar que sempre morei de aluguel em Guarujá e sempre tive uma vida normal. A escolha por São Jose do Rio Pardo, por minha família ter nascido e criado nesta cidade.

47. Até documentações entregues no CMDCA fora extraviadas, tudo está na Denúncia feita ao no Foro de Guarujá sob o andamento do Processo nº 1003913-61.2015.8.26.0223 na Vara Civil . (As documentações das denúncias se encontra em lugar seguro em Guarujá a única que restou porque quando entrara ela se encontrava em minha casa para protocolar ao Ministério Público as originais e xerox. Hoje estou contrata em uma fazenda como Cuidadora e registrada e cursando 3º faculdade de Estética em Guaxupé, era o que queria não, tenho mais de 38 certificação na área da violência de crianças e do adolescentes e Certificado da ONU .

#### Análise da defesa

48. Os argumentos devem ser rejeitados.

49. Foram trazidas pela defesa diversas informações sobre as atividades da entidade conveniente, anteriores e posteriores à celebração do convênio, como, por exemplo, que a gestora da entidade utilizou recursos próprios para custear a entidade nos primeiros anos de atuação.

50. Inicialmente, cabe ter em conta que, mesmo que essas informações tivessem sido provadas, a maioria delas não têm relação com a execução do ajuste. Ou seja, essas informações sem relação com o convênio não elidem a irregularidade verificada.

51. Há apenas dois fatos, dentre os citados, que poderiam ter alguma relação com o convênio:

- a) o roubo de documentos, que teria impedido a total prestação de contas;
- b) uma denúncia realizada.

52. Em relação ao Roubo de documentos, a afirmação não foi acompanhada de provas de que a subtração realmente ocorreu.

53. Em relação à denúncia realizada, a entidade informa que foi protocolada a ação civil 1003913-61.2015.8.26.0223, perante o Ministério Público. Em pesquisas na internet, realizadas pela Secex/TCE, foi possível encontrar a sentença do processo derivado dessa ação (peça 89), que seria um litígio entre a entidade conveniente e a Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, relacionada a verbas do Projeto 'Trem da Esperança', dos anos 2010 e 2011. Ou seja, essa ação civil não se refere ao convênio que originou a presente TCE.

Argumentos de que o objeto do convênio foi plenamente executado (peça 79, p. 3-8, e peça 85, p. 3-8).



54. Sobre a irregularidade 1, a defesa informa que todas as prestações foram feitas conforme orientações das coordenadoras do Ministério de Turismo a contratada para coordenação do projeto. Todas as prestações do primeiro convenio foram encaminhadas; Relatórios, Mochilas, Camisetas, CDS. Descrições de cada Item nas prestações de contas:

a- Todos os contratos foram encaminhados e efetivados pagamentos, nem um momento administrativo foi orientado para envio de contratos e sim as notas fiscais. Todos os gastos foram declarados no balanço Geral da entidade e impostos pagos.

b- Nem uma orientação foi feita, que o número do Convenio fosse citado nas notas e sim o CNPJ da Entidade.

b-1 O valor acima foi orientado que a contrapartida da Entidade fosse declarada junto a prestações.

b-1 Todos os aluguéis de computadores e impressoras, foram gastos com a contrapartidas e todos foram fiscalizados e relatados as coordenadoras do Convenio (evento, Cofee break, viagem SP/ EQUADOR e traslado de passageiros). Foram feitos com autorização das gestoras e Coordenadoras do Convenio do Ministério do Turismo, onde as mesmas foram representar o Brasil com a Entidade Sobre Exploração Sexual.

55. Todo o tempo o Ministério usou todos os dados da Entidade. Sobre todas as notas fiscais balanços se encontra na contabilidade. Onde os salários de 1.500,00 e 300,00 ajudas de custo como esta citado no cronograma do Convenio.

56. Todos os pagamentos e notas se encontra na contabilidade. Nem um momento deixei de efetuar os pagamentos para um bom desenvolvimento do Convenio. A coordenadora Valeria foi contratada só para coordenar o projeto junto a Prestação de conta, Todos os pagamentos foram efetuados com a conta do Convenio, toda a movimentação foi feita com o repasse do Convenio, alguns extratos não foram compatíveis, por motivo de greve dos Bancos onde foi autorizado retiradas de 1 x para pagamentos dos profissionais. Sobre o valor das passagens foram efetuados para as coordenadoras do Ministérios. A Escola SENAC foi feita conforme orientação do Ministério do Turismo.

57. Após Ler e reler todas as alegações citadas, só posso me defender, nem um momento deixei de efetuar os pagamentos, conforme era solicitado. Confiei na parte administrativa feita pelas partes contratadas. Só sei que nem um momento a Entidade deixou de desenvolver o plano de trabalhos.

58. Se o relator observar todos os planos de trabalhos, eventos, viagem ao Equador junto as representantes do Ministério do Turismo e a Coordenadora para desenvolver e coordenar a parte cronograma e administrativa estava sempre com orientação dos mesmos. Formaturas veio representante onde o Ministro nomeou seu Assessor direto para o representar. Presente em formatura Delegado da Receita Federal I da Baixada Santista. Primeiras damas de Santos e São Vicente. Cartilhas lançadas.

59. Toda a mídia e relatos de comprovações estão à disposição nas redes de comunicações.

Salão do Turismo em S. Paulo com apresentações do Projeto. (RELATOS DOS FORMANDOS, REPRESENTANTES DE GRANDES Hotéis parceiros) <https://meninosdaenseada.wixsite.com>

Projeto capacita jovens da Baixada Santista para o turismo ...<https://www.revistahoteis.com.br>

Projeto Inclusão Social com Capacitação Profissional - Relato <https://www.yumpu.com> > document > view > projeto-i...

Emoção no debate sobre inclusão de jovens no turismo | Gente <https://www.panrotas.com.br> > Gente > Eventos

Manual do Multiplicador - Código de Conduta - Ministério do Turismo <http://www.codigodeconduta.turismo.gov.br> > do...

Manual do Multiplicador – Projeto de Prevenção à Exploração Sexual de Crianças e ... Centro de Excelência em Turismo Brasília: Ministério do Turismo, 2013. 100 p. Il. ... ONG Atelier e Galeria Meninos da Enseada. Universidade de Brasília.

24º RELATÓRIO DE RESULTADOS - Ministério do Turismo <http://antigo.turismo.gov.br> > Ong Atelier e Galeria Meninos da Enseada, com o Projeto “Inclusão Social com. Capacitação Profissional” nos municípios de Santos, Guarujá e São Vicente/SP ...

23º Relatório de Resultados - Ministério do Turismo <http://antigo.turismo.gov.br>

AÇÃO - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Turístico Local e de ... AÇÃO - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística. ... para 450 adolescentes em três cidades da Baixada Santista, ONG Projeto Atelier e. Galeria Meninos da Enseada.

Projeto capacita jovens da Baixada Santista para o turismo <https://guiame.com.br> > vida-estilo > projeto capacita-lo...



.. Turismo Sustentável e Infância (TSI) do Ministério do Turismo (MTur), trata-se de uma parceria com a ONG Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, ...

MANUAL DO MULTIPLICADOR PROJETO DE PREVENÇÃO ...<https://www.passeidireto.com> › arquivo › manual-do-m...

Veja grátis o arquivo MANUAL DO MULTIPLICADOR PROJETO DE ... de Brasília – Centro de Excelência em Turismo Brasília: Ministério do Turismo, 2013. ... Corpo de Formadores Regionais ONG Atelier e Galeria Meninos da Enseada ...

Projeto para cais do Vá- longo é apresentado ao ministro do ...<https://www.santos.sp.gov.br> › projeto-para-cais-do-val... 1

1 de mai. de 2009 — Projeto para cais do Vá- longo é apresentado ao ministro do turismo ... não governamental Projeto Atelier e Meninos da Enseada, teve o ...

<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12820121/projeto-inclusao-social-comcapacitacao-profissional-relato> Elisabeth Bahia, do Ministério do Turismo, Gláucia Barcelos, do hotel Sofitel Jequitimar Guarujá, Tarsila de Oliveira, Thiago Cavalcanti e Valéria Boreli, da ONG Atelier e Galeria Meninos da Enseada (Guarujá-SP), durante o debate no Núcleo do Conhecimento

O depoimento de dois jovens, que estavam em condições de risco na adolescência, causou emoção na plateia durante a apresentação ‘A Inclusão Social de Jovens no Turismo Brasileiro’, no Núcleo do Conhecimento, do Salão do Turismo – Roteiros do Brasil. O debate terminou agora há pouco.

Tarsila Soares Santos de Oliveira e Thiago Raphael Ramos Cavalcanti participaram do projeto ‘Inclusão Social com Capacitação Profissional’, da ONG Atelier e Galeria Meninos da Enseada, do Guarujá-SP, e hoje trabalham no turismo. A entidade é patrocinada pelo Ministério do Turismo e tem os cursos realizados pelo Senac.

Além deles, participaram do debate a coordenadora geral da ONG, Valéria Boreli, e Gláucia Barcelos, do hotel Sofitel Jequitimar Guarujá – propriedade do Grupo Silvio Santos gerenciada pela bandeira Sofitel. A mediação foi de Elisabeth Bahia, do Ministério do Turismo.

‘Temos 14 meninos e meninas que participaram do projeto da ONG Meninos da Enseada e trabalham no nosso resort, a maioria na área de alimentos e bebidas’, comemorou Gláucia, que elogiou os procedimentos da entidade promotora. ‘Ouvir um muito obrigado de um hóspede pelo serviço que você prestou a ele é maravilhoso’, opinou o jovem Thiago.

A ONG foi fundada em 1998 e presta os seguintes serviços à comunidade: reforço escolar, informática, capacitação, música grupos de prevenção e apoio psicossocial. Mais informações pelo tel. (13) 3013-5037 e e-mail [meninos\\_enseada@hotmail.com](mailto:meninos_enseada@hotmail.com).

60. Hoje a Entidade se encontra fechada, e como Fundadora da Entidade, não me encontro mais em Guarujá. Motivos já citados. Os balanços e Prestações de contas, se encontra na contabilidade. Nem um momento deixamos de desenvolver o Convenio. Mais alguns erros na Prestações de Contas só tomei ciência agora. A partir do momento que assumi ser fiscalizadora do Projeto do Ministério do Esporte em 2008/2009. (Segundo Tempo) no Município de Guarujá e o Projeto Projeto Viva Leite. Como já relatei após comprovação nas fiscalizações no Município que a PMG não estava cumprindo. Não assinei as prestações e relatos não realizados. A Entidade relatou ao Ministério das irregularidades, mas como não tivemos respaldo. Houve perseguição, saques de documentos, não repasses a Entidades de seus Projetos Contemplados.

61. Foi feito denúncias com provas contra a PMG aos Órgãos competentes, após ser ameaçada, fui obrigada a deixar a Entidade e sair do Município. Nem um momento usufrui de nem uns centavos dos repasses efetuados do Convenio a Entidade. Ele foi executado e finalizado, conforme o plano de trabalhos. Foi feito denúncias com provas contra a PMG aos Órgãos competentes, após ser ameaçada, fui obrigada a deixar a Entidade e sair do Município. Nem um momento usufrui de nem uns centavos dos repasses efetuados do Convenio a Entidade. Ele foi executado e finalizado, conforme o plano de trabalhos.

62. Apenas efetuava-os pagamentos conforme a Coordenadora solicitava. E como éramos fiscalizadas pelas representantes do Ministério do Turismo, não havia preocupação com desvio. OBS: Nem um momento a Entidade deixou de executar o Convenio, só que consta vários itens alegando que não constava no corpo do Projeto e cronograma apresentado. Só que os itens citados todos foram executados conforme autorização das representantes do Ministérios do Turismo. OBS :Muitos documentos, contratos, fichas dos alunos, algumas notas das prestações que finalizava foram rasgadas mais quase 98% da Prestação no Escritório de Contabilidade junto ao balanço. Estou a disposição da justiça onde pode fiscalizar qualquer desvio em meu nome ou em qualquer de minha família, ou contas em bancos e bens. OBS: E cabível se a Entidade não estivesse cumprido



seus cronogramas com os contratados, a Entidade não teria conseguido formar nem um aluno dos três (3) Municípios e muito menos o Ministério não conseguiria sitar os relatos de comprovação em toda a execução como consta nos Sites já citado. Hoje não me arrependo de ter denunciado o Município, mas renunciei o que mais amava em fazer.

63. A defesa apresentou ainda:

- a) Inclusão Social com Capacitação Profissional Relato de Experiência (peça 86);
- b) Manual do Multiplicador, do Ministério do Turismo (peça 87).

Análise da defesa

64. Cabe inicialmente demonstrar a falha relativa à execução financeira, observada na instrução de peça 67.

65. Cabe ao conveniente comprovar a correta financeira do ajuste. Contudo, a execução financeira não foi comprovada, conformes pareceres financeiros de peças 34 e 44, devido a:

a) *Ausência de contrato para a maioria dos serviços realizados; foi apresentado apenas o contrato para prestação dos serviços da equipe técnica e de aluguel;* [a ausência desses documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada; Essa situação configura descumprimento à cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “c”, do termo de convênio; que previa a necessidade de contratos];

b) *nenhuma das notas fiscais e recibos encaminhados possui atesto de recebimento ou estão identificados com o número do convênio;* [a ausência de notas fiscais e recibos válidos impedem a comprovação do nexo entre despesas e objetos; essa situação constitui desobediência às disposições do Termo de Convênio (cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “e”)];

b.1) houve ainda a menção a outras irregularidades relativas a documentos de despesas:

- *a soma dos valores do relatório é superior ao que está descrito no total;*
- *alguns pagamentos constantes do relatório não constam do plano de trabalho (aluguel de computador / impressora);*
- *alguns pagamentos são superiores aos constantes no plano de trabalho (evento / cofie brek, viagem SP/Equador e traslado de passageiro);*
- *o valor discriminado no relatório é maior que o da Nota Fiscal (NF 0010— Viação Piracicabana)*
- *o recibo emitido pelas Sras. Benedita e Priscila em 06 de novembro de 2008 são de R\$ 1.500,00 e no relatório consta R\$ 1.800,00;*
- *o recibo emitido pela Sra. Valéria em 06 de novembro de 2008 e de R\$ 2.916,75 e no relatório consta R\$ 3.500,00*
- *não foi enviado recibo dos salários dos Srs(as) Márcia, Cláudia, Lúcia, Susana, Talita, Neusa e Alessandro, de 06 de novembro de 2008, mesmo assim, constam do relatório;*
- *além de não constar no plano de trabalho os aluguéis no montante de R\$ 1.000,00 mensais, não foram enviados os recibos de pagamento que constam no relatório (Maria de Lourdes Gozzo — referência: 15/02/2008, 13/06/2008, 16/04/2008, 15/05/2008);*
- *os valores pagos ao professor de informática (R\$ 900,00) são superiores ao previsto do Plano de Trabalho (R\$ 800,00); e*
- *não foi encaminhada nota fiscal para compra de passagem SP/Equador, foi enviado apenas comprovante de embarque que não discrimina o valor.*

c) Quanto aos pagamentos:

• *não é possível afirmar que os pagamentos feitos aos autônomos foram realizados da conta específica do convênio, pois, além de o documento comprovante do depósito não mencionar a conta do convênio, não se visualiza movimentação financeira compatível no extrato apresentado. Dessa forma, diante da impossibilidade de afirmar que os recursos repassados foram utilizados no pagamento dos prestadores dos serviços, os valores não serão contabilizados;*

• *quanto aos pagamentos realizados ao SENAC, além de não existir procedimento de contratação desta empresa, os pagamentos foram realizados ao SENAI e o recibo foi emitido pelo SENAC; e*

• *o pagamento realizado à SOCIEDADE EDUCACIONAL PRAXIS não tem previsão no plano de trabalho.*

c.1) a ausência desses documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada. Essa



situação configura descumprimento à cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio, que previa a necessidade de identificação do beneficiário final dos recursos do convênio e de depósito na conta bancária desse beneficiário.

66. Feitas essas considerações, passa-se a examinar as alegações de defesa.

67. A defesa se concentra em duas linhas de argumentação:

a) Em uma delas se concentra em falar das atividades da entidade conveniente, e de problemas que ocorreram (destruição de documentos da defesa, e irregularidades que geraram denúncias da conveniente a autoridades);

b) Na outra, concentra-se em informar que o objeto do convênio foi executado e que os pagamentos ocorreram adequadamente;

b.1) Sobre a execução física do ajuste, a defesa informou *links* da internet e acostou os documentos de peças 86 e 87;

b.2) sobre a execução financeira cabe transcrever o seguinte trecho da defesa:

Todos os pagamentos e notas se encontra na contabilidade. Nem um momento deixei de efetuar os pagamentos para um bom desenvolvimento do Convênio. A coordenadora Valeria foi contratada só para coordenar o projeto junto a Prestação de conta, Todos os pagamentos foram efetuados com a conta do Convênio, toda a movimentação foi feita com o repasse do Convênio, alguns extratos não foram compatíveis, por motivo de greve dos Bancos onde foi autorizado retiradas de 1 x para pagamentos dos profissionais. Sobre o valor das passagens foram efetuados para as coordenadoras do Ministérios.

68. As afirmações da alínea ‘a’ já foram debatidos em linhas anteriores, nas quais se concluiu que não se relacionam à irregularidade e / ou não estão comprovados com documentos adequados.

69. Já a argumentação da alínea ‘b’, os argumentos e documentos referentes à execução física (alínea b.1 supra) não se relacionam à irregularidade objeto da citação, logo não elidem essa.

70. Quanto aos argumentos concernentes à execução financeira (alínea b.2 supra), embora relacionados à irregularidade objeto de citação, não foram acompanhados de provas que elidissem as falhas observadas. Nesse contexto, persiste a irregularidade.

71. Sendo assim, essas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Conclusão sobre o exame da defesa

72. As alegações de defesa não foram capazes de elidir a irregularidade objeto de citação, nem de alterar a visão acerca da responsabilidade.

73. Desse modo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas. O valor do débito permanece o mesmo, equivalente ao valor total federal repassado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/2/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/5/2021.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

23. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

24. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada





considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

25. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 66.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- yy) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73) e Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72);
- zz) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73) e Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72) em solidariedade com Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/10/2008          | 182.595,00            |
| 18/2/2009          | 182.595,00            |

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/8/2022: R\$ 1.073.641,60.

aaa) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

bbb) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ccc) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ddd) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

eee) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

fff) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Peça 93.



“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (CNPJ: 05.386.519/0001-73) e Marizete Aparecida da Silva (CPF: 494.425.549-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 632623 (peça 6), firmado entre o Ministério do Turismo e Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, e que tinha por objeto a ‘Inclusão Social com Capacitação Profissional de Jovens em situação de Vulnerabilidade Social’.

2. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesas de peças 79 e 85-87, as quais foram devidamente analisadas na instrução de peça 90.

3. A SecexTCE propõe que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e que as contas sejam julgadas irregulares, condenando os responsáveis solidariamente ao débito apurado, deixando de aplicar multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes preconizados pelo Acórdão 1441/2016-Plenário.

4. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada às p. 12-13, peça 90.”

É o relatório.

### **Voto**

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e da Sra. Marizete Aparecida da Silva, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do convênio 788/2008<sup>13</sup>, que teve por objeto a “inclusão social com capacitação profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social”.

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 393.290,00, sendo R\$ 365.190,00 por parte do concedente, efetivamente transferidos em 2/10/2008<sup>14</sup> e 18/2/2009<sup>15</sup>, e R\$ 28.100,00 por parte do conveniente, para serem aplicados no período de 5/7/2008 a 30/8/2010, com data final para apresentação da prestação de contas fixada para 9/8/2010.

3. A prestação de contas, apresentada no prazo estabelecido<sup>16</sup>, foi reprovada pelo repassador, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A tomada de contas especial<sup>17</sup> foi instaurada, em 23/1/2019, por “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados (...) no âmbito do convênio”.

4. Em sua instrução inicial, a SecexTCE concluiu pela citação dos responsáveis, devido a “divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados”<sup>18</sup>. Regularmente citados<sup>19</sup>, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, ambas assinadas pela Sra. Marizete Aparecida da Silva<sup>20</sup>.

5. Em sua resposta, a responsável apresenta arrazoados acerca da situação da entidade conveniente, alega dificuldades para elaborar a prestação de contas e que o objeto do convênio foi plenamente executado, o que teria sido confirmado pelo repassador<sup>21</sup>.

---

<sup>13</sup> Peça 7.

<sup>14</sup> Peça 8.

<sup>15</sup> Peça 9.

<sup>16</sup> Peça 10.

<sup>17</sup> Peça 59.

<sup>18</sup> Peça 67.

<sup>19</sup> Peças 72 a 78.

<sup>20</sup> Peças 79 e 85.

<sup>21</sup> Peça 31.



6. Destaco o seguinte excerto da análise procedida pela secretaria sobre essas alegações<sup>22</sup>:

“52. A defesa se concentra em duas linhas de argumentação:

a) Em uma delas se concentra em falar das atividades da entidade conveniente, e de problemas que ocorreram (destruição de documentos da defesa, e irregularidades que geraram denúncias da conveniente a autoridades);

b) Na outra, concentra-se em informar que o objeto do convênio foi executado e que os pagamentos ocorreram adequadamente;

b.1) Sobre a execução física do ajuste, a defesa informou links da internet e acostou os documentos de peças 86 e 87;

b.2) sobre a execução financeira cabe transcrever o seguinte trecho da defesa:

‘Todos os pagamentos e notas se encontra na contabilidade. Nem um momento deixei de efetuar os pagamentos para um bom desenvolvimento do Convênio. A coordenadora Valeria foi contratada só para coordenar o projeto junto a Prestação de conta, Todos os pagamentos foram efetuados com a conta do Convênio, toda a movimentação foi feita com o repasse do Convênio, alguns extratos não foram compatíveis, por motivo de greve dos Bancos onde foi autorizado retiradas de 1 x para pagamentos dos profissionais. Sobre o valor das passagens foram efetuados para as coordenadoras do Ministérios.’ (sic)

53. As afirmações da alínea ‘a’ já foram debatidos em linhas anteriores, nas quais se concluiu que não se relacionam à irregularidade e / ou não estão comprovados com documentos adequados.

54. Já a argumentação da alínea ‘b’, os argumentos e documentos referentes à execução física (alínea b.1 supra) não se relacionam à irregularidade objeto da citação, logo não elidem essa.

55. Quanto aos argumentos concernentes à execução financeira (alínea b.2 supra), embora relacionados à irregularidade objeto de citação, não foram acompanhados de provas que elidissem as falhas observadas. Nesse contexto, persiste a irregularidade.

56. Sendo assim, essas alegações de defesa devem ser rejeitadas.” (grifei)

7. Especificamente sobre a dificuldade de reunir documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, reproduzo o exame empreendido na instrução<sup>23</sup>:

“36. Há apenas dois fatos, dentre os citados, que poderiam ter alguma relação com o convênio:

a) o roubo de documentos, que teria impedido a total prestação de contas;

b) uma denúncia realizada.

37. Em relação ao Roubo de documentos, a afirmação não foi acompanhada de provas de que a subtração realmente ocorreu.

38. Em relação à denúncia realizada, a entidade informa que foi protocolada a ação civil 1003913-61.2015.8.26.0223, perante o Ministério Público. Em pesquisas na internet, realizadas pela Secex/TCE, foi possível encontrar a sentença do processo derivado dessa ação (peça 89), que seria um litígio entre a entidade conveniente e a Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, relacionada a verbas do Projeto ‘Trem da Esperança’, dos anos 2010 e 2011. Ou seja, essa ação civil não se refere ao convênio que originou a presente TCE.”

8. Ao final, a SecexTCE propõe que as alegações de defesa sejam rejeitadas e os responsáveis sejam condenados a ressarcir o erário, não cabendo a aplicação de multa, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme evidenciado no item 59 da instrução reproduzida no relatório.

9. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

10. Acolho a manifestação das instâncias anteriores, uma vez que os responsáveis não apresentaram documentação comprobatória da execução financeira do convênio, conforme evidenciado nas análises expostas anteriormente, restringindo-se a alegar que as informações pretendidas estariam à disposição na empresa de contabilidade por eles contratada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

---

<sup>22</sup> Peça 90.

<sup>23</sup> Peça 90.



## ACÓRDÃO Nº 7061/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.209/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do convênio 788/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/10/2008          | 182.595,00            |
| 18/2/2009          | 182.595,00            |

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no §3º do art.16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável;



9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7061-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.272/2020-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE.

Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA ATENDER AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CASA DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIAS.

### **Relatório**

Reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes<sup>24</sup>:

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Antônio de Pádua Arcanjo e Jose Aldeny Farais, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do convênio TCV/MAS/678/2003, registro Siafi 499508 (peça 8), firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o município de Santana do Acaraú/CE, cujo objeto consistiu na prestação de ‘Assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família.

#### **HISTÓRICO**

2. Em 8/5/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Coordenadora-Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 78). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 547/2020.

3. O convênio TCV/MAS/678/2003, registro Siafi 499508, foi firmado no valor de R\$ 109.080,00, sendo R\$ 108.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.080,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/12/2003 a 20/4/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/6/2005. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 108.000,00 (peça 14).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas pelo órgão instaurador, por meio dos documentos constantes nas peças 57, 65, 66, 72, 76, 77 e 79.

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 96), foi a constatação das seguintes irregularidades:

<sup>24</sup> Peças 117-119.





‘Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do convênio descrito como ‘Atendimento ao Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família’ no mercado financeiro.

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. Nos relatórios de TCE 17/2012 e 34/2020 (peças 79 e 97), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 34.230,57, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo, prefeito municipal, nos períodos de 22/11/2003 a 9/9/2004, de 1º/12/2004 a 31/12/2004 e de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos e ao Sr. José Aldeny Farais, falecido, prefeito municipal, nos períodos de 1º/1/2001 a 21/11/2003 e de 10/9/2004 a 30/11/2004, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 9/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 547/2020 (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

9. Em 22/10/2020, o Ministro da Cidadania atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja opinião foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 103).

10. Na instrução inicial (peça 108), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: Não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 65, 66, 72, 76, 77 e 79.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e termo do convênio, cláusula segunda, ‘do conveniente’, ‘e’.

10.2. Débito relacionado ao responsável Antônio de Pádua Arcanjo:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 29/12/2004         | 101.181,30            | D2            |

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo.

10.2.2.1. Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a realização da totalidade dos serviços, eventos e cursos previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Irregularidade 2: divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Convênio TCV/MAS/678/2003, registro Siafi 499508, cujo objeto consistiu na prestação de assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social e Casa da Família.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 65, 66, 72, 76, 78 e 79.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e cláusula segunda, ‘do conveniente’, ‘e’.

11.2. Débito relacionado ao responsável Antônio de Pádua Arcanjo:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 29/12/2004         | 101.181,30            | D2            |

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.



11.2.2. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo.

11.2.2.1. Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído José Aldeny Farais como responsável neste processo, verificou-se que o referido gestor já faleceu, fato que foi confirmado no Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 106), apesar de não ter sido juntada aos autos a correspondente certidão de óbito. Além disso, verificou-se a condenação do espólio do gestor falecido no âmbito do TC 019.539/2005-8, conforme Acórdão 2137/2008 – TCU – 2ª Câmara.

14. Dessa forma, tendo em vista que o espólio do gestor falecido ainda não foi notificado acerca das irregularidades objeto da presente TCE e já se passaram mais de 17 anos desde a ocorrência do fato gerador, a jurisprudência do TCU vem entendendo que tal decurso de tempo inviabiliza (vide Acórdão 3141/2014 – TCU – Plenário) o pleno exercício do direito de ampla defesa pelo espólio e/ou herdeiros do ex-gestor, em virtude da natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, não sendo razoável exigir-lhes a comprovação dessa prestação de contas ou da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, devendo suas contas serem consideradas ilíquidas, dando-se prosseguimento ao processo em relação ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Antônio de Pádua Arcanjo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Comunicação: Ofício 17289/2022 – Sproc (peça 112)<br/>         Data da Expedição: 3/5/2022<br/>         Data da Ciência: 9/5/2022 (peça 114)<br/>         Nome Recebedor: Francisca Edlúcia Arcanjo<br/>         Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 111).<br/>         Fim do prazo para a defesa: 24/5/2022</p>             |
| <p>Comunicação: Ofício 17290/2022 – Sproc (peça 113)<br/>         Data da Expedição: 3/5/2022<br/>         Data da Ciência: 10/5/2022 (peça 115)<br/>         Nome Recebedor: Antonio de Pádua Arcanjo<br/>         Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).<br/>         Fim do prazo para a defesa: 25/5/2022</p> |

16. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antônio de Pádua Arcanjo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2004, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. Antônio de Pádua Arcanjo, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 1º/12/2006, conforme AR (peça 36).



Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 (sic). Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| Responsável              | Processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Antônio de Pádua Arcanjo | <p>019.769/2006-6 [REPR, encerrado, 'REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE']</p> <p>016.131/2014-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.737-13/2014-2C, referente ao TC 018.904/2013-0']</p> <p>016.132/2014-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.737-13/2014-2C, referente ao TC 018.904/2013-0']</p> <p>018.904/2013-0 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA O SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ARCANJO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, EM RAZÃO DA NÃO CONSEGUIÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS NO CONVÊNIO 367/2003-FNS, SIAFI Nº 494864, PROCESSO 25000.147935/2011-41. OFÍCIO Nº 1020/2013-AECI/GM/MS']</p> <p>019.201/2018-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1510-5/2018-1C, referente ao TC 003.381/2017-0']</p> <p>019.202/2018-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1510-5/2018-1C, referente ao TC 003.381/2017-0']</p> <p>044.311/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Serviço de Ação Continuada SAC 2003 (nº da TCE no sistema: 4679/2019)']</p> <p>003.381/2017-0 [TCE, encerrado, 'omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - Projeto de Melhoria na Escola - PDDE-PME, do exercício de 2007, e impugnação parcial de despesas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dos exercícios de 2007 e 2008, repassados ao município de Santana do Acaraú/CE']</p> |

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)'

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio'. (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação'. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto'. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Antônio de Pádua Arcanjo

26. No caso vertente, a citação do responsável (Antônio de Pádua Arcanjo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 111), nas bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

26.1. Antônio de Pádua Arcanjo, Ofício 17289/2022 - Seproc (peça 112), origem no sistema do TSE e Ofício 17290/2022 - Seproc (peça 113), origem no sistema da Receita Federal.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'



29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos e informações apresentados na fase interna da TCE (peças 2, 23, 37, 60, 62 e 71) não elidem as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Antônio de Pádua Arcanjo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2004, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/3/2022.

#### CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Antônio de Pádua Arcanjo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 107.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Antônio de Pádua Arcanjo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) considerar ilíquidos as contas do responsável José Aldeny Farais;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio de Pádua Arcanjo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU.

Débito relacionado ao responsável Antônio de Pádua Arcanjo:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/12/2004         | 101.181,30            |

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/7/2022: R\$ 489.548,19.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do





recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade instrutiva, manifestando-se conforme a seguir<sup>25</sup>:

“(…) pedimos vênias para divergir da SecexTCE (peça 141) e, preliminarmente, propormos que as presentes contas sejam arquivadas, por ocorrência da prescrição quinquenal com base na Lei 9.873/99 e no entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 636.886.

No que tange à aferição da prescrição no âmbito do TCU, na ausência de previsão legal específica, entendemos que ela abrange as pretensões punitiva e de ressarcimento e que deve ser aferida com base na Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa) e no entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), segundo pensamos, paradigma cuja aplicação reiterada e efeitos gerais devem orientar o exame da matéria.

Seja por analogia ou aplicação direta da Lei 9.873/1999, as duas turmas do STF vêm aplicando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na lei em questão, cabendo expressamente mencionar, a título ilustrativo, as seguintes decisões: MS 37.772 MC-AgR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 37.373 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; MS 32.201, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 37.646 AgR, Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; MS 37.514 AgR, Min. Cármen Lúcia; RCL 39.497 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; MS 35.940, Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Encontra-se também nas decisões monocráticas a aplicação da aludida norma (MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC, MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Nessa quadra, trazemos para apreciação a ementa do MS 37.834 AgR/DF, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022:

‘Ementa: Direito Processual Civil. Agravo Interno em Mandado De Segurança. Prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. 1. Agravo interno contra decisão monocrática por meio da qual concedi a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU. 2. A agravante se limitou a reiterar as razões da peça de informações, sem refutar os fundamentos específicos da decisão recorrida. Repetiu alegações acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e de atos de investigação que interromperiam o prazo prescricional. No entanto, tais atos não implicavam diretamente os agravados, sendo inábeis para causar a interrupção da prescrição relativa à conduta que lhes foi imputada. 3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 317, § 1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretende reformar. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.’

A decisão monocrática agravada pela Advocacia-Geral da União no MS 37.834/DF foi lavrada nos seguintes termos:

‘Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TCU. 1. Mandado de

<sup>25</sup> Peça 120.



segurança impetrado por agente público condenado a ressarcir danos impostos à União por fraude à licitação e inexecução de convênio ocorridas mais de 12 (doze) anos antes de sua citação. 2. No julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do STF definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes. 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. No caso concreto, a citação do impetrante se deu mais de 12 (doze) anos depois do termo inicial da prescrição. 4. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar a condenação do responsável, o que não se verifica na espécie. Ressalto, porém, que demonstrada a existência de ato doloso enquadrável na Lei de Improbidade Administrativa, o ressarcimento poderá ser buscado a qualquer tempo pela via judicial (tema nº 897 da repercussão geral). 5. Segurança concedida.’

A nosso ver, o entendimento presente em diversos julgados do STF não comporta dúvida quanto à aplicação da linha sedimentada pelo RE 636.886 no tocante à sujeição dos processos de controle aos ditames da Lei 9.783/1999, seja em relação à pretensão punitiva ou ressarcitória.

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

‘Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

No presente caso, o prazo para prestação de contas findou em 19/6/2005 – encaminhada intempestivamente em 15/12/2006 (peça 37) –, ocorrendo eventos interruptivos em 14/10/2005 (peça 32), 10/11/2006 (peça 35), 30/3/2007 (peça 35), 29/5/2007 (peça 47), 24/8/2009 (peça 57), 19/2/2010 (relatório final da prestação de contas, peça 65), 24/2/2010 (peça 63), 16/5/2011 (parecer financeiro, peça 66), 18/5/2011 (notificação, peça 69), 12/1/2012 (parecer financeiro, peça 76), 19/1/2012 (termo de aprovação parcial, peça 77), 19/1/2012 (determinada a autuação da TCE, peça 78), 20/3/2012 (Relatório de TCE, peça 79), 10/2/2013 (despacho de arquivamento por baixo valor, peça 82), 8/3/2013 (registro da inadimplência, peça 83), 23/8/2019 (despacho, peça 85), 8/1/2019 (nota técnica, peça 86), 2/3/2020 (notificação, peças 87 e 93), 27/1/2020 (Relatório de TCE 2, peça 97), 9/10/2020 (Relatório de auditoria, peça 100), 4/11/2020 (autuação no TCU, capa), 28/3/2022 (instrução/ato que ordenou a citação, peças 108 a 110), 9 e 10/5/2022 (citações, peças 112 a 115), 18/7/2022 (instrução, peças 117 a 119), entre outros.

Desse modo, verifica-se que transcorreu tanto o período superior a três anos com o processo paralisado (art. 1º §1º) quanto superior a cinco anos entre os atos de apuração, razão pela qual propomos, preliminarmente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal com base no entendimento do STF acerca da Lei 9.873/99, arquivando-se os autos com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

III



Se, eventualmente, o Tribunal entender descabida a preliminar, subsidiariamente, manifestamo-nos também pelo arquivamento do processo com fulcro no art. 212 do RI/TCU, todavia, com fundamento no cerceamento de defesa e no longo transcurso de tempo que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, quanto à análise da execução do convênio, tem-se um instrumento firmado em 2003, cujo prazo para prestação de contas findou em meados de 2005, concluindo a análise no sentido da não comprovação da execução físico-financeira.

Todavia, em 10/2/2013 (peça 82) o prosseguimento da tomada de contas especial foi obstado em razão do baixo valor, nos termos do art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, permanecendo paralisada a apuração dos fatos até 23/8/2019 (peça 85), a nosso ver, comprometendo o contraditório e a ampla defesa na ulterior continuidade do processo.

Por sua vez, a citação foi realizada mais de 17 (dezessete) anos após as possíveis irregularidades. Em que pese oportunidades de defesa tenham sido asseguradas ao longo desse período, essas peculiares circunstâncias de dilação temporal na apuração dos fatos inviabilizam, em nosso sentir, o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, cabe prevenir que não sejam impostas à parte conveniente exigências comprobatórias impossíveis ou de realização demasiadamente difícil, o que, nessas circunstâncias, afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, com vênias por divergir da unidade técnica, subsidiariamente, manifestamo-nos no sentido do arquivamento com fundamento no art. 212 do RI/TCU, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.”

É o relatório.

#### **Voto**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor dos ex-prefeitos do município de Santana do Acaraú/CE, Srs. Antônio de Pádua Arcanjo (22/11/2003 a 9/9/2004, 1º/12/2004 a 31/12/2004 e 1º/1/2005 a 31/12/2008) e José Aldeny Farais (gestões 1º/1/2001 a 21/11/2003 e 10/9/2004 a 30/11/2004), originalmente em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União por meio do convênio TCV/MAS/678/2003<sup>26</sup>, com a finalidade de “assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família”.

2. Para a execução do objeto, cabia ao concedente aportar o montante de R\$ 108.000,00 e ao conveniente, a contrapartida de R\$ 1.080,00<sup>27</sup>. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, depositadas entre 23/4/2004 e 3/1/2005<sup>28</sup>. O ajuste teve vigência entre 22/12/2003 e 20/4/2005, sendo o dia 19/6/2005 a data final do prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas.

3. A prestação de contas e as complementações enviadas foram analisadas pelo órgão concedente<sup>29</sup>, o qual concluiu pela existência de irregularidades concernentes à execução de parte das despesas e à não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

4. O tomador de contas<sup>30</sup> concluiu que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 34.230,57 e imputou a responsabilidade aos Srs. Antônio de Pádua Arcanjo (R\$ 25.915,46) e José Aldeny Farais (R\$ 8.315,11). O órgão de controle interno manifestou-se de acordo com as referidas conclusões<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> Registro Siafi 499508 (peça 8).

<sup>27</sup> Peça 8, p. 3.

<sup>28</sup> Peça 14.

<sup>29</sup> Peças 57, 65-66, 72, 76-77 e 79.

<sup>30</sup> Relatório de TCE 17/2012 e 34/2020 (peças 79 e 97).

<sup>31</sup> Peças 100-102.



5. A SecexTCE, em sua instrução inicial<sup>32</sup>, considerou que a execução física não foi comprovada<sup>33</sup> e que houve falhas na comprovação da execução financeira<sup>34</sup>, reportou o falecimento do Sr. José Aldeny Farais<sup>35</sup>, apurou que o seu espólio ainda não havia sido notificado acerca das irregularidades objeto da presente TCE, ocorridas havia dezessete anos, e concluiu que o transcurso desse lapso temporal inviabilizaria o pleno exercício do direito de ampla defesa pelo espólio e/ou herdeiros, citando precedentes do Tribunal<sup>36</sup>.

6. Desse modo, decidiu pela citação apenas do Sr. Antônio de Pádua Arcanjo, consignando que o débito corresponderia a R\$ 101.181,30, valor histórico, correspondente ao total dos recursos repassados (R\$ 108.000,00) menos o valor despendido na gestão do Sr. José Aldeny Farais (R\$ 6.818,70). O Sr. Antônio de Pádua Arcanjo manteve-se silente.

7. A secretaria propõe que as contas do Sr. José Aldeny Farais sejam consideradas ilíquidas e que o Sr. Antônio de Pádua Arcanjo seja considerado revel e condenado a pagar o débito apurado. Quanto à aplicação de multa, entende ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionável ocorreu em 29/12/2004 e o ato de ordenação da citação foi emitido em 28/3/2022.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da proposta<sup>37</sup>. Entende ter ocorrido a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória do Tribunal, considerando o disposto na Lei 9.873/99 e a decisão do STF prolatada no RE 636.886.

9. Alternativamente, propõe, no caso de não ser acolhida sua tese sobre a prescrição, o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o cerceamento de defesa decorrente do longo tempo transcorrido desde a ocorrência do fato gerador, ressaltando, a esse respeito, que, em 10/2/2013<sup>38</sup>, na fase interna, o prosseguimento da tomada de contas especial havia sido obstado em razão do baixo valor, nos termos do art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, permanecendo paralisada a apuração dos fatos até 23/8/2019<sup>39</sup>, e que, em razão disso, a citação foi realizada mais de dezessete anos após a ocorrência das irregularidades em questão.

## II

10. Sobre a prescrição, destaco que, recentemente, em atendimento ao item 9.8 do acórdão 459/2022-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), a questão foi remetida a grupo de trabalho para elaborar projeto específico de disciplinamento tanto da prescrição da pretensão ressarcitória quanto da prescrição da pretensão punitiva e está sendo estudada no TC 008.702/2022-5, de relatoria do ministro Antonio Anastasia. Desse modo, o Plenário decidiu, até que sobrevenha o referido disciplinamento, manter o entendimento em vigor sobre a prescrição da

---

<sup>32</sup> Peça 108.

<sup>33</sup> Conforme instrução preliminar (peça 108), a unidade instrutiva detalhou a falha da seguinte maneira: “21.1.9.1. Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a realização da totalidade dos serviços, eventos e cursos previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.”

<sup>34</sup> “21.2.6.1. Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.”

<sup>35</sup> Peça 106.

<sup>36</sup> Vide acórdão 3141/2014-TCU-Plenário.

<sup>37</sup> Peça 120.

<sup>38</sup> Peça 82.

<sup>39</sup> Peça 85.



pretensão ressarcitória, Súmula 282<sup>40</sup>, bem como o entendimento firmado no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, sobre a prescrição da pretensão punitiva.

11. Desse modo, o entendimento do MP/TCU sobre a prescrição não pode ser acolhido.

12. No entanto, acolho sua proposta de arquivar os autos com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

13. Destaco, inicialmente, que, em 10/2/2013<sup>41</sup>, como apontou o Ministério Público de Contas, esta tomada de contas especial havia sido paralisaada, em razão do baixo valor dos possíveis débitos em apuração (R\$ 54.346,26).

14. Quase sete anos depois, o tomador de contas<sup>42</sup>, no relatório de 27/1/2020, informou que o débito atualizado ainda era inferior a R\$ 100.000,00, de modo que estava dispensada a instauração de tomada de contas especial, conforme art. 6º, I, da IN-TCU 71/2012. Dessa maneira, solicitou a anuência da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social para o cadastramento de débitos no sistema e-TCE, nos termos da portaria-TCU 122, de 20/4/2018. Não obstante, sem que haja explicação nos autos, a TCE foi encaminhada a esta Corte, tendo sido protocolada em 4/11/2020.

15. Quanto ao Sr. José Aldenir Farais, falecido em 30/12/2004<sup>43</sup>, um mês depois de deixar o cargo, observo que permaneceu no comando da prefeitura por apenas 81 dias durante a execução do convênio, e nesse período foram despendidos apenas cerca de 7 mil reais da conta do convênio.

16. Sua primeira administração, iniciada em 1º/1/2001, foi interrompida em 21/11/2003, por decisão da Câmara de Vereadores, assumindo o cargo de prefeito o Sr. Antônio de Pádua Arcanjo<sup>44</sup>, em cujo mandato foi assinado o convênio sob exame, em 22/12/2003<sup>45</sup>. Em 10/9/2004, por força de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Sr. José Aldenir Farais retornou ao cargo<sup>46</sup>, nele permanecendo até 30/11/2004, quando, em razão da revogação da liminar, o Sr. Antônio de Pádua Arcanjo reassumiu o cargo de prefeito, permanecendo até o fim de seu mandato, em 31/12/2004.

17. No que tange ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo, reeleito para o período 1º/1/2005 a 31/12/2008, o concedente encaminhou-lhe diversas notificações, entre 2004 e 2011<sup>47</sup>, concluindo, ao final, na tomada de contas especial, pela sua responsabilização em relação à não aplicação de recursos federais no mercado financeiro, no valor histórico de R\$ 25.915,46.

18. A unidade instrutiva, no entanto, promoveu-lhe a citação, em 28/3/2022, pelo total dos recursos repassados (R\$ 108.000,00), deduzido o valor despendido na gestão do Sr. José Aldenir Farais (R\$ 6.818,70), em razão da possível inexecução do objeto e de falhas na comprovação da regular execução financeira do ajuste, situações que não foram objeto de questionamento nas notificações encaminhadas pelo concedente, mencionadas anteriormente, e em relação às quais somente 17 anos depois o responsável viria a ser demandado a se manifestar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

---

<sup>40</sup> Vide, por exemplo, os acórdãos 2018/2020-Plenário, 5236/2020-1ª Câmara, 5690/2020-2ª Câmara, 6707/2020-2ª Câmara, 6171/2020-2ª Câmara, 6084/2020-1ª Câmara, 5681/2020-2ª Câmara, 6846/2020-2ª Câmara, 6676/2020-2ª Câmara, 6473/2020-1ª Câmara, 6466/2020-1ª Câmara, 6465/2020-1ª Câmara, entre outros.

<sup>41</sup> Peça 82.

<sup>42</sup> Peça 97.

<sup>43</sup> Peças 106 e 117.

<sup>44</sup> Peça 89.

<sup>45</sup> Peça 8.

<sup>46</sup> Peça 89.

<sup>47</sup> Vide relatório do tomador de contas (peça 97).





## ACÓRDÃO Nº 7062/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.272/2020-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
  - 3.1. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).
  - 3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.
4. Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, relativa aos recursos transferidos ao município de Santana do Acaraú/CE no âmbito do convênio TCV/MAS/678/2003, firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social e o referido ente municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7062-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.729/2017-5

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Campinaçu - GO

Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo (449.850.611-15); Prefeitura Municipal de Campinaçu - GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA



LEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONVÊNIO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ATESTAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução (peça 97) que contou com a anuência do dirigente da unidade instrutiva (peça 98) e com a anuência do *Parquet* de Contas (peça 99).

## INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recursos de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues (peças 76-78), contra o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara (Peça 57), relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, com o seguinte teor:*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, §§ 2º e 3º, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, 26, inciso I, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 7º, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno do TCU, em:*

*9.1. considerar revéis Elizabeth Aparecida de Araújo e o Município de Campinaçu/GO para todos os efeitos;*

| Valor<br>Original (R\$) | Data<br>da<br>Ocorrência |
|-------------------------|--------------------------|
| 2.035,00                | 06/03/2012               |
| 2.374,26                | 09/03/2012               |
| 1.410,00                | 21/03/2012               |
| 2.500,00                | 11/04/2012               |
| 2.972,50                | 24/04/2012               |
| 2.580,00                | 25/04/2012               |
| 2.100,00                | 30/04/2012               |
| 1.811,00                | 25/05/2012               |
| 1.900,00                | 30/05/2012               |
| 600,00                  | 01/06/2012               |
| 2.010,00                | 18/06/2012               |
| 998,50                  | 20/06/2012               |
| 1.975,50                | 02/07/2012               |
| 852,00                  | 05/07/2012               |
| 3.120,00                | 19/07/2012               |
| 600,00                  | 25/07/2012               |
| 1.750,00                | 02/08/2012               |
| 1.998,80                | 09/08/2012               |
| 900,50                  | 17/08/2012               |
| 1.533,20                | 29/08/2012               |
| 843,20                  | 03/09/2012               |
| 2.108,70                | 05/09/2012               |
| 2.330,60                | 10/09/2012               |
| 908,00                  | 12/09/2012               |
| 2.779,00                | 14/09/2012               |
| 1.011,00                | 26/09/2012               |



|          |            |
|----------|------------|
| 1.523,00 | 16/10/2012 |
| 2.700,00 | 22/10/2012 |
| 3.108,90 | 24/10/2012 |
| 1.498,50 | 25/10/2012 |
| 1.400,00 | 16/11/2012 |
| 4.519,36 | 28/11/2012 |
| 4.513,60 | 17/12/2012 |
| 1.475,00 | 18/12/2012 |
| 4.483,00 | 03/01/2013 |
| 1.422,00 | 09/01/2013 |
| 4.509,00 | 10/01/2013 |
| 1.487,46 | 25/02/2013 |
| 481,20   | 15/03/2013 |
| 3.375,71 | 18/03/2013 |
| 120,00   | 21/03/2013 |
| 2.038,85 | 01/04/2013 |
| 2.137,89 | 10/04/2013 |
| 695,00   | 15/04/2013 |
| 449,00   | 16/04/2013 |
| 2.616,86 | 17/04/2013 |
| 696,00   | 09/05/2013 |
| 7.250,00 | 10/05/2013 |
| 3.918,00 | 13/05/2013 |
| 300,00   | 24/05/2013 |
| 3.580,90 | 27/05/2013 |
| 1.025,00 | 10/06/2013 |
| 1.612,00 | 16/06/2013 |
| 1.388,00 | 18/06/2013 |
| 1.450,00 | 25/06/2013 |
| 4.985,70 | 27/06/2013 |
| 2.345,00 | 10/07/2013 |
| 6.677,70 | 18/07/2013 |
| 4.995,57 | 06/08/2013 |
| 4.287,50 | 30/08/2013 |
| 3.095,43 | 11/09/2013 |
| 1.422,50 | 16/09/2013 |
| 1.620,00 | 23/09/2013 |
| 2.503,00 | 16/10/2013 |
| 1.997,80 | 21/10/2013 |
| 4.495,00 | 29/10/2013 |
| 4.472,00 | 02/12/2013 |
| 3.980,00 | 03/12/2013 |
| 3.512,80 | 17/12/2013 |
| 5.459,70 | 18/12/2013 |
| 5.983,00 | 27/12/2013 |

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Weliton Fernandes Rodrigues;



9.3. julgar irregulares as contas de Weliton Fernandes Rodrigues e Elizabeth Aparecida de Araújo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Weliton Fernandes Rodrigues e Elizabeth Aparecida de Araújo multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município Campinaçu/GO, ao Ministério da Cidadania e a Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## HISTÓRICO

2. Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), atual Ministério da Cidadania, em desfavor de Weliton Fernandes Rodrigues, ex-prefeito do Município de Campinaçu/GO.

2.1. A TCE decorre da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquele município, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2012 e 2013, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2.2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social-SUAS (peça 3, p. 9-11, 29-31), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 103.500,00, no exercício de 2012, e R\$ 157.200,00, no exercício de 2013, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2.3. Na fase externa da TCE, em relação ao dano decorrente da não comprovação de despesas, foram citados Weliton Fernandes Rodrigues e Elizabeth Aparecida de Araújo, na qualidade de então secretária municipal de assistência social. Quanto ao desvio de finalidade na destinação dos recursos, além dos ex-gestores mencionados, foi também citado o Município de Campinaçu/GO.

2.4. Elizabeth Aparecida de Araújo e o referido município não apresentaram alegações de defesa, e foram, então, declarados revéis, conforme o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), após análise da defesa do ex-prefeito, propôs rejeitá-la e condená-lo, solidariamente com a ex-secretária municipal de assistência social, ao pagamento do dano referente às despesas não comprovadas. Em relação ao desvio de finalidade no uso de parte dos recursos, sugeriu, também, condenar, em solidariedade, os mencionados gestores e o Município de Campinaçu/GO, considerando o disposto no art. 3º da Decisão Normativa (DN) – TCU 57/2004.



2.5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu, porém, da proposta de responsabilização da municipalidade, uma vez que não restou comprovado nos autos que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos. O plenário acatou tal manifestação.

2.6. Analisadas as alegações de defesa apresentadas, este tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1717/2021 – 1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Weliton Fernandes Rodrigues, condenando-o ao ressarcimento dos débitos em solidariedade, além de aplicar-lhe multa.

2.7. Irresignado com o desfecho desse julgado, o responsável, ora recorrente, interpôs recurso de reconsideração, ora em análise.

#### ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 79), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 83), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

#### MÉRITO

##### 4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) se incide o instituto da prescrição sobre esta TCE;
- b) se o ora recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo nesta TCE;
- c) se é possível atestar a regularidade das contas;
- d) se a manutenção do débito e da multa imputados ao recorrente importa em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

##### 5. Da prescrição

5.1. Por dever de ofício, analisa-se a possibilidade da ocorrência da prescrição do débito, considerando que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

#### Análise:

5.2. A não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos.

5.3. No caso em exame, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à aplicação de recursos federais oriundos de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2012 e 2013.

5.4. Com efeito, 1/2/2017 foi instaurada a TCE e em 23/2/2021 foi proferido o Acórdão 1717/2021-1ª Câmara, ora vergastado. Fica evidente, portanto, a inoccorrência de prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999).

##### 6. Da legitimidade passiva

6.1. O ora recorrente argui pela sua irresponsabilidade ante as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) jamais ordenou despesa ou geriu qualquer recurso da presente TCE, assim como não efetuou pagamentos e não determinou que pagasse, ou que contratasse. Tudo ficou à cargo da secretaria municipal, gerida na época pela senhora Elizabeth (peça 76, p. 4);

b) durante a execução dos programas as ordens de pagamento e transferências foram emitidas pelo Tesoureiro e pela Gestora/Secretária Municipal de Assistência Social. Os empenhos eram assinados pelo Secretário de Administração e, novamente, pela gestora da FMAS (peça 76, p. 5-6). Todos os atos de gestão dos recursos, incluindo empenho, autorização de pagamento e emissão de cheques, foram praticados pela Sr.ª. Elizabeth Aparecida Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social/Gestora do FMSA (peça 76, p. 7);

c) no caso de municípios, cada Secretaria de Assistência Social era responsável pela gestão dos recursos do Fundo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme se depreende da leitura do art. 5º c/c art. 30 da Lei 8.742/1993 (peça 76, p. 6);





d) não foi responsável pela execução dos programas sociais (Programa de Proteção Social Básica e Programa de Proteção Social Especial), pelo manejo dos recursos e muito menos pelas movimentações financeiras (peça 76, p. 6);

e) não se sustenta a alegação feita em exame técnico dessa TCE, de que o recorrente deve ser responsabilizado pela gestão, pelo simples fato de que a Sra. Elizabeth, Secretária Municipal, possuía o mesmo sobrenome, afirmando que ambos eram casados à época. O recorrente não possui relação matrimonial com a Sra. Elizabeth desde 2011, anterior aos exercícios de 2012 e 2013, vide declaração de separação e certidão de divórcio anexos (peça 76, p. 7);

f) de acordo com o entendimento desse e. Tribunal de Contas da União, a responsabilidade do recorrente pode ser afastada, conforme preconiza o Acórdão 1372/2015 – Plenário (peça 76, p. 8);

g) a responsabilidade da autoridade delegante não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. Não há como impor ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais. A realização do controle nesses moldes torna inviável tanto a fiscalização pretendida, em face do grande número de atos a serem examinados, quanto o exercício do mandato (peça 76, p. 10).

#### Análise

6.2. Não merecem prosperar as alegações apresentadas.

6.3. Por elucidativo, convém destacar que o Sr. Weliton Fernandes Rodrigues foi responsabilizado em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, nos exercícios de 2012 e 2013, como ausência de documentação comprobatória da despesa e realização de gastos com desvio de finalidade.

6.4. Nada obstante alegue ter delegado à Secretaria da Prefeitura Municipal a execução/condução do convênio em questão, a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, ou seja, não se transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar atos praticados. Com efeito, a responsabilidade do recorrente está configurada, ao menos, na escolha de seus subordinados (culpa in eligendo) e na fiscalização dos atos por estes praticados (culpa in vigilando).

6.5. Ainda sobre o tema, vale transcrever trecho abordado no Acórdão 10.636/2019-Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes:

30.7. Não se desconhece que a exorbitância da delegação de competência recebida implica a responsabilização pelos excessos de quem praticou o ato. Contudo, não é por haver delegação de competência que o delegante se exime de toda e qualquer irregularidade praticada no âmbito do ato delegado. Se assim fosse, o que se admite somente para argumentar, quem recebeu a delegação diria que praticou o ato por delegação de competência, e quem delegou alegaria que não foi o responsável pelo ato, implicando uma tautologia a violar de morte o princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração, um dos sustentáculos do regime jurídico-administrativo.

30.8. Todo o agente que participa da cadeia causal de determinada irregularidade ensejadora de dano aos cofres públicos responde na medida de sua participação. Execução contratual com irregularidade que enseja malversação de recursos públicos implica responsabilidade de todos os agentes envolvidos na cadeia de execução do ato, mais uma vez, na medida de sua participação.

6.6. Em que pese a existência da secretária municipal de assistência social ter adotado medidas para a execução do programa, tal fato não exime o recorrente, na qualidade de prefeito municipal, de suas responsabilidades, uma vez que os agentes políticos devem ser individualmente responsabilizados pelos atos praticados, na proporção das responsabilidades de que são investidos.

6.7. O recorrente, investido no cargo de prefeito municipal, geriu recursos públicos do Fundo Nacional de Assistência Social, logo, deveria ter observado as exigências normativas com o fim de comprovar a regularidade dos recursos federais aplicados sob sua responsabilidade.

6.8. Ainda sobre o afastamento de sua responsabilidade em decorrência da descentralização de atos administrativos, não ter participado da gestão e não mais ser casado com a então secretária municipal de assistência social, tais temas foram devidamente analisados no

relatório fundamentador do acórdão ora vergastado. Nenhum elemento novo foi adicionado pela defesa. Por oportuno, transcreve-se elucidativo trecho sobre o tema (peça 59, p. 16):

24. *Análise: conforme já delineado na análise acima, em que pese os documentos comprobatórios encaminhados pelo defendente confirmarem que a gestão dos recursos coube à Sra. Elizabeth Aparecida de Araújo, há evidências de sua participação também, no que diz respeito à assinatura dos cheques.*

24.1 *Registre-se que a descentralização dos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, consoante disposto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8742/1993), diz respeito à atuação político – administrativa de cada membro da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto às suas competências constitucionais e legais (art. 5º, inciso I), ou seja, a execução das políticas públicas de assistência social foi transferida para os referidos entes federados. Neste contexto, a gestão dos recursos do SUAS pode ficar a cargo de uma pasta específica ou do próprio chefe do poder executivo (muito comum nas prefeituras de pequenas cidades), dependendo de organização político-administrativa desses entes. Isto significa que a descentralização de todos os atos administrativos e orçamentário-financeiros não ocorre de forma automática para a pasta de Assistência Social, razão pela qual deve ser demonstrada. No presente caso, há evidências de que o defendente participava da gestão dos recursos do SUAS, haja vista as fortes evidências de ele ser um dos signatários dos cheques emitidos para pagamento das despesas realizadas, conforme demonstrado acima.*

24.1 *Por essa razão e pelos motivos já expostos anteriormente, as alegações de defesa são insuficientes para afastar a sua responsabilidade.*

(...)

25.2 *Análise: assiste razão ao defendente quanto à ilação de que o fato de ele ser casado com a Secretária Municipal de Assistência Social não atrairia para si a responsabilidade pela gestão dos recursos. De fato, a inferência foi precipitada e inadequada. Prospera igualmente o arrazoado de que a responsabilidade da autoridade delegante não é automática ou absoluta e, ainda, que ele não está obrigado a fiscalizar todos os atos praticados pelas autoridades delegadas, a situação deve ser perquirida em cada caso concreto. Por outro lado, sendo o Prefeito Municipal a autoridade máxima do município, a quem incumbe o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe são repassados, conforme disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabe a ele demonstrar que não houve qualquer participação na gestão dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Campinaçu/GO, nos exercícios de 2012 e 2013, e ele não logrou fazê-lo, uma vez que não encaminhou documentação completa e, ainda, dentre os documentos, no caso, os cheques, há fortes evidências de que foi ele um dos signatários, conforme mencionado anteriormente. Por esta razão, as alegações de defesa não devem ser acatadas.*

6.9. *Cabe ao administrador decidir se descentraliza, ou não, as atividades administrativas que lhe são afetas, mas, ainda que o faça, remanesce com ele a responsabilidade decorrente de atos – comissivos ou omissivos – pelos quais, em razão de sua natureza personalíssima, deve se responsabilizar, entre eles encontra-se a obrigação de responder aos expedientes que lhes são diretamente dirigidos por esta Corte de Contas.*

6.10. *Ora, todo o agente que participa da cadeia causal de determinada irregularidade ensejadora de dano aos cofres públicos responde na medida de sua participação. Execução contratual com irregularidade que enseja malversação de recursos públicos implica responsabilidade de todos os agentes envolvidos na cadeia de execução do ato, mais uma vez, na medida de sua participação.*

6.11. *Por meio da FNAS, foram repassados recursos federais ao ente municipal. Em tal situação o prefeito municipal é o responsável por prestar contas dos recursos recebidos, afinal, compete ao gestor municipal cumprir o objeto pactuado, nos moldes do acordado com o órgão concedente, bem como comprovar a devida aplicação dos recursos (Acórdãos 678/2015-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, 10.055/2018-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar e 2364/2018, Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Benquerer).*

6.12. *Quanto ao Acórdão 1372/2015-TCU-Plenário, citado pelo ora recorrente, observa-se que não serve de paradigma para este caso, principalmente porque tratou de situação distinta, não constituindo autêntico precedente a ser replicado no processo em causa. Naquele processo havia lei municipal atribuindo aos secretários municipais e ao chefe de gabinete da prefeitura a função de ordenadores de despesa do município, sob a coordenação da secretaria de finanças, ademais foi possível atribuir nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e os comprovantes. Tal situação*



não se verifica no presente processo, o qual não há normativo legal de delegação e nem foi comprovado o nexo de causalidade entre todas as despesas realizadas e os recursos federais geridos. Ressalte-se que os decretos apresentados pelo recorrente (peças 77-78) não podem servir de instrumento jurídico para afastar sua responsabilização ante a sua natureza infralegal.

6.13. Conclui-se, portanto, que o recorrente Weliton Fernandes Rodrigues é parte legítima a figurar no polo passivo desta TCE uma vez que atuou de forma a proporcionar as irregularidades na execução de despesas, conforme descrito no item 6.3 desta instrução.

7. Da suposta regularidade das despesas realizadas

7.1. O recorrente clama pela regularidade na realização das despesas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não há dúvidas de que os recursos foram devidamente aplicados de acordo com o objeto e a finalidade a que se destinavam, tanto que houve a aprovação da Prestação de Contas dos anos de 2012 e 2013 (peça 76, p. 4);

b) segundo a Portaria MDS 625/2010, o requisito para a aprovação das prestações de contas, por parte do Gestor Federal, era o parecer favorável do Conselho de Assistência Social. Em ambos os períodos, 2012 e 2013, o Plano de Ação foi preenchido e encaminhado pelo gestor local ao Conselho de Assistência Social. Este finalizou o parecer sobre o plano de ação propondo a aprovação (peça 76, p. 11);

c) a análise do Demonstrativo de Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho de Assistência Social, deliberando pela Aprovação dos gastos, avaliou-se como aptas à aprovação das contas do Município de Campinaçu/GO de 2012 e 2013 (peça 76, p. 11);

d) foi emitido um termo de aprovação pela Secretária Nacional de Assistência Social e ordenadora de despesa (peça 76, p. 11);

e) o recorrente encaminhou os Ofícios 22/2016 (peça 15, p. 92) e 39/2016 (peça 15, p. 86), nos quais constam esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios de devolução de recursos relativos ao pagamento de tarifas bancárias. Foram apresentados: número das contas correntes, empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e relatórios de prestação de contas. Porém, tais documentos apenas foram citados mas não foram identificados nestes autos da TCE, o que dificulta, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 76, p. 12);

f) as denúncias posteriores à aprovação são infundadas e desprovidas de provas. Isso está claramente registrado no exame técnico elaborado pela TCE (peça 76, p. 12);

#### Análise

7.2. De início, observa-se que o recorrente apresenta novamente os argumentos que foram utilizados nas alegações de defesa, já enfrentados com clareza nas decisões proferidas nesta tomada de contas especial. Ademais, apresentou cópias dos Decretos 003/2009 e 006/2013 (peças 77 e 78) que dispõem sobre a nomeação da Sra. Elizabeth Aparecida Araújo Fernandes Rodrigues, ao cargo de Secretária de Assistência Social-FMAS, e gestora do FMAS (ordenadora de despesas).

7.3. Ainda sobre os citados decretos, verifica-se que eles são válidos para os anos de 2009 e 2013. Despesas aqui contestadas referem-se aos anos de 2012 e 2013. Nesse sentido, importante destacar que os elementos constantes dos autos demonstram a atuação do ora recorrente na gestão dos recursos. Assinou os dois únicos cheques apresentados na prestação de contas. Veja que esses cheques foram emitidos em junho de 2012 (peça 43, p. 8 e 12), período não alcançado pela suposta delegação.

7.4. Por conseguinte, à míngua da omissão em suas razões recursais, reitera-se que competiria ao recorrente apresentar comprovantes documentais que fossem aptos a operar efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos dos fundamentos constituidores do débito, nos termos do entendimento de que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymmler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à



unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

7.5. Veja-se que foram apuradas diversas irregularidades nas prestações de contas referentes aos anos de 2012 e 2013, tais como a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em 2012 e 2013, ao município de Campinaçu/GO, para custear ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), realização de despesas em ações e serviços não relacionados com os Blocos de Financiamento do PSB e PSE.

7.6. Nessa linha, as irregularidades apuradas estão devidamente sustentadas por evidências, por meio das Notas Técnicas 763/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 18/4/2016 (peça 16, p. 71-83) e 2054/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 10/11/2016 (peça 17, p. 25-31), 660/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 4/4/2016 (peça 15, p. 96-114), 2116/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/11/2016 (peça 17, p. 39-44).

7.7. Na mesma linha, no Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2017 (peça 17, p. 60-66), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Weliton Fernandes Rodrigues, ex-Prefeito, gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de ele ser a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para o programa de Proteção Social Básica e Especial 2012 e 2013, e não ter tomado as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados.

7.8. Em que pese a diversidade de irregularidades apuradas na realização de despesas, o recorrente não acostou aos autos qualquer novo elemento tendente a comprovar a regularidade das contas. Tal fato impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas e a realização do objeto do convênio.

7.9. O fato de o Conselho Assistência Social ter se pronunciado pela aprovação dos recursos aplicados e da execução do programa não pode servir como atenuante, muito menos excludente de responsabilidades. Sobre esse aspecto esclarece-se, desde já, que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a emissão do referido parecer sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

7.10. Ainda sobre a aprovação das contas do responsável por outros órgãos/entidades, oportuna a transcrição da análise empreendida no relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 59, p. 18-19):

26.2 Análise: as informações inseridas no Demonstrativo da Execução Físico-Financeira no SUAS Web são presumidamente verdadeiras, conforme disposto no art. 6º da Portaria MDS 625/2010. Isto porque a prestação de contas é feita apenas com informações prestadas pelo gestor dos recursos e avaliação do Conselho Municipal de Assistência social, sem o exame documental por parte do órgão repassador. Assim, no caso de apuração posterior com base nos documentos comprobatórios, a aprovação das contas pode sofrer reveses, sem qualquer afronta à norma constitucional e legal. Tanto é assim que o § 2º do referido artigo dispõe que caso seja verificado indícios de que as informações sejam inverídicas ou insuficientes, a Secretaria Nacional de Assistência Social poderá requisitar esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar sanções, se for o caso.

26.2.1 Foi o que aconteceu no presente caso. A denúncia provocou a solicitação dos documentos comprobatórios da despesa para que fossem apurados os fatos denunciados. Neste contexto, o exame documental constatou as irregularidades objeto da citação dos responsáveis. Portanto, a análise da documentação comprobatória da despesa não feriu nenhum princípio constitucional ou legal, bem como as normas de direito financeiro que regem os gastos públicos.

(...)

26.2.3 Repita-se que tais irregularidades foram detectadas na análise da documentação comprobatória dos gastos realizados com os recursos repassados pelo FNAS nos exercícios de 2012 e 2013, portanto,



desvinculados da denúncia, a qual tão somente provocou o exame documental. A aprovação da prestação de contas mencionada pela defesa, teve como base apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e Parecer do Conselho Municipal da Assistência Social, nada obstando que fosse revista, especialmente porque quem julga a prestação de contas é o Tribunal de Contas da União (§ 1º, do art. 6º da Portaria MDS 625/2010), o qual, inclusive, pode rever as suas decisões no prazo de cinco anos, nas seguintes hipóteses (art. 35, da Lei 8.443/1992): I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

26.3.4 Ora, se as próprias decisões do TCU podem ser por ele revistas, imagine no caso de as contas sequer terem sido por ele apreciadas. Portanto, não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no ato de o órgão repassador ter analisado a prestação de contas, especialmente porque a aprovação das contas foi realizada apenas com base em informações prestadas pelo órgão gestor e do CMAS.

7.11. Quanto às demais alegações, sem inovação processual, oportuna a transcrição da elucidativa análise empreendida no relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 59, p. 15-16):

23.2.1 A respeito de a denúncia estar desacompanhada de provas, mencionada na análise anterior (peça 24), diz respeito à gestão dos recursos pela Sra. Elizabeth Aparecida de Araújo e que ela os teria utilizado em proveito próprio. Tanto é assim, que na fase interna do processo, apenas o defendente foi responsabilizado.

(...)

23.2.3 O responsável assegura que não realizou nenhum ato de gestão, e que tudo ficou a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social. Com efeito, ele encaminhou alguns documentos comprobatórios de despesas, realizadas no exercício de 2012, que demonstram a atuação da Sra. Elizabeth Aparecida de Araújo (peça 43), contudo, uma das assinaturas constantes das cópias dos cheques de mesma peça, p. 8 e 12, é compatível com a assinatura do defendente na procuração de peça 33. Portanto, há fortes evidências de sua participação nos atos de gestão dos recursos repassados pela FNAS. Desse modo, os documentos encaminhados são insuficientes para afastar a responsabilidade do defendente.

(...)

26.3.5 Não prospera também a alega que não foram identificados os documentos faltosos, dificultando a defesa, eis que na instrução técnica foram listados cada um dos desprovidos de suporte documental, bem como cada gasto com desvio de finalidade. Desse modo, as alegações de defesa não merecem acolhida.

7.12. Ao compulsar os autos, constata-se que, no exame realizado pela análise técnica, foi considerada sanada a questão relativa às tarifas bancárias. Tal análise pode ser constatada no relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 59, p. 18):

26.2.2 A documentação encaminhada pelo gestor na fase interna do processo, tão somente comprovou a devolução das tarifas bancárias, como afirma o defendente, e comprovado nos autos (peça 15, p. 94). Não foram encaminhados os documentos comprobatórios dos pagamentos desprovidos de suporte documental, descritos no subitem, 21.1 (v. peça 15, p. 98 e 100; peça 16, p. 74-75, 77-83), bem não foram esclarecidas as despesas realizadas com desvio de finalidade (v. subitem 22.1 e peça 15, p. 98, 100-104, 108-112; peça 16, p. 73, 75-77, 78-81).

7.13. Por fim, vale destacar que era esperado de um gestor médio uma atuação zelosa com programas de políticas públicas. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades encontradas e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava.

8. Do alegado enriquecimento sem causa da administração pública

8.1. O recorrente alega o enriquecimento sem causa da administração pública, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) não há indícios de danos ao erário, logo, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União (peça 76, p. 15);

b) a análise dos elementos constantes dos autos não aponta para o fato de que as inconsistências verificadas tenham ocorrido por dolo ou desídia do recorrente. Também, não há elementos que demonstrem desvio de recursos ou locupletamento por parte da responsável relativamente ao indigitado valor (peça 76, p. 16).

Análise





8.2. Também não assiste razão ao recorrente. De início, observa-se que o recorrente apresenta novamente os argumentos que foram utilizados nas alegações de defesa, todos já enfrentados com clareza nas decisões proferidas nesta tomada de contas especial.

8.3. O suposto enriquecimento sem causa da União alegado pelo defendente, existente na imputação de débito e multa, não tem fundamentação jurídica e já foi tratado nesta Corte de Contas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Ademais, a informação de que não houve prejuízo ao erário, não encontra amparo documental.

8.4. Os gestores responsáveis não comprovaram a regularidade na aplicação dos recursos públicos geridos, ou mesmo demonstraram a adoção de medidas suficientes para garantir a boa aplicação dos recursos federais. A regra relativa ao exercício do controle financeiro no processo, deste Tribunal, privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos, sob sua responsabilidade.

8.5. Os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução de algumas despesas. Não foi comprovada a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, uma vez que não foi possível estabelecer o nexo causal entre algumas despesas realizadas e os recursos federais repassados.

8.6. Vale lembrar que o débito se fundamenta justamente na ausência de adequada comprovação acerca da regularidade na aplicação dos recursos federais concernentes à ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em 2012 e 2013, para custear ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), além da realização de despesas em ações e serviços não relacionados com os Blocos de Financiamento do PSB e PSE.

8.7. Ainda sobre a suposta inexistência de dano ao erário, cabe transcrever elucidativa análise empreendida no relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 59, p. 20):

28.2 Análise: a ausência de documentação comprobatória da despesa gera a presunção de dano ao erário, uma vez que foi comprovado o pagamento, sem a regular liquidação da despesa, nos moldes do art. 63 da Lei 4.320/1964, a qual viabiliza a realização do pagamento. No presente caso, o defendente não logrou êxito em comprovar a efetiva aquisição dos produtos e/ou prestação de serviços, uma vez que as suas argumentações não foram acompanhadas do respectivo documento.

28.2.1 A realização de despesa com desvio de finalidade do mesmo modo, causa prejuízo à finalidade do programa do qual o recurso foi desviado.

28.2.2 Pelos motivos acima, não há que se falar em enriquecimento sem causa da União, bem como o prejuízo ao erário não se configura apenas nos casos de dolo ou desídia do agente, basta que a sua conduta tenha vinculação com o dano. Assim, as alegações de defesa não podem ser acatadas.

8.8. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não há que se falar em enriquecimento sem causa da administração pública.

#### CONCLUSÃO

9. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à aplicação de recursos federais oriundos de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2012 e 2013. Com efeito, 1/2/2017 foi instaurada a TCE e em 23/2/2021 foi proferido o Acórdão 1717/2021-1ª Câmara, ora vergastado. Fica evidente, portanto, a inoccorrência de prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999).

É o relatório.

b) os elementos acostados aos autos permitem concluir que o recorrente agiu, no mínimo, com culpa grave. Além de que, foram justamente atuações no exercício das atribuições que lhes competiam que favoreceram e permitiram a consumação das irregularidades constatadas, estando presentes os elementos da conduta culposa, da violação normativa e do nexo de causalidade;



c) em que pese a diversidade de irregularidades apuradas na realização de despesas, o recorrente não acostou aos autos qualquer novo elemento tendente a comprovar a regularidade das contas. Tal fato impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas e a realização do objeto do convênio;

d) a ausência de documentação comprobatória da despesa gera a presunção de dano ao erário, uma vez que foi comprovado o pagamento, sem a regular liquidação da despesa.

9.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

9.2. O recorrente solicita que todas as notificações sejam dirigidas ao advogado Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente, na pessoa de seu advogado, e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

#### VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues, ex-prefeito do Município de Campinaçu/GO, gestão 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira.

No referido Acórdão, o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), atual Ministério da Cidadania, decorrente da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos montantes de R\$ 103.500,00 e R\$ 157.200,00, nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.

Apesar das devidas citações na fase externa da TCE, a ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Elizabeth Aparecida de Araújo, e o Município de Campinaçu/GO foram declarados revéis por terem se mantido silentes.

A unidade instrutiva, após análise das alegações de defesa do ex-prefeito, propôs julgar as contas irregulares em razão da impugnação parcial das despesas, por conta da ausência de documentação comprobatória e de realização de despesas com desvio de finalidade, condenando-o, solidariamente com a ex-secretária municipal de assistência social e o referido Município, ao pagamento do débito e de multa.

O Tribunal proferiu o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara, no qual anuiu, em essência, com a proposta da unidade instrutiva, divergindo apenas da sugestão de responsabilização do Município, porquanto não restou comprovado nos autos de que o ente federado teria se beneficiado da aplicação irregular dos recursos.

Irresignado com o desfecho desse julgado, o ex-prefeito, ora recorrente, interpôs o presente recurso de reconsideração, alegando, em síntese, não ter havido irregularidade das contas, não ser parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE e, por fim, que a cobrança do débito e da multa implicariam em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

A unidade instrutiva e o *Parquet* propõem o conhecimento e desprovimento do recurso.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.



Preliminarmente, aplicando-se como balizas os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário ou as premissas fixadas na Lei 9.873/1999, verifico que, em nenhuma hipótese, o prazo extintivo para a pretensão ressarcitória e/ou punitiva foi extrapolado.

Quanto ao mérito, desde já manifesto minha concordância, no essencial, com o posicionamento uníssono da Secretaria de Recursos (Serur) e do *Parquet* de Contas que propõem o desprovimento do apelo. Adoto, portanto, os fundamentos dos referidos pareceres como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques e considerações.

Não assiste razão ao ex-prefeito quanto à alegação de que não há irregularidade nas contas, haja vista ter havido a aprovação dos recursos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Preliminarmente, ressalto que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social desacompanhados de notas fiscais, comprovantes de pagamentos, entre outros documentos não são suficientes para comprovar a regular execução dos recursos.

Ademais, o uso de valores referentes a cada bloco de financiamento em ações e serviços não relacionados ao respectivo bloco caracteriza desvio de finalidade, o que afronta o art. 57, § 1º, da Norma Operacional Básica de 2012 aprovada pela Resolução - CNAS 33/2012.

Nesse sentido, o ex-prefeito, Weliton Fernandes Rodrigues, deixou de apresentar documentação comprobatória suficiente da despesa, bem como realizou gastos com desvio de finalidade, conforme se observa nas diversas Notas Técnicas da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (peças 15-17).

O recorrente argui, ainda, que não possui responsabilidade ante as irregularidades apontadas, haja vista que os atos de gestão dos recursos repassados pelo FNAS foram delegados por normativos da Prefeitura e passaram, portanto, a ser de responsabilidade da ex-secretária municipal de assistência social, Elizabeth Aparecida de Araújo.

Em primeiro lugar, independentemente de a delegação ser válida ou não, é dever do administrador público comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais que lhe forem confiados, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986. Portanto, a delegação realizada pelo ex-prefeito não o exime da responsabilidade de prestação de contas, como gestor principal do Município.

Ademais, apesar de o ônus da prova, em processo de contas, recair sobre o responsável, este não logrou demonstrar que não participou da gestão dos recursos do FNAS, em especial quanto à assinatura de cheques, e tampouco apresentou qualquer novo elemento capaz de demonstrar a regularidade das despesas e de que não houve desvio de finalidade.

Portanto, não deve prosperar o argumento do ex-prefeito de que não deve permanecer na relação processual desta TCE.

Quanto ao argumento de que haveria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, caso se mantenha o débito e a multa, não assiste razão ao recorrente por duas razões.

A uma, o dano ao Erário não se configura apenas nos casos de dolo ou desídia do agente, basta que a conduta do gestor tenha vinculação com o dano.

A duas, o ex-prefeito não logrou êxito em comprovar a efetiva aplicação de parte dos recursos repassados fundo a fundo, uma vez que as suas argumentações não foram acompanhadas dos respectivos documentos.

Desta feita, dada a responsabilidade do ex-prefeito na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não há falar em enriquecimento sem causa da União.

Quanto à boa-fé da conduta do responsável, dado que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública não há como presumi-la.

Portanto, o recorrente não apresentou aos autos provas ou argumentos que elidam ou mesmo atenuem as graves irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 1421/2008.



Além disso, a ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de sua conduta culposa.

Uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, acolho os pareceres, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7063/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.729/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
  - 3.2. Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo (449.850.611-15); Prefeitura Municipal de Campinaçu - GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).
  - 3.3. Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Campinaçu - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues, ex-prefeito do Município de Campinaçu/GO, gestão 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, decorrente da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério da Cidadania, à Prefeitura e à Câmara do Município de Campinaçu/GO e à Procuradoria da República no Estado do Goiás;

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7063-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.750/2021-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Interessados: Antonio Della Verde Mendonca (308.867.088-34); Juarez Gabardo (016.211.819-87); Maria Otavia Lima Eca D Almeida (164.170.034-34); Paulo Baggio (034.696.709-00).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. LEGALIDADE DE UM ATO. EXAME DE MÉRITO DE OUTRO ATO PREJUDICADO EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ANÁLISE CONJUNTA COM OUTROS ATOS CADASTRADOS. DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DOS AUTOS.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução da Sefip (peça 8), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 9):

### ***“INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Paraná.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Paraná.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Unidade de Benefícios do DAP.

### ***EXAME TÉCNICO***

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.





7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

***Exame das Constatações***

9. Ato: 137616/2019 - Interessado: PAULO BAGGIO - CPF: 034.696.709-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada', ou para servidor com Regime jurídico anterior à Lei 8.112/1990 diferente de CLT ou posterior a 11/12/1990.

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Compulsando a documentação anexada ao ato, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de PAULO BAGGIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:

9.4.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de PAULO BAGGIO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

10. Ato: 74225/2020 - Interessado: MARIA OTAVIA LIMA ECA D ALMEIDA - CPF: 164.170.034-34

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatação e análise:

10.2.1. Perda de objeto 'Sisobi (Nome Servidor/Instituidor : MARIA OTAVIA LIMA ECA D ALMEIDA, CPF: 164.170.034-34, Data de óbito: 27/12/2020)'.



- 10.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 10.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 10.2.1.3. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verifica-se, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, que a concessão de aposentadoria referente ao ato do presente processo já foi encerrada. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.
- 10.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 10.4. Encaminhamento do ato:
- 10.4.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Aposentadoria de MARIA OTAVIA LIMA ECA D ALMEIDA, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.
11. Ato: 120936/2020 - Interessado: ANTONIO DELLA VERDE MENDONCA - CPF: 308.867.088-34
- 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 11.2. Constatação e análise:
- 11.2.1. Possível duplicidade com o(s) ato(s) 'SISAC-10792600-04-2009-000112-6'.
- 11.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 11.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 11.2.1.3. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verifica-se o cadastramento do ato em duplicidade, tendo em vista, constar na base de dados desta Corte, ato com o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mesmo tipo de ato e mesma data de Publicação da concessão. Assim, nos termos da autorização concedida por meio do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, cabe atribuir ao ato chancela de exclusão por duplicidade. Cabe, ainda, o arquivamento do processo.
- 11.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 11.4. Encaminhamento do ato:
- 11.4.1. Excluir por duplicidade o ato de Aposentadoria de ANTONIO DELLA VERDE MENDONCA.
12. Ato: 121181/2020 - Interessado: JUAREZ GABARDO - CPF: 016.211.819-87
- 12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 12.2. Constatação e análise:
- 12.2.1. Possível duplicidade com o(s) ato(s) '70954/2018'.
- 12.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 12.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- 12.2.1.3. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verifica-se o cadastramento do ato em duplicidade, tendo em vista, constar na base de dados desta Corte, ato com o mesmo número



no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mesmo tipo de ato e mesma data de Publicação da concessão. Assim, nos termos da autorização concedida por meio do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, cabe atribuir ao ato chancela de exclusão por duplicidade. Cabe, ainda, o arquivamento do processo.

12.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Excluir por duplicidade o ato de Aposentadoria de JUAREZ GABARDO.

### **CONCLUSÃO**

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 137616/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

14. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 74225/2020 pode ser considerado prejudicado por **perda de objeto**, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 121181/2020 e 120936/2020 podem ser excluídos por **duplicidade**, nos termos do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de PAULO BAGGIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

17.2. Excluir por duplicidade os atos de Aposentadoria de JUAREZ GABARDO e ANTONIO DELLA VERDE MENDONCA.

17.3. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Aposentadoria de MARIA OTAVIA LIMA ECA D ALMEIDA, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

17.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:

17.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de PAULO BAGGIO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

17.4.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



17.4.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergindo parcialmente da proposta formulada pela unidade técnica, manifestou-se nos seguintes termos (peça 12):

*“Trata-se de processo consolidado com 4 atos de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).*

*2. Após aplicação das críticas automáticas a Sefip propôs (peças 8-9):*

*i) considerar ilegal o ato de Paulo Baggio (peça 3), em razão do cômputo de tempo ponderado relativo ao exercício de atividades insalubres antes da vigência da Lei 8.112/1990 que não estaria “amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para ‘profissional de saúde com profissão regulamentada’, ou para servidor com regime jurídico anterior à Lei 8.112/1990 diferente de CLT ou posterior a 11/12/1990”;*

*ii) considerar o ato de Maria Otávia Lima Eca D Almeida (peça 4) prejudicado por perda de objeto por terem cessado os efeitos financeiros antes da sua apreciação pelo Tribunal, em razão do falecimento da interessada ocorrido em 27/12/2020;*

*iii) atribuir aos atos de Antônio Della Verde Mendonça (peça 5) e Juarez Gabardo (peça 6) a chancela de exclusão por duplicidade, consoante “autorização concedida por meio do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário”, por constar outros atos no Sisac/e-Pessoal com os mesmos dados.*

*3. Desde logo este representante do Ministério Público de Contas da União anui apenas à proposta da unidade técnica descrita no item “ii” acima, em relação ao ato de Maria Otávia Lima Eca D Almeida (peça 4).*

## **II**

*4. No que se refere ao ato de Paulo Baggio (peça 3), observa-se que a aposentadoria ocorreu no cargo de professor do magistério superior, no qual ingressou em 22/12/1987. Porém, averbou tempo de serviço do Ministério da Saúde, laborado no cargo de médico, no período de 13/11/1985 a 21/12/1987 (peça 3, p. 2 e 7-9). Portanto, não se vislumbra irregularidade na averbação de tempo insalubre relativo a esse período, como consta do ato (peça 3, p. 2).*

*5. Isso porque, o entendimento do Tribunal, inaugurado pelo Acórdão 2008/2006-Plenário, firmou-se no sentido de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90, atividades insalubres, penosas ou perigosas, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.*

*6. Assim, como medida de racionalidade administrativa, o Tribunal passou a admitir, no tocante aos cargos cujo exercício, por sua própria natureza, presumivelmente envolve algum nível de risco para a higidez física do trabalhador – como médicos, odontólogos e enfermeiros, entre outros – que a contagem ponderada de tempo poderia ser averbada sem maiores exigências.*

*7. A despeito disso, verifica-se que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003), c/c a Lei 10.887/2004, ou seja, aposentadoria voluntária por idade, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações. Mas a rubrica de “Retribuição por Titulação” está sendo paga no seu valor integral.*

*8. Segundo a Súmula de jurisprudência do TCU 266, “as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos ‘Quintos’ e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990”.*

*9. Desse modo, opinamos pela realização de diligência à unidade jurisdicionada para que envie ao Tribunal a memória de cálculo da média de remuneração apurada para verificar se a referida parcela não constou dessa média, bem assim para que informe o fundamento legal para o*



*pagamento integral da referida parcela em proventos decorrentes de aposentadoria proporcional.*

### III

10. Quanto aos atos de Antônio Della Verde Mendonça (peça 5) e Juarez Gabardo (peça 6) a Sefip opinou pela atribuição da chancela de exclusão por duplicidade, consoante “autorização concedida por meio do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário”, por constar outros atos no Sisac/e-Pessoal com os mesmos dados.

11. Relativamente ao ato de Antônio Della Verde Mendonça (peça 5), embora conste no ato que se trata da concessão inicial é, na verdade, ato de alteração, que foi emitido para averbar tempo de serviço privado, no período de 11/8/1975 a 16/6/1996 (peça 5, p. 2), portanto, anterior ao ingresso do interessado no cargo de Físico, na Universidade UFPR.

12. Consoante se vê no ato inicial da aposentadoria, com vigência em 20/11/2008, apreciado pela legalidade no âmbito do processo TC 023.994/2011-8, foram considerados para a concessão apenas os 12 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço na UFPR, cujo ingresso ocorreu em 17/6/1996 (peça 10).

13. Como não vislumbramos nenhuma irregularidade no ato de peça 5, opinamos pela legalidade e respectivo registro, em dissonância com a proposta da unidade técnica.

14. Foi informado no ato de Juarez Gabardo (peça 6), que se trata de ato inicial da aposentadoria. Porém, consta do e-Pessoal, outro ato inicial da concessão, e mais um ato de alteração (peça 11).

15. Assim, considerando que os citados atos estão na base do e-Pessoal aguardando autuação, e em todos eles há informação de pagamento de rubrica de decisão judicial, opinamos pela autuação dos citados atos para análise conjunta com o ato em apreço e a realização de eventuais diligências necessárias para sanear os autos.”

### VOTO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, emitidos em favor de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A Sefip propõe a ilegalidade da aposentadoria concedida a Paulo Baggio; a perda de objeto do ato referente a Maria Otávia Lima Eça D’Almeida; e a exclusão dos atos de aposentadoria de Antonio Della Verde Mendonça e Juarez Gabardo, por terem sido cadastrados em duplicidade.

Acolho o parecer parcialmente divergente emitido pelo *Parquet*, incorporando suas conclusões às minhas razões de decidir.

Em relação ao interessado Paulo Baggio, como bem ponderou o MP/TCU, de fato não houve irregularidade na averbação de tempo insalubre, relativo ao período em que ocupou o cargo de médico no Ministério da Saúde, de 13/11/1985 a 21/12/1987 (peça 3, p. 2 e 7-9).

Conforme a jurisprudência desta Corte, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, em períodos anteriores à vigência da Lei 8.112/90, atividades insalubres, penosas ou perigosas, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Entretanto, deve ser realizada diligência saneadora, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, para que a entidade de origem apresente a memória de cálculo da média de remuneração apurada, com o fito de verificar se a rubrica “Retribuição por Titulação” constou dessa média, informando ainda o fundamento legal para o pagamento integral dessa parcela.

Quanto à aposentadoria de Maria Otávia Lima Eça D’Almeida, diante do falecimento da interessada, em 27/12/2020, a análise de mérito do ato resta prejudicada, por perda de objeto, em razão do esaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do artigo 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

No que tange ao servidor inativo Antonio Della Verde Mendonça, o ato em exame (peça 5) trata de alteração de aposentadoria, e não de apreciação inicial, motivo pelo qual não cabe a sua exclusão.





Não tendo sido identificada qualquer irregularidade na concessão, o ato deve ser julgado legal, com a ordenação de seu registro.

Sobre o ato referente a Juarez Gabardo (121181/2020; peça 6), nos termos propostos pelo MP/TCU, cabe realizar sua análise em conjunto com o outro ato inicial de concessão cadastrado (70954/2018) e o posterior ato de alteração (73011/2019), ambos na situação “aguardando autuação” no e-Pessoal, com a realização de eventuais diligências necessárias para saneamento dos autos, visto que em todos eles consta o pagamento de rubrica de decisão judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7064/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.750/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Antonio Della Verde Mendonca (308.867.088-34); Juarez Gabardo (016.211.819-87); Maria Otavia Lima Eca D Almeida (164.170.034-34); Paulo Baggio (034.696.709-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. julgar legal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Antonio Della Verde Mendonca, concedendo-lhe registro;
  - 9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria a Maria Otavia Lima Eca D Almeida, nos termos do art. 260, § 5º, do RI/TCU;
  - 9.3. ordenar à Sefip que:
    - 9.3.1. em relação ao interessado Paulo Baggio, realize diligência junto à Universidade Federal do Paraná, para que a entidade de origem apresente a memória de cálculo da média de remuneração apurada, informando ainda o fundamento legal para o pagamento integral da rubrica “Retribuição por Titulação”, constante dos proventos decorrentes de aposentadoria proporcional;
    - 9.3.2. em relação ao interessado Juarez Gabardo, autue os atos 70954/2018 e 73011/2019, para que sejam analisados em conjunto com o ato acostado à peça 6, promovendo eventuais diligências necessárias para o saneamento dos autos, especialmente em razão da rubrica decorrente de decisão judicial.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7064-35/22-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.815/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessado: Cristina Maria da Fonseca Sola (239.531.281-91).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Senado Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.



5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

9. Ato: 70447/2020 - Inicial - Interessado(a): CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA - CPF: 239.531.281-91
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: 1) A VPNI foi concedida na proporção de 6/10 FC6 + 2/10 FC5 + 2/10 FC4, baseada no cálculo estabelecido no Parecer nº 253/98-ADVOSF. Caso fosse observado o critério previsto na Lei nº 8.911/94 c/c a Resolução SF nº 74/94, a proporção seria de 4/10 FC6 + 2/10 FC5 + 4/10 FC4. 2) Atualmente a inativa recebe 6/10 FC6 + 2/10 FC5 + 2/10 FC4. Entretanto, observada a incorporação até 08/04/1998, teria direito a 10/10 FC4.
- 9.2. Constatações e análises:
  - 9.2.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA de CPF 239.531.281-91 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.
    - 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
    - 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017 - vide id 'folha' anexo ao ato), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.*

*Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:*

*“Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).*

*Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018”.*



*Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:*

*(...)*

*“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.*

*Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.*

*Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).*

*(...)*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)*

*(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)*

*Diante disso, como a irregularidade foi detectada após a vigência do ato, não cabe ilegalidade nesse sentido, todavia cabe determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.*

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 27/08/2019

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**



*Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 27/8/2019.*

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.101,12).

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 70447/2020 - Inicial de CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

9.4.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4.3.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 70447/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:





- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 70447/2020 - Inicial de CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2. Para o ato de Aposentadoria de CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.
- 11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:
- 11.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 11.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 11.3.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 11.3.4. VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Cristina Maria da Fonseca Sola, emitido pelo Senado Federal e submetido à apreciação desta Corte com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe considerar o ato ilegal, em razão do pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realizar as seguintes considerações.

Como bem evidenciado pela unidade técnica, o ato em exame contém parcelas referentes à incorporação de quintos, cuja concessão utilizou tempo de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, data em que a Lei 9.624/1998 entrou em vigor, conforme é possível observar no formulário à peça 3.

O STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela



compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, não há notícia de que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Verifico, também, outra irregularidade na concessão sob apreciação, consubstanciada na forma indevida de atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos.

No caso em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

*Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.** (grifei)*

No entanto, em consulta a folhas de pagamento da interessada, extraídas do Sistema ePessoal (disponíveis apenas para períodos a partir de março de 2017), verifica-se que a parcela de quintos recebida pela ex-servidora Cristina Maria da Fonseca Sola, pagos sob a forma de VPNI, vem sofrendo reajustes irregulares nos últimos anos.

Vale lembrar que foram poucas e de pequena monta as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em “vantagem pessoal” pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

Desse modo, é possível concluir que tais majorações indevidas na parcela de quintos estão ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016, a qual promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal, nos seguintes termos:

*Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).*

*Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.*

Repiso que a Lei 13.302/2016, diploma que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos. Assim, os reajustes impugnados constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.



Reforçando esse entendimento, oportuno mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha:

**EMENTA:** (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Diante dos motivos expostos, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora Cristina Maria da Fonseca Sola, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

#### ACÓRDÃO Nº 7065/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.815/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Cristina Maria da Fonseca Sola (239.531.281-91).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Cristina Maria da Fonseca Sola, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.6. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7065-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.682/2022-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessado: Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel (296.465.701-78).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º



da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 2.1. Unidade emissora: Senado Federal.
- 2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.
- 2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 72083/2018 - Inicial - Interessado(a): LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL - CPF: 296.465.701-78
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Além disso, não foi observada na incorporação de quintos (VPNI) a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE-STF e dos Acórdãos TCU nºs 5.753/2016-1ª Câmara e 7.193/2017-2ª Câmara.
- 9.2. Constatações e análises:
- 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise





pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.063,13).

9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*

*Além disso, constatou-se que a rubrica de pagamento de VPNI de incorporação de quintos/décimos foi reajustada após a edição das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.*

*Inicialmente, registre-se que o valor da rubrica 160-VPNI (Função Comissionada), quando aparece de forma isolada no ato, sem as rubricas 161-VPNI (GAL) e 162-VPNI (PL), representa a soma das rubricas 160-VPNI-(Função Comissionada), 161-VPNI (GAL) e 162-VPNI (PL), as quais figuram de forma separada no contracheque anexado ao espelho do ato, considerando serem da mesma natureza, conforme se observa pela leitura do art. 18 da Lei 12.300/2010.*

*Dessa forma, a soma das rubricas do contracheque anexado ao espelho do ato, 160-VPNI-(Função Comissionada), 161-VPNI (GAL) e 162-VPNI (PL), deve corresponder ao valor da rubrica 160-VPNI-(Função Comissionada) constante do ato, no caso constar somente ela na ficha financeira.*

*Caso contrário, fica evidenciado o reajuste aplicado, como se observa no ato sob análise.*

*Na comparação realizada, constatou-se também que a rubrica 175-VPI Lei 10698/2003 também foi reajustada.*

*Registre-se que o Senado Federal reajustou todas as rubricas de VPNI's (160, 161, 162 e 175) de todos os seus servidores ativos, aposentados e respectivos pensionistas, pelos índices das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.*

*Tal afirmativa se baseia nas informações trazidas pelo próprio Senado Federal, quando do envio dos pedidos de reexame em face dos Acórdãos 112/2022-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira (peça 12 do TC-040.263/2021-5), 1.568/2022-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira (peças 17-20 do TC-003.000/2022-2), 18.873/2021-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo (peça 15 do TC-041.097/2021-1).*

*Outras decisões desta Corte de Contas também foram no mesmo sentido, ou seja, que as rubricas 160-VPNI-(Função Comissionada), 161-VPNI (GAL), 162-VPNI (PL) e 175-VPI Lei 10698/2003, não poderiam ter os seus valores reajustados em função da aplicação das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 (Acórdãos 1.438/2022-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, e 1.557/2022-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo).*

*Assim, cabe determinação ao Senado Federal no sentido de alterar os valores percebidos nas rubricas 160-VPNI-(Função Comissionada), 161-VPNI (GAL), 162-VPNI (PL) e 175-VPI Lei 10698/2003, nos proventos do(a) ex-servidor(a) para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.*

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*A irregularidade apontada pelo Controle Interno - incorporação de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998 - é tratada no corpo desta instrução.*



9.2.3. Indício encontrado para o servidor/instituidor LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL de CPF 296.465.701-78 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada quintos após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 6/10 de uma função comissionada código FC-06 e 4/10 de uma função comissionada código FC-07. No caso em tela, observa-se que a UJ promoveu a atualização de 4/10 já incorporados pela inativa. Pois a interessada, legalmente, poderia incorporar 10/10 de uma função comissionada FC-06 já que exerceu por mais de 60 meses função comissionada até o advento da Lei 9.624/1998 (8/4/1998).*

*Além da incorporação após 8/4/1998, o valor da vantagem de quintos, percebido pela interessada, sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 da Lei 12.300/2010 (Plano de Cargos e Salários dos servidores do Senado Federal), a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/1990 é consubstanciada nas chamadas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL.*

*Em março de 2017, a interessada recebeu R\$ 6.347,66 a título de quintos (no contracheque rubricas Parcela Compensatória ; Acórdão TCU 2602/13 VPNI, VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL). Em março de 2018 a inativa recebeu R\$ 6.491,12 em função da incorporação (no contracheque rubricas Parcela Compensatória ; Acórdão TCU 2602/13 VPNI, VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL). Já em março de 2019, houve nova majoração e a interessada recebeu R\$ 7.355,88 em função da incorporação de quintos (no contracheque rubricas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL).*

*Assim, observa-se que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016. Os quintos/décimos incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. Contudo, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.*

*Tal entendimento restou explicitado no recente Acórdão 3223/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. O eminente relator, em seu voto condutor, menciona também que é esta a jurisprudência do STJ, ou seja, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante o acórdão abaixo colacionado:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de



2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 ç RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72083/2018 - Inicial de LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL, determinar ao Senado Federal que altere, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, as rubricas 160-VPNI-(Função Comissionada), 161-VPNI (GAL), 162-VPNI (PL) e 175-VPI Lei 10698/2003, nos proventos do(a) ex-servidor(a), para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, bem como promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-a(s) em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

9.4.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.4.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.4.3.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4.3.6. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.



### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72083/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72083/2018 - Inicial de LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2. Para o ato de Aposentadoria de LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL, determinar ao Senado Federal que altere, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, as rubricas 160-VPNI-(Função Comissionada), 161-VPNI (GAL), 162-VPNI (PL) e 175-VPI Lei 10698/2003, nos proventos do(a) ex-servidor(a), para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, bem como promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-a(s) em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:
- 11.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
- 11.3.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 11.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 11.3.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
- 11.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 11.3.7.



## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, emitido pelo Senado Federal e submetido à apreciação desta Corte com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe considerar o ato ilegal, em razão do pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realizar as seguintes considerações.

Como bem evidenciado pela unidade técnica, o ato em exame contém parcelas referentes à incorporação de quintos, cuja concessão utilizou tempo de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, data em que a Lei 9.624/1998 entrou em vigor, conforme é possível observar no formulário à peça 3.

O STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, não há notícia de que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Verifico, ainda, outra irregularidade na concessão sob apreciação, consubstanciada na forma indevida de atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos.

No caso em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

*Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.** (grifei)*

No entanto, em consulta a folhas de pagamento da interessada, extraídas do Sistema ePessoal (disponíveis apenas para períodos a partir de março de 2017), verifica-se que a parcela de quintos recebida pela ex-servidora Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, pagos sob a forma de VPNI, vem sofrendo reajustes irregulares nos últimos anos.

Vale lembrar que foram poucas e de pequena monta as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em “vantagem pessoal” pela





Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

Desse modo, é possível concluir que tais majorações indevidas na parcela de quintos estão ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016, a qual promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal, nos seguintes termos:

*Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).*

*Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.*

Repiso que a Lei 13.302/2016, diploma que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos. Assim, os reajustes impugnados constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, oportuno mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha:

*EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.*

**3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)**

Diante dos motivos expostos, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACÓRDÃO Nº 7066/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.682/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel (296.465.701-78).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7066-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: João Moraes da Costa (221.972.221-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do Parquet especializado:

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.



8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

**Exame das Constatações**

9. Ato: 82435/2019 - Inicial - Interessado(a): JOAO MORAES DA COSTA - CPF: 221.972.221-04

- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Na concessão da parcela de 2/10 da FC-04 foi aproveitado tempo residual de exercício em funções comissionadas, existente em 10/11/1997 (20/05/1998 para a Câmara dos Deputados, conforme Resolução-CD n. 28/1998), para a incorporação de quinto/décimos na data em que integralizado o período de doze meses, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, da Decisão n. 925/1999-TCU-Plenário e do Acórdão n. 5.455/2018-TCU-2ª Câmara. A data limite para incorporação de quintos no âmbito da Câmara dos Deputados foi definida como 20/5/1998, véspera da publicação da Resolução-CD n. 28/1998. Em expediente de 11/6/1999, o TCU determinou que esta Casa retificasse os valores relativos à vantagem de quintos, constantes dos Títulos de várias aposentadorias avaliadas, para que observassem o disposto na Resolução 28/1998, que revogou o 1º da Resolução 70/1994, a partir de 21/5/1998. Posteriormente, em relatório submetido à Segunda Câmara do TCU, com data de 19/10/1999, os auditores propuseram que os atos de aposentadoria fossem considerados legais porque as concessões foram efetivadas em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes à matéria. Finalmente, aquele colegiado proferiu deliberação, em 1º/6/2000, no sentido de considerar legais para fins de registro aquelas concessões de aposentadoria, conforme Relação 45/2000, inserida na Ata 20/2000, publicada no Diário Oficial da União de 21/6/2000, conforme informações constantes do Processo-CD 19.675/1999. Em razão do disposto na Portaria 580/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o período em que o servidor esteve lotado e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (excetuando os períodos das licenças relacionadas no artigo 81 da Lei 8.112/1990 e os afastamentos para servir a outro órgão, para o exercício de mandato eletivo e para estudo no exterior) foi considerado como sendo de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

- 9.2. Constatações e análises:

- 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 484,21).

- 9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

- 9.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor JOAO MORAES DA COSTA de CPF 221.972.221-04 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- 9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

- 9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



### 9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº





638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

*Diante disso, como a irregularidade foi detectada após a vigência do ato, não cabe ilegalidade nesse sentido, todavia cabe determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 82435/2019 - Inicial de JOAO MORAES DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de JOAO MORAES DA COSTA, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

9.4.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.4.3.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 82435/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 82435/2019 - Inicial de JOAO MORAES DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados,



com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de JOAO MORAES DA COSTA, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

11.3.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.4.

#### VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor João Moraes da Costa, emitido pela Câmara dos Deputados, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe considerar o ato ilegal, em razão do pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realizar as seguintes considerações.

Como bem evidenciado pela unidade técnica, o ato em exame contém parcelas referentes à incorporação de quintos, cuja concessão utilizou tempo de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, data em que a Lei 9.624/1998 entrou em vigor, conforme é possível observar no formulário à peça 3.

O STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.



A parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Verifico, ainda, outra irregularidade na concessão sob apreciação, consubstanciada na forma indevida de atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos.

Ao consultar os sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, observo que as rubricas relativas a quintos pagas ao interessado recebem majorações indevidas desde a sua inativação.

No caso em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

*Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.* (grifei)

No entanto, a parcela de quintos recebida pelo ex-servidor João Moraes da Costa, pagos sob a forma de VPNI, recebeu reajustes irregulares nos últimos anos, consoante o quadro a seguir apresentado, conforme folhas de pagamento do interessado consultadas:

Rubrica “VP/INCORPORADA - LEI 9527/97”

| Mês/Ano | Valor R\$ | Variação em relação ao período anterior |
|---------|-----------|-----------------------------------------|
| 03/2017 | 536,38    | -                                       |
| 03/2018 | 562,13    | Aumento de 4,8%                         |
| 03/2019 | 587,42    | Aumento de 4,5%                         |

Fonte: Sistema e-Pessoal.

Conclui-se que a Câmara dos Deputados aplicou, à vantagem de quintos em análise, os percentuais de reajuste concedidos pela Lei 13.323/2016, voltados exclusivamente a suas carreiras específicas:

*Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:*

*I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*

*II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

*III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.*

Repiso que a Lei 13.323/2016, diploma que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Desse modo, houve reajustes indevidos na vantagem de quintos, em inobservância ao artigo 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Vale lembrar que foram poucas e de pequena monta as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em “vantagem pessoal” pela Lei 9.527/1997. Cito, a título de exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

Sobre o tema, oportuno mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de



acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha:

**EMENTA:** (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Esclareço, por oportuno, que o valor da VPNI indicado no ato submetido a registro encerra reajustes irregulares, os quais foram concedidos antes da entrada em vigor do ato, situação que afasta a possibilidade de o ato vir a ser julgado legal, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007.

Diante dos motivos expostos, cabe determinar à Câmara dos Deputados que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos do ex-servidor João Moraes da Costa, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

#### ACÓRDÃO Nº 7067/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.749/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: João Moraes da Costa (221.972.221-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de João Moraes da Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7067-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 032.185/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná

Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).

Representação legal: Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR), Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF), Karlin Olbertz Neibuhr (46.962/OAB-PR), André Guskow Cardoso (27.074/OAB-PR), Rafaela T. Leite Jardim (96.356/OAB/PR) e outros..

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2853/2013-TCU-PLENÁRIO. DESPESAS IRREGULARES. CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E DILIGÊNCIA. REVELIA DE UBIRATAN DE LARA. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS POR PARTE DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR HELENA GID ABAGE E GINA GULINELI





PALADINO E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GINA GULINELI PALADINO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR HELENA GID ABAGE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO-PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO POR HELENA GID ABAGE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO POR RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujo teor da parte dispositiva é a seguinte:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Helena Gid Abage e por Rodrigo Costa da Rocha Loures, contra o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1ª Câmara.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/1992, em:*

*9.1. conhecer do recurso interposto por Helena Gid Abage para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*9.2. conhecer do recurso interposto por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;*

*9.3. tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1ª Câmara;*

*9.4. considerar Ubiratan de Lara revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.5. acatar as alegações de defesa apresentadas por Helena Gid Abage e, de forma a afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades apuradas nestes autos relativas ao exercício de 2004;*

*9.6. acatar as alegações de defesa apresentadas por Gina Gulineli Paladino;*

*9.7. acatar as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures em relação ao subitem 4.5 do quadro constante do item 9 da instrução transcrita à peça 208, rejeitando as alegações de defesa em relação aos demais itens de despesa impugnados;*

*9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Gina Gulineli Paladino, dando-lhe quitação plena*

*9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage;*

*9.10. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 168.765,68 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*



9.11. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.369,93 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.229,57 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.13. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 512,43 (quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.14. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 112.965,71 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.15. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 16.065,21 (dezesesseis mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.16. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                   | Valor da multa                      |
|-------------------------------|-------------------------------------|
| Rodrigo Costa da Rocha Loures | R\$ 30.000,00<br>(trinta mil reais) |
| Ubiratan de Lara              | R\$15.000,00<br>(quinze mil reais)  |
| Helena Gid Abage              | R\$ 15.000,00                       |



|                    |
|--------------------|
| (quinze mil reais) |
|--------------------|

9.17. *aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.18. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*

9.19. *remeter cópia deste acórdão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado Paraná para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e*

9.20. *dar ciência desta deliberação aos recorrentes.*

Em suma, Rodrigo Costa da Rocha Loures alega as seguintes omissões da decisão embargada:

- prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento na Lei 9873/1999 e na jurisprudência do STF;

- ausência de cabimento da condenação à devolução dos valores relativos aos valores transferidos pelo SESI e SENAI ao IEL no período anterior a 2005;

- legitimidade das despesas impugnadas referente aos serviços prestados e dos auxílios e repasses concedidos;

- ilegalidade da incidência dos juros moratórios aos débitos, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável diante da liquidação tempestiva do débito, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992;

- ausência de legitimidade passiva do recorrente para autorização das despesas impugnadas;

- não-cabimento quanto à suspensão dos pagamentos das despesas impugnadas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos.

Estando os autos em meu gabinete, Rodrigo Costa da Rocha Loures requereu a exclusão do processo da pauta de julgamento, em razão da apreciação do processo administrativo que trata da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU (TC-008.702/2022-5), prevista para a sessão plenária extraordinária do dia 11/10/2022.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Por sua vez, o Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, julgou irregular tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), de Helena Gid Abage, à época, Superintendente-Adjunta do IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano e, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária, em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004.

Ante a gravidade dos fatos, merecem destaque as seguintes ocorrências:

a) pagamento de despesas mediante apresentação de documentos fiscais inidôneos;



- b) pagamento de despesas de passagens aéreas e bolsa de estudo no exterior a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR;
- c) pagamento de despesas de investimento em desenvolvimento de produto e posterior comercialização por empresa privada de ex-dirigente do Senai/PR;
- d) pagamento de despesas pessoais da filha de Rodrigo Costa da Rocha Loures;
- e) pagamento de despesas de inscrição e passagens aéreas para participação em evento no exterior a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR, sócio de empresa prestadora de serviços à entidade vinculada ao serviço social autônomo, além de ajuda de custo para viagem a destino não informado;
- f) pagamento de despesa atestada pelo próprio sócio da empresa prestadora dos serviços;
- g) pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque a pessoa que não pertencia aos quadros de empregados do sistema Sesi/Senai no Paraná e sem justificativa;
- h) pagamento de auxílio a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR ou com o Senai/PR, a fim de cobrir despesas pessoais no exterior, destinados à conclusão de estudos de pós-graduação;
- i) repasse de recursos do Sesi/PR e do Senai/PR ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo conselho diretor era, à época, presidido pelo então presidente do IEL/PR, Rodrigo Costa da Rocha Loures, supostamente destinados a custear atividades de interesse do projeto “Observatório da Indústria”, sem comprovação das despesas realizadas.

A decisão embargada afastou as preliminares de prescrição aduzidas pelo recorrente, acolheu parte das despesas impugnadas, porém manteve a irregularidade das contas e a condenação do responsável em débito e multa em relação aos demais dispêndios e ilicitudes que não foram justificados.

Nesta feita, o embargante alega as seguintes omissões no Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara: prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento na Lei 9873/1999 e na jurisprudência do STF; ausência de cabimento da condenação à devolução dos valores relativos aos valores transferidos pelo Sesi e Senai ao IEL no período anterior a 2005; legitimidade das despesas impugnadas referente aos serviços prestados e dos auxílios e repasses concedidos; ilegalidade da incidência dos juros moratórios aos débitos, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável diante da liquidação tempestiva do débito, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992; ausência de legitimidade passiva do recorrente para autorização das despesas impugnadas; não-cabimento quanto à suspensão dos pagamentos das despesas impugnadas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos.

Estando os autos em meu gabinete, Rodrigo Costa da Rocha Loures requereu a exclusão do processo da pauta de julgamento, em razão da apreciação do processo administrativo que trata da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU (TC-008.702/2022-5), prevista para a sessão plenária extraordinária do dia 11/10/2022.

Feita essa introdução, **passo ao exame dos embargos.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão do processo da pauta de julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A preliminar de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória foi devidamente enfrentada pela decisão embargada, tendo o Tribunal asseverado a imprescritibilidade do débito, com fundamento no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem assim a prescrição decenal da pretensão punitiva, segundo os artigos 202 e 205 do Código Civil, conforme orientação jurisprudencial firmada no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Sob a alegação da existência de vício de omissão, embargante intenta, em verdade, rediscutir a valoração da prova produzida nos autos e eventual erro de julgamento, incabível na espécie recursal.

A ilegitimidade das despesas impugnadas, a violação a princípios caros da Administração Pública, como o da moralidade, a conduta ilícita omissiva e comissiva, a culpa grave do agente, o nex



causal entre a prática dos atos ilícitos e as despesas impugnadas, a ausência de boa-fé, a exigibilidade de conduta diversa, as quais ensejaram o prestado julgamento pela irregularidade e a condenação do responsável em débito e multa, foram amplamente esmiuçadas no relatório e voto que fundamentaram a decisão recorrida, tendo sido lastreadas no extenso acervo probatório e na legislação de regência. Não há de se falar em lacuna na apreciação dos fatos pela decisão recorrida.

Também foi asseverado que, mesmo no caso das prestações de contas de transferências institucionais do Senai e do Sesi para o IEL até o exercício de 2005, a comprovação inequívoca da gestão irregular dos recursos do sistema S enseja irregularidade das contas, imputação de débitos e aplicação de penalidades aos responsáveis.

Eventual insuficiência dos elementos que ampararam ou superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida haverá de ser demonstrada por meio de recurso próprio, não pela estreita via dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7068/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.185/2013-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).
  - 3.2. Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).
  - 3.3. Recorrente: Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR), Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF), Karlin Olbertz Neibuhr (46.962/OAB-PR), André Guskow Cardoso (27.074/OAB-PR), Rafaela T. Leite Jardim (96.356/OAB/PR) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.





10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7068-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.034/2019-4

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Turilândia - MA

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJOVEM. CAMPO - SABERES DA TERRA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes em face do Acórdão 3406/2022 -1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração que interpôs o Acórdão 6869/2020-1ª Câmara, nos seguintes termos:

*Em que pese à decisão do Acórdão de n. 3406/2022 – TCU – 1ª Câmara que manteve incólume à Decisão exarada no Acórdão de n. 6869/2020 – TCU – 1ª Câmara, necessário se faz o manejo desse aclaratório face a existência de contradição e de omissão no Julgado, como será demonstrado adiante.*

*O Acórdão combatido às fls. 06 aduziu, verbis:*

*“CONCLUSÃO 12.*

*Das análises anteriores, conclui-se que:*

*d) a apresentação de prestação de contas pelo ora recorrente, em 8/7/2020, não só foi muito posterior à sua citação e audiência, em 16/12/2019, como se deu depois até da prolação do acórdão condenatório, em 23/6/2020;*

*e) como o recorrente não apresenta qualquer justificativa para esse considerável atraso, não há alternativa, à luz da jurisprudência desta Corte, senão considerar que persiste sua omissão na prestação de contas”. (...)*

*Ora, observa-se que está bem claro que houve sim a apresentação da prestação de contas, mesmo que a destempo.*

*Todavia, a prestação de contas extemporânea não elide a sua validade e posterior validação e muito menos deve ser considerada como inexistente, uma vez que as informações necessárias para análise e julgamento se fazem presentes.*



*Diante esta contradição (“omissão na prestação de contas mesmo que apresentada extemporânea”) não pode o Embargante vir a ser condenado ao pagamento de débito correspondente às parcelas do referido programa recebidos durante a sua primeira gestão, o que exige que este Embargo seja provido neste ponto.*

*No que tange ao segundo fundamento passo a demonstrar a existência de omissão.*

*Nas razões do Recurso de Reconsideração foi dito que houve irregularidade formal evidenciado pelos: (i) Comprovante de adimplemento junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que demonstra que a prestação de contas encontra-se em análise, não podendo, por isso, se afirmar que houve omissão no dever de prestar contas; (ii) Relatório de Receita; (iii) Relatório de Despesas; e (iv) Protocolo Prestação de Contas.*

*Ocorre, que esses documentos (itens i, ii, iii e iv), sequer foram objetos de análise no Acórdão ora embargado.*

*Por isso, entende-se que houve uma omissão evidenciada pela falta de apreciação/análise dos documentos acima elencados, o que justifica e motiva o seu enfrentamento por este Tribunal com o fim de sanar essa omissão.*

### **III – DO PEDIDO**

*Por fim, demonstrado de forma clara, objetiva e simples a omissão e a contradição existente, mister que este Embargos de Declaração com efeitos infringentes seja CONHECIDO e PROVIDO para que este Tribunal reconheça essa contradição e omissão apontada, para o fim de julgar regular as contas atestando a sua plena quitação. Nestes termos, pede e espera deferimento.*

### **VOTO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes em face do Acórdão 3406/2022 -1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração que interpôs contra o Acórdão 6869/2020-1ª Câmara (Rel. E. Ministro Benjamin Zymler).

A decisão originária julgou irregulares as contas do embargante e imputou-lhe débito e multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Turilândia/MA, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, ciclo 2014.

Em síntese, Alberto Magno alega contradição pelo fato de a decisão recorrida ter informado a prestação de contas e mantido a condenação. Ainda argui omissão, em razão da ausência de análise dos documentos enviados a título de prestação de contas.

Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, o apelo deve ser rejeitado.

A contradição a ser combatida pela via dos embargos é afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, cuja correção, em princípio, não leva a uma modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento do seu conteúdo.

Não é o caso apontado pelo embargante. O Acórdão 3406/2022 -1ª Câmara registrou que a prestação de contas extemporânea, realizada após a condenação, não foi justificada, como exige a jurisprudência desta Corte para eventual afastamento de sanção.

A omissão arguida não procede, pois dos documentos apresentados não constaram cópias de notas fiscais, contratos, extratos bancários e outros documentos aptos a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas relacionadas nas cópias de telas do sistema do FNDE encaminhadas junto do recurso de reconsideração.

Por isso, o acórdão embargado, devidamente, registrou a ausência de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos e manteve a condenação do responsável.

Por todo o exposto, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados e, nesse sentido, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.



## ACÓRDÃO Nº 7069/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.034/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91).
  - 3.3. Recorrente: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91)..
4. Órgão/Entidade: Município de Turilândia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA).
9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes contra o Acórdão 3406/2022 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
  - 9.2. dar ciência ao embargante.
10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7069-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.290/2018-9

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG

Responsáveis: Antonio Dianese (012.218.846-20); Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04); Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG (18.308.742/0001-44); Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG), representando Marcos Lamounier Malaquias; Alexandre Lucas Rocha Tolentino e Thiago Farleiy de Assis (146.981/OAB-MG), representando Renova Construções Ltda; Raquel Batista Gomes (112.731/OAB-MG) e Welton Vieira Leao (78.610/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG; Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), Jordania Ferreira dos Santos (169.906/OAB-MG) e



outros, representando Antonio Dianese; Constantino Barbosa (41,033/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373/OAB-MG) e outros, representando Lindolfo Pena Pereira.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG E O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. OBRA INACABADA E SEM FUNCIONALIDADE. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO, DO SECRETÁRIO DE OBRAS E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. ELISÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS REGULARES DO PREFEITO SUCESSOR. QUITAÇÃO PLENA. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPROPRORROGÁVEL PARA QUE O MUNICÍPIO RECOLHA O SALDO DO CONVÊNIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 205), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 207) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 209):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias (peça 187), contra o Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 147), da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Antônio Dianese, ex-prefeitos de Itapecerica/MG; do Sr. Marcos Lamounier Malaquias, fiscal de obra; da empresa contratada Renova Construções Ltda. – ME; e do município de Itapecerica/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 657193/2009 (Siafi 654964), celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), ex-prefeito de Itapecerica/MG; Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04), ex-secretário municipal de obras e transportes, e também fiscal da obra; e da empresa contratada Renova Construções Ltda. – ME (07.070.160/0001-56), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

9.2.1 Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34):

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA OCORRÊNCIA | DA NATUREZA |
|----------------------|-----------------|-------------|
| 642.975,44           | 21/1/2010       | D           |
| 321.487,73           | 02/1/2012       | D           |
| 321.487,72           | 02/1/2012       | D           |
| 112.279,23           | 5/5/2011        | C           |
| 83.000,00            | 21/6/2011       | C           |
| 8.300,00             | 25/7/2011       | C           |



| VALOR<br>ORIGINAL (R\$) | DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | NATUREZA |
|-------------------------|--------------------|----|----------|
| 72.395,88               | 5/1/2012           |    | C        |
| 11.180,00               | 18/4/2012          |    | C        |
| 2.200,00                | 26/4/2012          |    | C        |
| 3.312,53                | 11/5/2012          |    | C        |
| 614.687,02              | 18/12/2014         |    | C        |
| 146,50                  | 18/12/2014         |    | C        |

9.2.2 Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), solidariamente com o Sr. Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04) e a empresa Renova Construções Ltda. – ME (07.070.160/0001-56):

| VALOR<br>ORIGINAL (R\$) | DATA<br>OCORRÊNCIA | DA |
|-------------------------|--------------------|----|
| 112.279,23              | 5/5/2011           |    |
| 83.000,00               | 21/6/2011          |    |
| 8.300,00                | 25/7/2011          |    |
| 72.395,88               | 5/1/2012           |    |
| 11.180,00               | 18/4/2012          |    |
| 2.200,00                | 26/4/2012          |    |
| 3.312,53                | 11/5/2012          |    |

9.3. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Antônio Dianese (222.256.686-04), ex-prefeito de Itapecerica/MG (gestão 2013-2016), dando-lhe quitação plena;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, para que o Município de Itapecerica/MG comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor de R\$ 614.687,02 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado monetariamente a partir de 18/12/2014, até a data de seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, os valores de R\$ 608.604,30 (seiscentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já recolhidos em, respectivamente, 5/3/2020 e 6/3/2020;

9.5. dar ciência ao Município de Itapecerica/MG de que o recolhimento tempestivo da quantia indicada no subitem anterior, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), ao Sr. Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04) e à empresa Renova Construções Ltda. – ME (07.070.160/0001-56), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor, respectivamente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta





de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

### **HISTÓRICO**

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lindolfo Pena Pereira e de Antônio Dianese, ex-prefeitos de Itapecerica/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas e do não atingimento dos objetivos propostos no convênio 657193/2009 (SIAFI 654964), celebrado em 29/12/2009, para construção de uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

3. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 1.298.940,29, sendo R\$ 1.285.950,89 à conta do órgão concedente e R\$ 12.989,40 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram creditados em 21/1/2010 (R\$ 642.975,44) e em 2/1/2012 (R\$ 642.975,45). A vigência foi estabelecida para o período de 29/11/2009 a 7/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/2/2015.

4. Em ago/2014, a Controladoria-Geral da União (CGU) fiscalizou as obras e constatou que estavam paralisadas desde maio/2012, sem funcionalidade, tendo sido observados pagamentos por serviços não executados e por serviços executados de forma indevida (em desacordo com o projeto) – peça 12.

5. No âmbito do TCU, foi realizada a citação dos dois ex-prefeitos, do secretário de obras e transportes, Marcos Lamounier Malaquias (fiscal da obra), e da contratada Renova Construções Ltda. – ME, bem como do município, nos termos expostos no voto condutor do acórdão recorrido (peça 148).

6. Após análise das alegações de defesa apresentadas, a SecexTCE propôs, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas de Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias, bem assim das contas da empresa Renova Construções Ltda. – ME, com suas condenações em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e o julgamento pela regularidade das contas de Antônio Dianese, prefeito sucessor. Em relação ao município de Itapecerica, a unidade técnica propôs que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) endossou a proposta da unidade técnica, a qual também foi acolhida pelo Ministro Relator. Assim, o TCU, por meio da Primeira Câmara, proferiu o Acórdão 5.932/2021 (peça 147), transcrito acima.

8. Não satisfeitos, o município de Itapecerica/MG e os responsáveis Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias opuseram embargos de declaração contra o mencionado acórdão (peças 150 e 171, respectivamente), os quais, contudo, foram rejeitados, conforme Acórdão 8.306/2021-TCU-1ª Câmara (peça 178).

9. Em seguida, Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias apresentaram recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 187), cujas razões recursais serão agora analisadas.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

10. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame de peça 188, com efeitos suspensivos, estendidos para os demais devedores solidários, acolhido pelo Ministro Benjamin Zymler, conforme despacho de peça 192.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **10. Delimitação**

10.1. O objeto do recurso de reconsideração de que ora se cuida consiste em verificar a procedência dos argumentos nele apresentados, os quais podem ser assim resumidos:



a) o relatório da CGU, que embasou a conclusão pelas supostas irregularidades, utiliza metodologia inadequada para se aferir o estágio da obra e a regularidade das medições. Por exemplo, não considerou serviços inconclusos, gerando divergências (peça 187, p. 6);

b) o relatório informa que, segundo o laudo técnico proveniente da perícia contratada pelo prefeito sucessor, o percentual de execução medido pelo fiscal da obra foi de 62,91%. No entanto, a execução física aprovada no SIMEC era de apenas 40,35%. Essa diferença não procede, uma vez que o órgão concedente só liberaria a segunda parte dos recursos após a comprovação da execução de pelo menos 50% dos serviços, o que se deu após a 9ª medição (peça 187, p. 9);

c) não foi considerado, para fins do percentual de execução da obra, o castelo d'água, o qual, apesar de não ter sido formalmente aprovado, foi efetivamente implantado. Não obstante, o "perito" do prefeito sucessor considerou como pagos os serviços relacionados ao reservatório. Isso ocasionou o aumento da diferença entre os valores de serviço pagos e não executados no montante de R\$ 77.011,24 (peça 187, p. 9-11);

d) em relação à troca do reservatório, ressalta-se que, após a 2ª medição, houve vistoria de técnico do FNDE para liberação da segunda parcela dos recursos do convênio, sem qualquer menção a pendências de ordem técnica e/ou suspensão da liberação dos recursos (p. 187, p. 11);

e) diante dos critérios por ele adotados, vê-se que a "perícia" ilegalmente realizada pelo município de Itapecerica/MG e a inspeção da CGU que se seguiu não podem servir de fundamento para a responsabilização dos recorrentes, justificando a reforma da decisão recorrida (peça 187, p. 11); e

f) de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público só responde no caso de dolo ou erro grosseiro. Assim, sendo culposa a conduta do recorrente Marcos Lamounier Malaquias, conforme apontado, não se poderia atribuir-lhe responsabilidade. Igualmente, ante a ausência de prova da prática de qualquer ato doloso ou erro grosseiro de sua parte, não há amparo legal para a responsabilização do recorrente Lindolfo Pena (peça 187, p. 12-13).

10.2. Com base nesses argumentos, os recorrentes pleiteiam o provimento do recurso de reconsideração interposto, para se julgar regulares as contas relativas ao Convênio 657193/2009, ou, alternativamente, o afastamento da responsabilidade imputada a eles.

## **11. Do mérito**

### **Da responsabilidade de Lindolfo Pena Pereira**

11.1. De início, vale ressaltar que os argumentos resumidos nos itens "a" a "e" do parágrafo 10.1 já haviam sido trazidos aos autos, pelos recorrentes, em sede de embargos de declaração. Sobre eles, ao proferir o seu voto (peça 179), o Ministro Relator dos citados embargos assim se pronunciou:

13. Ressalto, ademais, que o débito imputado ao Sr. Lindolfo foi pelo valor integral dos recursos públicos repassados, uma vez que a escola restou inconclusa, com a perda total dos recursos nela parcialmente aplicados. Isso quer dizer que **os resultados das perícias, ora atacados pelo referido embargante, são irrelevantes para seu caso.**

14. Registro a seguir excerto do voto que proferi por ocasião da prolação do acórdão embarga[do]nte que ilustra o fato:

16. Da mesma forma, o responsável [Sr. Lindolfo] não logrou comprovar sua alegação de que a descontinuidade e o abandono das obras deveriam ser imputados à Renova Construções Ltda., tampouco que os valores pagos à referida empresa aconteceram na medida da execução de cada etapa, sem qualquer adiantamento, ante os resultados observados pela CGU (peça 12), por empresa de engenharia credenciada pelo FNDE (peça 14, p. 5) e também pela perícia realizada por seu sucessor (peça 43). Segundo a CGU, a partir de junho/2011, os serviços executados foram sendo reduzidos significativamente e o responsável não comprovou as providências adotadas até final de sua gestão (dez/2012) para a situação fosse revertida e as obras retomadas.



17. De acordo com os autos, após a 13ª medição, ocorrida em 11/5/2012, o Sr. Lindolfo Pena Pereira encaminhou ao FNDE documento em que declarou que a obra fora paralisada pela empresa contratada, injustificadamente, quando se encontrava com 73% construída; e comunicou que, como o contrato estava expirado, o município assumiria a obra. Porém, os serviços não foram finalizados e a obra restou inconclusa e inapta para funcionamento e utilização.

15. **O percentual pago, mas não executado, é importante à situação do Sr. Marcos Lamounier Malaquias e da empresa contratada, condenados em débito por esse motivo.** Porém, melhor sorte não tem o referido senhor em suas alegações nos presentes embargos, pois, na verdade, visam rebater o mérito do julgado. Argumentos com esse intuito devem ser apresentados no âmbito dos recursos pertinentes e não na via estreita de Embargos de Declaração.

16. Da mesma forma, a contradição alegada não é hipótese a ser sanada por intermédio dos aclaratórios. A contradição objeto de embargos são aquelas internas à própria decisão embargada, ou seja, discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão. Não é o caso. (Grifos nossos)

11.2. De fato, tais argumentos não socorrem à Lindolfo Pena Pereira. Consoante ressaltado no voto proferido no julgamento dos referidos embargos (peça 179), a obra restou inacabada. Ou seja, o objeto do convênio não foi alcançado. Além disso, ficou evidente que o ex-prefeito concorreu para esse desfecho.

11.3 No relatório do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 149, p. 7), a unidade técnica registrou que não era possível concluir que a responsabilidade pelos prejuízos resultantes da execução da obra cabia à empresa Renova e a Antônio Dianese, como alegava Lindolfo Pena Pereira, uma vez que “a contratada abandonou a obra em sua gestão, com inexecução de diversos itens, conforme reportado nos relatórios de vistoria e perícia (peça 12 e 43), verificando-se, ainda, pagamentos a maior”. Ademais, “não obstante o fato de a construção haver permanecido em condições de ser retomada até o final do mandato”, o ex-prefeito Lindolfo Pena Pereira “não prorrogou o contrato com a empresa para conclusão dos serviços, que também não foram retomados pela administração sucessora, ficando a obra abandonada, em deterioração e sem uso pela comunidade, causando prejuízo aos cofres públicos pelo valor total aplicado”.

11.4. A análise da unidade técnica reproduzida no relatório do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 149, p. 8) assentou, ainda, que não cabia a responsabilização nem ao menos solidária do município, pois, para tanto, deveria haver demonstração de que o ente federativo tinha se beneficiado de desvio de recursos, e a escola restou inservível. De outro lado, segundo o exame da SecexTCE, foram demonstrados a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade do responsável:

Por outra via, foram demonstrados a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade na citação e respectiva matriz de responsabilização (peça 68). **A conduta do responsável, segundo o documento, foi autorizar pagamentos irregulares, em favor da empresa Renova Construções Ltda.-ME, conforme já demonstrado nesta instrução, sem a devida contraprestação dos serviços, durante o período 2010/2012, e permitir a descontinuidade da execução do convênio,** deixando as obras abandonadas, em deterioração e sem aproveitamento pela comunidade beneficiária, o que resultou na impugnação integral da verba pela concedente.

**Em termos de nexo de causalidade, apontou a matriz de responsabilização o adiantamento de pagamentos na execução do convênio 657193/2009, em percentual não correspondente à prestação dos serviços,** o que ensejou dano ao erário. Além disto, **o recebimento de recursos do contrato, sem o cumprimento da obrigação contratual pela empresa contratada** permitiu também concluir pela existência de dano ao erário. Ainda, **o abandono da obra com a sua consequente deterioração e não utilização pela comunidade** resultou na impugnação total do objeto.

**Quanto à culpabilidade, foi constatado não haver elementos para presumir a boa-fé do responsável,** sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas e a promover a gestão regular e responsável de todos os bens e valores que lhes são confiados, em razão das normas que regulam os recursos federais transferidos.

Deve ser responsabilizado, portanto, o ex-gestor municipal, por ter proporcionado pagamentos indevidos à contratada, com base em serviços não realizados, com descontinuidade da obra, restando o objeto do



convênio inservível à comunidade, havendo os elementos de responsabilização. Descabem, pelo exposto, as alegações de defesa. (Grifos nossos)

11.5. Isso tudo mostra que os argumentos apresentados na presente via recursal no sentido de invalidar a perícia realizada pelo município de Itapecerica/MG, conforme o voto condutor do Acórdão 8.306/2021-TCU-1ª Câmara (peça 179), não merecem ser acatados, além de não beneficiarem Lindolfo Pena Pereira, devendo ser mantida a condenação que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido.

**Da responsabilidade de Marcos Lamounier Malaquias**

11.6. No que tange a Marcos Lamounier Malaquias e à empresa contratada, embora, em tese, tais argumentos pudessem socorrê-los, justificando a alteração do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 147), conforme veremos a seguir, não é isso que acontece.

11.7. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que suas conclusões se baseiam em perícia contratada pelo prefeito sucessor e em inspeção realizada pela CGU dela decorrente. Antes de adentrar os aspectos desses trabalhos questionados pelos recorrentes, é importante esclarecer que, embora possa ter sido motivada pelo resultado da perícia contratada pelo prefeito de Itapecerica/MG na gestão 2013-2016, a investigação promovida pela CGU se deu de forma independente, sendo que as ocorrências apontadas no seu relatório preliminar foram resultantes de suas próprias verificações.

11.8. No relatório do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 149, p. 12), a fim de afastar o argumento de que a condenação proferida pelo TCU se baseou em perícia supostamente tendenciosa, por ter sido contratada pelo prefeito sucessor, a unidade técnica deixou claro o caráter imparcial da inspeção realizada pela CGU quando examinou as alegações da empresa Renova Construções Ltda., afirmando que suas conclusões acerca das irregularidades constatadas advieram das medições lançadas no SIMEC e que a CGU é isenta de fatos políticos.

11.9. Da mesma maneira, o órgão concedente instaurou tomada de contas especial em virtude de constatações feitas por ele mesmo, e o processo constituído percorreu todas as etapas previstas antes de ser enviado a este Tribunal. É o que demonstra o trecho destacado a seguir do citado relatório (peça 149):

3. O objeto foi fiscalizado consoante Relatório Preliminar de Fiscalização da CGU (peça 12) no período de 25/8/2014 a 28/8/2014, sendo apontadas as seguintes ocorrências:

a) falhas na Concorrência Pública 001/2010, para a construção de escola de ensino infantil, relacionadas a desclassificação da empresa classificada com a melhor proposta, em razão de falha irrelevante na apresentação da documentação e indícios de conluio na realização do certame;

b) execução, pelo órgão conveniente, de serviços não previstos no convênio e, também, não autorizados pelo órgão concedente;

c) obra da escola no âmbito do Proinfância paralisada desde maio de 2012, ocasionando prejuízo financeiro e social;

d) pagamento de serviços executados de forma indevida, em desacordo com o projeto e sem ART;

e) pagamento de etapas da obra em desacordo com o contrato e de serviços não executados.

4. Considerando que a obra estava paralisada, a CGU estimou prejuízo financeiro igual ao total pago até aquele momento (R\$ 929.009,07). Cabe registrar que o então prefeito de Itapecerica/MG (gestão 2013-2016), Sr. Antônio Dianese, relatou que, ao assumir o cargo, contratou perito para avaliar a execução do convênio, o que originou a Representação TC 000.807/2014-1, impetrada no TCU pelo secretário jurídico municipal. Considerando que o convênio estava ainda vigente, a Representação foi conhecida pela Corte de Contas, sendo enviados os documentos ao FNDE para conhecimento e providências.

5. No que tange à aplicação dos recursos federais, constatou a CGU que, não obstante o convênio estar vigente em 2014 e com saldo de recursos para aplicação, o novo prefeito deixou de sanar as irregularidades e concluir a obra. Após longo período de paralisação, foi autorizado um débito na conta específica do convênio, em 18/12/2014, no valor de R\$ 614.687,02.

6. A prestação de contas não foi apresentada ao FNDE, sendo notificados os Srs. Lindolfo Pena Pereira (gestão 2009-2012) e Antônio Dianese (gestão 2013-2016), por meio do SIGPC e por via postal (peça 10), com vistas ao cumprimento da obrigação, ou, de outro modo, recolher os recursos repassados ao município.





7. O fundamento para a instauração da TCE, conforme apontado em Parecer Técnico datado de 23/2/2015 (peça 14), foi a omissão no dever de prestar contas, além do não atingimento do objeto, uma vez que a obra restou inconclusa e inapta para o funcionamento e utilização. Diante do não saneamento das irregularidades e da não devolução dos recursos, o FNDE, mediante a Informação 1002/2017 (peça 7), opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial.

8. No Relatório de TCE 285/2017 (peça 28), a responsabilidade pelo débito foi atribuída ao Sr. Lindolfo Pena Pereira, prefeito que recebeu os recursos da União, em solidariedade com o Sr. Antônio Dianese, prefeito sucessor, em cujo mandato recaiu a data final para a apresentação da prestação de contas, havendo, ainda, saldo do ajuste. Foi juntado aos autos extrato completo da conta específica do convênio (peça 4), bem como trechos de Relatório Preliminar de Fiscalização da CGU (peça 12), e do processo de Representação no TCU (peça 1), os quais, na ausência de prestação de contas, contribuíram para a elucidação dos fatos.

9. O Relatório de Auditoria 747/2017 da Controladoria Geral da União encontra-se à peça 29 dos autos. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30-32), opinando pela irregularidade das contas, o processo foi remetido a este Tribunal.

11.10. Feitos esses esclarecimentos, deve-se proceder à análise dos argumentos dos recorrentes que sugerem que a metodologia utilizada pela CGU no relatório à peça 12 é inadequada, vez que, entre outros motivos, não considerou serviços inconclusos.

11.11. Segundo eles, a referida metodologia também não levou em conta, para fins do percentual de execução da obra, o castelo d'água, de modo que a diferença entre os valores de serviço pagos e não executados foi acrescida de R\$ 77.011,24.

11.12. Os recorrentes sustentam ainda que a diferença apontada pelo relatório da CGU entre o percentual de execução medido pelo fiscal da obra (de 62,91%, de acordo com o laudo da perícia contratada pelo prefeito sucessor) e a execução física aprovada no SIMEC (40,35%) não procede, pois o FNDE só liberaria a segunda parte dos recursos após comprovada a realização de pelo menos 50% dos serviços.

11.13. Quanto a esses argumentos, cabe destacar excerto do relatório do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara, abaixo:

Conforme disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição. De fato, esta atribuição coube exclusivamente ao Sr. Marcos Lamounier Malaquias, ex-secretário de Obras e Transportes. Se, por um lado, a Lei 8.666/93 obriga à fiscalização do contrato por um representante da Administração, por outro, a Lei 4.320/64, que rege a execução financeira no setor público, **somente admite a liquidação da despesa após a verificação do direito adquirido pelo credor, com base em documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**No caso, antes da liquidação da despesa, é necessário certificar se houve o implemento da condição, por parte do contratado, ou seja, se cumpriu o que foi pactuado. Com o atesto de recebimento dos serviços pelo fiscal de contratos, a despesa pode ser liquidada e o pagamento pode ser realizado.** Ocorre que, se o Sr. Marcos Lamounier atestou a indevida entrega de serviços (62,91%) que não foram totalmente executados, mas permitiram pagamentos a maior de R\$ 292.667,64, como constatou o SIMEC e a perícia (40,35%), promovendo desequilíbrio na relação pago/executado, com favorecimento à contratada, razão por que ele deverá ser responsabilizado.

**A jurisprudência do TCU prevê que a Administração efetue o pagamento de parcelas à contratada em estrita consonância com o quantitativo de serviços e etapas medidos e efetivamente executados na obra, conforme atestado pelo fiscal do contrato e de acordo com o cronograma físico-financeiro a ser estabelecido. (Acórdão 1.270/2005 – TCU – Plenário).** Por esta razão, verificando-se que o fiscal ensejou pagamentos indevidos, cabe-lhe manter a responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 292.667,64, exigindo-se este valor das últimas datas de pagamentos até compor o ressarcimento, ou seja, da 13ª medição até a 7ª medição, esta última no valor parcial de R\$ 112.279,23. Descabem, portanto, as alegações. (Grifos nossos)

11.14. Como se vê, a unidade técnica entendeu que o fiscal do contrato, Marcos Lamounier Malaquias, atestou indevidamente a entrega de serviços, devendo ser responsabilizado pelos pagamentos a maior resultantes da sua conduta, os quais favoreceram a empresa contratada por meio do recebimento de valores sem a devida execução.





11.15. Esse entendimento também se extrai da análise das alegações da empresa Renova Construções Ltda., conforme o seguinte trecho daquele relatório (peça 149):

Quanto ao fato de agir de boa-fé, não foi esta a conclusão dos autos, eis que se verificou que a empresa abandonou a obra após ter recebido valores sem a devida execução, consoante medições registradas no SIMEC, relatório de vistoria da CGU e perícias realizadas (peças 12 e 43). **Não convém analisar a execução de itens individualmente, como no caso da caixa d'água, quando o objeto, como um todo, não foi concluído, restando inservível à comunidade**, verificando-se que a empresa se retirou da obra com mais de 61% de recebimentos ou R\$ 816.076,21, sem se considerar os recursos pagos no Termo Aditivo (mais R\$ 112.932,86).

Embora a empresa alegue ter realizado etapas da obra, de acordo com a licitação, **estas não condizem com os valores medidos**, detectando-se em relatórios de vistoria e perícias (peças 12 e 43) uma série de **imperfeições construtivas, inexecução de itens e**, no final, **a inexecução do próprio objeto** (40,35% executado segundo o SIMEC). A perícia imparcial que sustenta seja feita não é necessária, considerados os elementos já conhecidos nos autos, eis que **a CGU é isenta de fatos políticos, e reportou à peça 12 uma série de serviços iniciados e não concluídos**.

Não há, pois, indução a erros, visto que **o relatório da CGU concluiu por irregularidades, com base nas medições no SIMEC, e uma série de imperfeições na obra**, que restou abandonada, **com falta de itens, pagamentos indevidos por serviços não executados, recebimentos a maior, não cumprimento do contrato, etc., restando objeto inservível à comunidade**, sendo os atos perpetrados pela contratada na gestão do Sr. Lindolfo Pena Pereira, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012). Deste modo, nega-se provimento à defesa.

**Paralisação da obra por falta de repasse e dano ao patrimônio**

(...)

**Análise**

Conforme registrado nos autos, a análise da execução do convênio revelou o **recebimento de recursos sem a contraprestação de serviços**, verificando-se uma execução física de 40,35 % no SIMEC, e pagamentos da ordem de 62,91% do total do contrato (R\$ 816.076,21), sem contar o Termo Aditivo.

As vistorias e perícias também dão conta de uma execução física que deixou a desejar, com relatos da **falta de diversos itens, má execução, fissuras, trincas, falta de vigas, itens executados a menor ou não executados, ou em desacordo com o projeto**, além de **alterações não autorizadas pelo FNDE**, conforme Relatório de vistoria da CGU à peça 12 e perícia do engenheiro contratado à peça 43, p. 55-62.

A falta de itens por furtos foi motivada **pela própria empresa, que abandonou o canteiro de obras, não procedendo com zelo, dando causa a dano ao erário, uma vez que era responsável pelo objeto do contrato**.

Portanto, não merecem prosperar as alegações apresentadas. (Grifos nossos)

11.16. Quanto à metodologia utilizada pela CGU, não se considera inadequado que os serviços inconclusos ou em desacordo com o projeto aprovado, a exemplo da caixa d'água mencionada pelos recorrentes, deixem de ser contabilizados na apuração do percentual de execução física da obra, com vistas a se determinar o valor do débito de responsabilidade do fiscal do contrato. Esse procedimento se mostra consentâneo com a jurisprudência do TCU sobre o assunto, a saber:

**A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados**, em quantidades superiores às executadas e **que não atendem aos padrões de qualidade especificados** nos projetos e normas técnicas, **deve recair sobre o fiscal da obra**, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas. (Acórdão 4.711/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues)

**O fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados**, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado. (Acórdão 2.672/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

11.17. Ressalte-se que, conforme voto do Ministro Relator à peça 148, foram inúmeras as falhas identificadas nos serviços atestados pelo fiscal da obra:

9. De acordo com o relatório da CGU (peça 12), o bloco da administração e de serviço estavam com laje, mas sem cobertura, e o bloco de serviço, o castelo d'água e os dois blocos pedagógicos estavam com alvenaria inacabada. Além disso, foram identificados os seguintes fatos que, segundo o órgão de controle interno, comprometeram a qualidade da obra e a estabilidade das estruturas:



(a) com a alteração unilateral e sem anuência do FNDE do acesso à escola, foi necessária a realização de serviço de aterro no terreno todo, o que foi feito sem a adequada compactação (ausência, no talude, de serviços de contenção), o que o fez ceder e causou fortes trincas em várias paredes do bloco de serviço e o risco de desabamento do castelo d'água;

(b) falhas na execução dos vãos no bloco de serviço (sem apoio);

(c) alteração unilateral na execução do castelo d'água, executado em metal em desacordo com o projeto, que previa a execução em concreto;

(d) supressão de uma viga de cobertura em um dos blocos; vigas inclinadas com dimensões diversas da prevista em projeto; parede na área externa do bloco de serviço executada em mourões de concreto em vez de alvenaria de tijolos cerâmicos, como previsto; e

(e) no bloco pedagógicos, os baldrames não foram impermeabilizados e as vergas e contra vergas não foram executadas.

11.18. Se os serviços inconclusos ou executados com falhas fossem considerados no percentual de execução física da obra, como pleiteiam os recorrentes, isso significaria isentar o fiscal da obra de responsabilidade pelo serviço que lhe cabe, sendo que é seu dever acompanhar e atestar a execução da obra, a fim de prevenir o pagamento de serviços não executados ou com qualidade insatisfatória.

11.19. Assim, havendo evidências de que o fiscal da obra não prestou seus serviços devidamente, ele deve responder pelos serviços executados com deficiência aparente ou por aqueles que não foram concluídos, tornando a obra inservível.

11.20. Em se tratando de fiscal contratado pela Administração, a interpretação acerca da sua responsabilidade defendida acima encontra respaldo no art. 76 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “a Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”. Para o Relator do Acórdão 2.672/2016-TCU-Plenário, referido anteriormente, esse dispositivo legal demonstra que o fiscal da obra tem uma típica obrigação de resultado. Ou seja, quando presta mal o serviço contratado, responde por isso.

11.21. Embora, no caso, o fiscal da obra seja membro da Administração, a lógica subjacente à sua responsabilização é a mesma. Nesse sentido, cabe conferir trecho do voto do Ministro Relator de peça 148:

12. Quanto ao Sr. Marcos Lamounier Malaquias, secretário municipal de obras e transporte e fiscal da obra, também acolho a análise feita pelo órgão instrutivo, que rejeitou a defesa por ele apresentada no sentido de que não teria atestado a realização de serviços não executados e que não foram levados em consideração pela perícia, realizada em 2013, o decurso de tempo da obra, que começou no final de 2010, seu desgaste natural e a subtração de materiais, em virtude do abandono.

13. Para a SecexTCE, ficou evidenciado pelo Simec e pela perícia que o referido responsável **atestou a indevida entrega de serviços que não foram totalmente executados e que permitiram pagamentos irregulares a maior**, com favorecimento à contratada. Apontou que **a conduta do secretário municipal foi culposa, por exercer com imperícia a função de fiscal do contrato 266/2010**, atestando a execução de serviços não realizados pela empresa Renova Construções Ltda.-ME, viabilizando pagamento irregular no período 2010/2012. (Grifos nossos)

11.22. Especificamente em relação ao castelo d'água, consoante foi ressaltado no voto do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 148), além de estar com a alvenaria inacabada, ele foi executado em desacordo com o projeto. Conforme o relatório da CGU (peça 12), o projeto previa a sua execução em concreto, não em metal, como foi executado. Ademais, não consta no processo a aprovação do FNDE para essa alteração. Dessa forma, tendo em vista que qualquer alteração no convênio deve ser precedida de proposta do conveniente, devidamente formalizada e justificada, para que possa ser submetida à aprovação do órgão concedente (Cláusula Décima Quarta do Convênio 657193/2009, peças 23 e 24), entende-se como correta a não inclusão do castelo d'água no percentual de execução da obra.

11.23. Nesses casos, a diferença resultante a maior entre os valores de serviço pagos e não executados deve ser responsabilidade do fiscal da obra, segundo os precedentes desta Corte já mencionados. Cite-se, ainda, o Acórdão 1.183/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro André de



Carvalho, cujo enunciado estabelece que “o atesto de serviços em quantitativos acima do previsto, em desconformidade com o projeto, sem a apresentação de justificativa, ocasiona responsabilização dos fiscais do contrato que praticaram o ato”. Cumpria ao fiscal da obra apresentar as justificativas para a alteração implementada e reportar nos boletins de medição a ocorrência de discrepância entre a execução dos serviços e o projeto.

11.24. O fato de o técnico do FNDE não ter apontado nenhuma pendência na vistoria realizada após a 2ª medição e de não ter havido suspensão da liberação dos recursos não isenta o fiscal da obra de responder pela sua má atuação, pois “a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados” (Acórdão 3.641/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar).

11.25. No que tange ao argumento dos recorrentes a respeito da diferença apontada pelo relatório da CGU entre o percentual de execução medido pelo fiscal da obra (de 62,91%, de acordo com o laudo da perícia contratada pelo prefeito sucessor) e a execução física aprovada no SIMEC (40,35%), tal diferença é explicada porque a liberação dos recursos é realizada com base nas medições atestadas pelo fiscal. Dessa forma, sendo o percentual de execução medido pelo fiscal superior a 50%, foi liberada a segunda parte dos recursos.

11.26. É precisamente essa diferença entre o que foi medido pelo fiscal, e deu origem ao pagamento da despesa, e a execução física aprovada no SIMEC que permite deduzir que houve pagamentos a maior decorrentes de medições de serviços que não estavam corretas. Destarte, não há nenhuma incongruência desse valor ante a liberação da segunda parcela dos recursos.

11.27. Com base no que foi exposto, conclui-se que os argumentos dos recorrentes não lograram êxito em afastar a responsabilidade de Marcos Lamounier Malaquias, sendo que o débito a ele imputado foi devidamente calculado, não havendo reparos à metodologia utilizada para se chegar a seu valor em inspeção realizada pela CGU, cujos resultados foram confirmados no âmbito desta TCE. Destarte, não há motivos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido em relação ao citado responsável.

#### **Da não exigência de dolo e da existência de erro grosseiro**

11.28. Os recorrentes alegam, ainda, que não houve dolo ou erro grosseiro da sua parte, de modo que não poderiam ser responsabilizados, a teor da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa argumentação também não se sustenta, consoante será demonstrado a seguir.

11.29. Inicialmente cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 511/2018-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; 3875/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Vital Do Rêgo, 2384/2018-TCU-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro; entre outros), o que, como demonstrado, não ocorreu no caso concreto.

11.30. O mencionado entendimento do TCU decorre da previsão contida no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 145 do Decreto 93.872/86: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, e da própria Constituição Federal, que, no seu art. 70, parágrafo único, atribui o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

11.31. Deve-se deixar claro também que para a condenação pelo TCU não é imprescindível a presença de dolo, como alegado, bastando que esteja caracterizada a conduta culposa dos responsáveis. Nesse sentido, cabe trazer o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

A responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva, podendo se originar de **conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União** ou, ainda, aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos. (Acórdão 6660/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes)



11.32. No presente caso, a incapacidade dos recorrentes em demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos revela que houve “violação aos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União”, ainda que culposamente, o que é suficiente para fundamentar o teor do acórdão recorrido.

11.33. Não é necessário comprovar que os responsáveis agiram com dolo para que sejam responsabilizados perante este Tribunal. Sobre esse tema, o seguinte enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU merece destaque:

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Acórdão 5.297/2013-TCU-1ª Câmara. Relator José Múcio Monteiro.

11.34. Em relação à existência de erro grosseiro, diferentemente do defendido no recurso em apelo, a conduta dos recorrentes pode ser assim tipificada, ensejando a sua responsabilização, inclusive nos termos da legislação citada por eles. Isso é o que se infere dos enunciados da Jurisprudência Seleccionada, abaixo:

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui **grave inobservância do dever de cuidado** no trato com a coisa pública, revelando a existência de **culpa grave**, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, **o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 8.879/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler)

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o **descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio**. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura **culpa grave**, passível de multa. (Acórdão 2.681/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler)

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - *Lindb*) **a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente**. (Acórdão 6.486/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo)

11.35. Assim, pelas razões expostas, não prosperam os argumentos dos recorrentes de que não devem ser responsabilizados, haja vista não terem agido com dolo ou erro grosseiro. Como visto, os recorrentes não lograram comprovar a devida aplicação dos recursos federais, o que revela “violação aos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União”, e, por conseguinte, constitui motivo suficiente para justificar o teor do acórdão recorrido. Ademais, de acordo com os precedentes mencionados, a conduta dos recorrentes pode ser identificada como erro grosseiro, atraindo a sua responsabilidade no caso concreto.

## 12. Da prescrição

12.1. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 106, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.



**Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário**

12.2. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12.3. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

12.4. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que o próprio Tribunal, no relatório do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 149, p. 17), apontou para a inocorrência da prescrição da multa, “Considerando que o ato que ordenou a citação foi de 8/5/2019 e que o fato gerador da irregularidade ocorreu ao longo dos exercícios de 2010-2012”. Mesmo que se considere o marco inicial da contagem como sendo o dia seguinte ao prazo final para prestação de contas, 5/2/2015, e a citação como ordenada em **8/2/2018** (peça 34), percebe-se que teria decorrido menos de 10 (dez) anos entre essas duas datas.

12.5. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não ocorreu a prescrição para a aplicação de multa nem para a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

**Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**

12.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

**a) Termo inicial:**

12.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

12.8. Na hipótese em exame, que cuida de omissão no dever de prestar contas, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente. **Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição, no caso, a data a partir da qual o órgão concedente já poderia atuar, ou seja, 6/2/2015, primeiro dia depois da data limite para a entrega da prestação de contas.**

**b) Prazo:**

12.9. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

12.10. Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra os responsáveis acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

**c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:**

12.11. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:





- 1) em 23/2/2015, Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 14);
- 2) em 16/7/2015, Ofício 2164E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3; AR de 21/7/2015, p. 2, p. 3): notifica Antônio Dianese por omissão;
- 3) em 17/9/2015, Ofício 649/2015 – SEPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 10, p. 4-5; AR de 25/9/2015, peça 2, p. 4): reencaminha Ofício 2165E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/7/2015, que notifica Lindolfo Pena Pereira por omissão;
- 4) em 10/4/2017, Informação 1002/2017 – Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE (peça 7);
- 5) em 9/5/2017, Termo de Instauração de TCE nº 265/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 17);
- 6) em 23/5/2017: Relatório de TCE Nº 285/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 28);
- 7) em 3/8/2017: Relatório de Auditoria Nº 747/2017 (peça 29) e Certificado de Auditoria Nº 747/2017 (peça 30);
- 8) em 4/8/2017: Parecer do Dirigente de Controle Interno Nº 747/2017 (peça 31);
- 9) em 10/8/2017: Pronunciamento Ministerial (peça 32); e
- 10) em 23/1/2018: autuação da TCE no TCU.

**d) Interrupção pela citação do responsável:**

12.12. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **28/2/2018** (peças 37-38) e **1º/3/2018** (peça 39), datas nas quais foram recebidas as citações de Lindolfo Pena Pereira (Ofício 0278/2018-TCU/SECEX-MG, de 15/2/2018, peça 36), e Antônio Dianese (Ofício 0277/2018-TCU/SECEX-MG, de 15/2/2018, peça 35), respectivamente.

**e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:**

12.13. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **6/4/2021**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 147). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

**f) Da prescrição intercorrente:**

12.14. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

12.15. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

12.16. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

12.17. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

12.18. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.



12.19. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

12.20. Especificamente quanto a esta TCE, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

**g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999**

12.21. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

12.22. Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da não ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

**CONCLUSÃO**

13. Em face da análise das razões recursais apresentadas, conclui-se que, seja considerando os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (conforme os termos do Código Civil), seja pelas medidas dispostas na Lei 9.873/1999, as pretensões punitiva e ressarcitória não prescreveram.

14. Diante da inoccorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento bem como da multa, não há óbice ao julgamento imediato do processo. Desse modo, tendo em vista que os argumentos dos recorrentes não se mostraram aptos a modificar o acórdão recorrido, o recurso de reconsideração ora analisado não merece ser provido.

15. Conforme demonstrado, Lindolfo Pena Pereira deve responder pelo débito no valor total dos recursos transferidos ao município de Itapeverica/MG, haja vista que sua conduta, na qualidade de gestor, foi determinante para que o objeto do convênio não fosse concluído, com a perda integral dos recursos aplicados parcialmente na construção da escola, que restou inservível. Desse modo, as alegações de que não poderia ser condenado com base em perícia contratada pelo prefeito sucessor e de que a metodologia utilizada pela CGU era inadequada não se prestaram a beneficiá-lo.

16. Em relação a Marcos Lamounier Malaquias, embora tais alegações teoricamente pudessem reduzir o valor do débito a ele imputado, não foram bem sucedidas nesse sentido, pois ficou evidente que atestou medições indevidamente, com ofensa às regras do convênio e às atribuições que lhe cabiam como fiscal da obra. Diante dessas evidências, ao desconsiderar, no percentual de execução física da obra, os serviços inconclusos e aqueles executados em desconformidade com o projeto, a CGU agiu corretamente, não havendo reparos à sua metodologia.

17. A incapacidade dos recorrentes em demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos é suficiente para fundamentar o teor do acórdão recorrido. O dolo não é exigido para a condenação pelo TCU. Basta que esteja caracterizada a conduta culposa dos responsáveis, como no caso concreto, em que o comportamento apresentado por eles pode ser identificado com o erro grosseiro, ensejando a sua condenação.

19. Destarte, propõe-se que o recurso de reconsideração apreciado seja improvido, mantendo-se os termos do Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 147).

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



20. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias (peça 187), contra o Acórdão 5.932/2021-TCU-1ª Câmara (peça 147), propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes e aos demais interessados, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).”

É o relatório.

#### VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lindolfo Pena Pereira e de Antônio Dianese, ex-prefeitos de Itapeverica/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas e do não atingimento dos objetivos propostos no Convênio 657193/2009 (SIAFI 654964), celebrado em 29/12/2009, para construção de uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

2. Para consecução do objeto do ajuste, foi previsto o montante de R\$ 1.298.940,29, sendo R\$ 1.285.950,89 à conta do órgão concedente e R\$ 12.989,40 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram creditados em 21/1/2010 (R\$ 642.975,44) e em 2/1/2012 (R\$ 642.975,45). O convênio teve vigência de 29/11/2009 a 7/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/2/2015.

3. Por meio do Acórdão 5.932/2021-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), ex-prefeito de Itapeverica/MG; Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04), ex-secretário municipal de obras e transportes, e também fiscal da obra; e da empresa contratada Renova Construções Ltda. – ME (07.070.160/0001-56), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

9.2.1 Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34):

| VALOR<br>ORIGINAL (R\$) | DATA<br>OCORRÊNCIA | DA | NATUREZA |
|-------------------------|--------------------|----|----------|
| 642.975,44              | 21/1/2010          |    | D        |
| 321.487,73              | 02/1/2012          |    | D        |
| 321.487,72              | 02/1/2012          |    | D        |
| 112.279,23              | 5/5/2011           |    | C        |
| 83.000,00               | 21/6/2011          |    | C        |
| 8.300,00                | 25/7/2011          |    | C        |
| 72.395,88               | 5/1/2012           |    | C        |
| 11.180,00               | 18/4/2012          |    | C        |
| 2.200,00                | 26/4/2012          |    | C        |



| VALOR<br>ORIGINAL (R\$) | DATA<br>OCORRÊNCIA | DA<br>NATUREZA |
|-------------------------|--------------------|----------------|
| 3.312,53                | 11/5/2012          | C              |
| 614.687,02              | 18/12/2014         | C              |
| 146,50                  | 18/12/2014         | C              |

9.2.2 Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), solidariamente com o Sr. Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04) e a empresa Renova Construções Ltda. – ME (07.070.160/0001-56):

| VALOR<br>ORIGINAL (R\$) | DATA<br>OCORRÊNCIA | DA |
|-------------------------|--------------------|----|
| 112.279,23              | 5/5/2011           |    |
| 83.000,00               | 21/6/2011          |    |
| 8.300,00                | 25/7/2011          |    |
| 72.395,88               | 5/1/2012           |    |
| 11.180,00               | 18/4/2012          |    |
| 2.200,00                | 26/4/2012          |    |
| 3.312,53                | 11/5/2012          |    |

9.3. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Antônio Dianese (222.256.686-04), ex-prefeito de Itapecerica/MG (gestão 2013-2016), dando-lhe quitação plena;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, para que o Município de Itapecerica/MG comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor de R\$ 614.687,02 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado monetariamente a partir de 18/12/2014, até a data de seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, os valores de R\$ 608.604,30 (seiscentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já recolhidos em, respectivamente, 5/3/2020 e 6/3/2020;

9.5. dar ciência ao Município de Itapecerica/MG de que o recolhimento tempestivo da quantia indicada no subitem anterior, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), ao Sr. Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04) e à empresa Renova Construções Ltda. – ME (07.070.160/0001-56), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor, respectivamente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre



*cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”*

4. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito de alguns dos responsáveis decorreu do adiantamento irregular de pagamentos e da descontinuidade das obras objeto do ajuste.

## II

5. Nesta oportunidade, aprecio o recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias contra o citado Acórdão 5.932/2021-1ª Câmara.

6. Em síntese, os recorrentes alegam que:

a) a metodologia empregada pela CGU seria inadequada para aferição do estágio da obra e da regularidade das medições;

b) a diferença entre o laudo técnico da perícia contratada pelo prefeito sucessor (62,91%) e a execução física aprovada no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do FNDE (SIMEC) (40,35%) não procederia, uma vez que o órgão concedente só liberaria a segunda parte dos recursos após a comprovação da execução de pelo menos 50% dos serviços, o que se deu após a 9ª medição (peça 187, p. 9);

c) não teria sido considerado, para fins de execução da obra, o castelo d'água, o qual, apesar de não ter sido formalmente aprovado, foi efetivamente implantado;

d) teria havido vistoria técnica do FNDE para liberação da segunda parcela dos recursos do convênio, sem qualquer menção a pendências de ordem técnica e/ou suspensão da liberação dos recursos relativas à troca do reservatório;

e) sendo culposa a conduta do Sr. Marcos Lamounier Malaquias, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o responsável só responderia no caso de dolo ou erro grosseiro; e

f) da mesma forma, ante a ausência de prova da prática de qualquer ato doloso ou erro grosseiro por parte do Sr. Lindolfo Pena Pereira, não haveria amparo legal para sua responsabilização.

## III

7. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Por sua vez, o representante de Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

## IV

9. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

10. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. De acordo com o voto condutor da decisão recorrida, o débito imputado ao Sr. Lindolfo Pena Pereira, então prefeito de Itapeverica/MG, foi pelo valor integral dos recursos públicos repassados, uma vez que a escola restou inconclusa, com a perda total dos recursos nela parcialmente aplicados.

12. No caso do Sr. Marcos Lamounier Malaquias, então secretário de Obras e Transportes e fiscal do contrato, sua responsabilização decorreu do fato de ter atestado indevidamente a entrega de serviços que não foram totalmente executados e que permitiram pagamentos irregulares a maior, com favorecimento à empresa contratada.





13. No que diz respeito as alegações relativas às medições, cabe, como bem fez a Secretaria de Recursos, esclarecer que, *“embora possa ter sido motivada pelo resultado da perícia contratada pelo prefeito de Itapecerica/MG na gestão 2013-2016, a investigação promovida pela CGU se deu de forma independente, sendo que as ocorrências apontadas no seu relatório preliminar foram resultantes de suas próprias verificações”*.

14. Os recorrentes aduzem que o órgão concedente só liberaria a segunda parte dos recursos após a comprovação da execução de pelo menos 50% dos serviços e que isso refutaria a constatação de que apenas 40,35% da obra teriam sido executados. A alegação não merece prosperar, pois o que se depreende dos autos é que a liberação ocorreu porque o fiscal do contrato atestou o recebimento dos serviços no percentual de 62,91%, o que permitiu que a despesa pudesse ser liquidada e o pagamento ser realizado.

15. Quanto à execução do castelo d'água que, apesar de não ter sido formalmente aprovado, foi efetivamente implantado, não assiste razão aos recorrentes. A CGU considerou que o serviço executado em desacordo com o projeto aprovado e, no caso, que se mostrou sem serventia, dado que a escola restou inconclusa, não deve ser contabilizado na apuração do percentual de execução física da obra. Tal procedimento vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, os precedentes mencionados pela Serur: Acórdão 4.711/2014-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 2.672/2016-Plenário, de minha relatoria.

16. Os recorrentes alegam que o fato de não ter sido apontada nenhuma pendência na vistoria realizada por técnico do FNDE após a 2ª medição os eximiria de responsabilidade pelo dano. O argumento não pode ser acolhido, pois uma eventual omissão de falha na execução dos serviços não isenta o fiscal da obra de responder pela sua atuação. No caso, essa atuação culminou com o pagamento de serviços que, embora atestados, não foram efetivamente realizados.

17. A esse respeito, como é cediço, para a condenação pelo TCU basta que a conduta seja considerada culposa, não sendo imprescindível a presença de dolo. No caso em apreço, como ressaltou a Serur, a conduta dos recorrentes pode ser caracterizada como erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, pois decorre de descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio, o que configura culpa grave.

18. Assim, a alegação de que não haveria amparo legal para a responsabilização dos recorrentes não merece prosperar.

19. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto ao TCU, que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7070/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.290/2018-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Dianese (012.218.846-20); Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04); Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG (18.308.742/0001-44); Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).

3.3. Recorrentes: Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG), representando Marcos Lamounier Malaquias; Alexandre Lucas Rocha Tolentino e Thiago Farleiy de Assis (146.981/OAB-MG), representando Renova Construções Ltda; Raquel Batista Gomes (112.731/OAB-MG) e Welton Vieira Leao (78.610/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Itapeacerica - MG; Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), Jordania Ferreira dos Santos (169.906/OAB-MG) e outros, representando Antonio Dianese; Constantino Barbosa (41,033/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373/OAB-MG) e outros, representando Lindolfo Pena Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias contra o citado Acórdão 5.932/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 285, *caput*, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7070-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.275/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessado: Paulo Regis Santos da Rosa (421.103.350-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL PRESTADO DE FORMA DESCONTINUADA. RUPTURA DE VÍNCULO. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. NECESSIDADE DE QUE A INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” SE DÊ COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA PELO SERVIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:



### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Ministério Público Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Ministério Público Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadorias e Pensões.

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Procedimentos aplicados***

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### ***Exame das Constatações***

9. Ato: 29030/2020 - Inicial - Interessado: PAULO REGIS SANTOS DA ROSA - CPF: 421.103.350-68.
  - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Determinações contidas no Acórdão nº 4.359/2020-0 - Segunda Câmara/TCU.
  - 9.2. Constatações e análises:
    - 9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/02/1982 a 18/12/1982, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 04/07/1983 a 17/08/1983 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 28/09/1994 a 26/01/2020.



9.2.1.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.1.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. O aposentado encerrou o vínculo com a administração pública em 17/8/1983, retornando ao serviço público federal tão somente em 27/7/1994, depois da entrada em vigor da Lei 8.112/1990, impossibilitando o uso daquele tempo de serviço público anterior para fins de ATS. Nesse sentido, o interessado faz jus ao percentual máximo de 4%, devendo ser recalculado pelo seu órgão. Entretanto, considerando o valor ínfimo de R\$ 47,49 e a novel jurisprudência do TCU, adotada nos Acórdãos 9.438 e 11.246, ambos de 2021, da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, propõe o registro e a legalidade do ato, cabendo, porém, DETERMINAÇÃO para que a rubrica de ATS SEJA RECALCULADA.*

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (627 - VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,13).

9.2.2.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.2.3. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

9.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

9.2.3.1. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.2. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

9.2.3.3. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

*Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.*

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29030/2020 - Inicial de PAULO REGIS SANTOS DA ROSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:

9.4.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.4.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



- 9.4.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 9.4.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 9.4.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

### **CONCLUSÃO**

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29030/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29030/2020 - Inicial de PAULO REGIS SANTOS DA ROSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:
- 11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 11.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
- 11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.2.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.”





2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

### VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério Público Federal, em favor do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa, ex-ocupante do cargo de técnico.

2. Instruindo o feito, a Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, em razão das seguintes irregularidades:

i) “o interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo”; e

ii) “é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. No que diz respeito ao tempo de serviço considerado pelo órgão jurisdicionado para fins de gratificação de tempo de serviço (anuênio), a jurisprudência desta Corte, lastreada na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP – oriunda, como se vê, do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) –, não admite a utilização, para a concessão de anuênios, de períodos descontínuos de trabalho.

6. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo. Veja-se, a propósito, o entendimento adotado pelo Plenário deste Tribunal em consulta:

#### Acórdão 1.424/2020-Plenário

*“9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;”* (grifos acrescidos).

7. Referido entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado pelo Plenário deste Tribunal, por meio de acórdão assim sumariado:

*“APOSENTADORIA. ATRIBUIÇÃO EM EXCESSO DE ANUÊNIOS, DECORRENTE DO CÔMPUTO DE TEMPOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NO TOCANTE AOS “QUINTOS”, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.”* (cf. Acórdão 2.100/2022-Plenário, da minha relatoria, sessão de 21/9/2022).

8. No caso concreto, segundo informam os autos, o interessado prestou serviço militar em dois períodos – de 15/2/1982 a 18/12/1982 e de 4/7/1983 a 17/8/1983, tendo ingressado, posteriormente, em cargo do Ministério Público Federal, ininterruptamente, no período de 28/9/1994 a 26/1/2020, quando se inativou no cargo de técnico.



9. Como se vê, entre o encerramento da passagem do interessado pelo serviço militar e seu posterior ingresso no regime estatutário federal, passaram-se mais de dez anos, circunstância esta impeditiva do aproveitamento daquele período inicial de trabalho – ainda que qualificado como tempo de serviço público federal – para fins de anuênio.

10. No que diz respeito aos “quintos”, informam os autos que o interessado teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FG.3, atual FC-2 (10/10), sendo que parte do período considerado para a incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

11. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

12. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

13. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

14. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifos acrescidos).

15. Nessas circunstâncias, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que o interessado tenha sido efetivamente beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, entendo que a vantagem relativa aos “quintos”, tal como foi instituída e vem sendo paga, não se encontra ajustada ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria.

16. Por fim, cumpre esclarecer ao órgão jurisdicionado que *“a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94”* (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 13/4/2011 – grifos acrescidos).

17. No caso em exame, informa o gestor de pessoal que os “quintos” incorporados pelo interessado, posteriormente transformados em “décimos”, decorreram do exercício da função comissionada de código FG.3. Referida função comissionada, posteriormente, foi “transformada” na função comissionada de código FC-2, a qual, aparentemente, vem servindo de base de cálculo para as incorporações até os dias atuais.

18. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da



vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido, conforme entendimento do Pretório Excelso:

*“CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 70/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR EM OUTROS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ONDE EXERCEU FUNÇÕES COMISSIONADAS. PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS", HOJE "DÉCIMOS", COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES EQUIVALENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA LEGISLATIVA. Pretensão que não tem respaldo nas leis disciplinadoras da espécie, onde se prevê que a referida vantagem funcional será calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida, como disposto na Lei nº 8.112/90, art. 62, § 2º, na Lei nº 8.911/94, art. 3º e na MP nº 1.480-28/97, art. 1º, normas insuscetíveis de ser modificadas por meio de resolução legislativa. Mandado de segurança indeferido.” (MS nº 22.735/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 24/9/1997 – grifos acrescidos).*

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7071/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.275/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Paulo Regis Santos da Rosa (421.103.350-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério Público Federal, em favor do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;



9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, nos termos do art. 3º, **caput**, da Lei 8.911/1994, a incorporação de “quintos/décimos” deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, sendo vedada a modificação do valor da função já incorporada quando há a posterior alteração do cargo em comissão ou função de confiança exercida pelo servidor;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7071-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.821/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Curaçá/BA e Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional)

Responsável: Município de Curaçá/BA.

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO COM MUNICÍPIO COM CADASTRO NEGATIVO NO CAUC POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA PELO PODER JUDICIÁRIO. GLOSA INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS NA AVENÇA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO RECOLHA A ALUDIDA QUANTIA.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 54138/2009, firmado com o Município de Curaçá/BA, cujo objeto era a realização de ações de infraestrutura urbana, especificamente arruamento e pavimentação em paralelepípedo na sede do município.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 301.326,53, sendo R\$ 295.300,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O ajuste vigeu de 25/1/2010 a 5/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas se encerrando em 5/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 179.512,87.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a seguinte, conforme a matriz de responsabilidade elaborada pelo tomador das contas:



*“Trata-se de contrato celebrado mediante determinação judicial liminar favorável à municipalidade, Ação n. 0001059-91.2010.401.3400, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em 23/04/2010, em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão favorável à União, revogou a concessão liminar. Em 29/11/2012, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos pelo município, que foi confirmada em Reexame Necessário pelo Tribunal Regional da 1ª Região, Acórdão datado de 28/10/2013, com trânsito em julgado em 29/11/2013, de modo que o recurso proveniente do repasse federal precisa ser recomposto ao ente central.”*

4. Após a notificação dos gestores do município, sem o saneamento da irregularidade, a Caixa Econômica Federal concluiu pela existência de prejuízo correspondente ao valor integral transferido, tendo imputado responsabilidade aos Srs. Salvador Lopes Gonsalves e Carlos Luiz Brandão Leite, prefeitos de Curaçá/BA, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, o auditor da SecexTCE verificou que a parcela do objeto executado com recursos federais tinha cumprido os objetivos previstos no plano de trabalho e gerado o benefício social esperado, porquanto possuía funcionalidade. Ademais, a obra havia sido finalizada com recursos próprios do município, tendo a Caixa atestado a sua funcionalidade, em 28/3/2016. Por fim, registrou que as prestações de contas parciais tinham sido aprovadas pela mandatária da concedente.

6. Nesse contexto, o signatário da instrução preliminar alvitrou a citação do município de Curaçá/BA, por ter se beneficiado *“indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse 54138/2009, registro Siafi/Siconv 711200, firmado entre o então Ministério das Cidades e o município de Curaçá/BA, com interveniência da Caixa, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Infra-Estrutura Urbana”, por encontrar-se em situação irregular no Cadastro Único de Convênio e não possuir decisão judicial definitiva mantendo a medida liminar a ele concedida para a celebração do contrato de repasse, fato que configura em aplicação de recursos federais sem o “interesse recíproco” por parte da União e em prol do ente federado”*.

7. O diretor da unidade técnica divergiu da aludida análise, entendendo que não havia nem desvio de finalidade, nem de objeto, dado que o dinheiro foi aplicado nas obras definidas no plano de trabalho do contrato de repasse. Com isso, propôs que a tomada de contas especial fosse arquivada, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

8. O Secretário da SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram à última proposta.

9. Em juízo preliminar, entendi adequado promover a citação do município de Curaçá/BA, na forma proposta pelo auditor.

10. Cumprida a medida processual, a SecexTCE analisou a resposta apresentada, nos termos da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

***“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012***

***Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/2/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

*15.1. Prefeitura Municipal de Curaçá - BA, por meio de ofício dirigido ao prefeito com aviso de recebimento datado de 7/6/2018 (peça 15).*

*Valor de Constituição da TCE*





16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 256.903,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

[...]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

19. Na instrução precedente (peça 51), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à sua proposta de citação. A proposta foi realizada nos seguintes termos:

[...]

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Regularmente citado, o município, por meio do prefeito atual, apresentou suas alegações de defesa, desacompanhada de algum elemento.

22. Do arrazoadado apresentado (peça 61), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

22.1. O contrato foi assinado com base em liminar, a qual objetivava que o Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal se abstivessem de exigir a apresentação de comprovação de regularidade junto ao SICAF/CAUC/CADIN e a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

22.2. Na vigência da liminar proferida, foram realizados os pagamentos ao prestador de serviços (Construtora DPS Ltda.), os quais foram devidamente atestados pela Caixa.

22.3. O município concluiu a obra com recursos próprios, em decorrência da não liberação integral dos recursos, e a Caixa atestou a sua funcionalidade em 100%, conforme consta do Acompanhamento de Obras constante dos autos da TCE, bem como foi realizada a prestação de contas dos recursos repassados, a qual foi devidamente aprovada pela Caixa.

22.4. Os recursos repassados foram aplicados sob a égide da liminar e atestados pela própria Caixa. Esta solicitou a devolução deles em decorrência da sentença de improcedência proferida nos autos do Processo 1059-91.2010.4.01.3400 e Ofício 186/2013/SPOA/SE/MCIDADES.

22.5. A conduta descrita como sendo do município de configuração de aplicação de recursos sem o interesse recíproco por parte da União em prol do ente federado não se coaduna com interesse público, vez que o objeto/obra cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho, gerou benefício social esperado e possui funcionalidade, nos termos do Parecer 2617/2018/GIGOVIFS.

22.6. A ausência no processo de comprovação de que o município foi intimado da revogação da decisão liminar, bem como a União não demonstrou que houve a sua intimação, levando o município a acreditar que o contrato de repasse estava regular, inclusive pelo fato de a interveniente que acompanhava a obra ter desbloqueado os recursos para pagamento dos serviços prestados, o que configura que na data dos desbloqueios a inadimplência do município continuava suspensa. Ou seja, os serviços referentes aos recursos desbloqueados (em 2011) foram realizados quando o município estava com a inadimplência suspensa, em razão da liminar concedida, cujo julgamento de improcedência da ação ocorreu posteriormente (em 2013).

22.7. O ente municipal não pode ser responsabilizado por ato pelo qual não deu causa. Caso tenha havido qualquer ato de negligência, deve ser imputado ao gestor responsável pela execução do contrato de repasse.

22.8. O gestor sucessor (do ex-prefeito Salvador Lopes Gonsalves, responsável pela execução do contrato de repasse) Carlos Luiz Brandão Leite se manteve inerte, não tomando as medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, tendo em vista a impossibilidade de o município devolver o



que fora aplicado e atestado pela fiscalização da Caixa, o que geraria enriquecimento ilícito da União.

22.9. Requer, ao final, que seja excluída a responsabilidade do município de Curaçá e o reconhecimento da aprovação da prestação de contas com ressalvas, pois houve o cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho, gerou o benefício social esperado aos munícipes, a obra possui funcionalidade e não há indício de dano ao erário, não havendo assim benefício indevido do município defendente, embora tenha havido um descompasso de informações, a exemplo da falta de intimação tempestiva do município acerca da liminar revogada, tendo o conveniente agido dentro dos parâmetros da liminar deferida.

#### *Fase interna*

23. Para contextualização dos fatos tratados neste processo, cabe transcrever trechos da instrução preliminar (peça 51) que sintetiza o histórico da análise realizada pela Caixa na fase interna destas Contas, indicada a seguir.

‘20. No Relatório de TCE 473/2018, de 5/12/2018 (peça 42), (...) a motivação consignada foi a “não devolução dos valores desbloqueados, após decisão final de mérito desfavorável ao tomador dos recursos transitada em julgado, na Ação que determinou a contratação, autos n. 0001059-91.2010.401.3400, TRF da 1ª Região” (peça 3). (...). Transcrevem-se a seguir trecho do relatório:

(...)

7.3. (...) o trânsito em julgado da Ação desfavorável ao ente municipal foi em 29/11/2013 (peça n. 4) (...).

8. (...) antes da decisão definitiva transitada em julgado desfavorável à municipalidade, na ação que determinou a celebração do contrato de repasse, houve decisão judicial de 23/04/2010 na mesma ação, a qual revogou a liminar que ordenou a contratação, e que as liberações de recursos pelo Gestor ocorreram em 22/10/2010, 10/11/2010 e 20/06/2011, todas após a referida decisão. Da mesma forma, também posteriormente ocorreram os desbloqueios pela CAIXA e os pagamentos pelo município tomador dos recursos. (...).

#### **PARECER CONCLUSIVO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL**

12. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a não devolução dos valores desbloqueados, após decisão final de mérito desfavorável ao tomador dos recursos transitada em julgado, na Ação que determinou a contratação, autos n. 0001059-91.2010.401.3400, TRF da 1ª Região, caracterizando prejuízo ao erário, tendo sido quantificado o dano e identificados os agentes responsáveis, conforme item 6 deste relatório.

(...)

14. (...) passamos à análise dessa Corte de Contas, o fato de que antes da decisão definitiva transitada em julgado, houve decisão judicial, no mesmo processo judicial em comento, de 23/04/2010, a qual revogou a liminar que ordenou a contratação, e que as liberações de recursos pelo Gestor ocorreram em 22/10/2010, 10/11/2010 e 20/06/2011, todas após a referida decisão. Da mesma forma, também posteriormente ocorreram os desbloqueios pela CAIXA e os pagamentos pelo município tomador dos recursos. (...).

15. Nesse ponto, frisa-se que esta mandatária não fazia parte do polo passivo da ação judicial, não tendo sido intimada da referida decisão. Em verificação interna, não conseguiu-se saber a data em que o ente central e o ente municipal foram intimados da decisão que revogou a liminar. Tampouco, conseguiu-se desvendar se a União informou à CAIXA, em tempo de evitar os desbloqueios, de tal decisão. (Grifos acrescidos; negritos original e acrescidos)

21. No Parecer 2617/2018/GIGOV/FS, de 28/8/2018 (peça 1), emitido com vistas a subsidiar a instauração de TCE, constam as informações resumidas a seguir.

21.1. O objeto cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho, gerou o benefício social esperado e possui funcionalidade.

21.2. A obra foi finalizada com recursos do tomador e teve a sua funcionalidade atestada pela Caixa em 28/3/2016.



21.3. Os valores desbloqueados ao contratado foram: em 28/12/2010, R\$ 62.725,00, R\$ 59.060,00 de repasse federal e R\$ 3.665,00 de contrapartida; em 16/2/2012, R\$ 120.452,87, valor correspondente ao repasse federal apenas.

21.4. As prestações de contas parciais foram aprovadas pela Caixa.

21.5. A operação foi celebrada por força de liminar judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela, visto que o município se encontrava à época com irregularidades no CAUC.

21.6. Internamente, em que pese ter sido aberta demanda solicitando submeter a situação à apreciação do Ministério das Cidades, o entendimento da Caixa foi de que não caberia decisão e/ou avaliação do gestor, uma vez que o julgamento de improcedência da ação (em 2013) tornava sem efeito a contratação, bem como todos os trâmites posteriores.

21.7. As tentativas de solução do problema por meio da expedição de notificações (em 2014 e 2018) restaram infrutíferas.

22. Há, ainda, nos autos, cópia de diversos e-mails trocados entre áreas técnicas da Caixa e entre ela e a CGU (peça 2), além de cópia de consulta interna à área jurídica daquela instituição financeira (peça 3). Destacam-se, para o deslinde da análise, as principais informações colhidas nesses elementos.

22.1. O município estava inadimplente até 19/1/2010, quando por força de liminar teve a inadimplência suspensa. O contrato de repasse foi assinado em 25/1/2010, sob liminar judicial, para contratação com CAUC irregular. A referida liminar foi julgada improcedente em 2013 [em 23/4/2010, decisão cassou a liminar], tornando sem efeito a contratação e todos os trâmites posteriores, ficando sem respaldo legal a manutenção do contrato.

22.2. Em 23/4/2010, o TRF1, em sede de agravo de instrumento, deferiu recurso da União Federal para manter o município no SIAFI/CADIN e somente obstar as transferências voluntárias que não fossem destinadas ao custeio de saúde, educação e assistência social.

22.3. O município executou totalmente o objeto proposto no plano de trabalho, dotando-o de funcionalidade, gerando benefício à população, bem como prestando contas dos recursos repassados. Foram desbloqueados 60,80% do valor do contrato para pagamento dos serviços executados, cujas prestações de contas parciais foram aprovadas.

22.4. Em 2013, foi proferido acórdão do TRF1 mantendo a inscrição do município/autor no SIAFI/CADIN, autorizando, no entanto, que fossem feitas as transferências voluntárias destinadas à saúde, educação ou assistência social.

22.5. O pronunciamento do Jurídico da Caixa foi pelo cumprimento da decisão de cancelamento do referido contrato. Não se manifestou sobre a forma de devolução do recurso, mas tão-somente pela rescisão do contrato de repasse.

22.6. O entendimento da área técnica da Caixa foi de que a TCE não é o meio próprio para devolução dos recursos, pela ausência de pressupostos para instauração de TCE, descritos no art. 5º da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016. A TCE deve ser instaurada somente quando verificado dano ao erário.

22.7. O processo de TCE tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal. Nesse tocante, a conduta do município não se amolda a nenhum dos comportamentos elencados na legislação pátria vigente.

22.8. A obra foi executada dentro da legalidade e, caso o ministério determine a cobrança do valor aplicado na execução do objeto, deve ser utilizado outro meio de cobrança, e não TCE, já que não houve dano ao erário. Nada impede que a União procure reaver os valores desbloqueados, mas para tal objetivo deverá utilizar-se de outro meio de cobrança que não a TCE.



22.9. A sugestão alternativa é de que seja solicitada ao município a devolução do recurso e não aos respectivos prefeitos, pois se não confirmado que o município tinha conhecimento da revogação da liminar antes de efetuar os pagamentos, eles foram revestidos de legalidade, pois amparados por decisão judicial, não havendo que se falar em responsabilidade do administrador público.

22.10. E se houver a recusa para devolução, caberia não a TCE, mas a Representação mencionada pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, respaldada no art. 3º, parágrafo único, da IN 71/2012, com redação dada pela IN 76/2016, do TCU. E a Caixa deve, ainda, comunicar a não instauração de TCE ao ministério repassador dos recursos.

22.11. O Ministério das Cidades se posicionou, após consulta, pela continuidade da instauração da TCE pela totalidade dos recursos utilizados pelo município de Curaçá/BA.

22.12. A Caixa entende que a manifestação do TCU nos autos do processo servirá de precedente para outros contratos em situação análoga.

23. Por fim, registra-se que há no processo cópia de e-mail entre servidor do Ministério das Cidades (Gerente de Projeto da Gerência de Mobilidade do Departamento de Mobilidade Urbana de sua Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana) para a Caixa, com o entendimento de que devia prosseguir com a TCE, tendo em vista que o município assumiu o risco de executar uma obra, tendo apenas uma liminar da justiça, independentemente de a obra ter sido executada em sua totalidade. Assim, todo recurso repassado pela União devia ser devolvido (peça 5).’

#### *Análise*

24. Preliminarmente ao exame dos argumentos de defesa, cabe repisar sumariamente a análise realizada na instrução precedente que fundamentou a citação do município em apreço.

24.1. O contrato de repasse em comento foi assinado em 25/1/2010. A situação fática indica que o município se encontrava com restrição no Cadastro Único de Convênio - CAUC, e acionou o Poder Judiciário para conseguir firmar o ajuste. Obteve à época liminar (portanto, medida precária) que possibilitou a contratação, mesmo estando naquela situação.

24.2. O objeto contratado (pavimentação) não se enquadra nas situações excepcionais de defesa nacional ou destinadas à saúde, educação ou assistência social, que poderiam ser contempladas com a transferência de recursos federais para entes que se encontrem em situação de inadimplência, conforme jurisprudência do TCU.

24.3. Se não fosse aquela medida judicial precária, não se teria realizado a contratação, já que havia a necessidade de serem atendidas as exigências para a celebração do ajuste por meio de consulta ao CAUC (art. 24, § 4º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008). Portanto, ante a restrição imposta ao ente federado, não teria a União “interesse” (ainda que por imposição legal) em realizar a avença.

24.4. Não há evidências de que os gestores municipais tiveram ciência da revogação dessa liminar ainda em 2010, tampouco sobre a decisão definitiva em 2013. A conduta esperada do gestor municipal (tendo a figura do “homem médio”) seria de aguardar a decisão final da Justiça para a partir daí executar o objeto contratado. A liminar obtida permitiu ao ente municipal figurar como parte do ajuste, mas como medida precária poderia ser mantida ou não. Tendo sido formalizado a partir de uma medida judicial precária que, posteriormente foi revogada, é como se o ajuste possuísse tacitamente “cláusula suspensiva” para a sua continuidade.

24.5. A finalidade do repasse deve ser analisada no presente caso de maneira mais ampla. O “interesse recíproco” necessário para que houvesse a contratação por meio de contrato de repasse requer não apenas objetivo comum (da União e do Município na execução de obra de pavimentação urbana), mas também que o ente beneficiado a quem caberia a execução do objeto se encontrasse “apto” (em situação regular naquele cadastro) a realizá-lo, e se não estivesse (quando da celebração do ajuste, com a obtenção de medida judicial liminar), que ao final se mantivesse a excepcionalidade de sua contratação. Em caso de negativa, como no presente ajuste, e tendo sido utilizados os recursos federais repassados em prol do ente municipal, cabe a este a devolução dos valores à União, e não ao gestor municipal.





24.6. O gestor municipal poderia ser ouvido em audiência pela ocorrência. Todavia, deixou-se de propô-la, porque o contexto fático não indica tentativa dele de ludibriar a restrição imposta ao município, e o descuido em não aguardar a decisão judicial definitiva não se reveste de gravidade considerável para apenação pessoal do prefeito à época. Nos autos, conforme registrou a Caixa, também não há informação sobre o momento em que o município foi comunicado da decisão que derrubou a liminar.

24.7. A irregularidade, portanto, deve ser atribuída ao ente municipal, a quem cabe a devolução total dos recursos repassados e utilizados indevidamente em seu proveito.

25. Percebe-se que o cerne da questão é se a situação do caso em concreto se configura em aplicação de recursos federais sem o “interesse recíproco” por parte da União. O entendimento esposado na instrução precedente é que sim.

26. Em que pese o município possa alegar que mesmo antes da decisão liminar já havia tratativas com o órgão concedente visando à celebração do contrato de repasse, entende-se que tal fato, por si só, não evidencia o interesse da União em executar o objeto contratado, com vistas a promover a política nacional de desenvolvimento urbano em Curaçá/BA. Isto porque se entende que o “interesse recíproco” necessário em ajustes dessa natureza pressupõe não apenas o objetivo comum (da União e do Município na execução de obra de pavimentação urbana), mas também que aquele a quem caberia a execução do objeto se encontrasse “apto” (em situação regular naquele cadastro) a realizá-lo. Não fosse assim, a restrição legal para a pactuação de entes que se encontrem em situação de inadimplência seria inócua, bastando ter objetivo comum com a União para a realização de uma determinada ação pública.

27. O ente beneficiado deveria estar em situação regular no Cadastro Único de Convênio ou, caso contrário, possuir decisão judicial definitiva (e não precária, como a medida liminar) para a continuidade do ajuste. Somente assim garantir-se-ia o “interesse recíproco” por parte da União.

28. O ente federado, por meio dos seus gestores, ao optar por dar continuidade a execução do ajuste no contexto descrito, assumiu o risco de ter que arcar com recursos próprios a execução integral do objeto pactuado, ciente de que possuía tão somente uma medida precária (liminar judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela) que o possibilitou ser parte do contrato.

29. Nesse sentido, não se questiona ao ente municipal a execução propriamente dita do objeto contratado. Ainda que este tenha sido executado, alcançando os objetivos – pavimentação – e em prol da população local, tratou-se de uma ação que deveria ser custeada pelo cofre municipal apenas, uma vez presente (ao final) a restrição legal imposta ao agente executor daquela ação governamental. Poderia ser considerada de interesse federal caso não houvesse a restrição.

30. Assim, os argumentos de que os pagamentos das despesas e a obra concluída foram aprovados pela Caixa não lhe aproveitam, tampouco de que cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho, com obra funcional e em benefício aos munícipes.

31. Não se aprofundará na questão acerca da ciência ou não do ente federado e/ou de seus gestores em relação à revogação da liminar (bem como ao seu momento, antes ou depois dos pagamentos), pois não há elementos nos autos sobre o assunto, além de não ter sido questionado se os pagamentos foram realizados ou não sob a vigência daquela medida legal. A indagação residuiu no fato de o município encontrar-se em situação irregular no CAUC e não possuir decisão judicial definitiva mantendo a medida liminar a ele concedida. O fato alegado pela defesa de que os serviços foram realizados quando o município estava com a inadimplência suspensa em razão da liminar concedida não lhe serve para elidir a ocorrência em comento, acerca da ausência de “interesse recíproco” por parte da União, configurada a partir da manutenção da sua restrição. Não é razoável alegar regularidade no contrato de repasse apenas pelo acompanhamento e liberação de recursos pela Caixa, pois tais procedimentos se deram ante a liminar que lhe fora concedida. Como salientado, medida precária poderia ser revertida, como foi, e o município assumiu o risco, devendo ser responsabilizado.





32. A tentativa da defesa de transferir a responsabilidade ao gestor executor e/ou ao seu sucessor também não deve prosperar. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado (e a própria defesa fez alegações nesse sentido), porém, sem o “interesse recíproco” por parte da União, o que se assemelha a aplicação em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos, e não aos gestores municipais. Enriquecimento ilícito haveria se estes gestores arcassem com a devolução de recursos que efetivamente foram aplicados em obra no município. Alegar enriquecimento ilícito da União no caso de devolução por parte do município não tem fundamento, já que o que se busca é recompor o erário federal de recursos que não deveriam ter sido aplicados, em face da restrição imposta ao ente municipal.

33. Conforme a Caixa salientou, a manifestação do TCU nos autos do processo servirá de precedente para outros contratos em situação análoga. Entende-se que se o entendimento for pela regularidade da conduta do ente federado nestes casos, pode-se incentivar outros a adotarem as mesmas medidas ora relatadas com vistas a tornar a restrição no CAUC inoperante para qualquer tipo de ação pública, o que infringe inclusive a jurisprudência do TCU, quando deixou assente que a “possibilidade de transferência de recursos federais para entes que se encontrem em situação de inadimplência, objeto de registro no CADIN ou no SIAFI/CAUC, está adstrita às ações de educação, saúde e assistência social e, em situações excepcionais, de defesa nacional. (Acórdão 445/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Ante o exposto, entende-se que a conduta irregular do município persiste, qual seja: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse 54138/2009, registro SIAFI/Siconv 711200, firmado entre o então Ministério das Cidades e o município de Curaçá/BA, com interveniência da Caixa, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Infra-Estrutura Urbana”, por encontrar-se em situação irregular no Cadastro Único de Convênio e não possuir decisão judicial definitiva mantendo a medida liminar a ele concedida para a celebração do contrato de repasse, fato que configura em aplicação de recursos federais sem o “interesse recíproco” por parte da União e em prol do ente federado.

35. Com efeito, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo município.

*Boa-fé/novo prazo*

36. A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, quando sua defesa for rejeitada, conforme esposado na jurisprudência do Tribunal (como no Acórdão 10.060/2015-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro).

37. Havendo, portanto, débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado, como no presente caso (Acórdão 6229/2016-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo).

38. Em sendo assim, como não se pode avaliar a boa-fé de pessoa jurídica do município, é o caso de se fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional.

*Prescrição da Pretensão Punitiva*

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 16/2/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/3/2022.

**CONCLUSÃO**

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o município de Curaçá/BA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

42. Em face da impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias, propõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 50).

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com a seguinte proposta:

44.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Curaçá/BA (CNPJ: 13.915.640/0001-73);

44.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o município de Curaçá/BA (CNPJ: 13.915.640/0001-73) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 28/12/2010                | 59.060,00                    |
| 16/2/2012                 | 120.452,87                   |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R\$ 347.801,65

44.3. cientificar o município de Curaçá/BA (CNPJ: 13.915.640/0001-73) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

44.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.5. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, para ciência; e

44.6. informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

11. O corpo diretivo da SecexTCE aquiesceu ao aludido encaminhamento.



12. O MPTCU se manifestou da seguinte forma:

*“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União diverge do encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres convergentes (peças 63-65), pois reafirma o encaminhamento sugerido anteriormente no pronunciamento de peça 54, no sentido de arquivar a presente tomada de contas especial (TCE), sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU.*

2. *Naquela oportunidade, o Ministério Público havia concordado com o entendimento externado pelo diretor da subunidade (peça 52), acompanhado pelo secretário (peça 53), de que restou evidenciado nos autos o interesse legítimo da União em executar o objeto contratado, com vistas a promover a política nacional de desenvolvimento urbano no município de Curaçá/BA, visto que já havia tratativas entre o referido município e o órgão concedente visando à celebração do contrato de repasse. Tendo isso como premissa, e considerando que o objeto pactuado foi executado e que houve o alcance dos objetivos definidos, o diretor concluiu, naquela ocasião, que não haveria que se falar em desvio de finalidade a recomendar a imputação de débito ao ente municipal, pois, com a execução do objeto, concretizou-se a pretendida política de interesse federal.*

3. *Por oportuno, transcreve-se trecho do parecer à peça 54, em que este representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com o entendimento dos dirigentes máximos da unidade instrutiva:*

8. *Com efeito, o provimento jurisdicional liminar buscado pelo município objetivou tão somente viabilizar a celebração do contrato entre a edilidade e a União, tendo em vista a irregularidade cadastral do ente subnacional, que, naquele momento, obstava a assinatura da avença. A decisão judicial final, que revogou a cautelar e manteve o município com restrições cadastrais no CAUC, de fato, tem o condão de tornar nulo o contrato firmado, todavia, deve ser levado em consideração o interesse público envolvido na execução da obra que foi realizada no município, como asseverou o diretor da SecexTCE.*

4. *Ante o exposto, o Ministério Público, divergindo da proposta da unidade técnica, manifesta-se no sentido de arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.”*

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 54138/2009, firmado com o Município de Curaçá/BA, cujo objeto era a realização de ações de infraestrutura urbana, especificamente arruamento e pavimentação em paralelepípedo na sede do município.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 301.326,53, sendo R\$ 295.300,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O ajuste vigeu de 25/1/2010 a 5/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas se encerrando em 5/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 179.512,87.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a seguinte, conforme a matriz de responsabilidade elaborada pelo tomador das contas:

*“Trata-se de contrato celebrado mediante determinação judicial liminar favorável à municipalidade, Ação n. 0001059-91.2010.401.3400, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em 23/04/2010, em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão favorável à União, revogou a concessão liminar. Em 29/11/2012, foi proferida*



*sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos pelo município, que foi confirmada em Reexame Necessário pelo Tribunal Regional da 1ª Região, Acórdão datado de 28/10/2013, com trânsito em julgado em 29/11/2013, de modo que o recurso proveniente do repasse federal precisa ser recomposto ao ente central.”*

4. Após a notificação dos gestores do município, sem o saneamento da irregularidade, a Caixa Econômica Federal concluiu pela existência de prejuízo correspondente ao valor integral transferido, tendo imputado responsabilidade aos Srs. Salvador Lopes Gonsalves e Carlos Luiz Brandão Leite, prefeitos de Curaçá/BA, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, o auditor da SecexTCE verificou que a parcela do objeto executado com recursos federais tinha cumprido os objetivos previstos no plano de trabalho e gerado o benefício social esperado, porquanto possuía funcionalidade. Ademais, a obra havia sido finalizada com recursos próprios do município, tendo a Caixa atestado a sua funcionalidade, em 28/3/2016. Por fim, registrou que as prestações de contas parciais tinham sido aprovadas pela mandatária da concedente.

6. Nesse contexto, o signatário da instrução preliminar alvitrou a citação do município de Curaçá/BA, por ter se beneficiado *“indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse 54138/2009, registro Siafi/Siconv 711200, firmado entre o então Ministério das Cidades e o município de Curaçá/BA, com interveniência da Caixa, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Infra-Estrutura Urbana”, por encontrar-se em situação irregular no Cadastro Único de Convênio e não possuir decisão judicial definitiva mantendo a medida liminar a ele concedida para a celebração do contrato de repasse, fato que configura em aplicação de recursos federais sem o “interesse recíproco” por parte da União e em prol do ente federado”*.

7. O diretor da unidade técnica divergiu da aludida análise, entendendo que não havia nem desvio de finalidade, nem de objeto, dado que o dinheiro foi aplicado nas obras definidas no plano de trabalho do contrato de repasse. Com isso, propôs que a tomada de contas especial fosse arquivada, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

8. O Secretário da SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram à última proposta.

9. Em juízo preliminar, entendi adequado promover a citação do município de Curaçá/BA, na forma proposta pelo auditor.

10. Cumprida a medida processual, a SecexTCE concluiu que as alegações de defesa apresentadas não eram aptas a elidir a irregularidade, uma vez que, com a revogação da liminar, as obras executadas não poderiam ser custeadas por recursos federais, de sorte que o município se beneficiou indevidamente das quantias desbloqueadas pela Caixa.

11. Com isso, alvitrou a fixação de prazo de 15 dias para que o município de Curaçá/BA recolhesse o débito especificado.

12. O MPTCU divergiu do aludido encaminhamento, reiterando a manifestação exarada na etapa preliminar, pelo arquivamento do processo devido à ausência de dano, com fulcro no art. 212 do RITCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

13. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

14. Manifesto-me de acordo com a proposta da SecexTCE e incorporo sua análise como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

15. A questão controvertida nesse feito é saber se os valores despendidos em um contrato de repasse celebrado com um município com restrições no Cadastro Único de Convênio (CAUC) devem ser devolvidos aos cofres da União, após a revogação de medida liminar que havia amparado a sua celebração e a decisão definitiva do Poder Judiciário em desfavor da municipalidade.



16. Em minha visão, a avença foi executada de forma precária, uma vez que o conveniente não cumpria, à época, os requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária, incorrendo na vedação especificada no art. 25, inciso IV, da LRF.

17. Dessa forma, não cabe convalidar essa situação de nulidade absoluta do contrato de repasse, sendo devida a devolução dos recursos, porquanto o município se beneficiou indevidamente de recursos federais para executar obra que, nas condições indicadas, deveria ser custeada unicamente pelo orçamento municipal.

18. No caso, concordo com a SecexTCE quando ela afirma que o ente federado agiu de forma temerária, assumindo *“o risco de ter que arcar com recursos próprios a execução integral do objeto pactuado, ciente de que possuía tão somente uma medida precária (liminar judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela) que o possibilitou ser parte do contrato”*.

19. Mesmo que o objeto da avença tenha sido executado, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que a ação deve ser custeada apenas pelos cofres municipais, haja vista a existência de restrição legal a que o município de Curaçá/BA se beneficiasse de valores federais.

20. Sobre a existência ou não de interesse público recíproco para a execução do objeto, ainda que se possa cogitar de sua presença na etapa preliminar da análise da proposta de contrato de repasse, este se perdeu tão logo houve a consulta ao CAUC, por conta da condição de inadimplência do ente municipal e da vedação contida na LRF.

21. Afinal, não é razoável afirmar que a União queira realizar investimentos em municípios em situação de inadimplência, ainda mais se forem considerados o quadro de limitação de recursos e a necessidade de atender a outras demandas de localidades igualmente carentes, mas adimplentes com suas obrigações fiscais.

22. Admitir o custeio das despesas da presente avença com recursos federais implica prestigiar a torpeza do conveniente, que acionou o Poder Judiciário para receber valores federais, mesmo sabendo que não cumpria as condições legais para tanto. Como bem lembrou a SecexTCE, uma decisão nesse sentido poderia induzir comportamentos temerários de entes federados em idêntica situação de inadimplência, o que seria bastante negativo para as finanças públicas e para a responsabilidade fiscal.

23. Com isso, acolho a proposta da unidade técnica de fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias ao município de Curaçá/BA a fim de que recolha o débito pelo qual foi citado.

24. Diante de todo exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

#### ACÓRDÃO Nº 7072/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.821/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Prefeitura Municipal de Curaçá/BA (13.915.640/0001-73).
4. Entidades: Município de Curaçá/BA e Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 54138/2009, firmado com o





município de Curaçá/BA, cujo objeto era a realização de ações de infraestrutura urbana, especificamente arruamento e pavimentação em paralelepípedo na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do município de Curaçá/BA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Curaçá/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/12/2010         | 59.060,00             |
| 16/2/2012          | 120.452,87            |

9.3. informar ao município de Curaçá/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Curaçá/BA e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 35/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7072-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.